

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 – 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXII

BRASÍLIA, MAIO DE 1983

Nº 382

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Vice-Presidente:

Ministro Decio Miranda

Ministros:

Rafael Mayer

Carlos Madeira

Gueiros Leite

Souza Andrade

José Guilherme Villela

Procurador-Geral:

Dr. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PARTIDOS.POLÍTICOS

Manifestos de lançamento

Programas

Estatutos

Resoluções concessórias dos registros provisórios, definitivos e de autorização para funcionamento

Índice

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PARTIDOS POLÍTICOS

(ORDEM DE REGISTRO DEFINITIVO)

Partido Democrático Social (PDS)

Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

Partido Popular (PP)

Partido Democrático Trabalhista (PDT)

Partido dos Trabalhadores (PT)

Incorporação de Partido

PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL – PDS

MANIFESTO DE LANÇAMENTO

Os abaixo-assinados, cidadãos brasileiros no pleno gozo dos seus direitos políticos, decidem fundar o Partido Democrático Social (PDS), que se constituirá como pessoa jurídica de direito público interno, tendo como objetivo exercer atividade política e partidária nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil

e da Legislação partidária e, em obediência ao que determina o artigo 5º, número I, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, indicam a seguinte Comissão Diretora Nacional Provisória, escolhida pelos fundadores na forma da lei: Ministro Ibrahim Abi-Ackel, Ministro Golbery do Couto e Silva, Ministro Antônio Delfim Netto, Senador Luiz Viana Filho, Senador José Sarney, Senador Jarbas Passarinho, Senador Amaral

Peixoto, Deputado Flávio Marcílio, Deputado Nelson Marchezan, Deputado Ricardo Fiúza, Deputado Prisco Viana.

O Partido Democrático Social (PDS) orientará a sua ação política e doutrinária pelos princípios e compromissos expressos no seguinte

MANIFESTO AO POVO BRASILEIRO

O Brasil está hoje entre as dez maiores economias do mundo. Rompemos a muralha do atraso e começamos a viver o sonho do nosso grande projeto nacional.

A complexidade do País passa a exigir a presença de instituições políticas vigorosas capazes de operar uma grande nação democrática, constituindo uma sociedade aberta e pluralista, desejosa de assegurar o progresso dentro da liberdade.

Muito foi feito, mas é evidente que ainda resta muito por fazer.

Nossa época exige corretivos estratégicos e táticos para atender ao desejo de reformas que firmem as instituições republicanas e federativas, promovam o desenvolvimento sem desfigurar o perfil histórico da Nação, garantam as liberdades civis, os direitos humanos e a harmonia dos diversos setores da população.

Reformas que enfrentarão de modo corajoso e realista os graves problemas de uso da terra, do êxodo rural, da convivência urbana, da segurança pública, da habitação popular, da educação, da saúde, da previdência, das minorias sociais, da distribuição de renda, da defesa do consumidor, da preservação da natureza, da qualidade da vida, da pesquisa e criação de tecnologia nacional, da exploração de recursos minerais, da democratização dos bens culturais.

Nossa vocação para a paz e a liberdade é uma constante histórica. Somos, hoje, mais de cem milhões de habitantes falando a mesma língua, sem conflitos religiosos ou de raça, com amplos êxitos econômicos e largos progressos sociais.

A fim de assegurar a continuidade dessa vocação reunimo-nos, num gesto de idealismo, para fundar um partido que seja expressão daquelas aspirações.

Um partido moderno deve capacitar-se para, através de idéias, vincular os eleitores e os eleitos, intermediar aspirações, transformando-as em decisões de governo. Para tanto, necessita de doutrina, organização e liderança capazes de, num sistema integrado, gerar e administrar o poder.

Não queremos um partido feito em gabinetes ou laboratórios, ou representativo de minorias, mas sustentado em bases populares, construído de baixo para cima. Tampouco desejamos um partido ideológico, dogmático. Queremos, sim um partido de idéias. Temos, pela identidade de propósitos, raízes profundas no passado. Nossos laços são com o futuro; nosso compromisso é com todos os brasileiros, quaisquer que sejam suas origens e posições.

Nosso partido coloca-se na linha de tradição dos grandes partidos democráticos que fizeram as maiores conquistas da humanidade, construíram e sustentaram o direito não somente às liberdades subjetivas, mas os direitos e garantias sociais contra a fome, o medo, as doenças, o desemprego, a miséria, a perseguição religiosa e a violação da privacidade dos cidadãos. Democracias que lutam para eliminar injustiças sem matar a liberdade.

Nossa proposta é a formação de uma agremiação política que defenda a *Reforma e a Transformação*. Nossa doutrina é a Democracia Social. Nosso objetivo é o Poder, conquistado pelo voto, para executar nosso programa dentro de um Estado Social de Direito. Nossa ação partidária não se submeterá a pressões ideológicas de direita ou de esquerda.

Defendemos o princípio de que o Estado é instrumento da sociedade, e não esta daquele. O verdadeiro estado de direito não consagra exclusivamente as liber-

dades subjetivas, numa visão abstrata do ser humano. Antes, é o regime que assegura, como dever imperativo do Estado, os direitos sociais.

O Partido Democrático Social tem o povo, expressão da soberania nacional, como o agente e o destinatário de toda sua ação política.

II — COMPROMISSOS DOUTRINÁRIOS — Para alcançar esses objetivos, o Partido Democrático Social inspira-se no princípio democrático, comprometendo-se a lutar por uma sociedade aberta e pluralista, fundada na tolerância e no diálogo, na qual todos tenham o direito de participar das decisões que afetem a vida nacional e de questionar e fiscalizar os atos da administração pública. A doutrina que presidirá a ação partidária visa a uma ordem social mais justa, instituída na comunhão de todos, sem hegemonia de classes, com a adoção de uma política econômica que promova justa distribuição da renda, elimine os graves desníveis regionais na fruição das riquezas, e proporcione o bem-estar social de todos os brasileiros como fim último da atividade produtiva.

É com essa inabalável convicção que o Partido Democrático Social propõe-se a:

NO CAMPO POLÍTICO

1. Garantir a todos, independentemente de sua condição social, credo, raça, cor ou ideologia, os direitos humanos fundamentais. Tornar efetiva a responsabilidade civil e criminal de quem violar as liberdades fundamentais em detrimento dos direitos de terceiros, dos interesses da sociedade e da segurança do Estado.

2. Criar um sistema eleitoral que assegure a legitimidade da representação política, fundada no exercício livre, independente e consciente do voto, na periodicidade dos mandatos e rotatividade dos partidos no poder.

3. Manter fidelidade às instituições republicanas e federativas, baseadas na separação e harmonia dos Poderes, autonomia dos Estados e Municípios, cujos Governadores e Prefeitos devem ser eleitos pelo voto direto.

4. Considerar o Legislativo a maior das criações dentre as instituições liberais. Suas prerrogativas estão acima de quaisquer outras, até porque são derivadas diretamente da soberania do povo.

NO CAMPO ECONÔMICO

1. Fortalecer a iniciativa privada, sinônimo de democracia econômica. A liberdade empresarial deve ser assegurada. O Estado intervirá na economia para preservar o interesse nacional ou, em casos comprovadamente imprescindíveis, para assegurar a livre concorrência, combater a especulação, a espoliação, o monopólio ou qualquer outra forma de abuso do poder econômico.

2. Fortalecer a pequena e média empresas que devem ter prioridade na política econômica, com a concessão de crédito, aperfeiçoamento dos recursos humanos e transferência de tecnologia para o aprimoramento do seu desempenho. A política industrial deve orientar-se no sentido de que a verticalização das grandes empresas não ameace a participação das pequenas e médias, na economia nacional.

3. Dar apoio vigoroso à empresa nacional, de modo a que ela possa enfrentar a concorrência estrangeira, e assim, evitar a ameaça de sua absorção, em face da presença e ação das companhias multinacionais.

4. Promover a defesa do consumidor através de fiscalização que evite as distorções de preços e assegure a boa qualidade dos produtos.

5. Defender uma política agrária com regularização fundiária, desmembramento de latifúndios improdutivos e sua distribuição a lavradores sem terra, remanejamento de minifúndios e fortalecimento da pe-

quena e média empresas rurais, extensão do crédito agrícola a todos os agricultores.

6. Lutar por uma política de colonização que proteja o trabalhador rural dos especuladores, grileiros ou do abuso de grupos econômicos.

7. Estabelecer uma política de desenvolvimento acelerado dos recursos do mar e exploração racional como fonte insubstituível de riqueza. A pesca artesanal deve ser incentivada, buscando a melhoria de vida dos pescadores.

8. Dar prioridade à agricultura e à pecuária, com aplicação e dinamização das linhas de crédito, seguro da safra agrícola, política de preços mínimos, geração e transferência de tecnologia.

9. Manter uma política energética que tenha como opção prioritária o álcool e outras fontes alternativas de energia. A energia nuclear deve ser empregada somente para fins pacíficos.

10. Defender uma política econômica que evite a concentração do sistema financeiro, favoreça a criação de bancos regionais privados, com o objetivo de democratizar o crédito, sem privilégios.

11. Proteger o pequeno investidor e as minorias acionárias, bem assim promover a melhoria constante do sistema do imposto progressivo sobre a renda.

12. Assegurar tratamento preferencial à Amazônia e ao Nordeste através da valorização dos seus recursos humanos e naturais, bem como melhoria das condições locais de vida.

13. Defender uma legislação de proteção e apoio às minorias marginalizadas, menores carentes, migrantes, posseiros, favelados, índios e outros grupos destituídos de condições satisfatórias de vida.

NO CAMPO SOCIAL

1. Garantir aos trabalhadores o poder aquisitivo dos salários, a liberdade sindical e de associação, salário mínimo justo, seguro-desemprego, participação nos lucros das empresas e igualmente em sua gestão, desde que livremente negociada entre patrões e empregados.

2. Estabelecer uma política de fundos sociais que assegure a participação do trabalhador em sua gestão, assim como prioridade ao acesso acionário das empresas estatais a serem privatizadas.

3. Defender o direito de greve, como forma legítima de pressão, com inviolabilidade das assembleias, sindicais, sem permissão de métodos violentos que atentem contra a liberdade de trabalho.

4. Assegurar acesso à educação como meio insubstituível de preparar todos para o exercício da vida social e política. Sistema de bolsas ao estudante, complementarmente, à rede oficial. O ensino voltado para o desenvolvimento e a realidade do mercado de trabalho, com remuneração justa aos professores.

5. Dar prioridade à cultura. Promover um programa de incentivos às letras e às artes, especialmente à produção editorial, ao mercado nacional de arte, difusão do teatro e do cinema, proteção ao artesanato, cultura popular e defesa da memória nacional, através da preservação do patrimônio histórico e artístico.

6. Estender as opções de lazer, interiorizando as praças de esportes. Incentivar as competições, a criação de centros de cultura, leitura e divertimentos.

7. Ampliar e aperfeiçoar os programas de aposentadoria, saúde e assistência social; amparo à maternidade, infância, velhice e aos desvalidos.

8. Melhorar as condições de vida, principalmente nos grandes aglomerados urbanos, nos quais a marginalização de amplos segmentos da população conduz à violência.

9. Reorganizar o espaço urbano e estimular a aplicação crescente de leis de uso do solo.

10. Dirigir a política habitacional prioritariamente à população de baixa renda, com faixas destinadas aos casais jovens, pessoas idosas, doentes e incapacitadas. A política de aluguel de imóveis, especialmente para populações de menor poder aquisitivo, deve proteger o inquilino contra a arbitrariedade e a especulação.

11. Ordenar a política de transportes urbanos de forma a dar melhor atendimento às populações de baixa renda.

12. Prevenir e combater a poluição do ar, das águas e do solo, em todas as suas formas.

III - CONCLUSÃO

A juventude brasileira é o maior e o melhor capital de que dispomos. Sua tarefa é a construção do futuro. Devemos garantir-lhe o direito de participar, opinar, discutir, divergir e apoiar.

A mulher deve ter a igualdade dos direitos tornada efetiva, através da ampliação de oportunidades dentro da sociedade.

A instituição militar é eminentemente nacional e apartidária, dependente das instituições políticas, com subordinação ao Chefe do Estado. O respeito e prestígio às Forças Armadas e sua valorização são objetivos preponderantes, dando-se-lhes condições de modernização e adestramento, para que possam prosseguir na patriótica missão de defensoras da soberania nacional e garantia das instituições democráticas.

Ao Poder Judiciário serão asseguradas as condições necessárias à rápida distribuição da Justiça, no âmbito da União e dos Estados, com adequação dos seus órgãos às exigências do meio social e condigna remuneração dos seus membros.

A democracia não será efetiva sem liberdade de informação e não será exercida sem que esta seja assegurada a todos os veículos de comunicação social.

A política externa do Brasil deve prosseguir baseada na paz, negociação e não-ingerência em assuntos internos dos outros países, sem vinculação e alinhamentos automáticos.

Todo esforço político cairá no vazio se não tivermos a invocação maior de que o homem, como criatura de Deus, tem um destino superior. A sociedade industrial criou um sistema de vida que se preocupa mais com a quantidade de bens do que com os valores espirituais.

O Partido Democrático Social lutará pelo homem na sua dimensão humana e social. Buscará conciliar a liberdade individual com a liberdade social e, nessa síntese, criar um Estado Social de Direito.

A democracia é um regime que não trabalha com verdades absolutas, nem com fórmulas perfeitas. A política é uma dinâmica que se transforma no tempo e no espaço. Foi esse espírito de adaptação que fez com que as idéias liberais chegassem aos nossos dias como a única proposta de vida capaz de realizar a busca da felicidade.

Entendemos que o ódio, a violência e o ressentimento nada realizam.

O Partido Democrático Social será o partido da reforma e da transformação. Sua ação se processará dentro da paz, da não-violência, da liberdade e da democracia social.

Brasília, 31 de janeiro de 1980.

João Baptista de Oliveira Figueiredo, Título Eleitoral nº 101.605, 1ª Zona - RJ, Militar, residência: Granja do Torto, Brasília-DF; Antonio Aureliano Chaves de Mendonça, Título Eleitoral nº 286.994, 27ª - A Zona, MG, Engenheiro, residência: Palácio Jaburu, Brasília-DF; Ernesto Geisel, Título Eleitoral nº 115.692, 17ª Zona, RJ, Militar, residência: Rua Barão da Torre, nº 522, apt. 301, RJ; Flávio Marcílio, Título Eleitoral nº 22.500, 3ª Zona, CE, Advogado, residência: Rua Silva Paulet, 545, Fortaleza, CE, Deputado Federal; Ibrahim

Abi-Ackel, Título Eleitoral nº 2.054, 154ª Zona, MG, Advogado, residência: Rua Canadá, 54, Belo Horizonte; Luiz Viana Filho, Título Eleitoral nº 15.699, 1ª Zona, BA, Advogado, residência: Av. Valdemar Falcão, 290, Salvador-BA, Senador; José Sarney, Título Eleitoral nº 1.197, 1ª Zona, MA, Advogado, residência: Rua do Passeio, 136, São Luís-MA, Senador; Jarbas Passarinho, Título Eleitoral nº 12.925, 1ª Zona, PA, Militar, residência: Av. Serzadelo Correia, 150, Belém, PA; Senador Amaral Peixoto, Título Eleitoral nº 10.816, 13ª Zona, RJ, Militar, residência: Rua Visconde Albuquerque nº 1.125, Leblon, RJ, Senador; Nelson Marchezan, Título Eleitoral nº 18.936, 41ª Zona, RS, Advogado, residência: Av. Ganso, 43, apt. 203, Porto Alegre-RS, Deputado Federal; Ricardo Fiúza, Título Eleitoral nº 54.261, 8ª Zona, PE, Advogado, residência: Avenida Beira-Mar nº 5.840, 6º andar, Recife-PE, Deputado Federal; Antonio Delfim Netto, Título Eleitoral nº 143.024, 6/55ª Zona, SP, Economista e Professor, residência: Rua Peixoto Gomide, 1.550, 12º andar, São Paulo; Luiz Humberto Prisco Viana, Título Eleitoral nº 4.623, 25ª Zona, BA, Jornalista, residência: SQS 111, Bloco G, apt. 302, Brasília-DF, Deputado Federal; Golbery do Couto e Silva, Título Eleitoral nº 76.663, 13ª Zona, RJ, Militar, residência: Granja do Ipê, Brasília-DF; Walter Pires de Carvalho e Albuquerque, Título Eleitoral nº 30.780, 18ª Zona, RJ, Militar, residência: Setor Militar Urbano, Brasília-DF; Ramiro Elysis Saraiva Guerreiro, Título Eleitoral nº 117.211, 18ª Zona, RJ, Diplomata, residência: SHIS, QL 12, conj. 15, casa 9, Brasília-DF; Délio Jardim de Matos, Título Eleitoral nº 37.503, 4ª Zona, RJ, Militar, residência: QL 12, conj. 13, casa 6, Brasília-DF; Waldir Mendes Arvocerde, Título Eleitoral nº 213.307, 1ª Zona, RS, Médico, residência: SHIS, QL 12, conj. 12, casa 2, Brasília-DF; Jair de Oliveira Soares, Título Eleitoral nº 6.988, 112ª Zona, RS, Cirurgião-dentista, residência: QL 12, conj. 13, casa 1, Brasília-DF; Said Abraham Farhat, Título Eleitoral nº 537.945, 5ª Zona, SP, Jornalista, residência: QL 12, conj. 14, casa 4, Brasília-DF; Hélio Marco Penna Beltrão, Título Eleitoral nº 20.663, 17ª Zona, RJ, Economista, residência: Rua Prudente de Moraes, 179, Rio de Janeiro, RJ; Clóvis Ramalhet, Título Eleitoral nº 9.848, 24ª Zona, ES, Advogado, Rua Paissandu, 93 apt. 104, Rio de Janeiro, RJ; Danilo Venturini, Título Eleitoral nº 32.928, 6ª Zona, RJ, Militar, residência: Rua Barrão de Mesquita, 36 apt. 202, Rio de Janeiro, RJ; Eurico Rezende, Título Eleitoral nº 16.245, 1ª Zona, ES, Advogado, residência: Praia da Costa, Vila Velha, Espírito Santo; Haroldo Correa de Mattos, Título Eleitoral nº 27.942, 5ª Zona, RJ, Engenheiro, residência: QL 12, conj. 17, casa 12, Brasília-DF; Augusto Franco, Título Eleitoral nº 4.749, 13ª Zona, SE, Médico, residência: Vila Cristina, 354, Aracaju-SE; Ary Valadão, Título Eleitoral nº 53, 25ª Zona, GO, Agricultor, residência: Rua 90.A, nº 166, Goiânia-GO; Marco Antônio Maciel, Título Eleitoral nº 030.845, 4ª Zona, PE, Advogado, Professor, residência: Av. Boa Viagem, 6.500, apt. 130, Recife-PE; Marcelo Miranda, Título Eleitoral nº 13.755, 8ª Zona, MS, Engenheiro, residência: Rua Castro Alves, 105, Campo Grande, MS; Tarcisio Burity, Título Eleitoral nº 51.301, 1ª Zona, PB, Professor, residência: Rua Alberto Falcão, 81, João Pessoa, PB; Guilherme Palmeira, Título Eleitoral nº 2.853, 1ª Zona, AL, Advogado, residência: Rua Inhambupe, 1.110, Maceió-AL; Francelino Pereira, Título Eleitoral nº 53.943, 27ª-B Zona, MG, Advogado, Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, MG; José Lindoso, Título Eleitoral nº 4.693, 2ª Zona, AM, Advogado, residência: Rua Recife, 639, Adrianópolis, Manaus, AM; Lavoisier Maia, Título Eleitoral nº 7.816, 2ª Zona, RN, Médico, residência: Av. Hermes da Fonseca, 1.009, Natal, RN; Joaquim Macedo, Título Eleitoral nº 13.599, 1ª Zona, AC, Empresário, residência: Av. Brasil, s/n, Rio Branco, AC; Antônio Carlos Magalhães, Título Eleitoral nº 4.573, 7ª Zona, BA, Médico, residência: Av. Princesa Leopoldina, 150-1.002, Salvador, BA; Jorge Linder Bornhausen, Título Eleitoral nº 27.639, 3ª Zona, SC, Advogado, residência: Rua Ivo Reis Montenegro, 52, Itaguçu, Florianópolis, SC; Paulo Salim Maluf, Título Elei-

toral nº 137.708, 1ª Zona, SP, Engenheiro, residência: Rua Costa Rica 146, São Paulo-SP; João Castelo, Título Eleitoral nº 16.210, 7ª Zona, MA, Advogado, residência: Av. Pedro nº 11, S. Luís, Maranhão; Alacid da Silva Nunes, Título Eleitoral nº 43.081, 1ª Zona, PA, Militar, residência: Av. Magalhães Barata, 830, Belém, PA; Annibal Barcellos, Título Eleitoral nº 85.796, 5ª Zona, DF, Militar; Gabriel Hermes, Título Eleitoral nº 22.909, 1ª Zona, PA, Advogado, residência: Rua Senador Manuel Barata, nº 357, Belém-PA, Senador; Jairo Magalhães, Título Eleitoral nº 134, 108ª Zona, MG, Advogado, residência: Rua Martim de Carvalho, 154, apt. 201, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG, Deputado Federal; Heitor Aquino Ferreira, Título Eleitoral nº 117.885, 3ª Zona, RJ, Militar, residência: Rua 5 de Julho, 26 apt. 701, Rio de Janeiro-RJ; Ney Braga, Título Eleitoral nº 1.272, 1ª Zona, PR, Militar, residência: Rua Generoso Borges, 336, Curitiba, PR; Daniel Krieger, Título Eleitoral nº 56.512-A, 1ª Zona, RS, Advogado, residência: Av. Atlântica nº 3.484, Rio de Janeiro — RJ; Altair Chagas, Título Eleitoral nº 2, 118ª Zona, MG, Advogado, residência: SQN 302, Bloco E, apt. 403, Brasília-DF, Deputado Federal; Mário David Andreazza, Título Eleitoral nº 79.879, 18ª Zona, RJ, Militar; João Calmon, Título Eleitoral nº 39.065, 6ª Zona, ES, Advogado, residência: Rua Paulo Freitas, 95, 1º andar Rio de Janeiro, RJ, Senador; Nilo Coelho, Título Eleitoral nº 657, 83ª Zona-PE, Médico, residência: Av. Beira-Rio, 334, Ilha do Retiro, Recife-PE, Senador; Rui Santos, Título Eleitoral nº 3.210, 2ª Zona, BA, Médico, residência: Rua Marechal Floriano, 25/27, Solar João Goes, apt. 301, Salvador-BA; Murilo Macedo, Título Eleitoral nº 32.970, 16ª Zona, SP, Advogado, Administrador de Empresas, residência: QI 9, conj. I, casa 18, Lago Sul, Brasília-DF; Adalberto Camargo, Título Eleitoral nº 99.691, 2ª Zona, SP, Empresário, residência: Rua Martinico Prado, 90, apt. 24, São Paulo-SP, Deputado Federal; Aloysio Chaves, Título Eleitoral nº 3.400, 1ª Zona, PA, Advogado, residência: SQS 309, Bloco G, apt. 503, Brasília-DF, Senador; Emélio Perondi, Título Eleitoral nº 12.619, 23ª Zona, RS, Comerciante, residência: Rua 7 de Setembro, 987, Ijuí, RS, Deputado Federal; Rachid Saldanha Derzi, Título Eleitoral nº 02.079, 19ª Zona, MS, Médico, residência: Av. Afonso Pena, 679, Campo Grande, MS, Senador; Aderbal Jurema, Título Eleitoral nº 10.764, 7ª Zona, PE, Professor, residência: Rua dos Navegantes, 1.353, apt. 402, Recife-PE, Senador; César Cals Filho, Título Eleitoral nº 4.292, 1ª Zona, CE, Militar, residência: QL 12, conj. 9, casa 20, Lago Sul, Brasília-DF; Sérgio Cardoso de Almeida, Título Eleitoral nº 48.548, 108ª Zona, SP, Agricultor, residência: Rua D. Veridiana, 611, 7º andar, São Paulo, SP, Deputado Federal; Hamilton Xavier, Título Eleitoral nº 0002, 69ª Zona, RJ, Advogado, Rio de Janeiro, RJ; Alvaro Valle, Título Eleitoral nº 19.935, 12ª Zona, RJ, Advogado, residência: Rua Carlos de Vasconcelos, 142, apt. 302, Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, Deputado Federal; Nilson Gibson, Título Eleitoral nº 9.591, 4ª Zona, PE, Advogado, residência: Rua Condé Irajá, 827, Recife-PE, Deputado Federal; Vicente Vuolo, Título Eleitoral nº 6.052, 1ª Zona, MT, Advogado, residência: SQS 309, Bloco D apt. 207, Brasília-DF, Senador; José Guiomard dos Santos, Título Eleitoral nº 3.805, 1ª Zona, AC, Militar, residência: Hotel Rio Branco, Rio Branco-AC, Senador; Nogueira de Rezende, Título Eleitoral nº 2.895, 77ª Zona, MG, Advogado, residência: Rua Corcovado, 793, Belo Horizonte-MG, Deputado Federal; Léio Simões, Título Eleitoral nº 22.875, 5ª Zona, GB, Funcionário Público, residência: Rua Aires Saldanha, 65, apt. 702, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, Deputado Federal; José Camargo, Título Eleitoral nº 92.023, 213ª Zona, SP, Advogado, residência: Rua Virgílio Várzea, 118, Itaim, Bibi, Osasco-SP, Deputado Federal; Moacyr Dalla, Título Eleitoral nº 8.715, 6ª Zona, ES, Advogados, residência: SQS 309, Bloco D, apt. 301, Brasília-DF, Senador; Rafael Faraco, Título Eleitoral nº 10.649, 4ª Zona, AM, Advogado, residência: Rua Coronel Salgado, 179, Manaus-AM, Deputado Federal; Darcy Pozza, Título Eleitoral nº 8.300, 1ª Zona, RS, Industrial, residência: Av. Planalto, 607, Bento

Gonçalves-RS, Deputado Federal; Baldacci Filho, Título Eleitoral nº 95.798, 5ª Zona, SP, Dentista, residência: SQN 302, Bloco D, apt. 404, Brasília-DF, Deputado Federal; Adhemar Ghisi, Título Eleitoral nº 145, 33ª Zona, SC, Advogado, residência: Rua Januária Alves Garcia, 365, Tubarão-SC, Deputado Federal; Raul Bernardo, Título Eleitoral nº 139, 27ª Zona, MG, Advogado, residência: Rua Timbiras, 354, Funcionário, Belo Horizonte-MG, Deputado Federal; Coimbra Bueno, Título Eleitoral nº 7.248, 1ª Zona, GO; José Torres, Título Eleitoral nº 3.078, 68ª Zona, RJ, Advogado, residência: Rua Paul Leroux, 670, São Gonçalo-RJ, Deputado Federal; Pedro Carolo, Título Eleitoral nº 553, 135ª Zona, SP, Professor, residência: Rua Groenlândia, 90, Jardim Paulista, São Paulo-SP, Deputado Federal; Honorato Viana, Título Eleitoral nº 77.427, 1ª Zona, BA, Funcionário Público, residência: Agripino Dória, 37, Salvador-BA, Deputado Federal; Raimundo Parente, Título Eleitoral nº 17.236, 1ª Zona, AM, Advogado, residência: Rua Rui Barbosa, 131, Manaus-AM, Senador; Nelson Morro, Título Eleitoral nº 33.409, 26ª Zona, SC, Advogado, residência: Rua Humaitá, 90, Florianópolis-SC, Deputado Federal; Odulfo Domingues, Título Eleitoral nº 12.640, 2ª Zona, BA, Industrial, residência: Rua Rubem Berta, 42, apt. 102, Pituba, Salvador-BA, Deputado Federal; Geraldo Guedes, Título Eleitoral nº 16.905, 35ª Zona, PE, Advogado, residência: Rua Marquês do Paraná, 155, Recife-PE, Deputado Federal; Henrique de La Rocque, Título Eleitoral nº 14.402, 1ª Zona, MA, Advogado, residência: Av. José Bonifácio, 643, São Luis, MA, Senador; Lourival Baptista, Título Eleitoral nº 37, 21ª Zona, SE, Médico, residência: Av. Ivo Prado, 44, Aracaju-SE, Senador; Alair Ferreira, Título Eleitoral nº 3.245, 8ª Zona, RJ, Industrial, residência: Rua Saldanha Marinho, 444, Campos, RJ, Deputado Federal; Célio Borja, Título Eleitoral nº 49.327, 18ª Zona, RJ, Advogado, residência: Rua Bulhões de Carvalho, 527, apt. 1.001, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, Deputado Federal; Darcílio Ayres, Título Eleitoral nº 28.087, 27ª Zona, RJ, Serventuário da Justiça, residência: Rua Murilo Costa, 161, Nova Iguaçu, RJ, Deputado Federal; Paulo Guerra, Título Eleitoral nº 10.823, 2ª Zona, AP, Professor, residência: Av. Coriolano Jucá, 147, Macapá-AP, Deputado Federal; Túlio Barcellos, Título Eleitoral nº 98.538, 2ª Zona, RS, Advogado, residência: Rua Almirante Abreu, 66, Porto Alegre-RS, Deputado Federal; Oswaldo Melo, Título Eleitoral nº 17.475, 1ª Zona, PA, Advogado, residência: Rua Senador Manoel Barata, 890, apt. 02, Belém-PA, Deputado Federal; Paulo Lustosa, Título Eleitoral nº 30.043, 2ª Zona, CE, Economista, residência: Rua Joaquim Nabuco, 2.725, Fortaleza-CE, Deputado Federal; Murilo Badaró, Título Eleitoral nº 1.648, 165ª Zona, MG, Advogado, residência: Praça Cairo, nº 22, apt. 701, Belo Horizonte-MG, Senador; Ernany Sátiro, Título Eleitoral nº 1, 65ª Zona, PB, Advogado, residência: Rua Miguel Sátyro, 93, Patos-PA, Deputado Federal; Aguido Arantes, Título Eleitoral nº 4.310, 1ª Zona, GO, Advogado, residência: Rua 84, nº 82, apt. 303, Edifício D. Alice, Setor Sul, Goiânia-GO, Deputado Federal; Gilberto Marinho, Título Eleitoral nº 78.920, 18ª Zona, RJ, Advogado; Jorge Arbage, Título Eleitoral nº 60, 25ª Zona, PA, Funcionário Público, residência: Trav. Pariquis, 1.838, apt. 701, Ed. Di Cavalcante, Belém-PA, Deputado Federal; Diogo Nomura, Título Eleitoral nº 10.128, 70ª Zona, SP, Advogado, residência: Rua Gal. Raposo, 155, Vila Clementina, São Paulo-SP, Deputado Federal; Gastão Filho, Título Eleitoral nº 160.622, 7ª Zona, RJ, Advogado; José de Souza, Título Eleitoral nº 16.298, 1ª Zona, AM, Jornalista, residência: Rua Manicoré, 588, Bairro da Cachoeirinha, Manaus-AM, Deputado Federal; José de Castro Coimbra, Título Eleitoral nº 21.915, 127ª Zona, SP, Médico, residência: Av. José, 464, São José dos Campos-SP, Deputado Federal; Amílcar Queiroz, Título Eleitoral nº 13.205, 1ª Zona, AC, Agrônomo, residência: SQN 302, Bloco I, apt. 103, Brasília-DF, Deputado Federal; Inocêncio Oliveira, Título Eleitoral nº 1.271, 71ª Zona, PE, Médico, residência: Rua da Aurora, 127, Ed. Alice, apt. 303, Recife-PE, Deputado Federal; Lo-

manto Júnior, Título Eleitoral nº 650, 23ª Zona, BA, Dentista, residência: Rua Basílio da Gama, 4, apt. 601, Salvador-BA, Senador; Salvador Julianelli, Título Eleitoral nº 59.046, 2ª Zona, SP, Médico, residência: Rua Dr. Alceu Assis, 64/71, São Paulo-SP, Deputado Federal; Henrique Turnes, Título Eleitoral nº 150.506, 5ª Zona, SP, Advogado, residência: Av. Higienópolis, 1.074, 1º andar, São Paulo-SP, Deputado Federal; Rezende Monteiro, Título Eleitoral nº 25.486, 1ª Zona, GO, Advogado, residência: Rua 91, nº 306, Setor Sul, Goiânia-GO, Deputado Federal; Josias Leite, Título Eleitoral nº 1.500, 68ª Zona, PE, Advogado, residência: Rua Aquidabã, 20, apt. 1.402, Ed. Casa Branca, Boa Viagem, Recife-PE, Deputado Federal; Afrísio Vieira Lima, Título Eleitoral nº 952, 7ª Zona, BA, Advogado, residência: Av. Euclides da Cunha, 115, apt. 801, Ed. Itamaracá, Salvador-BA, Deputado Federal; Adhemar de Barros Filho, Título Eleitoral nº 73.515, 2ª Zona, SP, Químico, residência: Rua Morro Verde nº 171, Pacaembu, São Paulo-SP, Deputado Federal; Benedito Ferreira, Título Eleitoral nº 7.467, 71ª Zona, GO, Industrial, residência: Rua 5, nº 615, Setor Oeste, Goiânia-GO, Senador; Pedro Correa, Título Eleitoral nº 16.245, 4ª Zona, PE, Médico, residência: Rua José de Alencar, 874, Ilha do Leite, Recife-PE, Deputado Federal; Feu Rosa, Título Eleitoral nº 14.161, 26ª Zona, ES, Advogado, residência: Rua Coronel Monjardim, nº 133, Vitória-ES, Deputado Federal; Evandro Ayres de Moura, Título Eleitoral nº 3.818, 1ª Zona, CE, Advogado, residência: Av. Barão de Studart, 580, Aldeota, Fortaleza-CE, Deputado Federal; Adroaldo Campos, Título Eleitoral nº 12, 3ª Zona, SE, Advogado, Deputado Federal; Costa Cavalcanti, Título Eleitoral nº 32.848, 1ª Zona, PE, Militar; Jorge Paulo, Título Eleitoral nº 442.631, 2ª Zona, SP, Radialista, residência: Rua Caiubi, 321, apt. 42, São Paulo-SP, Deputado Federal; Antônio Amaral, Título Eleitoral nº 30.702, 1ª Zona, PA, Despachante Aduaneiro, residência: Rua Assis de Vasconcelos, 499, Belém, PA, Deputado Federal; Navarro Vieira Filho, Título Eleitoral nº 749, 212ª Zona, MG, Cirurgião-dentista, residência: Av. Francisco Salles, 235, Poços de Caldas-MG, Deputado Federal; Brabo de Carvalho, Título Eleitoral nº 6.779, 1ª Zona, PA, Advogado, residência: Rua Cameté, 36, Cidade Velha, Belém-PA, Deputado Federal; Milton Cabral, Título Eleitoral nº 286, 17ª Zona, PB, Engenheiro, residência: Av. Getúlio Vargas, 344, Campina Grande-PB, Senador; Vivaldo Frota, Título Eleitoral nº 3.986, 2ª Zona, AM, Advogado, residência: Rua Pará, 316, Manaus-AM, Deputado Federal; Juthahy Magalhães, Título Eleitoral nº 34.617, 1ª Zona, BA, Advogado, residência: Av. Otávio Mangabeira, 927, Pituba, Salvador-BA, Senador; José Lins, Título Eleitoral nº 21.001, 2ª Zona, CE, Economista, residência: Rua Vicente Leite, 467, apt. 102, Fortaleza-CE, Senador; Osmar Leitão, Título Eleitoral nº 6.992, 68ª Zona, RJ, Advogado, residência: Rua Comandante Ary Parreira, 2.302, Paraíso — São Gonçalo-RJ, Deputado Federal; Djalma Bessa, Título Eleitoral nº 1, 68ª Zona, BA, Advogado, residência: Av. Prof. Sabino Silva, 304, apt. 1.101, Ed. Saint Mathieu, Salvador-BA, Deputado Federal; Bernardino Viana, Título Eleitoral nº 25.541, 2ª Zona, PI, Advogado, residência: R. São Pedro, 1.529, Teresina-PI, Senador; Leite Schmidt, Título Eleitoral nº 7.088, 12ª Zona, MS, Advogado, residência: Rua Antônio Maria Coelho, 3.118, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS; Alípio de Carvalho, Título Eleitoral nº 4.070, 4ª Zona, PR, Engenheiro, residência: Rua Bernardino Bormann, 450, Curitiba-PR, Deputado Federal; Camilo Pena, Título Eleitoral nº 648.091, 27ª Zona, MG, Economista; Anísio de Souza, Título Eleitoral nº 76.687, 1ª Zona, GO, Advogado, residência: Rua 236, 62, Setor Universitário, Goiânia-GO, Deputado Federal; Milvernes Lima, Título Eleitoral nº 17.048, 8ª Zona, PE, Industrial, residência: Rua João de Carvalho, 93, Recife-PE, Deputado Federal; Rubem Figueiró, Título Eleitoral nº 3.943, 8ª Zona, MS, Advogado, residência: Rua 13 de junho, 1.416, Campo Grande-MS, Deputado Federal; Norton Macedo, Título Eleitoral nº 6.975, 1ª Zona, PR, Advogado, residência Alameda Cabral, 246, apt. 92, Curitiba-PR, Deputado Federal; Paulo Pimen-

tel, Título Eleitoral nº 56.233, 1ª Zona, PR, Advogado, residência: Alameda Presidente Raunay, 307, Curitiba-PR, Deputado Federal; Alcides Franciscato, Título Eleitoral nº 11.642, 23ª Zona, SP, Engenheiro, residência: Rua 13 de maio, 1.378, São Paulo-SP, Deputado Federal; Manoel Novaes, Título Eleitoral nº 14.525, 2ª Zona, BA, Médico, residência: Hotel Plaza, Salvador-BA, Deputado Federal; Hugo Napoleão, Título Eleitoral nº 4.278, 24ª Zona, PI, Advogado, residência: Rua Coelho Rodrigues, 2.149, apt. 401, Ed. Marquês de Paranaguá, Teresina-PI, Deputado Federal; Divaldo Suruagy, Título Eleitoral nº 23.130, 2ª Zona, AL, Economista, residência: Av. Dom Antônio Brandão, 307, Ed. Leonardo da Vinci, Maceió-AL, Deputado Federal; Ubaldo Barém, Título Eleitoral nº 6.026, 17ª Zona, MS, Advogado, residência: Rua Dom Pedro, 160, Conjunto Sargento Amaral, Campo Grande-MS, Deputado Federal; Mário Stamm, Título Eleitoral nº 4.052, 42ª Zona, PR, Engenheiro, residência: Rua Pernambuco, 511, apt. 22, Curitiba-PR, Deputado Federal; Igo Losso, Título Eleitoral nº 1.764, 1ª Zona, PR, Advogado, residência: Alameda Princesa Isabel, 964, Curitiba-PR, Deputado Federal; Vicente Guabiroba, Título Eleitoral nº 059, 208ª Zona, MG, Advogado, residência: Rua Viamão, 869, Barroca, Belo Horizonte-MG, Deputado Federal; Manoel Ribeiro, Título Eleitoral nº 3.135, 1ª Zona, PA, Engenheiro, residência: Trav. Antonio Boena, 387, Belém-PA, Deputado Federal; João Alberto, Título Eleitoral nº 23.415, 13ª Zona, MA, Economista, residência: Rua Santo Antonio, 82, Centro, São Luis-MA, Deputado Federal; Nasser de Almeida, Título Eleitoral nº 1.947, 4ª Zona, AC, Professor, residência: SQN 302, Bloco D, apt. 103, Brasília-DF, Deputado Federal; Sebastião Andrade, Título Eleitoral nº 39.628, 1ª Zona, PA, Engenheiro, residência: Rua Serzelo Correia, 386, apt. 1.201, Ed. Visconde do Arari, Belém-PA, Deputado Federal; Genésio de Barros, Título Eleitoral nº 11.214, 22ª Zona, GO, Advogado, residência: Rua 109, nº 95, Setor Sul, Goiânia-GO, Deputado Federal; Adolpho Franco Franco, Título Eleitoral nº 10.034, 11ª Zona, PR, Advogado, residência: Rua Belo Horizonte, 66, Curitiba-PR, Deputado Federal; Osvaldo Melo, Título Eleitoral nº 17.475, 1ª Zona, PA, Advogado, residência: Rua Senador Manoel Barata, 890, apt. 2, Belém-PA, Deputado Federal; Antônio Pontes, Título Eleitoral nº 2.915, 2ª Zona, AP, Administrador, residência: Av. Presidente Vargas, 559, Macapá-AP, Deputado Federal; Antônio Ferreira, Título Eleitoral nº 383, 11ª Zona, AL, Empresário, residência: Alameda Acre, 586, Farol, Rua Princesa Isabel, 332, Maceió-AL, Deputado Federal; Joel da Silva Ribeiro, Título Eleitoral nº 7.057, 1ª Zona, PI, Engenheiro, residência: Rua Mato Grosso nº 210-N, Teresina-PI, Deputado Federal; Eunice Michilles, Título Eleitoral nº 507, 5ª Zona, AM, Professora, residência: SQS 309, Bloco G, apt. 101, Brasília-DF, Senadora; Ruy Brasil Cavalcanti, Título Eleitoral nº 5.793, 25ª Zona, GO, Médico, residência: Av. 136, nº 1.555, Goiânia-GO; José Carlos Fagundes, Título Eleitoral nº 35.773, 142ª Zona, MG, Economista, residência: Rua Juiz de Fora, 1.399, apt. 32, Belo Horizonte-MG, Deputado Federal; Jorge Kalume, Título Eleitoral nº 12, 2ª Zona, AC, Técnico de Administração, residência: SQS 309, Bloco C, apt. 404, Brasília-DF, Senador; Cantídio Sampaio, Título Eleitoral nº 159.527, 1ª Zona, SP, Advogado, residência: Av. Santo Amaro, 6.238, apt. 51, São Paulo-SP, Deputado Federal; Ary Kifury, Título Eleitoral nº 8.274, 14ª Zona, PR, Industrial, residência: Rua Ricardo Ribas, 195, Ponta Grossa-PR, Deputado Federal; Marcelo Linhares, Título Eleitoral nº 6.374, 1ª Zona, CE, Advogado, residência: Rua Tibúrcio Cavalcanti, 838, Fortaleza-CE, Deputado Federal; Marão Filho, Título Eleitoral nº 12.860, 1ª Zona, MA, Comerciante, residência: Av. Magalhães de Almeida, 233, São Luis-MA, Deputado Federal; Vingit Rosado, Título Eleitoral nº 2.123, 8ª Zona, RN, Farmacêutico, residência: Rua Dionísio Filgueira, 345, Mossoró-RN, Deputado Federal; Vitor Trovão, Título Eleitoral nº 1.921, 8ª Zona, MA, Industrial, residência: Rua Getúlio Vargas, 1.831, São Luis-MA, Deputado Federal; Benedito Canellas, Título Eleitoral

nº 4.582, 6ª Zona, MT, Agricultor, residência: Ed. Palácio do Comércio, 6º andar s/63, Cuiabá-MT, Senador; Helio Brito, Título Eleitoral nº 16.021, 1ª Zona, GO, Agricultor, residência: Av. Paranaíba, 53, Goiânia-GO; Castejon Branco, Título Eleitoral nº 5.294, 172ª Zona, MG, Jornalista, residência: Rua Corinto, 36, apt. 102, Belo Horizonte-MG, Deputado Federal; Siqueira Campos, Título Eleitoral nº 383, 107ª Zona, GO, Industrial, residência: SQN 302, Bloco G, Apt. 402, Brasília-DF, Deputado Federal; Afro Stefanini, Título Eleitoral nº 140 25ª Zona, MT, Funcionário Público, residência: Av Marechal Rondon, 948, Rondonópolis-MT, Deputado Federal; Júlio José de Campos, Título Eleitoral nº 46.305, 1ª Zona, MT, Engenheiro, residência: Rua 24 de Outubro 370, Cuiabá-MT, Deputado Federal; Joaquim Guerra, Título Eleitoral nº 95, 45ª Zona, PE, Engenheiro, residência: Rua Bulhões Marques, 15/811, Recife-PE, Deputado Federal; Manoel Oseas Ferreira, Título Eleitoral nº 12.909, 19ª Zona, GO, Professor, residência: QND 55, Casa 36, Taguatinga, Distrito Federal; Bonifácio de Andrada, Título Eleitoral nº 1, 23ª Zona, MG, Advogado, residência: SQS 111, Bloco G, apt. 101 - Brasília, DF, Deputado Federal; Edilson Lamartine, Título Eleitoral nº 28.343, 269ª Zona, MG, Médico, residência: Av. Leopoldina de Oliveira nº 617, Uberaba-MG, Deputado Federal; Carlos José Esteves, Título Eleitoral nº 5.994, 5ª Zona, AM, Agricultor; Walter Rivetti, Título Eleitoral nº 203.930, 2ª Zona, SP, Industrial; João Firmino Pena, Título Eleitoral nº 15.289, DF, Jornalista, residência: HCGN Quadra 715, Bloco A, Casa 4, Brasília, DF; Christovam Chiaradia, Título Eleitoral nº 168, 49ª Zona, MG, Advogado, residência: Rua Bernardo de Guimarães nº 2.126, Belo Horizonte-MG, Deputado Federal; Luiz Augusto de Vasconcelos, Título Eleitoral nº 656.798, 27ª-B Zona, MG, Professor, residência: Av. Uruguai, 320, apt. 104, CION, Belo Horizonte-MG, Tarso Dutra, Título Eleitoral nº 17.854A, 1ª Zona, RS, Advogado, residência: Av. Duque de Caxias, 910, 10º andar, Porto Alegre-RS, Senador; Ludgero Raulino, Título Eleitoral nº 240, 32ª Zona, PI, Médico, residência: Rua Coelho Rodrigues, 1.995, Teresina-PI, Deputado; Moacir Lopes, Título Eleitoral nº 8.583, 29ª Zona, MG, Médico, residência: Praça 15 de novembro, 9-A, Montes Claros-MG, Deputado Federal; Cid Furtado, Título Eleitoral nº 97.526/B, 2ª Zona, RS, Advogado, residência: Rua Guilherme Schell, 176, Porto Alegre-RS, Deputado Federal; Aulio Gélío Alves de Souza, Título Eleitoral nº 7.878, 1ª Zona, AC, Funcionário Público, residência: Av. Getúlio Vargas, 654, Rio Branco-AC; Juarez Lopes Haussen, Título Eleitoral nº 85.270/a, 1ª Zona, RS, Funcionário Público, residência: SQS 316, Bloco C, apt. 204; Iosio Antônio Ueno, Título Eleitoral nº 5.571/A/31.802, 25ª Zona, PR, Comerciante, Rua Marechal Deodoro, 51-6º and. s/608, Deputado Federal; Antonio Oswaldo do Amaral Furlan, Título Eleitoral nº 7.224, 135ª Zona, SP, Comerciante, residência: Rua Maranhão, 368, apt. 51, São Paulo-SP, Senador; João Arruda, Título Eleitoral nº 254.296, 156ª Zona, SP, Agricultor, residência: Rua Prudente Correa, 277, São Paulo, Deputado Federal; Djalma Marinho, Título Eleitoral nº 2.911, 2ª Zona, RN, Advogado, residência: SQN 302, Bloco H, apt. 101, Brasília-DF, Deputado Federal; Francisco Leão, Título Eleitoral nº 9.939, 101ª Zona, SP, Padre, residência: Av. Humberto Luiz, 1.950, Presidente Prudente, SP, Deputado Federal; Octávio Torrecilla, Título Eleitoral nº 32.604, 70ª Zona, SP, Advogado, residência: Rua 15 de Novembro, 570, Marília-SP, Deputado Federal; Natal Gale, Título Eleitoral nº 107.096, 33ª Zona, SP, Advogado, residência: Rua Joaquim de Almeida, 705, Campinas-SP, Deputado Federal; Luiz Carlos Honório Medeiros Figueiredo, Título Eleitoral nº 83.089, 8ª Zona, GB, Funcionário Público, residência: SQS 409, Bloco D, apt. 101, Brasília-DF; Walter de Prá, Título Eleitoral nº 8.524, 30ª Zona, ES, Advogado, residência: Rua Cel. Francisco Schwolke Filho, 270, Bento Ferreira, Vitória-ES, Deputado Federal; Hezir Espíndola Gomes Moreira, Título Eleitoral nº 1.928, 51ª Zona, MA, Professor, residência: QI 6, conjunto 3, casa 3, Lago Norte, Brasília-DF; Homero Santos, Título Eleitoral nº 10.970, 271ª Zona, MG, Advoga-

do, residência: Av. João Pinheiro, 780, Uberlândia-MG, Deputado Federal; José Guimarães, Título Eleitoral nº 112.579, 74ª Zona, SP, Advogado, residência: Rua Antônio Fonseca Coelho, 33, Mogi das Cruzes, SP; Luiz Augusto Castro Macedo, Título Eleitoral nº 8.975, 80ª Zona, RS, Funcionário Público, residência: SQS 207, Bloco A, apt. 604, Brasília-DF; Synval Siqueira, Título Eleitoral nº 4.697, 82ª Zona, MG, Relações Públicas, residência: Rua Rio Doce, 125, Belo Horizonte-MG; Edisson Lobão, Título Eleitoral nº 32.107, 1ª Zona, MA, Jornalista, residência: Rua José Bonifácio, 643, São Luis-MA, Deputado Federal; Carlos Augusto Piquet Coelho, Título Eleitoral nº 9.450, 60ª Zona, RS, Funcionário Público, residência: SQS 112, Bloco I, apt. 504, Brasília-DF; Francisco de Paulo Salzano Vieira da Cunha, Título Eleitoral nº 24.367/a, 1ª Zona, RS, Funcionário Público, residência: SQS 207, Bloco B, apt. 503, Brasília-DF; Irajá Costa Diamantino, Título Eleitoral nº 69.660, 2ª Zona, RS, Funcionário Público, residência: SQS 306, Bloco K, apt. 608, Brasília-DF; Ubaldino Meireles, Título Eleitoral nº 67.014, 2ª Zona, AM, Funcionário Público, residência: Rua Frei José dos Inocentes, 112, Manaus-AM, Deputado Federal; Magno Baccalar, Título Eleitoral nº 59, 48ª Zona, MA, Advogado, residência: Av. Cambaio, 120, São Luis-MA, Deputado Federal; Darcy Rocha Martins Mano, Título Eleitoral nº 2.370, 111ª Zona, RS, Advogado, residência: SQS 108, Bloco H, apt. 404, Brasília-DF; Luiz Carlos Moreira, Título Eleitoral nº 159.488, 2ª Zona, RS, Advogado, residência: SQS 314, Bloco I, apt. 302, Brasília-DF; Rose Mary Morgado Diamantino, Título Eleitoral nº 228.476-A, 1ª Zona, RS, Funcionário Público, residência: SQS 306, Bloco K, apt. 608, Brasília-DF; Milton Martins Moraes, Título Eleitoral nº 47.117, 34ª Zona, RS, Médico, residência: SQS 105, Bloco C, apt. 405, Brasília-DF; Regina Maura Couto, Título Eleitoral nº 219.959-A, 1ª Zona, RS, Funcionário Público, residência: SQS 316, Bloco K, apt. 308, Brasília-DF; Balbino Bittencourt Ferreira, Título Eleitoral nº 205.680, 2ª Zona, RS, Funcionário Público, residência: SQS 108, Bloco B, apt. 501, Brasília-DF; Otacilio Monteiro da Franca, Título Eleitoral nº 8.470, 70ª Zona, BA, Pecuarista, residência: Av. Professora Guiomar Porto, 648, Barreiras-BA; Maria Vilanir Ribeiro da Franca, Título Eleitoral nº 7.293, 70ª Zona, BA, Professora, residência: Av. Professora Guiomar Porto, 648, Barreiras-BA; Luiz Viana Neto, Título Eleitoral nº 15.041, 1ª Zona, BA, Professor, residência: Rua Cardeal da Silva, 22, Salvador-BA; Armando Ribeiro Falcão, Título Eleitoral nº 107.571, 4ª Zona, RJ, Serventuário da Justiça, residência: Praia do Botafogo, 130, apt. 401, Rio de Janeiro, RJ; Shigeak Ueki, Título Eleitoral nº 177.247, 258ª Zona, SP, Advogado, residência: Av. Semambetiba, 3.600, apt. 602, Rio de Janeiro-RJ; Alcebiades de Oliveira, Título Eleitoral nº 1.411, 45ª Zona, RS, Empresário, residência: Rua Caldas Júnior, 20, conj. 33 - Porto Alegre-RS, Deputado Federal; Lenoir Vargas, Título Eleitoral nº 6.369, 25ª Zona, SC, Advogado, residência: Av. Rubens de Arruda Ramos, 2º Andar, apt. 201 - Edifício Mansão do Monte Líbano, Florianópolis-SC, Senador; Francisco Benjamim, Título Eleitoral nº 2.834, 49ª Zona, BA, Advogado, residência: Rua Marechal Floriano, 29 apt. 201 - Salvador-BA, Deputado Federal; Luiz Cavalcante, Título Eleitoral nº 1.079, 2ª Zona, AL, Militar, residência: Av. Antônio Gouveia, 397, apt. 702, Maceió-AL, Senador; Hélio Campos, Título Eleitoral nº 7.296, 1ª Zona-RR, Militar, residência: SQS 311, Bloco I, apt. 304, Brasília-DF, Deputado Federal; Ottomar de Souza Pinto, Título Eleitoral nº 27.136, 1ª Zona, RR, Militar, residência: Boa Vista-RR; Manoel Menezes Pequeto, Título Eleitoral nº 9.814, 72ª Zona, Funcionário Público, residência: Missolândia-SP; Oscar Luiz Ribeiro, Título Eleitoral nº 22.551, 11ª Zona, SP, Funcionário Público, residência: Araçatuba, SP; Edomon Alexandre Salomão, Título Eleitoral nº 11.337, 9ª Zona, SP, Funcionário Público, residência: Andradina-SP; Takao Onq, Título Eleitoral nº 4.117, 16ª Zona, SP, Funcionário Público, residência: Atibaia-SP; Ruth de Castro Passarinho, Título Eleitoral nº 31.074, 1ª Zona, PA, Professora, residência: SQS

309, Bloco G, apt. 604, Brasília-DF; Alberto Eduardo Costa, Título Eleitoral nº 206.938, - Zona, DF, residência: SQS 111, Bloco G, apt. 601, Funcionário Público, Brasília-DF; Alberto Pereira Cunha, Título Eleitoral nº 004.344, 4ª Zona, DF, Funcionário Público, residência: SQS 111, Bloco F, apt. 201, Brasília-DF, Albérico Cordeiro da Silva, Título Eleitoral nº 1.512, 8ª Zona, AP, Jornalista, residência: Rua Hygia de Vasconcelos, 174, Apt. 701-A, 7º andar, Maceió-AL, Deputado Federal; Fernando Tupinambá Valente, Título Eleitoral nº 55.110, 1ª Zona, BA, Economista, residência: SQS 111, Bloco F, apt. 402, Brasília-DF; Armando Renan Duarte, Título Eleitoral nº 248.8258-B, 2ª Zona, RS, Advogado, residência: SHI Sul QI 5 Bloco G 19, casa 7, Brasília-DF; Eurides Brito da Silva, Título Eleitoral nº 33.160, 29ª Zona, PA, Professora, residência: SQS 104, Bloco I, apt. 404, Brasília-DF; Jofran Frejat, Título Eleitoral nº 50.318, 3ª Zona, RJ, Médico, residência: Rua dos Engenheiros, casa 5, Vila Planalto, Brasília-DF; David Boianovski, Título Eleitoral nº 14.872, 1ª Zona, SC, Advogado, residência: SHI Sul, QI 7 G B, casa 16, Brasília-DF; José Carlos Melo, Título Eleitoral nº 117.522-A, 19ª Zona, RS, Engenheiro, residência: SQS 207, Bloco C, apt. 402, Brasília-DF; José Geraldo Maciel, Título Eleitoral nº 11.273, 123ª Zona, MG, Advogado, residência: SQS 111, Bloco I, apt. 301, Brasília-DF; Alceu Sanches, Título Eleitoral nº 66.722, 8ª Zona, MS, Agrônomo, residência: SHI Sul QL 6, conj. 10, casa 8, Brasília-DF; Paulo Azambuja Oliveira, Título Eleitoral nº 117.070, 4ª Zona, RJ, Militar, residência: SHI Sul QL 10, G 5, Casa 7, Brasília-DF; Emmanuel Francisco Mendes Lyrio, Título Eleitoral nº 225.827, 25ª Zona, Advogado, residência: SHI Sul QL 10, G 5 casa 15, Brasília-DF; Mauro Telles Cabral, Título Eleitoral nº 117.709, DF, Militar, residência: SHIN QI 4 Conj. 8, casa 3, Brasília-DF; Maria de Lourdes Bastos, Título Eleitoral nº 38.563, DF, Administração, residência: SQN 206, Bloco A, apt. 206, Brasília-DF; Antônio Valmir Campello Bezerra, Título Eleitoral nº 39.959, DF, Jornalista, residência: SQS 105 Bloco C, apt. 501, Brasília, DF; Francisco José Pinheiro Brandes, Título Eleitoral nº 075.098, DF, Bancário, residência: QE 4, conj. E, casa 114, Brasília-DF; Jonas Vettoraci, Título Eleitoral nº 135.026, DF, Padre, residência: Área Especial Quadra 4 - Sobradinho-DF; Benedito Augusto Domingos, Título Eleitoral nº 363.658, DF, Funcionário Público, residência: QNA 39, Lote 18, Área Especial - Sobradinho-DF; Altair Garcia Vieira, Título Eleitoral nº 609.982, 27ª-B Zona, MG, Advogado, residência: SQS 210, Bloco E, apt. 301, Brasília-DF; Mário Alves Seixas, Título Eleitoral nº 171.525, 118ª Zona, SP, Advogado; residência: SHIS QI 17, conj. 2, casa 27, Brasília-DF; Antonio Henrique Carvalho Ellery, Título Eleitoral nº 031.131, 9ª Zona, PE, Advogado, residência: SQS 203, Bloco A, apt. 601, Brasília-DF; Davidson Prisco Viana Vilasboas, Título Eleitoral nº 145, 63ª Zona, BA, Funcionário Público, residência: SQN 112, Bloco A, apt. 402, Brasília-DF; Elizeu Rezende, Título Eleitoral nº 610.621, 27ª Zona, MG, Engenheiro, residência: QL 12, Conj. 8 casa 21, Brasília-DF; Wando Pereira Borges, Título Eleitoral nº 662.041, 27-B, Zona, MG, Engenheiro, residência: QL 12, conj. 8, casa 21, Brasília-DF; David Elkind Schwarte, Título Eleitoral nº 46.772, 3ª Zona, RJ, Engenheiro, residência: Rua Afrânio de Melo Franco, 20/901, Rio de Janeiro-RJ; Jorge Guilherme de Magalhães Francisconi, Título Eleitoral nº 103.708-B, 2ª Zona, RS, Arquiteto, residência: QI 19, conj. 12/13, casa 6, Lago Sul, Brasília-DF; Jayro Maltoni, Título Eleitoral nº 5.792, 65ª Zona, SP, Corretor, residência: Av. São João 685, Jundiá-SP, Deputado Federal; Carlos Verissimo de Almeida Amaral, Título Eleitoral nº 58.123-A, 287ª Zona, RS, Professor, residência: QI 15, conj. 10, casa 18, Lago Sul, Brasília-DF; Gil Cesar Moreira de Abreu, Título Eleitoral nº 27.128, 27ª Zona, MG, Engenheiro, residência: QI 15, conjunto 11, casa 12, Lago Sul, Brasília-DF; César Cals de Oliveira Neto, Título Eleitoral nº 54.613, 1ª Zona, CE, Engenheiro, residência: QL 12, conj. 9, casa 20, Lago Sul, Brasília-DF; Gilberto Buttes Hoff, Título Eleitoral nº 95.567, 1ª Zona, AM, Engenheiro, residência: QI 9,

conj. 9, casa 9, Lago Sul, Brasília-DF; Hilton Prates, Título Eleitoral nº 630.216, 224ª Zona, MG, Economista, residência: SQN 402, Bloco L, apt. 202, Brasília-DF; Otto Cyrilo Grilo Lehmann, Título Eleitoral nº 118.619, 5ª Zona, SP, Advogado, residência: Rua Peixoto Gomide, 912, 14º andar, São Paulo-SP; Manoel Bezerra de Melo, Título Eleitoral nº 40.580, 74ª Zona, SP, Professor, residência: Av. Consolação 348, São Paulo-SP, Deputado Federal; Ernani Galvêas, Título Eleitoral nº 47.410, 4ª Zona, RJ, Bancário, residência: QI 15, Chácara 25, Lago Sul, Brasília-DF; Carlos Geraldo Langoni, Título Eleitoral nº 23.498, 5ª Zona, RJ, Economista, residência: QL 6, conj. 10, casa 10, Lago Sul, Brasília-DF; Oswaldo Ribeiro Colin, Título Eleitoral nº 6.162, 4ª Zona, RJ, Advogado, residência: Rua Gen. Ribeiro da Costa, 190 apt. 303, Leme-RJ; Gil Gouveia Macieira, Título Eleitoral nº 30.082, 9ª Zona, RJ, Advogado, residência: QI 5, Chácara 27, Lago Sul, Brasília-DF; Giampaolo Marcello Falco, Título Eleitoral nº 87.377, 2ª Zona, SP, Economista, residência: QL 8, conj. 4, casa 4, Lago Sul, Brasília-DF; Dinar Gayheiner Gigante, Título Eleitoral nº 1.206, 76ª Zona, RS, Economista, residência: Rua Professor Fernando Carneiro, 247, Porto Alegre-RS; Rodrigo Horácio Garcia da Costa, Título Eleitoral nº 15.994, 7ª Zona, RJ, Advogado, residência: Estrada da Vista Chinesa, 120, Rio de Janeiro-RJ; Nilson Miranda Motta, Título Eleitoral nº 128.726, DF, Bancário, residência: SHIS QI 9, conj. 8, casa 12, Lago Sul, Brasília-DF; Amílcar de Souza Martins, Título Eleitoral nº 128.505-DF, Advogado, residência: SQS 111, Bloco C, apt. 504, Brasília-DF; Cláudio Alberto de Medeiros, Título Eleitoral nº 33.742, 5ª Zona, RJ, Advogado, residência: QI 9, conj. 11, casa 23 - Lago Sul, Brasília-DF; Pedro Paulo de Ulysséa, Título Eleitoral nº 174.770, 251ª Zona, SP, Economista, residência: Rua Marechal H. de Moura, 538, Portal do Moinho-F, São Paulo-SP; José Carlos Madeira Serrano, Título Eleitoral nº 8.625, 17ª Zona, RJ, Economista, residência: QL 6, conj. 3, casa 2, Lago Sul, Brasília-DF; Marcos Vinicius Rodrigues Vilaça, Título Eleitoral nº 5.622, 24ª Zona, PE, Advogado, residência: QI 11, conj. 11, casa 23, Lago Sul, Brasília-DF; Christiano Guimarães Fonseca, Título Eleitoral nº 62.556, 18ª Zona, RS, Engenheiro, residência: QL 10, conj. 10, casa 14, Lago Sul, Brasília-DF; José Kleber Leite Castro, Título Eleitoral nº 2.045, 24ª Zona, MG, Bancário, residência: SQS 111, Bloco H, apt. 302, Brasília-DF; Narciso Fernandes Bouças Jr., Título Eleitoral nº 158, 59ª Zona, PR, Bancário, residência: SQS 213, Bloco K, apt. 607, Brasília-DF; Miguel Ethel Sobrinho, Título Eleitoral nº 305.034, 1ª Zona, SP, Engenheiro, residência: QI 5, chácara 68, casa 2, Lago Sul, Brasília-DF; Alexandre Pires de Albuquerque, Título Eleitoral nº 13.371, 7ª Zona, RJ, Advogado, residência: QI 7, conj. 16, casa 4, Lago Sul Brasília-DF; Antônio Morimoto, Título Eleitoral nº 14.676, 9ª Zona, SP, Advogado, residência: Rua Sanharão, 364, Jardim Guedella, São Paulo-SP, Deputado Federal; Joaquim Antonio Gaoivilla, Título Eleitoral nº 243.798-B, 2ª Zona, RS, Advogado, residência: SQS 405, Bloco G, apt. 302, Brasília-DF. Francisco Reynaldo Amorim de Barros, Título Eleitoral nº 38.307, 3ª Zona, RJ, Técnico em Administração, residência: Rua Paisandu nº 179, apt. 1.202, Rio de Janeiro-RJ; Celso Claro Horta Murta, Título Eleitoral nº 40.010, 27ª Zona, MG, Engenheiro Civil, residência: SQS 111, Bloco B, apt. 23, Brasília-DF; Mittis Maria da Silva, Título Eleitoral nº 16.351-A, 1ª Zona, RS, Funcionário Público, residência: SQS 108., Bloco A, apt. 408, Brasília-DF; João Alves Almeida, Título Eleitoral nº 3.011, 6ª Zona, BA, Economista, residência: Rua José Pancetti nº 2, apt. 202, Salvador-BA, Deputado Federal; Luiz Lisanté, Título Eleitoral nº 20.321, 1ª Zona, SP, Professor Universitário, residência: SQS 211, Bloco G, apt. 404, Brasília-DF; Odacir Soares Rodrigues, Título Eleitoral nº 12.640, 2ª Zona, RR, Advogado, residência: Rua Dom Pedro II, 660, Porto Velho, RO, Deputado Federal; Frederico Carlos Soares Campos, Título Eleitoral nº 104.802, 1ª Zona, MT, Engenheiro, residência: Rua Barão de Melgaço, Cuiabá-MT; Oscar da Costa Ribeiro, Título Eleitoral nº 4.054, 3ª Zona, MT, Advogado, residência: Rua São Caetano, 323, Cuiabá-MT; José

Monteiro de Figueiredo, Título Eleitoral nº 27.456, 1ª Zona, MT, Médico, residência: Travessa João Dias, 207, Cuiabá-MT; João da Silva Torres, Título Eleitoral nº 58.318, 1ª Zona, MT, Técnico em Venda Comercial, residência: Rua Generoso Malheiros, 201, Cuiabá-MT; Gabriel Novis Neves, Título Eleitoral nº 47.614, 1ª Zona, MT, Médico, residência: Rua Major Gama, 838, Cuiabá-MT; Ary Leite de Campos, Título Eleitoral nº 29.103, 1ª Zona, MT, Comerciante, residência: Rua Presidente Artur Bernardes, 1.220, Várzea Grande-MT; Hitler Sansão, Título Eleitoral nº 1.319, 13ª Zona, SP, Agropecuarista, residência: Praça Brasília, 453, Barra do Bugres-MT; Zanete Ferreira Cardinal, Título Eleitoral nº 5.230, 25ª Zona, RS, Engenheiro, residência: Rua 24 de Outubro, 398, Cuiabá-MT, Cândido Borges Leal Júnior, Título Eleitoral nº 1.213, 25ª Zona, SP, Pecuarista, residência: Rua Rio Branco, s/nº Rondonópolis-MT; Benedito Alves Ferraz, Título Eleitoral nº 56.982, 1ª Zona, MT, Advogado, residência: Rua Coronel Escalstício, 365, Cuiabá-MT; Djalma Carneiro da Rocha, Título Eleitoral nº 4.342, 4ª Zona, MG, Comerciante, residência: Rua Presidente Marques, 1.168, Cuiabá-MT; Eduino Orione, Título Eleitoral nº 609, 14ª Zona, MT, Pecuarista, residência: Rua Filinto Muller, 936, Guiratinga-MT; Evaristo Roberto Vieira Cruz, Título Eleitoral nº 6.301, 23ª Zona, MG, Comerciante, residência: Rua Couto Magalhães, 132, Barra do Garças-MT; Ricardo José Santa Cecília Correa, Título Eleitoral nº 20.050, 23ª Zona, MG, Comerciante, residência: Rua Presidente Artur Bernardes, 1.330, Vila IPASE, Várzea Grande-MT; Wilmar Peres de Farias, Título Eleitoral nº 6.776, 23ª Zona, MT, Pecuarista, residência: Rua Valdir Rabelo, 41, Barra do Garças-MT; Ivo Cuiabano Scaff, Título Eleitoral nº 41.668, 1ª Zona, MT, Engenheiro, residência: Q.8, casa 3, Bairro Jardim Petrópolis, Cuiabá-MT; Helmut Forte Daltró, Título Eleitoral nº 62.681, 1ª Zona, MT, Engenheiro Agrônomo, residência: Rua Santo André, s/nº, Shangrilá, Cuiabá-MT; Javes de Laert, Título Eleitoral nº 8.365, 6ª Zona, MG, Comerciante, residência: Salto do Céu, Município de Cáceres-MT; Ubiratan Francisco Vilela Spinelli, Título Eleitoral nº 50.308, 1ª Zona, MT, Advogado, residência: Rua Almirante Henrique Pinheiro Guedes, 146, Duque de Caxias, Cuiabá-MT; Hélio Palma de Arruda, Título Eleitoral nº 3.215, 1ª Zona, MT, Engenheiro Agrônomo, residência: Rua Barão de Melgaço, 2.108, Cuiabá-MT; Olivio Beltrão, Título Eleitoral nº 4.835, 4ª Zona, PR, Pecuarista, residência: Av. São Sebastião, 3.335, Cuiabá-MT; Rachd J. Mamed, Título Eleitoral nº 96.181, 42ª Zona, MT, Funcionário Público, residência: SQS 208, Bloco E, apt. 503, Brasília-DF; Afonso Henrique Alves, Título Eleitoral nº 56.072, 1ª Zona, MT, Funcionário Público, residência: SHIN, QI 1, conj. E, Casa 2, Asa Norte, Brasília-DF; Adilson de Freitas Ferraz, Título Eleitoral nº 140.032, - Zona, MG, Funcionário Público, residência: QE 30, conj. R, casa 11, Brasília-DF; Leonice Lea Correa Leal, Título Eleitoral nº 31.261, 18ª Zona, RJ, Assistente Social, residência: Av. General Justo, 275, Centro, Rio de Janeiro-RJ; Mário Schmidt, Título Eleitoral nº 627, 3ª Zona, SC, Operário, residência: Rua João Antonio da Silva, 26, Blumenau-SC; Victor Fontana, Título Eleitoral nº 5.496, 9ª Zona, SC, Engenheiro, residência: Rua Tenente Silveira, 8º andar, s/805, Florianópolis-SC; Evaldo Amaral, Título Eleitoral nº 37.867, 21ª Zona, SC, Industrial, residência: Av. Otton Gama D'Eça, 147, Florianópolis-SC; Dario Tavares, Título Eleitoral nº 662.793, 27-Bª Zona, MG, Médico, residência: Ovidio de Andrade, 44, Belo Horizonte-MG; Mauro Sampaio, Título Eleitoral nº 16.467, 28ª Zona, CE, Médico, residência: Rua Santa Rosa, 211, Juazeiro do Norte-CE; Almir Pinto, Título Eleitoral nº 176, 4ª Zona, CE, Advogado, residência: Rua Chamarion, 77, Fortaleza-CE, Senador; Raimundo Gomes da Silva, Título Eleitoral nº..., residência: Edilia Rego Barros, 139, Parque Araxá-CE; Theodorico de Assis Ferraco, Título Eleitoral nº 4.983, 2ª Zona, ES, Advogado, residência: Rua Costa Pereira, 70, Cachoeiro do Itapemirim-ES, Deputado Federal; Mauricio Rangel Reis, Título Eleitoral nº 33.960, 3ª Zona, RJ, Engenheiro, residência: QI 11, Conj. 8, casa 7, Brasília-DF; Joacil Pereira, Título Eleitoral nº 66.173,

1ª Zona, PE, Advogado, residência: Av. Cabo Branco, 3.620, Tambaú-PB; Delson Scarano, Título Eleitoral nº 2.539, 254-Aª Zona, MG, Agricultor, residência: Rua Professor Estevão Pinto, 350, apt. 302, Belo Horizonte-MG; Celso Peçanha, Título Eleitoral nº 39.475, 71ª Zona, RJ, Advogado, residência: Rua Lafaiete, 4, apt. 401, Rio de Janeiro-RJ, Deputado Federal; Stoessel Dourado, Título Eleitoral nº 1.250, 8ª Zona, BA, Advogado, residência: Av. Manoel Dias da Silva, 2.497, apartamento 301, Salvador, BA, Deputado Federal; Joel Ferreira, Título Eleitoral nº 159, 1ª Zona, AM, Advogado, residência: Rua Pedro Botelho, 139-A, Manaus-AM, Deputado Federal; Vicente Paollo Neto, Título Eleitoral nº 145.251, 17ª Zona, RS, Economista, residência: Rua Barão de Lucena, 124, apt. 904, Rio de Janeiro-RJ; Francisco Guimarães Rollemberg, Título Eleitoral nº 492, 13ª Zona, SE, Advogado, residência: Av. Gonçalves Prado, 1.002, Aracaju-SE, Deputado Federal; Sérgio Augusto Barreto, Título Eleitoral nº 157.759, 17ª Zona, RJ, Advogado, residência: SHIS QI 21, conj. 2, casa 11, Lago Sul, Brasília-DF; Camilo Calazans de Magalhães, Título Eleitoral nº 111.441, 10ª Zona, CE, Bancário, residência: Rua Major Facundo, 500, Fortaleza-CE; Antonio da Costa Gomes, Título Eleitoral nº 28.224, 17ª Zona, PB, Industrial, residência: Hotel Nacional, João Pessoa-PB; Mercedes Rocha Ferreira, Título Eleitoral nº ... apt. 408, Brasília-DF; Getúlio Gideão Badermeister, Título Eleitoral nº 9.559, 30ª Zona, MS, Industrial, residência: Rua Sebastião Lima, 680, Campo Grande-MS, Deputado Estadual; Furtado Leite, Título Eleitoral nº 3.752, 1ª Zona, CE, Industrial, residência: Rua Idelfonso Albano, 1.500, Fortaleza-CE, Deputado Federal; Raimundo Vieira da Silva, Título Eleitoral nº 5.070, 2ª Zona, MA, Empresário, residência: Rua Joaquim Távora, 242, Praia do Olho D'Água-MA, Deputado Federal; João Alberto Borges, Título Eleitoral nº 94.876, 271ª Zona, MG, Advogado, residência: SHN 704/705, Bloco L apt. 302, Brasília-DF; Wilde Viana das Neves, Título Eleitoral nº 4.382, 1ª Zona, AC, Radiotelegrafista, residência: Rua B, Quadra A, Casa 6; Conj. Híbitasa, Rio Branco-AC, Deputado Federal; Rui Bacelar, Título Eleitoral nº 2.748, 144ª Zona, BA, Engenheiro, residência: SQN 302, Bloco I, apt. 301, Brasília-DF, Deputado Federal; José Maria Miguel Feu Rosa, Título Eleitoral nº 5.343, 26ª Zona, ES, Advogado, residência: Rua Marília Rezende, 211, Jacaraípe, Serra-ES; Helio Cunha Costa, Título Eleitoral nº 187.068, DF, Militar R/1, residência: SHIS QI 13, conj. 9, casa 5, Brasília-DF; Ayrton Gluc Pombo, Título Eleitoral nº 14.263, 132ª Zona, SP, Militar, residência: SQN 106, Bloco D, Apt. 502, Brasília-DF; Nascimento Alves Paulino, Título Eleitoral nº 113.536, DF, Advogado, residência: Q 08 conj. D, casa 49, Sobradinho-DF; Francisco de Barros Lima, Título Eleitoral nº 72.616, 1ª Zona, GO, Funcionário Público, residência: Rua R-17, nº 412, Setor Oeste, Goiânia-GO; Januário Alves Feitosa, Título Eleitoral nº 1, 26ª Zona, CE, Agricultor, residência: Rua Barão do Rio Branco, 1.071, Fortaleza-CE; Abel Ávila, Título Eleitoral nº 7.439, 3ª Zona, SC, Funcionário Público, residência: Rua Amapá, 59, Blumenau-SC; Laerte Ramos Vide Lima, Título Eleitoral nº 29.060, 2ª Zona, AM, Advogado, residência: Rua Rio Madeira, 35, Manaus-AM; Hugo M. Betlem, Título Eleitoral nº 394.538, 6ª Zona, SP, Militar, residência: SMLN Trecho 3, Lote 1, Brasília-DF; Angelino Rosa, Título Eleitoral nº 5.550, 50ª Zona, SC, Industrial, residência: Av. Salgado Filho, s/n, São José do Cedro-SC, Deputado Federal; Renault Vieira de Souza, Título Eleitoral nº 25.758, 10/3ª Zona, DF, Professor, residência: SHCGN 704, Bloco G, apt. 202, Brasília-DF; José Batista da Silva, Título Eleitoral nº 123, 61ª Zona, PB, Funcionário Público, residência: Av. Flávio Moronja, 266, João Pessoa-PB; Severino Cabral de Souza, Título Eleitoral nº 023, 32ª Zona, PB, Advogado, residência: Piancó-PB; José Flávio Pécora, Título Eleitoral nº 55.812; 2ª Zona, SP, Economista, residência: SHIS, QI 05, conj. 4, casa 10, Lago Sul, Brasília-DF; Octávio Avertano Amoedo Barreto, Título Eleitoral nº 23.782, 1ª Zona, PA, Advogado, residência:

Travessa Campos Sales, 63/13ª, Belém-PA; Oziel Rodrigues Carneiro, Título Eleitoral nº 12.955, 29ª Zona, PA, Militar, residência: Pe. Eustáquio, 1.370, Belém-PA; Júlio Antônio d'Oliveira Sampaio, Título Eleitoral nº 599.099, 1ª Zona, SP, Economista, residência: Av. Rio Branco, 31, 15º andar, Rio de Janeiro-RJ; Mariano Adolfo Philgret Neto, Título Eleitoral nº 141.715, DF, Economista, residência: SHIN QL 2, conj. 10, casa 15, Lago Norte, Brasília-DF; José Sarney Filho, Título Eleitoral nº 38.235, 1ª Zona, MA, Estudante, residência: Rua do Passeio, 136, São Luis-MA; Haroldo Christoval Chaves, Título Eleitoral nº 12.511, 65ª Zona, MA, Médico, residência: Rua Paraíba, 864, Imperatriz-MA; Victor Faccioni, Título Eleitoral nº 39.206, 16ª Zona, RS, Advogado, residência: Rua Coronel Bordini, nº 1.003, Porto Alegre-RS; José Silvino Sobrinho, João Pessoa-PB; José Fernandes, Título Eleitoral nº 32.069, 1ª Zona, AM, Economista, residência: Rua Recife, 1.762, Manaus-AM; Roberto Galvani, Título Eleitoral nº 7.165, 1ª Zona, PR, Engenheiro, residência: Praça Sotó Maior, 62, Curitiba, PR; Artenir Werner, Título Eleitoral nº 23.073, 26ª Zona, Economista, residência: Rua Sebastião Callado 83, Florianópolis-SC; Lygia Lessa Bastos, Título Eleitoral nº 16.925, 4ª Zona, RJ, Professora, residência: Rua Araucária, 178, Rio de Janeiro-RJ; Damásio Barbosa da França, Título Eleitoral nº 14.338, 102ª Zona, PB, Funcionário Público, residência: Av. Rio Grande do Sul, 1.281, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB; Roberto Galvani, Título Eleitoral nº 7.165, 1ª Zona, PR, Engenheiro, residência: Praça Sotó Maior, 62, Curitiba, PR, Deputado Federal; Oscar Klabin Segal, Título Eleitoral nº 175.272, 1ª Zona, SP, Industrial, residência: Rua Martins Francisco, 1.261, São Paulo-SP; Saramago Pinheiro, Título Eleitoral nº 5.451, 104ª Zona, RJ, Advogado, residência: Rua 5 de julho, 313, Niterói-RJ, Deputado Federal; Wilson Braga, Título Eleitoral nº 41, 41ª Zona, PB, Advogado, residência: Rua Desportista Aurélio Rocha, 180, João Pessoa-PB, Deputado Federal; Antônio Maria Traumaturgo Cortizom, Título Eleitoral nº 35.455, 3ª Zona, DF, Jornalista, residência: SRIA QI 4, conj. R, casa 85, Brasília-DF; José Menezes Senna, Título Eleitoral nº 104.297, DF, Engenheiro, residência: QI 5, conjunto 17, casa 13, Brasília-DF; Elcio Costa Couto, Título Eleitoral nº 49.268, 25ª Zona, MG, Economista, residência: QI 7, cj. 10, casa 7, Lago Sul, Brasília-DF; Regis Ribeiro Guimarães, Título Eleitoral nº 20.886, 271ª Zona, MG, Engenheiro, residência: QL 8, conj. 5, casa 5, Lago Sul, Brasília-DF; Carlos Aloísio Weber, Título Eleitoral nº 247.044-B, 2ª Zona, RS, Engenheiro, residência: Rua Santos Mello, 49, São Francisco Xavier-RS; Raimundo Antônio Espinheiro Mesquita, Título Eleitoral nº 64.429, 6ª Zona-BA, Advogado, residência: SQS 309, Bloco F, apt. 201, Brasília-DF; Geraldo José de Oliveira, Título Eleitoral nº 100.658, 15ª Zona, RJ, Advogado, residência: SQS 309, Bloco F, apt. 202, Brasília-DF; Arno Oscar Markus, Título Eleitoral nº 75.154, 17ª Zona, RJ, Engenheiro, residência: QI 3, conj. 7, casa 8, Lago Sul, Brasília-DF; Gilberto Burren Hoss, Título Eleitoral nº 95.567, 1ª Zona, AM, Engenheiro, residência: QI 9, conj. 9, casa 9, Lago Sul, Brasília-DF; Marcelo Perupato, Título Eleitoral nº 664.215, 27ª Zona, MG, Engenheiro, residência: SHIS QI 6, conj. 15, casa 24, Lago Sul, Brasília-DF; Pedro Henrique Teixeira, Título Eleitoral nº 21.214, 1ª Zona, RJ, Serventuário da Justiça, residência: SHIS, Chácara 02, lote 28, Lago Sul, Brasília-DF; Antonio Martins Filho, Título Eleitoral nº 40.918, DF, Serventuário da Justiça, residência: QL 6, Conj. 6, casa 8, Lago Sul, Brasília-DF; Afonso Celso, 119, Barra, Salvador-BA, Deputado Federal; Waldmir Belinati, Título Eleitoral nº 35.487, 41ª Zona, Médico, residência: SQN 302, Bloco C, apt. 203, Brasília-DF; Ângelo Mário Peixoto de Magalhães, Título Eleitoral nº 6.349, 5ª Zona, BA, Funcionário Público, residência: Rua Amazonas, 19, Pituba, Salvador-BA, Deputado Federal; Ney Ferreira, Título Eleitoral nº 9.259, 1ª Zona, BA, Advogado, residência: Rua Afonso Celso, 119, Barra, Salvador, BA, Deputado Federal.

PROGRAMA

PRINCÍPIOS

No Campo Político

1. O *Partido Democrático Social* (PDS) dirige-se a todos os brasileiros, sem qualquer discriminação, e se propõe a edificar uma sociedade progressista, justa e livre. Entre o imobilismo conservador e a pregação revolucionária, de inspiração marxista, o PDS opta pela correção das injustiças atuais, existentes quer nas relações de trabalho, quer nos desníveis entre as regiões nacionais, mediante reformas em nossas estruturas políticas, sociais e econômicas, feitas com o consentimento pacífico da maioria.

2. Segue o PDS a linha de tradição dos grandes partidos democráticos, que produziram as maiores conquistas da humanidade e construíram e sustentaram, não só os direitos civis e políticos, mas também aqueles de ordem econômica e social. Como tal, considera o PDS direitos inalienáveis da pessoa humana, além da liberdade de não ter medo, de praticar o culto religioso de sua escolha e a garantia da inviolabilidade da privacidade do cidadão, o direito ao trabalho digno, ao salário justo, à moradia, à educação, à saúde, à alimentação, à segurança individual e coletiva, ao exercício de uma imprensa livre e responsável e à preservação do meio ambiente.

3. O PDS tem o povo, fonte da soberania e do poder nacional, como o agente e destinatário de toda a ação política.

4. O PDS é um partido de idéias, que repudia as intransigências ideológicas. Não aceita, pois, o capitalismo selvagem, gerador de terríveis injustiças, nem o coletivismo marxista que, a pretexto de corrigir erros de uma sociedade desumana, edificou outra, inumana e apartada de Deus.

5. Entendendo que o Estado é um instrumento da sociedade, e não esta daquele, o PDS não faz da Segurança Nacional uma ideologia que leve ao máximo a segurança do Estado em detrimento da do cidadão, mas advoga dotar o Estado de medidas legais de autodefesa, eficientes e de pronta resposta, à possível agressão das minorias revolucionárias.

6. Defendendo a livre iniciativa e a propriedade privada, bem compreende o PDS que uma e outra não podem, porém, exercer-se contra o bem comum, mas, ao contrário, unicamente a seu serviço, pois como salientou João Paulo I: "sobre toda propriedade privada pesa uma hipoteca social".

7. O PDS compromete-se a lutar por uma sociedade aberta e pluralista, fundada na tolerância e na solidariedade, na qual todos tenham o direito de participar das decisões, que afetem a vida nacional ou a pessoa humana, e de questionar e fiscalizar os atos da administração pública.

8. O PDS apóia um sistema econômico que deve fidelidade aos valores sociais, planejado para servir ao homem e não este à economia, pois a tradução contemporânea de liberdade de criar bens e serviços, em consonância com as aspirações gerais, bem como de produzir riquezas para todos, gerando emprego, renda e poupança, é a economia social de mercado, baseada na justiça social e na solidariedade.

9. O PDS afirma a igualdade ontológica de todos os seres humanos e a transcendência de seu destino, bem assim a inviolabilidade de sua dignidade.

10. O PDS assume o compromisso de respeitar e fazer respeitar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aplicando-a a nacionais e a estrangeiros, sem discriminação de cor ou raça, credo ou convicções filosóficas e religiosas.

Isto posto, o PDS propõe-se a defender os seguintes

Organizar uma sociedade livre e pluralista que:

— Considere o Estado um instrumento da sociedade e permanente fiador dos direitos humanos de conteúdo político e civil, econômico e social, cabendo-lhe promover a responsabilidade civil e criminal de quem os violar;

— assegure a legitimidade da representação política alicerçada no exercício livre, independente e consciente do voto secreto, na periodicidade dos mandatos, na rotatividade dos partidos no poder, respeitada a pluralidade doutrinária e ideológica;

— desenvolva, em todos os níveis, um sistema de informações permanentes sobre as razões, objetivos, medidas e decisões tomadas no interesse do povo;

— estimule ampla e permanente divulgação das idéias dos partidos e de seus candidatos, através dos meios de comunicação social, promovendo propaganda eleitoral gratuita, que evite influência do poder econômico;

— respeite as minorias étnicas, sociais e religiosas, componentes da expressão da nacionalidade e, bem assim, o seu pleno direito de participação, de representação, de ascensão e de acesso aos bens da sociedade e aos serviços do Estado;

— promova oportunidade ao aperfeiçoamento intelectual e humanístico do jovem, garantindo-lhe educação, trabalho e o direito de participar, discutir, apoiar e divergir, de modo a que possa assumir novas e crescentes responsabilidades;

— efetive o direito que a mulher tem de participar da vida política, econômica e social, de acordo com o princípio da igualdade de direitos e conforme as suas próprias possibilidades específicas de vida;

— empenhe-se no esforço pela mobilização de valores novos, de sorte que tenham acesso às posições diretivas e executivas nos Órgãos Partidários, bem como facilitada a participação nas disputas dos cargos eletivos nos pleitos majoritários e proporcionais.

Defender uma ordem institucional que:

— Considere intangíveis a Federação e a República, baseadas na harmonia dos poderes e crescente autonomia dos estados e municípios cujos governadores e prefeitos devem ser eleitos pelo voto direto;

— defina a competência dos Estados e dos Municípios com vistas a ampliar-lhes o raio de ação e autonomia na formulação de políticas públicas e na promoção do desenvolvimento;

— descentralize as decisões através de adequado planejamento, de modo a possibilitar melhor atendimento às necessidades, peculiaridades e especificidades locais e regionais, inclusive o apoio decisivo às regiões mais pobres;

— Considere, enfim, o município como a célula-base da estrutura política brasileira;

— promova a ampla e célere prestação jurisdicional como meio de garantir a plena distribuição da justiça em todos os níveis, assegurada condigna remuneração dos membros do Poder Judiciário;

— valorize o Poder Legislativo como a maior das criações dentre as instituições liberais e fortaleça suas prerrogativas de modo a que não sejam situadas abaixo de quaisquer outras;

— considere as instituições militares como eminentemente nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei;

— dê às Forças Armadas condições de modernização e adestramento, para que possam prosseguir na pa-

tríotica missão de defender a soberania nacional e garantir as instituições democráticas.

Defender uma política externa:

— de constante respeito à autodeterminação dos povos, às doutrinas de não-intervenção e de não-ingêrência em assuntos internos de outros países e à solução pacífica dos conflitos;

— de prestígio à ação das Nações Unidas e aos princípios consagrados em sua Carta e em outros documentos dos quais o Brasil seja signatário, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

— que evite alinhamentos automáticos e defenda o franco diálogo com todos os membros da comunidade internacional;

— que promova maior integração da América Latina nos planos político e econômico, buscando o fortalecimento dos pactos regionais e da comunidade continental;

— que dê especial atenção à comunidade dos povos de língua portuguesa;

— que estimule a diversificação das pautas de importação e exportação;

— que se esforce pela maior participação dos países em desenvolvimento nos benefícios da riqueza e por um equilíbrio mais justo do poder político e econômico mundial.

NO CAMPO SOCIAL

No que tange à força de trabalho e as condições de vida do povo:

— garantir aos trabalhadores o poder aquisitivo dos salários, a liberdade sindical e de associação, salário justo, seguro-desemprego, participação nos lucros das empresas e igualmente em sua gestão, desde que livremente negociada entre patrões e empregados, justificando-se, com isso, a concessão de estímulos fiscais às empresas;

— implantar uma política de fundos sociais que assegure a participação do trabalhador em sua gestão, assim como prioridade ao acesso acionário das empresas;

— defender o direito de greve, como forma legítima de pressão e a inviolabilidade das assembleias sindicais, sem permissão de métodos violentos que atentem contra a liberdade de trabalho e a integridade física do trabalhador;

— combater a rotatividade injusta da mão-de-obra;

— assegurar, ao trabalhador, efetiva proteção contra riscos ocupacionais e melhoria das condições de trabalho, no que diz respeito à saúde do trabalhador, reduzindo as causas de acidente;

— ampliar e aperfeiçoar os programas de aposentadoria e pensões, saúde e assistência social, amparo à maternidade, à infância, à velhice e aos desvalidos;

— melhorar as condições de vida, principalmente nos grandes aglomerados urbanos, nos quais a marginalização de amplos segmentos da população conduz à violência, bem como averiguar as causas e determinar regras jurídicas que visem a conter os índices da criminalidade, concedendo-se prioridade à assistência ao menor carente;

— estimular a aplicação crescente de leis de uso do solo, reorganizar o espaço urbano e reexaminar a divisão territorial do país;

— dirigir a política habitacional prioritariamente à população de baixa renda, com faixas destinadas aos casais jovens, pessoas idosas, doentes e incapacitadas;

— regulamentar a locação de imóveis em benefício especialmente das populações de menor poder aquisitivo, protegendo o inquilino contra o abuso e a especulação, mas levando em conta os interesses do pequeno investidor no mercado imobiliário;

— reordenar a política de transportes urbanos de forma a dar melhor atendimento à população de baixa renda;

— defender o estabelecimento de uma política integrada para o setor de transportes, consideradas as restrições energéticas;

— prevenir e combater a poluição do ar, das águas e do solo, em todas as suas formas, elaborando-se uma política voltada para a defesa de nosso patrimônio ecológico e também o seu enriquecimento mediante acréscimos à própria natureza;

— propugnar pelo estabelecimento de uma política demográfica voltada para os interesses maiores do país, estimulando-se a paternidade responsável e considerando-se que o poder nacional se baseia em superfície, população e recursos naturais;

— pugnar por uma política que vise a assegurar estabilidade à família, mediante a defesa da moral e dos bons costumes;

— aperfeiçoar programas de previdência e assistência social em favor do homem do campo;

— fixar diretrizes de combate aos desníveis salariais profundos, de sorte a promover distribuição mais equitativa dos benefícios do desenvolvimento;

— desenvolver uma política de valorização do servidor público;

— eliminar progressivamente a interferência excessiva do Estado na atividade do cidadão e do empresário, a simplificação e a humanização da administração pública, a desconcentração e a agilização das decisões e a abolição de formalidades, exigências e controles burocráticos desnecessários e onerosos;

— no relacionamento com o público e com os seus servidores, a Administração adotará o princípio da presunção da veracidade e dispensará atenção especial ao pequeno, assim entendidos o usuário de menor renda, o pequeno empresário e o pequeno servidor.

No que se refere à Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia:

— respeitar a pluralidade de culturas nacionais que o Estado tem o dever de preservar;

— estimular as culturas popular e regional, essenciais à conservação da identidade nacional;

— resguardar a cultura indígena em suas variadas manifestações;

— buscar a identidade e o perfil nacional, dos quais a cultura brasileira é depositária, devendo ser entendido e respeitado o seu papel permanentemente dinâmico e crítico, em busca de valores e do aperfeiçoamento da pessoa humana integral, que o Estado deve proteger contra o risco de sua desfiguração por valores culturais importados;

— subordinar toda manifestação cultural, sobretudo quando estimulada pelo Estado, aos princípios ditados pela Ecologia e pela Ética;

— estimular as artes, em suas diversas manifestações, mantendo programas permanentes de apoio destinados à torná-los acessíveis ao povo em geral, não cabendo ao agente público julgar o valor ou a qualidade da produção artística;

— impulsionar a produção editorial por intermédio de programas que beneficiem autores e editores, mas sobretudo que propiciem maior consumo da obra literária. As bibliotecas, como instrumento de preservação e de dinamização da cultura, devem ser disseminadas com o apoio decisivo do Estado;

— compreender os meios de comunicação de massa como elementos de difusão cultural, a serviço do bem-comum;

— manter reservada a brasileiros a propriedade de empresas jornalísticas de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão;

— emprestar ao Estado o papel de mediador dos agentes culturais, estimulando e apoiando, sem dirigismo, a produção, a distribuição e o consumo da cultura, não admitindo, portanto, a censura prévia à imprensa ou ao livro;

— admitir, para o teatro, censura classificatória, por faixas etárias e, considerando-se a natureza do veículo, à censura não-política, ressalvada a ordem constitucional, ao rádio e à televisão, sobretudo nos horários em que se presume maior audiência infantil e juvenil;

— preservar a memória nacional no seu patrimônio cultural, artístico e histórico;

— cultivar em clima de liberdade a Ciência, cuja tarefa primordial é a investigação da verdade, o que não se compatibiliza com a subordinação aos poderes políticos ou econômico;

— reconhecer a importância da transferência de tecnologia, devendo o Estado e a sociedade precaverem-se para evitar qualquer espécie de colonialismo científico ou técnico;

— apoiar a pesquisa, tanto pura como aplicada, esta reservada de preferência às empresas e aquela à Universidade, visando a diminuir nosso grau de dependência externa, científica e tecnológica;

— conceber os esportes como expressão cultural, por intermédio dos quais o homem se manifesta e se desenvolve;

— estimular o esporte, sobretudo o de massas, sem dirigismo que impeça o livre exercício da imaginação e da espontaneidade;

— dar atenção prioritária ao esporte amador e comunitário, estimulando-se, através dos sistemas escolares, a cultura física e os esportes;

— proclamar que à família estão afetos o direito e o dever de educar a criança, já que é a sua primeira e mais importante comunidade educacional, uma vez que nos primeiros anos se dão os passos decisivos para o resto da vida;

— assinalar que ao Estado cabe assegurar a educação obrigatória e gratuita, de nível fundamental, na faixa etária dos 7 aos 14 anos, esforçando-se por tornar universal o acesso de todos ao saber, por intermédio da escola, em qualquer nível;

— esforçar-se por garantir, aos estudantes carentes, ensino gratuito também nas escolas de 2º grau, seja por meio de escola pública, seja por intermédio da escola particular subsidiada;

— compreender a educação como instrumento de libertação e aperfeiçoamento do homem, razão pela qual a boa qualidade do ensino deve ser preocupação fundamental dos sistemas educacionais, assim como sua democratização deve encerrar um duplo imperativo, ético e político;

— orientar o ensino para o objetivo de atender às necessidades do mercado de trabalho, respeitando as vocações, mas estimulando aquelas voltadas para as áreas suscetíveis de maior possibilidade de aproveitamento de mão-de-obra especializada;

— subsidiar a escola particular, notadamente aquela mantida por sociedade ou instituição sem fins lucrativos e voltada para os objetivos prioritários da educação brasileira;

— assistir o ensino pré-escolar, sobretudo ministrado pelas administrações municipais, que devem receber da União e dos Estados meios e recursos para o seu desenvolvimento;

— apoiar o ensino profissionalizante;

— proporcionar à Universidade autonomia administrativa e didática, adaptando-a permanentemente à dinâmica de conhecimento e às exigências da comunidade;

— reconhecer a Universidade como importante instrumento crítico da sociedade, assegurando a seus

membros docentes, discentes e aos funcionários liberdade de manifestação política, ressalvadas as prescrições legais;

— assegurar, dentro dos limites da lei, liberdade de associação a professores e estudantes;

— ter a educação permanente como a idéia fundamental da política educacional, dado que todo indivíduo deve ter a possibilidade de aprender ao longo de toda a sua vida;

— conceder prioridade adequada ao ensino supletivo, como fator de democratização, alargando-se as fronteiras da escola formal;

— desenvolver esforço continuado para a alfabetização de adultos e sua educação, como um meio de integrá-los ao processo cultural, melhor afirmar a sua dignidade, ter acesso às fontes do saber que lhes serão úteis e adquirir conhecimentos e técnicas que lhes permitam valer mais sendo mais;

— proporcionar aos estudantes carentes, direta ou indiretamente, livros didáticos, em qualquer nível;

— assegurar a livre escolha da literatura didática, por professores em regência de turmas, sem prejuízo dos programas de co-edição do Ministério da Educação;

— dispensar o devido respeito ao magistério, propiciando aos professores remuneração condigna, compatível com suas responsabilidades, carreiras com acesso e demais vantagens que devem constar do Estatuto do Magistério, a ser tornado efetivo em todos os Estados da Federação;

— dar oportunidade efetiva, aos ocupantes dos diferentes níveis da administração escolar, de fazerem cursos de atualização de conhecimentos, que melhor os habilitem ao bom cumprimento de suas atribuições.

NO CAMPO ECONÔMICO

— Promover uma política de desenvolvimento econômico, que tenha preocupação primordial com a geração de empregos, a busca da equidade econômica e a realização da justiça social, através de adequados mecanismos de desconcentração da renda e da riqueza, tanto pessoal quanto regional;

— conferir à empresa privada nacional e à empresa pública papel fundamental, admitindo-se sejam complementadas pelo capital externo;

— garantir estímulos e apoio à empresa privada nacional, em termos de capitalização, tecnologia, competência gerencial e abertura de novos setores de atividade, de sorte a aumentar-lhe o grau de eficiência e competitividade, para resguardá-la na disputa eventual com as empresas multinacionais e propiciar-lhe as bases para o crescimento contínuo e estável;

— dar tratamento privilegiado à pequena e média empresas agropecuárias, industriais ou de serviços, nas políticas financeira, fiscal, creditícia, de aprimoramento de recursos humanos e de transferência tecnológica, que as defendam das tendências concentradoras dos grandes negócios, e dos efeitos do surgimento de conglomerados agroindustriais, comerciais e financeiros;

— limitar a participação da empresa estatal somente aos segmentos de produção de bens públicos e daqueles que envolvam a segurança nacional. Caso efetivamente caracterizado como imprescindível, a empresa estatal atuará, também, em áreas prioritárias, para as quais inexista interesse por parte da empresa privada nacional;

— condicionar aos imperativos dos superiores interesses nacionais a participação do capital estrangeiro, benéfico se ajustado às nossas prioridades, definindo-se judiciosos critérios de seletividade, quanto ao volume, regiões e setores de sua atuação, garantida sua justa remuneração, mas sem perder de vista os compromissos e contrapartidas exigíveis pela sua contribuição ao desenvolvimento nacional;

— limitar a intervenção do Estado, na economia, resguardadas a iniciativa individual e a liberdade em-

presarial, para preservar o interesse nacional, administrar a justiça social, corrigir distorções e desequilíbrios de mercado, causadores da instabilidade de preços e ineficiências, bem como para coibir, nos casos comprovados, os abusos do poder econômico;

— recomendar a intervenção do Estado, ainda, para manter as bases naturais da vida e o equilíbrio ecológico, conservar a flora e a fauna, impedindo que sua exploração econômica afete, de maneira inadmissível, o meio ambiente natural;

— estabelecer correta política de distribuição da renda e do emprego, consagrada do princípio da justiça social, sem incorrer nos erros e excessos de um distributivismo precoce, desorganizador de qualquer estrutura econômica;

— buscar, tenazmente, ampliar e melhorar o padrão de bem-estar social de todos os brasileiros, notadamente para as famílias situadas na faixa de pobreza absoluta, propiciando-lhes satisfação de suas necessidades básicas em habitação, alimentação, saúde, educação, transportes e serviços públicos;

— eleger por meios que acarretem melhor nível de bem-estar: a prioridade conferida à agropecuária, particularmente para a produção de alimentos; a destinação ao trabalho dos subsídios e privilégios hoje reservados às empresas absorvedoras de capital; uma política salarial que amplie a participação dos trabalhadores na renda nacional; uma política fiscal insuscetível de taxa de modo regressivo e punitivo os rendimentos do trabalho; a regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros das empresas; a ampliação dos investimentos sociais; a adoção de salários indiretos para os seguimentos da população que vive na faixa da pobreza absoluta; e uma política de geração de empregos voltada para os setores mais dinâmicos da agropecuária, da indústria e dos serviços;

— expandir a economia nacional através do desenvolvimento rural, do aproveitamento intensivo de fontes energéticas alternativas, da exploração das potencialidades do mercado internacional e do desenvolvimento do setor industrial, orientado para o fortalecimento do mercado interno;

— desenvolver o setor agropecuário, principalmente através de adequada política de crédito e assistência técnica, estimulando-se o cooperativismo como forma de proteger a pequena e média empresas rurais;

— considerar vital para a organização da produção do setor uma política agrária, que solucione os problemas da terra e assim contribua, seja para o seu maior rendimento, seja para melhor destinação social, possibilitando aos trabalhadores do campo o acesso à terra e condições favoráveis para o seu cultivo. A terra não deve ser usada para especulação imobiliária, como também não se justifica a sua posse em termos coletivos, senão através de cooperativas, e só excepcionalmente sob a forma estatal;

— promover a regularização fundiária, como o combate sem trêguas aos "grileiros", a tributação fortemente progressiva das grandes extensões da terra desocupada ou ociosa, e remanejamento dos minifúndios e sua consolidação em unidades familiares, ou cooperativas, às quais deve ser prestado firme apoio creditício, técnico e infra-estrutural, ao mesmo tempo em que devem ser implantados programas de colonização, destinando-se-lhes terras do Patrimônio Público e prestando-se-lhes igualmente completa assistência;

— conduzir a política energética de modo a atingir, o mais rapidamente possível, à auto-suficiência nacional, com autonomia tecnológica. Com esse propósito, deverão ser intensificadas a pesquisa e a lavra de petróleo e a utilização do potencial hídrico, além de, em curto e médio prazos, a aceleração dos programas de álcool, do carvão e do xisto betuminoso, bem como de aproveitamento de espécies vegetais adequadas à produção de substitutivo do óleo combustível e do diesel;

— desenvolver a produção da energia de origem nuclear como fonte suplementar e marginal do balanço

energético nacional. As demais fontes alternativas, como a solar, a eólica e a das marés motrizes não devem ser desprezadas a longo prazo;

— fortalecer as atividades de comércio, não só a nível interno, mas particularmente externo, em face das amplas possibilidades abertas pelo mercado internacional, promovendo alterações fundamentais das políticas fiscal, financeira, cambial e monetária, ao lado do disciplinamento do sistema financeiro, que deve operar sem níveis excessivos de apropriação de resultados, eliminar a especulação e democratizar o acesso ao crédito, notadamente em benefício dos pequenos e médios negócios, dos pequenos detentores de rendas e das minorias acionárias;

— dirigir a política industrial, apoiada em instituições e instrumentos de cooperação adequados ao crescimento e eficiência do setor, para a urgente necessidade de desconcentração do parque industrial, seu ajustamento às restrições energéticas, o fortalecimento do mercado interno e a intensificação do esforço de exportação de produtos industrializados, com especial atenção para bens de capital;

— melhorar a produtividade industrial como imperativo da sustentação do processo acelerado de industrialização e ao mesmo tempo ampliar a produção de insumos básicos, vital para a redução da dependência externa em áreas estratégicas, o que leva obrigatoriamente ao fortalecimento das empresas nacionais que operam no setor, garantindo-se-lhes níveis adequados de capitalização e de remuneração dos investimentos realizados, de modo a permitir a reaplicação dos recursos;

— preocupar-se constantemente com a padronização dos produtos;

— estabelecer uma política de desenvolvimento regional, intimamente ligada à política de distribuição de renda entre pessoas, classes e esferas de poder, que clara e objetivamente defina o papel de cada região no contexto do desenvolvimento nacional;

— assumir como compromisso nacional o princípio de que o sacrifício de pequena parcela em favor da ampla dinamização das economias das regiões deprimidas, é elemento decisivo para a estabilidade política e social do País, pois urge aproveitar plenamente o potencial dos recursos produtivos dessas regiões, com subordinação a critérios de ordenamento e seletividade, de modo a não violentar os valores ambientais, econômicos e sócio-culturais de cada área;

— estabelecer coerente e duradoura política de estabilização de preços num total engajamento na luta anti-inflacionária e de equilíbrio das contas externas, objetivando-se corrigir distorções e disfunções da economia nacional;

— reduzir as limitações que um pesado endividamento externo pode impor ao crescimento nacional, controlando a dívida externa com rigoroso disciplinamento, em relação ao volume de comércio exterior, escalonamento de encargos e obrigações e remessa de lucros para o exterior;

— democratizar o consumo e estabelecer mecanismos de proteção ao consumidor, estendendo-se a proteção aos pequenos investidores e às minorias acionárias, através de legislação e ação de governo que previnam, quanto a movimentos especulativos de preços, má qualidade de produtos, imposição de selvagens esquemas de crédito, pressão de grupos acionários majoritários e manipulação do mercado de títulos e ações;

— instituir, vinculada à política de emprego e distribuição de renda, uma política de reintegração de populações marginalizadas, protegendo os grupos destituídos de condições satisfatórias de vida, como migrantes, posseiros, favelados e índios;

— estabelecer uma política de aproveitamento de recursos do mar, inclusive com especial apoio à pesca artesanal, objetivando a proteção social dos trabalhadores do mar.

CONCLUSÃO

O Partido Democrático Social é um partido de povo. Com ideário definido defende a pessoa humana com suas prerrogativas inalienáveis, contra qualquer ameaça totalitária e uma economia social de mercado, caracterizada pela justiça social e a solidariedade entre capital e trabalho.

— O PDS é um partido moderado e reformista, dedicado a alcançar as amplas e profundas transformações que se impõe à edificação, no Brasil, de uma democracia estável e uma nação mais justa, mais harmoniosa, soberana e livre.

(Aprovado na Assembléia dos Fundadores, realizada em Brasília nos dias 29, 30 e 31 de janeiro de 1980).

ESTATUTO

TÍTULO I

Do Partido e da Organização Partidária

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Partido Democrático Social (PDS), fundado e organizado nos termos da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, tem sede e foro na Capital da República e se rege pela lei pertinente e por este Estatuto, e orientará sua ação pelo Programa e corpo de doutrina, aprovados pelas convenções partidárias, na forma da lei.

Art. 2º O Partido Democrático Social (PDS) é representado em juízo, ou fora dele, pelo presidente do Diretório Nacional.

§ 1º Nos Estados, Territórios Federais e Municípios, essa representação é exercida, em assuntos de interesse local, respectivamente pelo presidente do Diretório Regional ou pelo presidente do Diretório Municipal.

§ 2º No Distrito Federal, o Diretório Nacional responde pelos interesses do Partido e o representa.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária e de seu Cancelamento

Art. 3º A filiação ao Partido será feita observadas as condições e formas estabelecidas em lei.

Art. 4º É facultada a filiação ao Partido de menores de 16 (dezesseis) anos de idade, que se comprometerem com os seus princípios doutrinários-programáticos.

Parágrafo único. A filiação a que se refere este artigo será feita perante os Diretórios Nacional, Regional e Municipal, em fichas próprias, impressas e fornecidas pelo Partido, não sendo permitido aos assim filiados votar nas reuniões dos órgãos de deliberação partidária.

Art. 5º São membros do Partido:

- a) *Fundadores*: os que subscreverem o ato de sua fundação;
- b) *Efetivos*: os que, aceitando os seus princípios doutrinários e programáticos, nele se filiarem nos termos da lei.

Art. 6º O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á nos seguintes casos:

- I — desligamento voluntário;
- II — desligamento por determinação da Justiça Eleitoral;
- III — morte;
- IV — perda de direitos políticos;
- V — suspensão dos direitos políticos, na forma prevista em lei;
- VI — expulsão;
- VII — caducidade da filiação.

Parágrafo único. O membro do Partido que se desinteressar da atividade partidária, pelo não-comparecimento sem causa justificada e por escrito, em cada oportunidade, a três convenções consecutivas, terá caduca a sua filiação, procedendo-se automaticamente ao cancelamento desta.

CAPÍTULO III

Das Órgãos Partidários

Art. 7º São órgãos do Partido, nas respectivas áreas jurisdicionais:

- I — de deliberação:
 - a) a Convenção Nacional;
 - b) as Convenções Regionais;
 - c) as Convenções Municipais;
- II — de direção e de ação:
 - a) o Diretório Nacional;
 - b) os Diretórios Regionais;
 - c) os Diretórios Municipais;
 - d) os Diretórios Distritais;
- III — de ação parlamentar: as bancadas; e
- IV — de cooperação:
 - a) os Conselhos Fiscais, os Conselhos Consultivos e o Conselho Nacional de Ética Partidária e as Comissões de Disciplina;
 - b) os Departamentos Trabalhista, Estudantil, dos Servidores Públicos, Rural e Feminino;
 - c) os Comitês de Campanhas, Núcleos de Campanhas, de Vilas rurais e urbanas e de bairros;
 - d) as Comissões Técnicas;
 - e) os órgãos ou entidades de pesquisa ou educação política.

§ 1º Para efeito de organização partidária, em Estado ou Território não subdividido em municípios e em município com população superior a um milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a município.

§ 2º Além dos Departamentos nomeados neste Estatuto, poderão ser criados outros pelos Diretórios, mediante proposta devidamente justificada e sempre para atender ao interesse de participação política de grupos sociais expressivos.

§ 3º As Comissões Executivas Nacional, Regionais ou Municipais do Partido organizarão comissões técnicas para estudo de assuntos de interesse da administração pública e de planos e programas do Governo.

§ 4º Aprovado pelo Diretório Municipal ou pelo Regional poderão ser criados subdiretórios nos municípios e bairros das grandes cidades, de acordo com as correntes partidárias existentes e solicitação de qualquer dos Deputados mais votados na localidade; e ainda, por iniciativa daqueles, serão estruturados núcleos de educação e ação política em comunidade de trabalho, de estudo ou de vizinhança.

§ 5º Os subdiretórios terão, na medida do possível, organização e funcionamento semelhantes aos Diretórios Distritais, caso não sejam disciplinados de forma diferente na sua criação, devendo os núcleos promoverem a doutrinação e arregimentação partidárias.

CAPÍTULO IV

Das Diretórios Partidários

Art. 8º Os Diretórios serão eleitos pela Convenção respectiva, nos termos e na forma estabelecida pela lei.

Art. 9º Os diretórios partidários serão registrados:

I — nos Diretórios Municipais, os Diretórios Distritais;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais, os Diretórios Regionais e Municipais;

III — no Tribunal Superior Eleitoral, o Diretório Nacional.

Art. 10. Os registros dos Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacional serão requeridos pelos presidentes das respectivas Comissões Executivas.

Parágrafo único. Se o presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, dentro de trinta dias contados da data da constituição do Diretório Municipal, este, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo.

Art. 11. Os pedidos de registros devem ser instruídos com as Atas das respectivas Convenções e de eleições das Comissões Executivas.

Parágrafo único. As cópias das Atas que instruírem os pedidos de registro, exceto os dos Diretórios Distritais, devem estar conferidas com os originais:

I — pelo Cartório Eleitoral, com visto do Juiz Eleitoral, as referentes aos Diretórios Municipais e suas Comissões Executivas;

II — pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, as referentes aos Diretórios Regionais e suas Comissões Executivas;

III — pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, as referentes ao Diretório Nacional e sua Comissão Executiva.

CAPÍTULO V

Das Normas Comuns aos Órgãos Partidários

Art. 12. Na organização, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Partido serão obedecidas as seguintes normas:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores e Vice-Governadores, os Secretários de Estado e de Territórios, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, os Prefeitos e Vice-Prefeitos não poderão exercer funções executivas;

b) é vedado a um membro do Partido pertencer simultaneamente a mais de um Diretório Partidário, salvo quando se tratar do Diretório Nacional;

c) a eleição dos órgãos de direção dos delegados do Partido e a escolha de candidatos a cargos eletivos far-se-á mediante voto secreto e direto;

d) é proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo;

e) nas eleições dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, embora com chapa única, a renovação far-se-á em pelo menos um quinto de seus membros;

f) das deliberações ou decisões dos órgãos municipais caberá recurso para o Diretório Regional, e, das deliberações ou decisões regionais, para o Diretório Nacional;

g) do edital de convocação da Convenção constarão, obrigatoriamente, o local, o dia e a hora em que se instalará, bem como a matéria a ser objeto de deliberação, observando-se, ainda, prazos e outras exigências fixados em lei;

h) os órgãos partidários não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do partido;

III — assegurar a disciplina partidária;

IV — preservar as normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou Diretórios Nacional ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

V — normalizar a gestão financeira;

VI — garantir o direito das minorias;

7) o mandato dos membros de órgãos de cooperação coincidirá sempre com os de órgão de direção.

Art. 13. Em caso de vacância, licença ou impedimento de membros de órgãos partidários será imediatamente convocado suplente, obedecendo-se a ordem de colocação, dentro da mesma chapa, se for o caso, e observando-se ainda as seguintes normas:

a) verificada a vacância, o suplente completará o período do mandato;

b) quando ocorrer vaga no Diretório Nacional vinculada à seção partidária regional que tenha um único membro no Diretório, seu preenchimento será feito por representante daquela Seção, sempre que possível.

TÍTULO II

Dos Órgãos Nacionais

CAPÍTULO I

Da Convenção Nacional

Art. 14. A Convenção Nacional, órgão supremo de deliberação partidária, é constituída:

I — dos membros do Diretório Nacional;

II — dos representantes do partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

III — dos delegados dos Estados e Territórios eleitos pelas respectivas convenções.

§ 1º Os delegados regionais serão eleitos pelas respectivas Convenções, ou supletivamente, pelos Diretórios Regionais, na forma da lei, assegurada sempre a participação da minoria.

§ 2º Os Diretórios Regionais enviarão ao Diretório Nacional cópia da Ata da reunião que elegeu seus delegados, constituindo esta a credencial dos mesmos.

Art. 15. Compete à Convenção Nacional:

a) eleger os membros do Diretório Nacional e seus suplentes em número que corresponda a um terço dos efetivos;

b) votar o programa e o Estatuto do Partido;

c) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido;

d) julgar os recursos interpostos das decisões do Diretório Nacional;

e) indicar os candidatos do Partido à Presidência e à Vice-Presidência da República;

f) eleger o Conselho Nacional de Ética Partidária, o Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal;

g) resolver, pelo voto de dois terços dos convencionais, sobre a extinção do Partido.

Art. 16. A Convenção Nacional reunir-se-á:

a) ordinariamente, para os fins previstos na legislação e neste Estatuto, por convocação do Presidente do Diretório Nacional;

b) extraordinariamente, por convocação da maioria da Comissão Executiva; ou de um terço dos Diretórios Regionais; ou da maioria de sua bancada no Congresso Nacional.

Art. 17. O Presidente do Partido fixará, em edital de convocação, a data e o local da Convenção, com pelo menos 8 (oito) dias de antecedência, e pelo mesmo ato

nomeará os componentes da Comissão Nacional, coordenada pelo Secretário-Geral, da qual fará parte, também, o Tesoureiro, encarregado de cuidar da organização e administração da reunião, cujas atribuições serão definidas no Regimento da Convenção.

Art. 18. A Convenção Nacional, presidida pelo Presidente do Diretório Nacional, instalar-se-á com a presença de qualquer número de seus membros, mas as deliberações só serão tomadas com a presença da maioria.

CAPÍTULO II

Do Diretório Nacional e da Comissão Executiva

Art. 19. O Diretório Nacional é eleito pela Convenção Nacional, considerando-se automaticamente empossado com a proclamação do resultado.

§ 1º É de 2 (dois) anos a duração do mandato dos membros do Diretório Nacional, que terá no máximo 71 (setenta e um) membros, incluídos os líderes do Partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2º O número de membros do Diretório Nacional será por este fixado até 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização da Convenção Nacional que o elegerá.

§ 3º O Presidente da Convenção Nacional convocará o Diretório eleito e empossado para, em local, dia e hora que fixar, escolher, dentro de cinco dias, a Comissão Executiva Nacional.

Art. 20. Compete ao Diretório Nacional:

- a) supervisionar a vida do Partido, visando ao cumprimento de suas finalidades;
- b) aprovar o Regimento Interno do Partido e o Regulamento Administrativo;
- c) aprovar o Plano Bienal de Ação Partidária;
- d) aprovar o orçamento anual;
- e) aprovar o balanço financeiro;
- f) fazer obedecer as diretrizes políticas complementares às já definidas pela Convenção, devendo justificá-las, depois, perante a Convenção Nacional;
- g) julgar recursos interpostos por filiados e decorrentes de atos ou decisões dos demais órgãos partidários de qualquer nível — nacional, regional ou municipal — encaminhados pela Comissão Executiva Nacional;
- h) supervisionar as ações da Imprensa partidária, bem como as entidades culturais ligadas ao Partido;
- i) conhecer, na forma da lei e dos Estatutos, dos casos de indisciplina partidária e aplicar medidas disciplinares a filiados e órgãos do Partido;
- j) cuidar do registro do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral na forma da lei;
- k) supervisionar o cumprimento do calendário das atividades partidárias elaborado pela Comissão Executiva;
- l) estimular a vida política e a ação política dos Diretórios Regionais e Municipais visando à coesão partidária;
- m) cuidar da difusão do ideal político-partidário acompanhando a evolução política e social do País;
- n) conhecer e deliberar das atividades da Comissão Executiva submetidas à sua deliberação;
- o) delegar à Comissão Executiva atribuições de natureza administrativa;
- p) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para a perda de mandato de Senador e Deputado Federal, na forma da lei;

q) julgar da procedência dos pedidos encaminhados por Diretórios Regionais para efeito de representação perante a Justiça Eleitoral com vistas à perda de mandato de Senador ou Deputado Federal;

r) credenciar delegados do Partido junto à Justiça Eleitoral (TSE);

s) julgar os recursos que lhe forem interpostos de atos e decisões da Comissão Executiva;

t) expedir resoluções sobre matéria de suas atribuições;

u) autorizar a organização de fundação ou outro tipo de entidade para atender, de modo mais adequado, ao desempenho de determinadas finalidades culturais e políticas do Partido;

v) deliberar sobre o Relatório Político e atos praticados pela Comissão Executiva submetidos à sua apreciação.

§ 1º O Diretório Nacional poderá delegar à Comissão Executiva Nacional atribuições administrativas.

§ 2º No curso da última semana de março de cada ano será realizada reunião do Diretório Nacional, para:

- a) aprovar o orçamento anual;
- b) aprovar o balanço financeiro anual;
- c) elaborar o Plano Bienal de Ação Partidária.

Art. 21. A Comissão Executiva Nacional é eleita pelo Diretório Nacional e tem a seguinte composição:

Um presidente; um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes; um secretário-geral; um primeiro e um segundo secretários; um primeiro e um segundo tesoureiros; os líderes do Partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

Art. 22. Compete à Comissão Executiva Nacional:

- a) administrar o Partido, visando ao seu fortalecimento e à consecução de suas finalidades;
- b) convocar a Convenção Nacional, na hipótese prevista no Estatuto;
- c) convocar o Diretório Nacional;
- d) promover o registro do Diretório Nacional no Tribunal Superior Eleitoral;
- e) promover o processo de averbação do Código de Ética Partidária na Justiça Eleitoral;
- f) elaborar o Regimento Interno do Partido e o Regulamento Administrativo e modificá-los;
- g) promover o registro dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nos termos da lei;
- h) defender e preservar a integridade do Partido em todos os níveis, estabelecendo as diretrizes que julgar necessárias;
- i) organizar e supervisionar entidade de educação política;
- j) elaborar o Plano Nacional Bienal de Ação Partidária;
- k) supervisionar a publicação do órgão oficial do Partido;
- l) promover conferências ou congressos para divulgação da doutrina e do programa do Partido;
- m) manter os Diretórios Regionais atualizados relativamente à legislação eleitoral e partidária;
- n) designar membros do Partido para missão ou encargo de interesse partidário;

o) expedir resoluções e praticar os atos necessários ao pleno desenvolvimento da ação partidária;

p) propor ao Diretório Nacional a intervenção, a dissolução do Diretório Regional ou de sua Comissão Executiva, ou ainda a perda de função de um ou mais de seus integrantes, quando considerados responsáveis por violação de norma estatutária ou por desrespeito à linha política do Partido;

q) propor ao Diretório Nacional a aplicação de penas disciplinares;

r) fazer divulgar, na forma da lei, as alterações estatutárias e/ou programáticas;

s) cuidar da elaboração do Orçamento anual, encaminhando-o ao Diretório Nacional;

t) cuidar da elaboração do Balanço anual, encaminhando-o ao Diretório Nacional;

u) cuidar da elaboração do Regimento Interno e do Regulamento Administrativo do Partido e dispositivos conexos;

v) cuidar das relações do Partido com o Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito ao andamento da vida partidária e as obrigações previstas em lei, salvo o atribuído ao Diretório Nacional;

w) conhecer e estimular a administração dos Diretórios Regionais, adequando-os, quando necessário, aos objetivos organizacionais do Partido;

x) organizar o calendário das atividades partidárias, submetendo-o ao Diretório Nacional;

y) conhecer de pleitos tratados pela Assessoria Jurídica da Secretaria Geral, transmitidos pelo seu titular, podendo convocar aquela Assessoria, se assim julgar conveniente.

§ 1º A Comissão Executiva Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, toda vez que for necessário.

§ 2º Sempre que necessário, visando à arregimentação política, o Diretório Nacional e a Comissão Executiva poderão reunir-se na sede do Diretório Regional ou Municipal.

Art. 23. Perderá o mandato, automaticamente, o membro do Diretório Nacional que, sem justificativa, faltar a quatro (4) reuniões ordinárias consecutivas, regularmente convocadas, cabendo ao Presidente declarar a perda em reunião do Diretório.

Art. 24. Idêntica punição a que se refere o artigo anterior será aplicada ao membro da Comissão Executiva do Diretório Nacional que deixar de comparecer a cinco (5) reuniões ordinárias.

CAPÍTULO III

Das Bancadas no Congresso

Art. 25. As Bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal são formadas pelos parlamentares eleitos sob a legenda do Partido.

Art. 26. As Bancadas compete:

a) constituir suas lideranças de acordo com as normas estabelecidas em Regimento Interno das Casas Legislativas a que pertencerem, ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem conveniente;

b) defender, nas Casas Legislativas, os princípios doutrinários, as diretrizes e o Programa do Partido;

c) elaborar o seu Regimento Interno, definindo sistema de trabalho e princípios de disciplina complementares aos dispostos na lei e neste Estatuto.

Parágrafo único. Os líderes do Partido na Câmara e no Senado são os representantes das respectivas bancadas nas reuniões do Diretório e da Comissão Executiva Nacional, com voz e voto.

Art. 27. As Bancadas partidárias dos Estados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal elegerão Coordenadores, que as representarão junto à direção do Partido.

§ 1º O Coordenador será eleito no primeiro mês de cada sessão legislativa, com mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 2º A eleição a que se refere o parágrafo anterior será organizada pelo Líder do Partido, que comunicará o seu resultado à direção partidária.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal Nacional e do Conselho Consultivo Nacional

Art. 28. Cabe ao Conselho Fiscal Nacional, composto de 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos pela Convenção Nacional, supervisionar a elaboração do orçamento e do balanço financeiro do Partido.

Parágrafo único. Depois de empossado, o Conselho Fiscal Nacional elegerá seu corpo diretor, composto de um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Art. 29. São atribuições do Conselho Fiscal Nacional:

a) supervisionar e acompanhar todas as atividades financeiras do Partido;

b) fiscalizar a execução do orçamento anual;

c) analisar e emitir parecer conclusivo sobre o Balanço Anual a ser aprovado pelo Diretório Nacional;

d) elaborar as normas regimentais do órgão.

Art. 30. O Conselho Fiscal Nacional reunir-se-á duas (2) vezes ao ano.

§ 1º Sempre que convocado a participar de reuniões do Diretório Nacional ou da Comissão Executiva Nacional, o Conselho será representado pelo seu Presidente ou Vice-Presidente, que terão direito a voz e a voto.

§ 2º O Conselho Fiscal Nacional apresentará relatório de suas atividades ao Diretório Nacional.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Fiscal Nacional é de 2 (dois) anos, não podendo seus membros serem reconduzidos senão em 2/5 (dois quintos) e por uma só vez.

Art. 31. Cabe ao Conselho Consultivo Nacional, composto de um representante de cada Diretório Regional e mais um membro delegado do Diretório Nacional, acompanhar a vida político-partidária no seu amplo sentido.

Parágrafo único. Os representantes dos Diretórios Regionais no Conselho Consultivo serão eleitos pela Convenção Regional e o Delegado do Diretório Nacional, indicado pelo presidente do Partido.

Art. 32. Compete ao Conselho Consultivo Nacional:

a) eleger o corpo diretivo, constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário;

b) colaborar com o Diretório Nacional encaminhando-lhe sugestões e pareceres, estes quando solicitados, sobre problemas político-partidários municipais, regionais e nacionais;

c) acompanhar o desempenho político da máquina partidária encaminhando sugestões ou críticas ao Diretório Nacional;

d) acompanhar e avaliar a execução do Programa Partidário e do Plano Bienal de Ação Partidária, encaminhando relatório ao Diretório Nacional;

e) colaborar com o Diretório Nacional na elaboração do *Plano Nacional Bienal de Ação Partidária*;

f) colaborar com a administração partidária elaborando parecer sobre matéria encaminhada

pela Comissão Executiva através da Presidência do Partido;

g) participar na pessoa de seu presidente ou de seu vice-presidente, sempre que convocados, das reuniões do Diretório Nacional ou da Comissão Executiva Nacional, com direito a voz e a voto.

Art. 33. O mandato do Conselho Consultivo Nacional é de 2 (dois) anos, permitida a reeleição de seus membros.

CAPÍTULO V

Do Conselho Nacional de Ética Partidária

Art. 34. Ao Conselho Nacional de Ética Partidária, composto de 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos em Convenção Nacional, compete:

a) eleger o seu corpo diretivo, constituído pelo presidente, um vice-presidente e um secretário;

b) elaborar o Código de Ética Partidária, que será aprovado pelo Diretório Nacional, através do seu Presidente, ouvido o Conselho Consultivo Nacional;

c) cuidar da aplicação do Código de Ética;

d) conhecer, de ofício, casos concretos que firam as regras da ética político-partidária;

e) receber e processar os pedidos de justificação de conduta política;

f) remeter ao Diretório Nacional processos em que se configurem casos de aplicação de punição;

g) opinar nos casos que lhe tocam, submetidos pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 35. O mandato do Conselho de Ética Partidária é de 2 (dois) anos, permitida a reeleição de seus membros.

TÍTULO III

Dos Órgãos Regionais

CAPÍTULO I

Art. 36. O Partido Democrático Social terá, em cada Estado e nos Territórios, uma seção regional, nos termos da lei e deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Das Convenções Regionais

Art. 37. A Convenção Regional é órgão deliberativo do Partido no Estado e Território e será constituída:

I — dos membros do Diretório Regional;

II — dos delegados dos Diretórios Municipais;

III — dos representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. A Convenção para eleger o Diretório Regional e deliberar sobre administração partidária e a destinada a escolher candidatos ao Governo do Estado, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas se constituem do mesmo modo.

Art. 38. Compete à Convenção Regional:

a) eleger os membros do Diretório Regional;

b) eleger, em número que corresponda a um terço dos membros do Diretório Regional, os seus suplentes;

c) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido no âmbito de sua jurisdição de modo a não contrariarem as que forem estabelecidas pela Convenção e Diretório Nacionais;

d) julgar os recursos interpostos das decisões do Diretório Regional;

e) eleger os delegados à Convenção Nacional;

f) indicar candidatos do Partido aos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado, de Senador e Suplente, de Deputado Federal e Estadual;

g) conhecer do Programa de Governo de seus candidatos;

h) eleger a Comissão de Disciplina;

i) eleger o Conselho Fiscal Regional;

j) discutir e aprovar, nos termos da lei, o programa e o estatuto partidários.

Parágrafo único. Os Delegados Municipais serão eleitos pelas respectivas Convenções, ou, supletivamente, pelos Diretórios Municipais, na forma da legislação, e a Ata da reunião que os eleger constituirá sua credencial.

Art. 39. A Convenção Regional reúne-se:

a) ordinariamente para os fins fixados na lei;

b) extraordinariamente, mediante convocação da maioria da Comissão Executiva; ou de um quarto dos Diretórios Municipais, ou da maioria de sua bancada na Assembléia Legislativa.

Art. 40. A Convenção Regional, presidida pelo Presidente do Diretório Regional, instalar-se-á com qualquer número de convencionais, mas as deliberações só serão tomadas com a presença da maioria de seus membros.

CAPÍTULO III

Do Diretório Regional e da Comissão Executiva Regional

Art. 41. O Diretório Regional terá, no máximo, 45 (quarenta e cinco) membros eleitos pela Convenção Regional e considerar-se-á empossado com a proclamação do resultado da eleição.

§ 1º. O preenchimento de vagas ocorridas no Diretório Regional e as substituições processar-se-ão na forma prevista neste Estatuto.

§ 2º. As representações estadual e federal e os membros dos Conselhos Fiscais Regionais poderão participar das reuniões do Diretório, com direito a voz.

Art. 42. O Presidente da Convenção Regional convocará o Diretório eleito e empossado para, em local, dia e hora que fixar, escolher, dentro de cinco dias, a Comissão Executiva Regional, cuja composição é a seguinte:

— um presidente, 3 (três) vice-presidentes, um secretário-geral, 2 (dois) secretários, 2 (dois) tesoureiros, 4 (quatro) vogais e 2 (dois) suplentes.

Art. 43. Compete ao Diretório Regional:

a) supervisionar a vida administrativa do Partido no âmbito estadual;

b) aprovar o Regimento Interno da Seção e o Regulamento Administrativo;

c) estabelecer as diretrizes da política partidária, que não poderão contrariar as estabelecidas pelo Diretório Nacional;

d) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para a perda de mandato de Deputado Estadual, na forma prevista em lei;

e) credenciar delegados do Partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

f) julgar os recursos que lhe forem dirigidos dos atos e decisões da Comissão Executiva;

g) deliberar sobre o Relatório Político e os atos praticados pela Comissão Executiva e submetidos à sua apreciação;

h) aplicar medidas disciplinares a órgãos partidários e filiados ao Partido, na forma da lei e deste Estatuto;

f) autorizar a organização de fundação ou de outro tipo de entidade para atender, de modo mais adequado, ao desempenho de determinadas finalidades culturais e políticas do Partido;

j) aprovar o orçamento partidário;

k) aprovar o Plano Estadual Bienal de Ação Partidária;

l) aprovar o balanço financeiro anual;

m) fiscalizar a execução das deliberações da Convenção;

n) criar, mediante proposta da Comissão Executiva, órgãos de cooperação.

§ 1º O Diretório Regional poderá delegar à Comissão Executiva Regional atribuições de natureza administrativa.

§ 2º No curso da última semana de março será realizada reunião do Diretório Regional para:

a) aprovar o orçamento;

b) aprovar o balanço financeiro anual.

Art. 44. Compete à Comissão Executiva Regional:

a) administrar o Partido, visando à sua coesão, fortalecimento e à observância de suas finalidades;

b) convocar a Convenção Regional;

c) convocar o Diretório Regional;

d) executar as deliberações da Convenção;

e) processar o registro do Diretório Regional e dos Diretórios Municipais nos Tribunais Regionais Eleitorais;

g) elaborar o orçamento do Partido;

h) estimular as atividades de arrematamento política dos Diretórios Municipais;

i) manter relação atualizada dos filiados ao Partido;

j) apreciar as contas dos Diretórios Municipais; no caso de não serem aceitas, encaminhá-las ao julgamento do Diretório Municipal;

l) promover o registro dos candidatos a Governador e a Vice-Governador, a Senadores e Deputados Federais e a Deputados Estaduais;

m) conhecer e manifestar sua aquiescência, ou não, sobre representação que o Diretório Municipal pretenda oferecer à Justiça Eleitoral, com vistas à perda de mandato de Vereador;

n) promover campanhas de alistamento eleitoral e de filiação partidária;

o) expedir resoluções e praticar todos os atos necessários à eficiência da ação partidária, no âmbito estadual;

p) elaborar o Regimento Interno e o Regulamento Administrativo;

q) criar comissões técnicas e assessorias;

r) elaborar e remeter, semestralmente, ao Diretório Nacional relatório sobre as atividades partidárias;

s) enviar ao Diretório Nacional cópia das Atas de eleição do Diretório Regional, de eleição dos Delegados à Convenção Nacional, de eleição da Comissão Executiva e da indicação para cargos eletivos;

t) propor ao Diretório Regional a dissolução de diretórios municipais a fim de:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do Diretório;

u) propor ao Diretório Regional a dissolução do Diretório Municipal ou de sua Comissão Executiva, ou a perda de função de um ou mais de seus integrantes, quando considerados responsáveis por violação de normas estatutárias ou

por desrespeito à linha político-partidária fixada em Convenção Nacional.

CAPÍTULO IV

Das Bancadas nas Assembléias Legislativas

Art. 45. Os parlamentares eleitos sob a legenda do Partido se constituem, nas Assembléias Legislativas, em Bancadas para desempenho da ação parlamentar.

Parágrafo único. As normas estabelecidas neste estatuto para as bancadas no Congresso Nacional aplicam-se às bancadas estaduais.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Fiscais Regionais

Art. 46. As normas estabelecidas neste Estatuto sobre eleição, composição e competência do Conselho Fiscal Nacional aplicam-se aos Conselhos Fiscais Regionais.

CAPÍTULO VI

Das Comissões Regionais de Disciplina

Art. 47. As Comissões Regionais de Disciplina serão compostas de cinco membros efetivos e dois suplentes, eleitos em Convenção Regional do Partido, e a elas compete:

a) eleger o seu Presidente e Secretário;

b) estabelecer o seu Regimento Interno;

c) velar pela observância do Código de Ética Partidária;

d) conhecer, de ofício, casos concretos que firam as regras de ética partidária e da disciplina, estudando-os e sobre eles opinando, para conhecimento da Comissão Executiva e do Diretório;

e) conhecer dos casos concretos que firam as normas da ética e da disciplina partidária, em nível municipal, oferecendo parecer opinativo ao órgão partidário competente, para decisão.

§ 1º A filiados em exercício de atividade parlamentares ou de cargos e funções políticas é vedado integrar Comissões de Disciplina.

§ 2º Os procedimentos perante as Comissões de Disciplina, seus debates, deliberações e decisões terão sempre caráter reservado.

CAPÍTULO VII

Dos Conselhos Consultivos Regionais

Art. 48. As normas estabelecidas neste Estatuto sobre eleição, composição e competência do Conselho Consultivo Nacional aplicam-se, aos Conselhos Consultivos Regionais que forem instituídos.

TÍTULO IV

Dos Órgãos Municipais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 49. A Seção Municipal, constituindo a unidade orgânica e fundamental do Partido, será instalada com o número mínimo de filiados estabelecidos em lei.

Art. 50. A Seção Municipal promoverá, sempre que possível, e na forma do que dispõe o presente Estatuto, a organização de Diretórios Distritais.

Art. 51. Na composição do Diretório Municipal será observado, sempre que possível, a participação de representantes dos Diretórios Distritais, Sub-Diretórios e dos órgãos de cooperação previstos no art. 7º, item IV, incisos b e c.

CAPÍTULO II

Das Convenções Municipais

Art. 52. A Convenção Municipal é o órgão deliberativo de nível municipal.

Art. 53. Para as eleições de candidatos a órgãos partidários e de delegados e suplentes à Convenção Regional, as Convenções Municipais, na forma da lei, são integradas por todos os filiados ao Partido na Seção que estejam em pleno gozo de seus direitos político-partidários.

Parágrafo único. As normas sobre direção, convocação, organização de chapas, fiscalização e apuração de votos nessas convenções são as estabelecidas em lei.

Art. 54. Para a escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e para outras deliberações político-administrativas, previstas neste Estatuto, constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores;

III — os Deputados e Senadores, com domicílio eleitoral no município;

IV — os delegados à Convenção Regional;

V — dois representantes de cada Diretório Distrital organizado;

VI — um representante de cada Departamento existente e funcionando regularmente, pelo menos um ano antes da data da Convenção.

VII — um representante dos Sub-Diretórios e dos órgãos de cooperação previstos no art. 7º item IV, incisos b e c, existentes e funcionando regularmente, pelo menos um ano antes da data da Convenção.

Parágrafo único. Em municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal, que será convocada pela Comissão Executiva Regional:

I — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no município;

II — os delegados dos Diretórios de unidades administrativas, ou Zonas Eleitorais equiparadas a Município, escolhidos na forma da lei.

Art. 55. As Convenções Municipais reúnem-se:

I — ordinariamente, nos prazos e para os fins fixados na lei;

II — extraordinariamente, por convocação da Comissão Executiva ou pela maioria de sua bancada na Câmara Municipal.

Art. 56. Compete à Convenção Municipal:

a) eleger o Diretório Municipal;

b) eleger suplentes dos Diretórios Municipais em número equivalente a um terço de seus membros;

c) escolher os candidatos a cargos eletivos no município;

d) eleger os delegados à Convenção Regional;

e) praticar atos que lhe forem deferidos em lei e neste Estatuto.

CAPÍTULO III

Das Diretórios Municipais e das Comissões Executivas Municipais

Art. 57. Os Diretórios Municipais e os delegados à Convenção Regional serão eleitos pelos filiados ao Partido no município respectivo, reunidos em Convenção Partidária na forma que a lei determinar.

Parágrafo único. Proclamado o resultado da votação, considerar-se-ão empossados os membros do Diretório e delegados eleitos na forma da lei.

Art. 58. O Diretório Municipal terá no máximo 45 (quarenta e cinco) membros e o seu mandato terá duração de 2 (dois) anos.

§ 1º. O Presidente da Convenção Municipal convocará o Diretório Municipal eleito e empossado para, em local, dia e hora que fixar, escolher, dentro de cinco dias da eleição, a Comissão Executiva, cuja composição é a fixada em lei.

§ 2º. Os Vereadores poderão participar das reuniões do Diretório, com direito a voz.

Art. 59. Compete ao Diretório Municipal:

a) supervisionar a vida administrativa do Partido no Município;

b) fiscalizar a execução das deliberações da Convenção;

c) julgar os recursos que lhe forem interpostos dos atos e decisões da Comissão Executiva Municipal;

d) intervir nos Diretórios Distritais, para manutenção da integridade partidária;

e) estabelecer diretrizes políticas não contrárias às adotadas pelos órgãos hierarquicamente superiores do Partido;

f) fixar a contribuição financeira de seus membros e dos demais inscritos no Partido, na área de sua jurisdição;

g) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de Vereador, submetendo-a, antes de ser apresentada, à apreciação da Comissão Executiva Regional, na forma prevista em lei;

h) expedir resoluções sobre matéria de suas atribuições;

i) credenciar delegados do Partido junto ao Juízo Eleitoral da Zona;

j) aprovar o balanço financeiro anual;

l) aprovar o orçamento da seção;

m) deliberar sobre o Relatório Político e os atos praticados pela Comissão Executiva e submetidos ao seu exame;

n) aprovar o Programa Municipal Bienal de Ação Partidária.

Art. 60. Compete à Comissão Executiva Municipal:

a) administrar o Partido, visando ao seu fortalecimento e à consecução de suas finalidades;

b) elaborar o Regimento Interno e o Regimento Administrativo da Seção e modificá-lo ad referendum do Diretório Municipal;

c) convocar a Convenção;

d) executar as deliberações da Convenção;

e) convocar o Diretório;

f) cumprir, na sua área, o Plano Nacional Bienal de Ação Partidária e o Plano Estadual Bienal de Ação Partidária aprovados pelos órgãos superiores do Partido;

g) elaborar e executar o Plano Municipal Bienal de Ação Partidária;

h) promover o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador à Câmara Municipal, nos termos da lei;

i) promover a organização dos Diretórios Distritais, Sub-Diretórios e órgãos previstos no art. 7º;

j) promover, de modo que melhor convier, e de conformidade com a orientação dos órgãos superiores do Partido, cursos de estudo e formação política;

l) promover o alistamento eleitoral e a filiação partidária;

m) promover, anualmente, a publicidade da relação geral dos filiados ao Partido, com a indicação dos distritos onde estejam domiciliados, remetendo cópia dessa relação ao Diretório Regional;

n) elaborar e remeter, semestralmente, ao Diretório Regional relatório com elementos estatísticos sobre as atividades partidárias;

o) enviar ao Diretório Regional cópias das Atas das eleições do Diretório, da eleição dos delegados, da eleição da Comissão Executiva, devidamente formalizadas, para instruir o processo de registro do Diretório no Tribunal Regional Eleitoral;

p) convocar, trimestralmente, o Conselho de representantes dos Diretórios Distritais;

q) fazer o registro, em livro próprio, dos Diretórios Distritais.

Art. 61. O Diretório Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre, e a Comissão Executiva, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocados.

Parágrafo único. Perderá automaticamente o mandato o membro do Diretório Municipal que, sem justificativa, faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas, incorrendo na mesma penalidade o membro da Comissão Executiva que, sem justa causa deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, cabendo ao Presidente declarar a vacância perante o Diretório Municipal.

CAPÍTULO VI

Das Bancadas nas Câmaras Municipais

Art. 62. Os Vereadores eleitos sob a legenda do Partido se constituem, nas Câmaras Municipais, em bancada para o desempenho da ação parlamentar.

Parágrafo único. As normas estabelecidas neste Estatuto para as bancadas no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas aplicam-se às bancadas municipais.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Distritais

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 63. O distrito é a subdivisão administrativa do município estabelecida por lei e serve de base para fins de organização partidária.

§ 1º. Nos municípios onde não houver essa subdivisão administrativa, mesmo naqueles que são sedes de capital de Estado, o Diretório Municipal, ou qualquer filiado, proferirá ao Diretório Regional a criação de distritos partidários, levando em consideração território, a população e o interesse político.

§ 2º. Nos distritos-sedes de Diretórios Municipais não serão instalados Diretórios Distritais.

Art. 64. Para se organizar um Diretório Distrital, além da iniciativa de filiados, a Comissão Executiva Municipal poderá também adotar as seguintes providências, entre outras:

a) designação de comissão de três a cinco membros para se incumbir da fundação, fixando-lhe prazo;

b) instalado o Diretório, convocar-se-á a Convenção para eleição do corpo diretivo.

Parágrafo único. O Mandato do Diretório constituído terminará com o do Diretório Municipal.

Seção II

Das Convenções Distritais

Art. 65. Os membros dos Diretórios Distritais serão eleitos em Convenções que se realizarão dentro de sessenta dias após a realização das Convenções Municipais, em data previamente fixada pelos Diretórios Regionais.

§ 1º. É facultada a organização dos Diretórios Distritais a qualquer tempo, mas o termo do mandato de seus membros se verificará sempre com o dos Diretórios Municipais.

§ 2º. Integram as Convenções Distritais todos os filiados ao Partido no distrito, em pleno gozo de seus direitos partidários.

Art. 66. Os Diretórios Municipais, até 30 de janeiro, darão publicidade à relação de filiados no Partido até o ano anterior, indicando os distritos onde os mesmos estão domiciliados.

Art. 67. Os Diretórios Municipais supervisionarão as Convenções Distritais.

Art. 68. Os recursos relativamente às eleições distritais serão formulados perante os Diretórios Municipais, e da decisão haverá por sua vez recurso, de ofício, para os Diretórios Regionais.

Art. 69. Nos distritos onde não houver sido realizada no devido tempo a Convenção, a Comissão Executiva Municipal designará uma Comissão interventora, de três a cinco membros, para, dentro de sessenta dias, promovê-la.

Seção III

Dos Diretórios Distritais e das Comissões Executivas Distritais

Art. 70. Poderão constituir-se Diretórios nos distritos em que o Partido conte, no mínimo, com trinta filiados.

Art. 71. Os Diretórios Distritais constituir-se-ão de até onze membros efetivos e suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço), cabendo à Comissão Executiva Municipal fixar, até quarenta dias antes da Convenção e dentro desses limites, o número de seus futuros membros.

Art. 72. Compete aos Diretórios Distritais:

a) eleger suas Comissões Executivas;

b) aprovar seu Regimento Interno;

c) aprovar o Programa Distrital Bienal de Ação Partidária;

d) participar de campanhas políticas, colaborando para a vitória do Partido;

e) eleger dois representantes para as Convenções Municipais;

f) aprovar as contas da Comissão Executiva Distrital.

Art. 73. As Comissões Executivas Distritais serão eleitas pelos Diretórios Distritais, dentro de cinco dias após a convenção que os eleger.

Art. 74. A composição da Comissão Executiva Distrital é a seguinte: Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e dois vogais.

Art. 75. Compete às Comissões Executivas Distritais;

a) elaborar o Regimento Interno;

b) convocar a Convenção Distrital de acordo com a Comissão Executiva Municipal;

c) elaborar o Programa Distrital Bienal de Ação Partidária;

d) executar atividades recomendadas pelo Diretório Municipal;

- e) promover o registro do Diretório Distrital perante o Diretório Municipal;
- f) promover campanhas de alistamento eleitoral;
- g) fazer o cadastramento geral dos eleitores do distrito;
- h) participar das campanhas políticas, apoiando a ação do Diretório Municipal;
- i) integrar-se nos movimentos em favor da organização e desenvolvimento da comunidade local.

Seção IV

Dos Conselhos de Representantes Distritais

Art. 76. Os Conselhos de Representantes Distritais serão formados pelos Presidentes dos Diretórios Distritais e presididos pelos Presidentes dos Diretórios Municipais.

Art. 77. Os Conselhos de Representantes Distritais reunir-se-ão trimestralmente, ou quando convocados pelos Presidentes dos Diretórios Municipais, para:

- a) conhecer do desenvolvimento dos trabalhos do Partido nos municípios;
- b) avaliar as atividades partidárias nos distritos;
- c) estabelecer programas de treinamento sobre técnicas de liderança, visando ao fortalecimento do Partido;
- d) deliberar sobre planos de trabalho político e sobre sua integração nos programas de organização e desenvolvimento das comunidades distritais.

TÍTULO V

Dos Direitos e Deveres dos Filiados ao Partido e da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres dos Filiados ao Partido

Art. 78. Aos filiados ao Partido assistem os seguintes direitos partidários:

- a) disputar, observadas as exigências da lei, cargo público eletivo e cargo partidário;
- b) ser votado para cargo eletivo e para cargo partidário, ressalvados os casos de inelegibilidade definidos em lei;
- c) exercer cargos de natureza política na Administração Pública onde o Partido detiver o poder;
- d) manifestar-se sobre questões doutrinárias e políticas, desde que não conflitem com o regime democrático, com os princípios doutrinários e programáticos do Partido ou com as diretrizes legitimamente estabelecidas e com este Estatuto;
- e) utilizar-se dos serviços assistenciais, culturais e técnicos do Partido, na forma de seus regulamentos;
- f) manifestar-se nas reuniões partidárias, firmando ponto de vista pessoal sobre questões doutrinárias e políticas de interesse do Partido;
- g) pleitear revisão de decisões políticas perante os órgãos partidários;
- h) impetrar recursos em defesa de seus interesses políticos perante a justiça;
- i) representar à autoridade partidária contra os que violarem a legislação eleitoral, este Estatuto e o Código de Ética Partidária.

§ 1º Para o exercício dos direitos partidários relativamente à disputa de cargos eletivos ou cargos parti-

dários e cargos de função temporária ou de confiança na Administração Pública direta ou indireta, exigir-se-á prova de filiação partidária, sendo ainda considerados:

- a) conduta ilibada;
- b) *curriculum vitae* comprovador de aptidão para o exercício da função ou do cargo pleiteado;
- c) quitação financeira com o Partido.

§ 2º A Comissão Executiva reunirá os elementos e informações sobre o candidato, para aferição de suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo ou função que pleiteia.

Art. 79. São deveres do filiado ao Partido:

- a) defender o regime democrático definido na Constituição e esforçar-se para seu aperfeiçoamento;
- b) difundir a doutrina e o programa do Partido;
- c) votar nos candidatos indicados pelas Convenções Partidárias;
- d) trabalhar pelo fortalecimento do Partido;
- e) participar das campanhas eleitorais, empenhando-se pela vitória da legenda partidária;
- f) pagar a contribuição estabelecida.

CAPÍTULO II

Da Disciplina Partidária e da Perda de Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 80. Estão sujeitos a medidas disciplinares, na forma da lei e deste Estatuto:

- a) os órgãos de direção, de ação e de cooperação;
- b) os membros do Partido em geral;
- c) os parlamentares.

Art. 81. As medidas disciplinares previstas para os órgãos de direção, de ação e de cooperação são as seguintes:

- a) advertência;
- b) intervenção com dissolução do órgão partidário.

§ 1º Aplica-se a advertência às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e negligência dos interesses do Partido.

§ 2º Poderá ocorrer intervenção com dissolução de órgão partidário de direção, de ação ou de cooperação nos casos de:

- I — violação deste Estatuto, do programa, ou da ética partidária, bem como desrespeito à deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;
- II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre seus membros;
- III — má gestão financeira;
- IV — descumprimento das finalidades do órgão, com prejuízo para o Partido;
- V — garantia do direito das minorias partidárias.

Parágrafo único. Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Diretório hierarquicamente superior e para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório.

Art. 82. As medidas disciplinares previstas para os membros do Partido em geral são:

- a) advertência;
- b) suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- c) suspensão do direito de votar e ser votado nas eleições partidárias;

- d) destituição de função em órgão partidário;
e) expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina.

§ 2º Aplica-se a suspensão do direito de votar e ser votado nas eleições partidárias aos casos de falta de pagamento da contribuição mensal durante um semestre, se o filiado não se quitar até o termo do prazo fixado pela Comissão Executiva a que estiver jurisdicionado.

§ 3º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exação no exercício de cargo ou função pública ou partidária.

§ 4º Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infração grave às disposições de lei e do Estatuto, ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

§ 5º As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido haja recebido.

Art. 83. A dissolução do órgão partidário, a expulsão ou perda de função de um ou mais de seus integrantes somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 1º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 2º Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 84. As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis.

Art. 85. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido (Constituição — art. 152, § 5º). A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. Observar-se-á quanto à perda de mandato prevista neste artigo o que for estabelecido em lei.

Art. 86. O órgão julgador graduará a aplicação da pena atendendo, conjuntamente, às seguintes circunstâncias:

- a) a inequívoca intenção do agente;
b) o grau de sua responsabilidade nos quadros do Partido;
c) o dano moral ou material causado por sua ação ou omissão.

TÍTULO VI

Das Finanças e da Disciplina Orçamentária e Contábil do Partido

CAPÍTULO I

Dos Recursos Financeiros do Partido

Art. 87. O Partido constituirá seu patrimônio com recursos do Fundo Partidário, contribuições, auxílios ou donativos e taxas por serviços prestados.

Art. 88. Os recursos do Diretório Nacional procederão de:

- a) parte da quota recebida do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;
b) 60% (sessenta por cento) da contribuição dos representantes do Partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

c) contribuições de filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Pública Federal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança.

- d) doações;
e) taxas;
f) rendas eventuais e outras criadas por lei.

§ 1º Os representantes do Partido no Congresso Nacional contribuirão, mensalmente, com o valor correspondente a um trinta avos da parte fixa de seus subsídios.

§ 2º Os filiados ao Partido que exerçam funções na Administração Pública Federal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança, contribuirão, mensalmente, com 3% (três por cento) da sua remuneração, não se incluindo, para efeito de cálculo, a representação.

Art. 89. Os recursos dos Diretórios Regionais procederão de:

- a) parte da quota do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;
b) 40% (quarenta por cento) da contribuição dos congressistas do Partido eleitos pelo Estado;
c) contribuições dos Deputados do Partido com assento nas Assembleias Legislativas;
d) contribuições de filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Estadual, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança;
e) contribuições de filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Federal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança, quando esses cargos ou funções forem exercidos em órgãos da União com sede ou agências no Estado;
f) doações;
g) rendas eventuais.

§ 1º Os representantes do Partido na Assembleia Legislativa contribuirão, mensalmente, com o valor correspondente a um trinta avos da parte fixa de seus subsídios.

§ 2º Os filiados que exerçam cargos ou funções de caráter temporário ou de confiança na Administração Pública Estadual, direta ou indireta, contribuirão, mensalmente, com 3% (três por cento) de sua remuneração, excluída a representação.

Art. 90. Os recursos dos Diretórios Municipais procederão de:

- a) parte da quota do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;
b) contribuição de filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Municipal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança;
c) contribuições de filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Estadual, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança, quando esses cargos ou funções forem exercidos em órgãos do Estado com sede ou agências no município;
d) doações;
e) contribuição individual dos membros do Partido;
f) auxílio de outros órgãos partidários;
g) rendas eventuais.

§ 1º Os representantes do Partido nas Câmaras Municipais onde percebam subsídios contribuirão com o valor correspondente a um trinta avos de seus subsídios.

§ 2º Os filiados que exerçam cargos ou funções de caráter temporário ou de confiança na Administração Pública, direta ou indireta, contribuirão com 3% (três por cento) de sua remuneração, excluída a representação.

§ 3º Os filiados às seções municipais do Partido pagarão anuidade, cujo valor mínimo é fixado pelo Diretório Municipal.

§ 4º As Comissões Executivas anistiarão os filiados que, por extrema e reconhecida dificuldade financeira, estejam em débito, podendo, também, dispensar o pagamento dos que estiverem desempregados.

§ 5º Os Diretórios Distritais receberão dos Diretórios Municipais recursos para as suas atividades, independentemente de contribuições locais estabelecidas por aqueles, observadas as normas legais disciplinadoras da matéria.

Art. 91. É vedado ao Partido receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio de procedência estrangeira, de empresa privada de finalidade lucrativa, de órgãos públicos ou autárquicos, ressalvada a originária do Fundo Partidário.

Art. 92. As Comissões Executivas poderão estabelecer outros critérios relativamente à fixação do valor de contribuições, auxílios ou donativos, levando em conta as peculiaridades de cada caso, mas atentos às normas legais que disciplinam a matéria.

Art. 93. Os cheques bancários serão assinados conjuntamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro.

Parágrafo único. Para atendimento das despesas ordinárias da administração partidária, o Presidente do Diretório Nacional poderá autorizar o Secretário-Geral e o Tesoureiro a assinarem, conjuntamente, cheques, submetendo o seu ato à Comissão Executiva Nacional.

Art. 94. É fixado no valor de até 200 (duzentos) vezes, o maior salário mínimo vigente no País o limite máximo de contribuições e auxílios anuais de um filiado ao Partido, salvo candidatos a cargos eletivos na fase de campanha eleitoral.

Art. 95. O Partido poderá receber doação de pessoa física de até 200 (duzentos) vezes o maior salário mínimo vigente no País (Lei nº 6.767, de 20-12-79).

CAPÍTULO II

Do Orçamento e da Contabilidade do Partido

Art. 96. Os órgãos de direção do Partido organizarão os seus orçamentos anuais, que deverão ser aprovados pelos seus respectivos Diretórios até a última semana de março.

Art. 97. O Partido manterá sua contabilidade rigorosamente em dia, observadas as exigências da lei.

Art. 98. Os Tesoureiros apresentarão, mensalmente, às Comissões Executivas respectivas o extrato da receita e da despesa do Partido, que será apreciado pelos Conselhos Fiscais.

Art. 99. Até o dia 15 (quinze) de março de cada ano será organizado o balanço financeiro do exercício findo, que examinado pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo Diretório respectivo, será remetido, até 31 de março, à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VII

Dos Órgãos de Colaboração

CAPÍTULO I

Dos Movimentos Trabalhista e Estudantil

Art. 100. O Partido poderá organizar, para funcionar junto ao Diretório Nacional, Regional e Municipal, Movimentos Estudantil e Trabalhista (Lei nº 6.341, de 05-07-76).

Art. 101. Os Movimentos de que trata o artigo anterior terão direito à representação junto aos Diretórios partidários, e deles somente participará quem tiver filiação partidária, sendo-lhe ainda exigido:

I — se trabalhador, a prova de sindicalização e de gozo de seus direitos, ou, nos Municípios onde não exista Sindicato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — se estudante, que tenha idade máxima de 27 (vinte e sete) anos e prova de matrícula escolar em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizado a funcionar pelo Governo.

Art. 102. Os Movimentos Trabalhista e Estudantil se organizarão nos termos da lei e se obrigam a obedecer os princípios doutrinários e programáticos do Partido e este Estatuto.

CAPÍTULO II

Das Assessorias e Departamentos

Art. 103. A Comissão Executiva Nacional, para assessorá-la na adoção de políticas partidárias, instituirá as seguintes Coordenadorias e Departamentos:

I — Coordenadorias Regionais;

II — Coordenadoria Política;

III — Coordenadoria de Relações Externas;

IV — Departamento de Relações Comunitárias;

V — Departamento de Relações Partidárias;

VI — Departamento de Relações com o Governo.

Parágrafo único. O Regimento da Comissão Executiva Nacional disporá sobre a composição e funcionamento das Coordenadorias e Departamentos de que trata este artigo, e que ficarão diretamente vinculados ao Presidente do Partido.

TÍTULO VIII

Das Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Das Campanhas Eleitorais e de suas Despesas

Art. 104. Instalado o processo eleitoral, as Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais, conforme o caso, constituirão comitês responsáveis pelo recebimento e pela aplicação de recursos da campanha de todos os candidatos a cargos eletivos de sua jurisdição, os quais deverão ser registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 105. Realizada a Convenção para a escolha de candidatos eletivos, os respectivos Diretórios fixarão as quantias máximas a despender na propaganda partidária e na dos candidatos, organizando o orçamento da campanha.

§ 1º A escrituração contábil será feita em livro próprio, depositados no Banco do Brasil, Caixas Econômicas ou sociedades bancárias de economia mista os recursos recebidos.

§ 2º O dirigente partidário encarregado da movimentação do fundo e recursos partidários é responsável, civil e criminalmente, pelas irregularidades que vier praticar.

Art. 106. Para efeito de fixação de despesas com propaganda partidária e de candidatos, deverão ser levados em conta, dentre outros elementos:

a) programa a ser desenvolvido;

b) extensão da campanha e meios a serem mobilizados;

c) o orçamento partidário e os orçamentos individuais dos candidatos.

Art. 107. Encerrada a campanha eleitoral, far-se-á prestação de contas à Justiça Eleitoral, na forma da lei.

CAPÍTULO II Da Sublegenda

Art. 108. A instituição de sublegendas obedecerá à forma e à disciplina previstas em lei.

Art. 109. Quando se processarem eleições com sublegendas, os candidatos observarão, na condução da campanha, as seguintes normas:

a) defesa e propaganda comum dos princípios programáticos do Partido;

b) faculdade de apresentação pelos candidatos de Programas Administrativos próprios, mas em harmonia com os princípios doutrinários e a linha política do Partido;

c) proibição terminante de referências desairosas entre candidatos disputantes;

d) coordenação das campanhas, através de comissão constituída de comum acordo, visando a assegurar aos disputantes idênticas condições, direitos e garantias;

e) cessação, por completo, de atividades políticas como grupo de sublegendas ao encerrar-se o processo eleitoral.

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 110. A Comissão Diretora Nacional Provisória e as Comissões Regionais e Comissões Municipais Provisórias de que trata a Lei nº 6.767, de 20-12-79, elegerão um presidente e um secretário, obedecida a norma do art. 26 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 111. O mandato dos membros dos Diretórios do Partido só se considera extinto com a posse de seus substitutos eleitos em Convenção, ou quando houver dissolução ou

Art. 112. E de 1 (um) ano o mandato dos primeiros Diretórios eleitos após a organização do Partido.

Art. 113. Os Diretórios Nacional, Regionais e Municipais poderão fazer imprimir periódicos ou manter programa de rádio e televisão para divulgação de assuntos políticos, sociais e culturais de interesse do Partido.

Art. 114. Nenhum funcionário do Partido poderá exercer cargo de direção.

Art. 115. Em caso de dissolução do Partido, o seu patrimônio será destinado à entidade congênere, ou associação de fins culturais ou sociais, escolhida pelo Diretório Nacional.

Art. 116. Nenhuma alteração estatutária ou programática será submetida à votação sem que a proposta seja antes publicada, na íntegra, no «Diário Oficial da União», pelo menos 6 (seis) meses antes da data da Convenção Nacional.

Art. 117. Este Estatuto, que será discutido e aprovado pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional do Partido, entrará em vigor após registrado no Tribunal Superior Eleitoral.

(Aprovado na Assembléia dos Fundadores, realizada em Brasília nos dias 29, 30 e 31 de janeiro de 1980.)

(DO de 19-3-80, págs. 4922/55).

RESOLUÇÃO Nº 10.860 Processo de Registro de Partido nº 32 — Classe VII Distrito Federal (Brasília).

Pedido de registro provisório do Partido Democrático Social (PDS).

Deferido o pedido, com a concessão do prazo de 1 (um) ano para a organização necessária à obtenção do registro definitivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório do Partido Democrático Social, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 1980 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-4-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, a Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrático Social — PDS, por seu Presidente, comunicou a esta Corte a sua fundação, requerendo seu registro provisório e que seja fixado prazo para a sua organização definitiva.

Esclarece a aludida Comissão que o Partido Democrático Social foi fundado no dia 31 de janeiro do ano em curso, em assembléia de seus fundadores, reunida nesta Capital nos dias 29, 30 e 31 daquele referido mês, tudo conforme atas que encaminhava junto. Na ocasião, haviam sido elaborados o Programa e o Estatuto Partidário, os quais foram posteriormente publicados, bem como o «Manifesto ao Povo Brasileiro», e eleita a Comissão Diretora Nacional Provisória, a qual fora instalada no dia 28 de fevereiro. Em tal data foram eleitos seu Presidente e Secretário, tudo na conformidade do disposto no § 3º do art. 9º da Resolução nº 10.785, de 15-2-1980, deste Tribunal. Adianta que a Comissão Diretora Nacional Provisória, em quatro reuniões que realizou, designou Comissões Diretoras Regionais Provisórias para todos os Estados e os Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Para cumprimento das exigências indispensáveis ao registro, juntou a requerente a documentação que relacionou, a saber:

a) cópia autenticada da Ata da Fundação do Partido (Anexo I);

b) cópia autenticada das páginas números 4922 a 4955 do *Diário Oficial* da União do dia 19 de março de 1980 contendo a publicação do Manifesto, do Programa e do Estatuto (Anexo I);

c) cópia autenticada das Atas da Assembléia dos Fundadores (Anexo I);

d) cópia autenticada da Ata de eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória (Anexo I);

e) cópia autenticada das Atas de designação das Comissões Diretoras Provisórias dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima (Anexo II);

f) declaração de apoio ao Programa e Estatuto dos integrantes das Comissões Diretoras Regionais Provisórias (Anexo III);

g) cópias das Atas de designação, pelas respectivas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, em municípios dos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Piauí, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e Território Federal de Roraima (Anexo II);

h) declaração de apoio ao Programa e Estatuto dos integrantes das Comissões Diretoras Municipais Provisórias (Anexo IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XII-A, XIII);

i) credenciamento de quatro Delegados Provisórios, e respectivos suplentes, para representarem o Partido perante esse Egrégio Tribunal".

Em face do art. 13 da Resolução nº 10.785, de 15-2-1980, foi publicado o edital para os fins ali previstos, e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal certificou às fls. 10/14, em virtude do disposto no § 3º do art. 12 daquela mesma Resolução, que todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Piauí, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, assim como os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos mesmos Estados, assinaram declarações de apoio ao programa e ao Estatuto do Partido. Certificou, ainda, as deficiências ou falhas que encontrou em relação a três Estados: Alagoas, Espírito Santo e Paraíba; e em relação a Comissões Diretoras Municipais Provisórias no tocante a 27 municípios, sendo 10 do Espírito Santo, 1 no Maranhão, 4 em Mato Grosso do Sul, 1 na Paraíba, 3 no Paraná, 3 no Piauí, 2 em Santa Catarina, e 2 em São Paulo. Tais falhas ou deficiências encontradas em relação às Comissões Diretoras Regionais Provisórias foram as seguintes: Estado de Alagoas — na ata constava o nome de Alberico Cordeiro, que não assinou a folha de declaração de apoio; Estado de Espírito Santo — na ata constava o nome de Alzira Ambrosiu Bicca, que igualmente não assinara na declaração de apoio. No tocante às Comissões Diretoras Municipais Provisórias houve, em alguns casos, nomes que constavam das atas mas não se encontravam nas declarações de apoio, em certos casos; algumas poucas assinaturas ilegíveis em listas de apoio e algumas divergências de nomes das constantes de atas e das relações de apoio.

Certificou, ainda, a Diretoria Geral:

"no Estado do Espírito Santo, dos 38 municípios constantes das atas de designações das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, apenas 4 não apresentaram as folhas de declaração de apoio, o mesmo acontecendo com relação ao Estado do Paraná que dos 78 municípios, 16, também, não apresentaram as referidas folhas; que no Estado de Santa Catarina as folhas de declaração de apoio de todos os municípios não são as originais, mas estão autenticadas pela Secretaria do TRE; que em relação aos Estados do Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias assinaram declaração de apoio ao programa e ao Estatuto do Partido, não constando, porém, as designações das Comissões Diretoras Regionais Provisórias com as declarações de apoio de seus integrantes, e as designações das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, sem as respectivas declarações de apoio; que do Território de Roraima constam as designações das Comissões Diretoras Regional e Municipais Provisórias, não constando as folhas de declaração de apoio de seus membros; que no Território Federal do Amapá, com relação à Comissão Diretora Regional Provisória, a folha de apoio apresentada não é a em que consta o original das assinaturas de seus membros e quanto às Comissões Diretoras Municipais Provisórias do referido território,

constam as designações de seus membros sem as respectivas declarações de apoio. Brasília 20 de maio de 1980. Eu, Rosália Oliveira, lavei a presente certidão, que vai assinada pelo Diretor-Geral".

O Sr. Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória comunicou que haviam sido designados como Delegados Provisórios do Partido registrando como membros efetivos os Srs. Henrique de La Roque Almeida, Aderbal Jurema, Cantídio Nogueira Sampaio e José Wilson Siqueira Campos, e como membros Suplentes os Srs. João de Medeiros Calmon, Luiz Alves Coelho Rocha, Rubem Figueiró de Oliveira e Antonio José Miguel Fen Rosa.

O Sr. Deputado Magnus Francisco Antunes Guimarães ofereceu tempestivamente impugnação ao pedido de registro provisório do partido pelos fundamentos que passo a ler (lê fls. 16/19).

A Comissão Nacional Provisória do Partido Democrático Social (PDS), também oportunamente, após sua contestação, em que sustenta não haver nenhum aspecto técnico-jurídico de uma impugnação de registro de partido, e sim um desabafo político com características demagógicas. As acusações eram genéricas e indeferidas. A linha político-administrativa dos fundadores do partido em seu comportamento não estava em causa, além do que as questões enfocadas na impugnação eram impertinentes em sede de registro eleitoral, em face do que tal impugnação era inepta. Sustenta que o PDS pretende, efetivamente, assumir uma postura voltada para a luta para que sejam atingidos os fins sociais e democráticos referidos em sua sigla, conforme se poderia verificar do seu Programa, com o qual pretendia orientar sua ação política e doutrinária, para prova do que se refere a vários itens do mesmo. Não importava o conceito que o impugnante tinha dos fundadores do Partido, pois o que vedava o art. 4º da Resolução nº 10.785, por ele invocado, era o fato de os fundadores, "eles próprios, proporem a fundação de um Partido cujo programa ou ação contrarie, declaradamente, o regime democrático baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

Observa, ainda, a contestação, que a Resolução procurou evitar confusões e enganos sintáticos e lógicos de ordem subjetiva, inscritos na denominação do Partido; e na denominação Partido Social Democrático não havia possibilidade de qualquer confusão ou engano. Acrescenta que as alegações do impugnante, no que possa dizer com o mérito de sua fundamentação, não restaram provadas, e que malferiam o art. 13, § 2º da Resolução nº 10.785. Esperava, assim, a contestante fosse declarada inepta a inicial ou pelo menos improcedente, inadmitida como absurda a alegada existência de fatos notórios.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se sobre os aspectos formais do processo, no referente ao atendimento das exigências formuladas na Resolução nº 10.785/80, deste Tribunal, e examinou a impugnação formulada pelo Sr. Deputado Magnus Francisco Antunes Guimarães, tendo considerado satisfeitos os requisitos necessários ao registro e considerado insubsistentes alegações constantes da impugnação aludida.

E o relatório.

(O Dr. Procurador-Geral Eleitoral ratifica seu parecer de fls. 33/37).

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, referentemente às falhas ou deficiências verificadas em algumas Comissões Diretoras Regionais Provisórias e Comissões Diretoras Municipais Provisórias, com propriedade observou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"No tocante às irregularidades certificadas pela Secretaria do Tribunal Superior, em cumpro-

mento ao disposto no § 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 (fls. 10/14), embora em número elevado, não nos parece, s.m.j., suficientes para prejudicar o deferimento do pedido, porque, de qualquer sorte, mesmo excluindo os Estados, em que, constituídas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, não foram constituídas Comissões Diretoras Municipais Provisórias, como é o caso da maioria dos Estados relacionados pelo Partido registrando, ainda restam a considerar os 10 (dez) Estados da Federação nos mais de 1/5 de seus respectivos municípios, cumprindo assim a exigência do artigo 11, *caput* e seu § 2º da Resolução nº 10.785/80, conforme se verifica do teor da certidão de fls. 10/14".

Cabe observar, apenas, que referentemente aos Estados de Alagoas, Espírito Santo e Paraíba, em relação à Constituição das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, nos dois primeiros apenas uma pessoa que havia assinado a ata não assinou a folha de declaração de apoio e, no terceiro, três dos signatários da ata não assinaram aquela folha, mas a exclusão de tais cidadãos não altera a validade da constituição, porquanto o número de signatários da ata e das folhas de apoio em muito excede o exigido.

No que diz respeito aos motivos que fundamentaram a impugnação, tenho serem eles improcedentes, *data venia*.

Invoca, inicialmente, o nobre deputado impugnante que o art. 5º, I, da Resolução nº 10.785/80, se constitui em óbice intransponível à utilização, pela entidade registranda, da denominação Partido Democrático Social, pois poderá ela levar o eleitor a engano, dadas as expressões *democrático* e *social*. É que, e como se viu da leitura da impugnação ao ensejo do relatório, ressalvado um reduzido número de integrantes da assembléia de fundadores, a sua grande maioria era integrada de cidadãos comprometidos, e alguns mesmo autores do regime autoritário implantado em nosso País e que "perdurou por estes 15 anos derogando a democracia brasileira e todas as suas instituições". Estende-se, a respeito, o impugnante, como se viu da peça que li, as razões do seu ponto de vista.

Tal argumentação foi rebatida com êxito na contestação. A denominação e a sigla do Partido não levam à confusão ou engano o eleitor em relação a outro Partido Político, e no tocante aos objetivos, segundo o programa, situam-se eles estritamente dentro dos princípios democráticos e representativos próprios do nosso sistema constitucional, com absoluto enquadramento aos valores que desejamos preservar. Bem assinalou a contestação que no programa do PDS ficou consignado que:

"1. O Partido Democrático Social (PDS) dirige-se a todos os brasileiros, sem qualquer discriminação, e se propõe a edificar uma sociedade progressista, justa e livre. Entre o imobilismo conservador e a pregação revolucionária, de inspiração marxista, o PDS opta pela correção das injustiças atuais, existentes quer nas relações de trabalho, quer nos desnveis entre as regiões nacionais, mediante reformas em nossas estruturas políticas, sociais e econômicas, feitas com o consentimento pacífico da maioria;

2. Segue o PDS a linha de tradição dos grandes partidos democráticos, que produziram as maiores conquistas da humanidade e construíram e sustentaram, não só os direitos civis e políticos, mas também aqueles de ordem econômica e social. Como tal, considera o PDS direitos inalienáveis da pessoa humana, além da liberdade de não ter medo, de praticar o culto religioso de sua escolha e a garantia da inviolabilidade da privacidade do cidadão, o direito ao trabalho digno, ao salário justo, à moradia, à educação, à saúde, à alimentação, à segurança individual e

coletiva, ao exercício de uma imprensa livre e responsável e à preservação do meio ambiente.

3. O PDS tem o povo, fonte da soberania e do poder nacional, como o agente e destinatário de toda a ação política.

4. O PDS é um partido de idéias, que repudia as intransigências ideológicas. Não aceita, pois, o capitalismo selvagem, gerador de terríveis injustiças, nem o coletivismo marxista que, a pretexto de corrigir erros de uma sociedade desumana, edificou outra, inumana e apartada de Deus.

5. Entretanto que o Estado é um instrumento da sociedade, e não esta daquele, o PDS não faz da Segurança Nacional uma ideologia que leve ao máximo da segurança do estado em detrimento da do cidadão, mas advoga dotar o Estado de medidas legais de autodefesa, eficientes e de pronta resposta à possível agressão das minorias revolucionárias.

6. Defendendo a livre iniciativa e a propriedade privada, bem compreende o PDS que uma e outra não podem, porém, exercer-se contra o bem comum, mas, ao contrário, unicamente a seu serviço, pois como salientou João Paulo I: «sobre toda propriedade privada pesa uma hipoteca social».

7. O PDS compromete-se a lutar por uma sociedade aberta e pluralista, fundada na tolerância e na solidariedade, na qual todos tenham o direito de participar das decisões, que afetam a vida nacional ou a pessoa humana, e de questionar e fiscalizar os atos da administração pública.

8. O PDS apóia um sistema econômico que deve fidelidade aos valores sociais, planejado para servir ao homem e não este à economia, pois a tradução contemporânea de liberdade de criar bens e serviços, em consonância com as aspirações gerais, bem como de produzir riquezas para todos, gerando emprego, renda e poupança, é a economia social de mercado, baseado na justiça social e na solidariedade.

9. O PDS afirma a igualdade ontológica de todos os seres humanos e a transcendência de seu destino, bem assim a inviolabilidade de sua dignidade.

10. O PDS assume o compromisso de respeitar e fazer respeitar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aplicando-a a nacionais e a estrangeiros, sem discriminação de cor ou raça, credo ou convicções filosóficas e religiosas".

Assim, como se verifica a par de terem sido atendidos os aspectos formais para o registro provisório do Partido — a respeito do que, inclusive não incidiu a impugnação — o programa do partido se situa estritamente nos objetivos do art. 2º das Instruções aprovadas pela Resolução nº 10.785/80.

As críticas que faz o nobre impugnante a fundadores e que ele considera como sendo, na grande maioria, comprometidos e alguns mesmo autores do regime autoritário que foi implantado no País, não poderiam elas prevalecer. É questão que foge ao âmbito em que deva ser posta a questão.

Mas é de dizer-se, ainda, que justamente os dois nomes citados pelo nobre impugnante, como autores de procedimentos antidemocráticos, são eles de dois eminentes cidadãos que, justamente no último Governo, estabeleceram as providências constitucionais e legais para o pleno restabelecimento do regime democrático em nosso País, o que os deixa sobranceiros de restrições de tal natureza. E o segundo deles, ainda integrante da cúpula do atual Governo — e justamente por isso — se integra, tal como já o fazia anteriormente, no empenho que vem sendo desenvolvido naquele mesmo sentido.

Assim, de rejeitar-se o argumento do impugnante ao dizer que não pode ser considerado democrático o Partido registrando, em face do art. 5º, I, e do art. 4º, da Resolução nº 10.785/80.

Pelo exposto, e considerando que as exigências constitucionais, legais e regulamentares foram atendidas e que não merecem acolhida as razões postas na peça impugnatória, manifesto-me pelo registro provisório do Partido Democrático Social, com a sigla PDS, e que se lhe conceda o prazo de um ano para o seu registro definitivo.

E o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. de Reg. de Partido nº 32 — Classe VII — DF — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: Deferiram o pedido de registro provisório do Partido Democrático Social (PDS) e fixaram o prazo de um ano para o registro definitivo do mesmo Partido. Decisão unânime.

(Sustentação oral: Dr. Magnus Guimarães, pelo impugnante. Dr. José de Magalhães Barroso, pelo impugnado).

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Soares Munõz*, *Aldir G. Passarinho*, *Carlos Alberto Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-6-80).

RESOLUÇÃO Nº 11.021

Processo de Registro de Partido nº 37 — Classe VII Distrito Federal (Brasília).

Pedido de registro definitivo do Partido Democrático Social (PDS).

Cumpridas as normas legais (art. 13 da Lei nº 5.682/71) e regulamentares (art. 16 da Resolução nº 10.785/80), defere-se o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro definitivo do PDS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 24-6-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Social — PDS — por seu ilustre Presidente, Senador José Sarney, requer o seu registro definitivo, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, c/c o art. 16 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980. Esclarece o requerente ter sido fundado no dia 31 de janeiro de 1980, em Assembléia, de seus fundadores, reunida em Brasília durante os dias 29, 30 e 31 daquele mês e ano, tendo sido, então, elaborados o Manifesto, o Programa e o Estatuto, e eleita a Comissão Diretora Nacional Provisória, a qual ficou incumbida da prática dos demais atos relacionados com a organização do Partido.

Esclarece, ainda, o peticionário que foram designadas, inicialmente, Comissões Diretoras Regionais Pro-

visórias em 22 Estados e em 3 Territórios Federais, e Comissões Municipais Provisórias em 1/5 dos Municípios dos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Piauí, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, e Território Federal de Roraima, tendo sido, então, requerido a este Tribunal o seu registro provisório, o qual foi concedido no dia 12 de junho de 1980, através da Resolução nº 10.860, e fixado o prazo de 12 meses para que fosse concluída a organização do Partido. Em convenções convocadas; de acordo com a legislação pertinente, foram eleitos Diretórios Municipais em cerca de 3.000 municípios, Diretórios Regionais em 21 Estados e nos 3 Territórios Federais, como também foi eleito o Diretório Nacional. Assim, atendidas que haviam sido as exigências legais e da Resolução nº 10.785, desta Corte, juntava, para fins de obtenção do pretendido registro definitivo, os seguintes documentos: a) certidões expedidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, relativas à organização do Partido nesses Estados, delas constando que foram registrados Diretórios Municipais em mais do número mínimo exigido pela lei, bem como registrados os Diretórios Regionais e aprovados, nas respectivas Convenções, o Manifesto, Programa e Estatutos partidários; b) cópia autêntica da Ata da Convenção Nacional, à qual compareceram delegações de 20 Diretórios Regionais e de 3 Territórios; c) cópia autêntica da Ata da eleição da Comissão Executiva Nacional.

Determinei, como Relator, que fosse expedido o Edital previsto no art. 16, § 1º, da Resolução nº 10.785/80, o qual foi publicado no DJ do dia 24 de março do ano em curso. Nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certificado à fl. 78.

Posteriormente, requereu o PDS a juntada de certidões expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Acre, Espírito Santo, Paraíba, Rio Grande do Sul e Sergipe, sobre ter sido efetuado o registro de Diretórios Regionais e Municipais em tais Estados.

Pedi a manifestação da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, tendo sido o parecer no sentido de que fosse convertido o julgamento em diligência, para que:

“a) O Partido requerente junte certidões relativas aos Estados mencionados no item 5 deste Parecer, constando das mesmas as informações essenciais previstas em lei;

b) que da ata da convenção nacional conste o comparecimento de representantes regionais de, pelo menos, 9 Estados, e, ainda, que o Diretório Nacional foi composto de, pelo menos, um membro de cada seção partidária regional, e,

c) que sejam excluídos os 4 últimos suplentes eleitos, obedecida a ordem de colocação na chapa registrada”.

As razões pelas quais propõe a douta Procuradoria Geral Eleitoral as diligências aludidas, assim estão expostas no seu parecer:

“6. Do exame da documentação apresentada pelo Partido, chega-se à conclusão da existência de certas irregularidades que, a nosso ver, impedem o pronto deferimento do pedido. As certidões expedidas pelos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte não contêm informações essenciais, previstas em lei, não podendo ser consideradas, tal como fornecidas. As relativas aos Estados de Goiás, Mato Grosso e Paraná, embora de acordo com o que prevê a legislação, foram apresentadas por cópia, sem autenticação. Assim, dos 19 Estados em que

o Partido conseguiu organizar-se restam confirmados, para o fim aqui requerido, apenas 11.

Também, no que se refere à Ata da Convenção Nacional (fl. 34), embora devidamente autenticada pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior, dela não se infere, com clareza, o comparecimento de representantes de diretórios regionais de, pelo menos, 9 Estados (item II, do artigo 15) assim como não consta que o Diretório Nacional foi eleito com obediência ao disposto no *caput* do art. 79, que manda que seja ele composto de, pelo menos, um membro de cada seção partidária regional, entendimento também da Resolução nº 9.176, in BE nº 254, pág. 126, exigências que são, em nosso entendimento, intransponíveis.

Quanto à composição do Diretório Nacional, eleito com 69 membros, respeitado o número máximo previsto no § 1º do artigo 79, e 27 suplentes, temos que esse último número contraria o disposto nos artigos 72, item II, e 81, pois estes determinam que os diretórios terão suplentes em número equivalente a 1/3 dos seus membros, e, no caso, deveriam ter sido eleitos apenas 23 suplentes. Para se conformar com a norma legal, entendemos que a providência a ser adotada seria a exclusão dos 4 últimos eleitos na ordem de colocação na chapa registrada, seguindo o critério estabelecido na Lei Orgânica dos Partidos Políticos quando trata da eleição de candidatos, suplentes e delegados, na ocorrência de duas chapas (artigos 53 e seus parágrafos, e 57, parágrafo único).

Trago o processo em mesa para exame e decisão, no prazo, independentemente de pauta, na conformidade do disposto no art. 16, III, § 6º, das Instruções aprovadas pela Resolução nº 10.785/80.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Guimarães Passarinho (Relator): Senhor Presidente, examinando o presente processo, e tendo em vista as objeções formuladas pela ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, parece-me que não há necessidade de ser convertido o julgamento em diligência, pois entendo que foram apresentados documentos que mostram ter sido atendidas as exigências mínimas previstas nas instruções aprovadas pela Resolução nº 10.785/80, deste Tribunal.

Vejamos.

É certo que as certidões expedidas pelos Estados do Amazonas e demais indicados no parecer aludido, da Procuradoria-Geral Eleitoral, não contêm informações essenciais, e as relativas aos Estados de Goiás, Mato Grosso e Paraná, embora atendam aos requisitos no tocante ao fornecimento das indicações indispensáveis, foram apresentadas, por cópia, sem autenticação. Entretanto, excluídos aqueles, em número de nove, e aos quais deve somar-se o Estado de Alagoas, em relação ao qual também não veio a certidão, em relação aos demais a documentação se encontra em ordem, pelo que ultrapassado foi o número de 9 Estados, já se tornando isso suficiente, pois há necessidade apenas para o registro definitivo, que o Partido se organize em nove Estados.

Quanto a não se inferir, com clareza, da Ata da Convenção Nacional, o comparecimento de representantes de Diretórios Regionais de, pelo menos, 9 Estados, conforme o exige o item II do art. 16, pode-se, sem maiores dificuldades, verificar que tal exigência foi cumprida, bastando que se faça um confronto entre os nomes dos componentes dos Diretórios Regionais eleitos, conforme documentação apensada aos autos, e aqueles signatários da mencionada Ata da Convenção Nacional. De fato, pelos nomes de tais signatários vemos que subscreveram a Ata aludida: Acre — Nasser Almeida, Wildy Viana, Jorge Kalume, José Guimard; Amazonas — Joel Ferreira, Vivaldo Frota, Ubaldino

Meirelles; Pará — Jarbas Passarinho, Sebastião de Andrade; Maranhão — José Sarney, José Ribamar Machado; Piauí — Hugo Napoleão, Milton Brandão, Paulo Ferraz, Bernardino Viana, Helvídio Nunes; Ceará — Flávio Marcílio, Marcelo Linhares, Evandro Ayres, Claudino Sales, Mauro Sampaio, Haroldo Sanford, Almir Pinto, José Lins; Rio Grande do Norte — Djalma Marinho, João Faustino; Paraíba — Ernani Sátyro; Pernambuco — Geraldo Guedes; Alagoas — Luiz Cavalcante; Sergipe — Adroaldo Campos, Francisco Rollemberg, Lourival Batista; Bahia — Luiz Prisco Viana, Luiz Viana Filho, Odufco Domingues, Rômulo Galvão, José Amorim, Honorato Viana, Ângelo Magalhães, João Alves, Menandro Minahim; Minas Gerais — Ibrahim Abi-Ackel, Castejon Branco, Bonifácio de Andrade, Vicente Guabirola, Antônio Dias, Delson Scarano, Murilo Badaró; Espírito Santo — João Calmon; Rio de Janeiro — Golbery do Couto e Silva, Darcilio Ayres; São Paulo — Antonio Delfim Neto, Cantídio Sampaio; Paraná — Waldmir Belinati, Antonio Mazurek; Rio Grande do Sul — Nelson Marchezan, J. A. Amaral de Souza, Cláudio Strassburger, Emídio Perondi; Goiás — Siqueira Campos, Benedito Ferreira; Amapá — Antonio Pontes; Roraima — Júlio Martins.

Outrossim, quanto a não constar que o Diretório Nacional foi eleito com obediência ao disposto no *caput* do art. 79, que manda seja ele composto de, pelo menos, um membro de cada seção partidária regional, é de dizer-se que igualmente não cabe o acolhimento de restrição, porquanto com um exame dos nomes que compuseram dito Diretório Nacional se vê, em confronto com os demais documentos constantes do processo, que a mencionada exigência se encontra atendida, como se pode verificar: Acre — Nasser Almeida; Amazonas — Eunice Michiles, José Lindoso; Pará — Alacid Nunes, Aloysio Chaves, Jarbas Passarinho; Maranhão — José Sarney, Luiz Rocha; Piauí — Helvídio Nunes, Hugo Napoleão; Ceará — Adauto Bezerra, Claudino Sales, Flávio Marcílio, José Lins; Rio Grande do Norte — Dinarte Mariz, Tarcísio de Vasconcelos Maia; Paraíba — Ernani Sátyro, Milton Cabral; Pernambuco — Marco Maciel, Nito Coelho, Ricardo Fiuza; Alagoas — Divaldo Suruagy, Luiz Cavalcante; Sergipe — Augusto Franco, Lourival Baptista; Bahia — Antonio Carlos Magalhães, Jutahy Magalhães, Luiz Viana Filho, Manoel Novaes, Prisco Viana; Minas Gerais — Aureliano Chaves de Mendonça, Francelino Pereira, Homero Santos, Ibrahim Abi-Ackel, Bonifácio de Andrade, Rondon Pacheco; Espírito Santo — Eurico Rezende, Jonice Siqueira Tristão; Rio de Janeiro — Célio Borja, Golbery do Couto e Silva, Gilberto Marinho, Hélio Beltrão, Hugo Ramos, Mário David Andreeza, Miguel Collasuo; São Paulo — Adalberto Camargo, Alcides Francisco, Delfim Neto, José Camargo, Natal Gale, Paulo Salim Maluf, Roberto de Abreu Sodré; Paraná — Ney Braga, Paulo Pimentel; Santa Catarina — Henrique Córdova, Jorge Bornhausen; Rio Grande do Sul — Daniel Krieger, Heitor Aquino Ferreira, Jair Soares, Nelson Marchezan, Octávio Germano; Mato Grosso — Júlio Campos, Vicente Vuolo; Goiás — Anísio de Souza, Benedito Ferreira; Mato Grosso do Sul — Ubaldo Barém; Amapá — Annibal Barcelos; Rondônia — Odacir Soares; Roraima — Hélio Campos.

Tenho, deste modo, como atendida a exigência de que participaram do Diretório Nacional membros de cada uma das seções partidárias nacionais.

No pertinente à consideração que faz a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral sobre o número de membros-suplentes eleitos, que superou o previsto nos arts. 72, item II, e 81 da Resolução nº 10.785/80, pois ali se determina que os suplentes devem corresponder numericamente a 1/3 (um terço) dos membros do Diretório Nacional que somam a 69, pelo que deveriam ter sido eleitos apenas 23 suplentes, estou em que, de fato, há que se ajustar o número de suplentes ao previsto na Resolução mencionada, pelo que a solução aventada no parecer parece cabível. Assim, manifesto-me, no parti-

cular, no sentido de que sejam excluídos de entre os membros suplentes os quatro últimos relacionados.

Sr. Presidente, já redigido este voto, chegaram-me às mãos os seguintes documentos do PDS:

1. Lista de presença dos delegados estaduais à 1ª Convenção Nacional do *Partido Democrático Social* — PDS;

2. Originais das certidões a que se refere o artigo 16 da Resolução nº 10.785-TSE, relativas aos Estados do Amazonas e Paraná,

tornando ainda mais completa a documentação já existente e reforçando os fundamentos deste voto.

É, outrossim, de acrescentar que todos os demais requisitos foram igualmente atendidos.

Pelo exposto, Sr. Presidente, e excluindo da relação de suplentes do *Diretório Nacional* os quatro últimos nomes, defiro o registro definitivo do *Partido Democrático Social* — PDS.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Partido nº 37 — Classe VII — DF — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: Deferido o registro definitivo do PDS, por unanimidade de votos.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *José Guilherme Villela*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 28-5-81).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 11.021

Partido Democrático Social — PDS

DIRETÓRIO NACIONAL

1. Aureliano Chaves de Mendonça
2. Adauto Bezerra
3. Adalberto Camargo
4. Alcides Franciscato
5. Alacid Nunes
6. Aloysio Chaves
7. Annibal Barcellos
8. Antônio Carlos Magalhães
9. Anísio de Souza
10. Augusto Franco
11. Benedito Ferreira
12. Célio Borja
13. Claudino Sales
14. Delfim Netto
15. Dinarte Mariz
16. Daniel Krieger
17. Divaldo Suruagy
18. Eunice Michilles
19. Eurico Rezende
20. Ernani Sátiro
21. Flávio Marcílio
22. Francelino Pereira
23. Golbery do Couto e Silva
24. Gilberto Marinho
25. Hélio Beltrão
26. Helvídio Nunes
27. Hugo Napoleão
28. Homero Santos
29. Hugo Ramos
30. Heitor Aquino Ferreira
31. Helio Campos
32. Henrique Córdova
33. Ibrahim Abi-Ackel
34. José Lindoso
35. José Sarney

36. Luiz Alves Coelho Rocha
37. Jutahy Magalhães
38. José Camargo
39. José Lins de Albuquerque
40. Jair Soares
41. Júlio Campos
42. Bonifácio José de Andrada
43. Jorge Bornhausen
44. Jarbas Passarinho
45. Lourival Baptista
46. Luiz Viana Filho
47. Marco Maciel
48. Luiz Cavalcante
49. Manoel Novaes
50. Mário David Andreazza
51. Milton Cabral
52. Miguel Colassuono
53. Natal Gale
54. Nossor Almeida
55. Ney Braga
56. Nelson Marchezan
57. Nilo Coelho
58. Odacir Soares
59. Octávio Germano
60. Prisco Viana
61. Paulo Maluf
62. Paulo Pimentel
63. Roberto de Abreu Sodré
64. Rondon Pacheco
65. Ricardo Fiuza
66. Tarcísio Maia
67. Ubaldo Barém
68. Vicente Vuolo
69. Jonice Siqueira Tristão

SUPLENTES

1. Joel Ferreira
2. Antônio Zacharias
3. Siqueira Campos
4. Lygia Lessa Bastos
5. Marcelo Linhares
6. Alvaro Valle
7. Nilson Gibson
8. Albérico Cordeiro
9. Humberto Souto
10. Carlos Chiarelli
11. Marcos Vilaça
12. Geraldo Guedes
13. Antônio Carlos de Salles Filho
14. Batista Miranda
15. Joacil Pereira
16. Nogueira de Rezende
17. José Carlos da Fonseca
18. Stoessel Dourado
19. Adroaldo Campos
20. Jorge Paulo
21. Paulo Lustosa
22. Ossian Araripe
23. José Ribamar Machado

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

- Presidente: Senador José Sarney
 1º Vice-Presidente: Deputado Homero Santos
 2º Vice-Presidente: Deputado Natal Gale
 3º Vice-Presidente: Senador Luiz Viana Filho
 Secretário-Geral: Deputado Prisco Viana
 1º Secretário: Deputado Júlio Campos
 2º Secretário: Deputado Odacir Soares
 1º Tesoureiro: Senador Lourival Baptista
 2º Tesoureiro: Deputado Hugo Napoleão

- Vogais: Deputado Ricardo Fiuza
 Gilberto Marinho
 Deputado Alcides Franciscato
 Heitor Aquino Ferreira

Líderes: Deputado Cantídio Sampaio
Senador Nilo Coelho

Suplentes: Deputado José Camargo
Deputado Ernani Sátyro
Senadora Eunice Michilles

(DJ de 24-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.046
Processo nº 37 — Classe VII
Distrito Federal (Brasília).

PDS. Pedido de autorização de funcionamento de Partido Político definitivamente registrado.

Pedido deferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido do PDS, por seu

Presidente, de autorização para o funcionamento do Partido, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 5.682, com a redação dada pela Lei nº 6.767 e art. 20 da Resolução nº 10.785.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, o registro definitivo do Partido foi deferido pela Resolução nº 11.021, de 28 de maio do corrente ano e, em seus atos constitutivos constam como fundadores mais de 10% (dez por cento) de representantes no Congresso Nacional, uma vez que, à época, o Partido tinha 217 parlamentares.

Assim, atendido o requisito do item I, do art. 19, da Resolução nº 10.785, defiro o pedido para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do art. 20, da Resolução nº 10.785.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 37 — Classe VII — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Deferido o pedido de funcionamento do Partido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Décio Miranda*, *Cunha Peixoto*, *Carlos Madeira*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-7-81).

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO — PMDB

MANIFESTO DE LANÇAMENTO

A luta pela democracia no Brasil inicia, hoje, mais uma etapa com a fundação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Com a extinção do MDB, o regime autoritário tomou a mais violenta de uma longa série de medidas que se assemelham todas no fundamental. Sempre que as oposições, fiéis à vontade popular, ameaçaram o poder discricionário e se constituíram em alternativa de governo, o sistema, mudando casuisticamente as regras vigentes, procurou impedir essa alteração. Agora, perpetra-se, repete-se e perpetua-se o golpe de estado, com flagrante ofensa aos princípios constitucionais.

Enquanto o governo preserva o controle sobre o aparelho do Estado através de expedientes que esvaziam de conteúdo real as instituições republicanas, tornando-as verdadeira farsa para deturpar a vontade popular, procura, ainda que de maneira confusa e vacilante, assegurar um crescimento econômico, afastando as maiorias populares da riqueza e do poder. Este, sustentado pela aliança entre a burocracia estatal, as classes ricas e as empresas multinacionais, propõe-se a manter inalterada a situação social e utiliza a retórica de que o país se transformou numa potência emergente. As forças dominantes, embora acenando com a ampliação do acesso ao consumo, na verdade não sacrificam o luxo de poucos para abolir a miséria de muitos: Exige que as formas limitadas do pluralismo político tolerado se desenvolvam dentro dos estreitos, porém variáveis limites impostos pelos governantes para que a maioria não se torne militante e mobilizada. Nesse sentido procura reduzir os cidadãos a uma massa inerte e obediente, construir a nação-potência sobre a base das desigualdades sociais e regionais existentes. E não hesita em usar todas as armas do golpismo pseudo-

constitucional para impedir que a luta da oposição, dentro ou fora dos partidos, frustrasse essas intenções liberticidas.

Bem poderiam as oposições sentir desalento ao ver tantas vezes mudadas as condições da vida política para sofismar as manifestações e fugir às consequências do repúdio popular. O Movimento Democrático brasileiro foi o grande instrumento das oposições. Cresceu apesar de todas as adversidades e todas as descrenças, até tornar-se, pelo voto, representante inequívoco da maioria da Nação. Superou todos os casuismos com que se procurou detê-lo, até que o governo teve que recorrer ao expediente fascista e final da dissolução partidária.

Os fundadores do PMDB lembram à Nação que a fé e a esperança dos brasileiros insubmissos fizeram de cada um desses motivos de desalento uma oportunidade para um novo avanço contra o governo, o regime discricionário e a ordem social que o regime e o governo querem manter.

E declaram que a maior truculência de todas — a dissolução coercitiva do Movimento Democrático Brasileiro — será transformada, pela mesma esperança e pela mesma fé, de um número cada vez maior de brasileiros revoltados, no maior de todos os avanços: a construção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

A Nação não esquece que cada arbitrariedade do regime permitiu sempre uma definição mais nítida das forças oposicionistas. Enquanto alguns, nominalmente da oposição, fraquejavam e transigiam, outros, muitas vezes vindos das bases partidárias e dos novos movimentos sindicais e comunitários, engajavam-se na luta. Agora, esse mesmo avanço dar-se-á em dimensão maior. O PMDB congregará todas as correntes verdadeiramente populares e democráticas. Não servirá de

instrumento aos que colaboram, direta ou indiretamente, com o governo, nem aos que não estejam realmente dispostos a participar de uma obra de mobilização popular. E ganhará novos quadros que, até hoje, permanecem afastados da política partidária por não identificá-la como veículo adequado aos movimentos de base.

A Nação não esquece que o combate ao autoritarismo ensinou a todos que a eficácia da resistência contra um regime que usa as próprias formas constitucionais como armas do arbítrio, dependeu sempre da capacidade de transformar a política partidária num meio de organização e conscientização em profundidade. E, como tal, começar superando o imenso abismo entre a política das cúpulas e a política das bases, entre as aspirações das minorias politicamente atuantes e os sofrimentos das maiorias marginalizadas. Portanto, o PMDB deseja ser o grande instrumento de aprofundamento da resistência democrática e será sobretudo o estuário de todas as correntes do pensamento livre, inconformados com a tutela a que a Nação está submetida. Haverá de romper cada vez mais o círculo fechado da política das elites e integrando a atividade partidária e parlamentar numa tarefa maior de pregação e militância. Tarefa que há de ser executada não só no âmbito parlamentar, mas em todos os lugares onde os brasileiros moram e trabalham e em íntima ligação com os movimentos sindicais e comunitários.

O PMDB será o caminho das oposições que compreendam que a luta contra o autoritarismo há de ter o seu desfecho não apenas na reconstitucionalização do Estado, mas na democratização da sociedade, através de um engajamento cada vez mais combativo e organizado de todos os brasileiros e em especial das camadas populares e da classe média. Os compromissos que norteiam o nosso partido e a concepção de sua prática política, são o fruto de um duro aprendizado, ganho no curso de uma resistência a que se incorporaram lideranças dos movimentos sociais emergentes. As reivindicações definidoras do partido nos campos político e econômico-social serão formuladas à luz dessa experiência histórica concreta. E, se o partido terá por objeto imediato opor-se ao autoritarismo, perfigurar, através da própria maneira de fazer oposição, as linhas-mestras de uma sociedade e uma cultura democratizadas, emancipadas não só das desigualdades cruas, como também dos paternalismos sutis.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro:

1. Prosseguirá e intensificará a luta travada pelo Movimento Democrático Brasileiro em prol das grandes teses democráticas: manutenção do calendário eleitoral, eleições diretas em todos os níveis, defesa da autonomia dos Municípios e fortalecimento da Federação; democratização do ensino, anistia ampla, geral e irrestrita, liberdade de informação, restauração dos poderes do Congresso e convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte.

2. Surgirá disposto a uma prática política de organização e de mobilização, sobretudo frente aos conflitos, sempre pela via da militância pacífica e democrática.

3. Terá como tarefa fazer uma oposição confiável ao povo, não aos detentores do poder.

4. Dará primazia à obra de mobilização popular, com o fortalecimento das bases partidárias e o avanço e aprofundamento da auto-organização sindical e comunitária dos setores não organizados do povo.

5. Lutará pelas garantias econômicas e jurídicas — a erradicação da miséria e a liberdade de organização — que permitam a execução da tarefa mobilizadora e assegurem a autonomia da vida associativa; defenderá os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, a autonomia e a liberdade dos sindicatos perante o Estado e os empresários, a instituição do delegado sindical nos locais de trabalho, a negociação direta entre patrões e empregados e o direito de greve.

6. Adotará uma forma de organização interna que afirme o princípio do colegiado efetivo na sua direção, que estabeleça um debate participativo e permanente sobre o programa e a ação partidária e que engaje, em todos os níveis, os quadros não parlamentares e as lideranças dos movimentos sociais em formação.

7. Propugnará um programa que aponte o caminho para a democratização das formas de poder e produção e a erradicação da miséria, sem cair em fórmulas preconcebidas, nem se satisfazer com a mera redistribuição do consumo.

8. Procurará fazer-se o grande instrumento de uma força majoritária de transformação social que se contraponha não só ao estado autocrático e à ordem econômica iníqua como também a uma cultura paternalista e autoritária: um partido combativo e popular, que fale uma linguagem e desenvolva uma prática aberta às classes médias, ao operariado organizado e às massas miseráveis e marginalizadas.

9. Exigirá que a integração da nação — eliminados os abismos entre classes e regiões — se realize por uma política de acumulação e investimento que associe os centros decisórios do Estado às necessidades e à participação dos assalariados e dos pequenos e médios proprietários, em vez de associá-los aos grandes oligopólios nacionais e estrangeiros, que participam do sistema da miséria e da desnacionalização. Lutará pela defesa intransigente dos nossos recursos naturais, hoje explorados de forma predatória e entreguista por grupos internacionais.

10. Proporá frente democrática com outros partidos de oposição que vierem a surgir, respeitando os compromissos partidários de cada um e lutando por um pluripartidarismo absolutamente livre da tutela estatal e da influência do poder econômico.

Buscamos, na fidelidade a esses compromissos, uma sociedade que, através de sua batalha contra o Estado autocrático, seja capaz de organizar-se para praticar a democracia não apenas no governo, mas em todas as instituições onde os homens exercem poder uns sobre os outros. Uma sociedade em que a estrutura constitucional discipline o poder pela rápida resolução dos impasses e pela multiplicação das formas de representação e consulta popular. Uma sociedade em que a eliminação da miséria e das grandes desigualdades seja condição e consequência da militância partidária, sindical e comunitária de base. Uma sociedade, portanto, em que a justa redistribuição do consumo se faça simultaneamente com o fortalecimento da auto-organização coletiva e com a multiplicação das formas de participação popular no poder. Uma sociedade em que se estabeleça o controle político democratizado sobre os fluxos básicos de investimento para assegurar que as diretrizes do processo de acumulação obedeçam a decisões majoritárias. Isso para impedir que a retração dos investimentos subverta os planos reformadores: para reorientar o perfil da produção e do consumo, bem como a relação entre indústria e agricultura e entre a economia brasileira e estrangeira. Tudo para servir às necessidades populares. Mas, ao mesmo tempo, uma sociedade em que se promovam o poder decisório dos operários sobre a organização e a hierarquia do trabalho e os vínculos cooperativistas entre pequenos e médios proprietários, nas cidades e nos campos. Uma sociedade que aproveite a indefinição política de suas classes como oportunidade para a execução de um projeto de democracia mais mobilizante e portanto mais capaz de penetrar o sistema produtivo e a vida cotidiana. Uma sociedade, por isso mesmo, que multiplique, tanto quanto possível, os mecanismos de polémica e deliberação que permitam aos homens exercer sua liberdade coletiva na reconstrução da vida social.

Os fundadores do PMDB têm consciência da imensa dificuldade do projeto de militância e mobilização que os anima. Mas sabem que, sem uma prática intensa de organização popular, dificilmente se conseguirá atingir sequer o grau de democracia representativa e de redistribuição da renda e da riqueza que distingue as

democracias consolidadas. Sem essa mobilização, o povo estará impotente diante da máquina do Estado ou disponível a lideranças demagógicas e agitações superficiais que só provocam novas reações autoritárias.

As desigualdades de riqueza e renda, bem como de acesso à segurança, às oportunidades e ao poder no sistema produtivo, são tamanhas e tão enraizadas no Brasil que só cederão a uma força popular combativa e organizada.

Os fundadores do PMDB comprometem-se perante a Nação a construir um partido que seja, pelos seus métodos de atividade e pela sua estrutura interna, um prenúncio da ordem social que ele advoga para o País. Assumem esse compromisso conscientes dos perigos e obstáculos que enfrentam: a dificuldade de executar qualquer obra mobilizadora num regime de arbítrio sempre disposto às manipulações e perversões institucionais ao capricho de suas conveniências; a enorme distância que ainda separa a militância partidária e a experiência quotidiana dos brasileiros humildes; o despreparo, resultante da descontinuidade democrática, para o penoso trabalho de estruturação partidária, de luta em defesa da auto-organização sindical e comunitária e de participação nos conflitos sociais.

A constância e a inconformidade de muitos transformaram um partido indefeso, numa organização vigorosa que o regime teve que extinguir para poder, por mais algum tempo, sobreviver. A mesma constância e inconformidade transformará o sucessor desse partido num movimento que emancipará o País não só do governo mas do regime despótico, não só do regime, mas da ordem social vigente.

Relação dos fundadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — que subscreveram os documentos básicos do partido: manifesto, programa e estatuto.

1. Nome: Deputado ULYSSES Silveira GUIMARÃES — Naturalidade: Rio Claro-SP — Título de Eleitor: 126178 — 1ª Zona-SP — Profissão: Advogado e Professor — Residência: Rua Campo Verde, 418 — Jd. Europa — São Paulo-SP.

2. Nome: Senador PAULO BROSSARD de Souza Pinto — Naturalidade: Bagé-RS — Título de Eleitor: 67761-A — 1ª Zona — RS — Profissão: Advogado, Professor Universitário e Pecuarista — Residência: SQS 309 — Bloco "C" — Ap. 504 — Brasília-DF.

3. Nome: Deputado José FREITAS NOBRE — Naturalidade: Fortaleza-CE — Título de Eleitor: 13850 — 1ª Zona — SP — Profissão: Jornalista, Advogado — Residência: Rua Alvares Machado, 22 — 4º andar — São Paulo-SP.

4. Nome: Senador André FRANCO MONTEIRO — Naturalidade: São Paulo-SP — Título de Eleitor: 12298 — 4ª Zona — SP — Profissão: Advogado e Professor — Residência: SQS 309 — Bloco "G" — Ap. 502 — Brasília-DF.

5. Nome: Senador ROBERTO SATURNINO Braga — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Título de Eleitor: 29575 — 115ª Zona — RJ — Profissão: Engenheiro — Residência: SQS 309 — Bloco "G" — Ap. 104 — Brasília-DF.

6. Nome: Senador HUMBERTO Coutinho de LUCENA — Naturalidade: João Pessoa-PB — Título de Eleitor: 20772 — 1ª Zona — PB — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "H" — Ap. 502 — Brasília-DF.

7. Nome: Senador JOSE RICHA — Naturalidade: São Fidelis-RJ — Título de Eleitor: 27651 — 42ª Zona — PR — Profissão: Dentista — Residência: SQS 309 — Bloco "D" — Ap. 301 — Brasília-DF.

8. Nome: Senador ITAMAR Augusto Cautiero FRANCO — Naturalidade: Juiz de Fora-MG — Título de Eleitor: 3197 — 142ª Zona —

MG — Profissão: Engenheiro Civil e Eletrotécnico — Residência: SQS 309 — Bloco "G" — Ap. 204 — Brasília-DF.

9. Nome: Senador TEOTÔNIO Brandão VILELA — Naturalidade: Viçosa-AL — Título de Eleitor: 3992 — 5ª Zona — AL — Profissão: Industrial — Residência: SQS 309 - Bloco "G" — Apt. 102 — Brasília-DF.

10. Nome: Senador ORESTES QUÉRCIA — Naturalidade: Pedregulho-SP — Título de Eleitor: 12856 — 33ª Zona — SP — Profissão: Advogado — Residência: SQS 309 — Bloco "D" — Ap. 104 — Brasília-DF.

11. Nome Senador MARCOS de Barros FREIRE — Naturalidade: Recife-PE — Título de Eleitor: 3850 — 8ª Zona — PE — Profissão: Professor Universitário e Procurador da Prefeitura Municipal de Recife — Residência: SQS 309 — Bloco "D" — Ap. 503 — Brasília-DF.

12. Nome: Deputado Antônio PAES DE ANDRADE — Naturalidade: Mombaca-CE — Título de Eleitor: 19822 — 2ª Zona — CE — Profissão: Advogado e Professor — Residência: SQN 302 — Bloco "A" — Ap. 403 — Brasília-DF.

13. Nome: Deputado OCTACÍLIO Alves de ALMEIDA — Naturalidade: Tietê-SP — Título de Eleitor: 70726 — 125ª Zona — SP — Profissão: Professor — Residência: SQN 202 — Bloco "L" — Ap. 201 — Brasília-DF.

14. Nome: FERNANDO de Vasconcellos COELHO — Naturalidade: Campina Grande-PB — Título de Eleitor: 70567 — 10ª Zona — PE — Profissão: Advogado, Professor e Funcionário Público Estadual — Residência: SQS 111 — Bloco "G" — Ap. 601 — Brasília-DF.

15. Nome: Deputado AUDALIO Ferreira DANTAS — Naturalidade: Tanque d'Arca-AL — Título de Eleitor: 67758 — 249ª Zona — SP — Profissão: Jornalista — Residência: SQN 302 — Bloco "C" — Ap. 104 — Brasília-DF.

16. Nome: Deputado FRANCISCO José PINTO dos Santos — Naturalidade: Feira de Santana-BA — Título de Eleitor: 16656 — 19ª Zona-BA — Profissão: Advogado — Residência: SQN 202 — Bloco "K" — Ap. 401 — Brasília-DF.

17. Nome: Deputado FERNANDO Soares LYRA — Naturalidade: Recife-PE — Título de Eleitor: 2850 — 105ª Zona — PE — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "C" — Ap. 102 — Brasília-DF.

18. Nome: Deputado IRANILDO PEREIRA de Oliveira — Naturalidade: Santana do Cariri-CE — Título de Eleitor: 3243 — 53ª Zona — CE — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "H" — Ap. 504 — Brasília-DF.

19. Nome: Senador JAISON Tupy BARRETO — Naturalidade: Laguna-SC — Título de Eleitor: 12064 — 5ª Zona — SC — Profissão: Médico — Residência: SQN 302 — Bloco "G" — Ap. 403 — Brasília-DF.

20. Nome: Deputado JOSÉ CARLOS de Moraes VASCONCELLOS — Naturalidade: Recife-PE — Título de Eleitor: 7499 — 4ª Zona — PE — Profissão: Economista — Residência: SQN 302 — Bloco "D" — Ap. 102 — Brasília-DF.

21. Nome: Deputado OSVALDO Evangelista de MACEDO — Naturalidade: Sertãoópolis-PR — Título de Eleitor: 41225 — 42ª Zona — PR — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "H" — Ap. 302 — Brasília-DF.

22. Nome: Deputado José EDGARD AMORIM Pereira — Naturalidade: Cláudio-MG — Título de Eleitor: 592168 — 27ª Zona — MG — Profissão: Advogado e Professor Universitário — Residência: SQN 302 — Bloco "D" — Ap. 501 — Brasília-DF.

23. Nome: Senador LÁZARO Ferreira BARBOZA — Naturalidade: Orizona-GO — Título de Eleitor: 28469 — 1ª Zona — GO — Profissão: Advogado — Residência: SQS 309 — Bloco "G" — Ap. 301 — Brasília-DF.
24. Nome: Senador ADALBERTO Correia SENA — Naturalidade: Cruzeiro do Vale-AC — Título de Eleitor: 10246 — 4ª Zona — AC — Profissão: Médico e Professor — Residência: SQS 309 — Bloco "D" — Ap. 203 — Brasília-DF.
25. Nome: Deputado HEITOR Cavalcanti ALENCAR FURTADO — Naturalidade: Paranavai-PR — Título de Eleitor: 48378 — 72ª Zona — PR — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "H" — Ap. 202 — Brasília-DF.
26. Nome: Deputado ELOAR GUAZZELLI — Naturalidade: Vacaria-RS — Título de Eleitor: 763 — 58ª Zona — RS — Profissão: Advogado — Residência: SQN 202 — Bloco "I" — Ap. 304 — Brasília-DF.
27. Nome: Deputado MAURÍCIO Roslindo FRUET — Naturalidade: Curitiba-PR — Título de Eleitor: 5117 — 1ª Zona — PR — Profissão: Advogado e Jornalista — Residência: SQN 302 — Bloco "D" — Ap. 602 — Brasília-DF.
28. Nome: Deputada Maria CRISTINA de Lima TAVARES Correia — Naturalidade: Garanhuns-PE — Título de Eleitor: 12348 — 4ª Zona — PE — Profissão: Jornalista — Residência: SQN 302 — Bloco "G" — Ap. 102 — Brasília-DF.
29. Nome: Deputado RONAN TITO de Almeida — Naturalidade: Pratinha-MG — Título de Eleitor: 23294 — 271ª Zona — MG — Profissão: Industrial, Comerciante e Fazendeiro — Residência: SQS 111 — Bloco "G" — Ap. 502 — Brasília-DF.
30. Nome: Deputado João OLIVIR GABARDO — Naturalidade: União da Vitória-PR — Título de Eleitor: 23205 — 40ª Zona — PR — Profissão: Advogado e Professor — Residência: SQN 302 — Bloco "H" — Ap. 602 — Brasília-DF.
31. Nome: Deputado Antônio Saturnino de MENDONÇA NETO — Naturalidade: Rio Novo-MG — Título de Eleitor: 40860 — 2ª Zona — AL — Profissão: Jornalista e Advogado — Residência: SQN 202 — Bloco "L" — Ap. 601 — Brasília-DF.
32. Nome: Deputado PAULO David da Costa MARQUES — Naturalidade: Florianópolis-SC — Título de Eleitor: 9480 — 68ª Zona — PR — Profissão: Professor e Agricultor — Residência: SQN 302 — Bloco "F" — Ap. 403 — Brasília-DF.
33. Nome: Deputado JADER Fontenele BARBALHO — Naturalidade: Belém-PA — Título de Eleitor: 45876 — 1ª Zona — PA — Profissão: Advogado — Residência: SQN 202 — Bloco "K" — Ap. 302 — Brasília-DF.
34. Nome: Deputado WALDIR WALTER — Naturalidade: Santa Maria-RS — Título de Eleitor: 410 — 23ª Zona — RS — Profissão: Funcionário Público e Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "E" — Ap. 201 — Brasília-DF.
35. Nome: Senador Ivandro Moura CUNHA LIMA — Naturalidade: Guarabira-PB — Título de Eleitor: 10782 — 17ª Zona — PB — Profissão: Advogado e Agropecuarista — Residência: SQS 309 — Bloco "C" — Ap. 304 — Brasília-DF.
36. Nome: Senador EVANDRO das Neves CARREIRA — Naturalidade: Manaus-AM — Título de Eleitor: 7441 — 2ª Zona — AM — Profissão: Advogado — Residência: SQS 309 — Bloco "C" — Ap. 603 — Brasília-DF.
37. Nome: Senador Carlos MAURO Cabral BENEVIDES — Naturalidade: Fortaleza-CE — Título de Eleitor: 1434 — 3ª Zona — CE — Profissão: Advogado — Residência: SQS 309 — Bloco "C" — Ap. 203 — Brasília-DF.
38. Nome: Deputado PAULO BORGES Teixeira — Naturalidade: Rio Verde-GO — Título de Eleitor: 22238 — 1ª Zona — GO — Profissão: Serventuário da Justiça e Advogado — Residência: SQS 111 — Bloco "I" — Ap. 103 — Brasília-DF.
39. Nome: Deputado ODACIR KLEIN — Naturalidade: Getúlio Vargas-RS — Título de Eleitor: 3002 — 70ª Zona — RS — Profissão: Técnico em Contabilidade e Advogado — Residência: SQN 202 — Bloco "I" — Ap. 402 — Brasília-DF.
40. Nome: Deputado MARCONDES Iran Benevides GADELHA — Naturalidade: Sousa-PB — Título de Eleitor: 14738 — 35ª Zona — PB — Profissão: Médico — Residência: SQN 302 — Bloco "G" — Ap. 202 — Brasília-DF.
41. Nome: Deputado OCTACÍLIO Nóbrega de QUEIROZ — Naturalidade: Patos-PB — Título de Eleitor: 10665 — 28ª Zona — PB — Profissão: Professor, Promotor de Justiça, Economista e Jornalista — Residência: SQN 202 — Bloco "K" — Ap. 403 — Brasília-DF.
42. Nome: Deputado José MÁRIO FROTA Moreira — Naturalidade: Granja-CE — Título de Eleitor: 48459 — 1ª Zona — AM — Profissão: Advogado — Residência: SQN 202 — Bloco "I" — Ap. 203 — Brasília-DF.
43. Nome: Deputado ALUIZIO BEZERRA de Oliveira — Naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC — Título de Eleitor: 1148 — 4ª Zona — AC — Profissão: Funcionário Público — Residência: SQN 302 — Bloco "C" — Ap. 302 — Brasília-DF.
44. Nome: Deputado ELQUISSON Dias SOARES — Naturalidade: Anagé-BA — Título de Eleitor: 28713 — 40ª Zona — BA — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "E" — Ap. 404 — Brasília-DF.
45. Nome: Deputado ROBERTO João Pereira FREIRE — Naturalidade: Recife-PE — Título de Eleitor: 51689 — 10ª Zona — PE — Profissão: Advogado e Procurador do INCRA — Residência: SQN 302 — Bloco "E" — Ap. 103 — Brasília-DF.
46. Nome: Deputado SEBASTIÃO RODRIGUES de Souza JÚNIOR — Naturalidade: Juiz de Fora-MG — Título de Eleitor: 21892 — 73ª Zona — PR — Profissão: Advogado e Bancário — Residência: SQN 302 — Bloco "E" — Ap. 302 — Brasília-DF.
47. Nome: Deputado WALMOR Paulo DE LUCA — Naturalidade: Criciúma-SC — Título de Eleitor: 34705 — 10ª Zona — SC — Profissão: Farmacêutico e Bioquímico — Residência: SQN 302 — Bloco "E" — Ap. 203 — Brasília-DF.
48. Nome: Deputado JOÃO GILBERTO Lucas Coelho — Naturalidade: Quaraí-RS — Título de Eleitor: 51374 — 41ª Zona — RS — Profissão: Advogado, Radialista e Professor — Residência: SQN 202 — Bloco "I" — Ap. 104 — Brasília-DF.
49. Nome: Deputado WALTER da SILVA — Naturalidade: Campos-RJ — Título de Eleitor: 21828 — 98ª Zona — RJ — Profissão: Advogado e Professor — Residência: SQN 302 — Bloco "B" — Ap. 302 — Brasília-DF.
50. Nome: Deputado JACKSON BARRETO de Lima — Naturalidade: Santa Rosa de Lima-SE — Título de Eleitor: 12747 — 20ª Zona — SE — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "F" — Ap. 604 — Brasília-DF.
51. Nome: Deputado ERNESTO José DE MARCO — Naturalidade: Bento Gonçalves-RS

— Título de Eleitor: 1491 — 35ª Zona — SC — Profissão: Comerciante — Residência: SQN 302 — Bloco "E" — Ap. 602 — Brasília-DF.

52. Nome: Deputado GILSON Duarte DE BARROS — Naturalidade: Cuiabá-MT — Título de Eleitor: 52090 — 1ª Zona — MT — Profissão: Advogado, Jornalista e Funcionário Público Estadual — Residência: SQN 202 — Bloco "J" — Ap. 601 — Brasília-DF.

53. Nome: Deputado CARLOS Gomes BÉZERRA — Naturalidade: Cuiabá-MT — Título de Eleitor: 9684 — 25ª Zona — MT — Profissão: Advogado, Professor e Industrial — Residência: SQN 202 — Bloco "L" — Ap. 304 — Brasília-DF.

54. Nome: Deputado RALPH BIASI — Naturalidade: Americana-SP — Título de Eleitor: 20900 — 158ª Zona — SP — Profissão: Engenheiro Civil — Residência: SQS 311 — Bloco "I" — Ap. 201 — Brasília-DF.

55. Nome: Deputado CARLOS NELSON Bueno — Naturalidade: Mogi-Guaçu-SP — Título de Eleitor: 5733 — 216ª Zona — SP — Profissão: Arquiteto e Agricultor — Residência: Av. Júlio de Mesquita, 983 — Ap. 82 — Campinas-SP.

56. Nome: Deputado Antônio Carlos ROSA FLORES — Naturalidade: Montenegro-RS — Título de Eleitor: 21794 — 51ª Zona — RS — Profissão: Advogado e Professor — Residência: SQN 302 — Bloco "A" — Ap. 303 — Brasília-DF.

57. Nome: Deputado EUCLIDES Girolamo SCALCO — Naturalidade: Nova Prata-RS — Título de Eleitor: 2445 — 69ª Zona — PR — Profissão: Farmacêutico-Químico — Residência: SQN 302 — Bloco "E" — Ap. 402 — Brasília-DF.

58. Nome: Deputado PAULO José Alves RATTES — Naturalidade: Petrópolis-RJ — Título de Eleitor: 3230 — 65ª Zona — RJ — Profissão: Engenheiro-agrônomo e Advogado — Residência: Av. Ipiranga, 524 — Petrópolis-RJ.

59. Nome: Deputado João PACHECO e CHAVES — Naturalidade: São Paulo-SP — Título de Eleitor: 81.187 — 5ª Zona — SP — Profissão: Engenheiro-agrônomo — Residência: SQN 302 — Bloco "D" — Ap. 504 — Brasília-DF.

60. Nome: Deputado MARCELLO Augusto Diniz CERQUEIRA — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Título de Eleitor: 31590 — 19ª Zona — RJ — Profissão: Advogado — Residência: Rua Aarão Reis, 116 — Santa Tereza — Rio de Janeiro-RJ.

61. Nome: Deputado AIRTON SANDOVAL Santana — Naturalidade: Itirapuã-SP — Título de Eleitor: 31155 — 46ª Zona — SP — Profissão: Técnico em Contabilidade e Advogado — Residência: SQN 202 — Bloco "L" — Ap. 302 — Brasília-DF.

62. Nome: Deputado NIVALDO Passos KRÜGER — Naturalidade: Canoinhas-SC — Título de Eleitor: 8185 — 43ª Zona — PR — Profissão: Industrial e Pecuarista — Residência: SQN 302 — Bloco "H" — Ap. 402 — Brasília-DF.

63. Nome: Deputado JERÓNIMO Garcia de SANTANA — Naturalidade: Jataí-GO — Título de Eleitor: 10750 — 2ª Zona-RO — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "C" — Ap. 103 — Brasília-DF.

64. Nome: Deputado ALBERTO GOLDMAN — Naturalidade: São Paulo-SP — Título de Eleitor: 75.234 — 3ª Zona — SP — Profissão: Engenheiro Civil — Residência: Rua Caiowáá, 632 — Ap. 71 — V. Pompéia — São Paulo-SP.

65. Nome: Deputado TOBIAS ALVES Rodrigues — Naturalidade: Miguelópolis-SP — Título de Eleitor: 01139 — 2ª Zona — GO — Pro-

fissão: Advogado e Professor — Residência: Av. Pará, 517 — Campinas — Goiânia-GO.

66. Nome: Deputado Antônio TIDEI DE LIMA — Naturalidade: Guarapuá-SP — Título de Eleitor: 45119 — 23ª Zona-SP — Profissão: Engenheiro Civil — Residência: SQN 202 — Bloco "I" — Ap. 504 — Brasília-DF.

67. Nome: Deputado AURELIO PERES — Naturalidade: Bilac-SP — Título de Eleitor: 160469 — 280ª Zona — SP — Profissão: Operário Ferramenteiro — Residência: SQN 202 — Bloco "K" — Ap. 201 — Brasília-DF.

68. Nome: Deputado FERNANDO CUNHA Júnior — Naturalidade: Itumbiara-GO — Título de Eleitor: 17 — 3ª Zona-GO — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "E" — Ap. 502 — Brasília-DF.

69. Nome: Deputado MÁRIO HATO — Naturalidade: Vera Cruz-SP — Título de Eleitor: 470332 — 259ª Zona — SP — Profissão: Médico — Residência: Rua Girassol, 1585 — Ap. 122 — São Paulo-SP.

70. Nome: Deputado NABOR Teles da Rocha JÚNIOR — Naturalidade: Tarauacá-AC — Título de Eleitor: 970 — 5ª Zona — AC — Profissão: Comerciante — Residência: SQN 302 — Bloco "H" — Ap. 501 — Brasília-DF.

71. Nome: Deputado GERALDO Reis FLEMING — Naturalidade: Campanha-MG — Título de Eleitor: 8203 — 1ª Zona — AC — Profissão: Cap. R-1, Médico Veterinário do Exército — Residência: SQN 302 — Bloco "H" — Ap. 102 — Brasília-DF.

72. Nome: Deputado PEDRO IVO Figueiredo de Campos — Naturalidade: Florianópolis-SC — Título de Eleitor: 7089 — 19ª Zona — SC — Profissão: Militar (Oficial do Exército — Reformado), Administrador e Corretor de Imóveis — Residência: SQN 302 — Bloco "E" — Ap. 503 — Brasília-DF.

73. Nome: Deputado ÁLVARO Fernandes DIAS — Naturalidade: Quatá-SP — Título de Eleitor: 41854 — 42ª Zona — PR — Profissão: Professor, Radialista e Agricultor — Residência: SQN 302 — Bloco "F" — Ap. 101 — Brasília-DF.

74. Nome: Deputado EPITÁCIO CAFETEIRA Afonso Pereira — Naturalidade: João Pessoa-PB — Título de Eleitor: 15178 — 2ª Zona — MA — Profissão: Bancário e Técnico em Contabilidade — Residência: QI-3 — Conj. 8 — Casa 3 — Lago Sul — Brasília-DF.

75. Nome: Deputado AMADEU Luiz de MIO GEARA — Naturalidade: Curitiba-PR — Título de Eleitor: 98252 — 4ª Zona — PR — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "C" — Ap. 502 — Brasília-DF.

76. Nome: Deputado José SANTILLI SOBRINHO — Naturalidade: Mineiros do Tietê-SP — Título de Eleitor: 2722 — 15ª Zona — SP — Profissão: Professor e Economista — Residência: SQS 302 — Bloco "E" — Ap. 603 — Brasília-DF.

77. Nome: Deputado SAMIR ACHÓA — Naturalidade: Vera Cruz-SP — Título de Eleitor: 639588 — 1ª Zona — SP — Profissão: Advogado e Radialista — Residência: SQS 311 — Bloco "I" — Ap. 503 — Brasília-DF.

78. Nome: Senador AGENOR Nunes de MARIA — Naturalidade: São Vicente-RN — Título de Eleitor: 6556 — 20ª Zona — RN — Profissão: Agricultor — Residência: SQS 309 — Bloco "C" — Ap. 103 e 104 — Brasília-DF.

79. Nome: Deputado HÉLIO Moacyr de Souza DUQUE — Naturalidade: Andaraí-BA — Título de Eleitor: 31200 — 42ª Zona — PR — Profissão: Professor Universitário, Economista e

Jornalista — Residência: SQN 302 — Bloco "D" — Ap. 604 — Brasília-DF.

80. Nome: Deputado ISRAEL DIAS NOVAES — Naturalidade: Avaré-SP — Título de Eleitor: 149321 — 5ª Zona — SP — Profissão: Jornalista, Advogado e Agricultor — Residência: SQN 302 — Bloco "E" — Ap. 601 — Brasília-DF.

81. Nome: Deputado JUAREZ Rogério FURTADO — Naturalidade: Lages-SC — Título de Eleitor: 3011 — 21ª Zona — SC — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "E" — Ap. 204 — Brasília-DF.

82. Nome: Deputado VALTER Roberto GARCIA — Naturalidade: Santo André-SP — Título de Eleitor: 111344 — 156ª Zona — SP — Profissão: Advogado — Residência: SQN 202 — Bloco "J" — Ap. 301 — Brasília-DF.

83. Nome: Deputado João PIMENTA DA VEIGA Filho — Naturalidade: Belo Horizonte-MG — Título de Eleitor: 578789 — 27-Aª Zona — MG — Profissão: Advogado — Residência: SHIS QI-19 — Chácara 15 — Lago Sul — Brasília-DF.

84. Nome: Deputado FLAVIO Nelson da Costa CHAVES — Naturalidade: Casa Branca-SP — Título de Eleitor: 78355 — 137ª Zona — SP — Profissão: Advogado — Residência: Rua Manoel José da Fonseca, 239 — Sorocaba-SP.

85. Nome: Deputado Antônio MODESTO DA SILVEIRA — Naturalidade: Uberlândia-MG — Título de Eleitor: 23383 — 4ª Zona — RJ — Profissão: Advogado — Residência: SQS 311 — Bloco "I" — Ap. 601 — Brasília-DF.

86. Nome: Deputado DÉLIO DOS SANTOS — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Título de Eleitor: 160595 — 7ª Zona — RJ — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "B" — Ap. 404 — Brasília-DF.

87. Nome: Deputado JORGE GAMA de Barros — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Título de Eleitor: 45604 — 27ª Zona — RJ — Profissão: Advogado e Escrevente de Justiça — Residência: SQN 302 — Bloco "I" — Ap. 201 — Brasília-DF.

88. Nome: Deputado MÁRIO Alves MOREIRA — Naturalidade: Itapemirim-ES — Título de Eleitor: 112 — 22ª Zona — ES — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "C" — Ap. 201 — Brasília-DF.

89. Nome: Deputado LUIZ BAPTISTA — Naturalidade: Ibiracú-ES — Título de Eleitor: 12897 — 26ª Zona — ES — Profissão: Advogado, Médico, Professor e Educador — Residência: SQN 302 — Bloco "F" — A. 502 — Brasília-DF.

90. Nome: Deputado ANTÔNIO RUSSO — Naturalidade: São Caetano do Sul-SP — Título de Eleitor: 3462 — 166ª Zona — SP — Profissão: Advogado — Residência: SQS 311 — Bloco "I" — Ap. 504 — Brasília-DF.

91. Nome: Deputado MARCUS Antônio Soares da CUNHA — Naturalidade: Bezerros-PE — Título de Eleitor: 26542 — 7ª Zona — PE — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "E" — Ap. 101 — Brasília-DF.

92. Nome: Dr. FERNANDO GASPARIAN — Naturalidade: São Paulo-SP — Título de Eleitor: 136337 — 19ª Zona — RJ — Profissão: Jornalista, Engenheiro Civil e Empresário — Residência: Rua Félix Pacheco, 328 — Leblon — Rio de Janeiro-RJ.

93. Nome: Dr. MAURO BORGES TEIXEIRA — Naturalidade: Rio Verde-GO — Título de Eleitor: 126710 — 2ª Zona — GO — Profissão: Cel. do Exército da Reserva — Fazendeiro — Residência: Rua 82 — nº 279 — Ap. 1600 — Goiânia-GO.

94. Nome: Dr. JARBAS de Andrade VASCONCELOS — Naturalidade: Vicência-PE — Título de Eleitor: 71395 — 1ª Zona — PE — Profissão: Advogado — Residência: Rua Amália, 352 — Ap. 401 — Graça — Recife-PE.

95. Nome: Deputado MAX Freitas MAURO — Naturalidade: Vila Velha-ES — Título de Eleitor: 24672 — 32ª Zona — ES — Profissão: Médico — Residência: SQN. 302 — Bloco "A" — Ap. 102 — Brasília-DF.

96. Nome: Deputado JOSÉ Oliveira COSTA — Naturalidade: Palmeira dos Índios-AL — Título de Eleitor: 15120 — 2ª Zona — AL — Profissão: Advogado e Jornalista — Residência: SQN 202 — Bloco "I" — Ap. 102 — Brasília-DF.

97. Nome: Dr. José ALENCAR FURTADO — Naturalidade: Araripe-CE — Título de Eleitor: 63593 — 72ª Zona — PR — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "H" — Ap. 202 — Brasília-DF.

98. Nome: Dr. JOSÉ CARLOS Mesquita TEIXEIRA — Naturalidade: Itabaiana-SE — Título de Eleitor: 19220 — 2ª Zona — SE — Profissão: Empresário — Residência: SQS 203 — Bloco "G" — Ap. 502 — Brasília-DF.

99. Nome: Dr. MIGUEL ARRAES de Alencar — Naturalidade: Araripe-CE — Título de Eleitor: 47868 — 5ª Zona — PE — Profissão: Advogado — Residência: Rua Santana, 511 — Casa Forte — Recife-PE.

100. Nome: Dr. RENATO BAYMA ARCHER DA SILVA — Naturalidade: São Luís-MA — Título de Eleitor: 50942 — 1ª Zona — MA — Profissão: Militar — Residência: Rua das Palmeiras, 52 — Botafogo — Rio de Janeiro-RJ.

101. Nome: Deputado IRAM de Almeida SARAIVA — Naturalidade: Goiânia-GO — Título de Eleitor: 37228 — 1ª Zona — GO — Profissão: Professor Universitário e Advogado — Residência: SQS 311 — Bloco "I" — Ap. 303 — Brasília-DF.

102. Nome: Dr. ROBERTO MANGABEIRA Unger — Naturalidade: Salvador-BA — Título de Eleitor: 95326 — 17ª Zona — RJ — Profissão: Advogado — Residência: Av. Epitácio Pessoa, 4050 — Rio de Janeiro-RJ.

103. Nome: Dr. PEDRO MORENO GONDIM — Naturalidade: Alagoa Nova-PB — Título de Eleitor: 1130 — 12ª Zona — PB — Profissão: Advogado, Professor Universitário e Agricultor — Residência: Rua Miguel Couto, 251/908 — João Pessoa-PB.

104. Nome: Dr. WILSON BARBOSA MARTINS — Naturalidade: Campo Grande-MT — Título de Eleitor: 167529 — 8ª Zona — MS — Profissão: Advogado — Residência: Rua Quinze de Novembro, 296 — Campo Grande-MS.

105. Nome: Deputado FRANCISCO Oreste LIBARDONI — Naturalidade: Caxias do Sul-RS — Título de Eleitor: 380 — 49ª Zona — SC — Profissão: Comerciante, Industrial e Pecuarista — Residência: SQN 302 — Bloco "D" — Ap. 502 — Brasília-DF.

106. Nome: Prof. JOSÉ SERRA — Naturalidade: São Paulo-SP — Título de Eleitor: 610368 — 6ª Zona — SP — Profissão: Economista — Residência: Rua Nazaré Paulista, 163 Bl. 2 — 73 — São Paulo-SP.

107. Nome: Dr. DJACIR CAVALCANTI DE ARRUDA — Naturalidade: Campina Grande-PB — Título de Eleitor: 61156 — 1ª Zona — PB — Profissão: Advogado — Residência: SQS 111 — Bloco "H" — Ap. 502 — Brasília-DF.

108. Nome: Dr. MARIO COVAS JÚNIOR — Naturalidade: Santos-SP — Título de Eleitor: 105827 — 272-A Zona — SP — Profissão: Enge-

nheiro Civil — Residência: Rua dos Ingleses, 568 — São Paulo-SP.

109. Nome: Dr. AMAURY de Oliveira e SILVA — Naturalidade: Rio Negro-PR — Título de Eleitor: 101452 — 4ª Zona — PR — Profissão: Advogado — Residência: Rua Marechal Deodoro, 126 — 6º andar — Curitiba-PR.

110. Nome: Deputado Raymundo TARCISIO DELGADO — Naturalidade: Juiz de Fora-MG — Título de Eleitor: 2386 — 142ª Zona — MG — Profissão: Advogado — Residência: SQN 202 — Bloco "I" — Ap. 301 — Brasília-DF.

111. Nome: Dr. RAPHAEL Hernesto DE ALMEIDA MAGALHÃES — Naturalidade: Belo Horizonte-MG — Título de Eleitor: 83801 — 5ª Zona — RJ — Profissão: Advogado — Residência: Rua Comend. Gervásio Seabra, nº 10 — Alto da Boa Vista — Rio de Janeiro-RJ.

112. Nome: Dr. ALMINO Monteiro Álvares AFFONSO — Naturalidade: Humaitá-AM — Título de Eleitor: 525521 — 5ª Zona — SP — Profissão: Advogado — Residência: Rua Marconi, 124 — 5º andar — São Paulo-SP.

113. Nome: Deputado JOÃO HERCULINO de Souza Lopes — Naturalidade: Sete Lagoas-MG — Título de Eleitor: 3092 — 258ª Zona — MG — Profissão: Advogado, Agropecuarista e Professor — Residência: SMLN — Trecho 10 — Lote 14 — Brasília-DF.

114. Nome: Prof. PAULO DE TARSO SANTOS — Naturalidade: Aracá-MG — Título de Eleitor: 509178 — 2ª Zona — SP — Profissão: Advogado — Residência: Rua Sete de Abril, 34 — 9º andar — São Paulo-SP.

115. Nome: Prof. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Título de Eleitor: 135386 — 1ª Zona — SP — Profissão: Sociólogo — Residência: Al. Campinas, 463 — 13º and. Jd. Paulista — São Paulo-SP.

116. Nome: Senador PEDRO Jorge SIMON — Naturalidade: Caxias do Sul-RS — Título de Eleitor: 28798 — 16ª Zona — RS — Profissão: Advogado e Professor — Residência: SQS 309 — Bloco "C" — Ap. 602 — Brasília-DF.

117. Nome: Deputado Jethro JAIRO de Macedo BRUM — Naturalidade: Guaporé-RS — Título de Eleitor: 9150 — 22ª Zona — RS — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "I" — Ap. 401 — Brasília-DF.

118. Nome: Deputado ALDO da Silva FAGUNDES — Naturalidade: Alegre-RS — Título de Eleitor: 3889 — 5ª Zona — RS — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "B" — Ap. 503 — Brasília-DF.

119. Nome: Dr. SEVERO Fagundes GOMES — Naturalidade: São Paulo-SP — Título de Eleitor: 102518 — 127ª Zona — SP — Profissão: Advogado — Residência: Rua Tabapuã, 1554 — Ap. 601 — Itaim — São Paulo-SP.

120. Nome: Dr. DJALMA MARINHO MUNIZ FALCÃO — Naturalidade: Araripina-PE — Título de Eleitor: 7349 — 1ª Zona — AL — Profissão: Advogado — Residência: Rua Santo Amaro, 524 — Maceió-AL.

121. Nome: Senador NELSON de Souza CARNEIRO — Naturalidade: Salvador-BA — Título de Eleitor: 69807 — 18ª Zona — RJ — Profissão: Advogado e Professor — Residência: SQS 309 — Bloco "D" — Ap. 304 — Brasília-DF.

122. Nome: Deputado JOSÉ MARIA DE CARVALHO Júnior — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Título de Eleitor: 21940 — 22ª Zona — RJ — Profissão: Advogado e Professor — Residência: SQN 202 — Bloco "L" — Ap. 602 — Brasília-DF.

123. Nome: Dr. MILTON REIS — Naturalidade: Pouso Alegre-MG — Título de Eleitor: 36606 — 216ª Zona — MG — Profissão: Advogado — Residência: Rua Min. Viveiros de Castro, 134 — Copacabana — Rio de Janeiro-RJ.

124. Nome: Deputado ITURIVAL NASCIMENTO — Naturalidade: Rio Verde-GO — Título de Eleitor: 1731 — 30ª Zona — GO — Profissão: Advogado — Residência: SQN. 302 — Bloco "G" — Ap. 602 — Brasília-DF.

125. Nome: Dr. MARCOS Wellington de Castro TITO — Naturalidade: Belo Horizonte-MG — Título de Eleitor: 4523050 — 26-B Zona — MG — Profissão: Advogado — Residência: Rua Des. Mário Matos, 610 — Ap. 204 — Serra — Belo Horizonte-MG.

126. Nome: Deputado Feres JORGE Rocha e Silva UEQUED — Naturalidade: Rio Grande-RS — Título de Eleitor: 24171 — 66ª Zona — RS — Profissão: Advogado, Jornalista e Publicitário — Residência: SQN 202 — Bloco "I" — Ap. 202 — Brasília-DF.

127. Nome: Deputado JOSÉ dos Santos FREIRE — Naturalidade: Arraias-GO — Título de Eleitor: 870 — 1ª Zona — GO — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "A" — Ap. 302 — Brasília-DF.

128. Nome: Deputado JÚLIO COSTAMILAN — Naturalidade: Caxias do Sul-RS — Título de Eleitor: 15100 — 16ª Zona — RS — Profissão: Advogado — Residência: SQN 302 — Bloco "G" — Ap. 601 — Brasília-DF.

129. Nome: Dr. OSMAR ALVES DE MELO — Naturalidade: Iguatu-CE — Título de Eleitor: 16800 — 1ª Zona — CE — Profissão: Advogado — Residência: QI-2 — Conj. 7 — Casa 9 — Lago Norte — Brasília-DF.

PROGRAMA

A história do Brasil contemporâneo é uma crônica de autoritarismo e de injustiças sociais insuportáveis. Mas é, também, a história do despertar de um povo, em meio a enganos e decepções, para uma exigência de cidadania, de igualdade e de justiça.

Os fundadores do PMDB invocam esse passado com uma só intenção: a de buscar nele algumas advertências.

A primeira e a mais importante lição é a da superioridade das massas sobre as elites que pretenderam tutelá-las. O povo, sempre que teve o mínimo de opção e informação, recusou os apelos à insurreição revolucionária e rejeitou a mentira oficial. O reconhecimento da primazia do povo é o ponto de partida do programa. Por isso, o programa do PMDB visa a mobilização popular e a democratização da sociedade, como condições necessárias para exigir e encaminhar as reformas sociais e econômicas que se impõem. O Partido não quer ditar à sociedade um modelo acabado de organização social, econômica e política. Mas não se acomodará à espera que inspirações espontâneas surgidas da luta política e social conduzam as mudanças de estrutura.

A segunda lição, decorrente da amarga experiência vivida sob o regime opressor, é a importância da organização: organização dos partidos, mas também das bases da sociedade. Sem organização popular e partidária

Nota: O Manifesto e a Relação dos nomes dos Fundadores do PMDB estão sendo publicados novamente, para atender ao que determina o § 1º do Art. 9º das Instruções do TSE (Resolução nº 10.785/80).

ria, não há resistência eficaz contra o autoritarismo e o privilégio. Sem organização popular e partidária, os governos perdem-se no sectarismo, no voluntarismo das cúpulas partidárias, sucumbindo no personalismo dos líderes. Sem organização popular e partidária, a democracia esvazia-se de vivência popular e a política não alcança os homens nas suas preocupações quotidianas, nem recebe deles inspiração orientadora. Sem organização popular e partidária, que lhe sirva de instrumento, não há distribuição da riqueza e da renda, nem se incentiva no indivíduo o sentido da cidadania.

A terceira lição é a forte relação que existe entre a realização das aspirações trabalhistas e a existência do Estado democrático. A democracia deve assegurar condições para que a consciência popular se forme e permita o longo aprendizado coletivo da prática organizatória.

A quarta lição é a importância de uma atividade que enlace o partido às bases sociais e aos movimentos populares. O PMDB não se limitará a atuar no âmbito parlamentar, pois considera que a organização democrática não se esgota no estabelecimento de regras formais para regulamentar a relação entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. O PMDB aspira a organizar e expressar uma ampla base social: a organização massa trabalhadora rural e urbana, os quadros técnicos e profissionais liberais, os empregados dos escritórios e das empresas, o funcionalismo público, os pequenos empresários e proprietários da cidade e do campo. Do partido poderão participar todos os brasileiros que se identifiquem com seu programa, independentemente de sua condição social ou econômica. Não se alicerçará a aliança necessária para promover as reformas de que o país necessita a partir de uma visão doutrinária estreita. Só a luta consequente permitirá a criação dos movimentos e mecanismos que ajudarão a mudar as estruturas iníquas em benefício do povo.

O PMDB é, portanto, um partido comprometido com a busca de liberdade, com a organização popular e com a realização de modificações profundas na sociedade no sentido de democratizá-la e de torná-la mais igualitária. Assume como seu o desafio contemporâneo: transformar em prática das massas populares os ideais de liberdade, bem-estar social, igualdade de oportunidades e de participação nos bens materiais que a riqueza e o desenvolvimento do país já permitem.

O objetivo central do PMDB é erradicar a miséria e assegurar trabalho, dignidade e participação ao povo brasileiro.

PRINCÍPIOS BÁSICOS

1. O compromisso fundamental do PMDB é com a democracia. Não como tática provisória, mas como princípio primordial e inarredável. A inspiração central do programa do Partido é esta: lutar pela democratização da vida brasileira nos planos políticos, social e econômico. Nessa luta o PMDB terá presente que a democracia é instrumento insubstituível para assegurar dignidade humana e justiça. Considerará também a importância de evitar retrocessos políticos, de consolidar e aprofundar as conquistas democráticas, abolindo-se as causas sociais, econômicas e políticas que possibilitaram a instalação do regime ditatorial no país, e terá como indispensável a extinção dos órgãos policiais e militares criados pelo regime para aplicação da lei de segurança nacional. O PMDB acredita que as reformas institucionais necessárias à instalação do regime democrático e ao exercício dos direitos políticos essenciais para a transformação social que o povo brasileiro exige requerem a convocação de uma *Assembleia Nacional Constituinte* soberana, livremente eleita pelo voto direto, obtida, previamente, a ampliação da anistia de modo a alcançar os condenados, a partir de 1964, por crime praticado por motivação política.

2. O PMDB será a expressão política da maioria da população brasileira, oprimida pelo regime autoritá-

rio e explorada por um sistema econômico voltado para a satisfação de uma pequena minoria. Identifica-se com as lutas e os interesses sociais, políticos e econômicos da grande massa dos marginalizados e dos assalariados, desde os trabalhadores rurais sob todas as formas e os trabalhadores urbanos, até os empregados dos escritórios e das empresas, os servidores públicos, os estudantes, os técnicos e os profissionais, como se identifica, também, com as reivindicações dos pequenos empresários e proprietários e dos que são esmagados pelo grande capital.

3. O PMDB defenderá, intransigentemente, o interesse nacional, concebido como o interesse do povo brasileiro na preservação geográfica do território, na autonomia cultural do País e no fortalecimento da capacidade produtiva para atender às necessidades da população.

4. As camadas populares devem participar ativamente da vida partidária, requisito essencial para que seus interesses sejam representados e defendidos. O PMDB é um partido de massas, que não se limita à sua expressão parlamentar. Atuará, permanentemente, e não apenas nos períodos eleitorais. Estará presente na sociedade, em todos os lugares onde os brasileiros moram e trabalham, e não somente nos Poderes Executivos, no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais. Será uma organização que vincula, sem tutelá-los, os movimentos sociais e reivindicatórios à vida política. A interação entre os órgãos partidários de decisão, democraticamente eleitos, e aqueles movimentos será permanente e obedecerá ao propósito de impulsionar a união das forças populares e não de substituí-las.

5. O PMDB, dentro dos limites da sua linha programática, assegurará a seus filiados liberdade de atuação no âmbito de suas atividades profissionais e de sua militância junto aos movimentos de massa. Os filiados ao PMDB terão representação nos órgãos que elaboram as políticas do Partido, que, livremente discutidas, quando aprovadas deverão ser praticadas pelos filiados.

6. Como partido democrático, o PMDB reconhece a legitimidade de eventuais divergências entre seus membros e da existência de correntes de opinião. Essas divergências e correntes serão conciliadas na busca de uma decisão comum, definida pelos órgãos partidários, depois de amplo debate. Sendo um partido e não uma frente, o PMDB não admitirá grupos de militantes que obedeçam a princípios e orientação de outras organizações partidárias.

7. O PMDB considera que o trabalho é o fundamento da riqueza coletiva. Os interesses do trabalho se sobrepõem aos do capital e impõem justiça na repartição da renda e da riqueza.

8. Para o Partido, tanto as empresas de propriedade estatal, quanto as de propriedade privada deverão pautar suas decisões de produção e gestão segundo o interesse público. Isto supõe responsabilidade social da empresa e controle democrático de suas atividades e decisões por parte da sociedade. As empresas, inclusive as estatais, e os órgãos de planejamento do Estado deverão submeter-se à supervisão efetiva das instituições integradas por representantes da sociedade, especialmente, o Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas e Câmara dos Vereadores. Lutará o Partido para impedir as grandes concentrações do poder econômico privado, bem como para submeter as atualmente existentes ao controle democrático. A enorme massa de recursos por elas geridas, a sua condição monopolista e as profundas consequências de suas decisões de produção e investimento, obrigam ao controle de suas atividades que, sem suprimir-lhes a autonomia, possa assegurar a adequação do seu desempenho às prioridades sociais democraticamente definidas.

9. Além do controle sobre os fluxos de investimento, a ser exercido pelas instituições públicas, o

PMDB considera que a democratização do sistema de produção, requer a democratização interna das grandes empresas, públicas ou privadas, com a participação dos trabalhadores e dos acionistas e quotistas minoritários, em seus processos decisórios. Da mesma forma tem como necessária a participação dos usuários nas decisões das empresas prestadoras de serviços coletivos públicos.

10. O PMDB moverá implacável combate contra a corrupção. Denunciará ao povo cada caso que lhe chegar ao conhecimento. Apurará, sempre, a responsabilidade das autoridades envolvidas, utilizando-se dos instrumentos existentes e apoiando, no particular, as iniciativas da comunidade em resguardo do erário e do interesse público.

11. O PMDB é um partido genuinamente brasileiro e popular. Primeiro, porque é fruto da resistência democrática contra o arbítrio e a repressão. Segundo, porque considera que só o amplo acesso das camadas populares às responsabilidades políticas e aos benefícios econômicos pode garantir a unidade, a segurança e o desenvolvimento do País. Terceiro, porque, de acordo com seu programa, as metas de desenvolvimento econômico devem e podem ser atingidas mediante uma trajetória que erradique os privilégios internos e cerceie a influência estrangeira. E, finalmente, porque seu programa e sua ação traduzem os anseios dos brasileiros enraizados em sua experiência histórica, em prol de uma democracia que não se limite ao entusiasmo esporádico dos pleitos, não se baseie no vanguardismo de elites que se auto-qualificam como revolucionárias.

Fundado nesses princípios, o PMDB apresenta as diretrizes para a construção de uma democracia que compatibilize desenvolvimento, liberdade, igualdade e justiça social.

O PMDB E O SISTEMA DE PODER

1. O regime de 1964 constitui um obstáculo fundamental à democratização do País. O PMDB considera que este regime deve ser substituído por outro que garanta a implantação, defesa e consolidação de todas as formas constitucionais democráticas. Lutará por mecanismos políticos que garantam que as autoridades, nos diferentes níveis e setores, sejam efetivamente controladas pela população e considera essencial que os interesses coletivos preponderem sobre os interesses particulares.

2. Nesse sentido, o PMDB defende o regime representativo da soberania popular em que todas as autoridades — Presidente da República, Governadores, Prefeitos de todas as cidades brasileiras, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores — emanem do sufrágio livre, direto e secreto de todos os cidadãos, inclusive analfabetos. O Partido defende ainda que o Distrito Federal tenha representação política própria. E se oporá, decididamente, à prorrogação de mandatos políticos, à supressão ou adiamento de eleições.

3. O exercício da soberania popular exige a garantia de liberdade de expressão, organização, mobilização e conscientização das forças sociais existentes:

a) a liberdade de expressão será política, ideológica, cultural e religiosa, vedando-se todo tipo de coação e de controle prévio pelas autoridades. A imprensa e os demais meios de comunicação não serão objeto de qualquer censura prévia.

b) a liberdade de organização, inclusive política e partidária, será irrestrita e protegida pela Constituição, proibida a que objetivar a propagação de preconceitos ou discriminação de raça, religião ou nacionalidade.

c) a organização dos interesses sindicais, profissionais e outras formas de manifestação so-

cial, será reconhecida, estimulada e protegida em todo e qualquer nível, seja local, regional ou nacional. A lei deve deixar às próprias organizações o direito de encontrarem a forma de institucionalização que melhor lhes convier. A atuação dos sindicatos será igualmente livre, tanto no plano associativo como no plano da representação dos interesses econômicos, sociais e políticos que lhes são confiados.

d) a liberdade de expressão e de organização será garantida pelo acesso efetivo aos meios de comunicação de todos os partidos e entidades da sociedade. Esta é uma condição fundamental para libertar a manifestação política do poder do dinheiro, coibir a influência do poder econômico sobre o voto e vedar a manipulação da opinião pública. Mas não basta assegurar às correntes de opinião acesso à TV, ao rádio e aos jornais nos períodos eleitorais. Constituindo o sistema nacional de telecomunicações instrumento fundamental para a vida associativa e cultural do País, o PMDB propugnar por formas de acesso a ele e de seu controle pelos diversos setores organizados da sociedade.

4. O Poder Legislativo terá sua autonomia e sua independência preservadas, recuperadas as garantias efetivas ao exercício dos mandatos legislativos federais, estaduais e municipais. Serão extintos os dispositivos que permitem aprovar automaticamente projetos do Poder Executivo e que transformaram o Congresso Nacional em órgão dependente, que se manifesta por omissão e não pela votação expressa da representação popular. Esta representação, em todos os níveis, exercerá controle sobre a autoridade pública e seus delegados, bem como sobre as empresas públicas e privadas, sobretudo, sobre as grandes concentrações econômicas privadas. O Poder Legislativo terá direito às iniciativas que lhe são peculiares nas democracias, inclusive no que diz respeito às leis orçamentárias. O PMDB entende necessário assegurar a um número determinado de cidadãos poder de iniciativa para apresentar projetos de lei às Câmaras de Vereadores, Assembléias Estaduais e Congresso Nacional.

5. O Poder Judiciário e seus integrantes estarão amparados pelas prerrogativas e garantias que assegurem sua independência, dispondo de meios e recursos indispensáveis à realização de justiça rápida, eficaz e acessível às camadas mais carentes e desassistidas da sociedade.

6. Todos os direitos e prerrogativas do cidadão, principalmente os inscritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, serão garantidos pela Constituição e protegidos pela autoridade pública.

Municípios

7. A Federação, violentada durante o regime autoritário, deverá ser restabelecida através da efetiva autonomia econômico-financeira, administrativa e política dos Estados e Municípios. O PMDB entende que o processo de democratização das decisões ganha importância fundamental no nível municipal. Defende, por isso, o fortalecimento dos municípios na estrutura político-administrativa. A comunidade local, através de suas associações e organizações populares, deverá influir decisivamente nas políticas que se relacionam com a qualidade de vida. Para isso será necessário transferir recursos suficientes aos municípios e dotar as comunidades locais de poderes para opinar sobre os serviços sociais básicos e para controlar sua gestão.

8. O PMDB considera que qualquer mudança na divisão administrativa do País, afetando os atuais territórios, municípios e estados, estará sujeita à aprovação em consulta popular. Advoga, também, que as consultas para a transformação dos atuais territórios em estados deverão ser feitas no prazo mais breve possível.

O PMDB E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE

1. O acesso ao sistema de poder em todos os níveis, cujos pré-requisitos estão consubstanciados nos itens anteriores, visa ampliar a participação do povo nas decisões que afetam sua vida e seu bem-estar. Esta é condição mínima para a resistência eficaz contra o sistema de privilégios vigente e para que o País alcance o desenvolvimento econômico-social com distribuição justa da riqueza e da renda.

2. Nesse contexto, o PMDB ressalta o papel fundamental da auto-organização da sociedade. Defende a sindicalização livre de toda a população trabalhadora, urbana e rural; o revigoramento da vida municipal pela atribuição de autonomia, recursos, descentralização de tarefas e responsabilidade a entidades locais; o direito de organização, expressão e protesto das minorias e setores discriminados, em especial mulheres, negros, índios e analfabetos; o estímulo às comunidades de base nos bairros e, especialmente, na periferia das cidades. Cada um desses movimentos há de encontrar as formas de organização que lhes convier.

3. O conceito de auto-organização democrática do PMDB alcança a família. O planejamento familiar deve ser objeto de amplo debate por parte da população, sempre situado na esfera da liberdade individual e dos conceitos familiares, nunca como fórmula oficial para disfarçar ou minimizar os sinais exteriores da miséria.

Os sindicatos e as reivindicações dos trabalhadores e assalariados

4. O PMDB luta pela elaboração de uma legislação que garanta a autonomia dos sindicatos, assegurando sua independência de ação e libertando-os da tutela do Estado, especialmente a exercida pelo Ministério do Trabalho. Defende a negociação livre e direta entre patrões e entidades sindicais dos trabalhadores. O aperfeiçoamento desse processo de negociação levará ao contrato coletivo de trabalho, que dará aos sindicatos oportunidade de reivindicar, para todas as categorias, salários, condições de segurança no trabalho, benefícios de qualquer natureza, normas de admissão e demissão, acesso às informações, organização do trabalho e disciplina interna.

5. Uma exigência natural de uma estrutura sindical autônoma, livre e democrática será, ao nível das empresas, a instituição do delegado sindical ou comissão de empresa. E, a exemplo dos empresários, que se congregam livremente, aos trabalhadores também se deve assegurar o direito de criarem suas organizações sindicais, inclusive de âmbito nacional.

6. O PMDB defende o direito de greve, garantido constitucionalmente, e exercido, livremente, mediante deliberação dos interessados, sem proibição de seu exercício por qualquer categoria. O Partido considera urgente estabelecer formas de representação que permitam aos servidores públicos a defesa de seus interesses, duramente prejudicados pelo arrocho salarial do regime autoritário. É preciso assegurar-lhes o direito de greve, o 13º salário e demais benefícios garantidos aos trabalhadores do setor privado, além de um novo estatuto que estabeleça um regime jurídico único para todos os que trabalham no serviço público.

7. É inaceitável a não participação dos trabalhadores na administração dos Fundos Sociais (Fundo de Garantia, PIS, PASEP) que lhes pertencem, mas sobre cuja aplicação não têm a menor ingerência. O controle desses Fundos pelos trabalhadores assalariados é imprescindível, para impedir sua descapitalização e, ao mesmo tempo, para financiar a produção de bens e serviços que atendam às necessidades das camadas populares, como habitação, saneamento básico, transporte, obras públicas e outras iniciativas de interesse social.

8. O PMDB estimulará, por todas as formas, a mobilização das associações civis, profissionais e sindicais, das associações dos grupos minoritários e discrimina-

minados em qualquer aspecto da vida social. Desenvolverá uma política de diálogo com os grupos já organizados e incentivará a formação de novos grupos, não com o objetivo de dirigi-los, mas para cooperar com suas reivindicações. O PMDB pretende ser um canal permanente de reivindicação, denúncia e resistência contra preconceitos, privilégios e restrições descabidas, lutando para implantar órgãos permanentes de vigilância que, ao lado da representação popular, impeçam a atuação dos mecanismos de discriminação e opressão existentes na sociedade.

A mulher

9. O PMDB opõe-se à anacrônica legislação que impede o pleno exercício da cidadania e da capacidade civil da mulher brasileira. Defende que a lei garanta à mulher casada igualdade na direção da vida conjugal, bem como amparo legal à mãe solteira e, em qualquer hipótese, proteção aos filhos. Defende, ainda, plenos direitos para as mulheres trabalhadoras: contra a discriminação de salários de que são vítimas, pela abolição de qualquer tipo de discriminação de emprego às casadas, gestantes, com filhos ou idosas; luta pela obrigatoriedade de creches nos locais de moradia ou de trabalho, a serem financiadas e mantidas pelas empresas e pelo Estado e a serem administradas sob controle direto dos interessados.

O PMDB reconhece a existência de discriminação contra as mulheres, solidariza-se com a sua luta pela igualdade de oportunidades com os homens e sustenta as reivindicações das mulheres na divisão do trabalho doméstico.

Os negros

10. O PMDB entende que os negros são, em nosso País, discriminados, econômica, social e culturalmente. A imensa população negra de todos os matizes vive, em sua maioria, em condições de miséria nas cidades e nos campos, padecendo de subnutrição e das crônicas deficiências que ela provoca. Por isso, o Partido propugna pela criação de condições que lhes permita romper o círculo vicioso configurado pela situação de pobreza e imobilidade social a que estão submetidos. Tais condições deverão traduzir-se em melhores condições de educação, incluída a qualificação profissional, bolsas de estudo, obrigatoriedade de conceder matrículas em estabelecimentos de ensino, empregos em atividades produtivas e participação em entidades culturais. O PMDB exigirá que os negros sejam respeitados como homens e mulheres e defenderá na integralidade seus direitos como cidadãos brasileiros. O PMDB defenderá também a preservação do patrimônio cultural dos negros e o estudo da história da população negra, valores que têm sido desprezados e deturpados.

Os índios

11. A política indigenista precisa ser profundamente revista para eliminar o caráter tutelar. O índio precisa ocupar o seu lugar histórico de titular de uma cultura própria, que deve ser respeitada. Para isso, o PMDB propõe medidas objetivas como a atualização do Estatuto do Índio, para garantir a autonomia das comunidades; a demarcação imediata das áreas indígenas; a reestruturação da FUNAI, para transformá-la em instrumento eficaz de defesa efetiva do índio, começando por confiar sua administração a um conselho integrado, majoritariamente, por líderes índios, antropólogos e missionários. Medidas como a "emancipação legal", claramente contrárias aos interesses dos índios, serão combatidas pelo PMDB.

Os Jovens

12. O PMDB defende o direito de livre associação e participação política dos jovens e para isso considera que se faz necessário o fortalecimento de suas associa-

ções específicas e a defesa da autonomia das organizações estudantis em todos os níveis. Luta para que a juventude ocupe o lugar que lhe pertence nas organizações estudantis, nas entidades culturais, nos sindicatos e nos partidos. Recusa, veementemente, as absurdas tentativas de marginalizar a juventude da vida política, cultural e social do País.

Os menores

13. O PMDB considera que a marginalidade do menor não pode ser encarada como problema policial. É um problema social — a face escura de uma forma de crescimento econômico que condena milhões de famílias ao subemprego e à miséria —. O problema do menor depende, principalmente, da reorientação do desenvolvimento do País. O PMDB defende, como forma imediata para atenuar o drama do menor abandonado e carente, a ampliação, melhoria e controle das instituições de amparo e reeducação. Trata-se de uma questão prioritária na distribuição dos gastos públicos, que compreende, inclusive, investimentos na formação de técnicos especializados. O PMDB reconhece que a questão da violência do menor não se esgota no aspecto econômico e requer, para sua solução, uma profunda revisão do comportamento social, o que supõe a democratização da sociedade e a eliminação de preconceitos renitentes sobre delinquência e sobre o papel da criança na sociedade.

Os analfabetos

14. O Partido repele a discriminação contra o analfabeto, notadamente seu alijamento da vida política nacional, sendo despojado até do direito de voto. O Brasil isola-se no mundo nesta prática discriminatória e o sufrágio só será efetivamente universal reconhecido o direito que têm os analfabetos de serem por ele abrangidos. O PMDB preconiza como prioritária a alfabetização de todo o povo brasileiro.

O PMDB E A ECONOMIA

1. O PMDB considera que o Brasil, dadas a capacidade produtiva existente, a disponibilidade de terras, os imensos e sub-aproveitados recursos humanos e o elevado nível de produção de bens e serviços, já alcançou estágio de crescimento material que possibilita padrão de vida condigno para sua população.

2. Não obstante as condições materiais favoráveis, grande parte da população brasileira, que produz a riqueza nacional, vive em condições de miséria absoluta, afrontada pelo desperdício e o fausto de privilegiada minoria.

3. O objetivo primordial da política econômico-social é a erradicação da miséria e dos mecanismos que a reproduzem. Este é o desafio do nosso tempo. A execução desta tarefa de redenção social marcará, historicamente, a democracia brasileira.

Distribuição da renda

4. Como premissa de sua política, o PMDB rejeita como mentirosa a teoria segundo a qual, para promover o crescimento da economia, é preciso concentrar a renda e adiar a distribuição para um futuro que nunca chega. Rejeita, também, a falsa suposição de que o regime autoritário e a supressão das liberdades sejam requisitos para o crescimento econômico. Repele a idéia de que para combater a inflação seja imprescindível levar a economia à recessão, comprimir os salários e aumentar o desemprego. Como repele a enganosa tese de que a enorme dívida externa brasileira e a profunda desnacionalização de nossa economia, sejam indispensáveis para elevar a poupança, propiciar tecnologia e acelerar o crescimento econômico.

5. O ponto de partida para uma política efetiva de distribuição da renda é a elevação dos salários e da

participação dos trabalhadores na renda nacional. Isto requer, em primeiro lugar, novo esquema de relações trabalhistas, com autonomia sindical, negociações coletivas e direito de greve. Em segundo lugar, é preciso que o salário mínimo permaneça como instrumento de proteção dos trabalhadores precariamente organizados, e seja fixado de modo a atingir, no menor prazo possível, um valor real e único suficiente para satisfazer às necessidades vitais do trabalhador e de sua família. Em terceiro lugar, a legislação deve estabelecer que todos os salários sejam reajustados segundo a elevação do custo de vida, participando os organismos dos trabalhadores da fiscalização do processo de cálculo dos índices que lhes sirvam de base. A partir desse reajuste mínimo, os sindicatos e os empresários deverão negociar livremente os aumentos reais de salário, sem interferência governamental.

6. O PMDB defende o salário móvel. Considera que a reposição do poder de compra do salário deve ser feita cada vez que a elevação do custo de vida ultrapasse 10 por cento, como forma de evitar que a desvalorização da moeda anule os efeitos dos reajustes nominais sobre o poder aquisitivo dos trabalhadores. Finalmente, o Partido defende, também, como instrumento de proteção da remuneração dos trabalhadores e de melhoria de suas condições de trabalho, a promoção da estabilidade no emprego, a qual deve ser assegurada sem que se extinga o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Reforma Tributária e Sistema Financeiro

7. O PMDB entende que é preciso reformar o sistema tributário, a fim de compatibilizá-lo com a distribuição social e regional mais justa da renda e da riqueza, prover recursos necessários para o desenvolvimento e controlar a especulação fundiária e financeira, um dos grandes fatores responsáveis pela inflação.

8. A carga tributária no Brasil é extremamente regressiva: pagam proporcionalmente mais impostos os setores mais pobres da população e as regiões mais pobres do País. Isto se deve à predominância dos impostos indiretos sobre os diretos. Os primeiros equivalem a dois terços da receita tributária total e gravam injustamente o consumo da população de menor renda. Deve-se, também, à pequena incidência dos impostos diretos (menos de um terço do total) que gravam a renda e a riqueza. Além disso, os impostos indiretos não isentam os bens de consumo popular e o imposto de renda é pago em sua maior parte pela massa assalariada. O PMDB defende uma reforma fiscal que tribute, adequadamente, os ganhos de capital e que, gradualmente, inverta as proporções entre os impostos indiretos e diretos, que passariam a equivaler, respectivamente, os indiretos, a um terço, e os diretos, a dois terços, do total da receita.

9. Para que essa meta seja alcançada é preciso reduzir ou eliminar as alíquotas do ICM e do IPI sobre produtos de consumo básico e elevar as que correspondem a bens e serviços considerados supérfluos; aumentar a alíquota dos impostos diretos, eliminar boa parte das isenções e "incentivos" do imposto de renda; aumentar a tributação sobre a propriedade, as terras ociosas e a especulação financeira; suprimir os títulos ao portador e incluir no conceito de renda pessoal tributável os rendimentos sobre aplicações mobiliárias, os lucros reais resultantes da compra e venda de imóveis e títulos, o valor das heranças e das doações.

10. A reforma tributária defendida pelo PMDB implica no acréscimo da carga tributária líquida, indispensável para a obtenção dos recursos de que o País necessita para atender às prioridades sociais. Permitirá, também, obter recursos para os Municípios, taxando mais fortemente terrenos ociosos e construções de luxo, desestimulando a especulação imobiliária na venda ou na locação. A reforma proposta terá efeito semelhante no combate à especulação com terras agrícolas,

ajudando a conter o preço dos alimentos. Do mesmo modo, permitirá melhor repartição regional da carga de impostos e o fortalecimento tributário dos Estados e Municípios. O PMDB defende uma participação dos municípios na arrecadação tributária total que se eleve, gradualmente, dos níveis irrisórios atuais para não menos de 15%, enquanto a dos Estados se eleva para não menos de 45%.

11. A necessidade de mobilização criteriosa de recursos para a produção, aliada ao imperativo de combater a inflação, exigem ampla reforma do sistema financeiro. Dever-se-ia restabelecer o princípio do risco no sistema, evitando-se a socialização das perdas, quando há a privatização dos lucros; suprimir gradual, mas firmemente, a correção monetária, exceto para os fundos sociais de poupança; taxar mais fortemente os lucros financeiros, reduzir o giro da dívida pública (dilatando os prazos médios de resgate), desvincular o endividamento externo das taxas internas de juros. Por outro lado, levando em conta que cerca de 10% do acréscimo de riqueza gerado anualmente no Brasil é apropriado pelo setor financeiro — uma proporção absurdamente elevada — cabe tomar medidas que diminuam os custos operacionais e administrativos da intermediação financeira, bem como a sua hipertrofia, para diminuir a taxa de juros real. O PMDB considera essencial diminuir o custo do dinheiro para as atividades produtivas.

Dívida interna e externa

12. Em relação à dívida interna, hoje instrumento de especulação, o Partido considera fundamental recuperar seu papel de fator de desenvolvimento, financiando investimentos de elevada produtividade econômico-social. No que se refere ao endividamento externo, o PMDB defende sua subordinação às prioridades da política de desenvolvimento nacional, e não o contrário, como vem ocorrendo. A dívida deve ser renegociada, visando o seu reescalonamento. É decisivo, pois, que o Estado tenha plena capacidade para administrá-la, centralizando-a e colocando-a sob comando público. Os novos endividamentos, inclusive os necessários para cobrir o giro da dívida existente, devem ser controlados pelo Estado, tanto para evitar que desregulem a política monetária interna, como para bloquear um dos canais mais importantes da especulação financeira.

13. A dramática situação do balanço de pagamentos não deve servir de pretexto para comprometer o crescimento econômico e as condições de vida dos trabalhadores. Para isso urge subordinar-se a política comercial brasileira às necessidades de produção e disponibilidade mínima dos bens e serviços de consumo popular. Nesse sentido, cabe restringir as importações que, direta ou indiretamente, se destinem à produção de bens e serviços não essenciais. É sabido que os bens de consumo popular como alimentos, tecidos, calçados, móveis e habitação são os que requerem menos bens importados. Ao mesmo tempo, impõe-se impedir que o crescimento das exportações se faça à custa da oferta de alimentos no mercado interno, como vem ocorrendo nos últimos dez anos. Ou então, o que também é grave, mediante uma ampliação descontrolada de subsídios diretos e indiretos que, em última instância, devido aos seus efeitos inflacionários, recaem sobre a população.

O Sistema Bancário

14. O regime transformou o sistema financeiro numa orgia especulativa institucionalizada.

O PMDB considera inadiável o estabelecimento de normas que submetam o sistema bancário e financeiro à fiscalização pública. Nesse sentido, além das providências tributárias e das relacionadas com a administração da dívida interna e externa, o Partido sugere tanto a reintrodução do princípio do risco como uma nítida divisão de trabalho entre as instituições do setor público e do setor privado. A reintrodução do princípio do risco, se operaria através de quatro grupos de medi-

das: primeiro tornando obrigatória a intervenção do poder público em instituição financeira cuja dívida com o Banco Central ou o BNH ultrapasse um percentual pré-determinado do valor de balanço do seu patrimônio líquido. A intervenção produziria os seguintes efeitos principais: retirar do acionista os poderes de gestão e de disposição, transferidos para a autoridade pública; cancelar os atos de concessão das cartas patentes da instituição para que não se constituam em ativo para os acionistas controladores; tornar indisponíveis os bens do acionista controlador e dos gestores. Em segundo lugar, vedando, em qualquer hipótese, a utilização de recursos públicos para sanear ativos dos bancos ou garantir depósitos e aplicações privados. Em terceiro lugar, instituindo-se na legislação penal delitos específicos para permitir o enquadramento dos emitentes e beneficiários dos títulos de crédito sem lastro, dos criadores de ativos fictícios ou supervalorizados, dos que emprestam, direta ou indiretamente, para si mesmos, dos "testas-de-ferro" e dos que alteram balanços ou outras informações de interesse do público. Por último, caberia suprimir a carta de recompra, que tem gerado graves distorções como a transformação de saldos de caixa em poupança. A divisão do trabalho entre agentes financeiros públicos e privados exigiria que apenas os bancos oficiais, diretamente, e sem a participação dos estabelecimentos privados, gerissem os recursos tomados compulsoriamente pelo Estado ou resultantes dos pequenos depósitos populares de poupança. Ao setor privado caberia administrar a poupança voluntária captada, em concorrência, dos particulares. O setor privado não deveria repassar recursos públicos, não só para permitir a garantia pública aos fundos sociais e poupanças populares, como para não encarecer o custo do dinheiro, nem submeter, mais ainda, a área produtiva ao poder dos bancos.

A questão energética

15. O PMDB está consciente de que as bases do desenvolvimento energético estão em vias de esgotamento. Neste sentido, o partido considera prioritária a implementação de uma política de energia, de médio e longo prazo, que liberte o País de sua dependência em relação ao petróleo. Em primeiro lugar, é preciso mudar a estrutura dos transportes nacionais, privilegiando o transporte coletivo em detrimento do individual e o transporte ferroviário, fluvial e marítimo, em relação ao rodoviário. Em segundo lugar, é preciso impulsionar uma política simultânea de produção de combustíveis alternativos, de preços relativos e de mudanças tecnológicas, que permita evitar o desperdício de energia, promover a substituição do diesel por álcool, do óleo combustível na indústria por óleos vegetais, lenha, carvão vegetal e mineral ou por metanol, bem como aproveitar as potencialidades existentes em relação à energia solar. Em terceiro lugar, é preciso evitar que a produção dos insumos energéticos alternativos ao petróleo acabe implicando em degradação ecológica irreparável ou em redução da disponibilidade de terras para produzir alimentos, ou ainda em organizar a produção de modo a criar problemas sociais graves para a mão-de-obra.

16. Em quarto lugar, caberá incrementar a utilização dos combustíveis diretos (óleos vegetais, lenha, carvão mineral e vegetal, detritos agrícolas), cujo investimento poderá ser feito em pequenas unidades e é incomparavelmente menor que o necessário, por exemplo, para a produção de energia elétrica ou para obter combustível líquido a partir do xisto ou do próprio carvão.

17. O PMDB sustenta a ampla revisão do programa nuclear associado ao acordo Brasil-Alemanha, com a participação da comunidade científica brasileira. Caberá, inclusive, dar conhecimento público aos entendimentos e compromissos assumidos pelo governo brasileiro até agora mantidos secretos. O PMDB defende o direito e a necessidade do País dominar a tecnologia

nuclear, mas considera que esse programa não é a maneira mais eficiente e segura de atingir essa meta. Trata-se de uma tecnologia cara, não provada e que tenderá a permanecer sob controle externo. O programa já alcançou cifra quase equivalente à atual dívida externa líquida e produzirá energia a um custo várias vezes mais caro que a proveniente de fontes hidroelétricas. Além dos inconvenientes mencionados representa também grave risco de segurança para a população e fonte de poluição e destruição da natureza. É fundamental que o País tome conhecimento de todos os termos do acordo, como é essencial a participação no programa, em todas as suas fases, dos cientistas brasileiros, sem o que não ocorrerá, nem agora, nem nunca, transferência de tecnologia.

Capital estrangeiro

18. O PMDB entende que um requisito essencial para a democratização é a transferência para o País dos centros de decisão econômica, hoje parcialmente localizados no exterior. Isto implica em mudança na ação do Estado com relação ao capital estrangeiro. Em termos imediatos, impõe-se limitar a liberdade que desfrutam as empresas multinacionais em nosso País. Isto significa ainda controlar mais eficazmente os fluxos de divisas remetidas ao exterior (lucros, juros, pagamentos por assistência técnica, exportações subfaturadas e importações sobrefaturadas), estabelecer o controle prévio da entrada de multinacionais no País, orientar os reinvestimentos segundo prioridades definidas pelo interesse público, criar mecanismos que impeçam a compra de empresas nacionais por empresas estrangeiras. É preciso nacionalizar a economia e evitar que, devido aos mecanismos de endividamento externo, se produzam situações privilegiadas de crédito e financiamento para empresas multinacionais. De igual modo, o PMDB lutará pela defesa da Amazônia, opondo-se a sua desnacionalização e propugnando por uma legislação adequada que impeça a venda indiscriminada de terras ao capital estrangeiro.

Com relação ao petróleo, o PMDB defende a manutenção integral do monopólio estatal na pesquisa, lavra, refinação e transporte, como previsto na Lei nº 2.004. Consequentemente exige o fim dos contratos de risco que derogam na prática aquela lei.

Pequenas e médias empresas

19. O PMDB defende as reivindicações das pequenas e médias empresas: financiamento a longo prazo em volume e a custos condizentes com suas necessidades e possibilidades de expansão e modernização, assistência técnica pronta e efetiva; tratamento fiscal diferenciado que lhes permita absorver maiores aumentos de salários.

Estrutura agrária e produção rural

20. O PMDB considera imprescindível uma profunda mudança na política e na estrutura agrária do País. Deseja que a agricultura tenha por objetivo primordial alimentar os brasileiros, que não seja utilizada para sustentar um parque industrial e de serviços favorecedor do consumo de luxo, que não implique no esvaziamento dos campos e, sobretudo, que não abrigue a miséria social e a exploração a que estão submetidos os trabalhadores rurais.

21. Para que a agricultura possa transformar-se na direção apontada, o PMDB considera necessário: em primeiro lugar, uma alteração nos rumos da política de produção agrícola, no sentido de ampliar sua abrangência, de modo a atingir os pequenos e médios proprietários, adoção de uma política de crédito que, sem exigência de garantias reais ou pessoais, cubra o custo da produção, garantindo ao produtor preços compensatórios de compra e seguro contra a perda de safra; uma política de armazenamento que beneficie os produtos de ali-

mentação popular, utilização de imposto territorial rural efetivamente progressivo para penalizar a ociosidade das glebas e a especulação com terras, ampliação da assistência técnica e firme apoio ao desenvolvimento tecnológico, contenção do processo de uso indiscriminado de inseticidas e fertilizantes químicos, bem como de implementos mecânicos que, a médio prazo, impliquem em degradação da qualidade do solo, a criação de órgãos estatais de comercialização evitando-se, no entanto, a centralização burocrática, bem como a organização de cooperativas de compra e venda de produtos agrícolas, a fim de atenuar a dupla exploração sobre o produtor e sobre o consumidor, realizada por atravessadores privados, capacitação do trabalhador rural e incentivo ao acesso à propriedade da terra que ele cultiva.

22. O PMDB defende a necessidade da reforma agrária, em especial onde coexiste o latifúndio improdutivo com o minifúndio inviável, redistribuindo-se a propriedade da terra em favor dos que a trabalham, segundo critérios simultâneos de conveniência econômica e equidade social, dando ensejo à diversidade de formas de propriedade rural: familiar, cooperativa e coletiva. Onde já existe a propriedade familiar de tamanho médio, cabe apoiá-la financeira, tecnológica e comercialmente, bem como estimulá-la a desenvolver ou formar cooperativas. Onde já vingou a agroindústria de grande porte, é preciso defender a força de trabalho, através das garantias trabalhistas e facilidades de sindicalização livre e autônoma. Onde existem posseiros e arrendatários, deve-se exigir contratos justos de parceria e arrendamento, tanto no que se refere à percentagem máxima de parceria, quanto em relação aos preços de arrendamento. É fundamental acabar com a forma predatória de ocupação das fronteiras agrícolas e com a expulsão dos posseiros que as desbravam, bem como evitar a recriação de sistemas de propriedade altamente concentrada e de relações de trabalho ainda mais cruéis do que as vigentes nas regiões de ocupação antiga.

23. O PMDB considera também urgente a criação de mecanismos legais rápidos para assegurar a posse da terra, legitimando os títulos de propriedade aos que efetivamente nela trabalham. A terra não pode ser uma reserva de valor para o seu proprietário quando é um instrumento de trabalho para o posseiro. O PMDB defende que os posseiros, organizados em cooperativas, possam pleitear a transformação da posse em título de domínio, desde que provem, por meios simplificados, que trabalham a terra por prazo que não torne ineficaz a transformação da posse em domínio, nem venha a beneficiar os "grileiros". A justiça providenciará, por sentença, a transcrição do título de domínio, examinada apenas, em processo contencioso sumário, a legitimidade da prova. As outras formas de exploração da terra por posseiros, com conhecimento do proprietário — a terça, a meação e outras formas de parceria — serão reguladas de maneira a proteger o posseiro na sua atividade de produtor.

24. O PMDB considera como objetivo essencial da política agrária o fortalecimento dos sindicatos rurais, livrando-os da tutela do Estado, eliminando as práticas atuais que os transformam em apêndices de entidades estatais de assistência social e assegurando a cobertura sindical a todo assalariado do campo, mesmo quando a relação com as unidades de produção seja intermitente.

A questão urbana e os Municípios

25. Os recursos necessários para enfrentar os problemas urbanos brasileiros devem ser reforçados mediante políticas específicas de tributação e uso do solo. Em primeiro lugar, o imposto predial e territorial urbano deve ter como base de cálculo o valor de mercado do imóvel. Em segundo lugar, as alíquotas do imposto predial devem ser progressivas em função do valor declarado do imóvel. Em terceiro lugar, deve-se considerar como de utilidade pública, para efeito da execução de projeto de melhoria das condições de vida urbana, a desapropriação de qualquer imóvel, ainda que para a

revenda, com base no valor declarado pelo proprietário, para efeito da incidência dos impostos predial ou territorial, podendo o pagamento, como no caso de desapropriação para reforma agrária, ser efetuado em títulos públicos. Em quarto lugar, cabe estabelecer alíquotas crescentes para o imposto territorial urbano nas áreas dotadas de infra-estrutura. Em quinto lugar, deve-se desestimular, mediante indenização, se necessário e pelo tributo quando possível, a construção privada em áreas com alta densidade populacional. Em sexto lugar, é conveniente agravar a tributação sobre atividades industriais que sobrecarreguem ou perturbem a comunidade junto à qual se localizaram, criando um custo adicional capaz de facilitar o descongestionamento dos aglomerados urbanos. Por último, deve-se instituir modalidades especiais de contribuição de melhoria, seja na incorporação de áreas novas, seja na recuperação de áreas decadentes, de modo que os proprietários beneficiados por obra pública paguem a prazo, na proporção de suas posses e da valorização do seu imóvel, o custo efetivo das obras públicas.

26. Essas medidas, colocadas sob gestão municipal, constituem instrumentos fundamentais para a implantação de vida política urbana de apoio à execução de projetos destinados à melhoria dos transportes de massa (tanto os de superfície como os subterrâneos), de controle das enchentes e da poluição ambiental. Tudo isso segundo prioridades definidas junto à comunidade, e não, como hoje, de cima para baixo.

27. Sendo a participação da comunidade fundamental para a formação de política urbana democrática, a contribuição de melhoria é o tributo democrático por definição. Primeiro, porque os projetos sobre os quais incidiria só podem ser da iniciativa do poder municipal. Segundo, porque, tendo como propósito a recuperação do custo do investimento, é essencial que a comunidade beneficiada — e que também será a contribuinte — conheça o projeto, aprove a sua execução, acompanhe a sua implementação e concorde com os critérios de rateio dos custos. A contribuição de melhoria envolveria, assim, um processo integrador direto entre a comunidade e os projetos urbanos, exercendo relevante papel educativo, como canal de articulação entre a população e as autoridades municipais.

28. O PMDB considera essencial assegurar aos moradores das favelas, mocambos e loteamentos irregulares ou clandestinos nos centros urbanos, a posse definitiva sobre os terrenos que ocupam. Além de representar um passo no sentido de maior justiça social, tal medida desestimularia a retenção de terrenos pelos proprietários como reserva de valor. Do mesmo modo viabilizaria a execução de programas habitacionais para atender à pobreza urbana, sem que o Estado assumisse o encargo de indenizar o proprietário pela utilização de um imóvel sobre o qual não exerceu, de fato, qualquer direito. A transformação da posse em domínio far-se-á mediante modificação no tradicional instituto do usucapião, bastando: (a) a comprovação, por testemunha e outros meios simplificados, de que ela existe há mais de um ano e (b) um requerimento ao Juízo do Registro Público por pessoa jurídica, cooperativa ou associação de moradores representando dois terços dos moradores pedindo a transcrição do título do domínio em nome da cooperativa ou associação.

Desigualdades regionais

29. A política de desenvolvimento regional vigente, especialmente no que toca ao Nordeste e à Amazônia, revelou-se inteiramente incapaz de atenuar as gritantes disparidades dessas regiões com relação ao resto do país. O fracasso daquela política deve-se a muitos fatores, tais como o papel secundário dado à questão agrícola, a distorção no uso dos incentivos fiscais que não expandiu o mercado regional, não enfatizou o aproveitamento de matérias-primas locais, nem a criação de empregos e a elevação dos salários das classes trabalhadoras. No que diz respeito à Amazônia, os incenti-

vos têm contribuído para uma exploração predatória e desnacionalizante dos recursos naturais, incluindo o solo, a floresta e os minérios.

O PMDB defende uma política de incentivos fiscais que corrija efetivamente as desigualdades inter e intra regionais e que seja aplicada em benefício das populações locais carentes, ao invés de ser, como tem sido até hoje, mero instrumento de fortalecimento das grandes empresas, especialmente, multinacionais. Isso só se fará se o poder político do Nordeste e da Amazônia for fortalecido e se os órgãos que aplicam a política de desenvolvimento regional dispuserem de poder decisório em benefício da população. Do mesmo modo, defende a implementação de uma política agrária como a mencionada neste programa, para resolver os explosivos problemas relacionados com a posse da terra, defende vigorosa política de despesas públicas destinadas a favorecer o desenvolvimento equilibrado dessas regiões e a melhorar as condições de saúde, educação, habitação, saneamento e transporte dos seus habitantes.

30. Por fim, o Partido se opõe vigorosamente à ocupação da Amazônia pelos grandes grupos econômicos estrangeiros que, com a complacência e inclusive o apoio do Governo e dos grandes monopólios nacionais, poderão desnacionalizar o solo da região. Também lutará contra a devastação da floresta e de todo o seu acervo natural, estimulando o amplo debate público com vistas a equacionar de uma forma racional a utilização não-predatória das riquezas naturais da região. É nesse mesmo contexto que o PMDB se opõe aos "contratos de risco" referentes à exploração do potencial madeireiro ou mineral.

Informática

31. O PMDB entende que o País deve ter uma política de informática democraticamente definida, com audiência da sociedade e, em especial, da comunidade científica e das indústrias brasileiras interessadas. O PMDB defende a imperativa necessidade de se assegurar a empresas nacionais sob controle de brasileiros, participação hegemônica no programa de computadores, mediante decisiva proteção do mercado e apoio substancial às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. O PMDB opõe-se à transferência para a jurisdição do Conselho de Segurança Nacional deste tema de vital importância para o futuro da democracia brasileira.

Tecnologia

32. Capacitar o país para a produção de pesquisa básica e, conseqüentemente, de tecnologia própria, tornou-se, nas condições da economia contemporânea, requisito para o desenvolvimento nacional autônomo. A dependência tecnológica do exterior, pela compra de "pacotes" completos e acabados, sem que se transfiram conhecimentos necessários para sua criação e desenvolvimento, reproduz e reforça a dependência do País. O PMDB propõe um conjunto de medidas tendentes a fortalecer o ensino básico e universitário e a formação profissional, essenciais para o desenvolvimento de uma política tecnológica; propõe também que sejam destinadas verbas prioritárias para o desenvolvimento tecnológico e que isto se fundamente no avanço da pesquisa básica e na integração entre a pesquisa científica e a resolução dos problemas específicos que o País enfrenta.

Por fim, o PMDB se opõe à importação de tecnologia para a produção de bens supérfluos, que onera o balanço de pagamento e não atende às prioridades da maioria da população.

Política de Produção

33. A escassez do petróleo e a provável exaustão de outros recursos minerais básicos, coloca em questão o modelo de desenvolvimento das sociedades contempo-

râneas. Em conseqüência, a proposta de mudança no padrão de crescimento da economia brasileira, prioridade para a produção de bens de consumo popular, não se justifica, apenas, por força de uma mais justa política de distribuição de renda. Crescer diferente é a única resposta ao desafio que está colocado. Primeiro, para nos livrarmos da trágica situação de orientarmos prioritariamente nossa produção para o mercado externo, visando a geração de divisas a qualquer preço. Segundo, para nos libertarmos da necessidade de levantar cada vez mais recursos financeiros externos para cobertura dos "deficit" em conta corrente, multiplicando a cada ano, os encargos do País com o pagamento de juros e amortizações. Terceiro, para não reproduzirmos, mecanicamente, o mesmo padrão de crescimento adotado pelos países centrais quando o petróleo era abundante e barato. Quarto, para utilizarmos mais eficientemente nossas matérias-primas, mão-de-obra e território, realizando uma política de desenvolvimento socialmente mais justa.

Uma nova política de rendas, uma nova política de exportação, uma nova política de energia que aproveite fatores internos, são requisitos para uma política de desenvolvimento. A mudança no perfil da demanda resultante obriga a adoção de uma política de investimento orientada para a produção de bens de consumo popular. O PMDB propõe, coerentemente, a adoção de uma política de produção com as seguintes características: a) tenha como ponto de partida a utilização de matérias-primas renováveis, destinadas, prioritariamente, à alimentação popular, à produção de bens de consumo popular e à substituição do petróleo importado por todas as formas de energia renovável e, residualmente, ao mercado externo; b) permita, pela adequada localização das agroindústrias, a correção dos desequilíbrios regionais e a interromper a direção do fluxo migratório interno; c) estimule o desenvolvimento de tecnologias próprias de produção, beneficiamento, industrialização e de novos usos para o consumo; d) crie empregos para absorção de mão-de-obra subempregada, nas atividades agrícolas, industriais e de serviços, resultante do aproveitamento das nossas matérias-primas.

O papel do Estado na economia

34. Como condição para a realização deste Programa, o PMDB considera que o Estado, desde que controlado democraticamente, deve reter o poder decisório sobre os fluxos básicos de investimentos da economia. Isto é fundamental para que as metas de redistribuição da renda e da riqueza não sejam frustradas por inadequado crescimento da produção de bens e serviços. Enquanto o grande capital tiver poderes quase irrestritos de investir, desinvestir e orientar os investimentos como lhe aprouver, a redistribuição da riqueza e da renda poderá ser bloqueada. Como resposta ao processo de redistribuição, os investimentos poderiam retrair-se e deslocar-se para a especulação financeira ou imobiliária, freando o crescimento da economia e recrudescendo a inflação.

35. Os instrumentos para que a autoridade decisória do Estado seja exercida sobre os investimentos já existem, embora hoje não estejam submetidos ao controle democrático e ao interesse popular, mas submetidos à lógica de um crescimento concentrador e excludente. A enorme massa de recursos tributários e financeiros estatais e o peso das empresas públicas, bem como os poderes legais do Estado para orientar, através de incentivos, taxações, penalidades e proibições, os investimentos de grande porte, assegurarão, se convenientemente orientados, a implementação de políticas efetivamente capazes de redistribuir a riqueza e erradicar a miséria, sem prejuízo do crescimento da economia.

O PMDB E AS POLÍTICAS SOCIAIS

1. O programa do Partido propõe um estilo de crescimento econômico que gere recursos para atender às demandas sociais. O PMDB considera que para alcançar estes objetivos não basta confiar na ação do Estado. Só com a pressão popular organizada e com a participação dos interessados na definição da política social e na gestão dos fundos a ela destinados, as metas propostas serão alcançadas. Caso contrário, os recursos para os programas sociais continuarão sendo desviados. Por outro lado, o PMDB considera que é indispensável promover as reformas necessárias para que as instituições encarregadas da política social se reorientem de modo a contar com o apoio e a compreensão da opinião pública.

Saúde pública

2. A saúde no Brasil, como setor especial de atividade do Estado, não teve nos últimos anos tratamento diverso dos demais setores de interesse social: o sentido geral da política oficial foi privatizante e os gastos no orçamento da União baixaram de 4,5% em 1961 para 3% em 1978. Houve o abandono relativo da assistência médica materno-infantil, da profilaxia das moléstias infecto-contagiosas, do combate à tuberculose, às doenças mentais, e da erradicação e controle das endemias. Não bastasse a concentração direta da renda, a queda relativa do gasto público nos setores como o da saúde acentua ainda mais as desigualdades: ao rico a clínica privada, ao pobre a fila do INAMPS e o atendimento precário nos ambulatórios e hospitais privados, com os quais o INAMPS faz convênios.

3. O INAMPS, ao invés de ampliar a rede própria de serviços de saúde, descentralizando o atendimento, fez contratos e convênios com o setor privado, concentrado em grandes negócios de saúde. Os fundos públicos, como o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinam quase 80% de seus financiamentos às empresas privadas. Os laboratórios farmacêuticos, em geral empresas multinacionais, controlam a produção cada vez mais diversificada e sofisticada de produtos que pouco interessam à saúde popular e quando interessam não são acessíveis ao poder aquisitivo da grande maioria da população. A Central de Medicamentos (CEME), ao invés de fabricar os medicamentos e criar condições para a existência de uma indústria genuinamente nacional, como pretendia, tornou-se financiadora e compradora de produtos industrializados dos grandes laboratórios privados.

É necessário, pois, promover a nacionalização gradativa das multinacionais dos remédios, para que se coíba a fabricação de remédios inócuos, em apresentações-fantasia, que estimulam a auto-medicação. Para isto é necessário recuperar a Central de Medicamentos, tornando-a competitiva no mercado e desenvolvendo seus laboratórios de pesquisa, para que encontremos remédios brasileiros para as doenças brasileiras. E, que ela seja o embrião em torno do qual se agreguem os laboratórios genuinamente nacionais.

4. O PMDB tem como ponto essencial que a saúde do povo é obrigação do Governo; ela há de ser, de fato, saúde pública, financiada com recursos da União, dos Estados, dos Municípios e do sistema previdenciário, e praticado por um corpo de profissionais efetivamente comprometido com a preservação da saúde popular. O sistema de financiamento da saúde há de ser progressivo, através do seguro de saúde estatal, universal, compulsório e descentralizado. É necessário devolver a Previdência e a Assistência Social a seus legítimos donos, que são os trabalhadores. Para facilitar a descentralização, urge que se criem comissões de planejamento e vigilância do atendimento, para, a curto prazo, acabar com o assistencialismo mutilador, que abusa das cirurgias, através das Unidades de Serviço. A corrupção hospitalar, que consome dotações vultosas da Previdência, haverá de cessar com a fiscalização comu-

nitária do sistema, o que lhe deixará recursos para a construção de hospitais, clínicas e ambulatórios próprios, capazes de levar a assistência indistintamente a todos os estratos da população. A cobertura previdenciária à saúde deverá alcançar a todos, independentemente de contribuição, inclusive e principalmente as populações rurais e deverá incluir o fornecimento gratuito de medicamentos básicos ou de urgência.

4. Dentro do mesmo espírito, o PMDB postula, ainda, a inclusão da assistência odontológica como obrigação do Estado em seus organismos sanitários e assistenciais.

5. Uma política de saúde deste tipo requer uma reforma no ensino médico para multiplicar o número e o tipo de profissionais da saúde, o que só será possível mediante a formação de enfermeiros, atendentes e médicos a partir de uma concepção não elitista destas profissões.

Educação

6. Uma das marcas mais visíveis do regime autoritário tem sido seu descaso e seus equívocos em relação à educação da juventude e do povo. O maior número de vagas, especialmente no ensino superior, permitiu a comercialização do ensino, à sombra do governo. Não se cuidou de um planejamento sério, capaz de equacionar a demanda educacional em função de um desenvolvimento econômico com justiça social.

7. Nos níveis de 1º e 2º graus tem havido uma crescente deficiência de recursos, que se exprime na míngua percentagem orçamentária que a União destina ao sistema educacional. As taxas de deserção escolar são elevadas; a remuneração do pessoal docente é insuficiente; as instalações são mal aproveitadas; faltam programas adequados de aperfeiçoamento e reciclagem de professores; inexistente atuação educacional harmônica entre a escola e a comunidade; o chamado ensino profissionalizante carece de funcionalidade.

8. Na educação agrícola o quadro de deficiências atinge o extremo. Quando existe algo neste setor é apenas um mediocre ensino urbano transplantado. A verdade é que a educação do trabalhador agrícola brasileiro praticamente não foi inaugurada.

9. A televisão e demais meios de comunicação de massa, instrumentos indispensáveis de uma educação que deve ser ampla sem ser massificadora, são hoje, com raríssimas e recentes exceções, instrumentos do neo-colonialismo cultural que o País deve repudiar, como repudiou, a seu tempo, os acordos MEC-USAID. A cópia de modelos culturais é tanto mais nociva quanto mais impõe ao País, artificialmente, uma realidade que não é a sua.

10. O PMDB defende a ampliação e a democratização das universidades oficiais, opondo-se veementemente a sua privatização. Considera o ensino universitário gratuito como um direito a ser garantido para a população. Do mesmo modo, entende que o poder público deve combater a proliferação de instituições de ensino superior com finalidades puramente lucrativas, através do controle de sua expansão, do seu funcionamento, da qualidade do ensino e dos preços das matrículas e anuidades. Devem ser garantidos os meios para que a Universidade possa efetivamente realizar sua função moderna de criadora de tecnologia e de análise crítica da realidade.

11. A remuneração dos professores e funcionários das universidades deve ser condigna; a pesquisa básica voltada à reflexão e à solução dos problemas nacionais deve ser ampliada. A gestão das universidades deve ser aberta à sociedade e democratizada, com a participação de professores, funcionários, estudantes e da comunidade.

12. O ensino básico de 8 anos deve ser obrigatório e gratuito para a população em idade escolar, ministrado em bases eficientes. Também a educação pré-

primária gratuita deve ser assegurada aos filhos de trabalhadores, a partir dos dois anos de idade.

13. A prioridade ao ensino básico implica em melhorar substancialmente os salários, bem como as condições de trabalho e estabilidade dos professores de cursos pré-primários, primários e secundários, que figuram entre as camadas mais oprimidas pela política salarial do regime autoritário.

14. Compreendida como processo democrático de intercomunicação cultural, a educação — tanto formal, quanto informal — passa a exigir não apenas uma revisão de seu conteúdo ou de seus métodos, mas uma reformulação substantiva de seu próprio objetivo, centrado em sua interação com a sociedade, mediante a vigência de novos valores éticos e sociais. A televisão e os meios de comunicação social, além de instrumentos da educação informal, deverão complementar a função da escola quantos aos currículos oficiais.

15. Finalmente, surge como valor a promover, a preservação da memória nacional e o apoio à cultura popular, garantido-se o acesso aos recursos necessários para a livre expressão da criatividade do povo.

O esporte

16. O PMDB compreende o esporte na sua dupla função: de lazer e recreação e a do desporto de competição. Apoiará a primeira estimulando, através de regulamentos públicos adequados, as iniciativas da comunidade de construir e organizar atividades esportivas de recreação e lazer. Apoiará o segundo sem transformá-lo em instrumento de propaganda governamental, através das seguintes medidas: a) a partir da escola pública, massificar o hábito do esporte na base da pirâmide populacional, visando, a um tempo, difundir o hábito do esporte e identificar talentos esportivos; b) auxiliar, com recursos públicos, os clubes e outras instituições da comunidade, na tarefa de aperfeiçoar os talentos esportivos para que o País tenha participação destacada nas competições internacionais.

No desporto profissional, entende o PMDB caber às associações, federações e confederações privadas a sua organização, preservados os interesses dos profissionais cuja situação deve ser especialmente amparada para que se livrem da escravidão do passe e da falta de proteção pelo sistema previdenciário.

A cultura

17. No que se refere à criação artística e à cultura, o PMDB lutará para assegurar um clima de liberdade efetiva, assegurada ampla difusão cultural, sem censura prévia, restringindo-se a censura de costumes a critérios definidores da faixa etária, a juízo da comunidade e sem caráter impositivo, além da existência de condições materiais necessárias para a produção e a divulgação das obras artísticas e culturais de todas as tendências.

O PMDB defenderá os direitos profissionais dos escritores, cineastas, jornalistas, fotógrafos, cantores e artistas em geral, incluindo-se os direitos autorais a serem cobrados por toda e qualquer divulgação de suas obras, além de um sistema especial de proteção do mercado interno para a música e o cinema, produzidos no Brasil por brasileiros.

Comunicações

18. Para submeter o seu uso ao controle de sociedade democratizada, o PMDB defende uma profunda revisão do regulamento que disciplina a concessão e o funcionamento do rádio e da televisão. Primeiro, para que o caráter comercial da atividade não predomine sobre o aspecto cultural e social; segundo para que as concessões não se transformem em instrumento de poder econômico privado ou de defesa e propaganda governamental; terceiro, para evitar formas, diretas ou

indiretas, de monopólio privado sobre tais instrumentos; quarto, para evitar que as concessões sejam utilizadas como instrumento de descaracterização da herança cultural brasileira; quinto, para que as emissoras sejam obrigadas a estimular e amparar a arte brasileira em suas diversas manifestações, especialmente, em relação à música, ao teatro e ao cinema; sexto, para que a concessão não possa ser atribuída a pessoa física, mas sim a pessoa jurídica, administrada por um colegiado integrado de que participem o acionista controlador e representantes da comunidade e dos empregados.

19. O PMDB, coerente com a posição que sustentou quando da criação da SECOM, declara-se contra o uso do poder econômico do Estado para propaganda pessoal dos governantes ou para manipulação de opinião pública, como forma de fraudar a livre competição pelo poder. São abusos inaceitáveis numa sociedade democraticamente organizada.

Habitação popular

20. O programa de habitação do regime autoritário foi objeto de ruidosa e deformante propaganda. Mas fracassou a promessa de solucionar o déficit habitacional. Na prática, a grande massa de recursos do BNH destinou-se a casas e apartamentos dos grupos de renda elevada e a propiciar lucros para o sistema financeiro e para empresas imobiliárias privadas. Enquanto isso, como demonstrou a CPI da habitação requerida pelo MDB, o déficit de moradias, em 1976, era de 14 milhões de unidades, prejudicando 56 milhões de brasileiros. Segundo relatórios do próprio BNH, a média de novas unidades consideradas de interesse social declinou em 65% entre 1967-69 e 1972-74. Agrava a injustiça a circunstância de que grande parte dos recursos do BNH provém da poupança forçada dos trabalhadores (FGTS). Os fundos sociais, ao invés de atenderem à necessidades populares, são dirigidos para obras lucrativas que só os privilegiados podem pagar.

21. O PMDB está consciente de que o problema da moradia é de difícil solução. Não faz, portanto, a demagogia do regime de 64 em torno do assunto. Mas se compromete a lutar por um programa habitacional acessível às grandes massas, a ser tornado exequível mediante subsídios diretos. Será preferível construir e arcar com o ônus da manutenção alugando os imóveis a preços módicos do que cobrar uma prestação que não poderá ser paga pelo comprador e que termina por abandoná-la. Por outro lado, a aquisição da casa própria pelos setores desfavorecidos da população deve ser financiada através de dotações orçamentárias a fundo perdido.

22. Nada disso dispensará, além de justa revisão da lei do inquilinato, uma política de barateamento da construção, disciplinamento do uso do solo urbano, infra-estrutura adequada e pesquisa tecnológica autônoma em matéria habitacional. É indispensável para o efetivo sentido popular do programa habitacional a participação das associações de bairro, dos sindicatos, dos partidos, das organizações religiosas e das comunidades de base no processo de decisão e planejamento da habitação popular.

Previdência Social

23. No que diz respeito à Previdência Social as reformas a fazer são drásticas. O PMDB lutará para que o sistema previdenciário nacional se assente em tributos que sejam progressivos. No Brasil os pobres pagam preponderantemente a previdência dos pobres: a partir de um teto muito baixo os impostos não gravam progressivamente os rendimentos. A única exceção ao sistema regressivo é a previdência social na zona rural. Mesmo neste caso, a transferência de renda faz-se do assalariado urbano para o rural, e não do rico urbano e rural para o trabalhador do campo.

Se há terreno no qual se mede o avanço de uma sociedade é o previdenciário. A cobertura pela previdên-

cia social deve atingir a todos os maiores de 65 anos que necessitem, inclusive donas-de-casa e empregadas domésticas independentemente de terem ou não contribuído anteriormente, sem prejuízo dos direitos de aposentadoria por tempo de serviço. A mesma regra há de aplicar-se aos doentes e inválidos. Por outro lado, os países desenvolvidos, reconhecendo os efeitos destruidores do desemprego que este tipo de economia gera, atribuam um seguro desemprego a todo cidadão que, tendo trabalhado e deixado de fazê-lo porque foi despedido e não encontra emprego, necessita de recursos para sobreviver. O PMDB defende critério análogo para nosso País. Particularmente em relação aos trabalhadores rurais, além da garantia do direito de aposentadoria por tempo de serviço — hoje inexistente de fato — deve assegurar-se pensões nunca inferiores ao salário mínimo. Por último, o PMDB lutará para assegurar que os proventos e pensões sejam reajustados na mesma proporção dos reajustes do pessoal da ativa em suas respectivas categorias, como lutará para garantir o acesso dos velhos ao mercado de trabalho.

24. Nenhuma medida tributária resolverá, por si, a questão previdenciária. É imprescindível que se melhore a eficiência da arrecadação, obrigando as empresas a recolher os fundos sociais previdenciários. Do mesmo modo, é fundamental que se melhore a qualidade dos serviços prestados. Para isso, torna-se essencial a desburocratização dos serviços e o controle democrático a ser exercido pelos segurados, tanto das decisões referentes à previdência, quanto da qualidade dos serviços prestados.

Por fim, o PMDB acredita que o atual sistema de contribuição das empresas à Previdência, proporcional à folha de pagamentos de pessoal, é inadequado. Será preferível que as empresas paguem um percentual calculado sobre o faturamento, de modo a não onerar as que empregam mais trabalhadores.

Meio ambiente

25. A industrialização e o crescimento econômico têm sido feitos no Brasil sem qualquer preocupação fundamental com a preservação do meio ambiente. A poluição não afeta apenas o bem-estar dos ricos. Estes defendem-se da degradação ambiental: vivem em bairros protegidos, viajam nos fins de semana, alimentam-se melhor e, portanto, resistem mais à deterioração ambiental. E a população pobre que sofre as consequências da falta da pesca provocada pela poluição dos rios; que aspira o ar contaminado das zonas industriais densamente habitadas; que não pode se defender dos miasmas causados pela falta de infra-estrutura urbana (esgotos e água, especialmente) ou do uso inadequado de agentes químicos em alimentos.

26. Entre não crescer economicamente para não poluir, e não destruir e crescer tornando insuportável a vida do povo, existe a política do razoável: crescer sem destruir irremediavelmente; acumular sem depredar.

O PMDB propõe, por isso, política ecológica que defenda os recursos hídricos e a vegetação primária, assegure o reflorestamento, defenda a atmosfera e delimite o uso do solo industrial. Nada disso será efetivo se não se cuidar, simultaneamente, das florestas, dos rios, dos mares, do ar e da cidade a partir dos interesses solidários do conjunto da população.

Nesta matéria pouco se fez no Brasil. Da depredação da Amazônia à poluição da Lagoa dos Patos existem testemunhos vivos de que caberá ao Partido um longo trabalho de despertar de consciências, de reeducação coletiva, para que se possa exigir do Estado ação disciplinadora eficaz, e das empresas, ação responsável para preservar o meio ambiente.

27. Exemplos recentes têm mostrado que a própria comunidade é mais sensível à necessidade de defender o meio ambiente do que o governo. O PMDB apoiará a criação de organizações de defesa da ecoló-

gia, principalmente locais, e lutará junto ao povo para preservar o patrimônio natural e a qualidade de vida.

Defesa da população

28. Na luta para melhorar a qualidade de vida e para defender o interesse popular, o PMDB dará ênfase à necessidade da criação de um clima de confiança na sociedade. Mas esta confiança só poderá advir da melhoria geral do nível de vida e da indispensável segurança particularmente às populações urbanas.

A violência e a criminalidade encontram suas raízes mais profundas nas injustiças sociais e econômicas agravadas pelo modelo elitista deste ciclo de governo, bem como num sistema penitenciário superado que aperfeiçoa o delinqüente na marginalidade e no crime.

O PMDB E A QUESTÃO NACIONAL

1. O PMDB tem posição nacionalista. Defende o nacionalismo sem adjetivos. As expressões "nacionalismo pragmático" e "nacionalismo sadio" escamoteiam o principal e buscam disfarçar a transferência dos centros de decisões para o exterior.

2. Para o PMDB, o nacionalismo não se confunde com *chauvinismo*, nem com a estatização dos meios de produção. Em circunstâncias específicas o PMDB lutará para estatizar determinados ramos da atividade econômica. Mas é preciso não confundir a forma estatal da propriedade com a política nacionalista.

3. Para o PMDB é nacionalista a política que preserva e fortalece o poder nacional entendido como condensação dos interesses do povo. Mas ainda, a expressão dos interesses populares e nacionais só é legítima num estado de direito democrático, onde a sociedade civil possa organizar-se a manifestar-se livremente através de partidos, sindicatos, imprensa e demais organizações que assegurem amplo controle das decisões. Para o PMDB não se pode falar com propriedade de nacionalismo onde não haja democracia com participação.

4. Para defender a política nacionalista no plano econômico é preciso fazer a crítica da situação de *dependência estrutural* da economia brasileira diante do sistema internacional. Este é controlado por empresas multinacionais apoiadas pelos estados aos quais estão associadas ou as defendem. No caso do Brasil há dependência econômica direta frente aos países e às empresas que controlam o desenvolvimento tecnológico, o mercado internacional, os grandes fundos financeiros e os meios de difusão dos modelos culturais, que impõem o estilo de desenvolvimento e de vida que dominam o mundo moderno. Só como eufemismo há quem fale hoje da "interdependência econômica".

5. O modelo de crescimento dependente que está sendo posto em prática no Brasil não se resume à exportação de matérias-primas e à importação de bens industrializados, como no passado; no contexto atual de internacionalização das economias ocidentais, o interesse externo vincula-se aos internos, através do mercado de consumidores locais. Além disso, o crescimento de nossa economia baseia-se na importação de tecnologia, na alienação de riquezas naturais, inclusive a terra, e na penetração crescente do capital estrangeiro em todos os setores da economia.

6. Nesse contexto, a política nacionalista requer clareza e consequência. Clareza para entender que o problema central da autonomia nacional está na capacidade do povo criar e definir, segundo interesses próprios, formas alternativas de cultura e desenvolvimento. Atitudes consequentes para não transformar o discernimento sobre o que é verdadeiramente a autonomia nacional num alibi para não enfrentar a dependência nos níveis mais imediatos nos quais ela também se coloca:

na fixação de regras disciplinadoras do investimento estrangeiro que preservem e ampliem a capacidade de decisão nacional sobre os rumos

do desenvolvimento, assim como na luta contínua pela criação de uma tecnologia nacional;

na defesa e no controle da exploração das riquezas naturais especialmente na Amazônia, até os recursos energéticos, como o petróleo, o urânio, o tório e os cursos d'água.

7. O PMDB rejeita as doutrinas autoritárias sobre a "segurança nacional" e luta pela revogação da lei de segurança nacional. Entende que a verdadeira defesa dos interesses do País e a consolidação de sua segurança só serão efetivos com o apoio do povo, só poderá falar legitimamente em nome da segurança nacional o Estado que, sendo democrático, atenda aos interesses do povo, pois este é o verdadeiro sujeito da vida nacional. Um país que se organize apenas em função dos interesses das empresas e do Estado pode: ser forte e rico, se as empresas e o Estado assim o forem, mas não assegurará que nele viva um povo que se beneficie com esta riqueza e com este poderio. O PMDB quer construir um país próspero e autônomo, que nacionalize sua economia, com o povo participando ativamente dos rumos nacionais e beneficiando-se da riqueza por ele criada.

8. Da mesma forma, o compromisso nacionalista do PMDB faz com que proponha uma política internacional de ampla solidariedade com os povos que lutam por seus interesses legítimos. O Partido é favorável a uma política externa independente e ao relacionamento do Brasil com todos os povos do mundo, respeitando o direito de autodeterminação, independentemente dos regimes políticos adotados.

O PMDB propõe que o Brasil procure articular-se com os povos que lutam por ideais da democracia, igualdade e independência cultural e que suas decisões de política internacional sejam autônomas, obedecendo única e exclusivamente aos interesses do povo brasileiro.

(Aprovado na reunião dos fundadores do Partido, realizada em Brasília, em 15/16 de janeiro de 1980 — DO de 30-1-80, pág. 1910/40).

ESTATUTO

TÍTULO I

Do Partido, Sua Sede, Características e Objetivos

CAPÍTULO I

Do Partido e Seus Princípios Básicos

Art. 1º O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com sede e domicílio jurídico em Brasília, Capital da República, reger-se-á, respeitados os princípios legais, por este Estatuto.

Art. 2º O PMDB, fiel aos princípios democráticos, ao regime representativo, ao processo de desenvolvimento orgânico e pluralista e de emancipação nacional, à luta pela consolidação dos direitos humanos, exercerá suas atividades políticas visando à realização e defesa de seus objetivos programáticos, que se destinam a conduzir a nação a uma democracia que não seja, apenas, governo para o povo, mas essencialmente governo pelo povo.

Art. 3º O Partido será integrado por todos os cidadãos que aceitem seu Programa e seu Estatuto e estejam dispostos a lutar pelo Estado de Direito Democrático, através de uma Assembléia Nacional Constituinte, precedida de todas as liberdades políticas e de livre e ampla organização partidária.

Art. 4º Os objetivos partidários serão alcançados por prática política baseada nas seguintes diretrizes:

a) participação efetiva dos militantes nos diversos níveis de hierarquia da vida partidária, na organização e funcionamento do Partido;

b) atuação permanente do Partido não só no Parlamento ou durante os períodos eleitorais, no esforço sistemático de proselitismo e recrutamento, agindo em todos os setores da sociedade, junto às associações e entidades criadas pela comunidade;

c) articulação das atividades partidárias com os movimentos sociais, respeitadas suas características e autonomia e assegurada sua representação nos quadros do Partido;

d) estímulo e apoio à tarefa de auto-organização dos setores sociais marginalizados, por ação partidária direta ou articulada com outras entidades comunitárias empenhadas no mesmo esforço mobilizador.

Art. 5º A participação dos militantes na organização e funcionamento do Partido será assegurada mediante a adoção dos seguintes critérios:

a) eleições periódicas, livres e secretas, em todos os níveis da hierarquia, para escolha dos dirigentes partidários;

b) mandatos temporários dos dirigentes partidários;

c) obrigatoriedade de reunião periódica dos órgãos partidários, nos diversos níveis de sua hierarquia;

d) forma colegiada de deliberação, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

Art. 6º A atuação do Partido, não só no Parlamento ou nos períodos eleitorais, far-se-á mediante a observância, na prática e na organização partidária, das seguintes normas:

a) divulgação periódica da atuação do Partido aos seus filiados;

b) realização constante de reuniões, nos diversos níveis da organização partidária, para discussão do programa de ação política, das questões nacionais, regionais, estaduais e locais;

c) reserva de 1/3 (um terço) nos diretórios partidários para não parlamentares e integrantes dos movimentos sociais;

d) criação de órgãos de cooperação.

Art. 7º Nos diversos graus da estrutura partidária serão promovidas reuniões obrigatórias entre órgãos do mesmo nível hierárquico, bem como entre esses órgãos e representantes do Partido nos poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 8º A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, em três vias, assinadas pelo filiado que se inscreverá no Diretório do Município ou do Distrito em que for eleitor.

§ 1º Não existindo Diretório Distrital, nem Municipal, a inscrição far-se-á no Diretório Regional ou perante a Comissão Provisória designada para organizar o Partido.

§ 2º É facultada a filiação perante o Diretório Nacional.

§ 3º No ato de filiação o eleitor deverá manifestar a sua concordância com o Programa e o Estatuto do Partido.

§ 4º Poderão filiar-se ao Partido maiores de 16 (dezesesseis) anos, desde que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos, formando quadro especial de filiação partidária, através de fichas próprias.

§ 5º Qualquer eleitor filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar.

§ 6º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 7º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na hipótese de não existindo Diretório Distrital ou Municipal, o interessado houver sido inscrito no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória Regional, quando, então, caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 8º A decisão da Comissão Executiva, em grau de recurso, contra denegação de filiação, aproveitará, a qualquer tempo, a todos que tenham sido impugnados, sob o mesmo fundamento, mesmo que não hajam recorrido.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a impugnação teve como fundamento a prática de atos de improbidade.

§ 10. Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a 1ª via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva e entregará a terceira ao filiado.

§ 11. Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie no prazo do § 6º.

Art. 9º A filiação partidária prevalecerá até 02 (dois) dias após o pedido de desligamento, que deverá ser apresentado, por escrito, à Comissão Executiva, e, por seu intermédio, ao Juiz Eleitoral da Zona.

Art. 10. O cancelamento da filiação partidária dar-se-á por morte, expulsão, desligamento e ausência do eleitor sem causa justificada, por escrito, a 3 (três) convenções consecutivas ou em virtude de disposição legal.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres e da Disciplina Partidária

Art. 11. Aos filiados ao Partido asseguram-se os seguintes direitos:

a) votar e ser votado para os cargos públicos eletivos em geral, inclusive partidários;

b) utilizar-se dos serviços dos órgãos partidários;

c) manifestar-se nas reuniões partidárias;

d) recorrer de decisões dos órgãos partidários, quando contrariarem disposição expressa de lei ou do Estatuto do Partido.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea d o recurso será encaminhado à Comissão Executiva de órgão imediatamente superior, que o examinará no prazo de 5 (cinco) dias, dando-lhe ou lhe negando seguimento.

Art. 12. São deveres dos filiados ao Partido:

a) votar nos candidatos indicados pelas Convenções Partidárias;

b) participar das campanhas eleitorais, defendendo o Programa Partidário;

c) defender o ideário partidário e seus objetivos;

d) trabalhar pelo fortalecimento do Partido;

e) pagar a contribuição financeira estabelecida pelo Diretório respectivo.

Art. 13. Os membros e filiados do Partido, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

a) infração de postulados ou dispositivos do Programa, Código de Ética, do Estatuto ou desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente;

b) desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela Bancada a que pertencer o ocupante de cargo legislativo, estendendo-se, também, aos titulares de cargos executivos;

c) atentado contra o livre exercício do direito de voto, ou normalidade das eleições;

d) improbidade no exercício de mandato parlamentar ou executivo, bem como de órgão partidário ou função administrativa;

e) atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do Partido;

f) falta, sem motivo justificado por escrito, a mais de 3 (três) reuniões sucessivas do órgão partidário de que fizer parte;

g) falta de exação no cumprimento dos deveres atinentes às funções partidárias.

Art. 14. São as seguintes as medidas disciplinares:

a) advertência;

b) suspensão por três a doze meses;

c) destituição de função em órgão partidário;

d) expulsão, com cancelamento de filiação.

§ 1º Aplica-se pena de advertência ou de suspensão, segundo a gravidade da falta, aos infratores primários, por indisciplina.

§ 2º Ocorrerá a expulsão, com cancelamento da filiação, nos casos de extrema gravidade, pela inobservância dos princípios programáticos, infração legal ou ação do eleito sob a legenda do Partido, contra suas deliberações e seu Programa.

Art. 15 As medidas disciplinares serão aplicadas pelo Diretório a que se filiar o punido, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior, que decidirá em caráter definitivo.

Parágrafo único. O recurso voluntário de que trata este artigo será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação do punido.

Art. 16 O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou votos, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar a legenda sob que se elegeu, perderá o mandato, pelo modo e forma estabelecidos em lei.

TÍTULO II

Dos Órgãos do Partido. Sua Competência e Seu Funcionamento

Dos Órgãos do Partido

Art. 17. São órgãos do Partido:

a) de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

b) de direção e de ação: os Diretórios Distritais, em caráter facultativo, Municipais, Regionais e Nacional e suas respectivas Comissões Executivas;

c) de cooperação: os Conselhos de Ética Partidária, Fiscais e Consultivos, os Colégios de Líderes Parlamentares e de Presidentes de Diretórios Regionais, os Institutos de Estudos Políticos, os Centros de Formação Política, os Movimentos Trabalhistas e Estudantis, os Departamentos Jovem, Feminino, Municipalista e de Defesa da Qualidade da Vida, os Secretariados,

as Comissões de Direitos Humanos, de Filiação, de Contactos com Movimentos Sociais Organizados de Militância entre os Setores não Organizados do Povo, de Finanças, de Propaganda e Publicidade, de Assessoramento e Avaliação de Prática Partidária, os Comitês de Direitos Humanos, de Campanha, de Bairro, de Filiação, de Trabalho, de Urna, de Profissões e outros órgãos que sejam criados com a mesma finalidade;

d) de ação parlamentar: as Bancadas.

§ 1º Os órgãos de cooperação referidos neste artigo poderão propor ao Diretório Nacional normas para o exercício de suas respectivas atividades.

§ 2º No Estado, Distrito Federal e Território não subdividido em municípios e em municípios com mais de 01 (um) milhão de habitantes, cada zona eleitoral ou unidade administrativa será, para efeito de organização partidária, equiparada a distrito ou município.

§ 3º A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido e a seção distrital ou municipal é a sua unidade orgânica fundamental.

Art. 18. Nenhum filiado poderá pertencer a mais de um Diretório, salvo se um deles for o Nacional.

Art. 19. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores, e Vice-Governadores, Secretários de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, pertencerem às Comissões Executivas dos Diretórios.

Das Convenções e dos Diretórios

Art. 20. As Convenções e Diretórios têm sua localização ordinária nas Capitais e nas sedes das áreas territoriais em que exercem sua atuação e, excepcionalmente, a juízo das Comissões Executivas, poderão reunir-se em outro lugar.

Art. 21. As Convenções reunir-se-ão, ordinariamente, para a escolha dos candidatos do Partido aos postos eletivos ou para eleger os membros das direções partidárias, nos termos da lei e deste Estatuto; e extraordinariamente, sempre que necessário o seu pronunciamento sobre assunto relevante.

Art. 22. Somente poderão participar das Convenções os eleitores filiados ao Partido até 30 (trinta) dias antes da data de sua realização.

Art. 23. Em qualquer Convenção, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados, contados como válidos os votos em branco.

§ 1º Se houver uma só chapa, considerar-se-á eleita em toda a sua composição, a que alcance 20% (vinte por cento) pelos menos, da votação válida apurada.

§ 2º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de colocação no pedido de registro.

§ 4º Se, para eleição do Diretório, e escolha de delegados e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente, entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

§ 5º Na divisão proporcional desprezar-se-ão as frações e os lugares que resultarem de sobras caberão à chapa mais votada.

Art. 24. Nas Convenções as deliberações referentes à constituição dos órgãos partidários e escolha de candidatos serão tomadas por voto direto e secreto, proibido o voto por procuração e admitido o voto cumulativo.

Parágrafo único. Entende-se por voto cumulativo o dado pelo mesmo convencional, credenciado por mais de um título.

Art. 25. O ato de convocação das Convenções e Diretórios deverá atender aos seguintes requisitos:

a) publicação de edital na imprensa local, quando existente, ou afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com antecedência mínima de 8 (oito) dias;

b) notificação pessoal, sempre que possível, no prazo de 8 (oito) dias, àqueles que tenham direito a voto.

c) designação do lugar, dia e hora da reunião, indicação da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

§ 1º Para a primeira reunião dos Diretórios, eleitos em Convenção para a escolha de sua Comissão Executiva, não se aplicam as exigências deste artigo.

§ 2º As Bancadas do Partido, por maioria dos seus membros, poderão requerer a convocação dos Diretórios, no grau que lhes corresponda, para tratar de assunto relevante e expressamente determinado.

Art. 26. As Convenções serão presididas pelo Presidente do Diretório correspondente e se instalam com a presença de qualquer número de convencionais.

Art. 27. As Convenções e Diretórios deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 28. O Presidente do Diretório Nacional e os Presidentes dos Diretórios Regionais, Municipais e Distritais, aquele em todo o País, e estes dentro dos respectivos territórios, representam o Partido, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores devidamente constituídos.

Art. 29. Os Líderes do Partido nas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal integrarão como membros natos, os respectivos Diretórios, com direito a voz e voto nas suas deliberações.

Art. 30. Na constituição dos Diretórios, incluir-se-ão, preferencialmente, representantes das diversas categorias profissionais e das seções partidárias.

Art. 31. Nas chapas para eleição dos Diretórios, eger-se-ão suplentes em número correspondente a 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º Os suplentes eleitos assumirão automaticamente, na ordem de colocação em que forem empossados, nos casos de impedimento dos titulares;

§ 2º Considerar-se-á impedimento, além de outros, o não comparecimento até 15 (quinze) minutos depois da hora de início da reunião regularmente convocada;

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o retardatário fica suspenso do exercício de suas funções até o término da reunião.

§ 4º A vacância ocorre nos casos de morte, renúncia ou disposição legal;

§ 5º As vagas que ocorrerem nas Comissões Executivas serão preenchidas pelos respectivos Diretórios, no prazo de até 30 dias.

Art. 32. Os membros dos Diretórios e respectivos suplentes, eleitos pelas Convenções, considerar-se-ão automaticamente empossados, tão logo sejam proclamados os resultados das votações.

Parágrafo único. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, no prazo máximo de cinco dias, escolherem as respectivas Comissões Executivas e seus suplentes.

Art. 33. Para todos os efeitos, serão também membros dos Diretórios do Partido, em todos os níveis, além dos líderes e dos membros eleitos conforme dispõe a legislação partidária, 02 (dois) representantes do Movimento Trabalhista e 02 (dois) representantes do

Movimento Estudantil, na forma da legislação especial em vigor.

Art. 34. Os Diretórios poderão delegar poderes às respectivas Comissões Executivas, para solução de assuntos administrativos.

Art. 35. Nas Convenções Distritais, Municipais, Regionais e Nacional, os trabalhos serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção, nem compromete a sua validade, desde que haja sido feita a comunicação, com antecedência mínima de 6 (seis) dias, à Justiça Eleitoral.

Art. 36. Para eleição de Diretório e da Comissão Executiva, nenhum candidato poderá participar de mais de uma chapa, sob pena de serem nulos os votos que receber.

Art. 37. O registro de candidatos nas eleições para os órgãos partidários somente poderá ser impugnado por eleitor filiado ao Partido ou pelo Ministério Público.

Art. 38. O Partido far-se-á representar perante a Justiça Eleitoral por delegados designados pelo Presidente do respectivo Diretório.

Das Comissões Executivas

Art. 39. As Comissões Executivas exercerão, no âmbito de competência dos respectivos Diretórios e sem prejuízo de posterior exame e apreciação destes, todas as atribuições que lhes são conferidas.

§ 1º Respeitadas as exigências legais, as Comissões Executivas se organizarão de modo a praticar uma efetiva administração colegiada, podendo constituir, para esse fim, os Secretariados que julgarem convenientes.

§ 2º São da competência colegiada dos órgãos de direção partidária toda matéria não incluída na competência privativa de seus respectivos membros.

Art. 40. Além dos casos previstos em lei, as Comissões Executivas se reunirão ordinariamente, segundo calendário que houverem estabelecido, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros, devendo ser notificados todos os seus integrantes da data, hora e matéria constante da ordem do dia.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a juízo do Presidente ou da própria Comissão Executiva, esta poderá ser convocada por qualquer meio, para deliberar sobre matéria urgente e se reunir fora de sua sede.

Art. 41. Compete ao Presidente das Comissões Executivas Nacional, Regionais, Municipais e Distritais:

a) representar o Partido em juízo ou fora dele no grau de sua jurisdição;

b) presidir as reuniões da Comissão, do Diretório e as sessões das Convenções;

c) convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

d) autorizar as despesas ordinárias e extraordinárias;

e) exigir dos demais dirigentes o exato cumprimento de suas funções;

f) convocar, na ordem de eleição, os suplentes em caso de vacância, impedimento ou ausência de membros efetivos;

g) dirigir o Partido de acordo com as resoluções de seus órgãos deliberativos.

Art. 42. Compete aos Vice-Presidentes:

- a) substituir, em seus impedimentos ou ausência, o Presidente e Vice-Presidente, na ordem estabelecida;
- b) colaborar com o Presidente, na solução dos assuntos de ordem política e administrativa;
- c) exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pela Comissão Executiva.

Art. 43. Compete ao Secretário-Geral:

- a) substituir o Presidente, na ausência ou impedimento dos Vice-Presidentes;
- b) coordenar as atividades dos demais Secretários e dos órgãos de cooperação, assegurando o cumprimento das decisões da Comissão Executiva;
- c) admitir e dispensar pessoal administrativo;
- d) organizar as Convenções Partidárias;
- e) elaborar, divulgar e distribuir o noticiário referente ao Partido.

Art. 44. Compete ao 1º Secretário:

- a) redigir as atas das reuniões e substituir o Secretário-Geral, nos seus impedimentos;
- b) orientar os órgãos de propaganda e informação do Partido, elaborando os planos de publicidade a serem aprovados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório;
- c) organizar a biblioteca do Partido;
- d) organizar o trabalho de arrematamento partidária, mantendo atualizado o fichário geral do Partido e a jurisprudência eleitoral.

Art. 45. Compete ao 2º Secretário:

- a) auxiliar o 1º Secretário na organização do fichário do Partido;
- b) informar o Partido sobre as atividades e reivindicações dos Diretórios Regionais, Municipais e Distritais;
- c) auxiliar o 1º Secretário e substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

Art. 46. Compete ao 1º Tesoureiro:

- a) ter sob guarda e responsabilidade o dinheiro, valores e bens do Partido;
- b) efetuar pagamentos, depósitos e recebimentos;
- c) assinar, com o Presidente, cheques, títulos ou outros documentos que impliquem em responsabilidades financeiras do Partido;
- d) apresentar, mensalmente, às respectivas Comissões Executivas, o extrato de Receita e Despesa do Partido, que será apreciado pelo Conselho Fiscal;
- e) manter a contabilidade rigorosamente em dia, observadas as exigências da lei;
- f) organizar o balanço financeiro do exercício findo que, examinado pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo respectivo Diretório, deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral.

Art. 47. Compete ao 2º Tesoureiro:

- a) auxiliar e substituir o 1º Tesoureiro na sua ausência ou impedimento.

Art. 48. Para todos os efeitos, serão também membros das Comissões Executivas do Partido, em todos os níveis, além dos líderes e dos membros eleitos conforme dispõe a legislação partidária, 01 (um) representante do Movimento Trabalhista e 01 (um) representante do Movimento Estudantil, na forma da legislação especial em vigor.

§ 1º Os representantes do Movimento Trabalhista e do Movimento Estudantil junto às Comissões Execu-

tivas Municipais, Regionais e Nacional serão os mais votados entre os indicados para os respectivos Diretórios.

§ 2º Os suplentes junto às Comissões Executivas, em todos os níveis, serão os segundos mais votados para os respectivos Diretórios.

CAPÍTULO IV

Das Comissões Provisórias

Art. 49. Para os Estados ou Territórios, onde não houver Diretório Regional organizado ou tiver ocorrido dissolução do Diretório, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão Provisória de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional.

Art. 50. Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão Provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o Presidente, o qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 60 (sessenta) dias e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva Municipais.

§ 1º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional, será marcada Convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período, dirigirá o Partido, uma Comissão Provisória, com os poderes restritos à preparação da Convenção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltarem menos de um ano para o término do mandato do órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixados para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.

Art. 51. Onde não houver Diretório Distrital organizado, a Comissão Executiva Municipal designará uma Comissão Provisória de 3 (três) membros, eleitores do Distrito, sendo um deles o Presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva Distritais.

CAPÍTULO V

Da Intervenção nos Órgãos Partidários

Art. 52. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

- a) manter a integridade partidária;
- b) reorganizar as finanças;
- c) assegurar a disciplina;
- d) impedir acordo ou coligação com outros Partidos;
- e) preservar as normas estatutárias, a ética partidária e a linha política fixada pelos órgãos competentes.

§ 1º O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com documentos que provem a ocorrência das infrações previstas neste artigo.

§ 2º A deliberação sobre intervenção será precedida de audiência do órgão visado, que terá 5 (cinco) dias para apresentar defesa prévia.

§ 3º A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta do órgão hierarquicamente superior, devendo do ato constar a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora, de 05 (cinco) membros e o prazo de sua duração.

CAPÍTULO VI

Da Dissolução dos Órgãos Partidários

Art. 53. O Diretório que se tornar responsável por violação do Programa ou do Estatuto ou por des-

respeito a qualquer das deliberações regularmente estabelecidas pelos órgãos competentes, incorrerá na pena de dissolução, aplicada pelo Diretório Nacional, se se tratar de Diretório Regional, ou por este em se tratando de Diretório Municipal e por este em se tratando de Diretório Distrital.

§ 1º O Diretório visado será citado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando assegurado o direito de promovê-la, também oralmente, por vinte minutos, na sessão em que ocorrer o julgamento.

§ 2º Dissolvido o Diretório, será promovido o cancelamento de seu registro, se da decisão não houver recurso no prazo de 05 (cinco) dias, para órgão superior.

§ 3º A dissolução será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 4º O recurso, recebido com efeito suspensivo, será apreciado pelo órgão superior no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do processo.

§ 5º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

§ 6º Mantido o ato de dissolução, realizar-se-á a Convenção para escolha do novo Diretório, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 54. A dissolução do Diretório Nacional só poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional, que convocará nova Convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger novo Diretório. Nesse período, dirigirá o Partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção.

TÍTULO III

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

Da Convenção Nacional

Art. 55. A Convenção Nacional, órgão supremo do Partido, tem a seguinte competência:

I — fixar, anualmente as diretrizes para a atuação partidária;

II — escolher os candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República;

III — decidir sobre coligação com outros Partidos;

IV — analisar e aprovar a plataforma de governo à Presidência da República;

V — aprovar o Estatuto e o Programa Partidário;

VI — decidir sobre as propostas de reforma do Programa, do Estatuto e do Código de Ética do Partido;

VII — eleger o Diretório Nacional e os seus suplentes;

VIII — julgar os recursos das decisões do Diretório Nacional;

IX — decidir sobre a dissolução e a fusão do Partido e, nesses casos, a destinação do patrimônio;

X — decidir soberanamente sobre os assuntos políticos e partidários e os referentes ao patrimônio do Partido.

Art. 56. A Convenção Nacional será constituída:

a) dos membros do Diretório Nacional;

b) dos delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

c) dos representantes do Partido no Congresso Nacional.

§ 1º O Diretório Regional indicará o número máximo de delegados a que tiver direito às Convenções Nacionais.

§ 2º No mínimo 1/3 (um terço) dos delegados deverá ser escolhido entre os filiados não parlamentares ou representantes dos movimentos de base.

Art. 57. Para organizar o Diretório Nacional o Partido precisa possuir, no mínimo 09 (nove) Diretórios Regionais.

Art. 58. A Convenção Nacional reunir-se-á:

I — ordinariamente, para prática dos atos de sua competência privativa por convocação do Diretório Nacional;

II — extraordinariamente:

a) por representação de 1/3 (um terço) de seus membros, de 1/3 (um terço) dos Diretórios Regionais, para apreciação da matéria definida no requerimento de convocação;

b) para apreciar recurso contra ato do Diretório Nacional.

Parágrafo único. A convocação da Convenção Nacional será da competência do Diretório Nacional mediante comunicação formal aos que a integram.

Art. 59. O mandato dos delegados regionais à Convenção Nacional será de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

CAPÍTULO II

Do Diretório Nacional

Art. 60. O Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional, dirigirá o Partido em todo o Território Nacional.

Art. 61. O Diretório Nacional é composto de até 71 (setenta e um) membros, incluídos os líderes do Partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 1º O Diretório Nacional fixará até 45 (quarenta e cinco) dias antes da Convenção, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 2º Pelo menos 1/3 (um terço) dos membros do Diretório Nacional deve ser escolhido entre não parlamentares e representantes dos movimentos sociais;

§ 3º Nas chapas para eleição do Diretório Nacional, haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional;

§ 4º O mandato dos membros do Diretório Nacional é de 02 (dois) anos.

§ 5º Os membros do Congresso Nacional filiados ao Partido, os Presidentes de Diretórios Regionais e os líderes nas Assembléias Legislativas, não integrantes do Diretório Nacional, poderão participar das reuniões do Diretório Nacional e discutir os assuntos sujeitos à sua apreciação, sem direito a voto.

Art. 62. O Diretório Nacional elegerá sua Comissão Executiva.

Parágrafo único. As vagas que ocorrerem na Comissão Executiva serão preenchidas pelo Diretório Nacional.

Art. 63. Compete ao Diretório Nacional:

a) dirigir, no âmbito nacional, as atividades do Partido;

b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) convocar, pela Comissão Executiva, a Convenção Nacional e fixar normas para o seu funcionamento;

d) participar da Convenção Nacional;

e) julgar os recursos que lhe sejam interpostos de atos e decisões da Comissão Executiva Nacional ou de Diretórios Regionais;

f) manter a escrituração de sua receita e despesas em livros de contabilidade, abertos, rubricados e encerrados pelo Tribunal Superior Eleitoral e prestar contas ao Tribunal de Contas da União das cotas recebidas do Fundo Partidário;

g) administrar o patrimônio social, adquirir, alienar, arrendar ou hipotecar bens;

h) promover o registro do Estatuto, do Programa, do Manifesto e do Código de Ética Partidário junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

i) promover o registro dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República e dirigir as respectivas campanhas políticas;

j) remeter aos Diretórios Regionais cópias de deliberações da Convenção Nacional;

l) promover a retificação do Programa, Estatuto, Código de Ética Partidária, e outras deliberações da Convenção Nacional, para ajustá-los aos textos legais e às decisões da Justiça Eleitoral;

m) aprovar o hino, as cores, os símbolos e o escudo partidário que serão usados em Território Nacional;

n) criar e supervisionar o funcionamento dos órgãos de cooperação de âmbito nacional;

o) estabelecer as normas para a criação e funcionamento dos órgãos de cooperação;

p) elaborar seu Regimento Interno;

q) receber doações;

r) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive pela designação de Delegados;

s) promover a responsabilidade dos Diretórios Regionais e, na omissão destes, dos Municipais e Distritais decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização, exercendo ação disciplinar em relação aos membros de órgãos partidários;

t) adotar providências para fiel execução de Programa, Código de Ética e Estatuto do Partido;

u) traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional, a ser seguida pelos representantes do Partido;

Art. 64. O Diretório Nacional deliberará pela maioria dos votos de seus membros e será convocado:

a) pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional;

b) por um terço de seus membros;

c) pelas Bancadas da Câmara ou do Senado;

d) por solicitação de 7 (sete) Diretórios Regionais;

e) para apreciar propostas de modificação do Programa e Estatuto;

f) para apreciar recurso contra ato da Comissão Executiva Nacional ou dos Diretórios Regionais.

CAPÍTULO III

Da Comissão Executiva Nacional

Art. 65. A Comissão Executiva Nacional é constituída de 15 (quinze) membros, escolhidos pelo Diretório Nacional com mandato de 2 (dois) anos, nela devendo haver representantes de não-parlamentares e dos movimentos sociais.

Art. 66. A Comissão Executiva Nacional terá um Presidente; um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Prezidentes; um Secretário-Geral; um Primeiro e um Segundo-Secretários; um Primeiro e um Segundo-

Tesoureiros; os Líderes da Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro Vogais.

Art. 67. Os Presidentes dos órgãos de cooperação, mediante convocação especial, poderão comparecer às reuniões da Comissão Executiva Nacional.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Da Convenção Regional

Art. 68. A Convenção Regional tem a seguinte competência:

I — adaptar as diretrizes partidárias à situação do respectivo Estado;

II — orientar a ação do Partido no âmbito do Estado;

III — escolher os candidatos do Partido aos cargos eletivos, executivos e legislativos, na esfera do Estado;

IV — decidir sobre coligação com outros partidos;

V — analisar e aprovar a plataforma dos candidatos ao Governo do Estado;

VI — decidir dos recursos contra decisões do Diretório Estadual.

VII — eleger o Diretório Regional, os Delegados à Convenção Nacional e respectivos suplentes;

VIII — aprovar o Estatuto e o Programa Partidário;

IX — decidir os assuntos políticos e partidários, bem como os referentes ao patrimônio do Partido, no âmbito regional.

Art. 69. Constituem a Convenção Regional:

a) os membros do Diretório Regional;

b) os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas;

c) os delegados dos Diretórios Municipais.

Art. 70. Para organizar Diretório Regional é necessário possuir Diretórios Municipais em, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado.

Art. 71. A Convenção Regional reunir-se-á:

I — ordinariamente, para prática dos atos de sua competência privativa;

II — extraordinariamente:

a) por solicitação de 1/3 (um terço) dos seus membros ou de 1/3 (um terço) dos Diretórios Municipais, para apreciação da matéria definida no requerimento de convocação;

b) para apreciar recurso contra ato do Diretório Regional;

Parágrafo único. A convocação da Convenção Regional será da competência do Diretório Regional, mediante comunicação formal aos que a integram.

Art. 72. O mandato dos delegados Municipais à Convenção Regional será de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

CAPÍTULO II

Do Diretório Regional

Art. 73. O Diretório Regional tem como competência adaptar às condições e características estaduais as diretrizes e normas emanadas do Diretório Nacional.

Art. 74. Os Diretórios Regionais serão constituídos de até 45 (quarenta e cinco) membros, incluído o líder da Assembléia Legislativa.

§ 1º Os Diretórios Regionais fixarão até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 2º Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das Convenções Municipais, o número de membros dos Diretórios Municipais, comunicando imediatamente sua deliberação a estes e à Justiça Eleitoral.

Art. 75. O Diretório Regional tem a seguinte competência:

a) dirigir, no âmbito regional, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política e parlamentar a ser seguida pelos seus representantes na Assembléia Legislativa;

b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) promover o registro dos Diretórios Municipais e representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, credenciando seus delegados;

e) fiscalizar as eleições que se realizarem no Estado;

f) criar Conselhos Consultivo, Fiscal e de Ética, além de outros órgãos de cooperação;

g) remeter ao Diretório Nacional e aos Diretórios Municipais cópias das deliberações da Convenção;

h) prestar aos Diretórios Municipais assistência jurídica na defesa dos interesses do Partido;

i) exercer ação disciplinar em relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

j) promover o registro dos candidatos aos postos eletivos do Estado e do Congresso Nacional;

l) manter escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Eleitoral;

m) prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário;

n) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de Deputado Estadual;

o) receber doações.

Art. 76. Às reuniões do Diretório Regional comparecerão, sem direito de voto, os Deputados Estaduais, os delegados observadores designados pelos Diretórios Municipais e os Presidentes dos órgãos de cooperação, quando convocados.

CAPÍTULO III

Da Comissão Executiva Regional

Art. 77. A Comissão Executiva Regional, será formada por 9 (nove) membros eleitos pelo Diretório Regional, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 78. A Comissão Executiva Regional será composta de um Presidente; um Primeiro e um Segundo Vice-Presidente; um Secretário-Geral; um Primeiro Secretário; um Tesoureiro; o Líder da Bancada na Assembléia Legislativa; e dois Vogais.

§ 1º Com os membros da Comissão Executiva serão eleitos quatro suplentes, que os substituirão nos impedimentos, obedecida a ordem decrescente de colocação.

§ 2º Os representantes do Partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, não integrantes do Diretório Regional correspondente à circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 79. Os Presidentes dos órgãos de cooperação, mediante convocação especial, poderão comparecer às reuniões da Comissão Executiva Regional.

TÍTULO V

Da Organização Municipal e Distrital

CAPÍTULO I

Da Convenção Municipal

Art. 80. A Convenção Municipal tem a competência de promover a organização dos diretórios partidários junto às comunidades.

Art. 81. Compete à Convenção Municipal:

a) eleger o Diretório Municipal, Delegados à Convenção Regional e os respectivos suplentes;

b) aprovar o Estatuto e o Programa partidário;

c) escolher os candidatos aos postos eletivos municipais;

d) decidir sobre coligação com outros partidos;

e) analisar e aprovar as plataformas dos candidatos à Prefeitura Municipal;

f) decidir as questões políticas partidárias, bem como as referentes ao patrimônio do Partido no âmbito municipal e distrital.

Art. 82. Na Convenção Municipal para escolha de Diretórios, Delegados e Suplentes, somente poderão votar e ser votados os eleitores filiados e inscritos no município.

§ 1º Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção, quando o número deste não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à Comissão Executiva Distrital ou Municipal, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 2º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 3º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 4º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral encontrar-se ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Distrital ou Municipal na segunda via.

Art. 83. Para escolha de candidatos a cargos eletivos e outras deliberações previstas neste Estatuto, constituem a Convenção Municipal:

a) os membros do Diretório Municipal;

b) os Vereadores, os Deputados e os Senadores com domicílio eleitoral no município;

c) os Delegados à Convenção Regional;

d) dois representantes de cada Diretório Distrital organizado;

e) um representante de cada órgão de cooperação existente.

Parágrafo único. Nos municípios de mais de um milhão de habitantes constituem a Convenção os indicados na letra "B" deste artigo e delegados dos Diretórios Distritais, onde houver, ou zonas eleitorais equiparadas a município, escolhidos na forma prevista para escolha de Delegados à Convenção Regional, em número mínimo de 1 (um) para cada Diretório e mais 1 (um) para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados, até o máximo de 30 (trinta).

Art. 84. A Convenção Municipal reunir-se-á:

I — ordinariamente, para a prática dos atos de sua competência privativa.

II — extraordinariamente:

- a) por representação de 1/3 (um terço) dos seus membros ou de 1/3 (um terço) dos diretórios distritais para apreciação da matéria definida no requerimento de convocação;
- b) para apreciar recurso contra ato de diretório municipal.

Parágrafo único. A convocação da Convenção Municipal será da competência do Diretório Municipal mediante comunicação formal aos que a integram.

Art. 85. Nas Convenções Municipais, as deliberações para eleição de Diretórios, Delegados ou Suplentes serão tomadas se votarem, pelo menos, 10% do número mínimo de filiados no município.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas, salvo disposição especial, por maioria dos votos dos presentes.

CAPÍTULO II

Dos Diretórios Municipais e Distritais

Art. 86. Os Diretórios Municipais e Distritais aplicarão as normas e diretrizes nacionais e regionais do Partido, adaptando-as às realidades locais.

Art. 87. Os Diretórios Municipais se constituirão de até 45 (quarenta e cinco) membros, incluído o Líder na Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Diretórios Distritais serão constituídos de até 45 (quarenta e cinco) membros.

Art. 88. O Diretório Municipal elegerá a Comissão Executiva, composta de um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário; um Tesoureiro; e o Líder da Bancada na Câmara Municipal.

§ 1º O Diretório Distrital elegerá a Comissão Executiva, composta de um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário; e um Tesoureiro.

§ 2º Com os membros da Comissão Executiva dos Diretórios Municipais e Distritais, serão eleitos dois suplentes que os substituirão respectivamente, nos impedimentos. As substituições serão feitas na ordem decrescente de colocação.

§ 3º Os Vereadores do Partido, não integrantes do Diretório Municipal ou Distrital, poderão participar de seus trabalhos, sem direito a voto.

Art. 89. O Diretório Municipal tem a seguinte competência:

- a) dirigir, no âmbito municipal, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política a ser seguida pelos seus representantes na Câmara Municipal;
- b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;
- c) julgar os recursos que lhe sejam interpostos das decisões da Comissão Executiva;
- d) criar, organizar e regular o funcionamento dos Diretórios Distritais, que não estão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral;

e) dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito municipal e comunicar ao Diretório Regional as irregularidades, fraudes e crimes que comprometam a normalidade dos pleitos e denunciá-los à Justiça Eleitoral;

f) julgar os recursos que lhe sejam interpostos das decisões da Comissão Executiva;

g) dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito do distrito ou divisão administrativa municipal, e comunicar ao Diretório Municipal as irregularidades, fraudes e crimes que comprometam a lisura e normalidade dos pleitos e denunciá-los à Justiça Eleitoral;

h) intervir ou dissolver os Diretórios Distritais, para manutenção da integridade partidária;

i) criar os Conselhos Consultivo, Fiscal e de Ética e os demais órgãos de cooperação;

j) manter atualizado o fichário dos filiados;

l) exercer ação disciplinar com relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

m) promover o registro, perante o Juiz Eleitoral, da respectiva zona, dos candidatos aos postos eletivos municipais;

n) manter escrituração da receita e despesa do Partido, em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral;

o) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de vereador, submetendo-a previamente à apreciação da Comissão Executiva Regional;

p) prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário;

q) receber doações.

Art. 90. Compete ao Diretório Distrital:

a) dirigir, no âmbito do distrito ou divisão administrativa municipal, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política a ser seguida;

b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) julgar os recursos que lhe sejam interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito do Distrito ou decisão Administrativa Municipal e comunicar ao Diretório Municipal as irregularidades, fraudes e crimes que comprometam a lisura e normalidade dos pleitos e denunciá-los à Justiça Eleitoral;

e) criar os órgãos de cooperação;

f) exercer ação disciplinar com relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

g) manter escrituração da receita e despesa do Partido, em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral;

h) receber doações.

Art. 91. Os Diretórios Municipais fixarão o número de membros dos Diretórios Distritais.

Art. 92. Na composição dos Diretórios Municipais e Distritais serão observados os mesmos princípios que disciplinam a escolha dos membros dos Diretórios Regionais e Nacional.

Das Comissões Executivas Municipais e Distritais

Art. 93. As Comissões Executivas Municipais serão compostas de um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário; um Tesoureiro e o Líder da Bancada na Câmara Municipal, eleitos pelos Diretórios Municipais.

Art. 94. As Comissões Executivas Distritais serão compostas de um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário e um Tesoureiro, eleitos pelos Diretórios Distritais.

Art. 95. Os Presidentes dos órgãos de cooperação, mediante convocação especial, poderão comparecer às reuniões das Comissões Executivas Municipais e Distritais.

Art. 96. Na composição das Comissões Executivas Municipais e Distritais serão observadas as mesmas normas que disciplinam a escolha dos membros das Comissões Executivas Regionais.

CAPÍTULO I

Do Conselho de Ética Partidária

Art. 97. Os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional elegerão, dentre os filiados, um Conselho de Ética Partidária, com composição fixada no Código de Ética, que opinará em todas as representações relativas à quebra, pelos membros e órgãos do Partido, dos princípios e deveres éticos.

Art. 98. Os deveres éticos, as infrações disciplinares e suas punições serão regulados pelo Código de Ética Partidária elaborado pelo Diretório Nacional, que regerá o funcionamento do respectivo Conselho.

CAPÍTULO II

Do Conselho Consultivo Nacional

Art. 99. O Conselho Consultivo Nacional compõe-se de 15 (quinze) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, eleitos pelo Diretório Nacional e empossados automaticamente quando da proclamação dos resultados das eleições.

Art. 100. O registro de chapas de candidatos e suplentes do Conselho será requerido à Comissão Executiva Nacional até 3 (três) dias antes da reunião do Diretório, por um grupo de no mínimo 20 (vinte) filiados.

Parágrafo único. Para registro e eleição do Conselho Consultivo adotam-se as mesmas exigências e princípios aplicados à eleição dos membros do Diretório Nacional e de seus suplentes.

Art. 101. Ao Conselho Consultivo Nacional compete:

a) eleger seu Presidente, 3 (três) Vice-Presidentes, um Secretário-Geral e um Primeiro e um Segundo Secretários;

b) participar, sem direito a voto, das reuniões do Diretório Nacional.

CAPÍTULO III

Do Conselho Fiscal

Art. 102. Os diretórios elegerão, dentre os filiados ao Partido, um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros e 3 (três) suplentes, com a competência específica de examinar e emitir pareceres sobre a contabilidade do Partido.

CAPÍTULO IV

Do Instituto de Estudos Políticos

Art. 103. É criado o Instituto de Estudos Políticos Pedroso Horta, órgão de cooperação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, com o objetivo de:

a) estudar os problemas políticos e culturais da realidade brasileira;

b) elaborar matérias básicas para os cursos de formação e atualização política;

c) organizar temas para ciclos de estudos, fórum de debates, conferências, seminários, simpósios e outras reuniões partidárias;

d) coordenar a organização e funcionamento dos Institutos de Estudos Políticos regionais e municipais;

e) assessorar, quando solicitado, a Direção do Partido e as Bancadas Parlamentares no desempenho de suas atribuições.

Art. 104. O Instituto tem sua sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, sendo sua duração por tempo indeterminado.

Art. 105. Para realização de seus objetivos, o Instituto poderá celebrar convênios ou contratos com terceiros.

Art. 106. Os membros da administração do Instituto serão designados pela Comissão Executiva Nacional, no âmbito nacional, e nos Estados, Municípios e Distritos, pelas respectivas Comissões Executivas, por tempo coincidente com o mandato da Comissão Executiva que os designou.

Art. 107. São órgãos de sua administração:

a) o Conselho Deliberativo;

b) A Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Só poderão integrar esses órgãos os filiados ao Partido.

Art. 108. O Conselho Deliberativo é constituído pelo Presidente do Partido, que o preside, 14 (quatorze) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, tendo por competência:

I — resolver todos os assuntos de sua atribuição;

II — fiscalizar a administração;

III — aprovar a proposta orçamentária e o plano de trabalho;

IV — julgar as contas da Diretoria Executiva;

V — autorizar, previamente, a realização de operações de crédito e alienação de bens;

VI — julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria;

VII — aprovar as alterações das normas de organização e funcionamento do Instituto;

VIII — autorizar a celebração de convênios e contratos.

Art. 109. A Diretoria Executiva é constituída pelo Presidente, os Líderes das Bancadas no Senado Federal e Câmara dos Deputados, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, um Tesoureiro e três suplentes.

§ 1º. As atribuições específicas dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas, em instrumento próprio, pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º. Os Líderes das Bancadas, na qualidade de membros natos da Diretoria Executiva, poderão fazer-se representar em suas reuniões pelo Vice-Líder que designar.

Art. 110. O instituto funcionará na sede do Partido ou em outro local designado pela Comissão Executiva.

Art. 111. O Diretório Nacional, no prazo de até 60 (sessenta) dias do seu respectivo registro, elaborará as normas para sua organização e funcionamento.

TÍTULO VII

Do Acervo Patrimonial e da Organização Contábil do Partido

CAPÍTULO I

Do Patrimônio do Partido

Art. 112. O Patrimônio do Partido será constituído pelos bens móveis e imóveis de sua propriedade:

pelas contribuições obrigatórias de seus membros: pelos donativos que lhe forem feitos e pelos recursos do Fundo Partidário.

Art. 113. O membro do Partido que ocupar cargo eletivo contribuirá, mensalmente, no mínimo com 3% da parte fixa dos seus subsídios.

§ 1º Os filiados aos Diretórios Distritais ou Municipais poderão pagar uma contribuição anual, cujo mínimo será fixado pelo respectivo Diretório.

§ 2º As Comissões Executivas poderão anistiar os filiados em débito ou dispensar o pagamento dos filiados reconhecidamente pobres.

§ 3º 60% (sessenta) por cento da contribuição dos representantes federais serão destinados ao Diretório Regional do Estado ou Território a que pertença o Senador ou Deputado.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo acarretará para o responsável as seguintes sanções:

a) proibição de ser indicado candidato a qualquer cargo eletivo;

b) suspensão do exercício de qualquer função nos órgãos partidários.

§ 5º Os efeitos das sanções previstas no parágrafo anterior cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas.

Art. 114. Em caso de dissolução do Partido, o seu patrimônio será destinado a entidade congênere ou associação de fins sociais ou culturais, escolhidas pelo Diretório Nacional.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade

Art. 115. Observadas as disposições legais, bem como as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal de Contas da União, os Diretórios manterão escrituração de sua receita e despesa, precisando a origem daquela e aplicação desta, em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Tribunal Regional ou pelos Juizes Eleitorais.

Art. 116. Elaborar-se-ão balancetes mensais e, anualmente, balanços gerais, para serem submetidos ao exame e apreciação dos Conselhos Fiscais e respectivos Diretórios.

Parágrafo único. O Partido prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, devendo a respectiva documentação ser remetida àquele órgão por intermédio da Comissão Executiva Nacional e, nos termos da lei, as contas que não sejam do Fundo Partidário serão remetidas à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VIII

Das Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Das Campanhas Eleitorais

Art. 117. Instalado o processo eleitoral, as Comissões Executivas Nacional, Regionais, Municipais e Distritais, conforme o caso, constituirão Comitês de Campanha, responsáveis pela aplicação de recursos e programação da campanha os quais deverão ser registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 118. Os Comitês de Campanha coordenarão a publicidade dos candidatos, organização de comícios e programas de radiodifusão e de televisão, atribuindo os horários de participação do Partido aos credenciados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório.

Art. 119. A escrituração contábil será feita em livro próprio e os recursos recebidos serão depositados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, fi-

cando o dirigente partidário encarregado da sua movimentação responsável civil e criminalmente pelas irregularidades que cometer por culpa ou dolo.

Parágrafo único. No Município onde não houver agência do Banco do Brasil ou de Caixa Econômica Federal, os recursos serão depositados em qualquer outro estabelecimento de crédito escolhido pela Comissão Executiva.

Art. 120. Encerrada a campanha far-se-á prestação de contas à Justiça Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 121. Os Membros do Partido não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da agremiação partidária.

Art. 122. Os mandatos dos órgãos partidários terão a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 123. O presente Estatuto poderá ser alterado pela Convenção Nacional, pelo voto da maioria de seus membros.

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será discutida ou votada sem a publicação, na íntegra, até 6 (seis) meses antes da data da Convenção, no *Diário Oficial* da União e aviso daquela publicação, em jornal de grande circulação no País.

Art. 124. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos e demais disposições da Legislação Eleitoral e Partidária.

Art. 125. Os filiados do PMDB que exerçam mandatos legislativos terão assegurado o direito de inclusão dos seus nomes na chapa de candidatos à reeleição no pleito eleitoral imediato.

Art. 126. Nenhum funcionário do Partido poderá exercer cargo de direção.

Art. 127. Os Diretórios Nacional, Regionais, Municipais e Distritais poderão fazer imprimir periódicos ou manter programa de rádio e televisão para divulgação de assuntos políticos, sociais e culturais de interesse do Partido.

Art. 128. Sob a responsabilidade direta do Partido, a nível nacional, regional, municipal e distrital, ou através de convênios com entidades especializadas, o PMDB poderá organizar sistema de pesquisas, de educação e de treinamento, cursos de alfabetização e de formação profissional, de interesse político-partidário.

Art. 129. As Bancadas no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais deverão elaborar os seus regimentos internos.

Art. 130. Na formação das chapas para as eleições proporcionais fica assegurado ao Movimento Trabalhista e ao Movimento Estudantil o direito de cada um deles apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) de lugares a que o Partido tenha direito, na forma da legislação especial em vigor.

TÍTULO X

Das Disposições Transitórias

Art. 131. Incumbe à Comissão Diretora Nacional Provisória constituída de 7 (sete) a 11 (onze) membros:

a) fazer publicar o Manifesto de lançamento, acompanhado do Estatuto e Programa do Partido e tomar as providências preliminares de comunicação de sua fundação e pedido de registro provisório ao Tribunal Superior Eleitoral;

b) designar as comissões diretoras regionais provisórias, constituídas de 7 (sete) a 11 (onze) membros, que designarão, por sua vez, as comissões diretoras municipais provisórias e das Zonas Eleitorais existentes nas Capitais dos Estados, integradas por 7 (sete) a 11 (onze) membros;

c) credenciar, perante o Tribunal Superior Eleitoral até representantes do Partido em formação e respectivos suplentes;

d) expedir instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, que, por sua vez, as transmitirão às Comissões Municipais Provisórias, relativas à discussão e votação do Estatuto e Programa pelas Convenções;

e) expedir instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, que, por sua vez, as transmitirão às Comissões Diretoras Municipais Provisórias quanto às Convenções;

f) coordenar e dirigir a Convenção Nacional destinada à eleição do Diretório Nacional do Partido.

Parágrafo único. As Comissões Diretoras Provisórias Nacional, Regionais e Municipais elegerão, dentre os seus membros, um Presidente; dois Vice-Presidentes; um Secretário e um Tesoureiro, podendo ainda criar Secretariados.

Art. 132. Será de um ano o mandato dos primeiros Diretórios eleitos.

Art. 133. Após comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, o Partido passará a funcionar provisoriamente e, aprovados seu manifesto, estatuto e programa em Convenções Municipais, Regionais e Nacional passará a funcionar definitivamente, entrando em vigor o presente Estatuto (DO de 30-1-80, págs. 1913/28).

ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO — PMDB

1. A letra b, do artigo 131, passa a ter a seguinte redação:

b) designar as Comissões Diretoras Regionais Provisórias, constituídas de sete a onze membros, que designarão, por sua vez, as Comissões Diretoras Municipais Provisórias e das Zonas Eleitorais existentes nas Capitais dos Estados, integradas de três a onze membros:

Justificação:

O Estatuto do PMDB tem redação conflitante com o disposto no § 1º do artigo 11 das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral que, com louvável liberalidade, admite que as Comissões Diretoras Municipais Provisórias possam ser integradas de três a onze membros, quando o referido Estatuto fixou o mínimo de sete e o máximo de onze membros.

O Estatuto do PMDB no artigo 63, letra l, preceitua o seguinte:

“Compete ao Diretório Nacional:

l. promover a retificação do Programa, Estatuto, Código de Ética Partidária e outras deliberações da Convenção Nacional, para ajustá-los aos textos legais e às decisões da Justiça Eleitoral;”

A Comissão Diretora Nacional Provisória do PMDB, justamente, é competente para fazer a indispensável ajustagem às Instruções.

2. A letra c do artigo 131, passa a ter a seguinte redação:

c) credenciar, perante o Tribunal Superior Eleitoral, até seis Delegados Provisórios, com igual número de Suplentes, que representem o Partido em formação perante aquele Órgão.

Justificação:

A alteração se impõe, face o disposto no artigo 12, V, das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral. (Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980). (DO de 9-4-80, pág. 6149).

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO — PMDB

Alterações Estatutárias

(Texto publicado conforme determinação do artigo 10 da Resolução nº 10.785/80 do TSE e em atendimento ao Parecer nº 2.564 da Procuradoria Geral)

Com fundamento no artigo 63, letra l, do Estatuto, a Direção Nacional do PMDB promoveu as retificações indispensáveis no referido Estatuto, dada a prevalência da legislação eleitoral e das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral sobre textos conflitantes que nele figuram. Determina o artigo 63, letra l, do Estatuto o seguinte:

“Art. 63. Compete ao Diretório Nacional:

l. promover a retificação do Programa, Estatuto, Código de Ética Partidária, e outras deliberações da Convenção Nacional, para ajustá-los aos textos legais e às decisões da Justiça Eleitoral;”

1. Dê-se ao artigo 34 do Estatuto a redação decorrente do item III, do artigo 27 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, do TSE:

“Art. 34. Os Diretórios poderão delegar poderes às respectivas Comissões Executivas, para solução de assuntos administrativos, exceto o Diretório Municipal à respectiva Comissão Executiva”.

Justificativa

Enquanto o Estatuto admite a delegação do Diretório Municipal à Comissão Executiva, a lei e as Instruções não permitem a referida delegação (artigo 27, inciso III das Instruções do TSE, e artigo 19 da Lei nº 6.767 de 20-12-79).

2. Redija-se assim o Parágrafo único do artigo 35 do Estatuto:

“Art. 35. Parágrafo único. A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção, nem compromete a sua validade, desde que haja sido feita a comunicação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, à Justiça Eleitoral”.

Justificativa

Enquanto o Parágrafo único do artigo 35 do Estatuto fixa em 6 (seis) dias o prazo de antecedência mínima da comunicação da Convenção à Justiça Eleitoral, o § 4º do artigo 40 da Resolução nº 10.785, do TSE, estabelece o prazo mínimo de 8 (oito) dias. Como sem o respeito a tal prazo, a Convenção não poderá se realizar se faltar o observador da Justiça Eleitoral, a contradição é grave e há de ser sanada.

3. Redija-se assim o artigo 82 do Estatuto:

“Art. 59. Cada grupo de, pelo menos, dez por cento dos eleitores filiados com direito a voto

poderá requerer, por escrito à Comissão Executiva Municipal, até vinte dias antes da Convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

I — candidatos ao Diretório Municipal, em número igual ao de vagas a preencher;

II — candidatos a suplentes do Diretório Municipal, em número equivalente a um terço dos seus membros;

III — candidatos a Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Regional.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar o recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral, que no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será entregue à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada perante o Escrivão Eleitoral, que certificará a data da entrega e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º O pedido de registro será instruído com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação e a apuração e proclamação dos resultados.

§ 5º Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

§ 6º Poderão candidatar-se subscritores dos pedidos de registro.

§ 7º As cédulas para a votação, datilografadas ou impressas em papel branco, reproduzirão integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações. Em cada chapa a impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras".

Justificativa

O texto proposto se ajusta ao artigo 59 das Instruções do TSE e das Leis nº 6.767, de 20-12-79 e 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

4. Redija-se assim o artigo 85 dos Estatutos:

"Art. 85. A Convenção Municipal delibera com a presença da maioria absoluta dos convencionais, salvo deliberação especial sobre o quorum".

Justificativa

É o quorum fixado no artigo 38 das Instruções do TSE para as deliberações ordinárias. Quanto à exigência da maioria absoluta, a preceituação é especial.

Reiterando que as retificações referidas são imperativas, pois decorrem de preceituações legais, a Direção Nacional do PMDB é competente para efetuar-las, com base no pré-transcrito artigo 63, letra I do Estatuto do PMDB.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB faz a presente comunicação para os efeitos legais competentes.

Brasília, 3 de junho de 1980 — Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente — Deputado *Aldo Fagundes*, Secretário

DO de 15-9-80, págs. 18411/2.

RESOLUÇÃO Nº 10.841

Processo nº 31 — Classe VII — Registro de Partido Distrito Federal (Brasília)

Pedido de registro provisório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Pedido deferido, com a concessão do prazo de 1 (um) ano para a organização necessária à obtenção do registro definitivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o registro provisório, de acordo com o voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(DJ de 11-6-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, assim expõe e aprecia o presente pedido de registro provisório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de autoria do Dr. Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo Dr. Firmino Ferreira Paz: (lê fls. 113/116 — Anexo — I).

A certidão da Secretaria desta Corte, aludida no item 7 do parecer acima referido, tem o teor seguinte: (lê fls. 107/108 — Anexo — II).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, o pedido de registro provisório formulado pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) preenche os requisitos exigidos, com base na legislação em vigor, pela Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, desta Corte.

As falhas que a documentação juntada apresenta — e das quais as principais foram referidas na certidão a fls. 107/108 — não têm maior significação, uma vez que, ainda quando se eliminem os nomes a respeito dos quais elas ocorrem, as Comissões Diretoras Regionais Provisórias e as Comissões Diretoras Municipais Provisórias continuam com número de componentes superior ao mínimo que se requer para quaisquer delas.

Por outro lado, do exame a que procedi dos documentos constantes nos autos, verifico, também, a não ocorrência das vedações, de origem constitucional e legal, aludidas nos artigos 4º e 5º da já mencionada Resolução.

Em face do exposto, defiro o pedido de registro provisório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), concedendo-lhe o prazo de 1 (um) ano para a organização que lhe é necessária para a obtenção do registro definitivo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 31 — Reg. de Partido — Classe VII — DF — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Por unanimidade de votos, concedido o registro provisório fixado o prazo de um ano para o definitivo, de acordo com o voto do relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir*

G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-5-80).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.841

1. A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — por seu Presidente e Secretários, nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e, de acordo com as instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral — Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980 — requer seu registro provisório e a concessão do prazo de doze (12) meses para sua organização e registro definitivos, bem como outras providências legais exigidas na legislação específica, como se vê da petição de fls. 1/9.

2. Em fl. 104, encontra-se despacho do MM. Ministro Relator determinando a publicação do edital consoante o disposto no artigo 13 da Resolução nº 10.785/80, bem assim que a Secretaria do Colendo Tribunal Superior certificasse o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 11 da citada Resolução, o que consta de fl. 107, e, ainda em fl. 109, a certidão de decorrência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 13 sem que fossem apresentadas quaisquer impugnações ao pedido de registro provisório ora formulado.

3. Do exame do processo verifica-se, no essencial, que o partido em formação designou Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Goiás, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Ceará, Paraná, Paraíba, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina, Sergipe e Piauí (Atas de fls. 17, 21, 26, 28), num total de 21 (vinte e um) Estados, todas elas constituídas de 11 (onze) membros, estando conferidas pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior, e, ainda, Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima. Pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias foram designadas as Comissões Diretoras Municipais Provisórias nos Estados do Acre, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, num total de 14 (catorze) Estados, somente, e em mais de 1/5 (um quinto) dos seus respectivos municípios, conforme relação apresentada pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior, nos termos do § 3º, do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80.

5. Credenciou ainda, o partido em formação, 6 (seis) Delegados Provisórios para o representar perante a Egrégia Corte Superior Eleitoral, com suplentes em mesmo número (Ata de fl. 28), em cumprimento ao disposto no item V do artigo 12 da Resolução, e artigo 8º da Lei nº 6.767/79.

6. Nota-se, assim, que o partido em formação instruiu seu pedido de registro provisório com todos os documentos exigidos no artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, a saber:

a) publicação, no *Diário Oficial* da União, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto (fls. 63, 79, 91, 94), cumprindo o disposto no artigo 9º e seus parágrafos;

b) cópia da ata de eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória, constituída de 11 (onze) membros (Ata de fl. 12), cumprindo o disposto no *caput* do artigo 9º;

c) cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, devidamente autenticadas pelo Tribunal Superior

Eleitoral, em 21 (vinte e um) Estados da Federação e em 3 (três) Territórios Federais, todas constituídas de 11 (onze) membros, nos termos do artigo 11 (fls. 17, 21, 26, 28), apresentando, em apenso, as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto, exigência prevista no § 2º do citado artigo;

d) cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, devidamente autenticadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, em 14 (catorze) Estados da Federação, e em mais de 1/5 (um quinto) dos seus respectivos municípios, todas elas constituídas com o número de membros exigidos no § 1º do artigo 11, mínimo de 03 (três) e máximo de 11 (onze), apresentando, em apenso, as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto, de acordo com o § 2º do mencionado artigo;

e) cópia da ata em que foram credenciados, pela Comissão Diretora Nacional Provisória (fl. 28), os 6 (seis) Delegados Provisórios e seus respectivos suplentes, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 6.767/79 e inciso V do § 1º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80.

7. É de se ressaltar, contudo que, muito embora o Partido tenha apresentado toda a documentação exigida para o deferimento de seu registro provisório, esta apresenta vários senões, tais como os certificados pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior em fl. 107, e em número superior ao que constou da mencionada certidão. Entretanto, como se trata de pequenas divergências, em nomes e no número de membros das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, em confronto com a Ata de designação de ditas Comissões e as respectivas declarações de apoio ao programa e estatuto do partido, entendemos, s.m.j., que esse fato não é o bastante para invalidar o deferimento do pedido, eis que todas as Comissões Diretoras Regionais Provisórias como as Comissões Diretoras Municipais Provisórias foram constituídas com um número de membros superior ao mínimo exigido pela legislação, e ainda, em um número de Estados que supera em muito o exigido na Lei nº 6.767/79 e Resolução nº 10.785/80, do Colendo Tribunal Superior.

8. Face ao exposto, ressalvado o entendimento esposado quanto às divergências apontadas, havemos em que o pedido de registro provisório, formulado pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — seja deferido, como ainda seja concedido o prazo de 1 (um) ano para sua organização e registro definitivos, na forma da lei.

Brasília, 30 de abril de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — De acordo: Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO II

Certidão a que se refere a Resolução nº 10.841

Certifico, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 12, da Res. nº 10.785, que todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados do Acre, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no total de 14 Estados, assim como os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, desses mesmos Estados, assinaram declaração de apoio ao programa e ao Estatuto do Partido. Certifico, ainda, em relação a Comissões Diretoras Regionais Provisórias: 1º) *Estado de Sergipe* — na ata consta o nome de «Leopoldo de Araujo Souza» e na folha de declaração de apoio a assinatura é de «Leopoldo Araujo Souza Neto»; 2º) *Estado de Mato Grosso do Sul* — na ata consta

a substituição do nome de «Luiz Gavioli» por «Ramez Tebet» mas não consta a folha de declaração de apoio do substituto. Certifico, mais, em relação a Comissões Diretoras Municipais Provisórias: 1º) *município de Assis Brasil* — AC — na ata consta o nome «Janeto Pacheco de Moraes» e na folha de declaração de apoio o nome e assinatura é de «Janeto José da Silva»; 2º) *município de Itupiranga* — PA — na ata consta o nome de «Amélio Ribeiro de Souza» e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura é de «Amélio Ribeiro de Souza Neto»; 3º) *município de Serra de São Bento* — RN — na ata consta o nome de «Maria Antonieta de Moraes Clementina» e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura é de «Maria Antonieta de Moraes Laurentino»; 4º) *município de Carpina* — PE — na ata consta o nome de «Ivanildo Ferreira da Silva» e a assinatura na folha de declaração de apoio é de «Ivanildo Ferreira Coutinho»; 5º) *município de Alvinópolis* — GO — na ata consta o nome de «Helis Ferreira da Costa» e na folha de declaração de apoio a assinatura é de «Helis Ferreira da Silva»; 6º) *município de Ponte Branca* — MT — na ata consta o nome de «Robertina do Carmo de Jesus» e na folha de declaração de apoio a assinatura é de «Albertina Carmo de Jesus»; 7º) *município de Lobato* — PR — na ata consta o nome de «Ivonilde Coletto» e na folha de declaração de apoio a assinatura é de «Ivonilde Coletto Alves»; 8º) *município de Ortigueira* — PR — na ata constam os nomes de «Emiliano Gonçalves Machado» e «Moacyr Rodrigues de Arruda» mas a folha de declaração de apoio de «Emiliano Gonçalves Machado» foi assinada por «Moacyr Rodrigues de Arruda» que também assinou a folha de declaração de apoio de Emiliano Gonçalves Machado; 9º) *município de Lages* — SC — na ata consta o nome de «Isodoro Máximo de Oliveira Neto» e na folha de declaração de apoio a assinatura é de «Teodoro de Oliveira Neto»; 10º) *município de Portão* — RS — na ata consta o nome de «Luiz Zenon Rodrigues da Silva» e na folha de declaração de apoio a assinatura é de «Luiz Zenon Oliveira da Silva»; 11º) *município de Santo Cristo* — RS — na ata constam os nomes de «Donato Heinen» e «Roque Schumacher» e nas folhas de declaração de apoio no local das assinaturas constam os referidos nomes em letra de imprensa. Certifico, finalmente, que todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Territórios de Amapá e Rondônia, assim como os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias desses mesmos Territórios, assinaram declaração de apoio ao programa e ao Estatuto do Partido; que em relação aos Estados do Maranhão, Piauí, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Território de Roraima, os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias assinaram declaração de apoio ao programa e ao Estatuto do Partido, não constando, porém, a designação de Comissões Diretoras Municipais Provisórias dessas unidades da federação; que dos Estados de Alagoas e Minas Gerais consta a designação das respectivas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, não constando, contudo, as declarações de apoio de seus membros nem a designação de Comissões Diretoras Municipais Provisórias. Brasília, 24 de abril de 1980. Eu, *Rosália Oliveira*, lavrei a presente certidão, que vai assinada pelo Diretor-Geral. — (*Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral).

RESOLUÇÃO Nº 11.042

Processo de Registro de Partido nº 38 — Classe VII
Distrito Federal (Brasília)

Defero o registro definitivo do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro definitivo do PMDB, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*,
Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Inocêncio Már-
tires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(DJ de 8-7-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, é este o teor do requerimento do registro definitivo apresentado pelo PMDB (fls. 2/5):

“O Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — representado pelo Presidente e pelo Secretário-Geral de sua Comissão Executiva, que esta subscrevem, Deputado *Ulysses Guimarães* e Senador *Pedro Simon*, respectivamente, pede vênia a Vossa Excelência para expor e, finalmente, requerer o seguinte:

1. Tendo obtido o registro provisório, conforme decisão desse Egrégio Tribunal (Res. nº 10.841 — Proc. nº 31 — julgado em 6-5-80 e publicado no *Diário da Justiça* de 11-6-80) — doc. 01 — tomou o PMDB as demais providências do TSE (Resolução nº 10.785/80, assim resumidas: realização de Convenções Municipais e Regionais, com a aprovação dos documentos básicos do Partido — Manifesto, Programa e Estatuto, bem como a eleição dos respectivos Diretórios e Comissões Executivas, em número superior ao mínimo estabelecido naqueles diplomas.

2. Cumpridas essas formalidades, realizou o Partido, na Capital da República, nos dias 6 e 7 do corrente, a sua Convenção Nacional, antecedida das seguintes providências:

a) edital de convocação publicado no *DOU* de 28-11-80 (doc. 02);

b) edital de convocação publicado nos jornais “*Correio Brasiliense*” e “*Jornal de Brasília*”, de 28-11-80 (docs. 03 e 04);

c) telegramas de notificação aos convençionais com datas de 13-11-80 e 18-11-80 (docs. 05 e 06);

d) ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do TSE pedindo a designação do observador da Justiça Eleitoral (doc. 07).

3. A Convenção Nacional, assim, regularmente convocada, reuniu-se nas datas supra mencionadas e decidiu aprovar os documentos básicos do Partido — Manifesto, Programa e Estatuto, e eleger o Diretório Nacional, tudo conforme consta em cópia autêntica das Atas da Sessão Preparatória e da Sessão Ordinária então realizadas, bem como das folhas de presença (docs. 08, 09, 10 e 11).

4. Logo após a proclamação da eleição e posse dos membros do Diretório Nacional, reuniu-se na mesma data portanto — este órgão partidário e eleger a sua Comissão Executiva, conforme cópia autêntica da Ata então lavrada, bem assim, da folha de presença (docs. 12 e 13).

5. Embora o Partido ora Requerente tenha realizado as Convenções Regionais em vinte e quatro (24) unidades federativas, recebeu até agora certidão completa referente aos seguintes Estados e Territórios, com os requisitos exigidos pelas alíneas a, b e c do inciso I do art. 16 das instruções do TSE:

- Acre (doc. 14)
- Alagoas (doc. 15)
- Amazonas (doc. 16)
- Bahia (doc. 17)

- Ceará (doc. 18)
- Espírito Santo (doc. 19)
- Goiás (doc. 20)
- Maranhão (doc. 21)
- Mato Grosso (doc. 22)
- Minas Gerais (doc. 23)
- Pará (doc. 24)
- Paraíba (doc. 25)
- Paraná (doc. 26)
- Pernambuco (doc. 27)
- Piauí (doc. 28)
- Rio de Janeiro (doc. 29)
- Rio Grande do Sul (doc. 30)
- Santa Catarina (doc. 31)
- São Paulo (doc. 32)
- Sergipe (doc. 33)
- Territ. de Rondônia (doc. 34)
- Territ. de Roraima (doc. 35)

Por não se conter na certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul a aprovação dos documentos básicos do Partido — Manifesto, Programa e Estatuto (doc. 35) junta-se a Ata da Convenção Regional (doc. 36), onde tal registro é feito expressamente.

Finalmente, comprova-se a realização da Convenção Regional, com a aprovação dos documentos básicos, e do pedido de registro do Diretório Regional no Território do Amapá, através de cópia da Ata da mesma (doc. 37) e do protocolo expedido pelo TRE do Estado do Pará (doc. 38).

Tal número, como se vê, excede em muito ao mínimo de nove (09) unidades referido no inciso III do § 1º do art. 12 e na alínea e do inciso I do art. 16 das Instruções.

Desta forma, cumpridas que foram todas as formalidades e atendidas todas as exigências legais, está o Requerente apto para pedir o seu registro definitivo como Partido Político. Isto posto, requer:

A) O registro definitivo do *Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB*;

B) O registro do Diretório Nacional e a anotação de sua Comissão Executiva Nacional.

Protesta, finalmente pela juntada de qualquer documentação suplementar, porventura julgada necessária.

N. termos, *D.* e *A.* esta com inclusos documentos, em número de trinta e nove (39)''.

A documentação aludida nesse requerimento se encontra a fls. 6/101.

À fl. 104, requereu-se a juntada de certidão referente à organização do Partido em Mato Grosso do Sul.

Publicado o edital para conhecimento do pedido e eventual impugnação (fl. 107 e certidão de publicação fl. 108), decorreu o prazo de vinte dias, sem que houvesse impugnação (certidão de fl. 109).

Às fls. 113/116, assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira.

''*O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB* por seu Presidente e Secretário-Geral, respectivamente Deputado Federal Ulysses Guimarães e Senador Pedro Simon, requer o seu registro definitivo, nos termos do art. 13, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, redação da Lei nº 6.767, de 20-12-79, combinado com o art. 16, da Resolução nº 10.785/80.

Para tanto, esclarece o requerente que, tendo obtido o seu registro provisório, conforme decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral em 6-5-80, realizou convenções em 24 (vinte e quatro)

Estados da Federação e em 3 (três) Territórios Federais, e em mais de 1/5 (um quinto) dos respectivos municípios, tendo eleito o seu Diretório Nacional e Comissão Executiva em convenção regularmente realizada, fazendo juntar toda a documentação referida no artigo 16, da Resolução nº 10.785/80, que assim preceitua:

''Art. 16. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro definitivo do Partido, anexo:

I — certidão expedida pela secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde o Partido haja se organizado da qual conste:

a) o número de Municípios do Estado e em quantos o Partido obteve o registro de diretórios municipais; —

b) que o diretório regional foi registrado;

c) que as convenções municipais e regionais, pelo menos em nove Estados e um quinto dos respectivos Municípios, aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto;

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional, conferida com o original pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados;

III — cópia autêntica da ata da eleição da Comissão Executiva Nacional, conferida com o original pela secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 13, red. da Lei nº 6.767)''.

Publicado o edital a que alude o § 1º do citado artigo 16, (fls. 106/109) decorreu o prazo de 20 (vinte) dias, sem que fosse apresentada impugnação.

Ao *Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB* — foi, pela Resolução nº 10.841, de 6-5-80, deferido o registro provisório, com a concessão do prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva. Conforme consta da Ata de fl. 14, devidamente conferida pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior, a Convenção Nacional do Partido foi realizada nos dias 6 e 7 de dezembro de 1980, tendo sido eleito o seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, tudo dentro do prazo previsto no artigo 14, da Resolução nº 10.785, de 1980.

Do exame dos autos verifica-se que o Partido, de acordo com o previsto nas letras *a*, *b* e *c*, do item I, do artigo 16, juntou certidões expedidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, e dos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá (ata de fl. 95), num total de 21 (vinte e um) Estados e 3 (três) Territórios, as quais atendem às exigências legais, à exceção dos Estados do Ceará, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, que deixaram de certificar a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa pelas respectivas convenções regionais, o que, todavia, não prejudica o pedido, de vez que o Partido conse-

guiu organizar-se em um número de Estados superior ao exigido.

Também, quanto às Atas da Convenção Nacional e da eleição da Comissão Executiva (fl. 13 e seguintes), temos que se conformam com as exigências legais. O Diretório Nacional, conforme preceitua o § 1º do artigo 79, da Resolução nº 10.785/80, e como se depreende da documentação apresentada, foi eleito com 71 (setenta e um) membros, incluindo os líderes na Câmara dos Deputados e Senado Federal, e com 23 (vinte e três) suplentes, conformando-se também, com o disposto nos artigos 72, item II, e 81, do citado diploma legal, tendo sido composto, por outro lado, com um membro, pelo menos, de cada seção partidária regional, segundo o *caput* do artigo 79. Da mesma forma, foi a Comissão Executiva Nacional composta segundo os ditames do item III do artigo 85, e com relação aos suplentes, segundo o disposto no seu § 2º. Também, da documentação apresentada, infere-se que, da Convenção Nacional, participaram representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados (item II do artigo 16, da Resolução nº 10.785/80).

Pelo exposto, tendo sido atendidos todos os requisitos legais pertinentes ao assunto, somos pelo deferimento do pedido".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, como bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral — que acolho, por estar em conformidade com os elementos constantes dos autos — foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do registro definitivo do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, razão por que o defiro, determinando que se tomem as providências a que alude o artigo 17 da Resolução nº 10.785/80.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 38 — Classe VII-DF — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Deferido o registro definitivo, decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Carlos Madeira*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-6-81).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 11.042

Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB

Diretório Nacional

- 1 Ulysses Guimarães
- 2 Adalberto Sena
- 3 Agenor Maria
- 4 Aldo Fagundes
- 5 Alencar Furtado
- 6 Armando Temperani Pereira
- 7 Aurélio Peres
- 8 Celso Gabriel de Rezende Passos
- 9 Celso Peçanha
- 10 Chagas Rodrigues
- 11 Chagas Vasconcelos
- 12 Cunha Lima
- 13 Edgard Amorim

- 14 Edgar da Mata Machado
- 15 Euclides Scalco
- 16 Evandro Carreira
- 17 Fernando Coelho
- 18 Fernando Cunha
- 19 Fernando Lyra
- 20 Francisco Libardoni
- 21 Francisco Pinto
- 22 Franco Montoro
- 23 Freitas Nobre
- 24 Gerson Camata
- 25 Gilson de Barros
- 26 Hélio Duque
- 27 Humberto Lucena
- 28 Henrique Santillo
- 29 Iranildo Pereira
- 30 Jader Barbalho
- 31 Jackson Barreto
- 32 Jaison Barreto
- 33 Jarbas Vasconcelos
- 34 Jerônimo Santana
- 35 João Evangelista Pereira de Melo
- 36 José Carlos Teixeira
- 37 José Richa
- 38 Lázaro Barbosa
- 39 Leite Chaves
- 40 Léo de Almeida Neves
- 41 Luiz Mariano Paes de Carvalho Filho
- 42 Mário Covas
- 43 Mário Moreira
- 44 Mário Frota
- 45 Marcos Freire
- 46 Mauro Benevides
- 47 Mauro Borges Teixeira
- 48 Marcelo Cerqueira
- 49 Miguel Arraes
- 50 Nabor Júnior
- 51 Orestes Quêrcia
- 52 Octacílio Queiroz
- 53 Paulo Brossard
- 54 Paulo Rattes
- 55 Pedro Simon
- 56 Raphael de Almeida Magalhães
- 57 Raimundo Azevedo Costa
- 58 Renato Archer
- 59 Roberto Cardoso Alves
- 60 Rômulo de Almeida
- 61 Severo Gomes
- 62 Siegfried Emmanuel Heuser
- 63 Simão da Cunha Pereira
- 64 Tarcísio Delgado
- 65 Teotônio Vilela
- 66 Tidei de Lima
- 67 Valdice Macedo Nobre
- 68 Waldir Pires
- 69 Wilson Martins
- 70 Líder na Câmara dos Deputados
- 71 Líder no Senado Federal

Suplentes

- 1 Ademir Lucas
- 2 João Pinto Ribeiro
- 3 Jorge Uequed
- 4 José Carlos Vasconcelos
- 5 Aluizio Bezerra
- 6 Cristina Tavares
- 7 Pacheco Chaves
- 8 Luiz Henrique da Silveira
- 9 Israel Dias Novas
- 10 Alves de Brito
- 11 Ramez Tebet
- 12 José Serra
- 13 Haroldo Sabóia
- 14 Osmar Alves de Melo
- 15 Celso Saleh
- 16 Maria da Conceição Tavares
- 17 Walter Silva
- 18 João Carlos Araújo dos Santos

- 19 Jairo Brum
20 Airton Sandoval
21 Délio dos Santos
22 Modesto da Silveira
23 Jorge Gama

Comissão Executiva Nacional

- Presidente: Ulysses Guimarães
1º Vice-Presidente: Teotônio Vilela
2º Vice-Presidente: Miguel Arraes
3º Vice-Presidente: Alencar Furtado
Secretário-Geral: Pedro Simon
1º Secretário: Paulo Rattes
2º Secretário: Euclides Scalco
Tesoureiro: Mauro Benevides
1º Tesoureiro: Tarcisio Delgado

Líder na Câmara dos Deputados

Líder no Senado Federal

- Vogais: Franco Montoro
Orestes Quercia
Francisco Pinto
Fernando Cunha

- Suplentes: Ivandro Cunha Lima
Jaison Barreto
Renato Archer
Nabor Junior
Chagas Rodrigues
Mario Moreira
Jeronimo Santana

(DJ de 8-7-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.058

**Proc. Reg. de Partido nº 38 — Classe VII —
Distrito Federal (Brasília).**

*PMDB. Pedido de autorização de funciona-
mento de Partido Político definitivamente regis-
trado.*

Pedido deferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(DJ de 21-9-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, a 25 de junho do corrente ano, o PMDB, por seus Presidente e Secretário-Geral, apresentou a esta Corte o seguinte requerimento:

"Dispõem o seguinte o art. 19, inciso I, e o art. 20 da Resolução. nº 10.785 desse Egrégio Tribunal:

"Art. 19. O funcionamento do Partido, que se caracteriza pelo direito à representação na Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembléias Legislativas, será imediato desde que, re-

gistrado definitivamente no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos dez por cento de representantes do Congresso Nacional, integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou

Art. 20. O Partido, definitivamente registrado, que atender ao requisito do inciso I do artigo anterior requererá autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 14, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º Deferido o pedido, o Tribunal Superior Eleitoral comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal (Lei nº 5.682, art. 14, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º A decisão será também comunicada aos Tribunais Regionais Eleitorais para que eles a transmitam às Assembléias Legislativas e, por intermédio dos Juizes Eleitorais, às Câmaras Municipais (Lei nº 5.682, art. 14, § 2º, red. da Lei nº 6.767)."

Como comprovam as certidões anexas, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, atendidas as exigências consignadas nos pré-transcritos art. 19, inciso I e art. 20, requer ao Tribunal Superior Eleitoral autorização para funcionamento."

Os autos me foram conclusos a 4 de agosto, havendo eu, na mesma data, aberto vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, que, ainda nesse dia, emitiu o seguinte parecer:

"O Partido do Movimento Democrático Brasileiro requer, nos termos do artigo 20, da Resolução nº 10.785/80, autorização para o seu funcionamento.

Satisfeitas as exigências legais pertinentes, conforme consta de fls. 130/137, e 12 e seguintes do Processo nº 31, Classe VII, somos pelo deferimento do pedido".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, do exame da documentação anexada ao requerimento em causa, verifico que a exigência do inciso I do artigo 19 da Resolução nº 10.785 desta Corte foi preenchida, razão por que defiro a autorização para funcionamento ao Partido requerente, fazendo-se as comunicações a que aludem os §§ 1º e 2º do artigo 20 da mesma Resolução.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. de Partido nº 38 — Classe VII-DF — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Autorizado, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *José Fernandes Dantas*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-8-81).

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB

MANIFESTO DE LANÇAMENTO

Brasileiros:

O momento histórico que atravessamos exige a mobilização geral de todos no objetivo de encontrar soluções racionais para nossos problemas, quer de ordem conjuntural, quer de estrutura, decorrentes, em grande parte, do hiato que se estabeleceu em nossa Pátria com a instalação do regime de arbítrio e a negação dos direitos da cidadania.

O grupo de brasileiros, abaixo-assinados, conscientes do novo horizonte que se abre em nosso universo político, criando perspectivas para o pluripartidarismo, resolveu assumir a responsabilidade, pioneira e não excludente, de apresentar ao povo brasileiro, convocando-o para a grande tarefa, o projeto de reestruturação do Partido Trabalhista Brasileiro.

O PTB surgiu em 1945, com a redemocratização do país, e sob a inspiração do ideário de Getúlio Vargas, para ser um instrumento de ação política, na defesa das conquistas dos trabalhadores e assalariados em geral e do pugnar pelos legítimos interesses da sociedade brasileira em seus anseios de libertação econômica, justiça social, integridade e respeito aos direitos do cidadão e prevalência do conceito de Nação sobre o Estado.

Pragmaticamente, o PTB não assumiu qualquer compromisso com o passado ditatorial e não o discutiu, diante das realidades objetivas daquele período, consubstanciadas nas reformas políticas que asseguraram o voto secreto e o voto feminino, a Justiça Eleitoral, o reconhecimento legal dos sindicatos, as leis de amparo ao trabalhador e iniciativas de libertação econômica pela adoção de uma política de efetiva defesa de nossos recursos naturais e a implantação de complexos estatais de mineração, siderurgia e energia hidrelétrica.

Para os trabalhistas, Getúlio Vargas foi a síntese de três fundamentos de nosso programa: Democracia — afirmação autêntica e livre da vontade nacional; Trabalho — defesa dos anseios daqueles que são o arcabouço da estrutura do país; Nacionalismo — esforço coletivo para criação da Pátria grande e comum e o protesto contido na denúncia histórica da espoliação do povo brasileiro pelo capital internacional.

O PTB foi ontem e assume hoje a posição de Partido popular na total identificação com os sentimentos e procedimentos de nossa gente. A composição de seus quadros e a atuação de seus membros, traduzia o panorama da nossa realidade sócio-cultural, mas havia um sentido basilar de unidade no seu comportamento nacional.

Por isso, foi o único dos Partidos, nascidos em 1945, que cresceu inexoravelmente, até ser excluído de participação legal, como forma de alijar as camadas populares, especialmente as trabalhadoras, do processo político.

As mensagens do PTB, no entanto, permanecem vivas e atuais. A morte abriu claros em suas fileiras. Alguns se perderam pelos atalhos do oportunismo. Mas muitos que não se vergaram nem tergiversaram reaglutinam-se hoje. Não apenas os antigos companheiros, mas também os que se renderam à evidência das suas teses. Outros, que pela idade não tiveram vivência em seus quadros, somam conosco para recolher o acervo das experiências, que almejamos lhes transferir, a fim de que eles continuem a luta pelos ideais que a todos identificam.

A memória trabalhista inclui, além das realizações enfatizadas, justificativas do atual posicionamento, sua confirmação nas diretrizes da Carta Testamento de Getúlio Vargas, e no seu gesto comovido e dramático, que referenda a autenticidade de sua mensagem extrema.

Mas se a memória é a nossa garantia, ela constitui sobretudo um compromisso, o compromisso de continuar fiel ao trinômio básico: Democracia, Trabalho e Nacionalismo, que nos propomos, não apenas a defender, intransigentemente, mas e principalmente, a atualizar em face dos novos fatos que surgiram, diante dos quais temos que manter o pioneirismo de ontem.

Trabalhismo é a compreensão de que não pode o Brasil, no estágio de desenvolvimento atual, ter sua força de trabalho cerceada por uma legislação social, historicamente inovadora, mas hoje parcialmente obsoleta.

Trabalhismo é reivindicação da melhoria das condições de vida aos trabalhadores, com a justa remuneração salarial e a estabilidade no emprego, do direito de greve, de livre associação, de liberdade e autonomia sindical, de co-gestão no administrar os Fundos Sociais que lhes pertencem e as empresas a que servem.

Trabalhismo é atribuir à força de trabalho a base do progresso econômico contra o atual processo desumano e anti-social, da acumulação do capital.

Trabalhismo é a reformulação da estrutura sindical, com horizontalidade de organização e sintetizada numa democrática, legítima e consciente CUT.

Trabalhismo é exigir do Estado uma justa e condigna remuneração para os Servidores Públicos diante de suas responsabilidades de bem servir à coletividade.

Trabalhismo é enfrentar, corajosa e racionalmente, o problema fundiário do país, defendendo uma reforma agrária condizente com as peculiaridades geoeconômicas nacionais e que objetive a racionalização da produção rural, o aumento da produtividade da terra e a ascensão econômica e social do homem do campo.

Trabalhismo é saber que o desenvolvimento econômico só se justifica, quando a natureza é respeitada e a qualidade de vida é defendida.

Trabalhismo é entender que no concerto de nações e blocos não se trata de escolher senhores mas de “não sermos escravos de ninguém”.

É querer soluções brasileiras para os problemas brasileiros e não formulações copiadas de outras realidades.

Trabalhismo é saber que os privilégios de poucos não constituem uma obra de sorte bem como a miséria de muitos uma obra da fatalidade.

Trabalhismo é a luta constante contra a injusta distribuição da renda nacional e a conseqüente integração à comunidade do enorme e crescente contingente de marginalizados, em estado de miséria absoluta, segundo as próprias estatísticas oficiais. É lutar para que o nordestino afaste o fatalismo histórico de ser um eterno migrante, sem rumo certo, condenado ao exílio em sua própria Pátria.

Trabalhismo é o reconhecer os direitos de igualdade e oportunidade de realização da mulher brasileira.

Trabalhismo é a confiança na juventude, no apoiar os seus anseios de realização, afirmação e participação na sociedade brasileira.

Trabalhismo é a luta pela liberdade de criação, livre manifestação do pensamento e formulação de idéias, sem censura ou repressão.

Trabalhismo é o estímulo e preferência ao empresário nacional progressista em sua luta de sobrevivência contra a ação das corporações multinacionais.

Trabalhismo é a consciência de que segurança nacional deve estar compatibilizada com a segurança e os direitos do cidadão.

Trabalhismo é entender que o Poder do Estado deve ser sempre uma delegação do povo, pelo sufrágio

universal, e sua legitimidade se afere pelo uso em favor da Nação como um todo.

Trabalhismo é o prestigiar a ação constitucional das Forças Armadas, na sua missão de guardiães da soberania e unidade nacionais.

Por isso, reivindica o PTB, cuja espinha dorsal são os trabalhadores:

A mais extensa participação política dentro do pluralismo democrático.

A justa distribuição dos benefícios do progresso material respeitada a liberdade de iniciativa individual.

A mais radical e abrangente defesa da soberania e independência nacionais.

Democraticamente constituído e conduzido sem discriminações religiosas, raciais ou profissionais, propõe logo o PTB, que se estabeleça um programa de emergência, que promova a reconciliação nacional a começar com uma autêntica anistia, que assegure reparação dos danos sofridos por servidores públicos e trabalhadores, e também que se constitua um novo pacto social, mais justo, humano, duradouro e eficiente.

E que o novo contrato seja firmado através da imediata revisão das leis sociais e do trabalho, adequando-as à atual realidade brasileira e de uma Assembléia Nacional Constituinte, onde todos os setores da Nação estejam livres e legitimamente representados, em busca da fórmula que há de corresponder às esperanças da Democracia, Paz e Progresso do Brasil. — Ivete Vargas — Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo — Jonas Bahiense.

01. Cândida Ivete Vargas Martins — Jornalista — São Borja, RS — 664.111 — 1ª — Rua Japurá, 109, apt. 236, S. Paulo, SP

02. Mário Ferreira Pires — Fiscal de Previdência — Barretos, SP — 166.013 — 250ª — Rua Grécia, 721, São Paulo, SP.

03. Walmor Leverrier Borges Camazato — Bacharel — Cachocira do Sul, RS — 45.138 — 1ª — Rua Japurá, 109, apt. 1.436, São Paulo, SP

04. Luiz Antônio de Uihôa Cintra — Administrador de Empresas — São Paulo, SP — 172.353 — 5ª — Av. 9 de julho, 1.050, apt. 52 São Paulo, SP

05. Oswaldo Marques Cera — Advogado — Garça, SP — 140.185 — 251ª — Rua Padre Luiz Roth, 2, Vila Sônia, São Paulo, SP

06. Bernardino Pedroso — Comerciante — Aparecida, SP — 74.996 — 127ª — Rua Noruega, 186, São José dos Campos, SP

07. Roberto Marcos Frati — Estudante — Santo André, SP — 81.637 — 269ª — Rua Manoel P. Guimarães, 96, São Paulo, SP

08. Miguel Jorge Nicolau — Agricultor — S. João da Boa Vista, SP — 34.669 — 122ª — Av. D. Gertudres, 456, São João da Boa Vista, SP

09. Carmo Milton Roberto — Contador — São Paulo, SP — 143.798 — 251ª — Rua João Moura, 2.471, São Paulo, SP

10. João Batista S. Pelegrini — Técnico em Computação — São Paulo, SP — 442.675 — 25ª — Rua Deputado Lacerda, 365, apt. 12, São Paulo, SP

11. José Alaor Neves Rebolo — Bancário — São Paulo, SP, — 124.660 — 25ª — Rua Major Alfredo Romão, 521, São Paulo, SP

12. Maria de Fátima Bueno de Miranda — Bancária — Itapetininga, SP — 402.200 — 52ª — Rua Dr. Carlos Chagas, 229, São Paulo, SP

13. Carlos Roberto de Mello — Técnico em Computação — São Paulo, SP — 88.316 — 6ª — Praça Angelita de Laert, 21, São Paulo, SP

14. Lauro José Divardin Jr. — Técnico de Computação — Ponta Grossa, PR — 234.571 — 23ª — Rua Almirante Noronha, 224, São Paulo, SP

15. Luiz Carlos Ferlin — Bancário — Penápolis, SP — 25.850 — 87ª — Rua Consolação, 1.222, apt. 154, São Paulo, SP

16. Jurandir Teodoro Fonseca — Técnico em Computação — Novo Horizonte, SP — 252.466 — 250ª — Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 733, apt. 1.003, São Paulo, SP

17. José Luiz Pilan — Técnico em Computação — Botucatu, SP — 28.966 — 11ª — Rua Ariqueime, 2.001-U52, apt. 5, São Paulo, SP

18. Ítalo Salvador Groteria — Técnico em Computação — Botucatu, SP — 33.471 — 26ª — Rua Ferreira Araújo, 786, São Paulo, SP

19. Luiz Sergio Valino — Bancário — São Paulo, SP — 205.689 — 250ª — Rua Tatsuo Okacho, 345, São Paulo, SP

20. José Alberto Azevedo — Técnico em Computação — Recife, PE — 32.482 — 31ª — Rua Itacolomi, 258, apt. 7A, São Paulo, SP

21. Suely B. Curimbaba — Bancária — São Paulo, SP — 90.647 — 259ª — Rua Bertiogo, 611, São Paulo, SP

22. Fernão Moraes de Camargo — Bancário — Presidente Wenceslau, SP — 213.326 — 34ª — Rua Cristiano Viana, 101, apt. 11, São Paulo, SP

23. José Roberto Aguilar — Técnico em Computação — São José do Rio Preto, SP — 12.459 — 8ª — Rua Cantareira, 113, São Paulo, SP

24. Rubens Urbano — Supervisor de Vendas — São Paulo, SP — 19.033 — 3ª — Av. Bente-vi, 339, São Paulo, SP

25. Airton M. Isola — Assistente de Vendas — São Paulo, SP — 213.754 — 5ª — Av. Tajupes, 274, São Paulo, SP

26. Luiza Sueli da Costa — Escriturária — São Paulo, SP — 647.836 — 4ª — Rua Serra de Bragança, 521, São Paulo, SP

27. Sônia Regina Zacchi — Escriturária — Anhumas, SP — 221.574 — 257ª — Rua 10, 26, São Paulo, SP

28. Dioclécia R. da Silva — Escriturária — São Paulo, SP — 223.880 — 257ª — Rua Barcelona, 203, São Paulo, SP

29. Vicenta Garrido Sevilla — Industriário — Herculândia, SP — 7.128 — 88ª — Rua 14, 25, São Paulo, SP

30. Maria Zélia — Ajudante — Joazeiro, PB — 30.162 — 217ª — Rua das Papolas, 32, São Paulo, SP

31. Maria Sueli Marchesi — Arrematadeira — Oleo, SP — 200.489 — 156ª — Rua C. 3, Parque São Lucas, São Paulo, SP

32. Rita Damásio — Arrematadeira — São Paulo, SP — 96.414 — 254ª — Rua da Coroa, 16, São Paulo, SP

33. Antonio Luiz Viana — Sup. de Transportes — Jenipapo, PE — 207.647 — 6ª — Rua 1, 37, São Paulo, SP

34. Benedito Almeida Xavier — Desenhista Letrista — São Paulo, SP — 458.192 — 6ª — Rua Desembargador Veloso Oliveira, 236, São Paulo, SP

35. Domingos Sávio Rogério — Técnico Têxtil — São Paulo, SP — 317.968 — 3ª — Rua Ana Maria Martorelli, 59, São Paulo, SP

36. Elvira Lúcia Lucon — Química — São Paulo, SP — 209.643 — 253ª — Rua Athelo Rizzo, 160, São Paulo, SP
37. Isleyde Pereira da Silva — Aprendiz de C. Qualidade — São Paulo, SP — 239.130 — 253ª — Rua Márcio, 209, São Paulo, SP
38. Arnaldo S. Ferreira — Escrivão — Iperataí, BA — 441.825 — 1ª — Rua Pires da Mota, 670, São Paulo, SP
39. Clodomir Vietor — Torneiro — Pirassununga, SP — 574.868 — 4ª — Rua Quatro, 11A, Penha, São Paulo, SP
40. Adilson Fernandes — Torneiro — São Paulo, SP — 446.890 — 4ª — Rua B, 60, Itaquera, São Paulo, SP
41. Lourival Aicará — Serralheiro — Bálamo, SP — 348.256 — 3ª — Rua Particular, 8A, São Paulo, SP
42. Luiz Jesus Martins — Encanador — São Paulo, SP — 320.547 — 4ª — Rua 12, 20, São Paulo, SP
43. Mário Clenpeche — Serralheiro — São Paulo, SP — 59.036 — 3ª — Rua Luiza Canero, 8, São Paulo, SP
44. Daniel Fernandes — Torneiro — São Paulo, SP — 531.789 — 4ª — Rua B, 60, Itaquera, São Paulo, SP
45. Atilio Russo Neto — Técnico Mecânica — São Paulo, SP — 747.948 — 4ª — Rua Sapucaia, 934, São Paulo, SP
46. José Carlos de Brito — Torneiro — Juazeira, MG — 152.322 — 253ª — Av. Rio das Pedras, 3.837, São Paulo, SP
47. José Alves de Souza — Fresador — Ponte Nova — MG — 602.902 — 6ª — Rua Saiva, 2 Fundos, São Paulo, SP
48. Wilson Magalhães — Ajustador — São Paulo, SP — 87.084 — 4ª — Rua 1, 33, São Paulo, SP
49. Aparecido Ulisses Ventura — Plainador — Mauá, SP — 18.695 — 217ª — Rua Dom Gaspar, 1.351, São Paulo, SP
50. Cristiano José da Silva — Torneiro — Limeira, AL — 439.916 — 4ª — Rua Saturnino de Souza, 705, São Paulo, SP
51. Joel Fernandes de Freitas — Lubrificador — São Caetano do Sul, SP — 52.247 — 269ª — Rua Silva, 119, São Caetano do Sul, SP
52. Henrique Ré — Torneiro — São Paulo, SP — 58.674 — 269ª — Rua Edmundo Monteiro, 50, São Paulo, SP
53. José Luiz da Silva — Encanador — Cruz Espírito Santo, PE — 183.667 — 253ª — Rua João Manoel, 11, São Paulo, SP
54. Bruno Mercantelli — Ajustador — Cravinhos, SP — 48.086 — 4ª — Rua Mercedes Lopes, 805, São Paulo — SP
55. Francisco de B. Valente — Auditor — São Paulo, SP — 211.910 — 1ª — Rua Paraíso, 758, apt. 102, São Paulo, SP
56. Nelson Natalino Banzeto — Contador — São Paulo, SP — 69.091 — 3ª — Rua Tamarata s/n, São Paulo, SP
57. Pedro Del Moral Eredia — Contador — São Paulo, SP — 651.931 — 4ª — Rua Ribeirão Branco, 220, São Paulo, SP
58. João Mayer — Administrador de Empresas — São Paulo, SP — 90.271 — 1ª — Rua Guarará, 261, apt. 521, São Paulo, SP
59. Álvaro Mariz — Contador — Franca, SP — 166.401 — 6ª — Rua da Mata, 136, apt. 74, São Paulo, SP
60. Delson Pedrossi — Economista — Ourinhos, SP — 12.287 — 82ª — Rua Caraiabas, 544, apt. 34, São Paulo, SP
61. Isacandar Tayar — Cirurgião Dentista — Ibirá, SP — 107.002 — 1ª — Rua Padre João Manuel, 758, apt. 142, São Paulo, SP
62. Fábio Lassandro — Advogado — São Paulo, SP — 467.507 — 1ª — Al. Campinas, 557, São Paulo, SP
63. Gilson Ferreira Peixoto — Escrivão — Uberaba, MG — 288.158 — 1ª — Rua Japurá, 109, São Paulo, SP
64. Antonio S. Bana Filho — Escrivão — Eliodora, MG — 458.174 — 1ª — Rua Visconde de Laguna, 313, apt. 14, São Paulo, SP
65. Antonio Hilário Piperno — Escrivão — São Paulo, SP — 172.330 — 3ª — Rua Copiara, 21, São Paulo, SP
66. Hélio Guerreiro — Escrivão — São Paulo, SP — 251.918 — 6ª — Rua Arinaia, 112, São Paulo, SP
67. Antonio Guzikuma — Escrivão — Oleo, SP — 165.026 — 6ª — Rua Particular, 11, São Paulo, SP
68. Rildo Andreoli — Escrivão — Capivari, SP — 83.301 — 3ª — Rua Itapura, 1.592, São Paulo, SP
69. Carlos Aprile — Técnico Têxtil — São Paulo, SP — 126.787 — 1ª — Alameda Barros, 399, São Paulo, SP
70. Douglas Clenpeche — Escrivão — São Paulo, SP — 313.589 — 3ª — R. G. 4, São Paulo, SP
71. José Jair Moro — Escrivão — Lácio, SP — 276.646 — 6ª — Rua Suzano, 30, São Paulo, SP
72. José Othon Pereira — Escrivão — Paratibé, PE — 230.802 — 4ª — Rua O. Camar, 205, São Paulo, SP
73. Vera Lúcia Mourão — Secretária — São Paulo, SP — 160.275 — 253ª — Rua Mendes Nunes, 45, São Paulo, SP
74. Argenilda Maria da Silva — Escrivão — Mandacaru, PE — 720.123 — 4ª — Rua Serra do Jairé, 839, São Paulo, SP
75. Osvaldo Carneiro de Castro — Escrivão — São Paulo, SP — 33.147 — 1ª — Av. Anhanguera, 21, São Paulo, SP
76. Carlos Alexandre Calia — Escrivão — São Paulo, SP — 16.711 — 260ª — Rua A. Guanabara, 52, São Paulo, SP
77. Paulo Shinzi Kenashiro — Escrivão — Campo Grande, MS — 94.617 — 257ª — Rua Suzano, 9, São Paulo, SP
78. Rosângela M. Cover — Estudante — Santo Anastácio, SP — 179.068 — 257ª — Rua P.B., 39, São Paulo, SP
79. Júlio Shigueo Ito — Escrivão — Caimbé, SP — 217.980 — 6ª — Rua Amazonas, 3K5, São Paulo, SP
80. Edna Pereira Bezerra — Estudante — São Paulo, SP — 714.162 — 4ª — Rua Engenheiro P. Martins, 16A, São Paulo, SP
81. Antonio de Sá Bezerra — Encanador — Ceará Mirim, RN — 26.546 — 4ª — Rua José Pinto de Melo, 37, São Paulo, SP

82. Paulo Hulero — Motorista — São Paulo, SP — 202.064 — 3º — Rua Ribeirão Branco, 4, São Paulo, SP

83. Manoel Gomes — Motorista — Caruaru, PE — 158.693 — 253º — Rua 9, 27-A, São Paulo, SP

84. Gilvan Pedro de Araújo — Aj. Caminhão — Macaíba, RN — 12.965 — 5º — Rua Projetada, 139, São Paulo, SP

85. José Lenizio Melo — Aj. Caminhão — Cerqueira, CE — 24.254 — 55º — Rua Santa Cecília, 11, São Paulo, SP

86. Clodomir Moreno — Operador — São Paulo, SP — 16.477 — 253º — Rua Alves de Almeida, 195, São Paulo, SP

87. José Servilha Lacuna — Aux. de Expedição — Pompéia SP — 30.206 — 21º — Rua Marpaia, 165, São Paulo, SP

88. Iracema Moi — Enfermeira — Barretos, SP — 66.679 — 248º — Rua Popular, 52, São Paulo, SP

89. Oswaldo Buchi — Operário — Santa Ernestina — SP — 122.676 — 248º — Rua 28, 15A, São Paulo, SP

90. Manoel Rodrigues Pereira — Carpinteiro — Luisiania, SP — 3.729 — 284º — Rua B, 1-W, 31, São Paulo, SP

91. José Martines Hernandez — Carpinteiro — Iru, SP — 172.265 — 257º — Rua Barão do Japurana, 568, São Paulo, SP

92. José Francisco da Silveira — Motorista — Tanapé, SP — 139.843 — 257º — Rua Bore, 307, São Paulo, SP

93. Vera Lúcia Banzim Rodrigues — Escriturária — Santa Fé do Sul, MG — 3.119 — 278º — Rua Santa Gema, 53, São Paulo, SP

94. Roberto R. Ferreira — Aj. Caminhão — Recife, PE — 63.281 — 1º — Rua Bresser, 2.042, São Paulo, SP

95. João Luiz da Silva — Aj. Caminhão — Garanhuns, PE — 168.044 — 253º — Rua Amazonas — 130, São Paulo, SP

96. Jaime Mestrinheiras — Ajudante — Pres. Castelo Branco, PA — 194.332 — 3º — Estrada do Oratório, 4.613, São Paulo, SP

97. José Pereira Lima — Ajudante — Pinabumbé, BA — 10.902 — 166º — Rua D. 104, São Paulo, SP

98. Reginaldo Lisboa — Operário — Buerarema, BA — 7.127 — 88º — Rua Murucuiá, 25, São Paulo, SP

99. Ary Botto Pitombo — Funcionário Autárquico — Neópolis, SE — 181.408 — 18º — Rua Barão de Ipanema, 115, apt. 302, São Paulo, SP

100. Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo — Industrial — Manaus, AM — 130.615 — 3º — Praia do Flamengo, 82, apt. 92, Rio de Janeiro, RJ

101. Diran Marcarian — Médico — Santa Cruz, RS — 48.817 — 18º — Rua Visconde de Pirajá, 318, apt. 807, Rio de Janeiro, RJ

102. Mário Cláudio C. Vargas — Advogado — Rio de Janeiro, RJ — 97.554 — 4º — Rua Cruz Lima, 23/B, apt. 504, Rio de Janeiro, RJ

103. Manoel Vargas Branco Netto — Estudante de Direito — Rio de Janeiro, RJ — 133.650 — 4º — Praia de Botafogo, 28, apt. 601, Rio de Janeiro, RJ

104. Umbelino Dorneles Vargas — Oficial do Exército — São Borja, RS — 10.545 — 18º —

Rua Joaquim Nabuco, 150, apt. 601, Rio de Janeiro, RJ

105. Álvaro Luiz da Costa Fernandes — Estudante de Direito — Niterói, RJ — 74.292 — 114º — Rua Oswaldo Cruz, 18, apt. 904, Niterói, RJ

106. Jonas Bahiense de Lyra — Advogado — Cachoeiro de Itapemerim, ES — 82.753 — 114º — Estrada Fróes s/n, Icarai, Niterói, RJ

107. Rosalmir Baptista de Oliveira — Médico — Rio Bonito, RJ — 82.502 — 114º — Praia de Icarai, 515, apt. 603, Icarai, Niterói, RJ

MANIFESTO DE RATIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO — PTB FUNDADO EM 26 DE MARÇO DE 1979

À Nação:

Com base na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — ainda em vigor combinada com o artigo 152 e os parágrafos 8º, 27º e 28º do artigo 153, ambos da Constituição Federal, fundamos o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB em 26 de março de 1979, aprovando seu Manifesto, seu Programa e seu Estatuto, os quais foram publicados no *Diário Oficial* da União nos dias 11, 16 e 17 de abril de 1979, havendo, a partir daí, o prazo de um ano, para organizá-lo segundo disposição legal.

Estando anunciada pelo Governo, na época, uma proposta de reformulação partidária, para regulamentação do disposto no artigo 152 da Constituição Federal, dentro da nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 11, e conflitando esse novo entendimento constitucional com dispositivos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a Comissão Nacional Provisória eleita pelos fundadores optou por sustar — temporariamente e dentro do prazo de que dispunha — a organização do PTB, permanecendo, todavia, caracterizada e válida a fundação, com a publicação do seu Estatuto e do seu Programa, documentos essenciais à constituição de qualquer Partido.

Agora, quando a Nação conhece os termos da reformulação partidária, sendo certa a validade dos atos que praticamos ao fundarmos o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, como representamos mais de 101 fundadores, entendemos ser nosso dever ratificar sua fundação nos termos do Manifesto, do Programa e do Estatuto que aprovamos em 26 de março de 1979, cuja redação mantemos, salvo quanto ao Estatuto, em que foram necessárias algumas modificações.

Ao reiterarmos a fundação do Partido Trabalhista Brasileiro, ratificamos, retificamos e mandamos republicar seus atos constitutivos, mudamos a designação da Comissão Nacional Provisória para Comissão Diretora Nacional Provisória, ampliando sua composição de sete para nove Membros, constituindo-a com os Companheiros Cândida Ivete Vargas Martins, Luthero Sarmanho Vargas, Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, Jonas Bahiense de Lyra, Ary Botto Pitombo, Júlio Rocha Xavier, Álvaro Luiz da Costa Fernandes, Roberto Marcos Frati e Hélio Correia de Araujo Seixas, ficando essa Comissão autorizada a elevar sua composição de nove para onze Membros, preenchendo as vagas criadas. Outrossim, considerando que as Comissões Regionais nomeadas até esta data não chegaram a se instalar oficialmente, tornamos sem efeito os atos que a constituíram, para que outras sejam nomeadas dentro das novas normas estatutárias.

Declarando que serão considerados fundadores os Senadores e Deputados Federais que subscreveram nossos atos constitutivos até a data da 1ª Convenção Nacional, reiteramos nossa proposta política, oferecendo à Nação os caminhos do trabalhismo brasileiro, que

se apresenta renovado, sem distorções caudilhescas, sem chefias carismáticas, sem ligações com grupos ideológicos externos, inteiramente voltado para a problemática nacional, pugnando por ser a opção do futuro, como sonhou Getúlio Vargas.

São Paulo, 20 de novembro de 1979 — Ivete Vargas — Jonas Bahiense — Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo.

MANIFESTO DE REPETIÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO — PTB

A Nação:

Os cidadãos que subscrevem o presente documento, em número superior a 101, tendo fundado em 26 de março deste ano, o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, aprovando seu Programa e seu Estatuto, cujos textos foram publicados três vezes no *Diário Oficial* da União, sendo ratificados e retificados em 20 de novembro conforme nova publicação e de acordo com a comunicação feita ao Tribunal Superior Eleitoral, neste ato apoiados pelos demais signatários, considerando:

a) que entraram em vigor, nesta data, alterações em diversos dispositivos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos;

b) que o Partido Trabalhista Brasileiro já estava com seu pedido de registro protocolado sob o nº 003.986, desde 21 de novembro;

c) que, iniciado o pedido de registro, nada impede que o Partido se adapte às exigências da lei nova, repetindo, inclusive, seus atos constitutivos; resolve:

1º) Para ressalva de direitos e em continuação aos atos até aqui praticados, repetir os atos constitutivos que praticaram em 26 de março deste ano, os quais ratificaram e retificaram em 20 de novembro;

2º) Aprovar novamente os dois Manifestos e o Programa que subscreveram anteriormente, adotando-os integralmente, ao declararem mais uma vez — como efetivamente declararam — fundado o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB;

3º) Aprovar o mesmo Estatuto que publicaram juntamente com o Manifesto de Ratificação e Retificação, alterando-o, apenas, no seu artigo 1º, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 1º O Partido Trabalhista Brasileiro, entidade de natureza política e de âmbito nacional, fundado em 26 de março de 1979, com seus atos constitutivos ratificados em 20 de novembro e repetidos em 20 de dezembro do mesmo ano, congrega cidadãos brasileiros de ambos os sexos, sem restrição de qualquer ordem, que estejam no pleno gozo de seus direitos civis e políticos e que aceitem e defendam as teses do trabalhismo, substanciadas no seu Programa.

4º) Manter a mesma Comissão Diretora Nacional Provisória eleita em 20 de novembro, a qual continuará integrada pelos Companheiros Cândida Ivete Vargas Martins, Luthero Sarmanho Vargas, Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, Jonas Bahiense de Lyra, Ary Botto Pitombo, Júlio Rocha Xavier, Hélio Correia de Araújo Seixas, Roberto Marcos Frati e Álvaro Luiz da Costa Fernandes, podendo a mesma elevar sua composição de nove para onze membros, preenchendo as novas vagas quando julgar conveniente;

5º) Recomendar à Comissão Diretora Nacional Provisória que reconduza as Comissões Diretoras Regionais Provisórias com suas designações já comunicadas ao TSE, repetindo os atos que as nomearam;

6º) Considerar válidas para a Ata de Repetição dos Atos de Fundação do PTB as assinaturas apostas neste Manifesto, cabendo aos Companheiros Ivete Vargas e Jonas Bahiense assiná-la no livro próprio.

Repetindo os atos de fundação do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, seus fundadores deixam claro que não se trata de um novo Partido, mas de ato em continuação aos anteriormente praticados, decorrente exclusivamente das alterações introduzidas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Certos de que o registro provisório será concedido, pelo TSE ao Partido Trabalhista Brasileiro — PTB cuja fundação estamos repetindo hoje e repetiremos sempre que for necessário, convocamos nossos patricios a formarem conosco na luta que estamos empreendendo pela prevalência do trabalhismo verdadeiramente nacional.

O PTB que estamos organizando não é de nenhum grupo nem de nenhuma pessoa; ele só pertence ao povo brasileiro e por sua mão ressurgirá. Nossa iniciativa foi pioneira e não excludente; por isto, o PTB está aberto a todos que aceitarem seus ideais de luta intransigente pela causa dos trabalhadores, pelo retorno da plenitude democrática e pela soberania do Brasil.

Brasília, 21 de dezembro de 1979.

Pelo Estado de São Paulo	Nº Titulo	Zona
(aa) Cândida Ivete Vargas Martins ..	664.111	1ª
Mário Ferreira Pires ..	166.013	250ª
Walmor Leverrier Borges Camozato ..	45.138	1ª
Luiz Antonio de Ulhoa Cintra ..	172.353	5ª
Oswaldo Marques Cera ..	140.185	251ª
Bernardino Pedroso ..	74.996	127ª
Roberto Marcos Frati ..	81.637	269ª
Miguel Jorge Nicolau ..	34.669	129ª
Antonio S. Bana Filho ..	458.174	1ª
Antonio Hilário Piperno ..	172.330	3ª
Hélio Guerreiro ..	251.918	6ª
Antonio Guzikuma ..	165.026	6ª
Gildo Andreoli ..	83.301	3ª
Carlos Aprile ..	126.787	1ª
Douglas Clenpeche ..	313.589	3ª
José Jair Moro ..	276.646	6ª
Carlos Augusto Pereira ..	230.802	4ª
Vera Lúcia Mourão ..	160.275	253ª
Argenilda Maria da Silva ..	720.123	4ª
Oswaldo Carneiro de Castro ..	331.847	1ª
Paulo Silva Carneiro ..	94.617	257ª
Rosângela M. Campos ..	179.068	257ª
Júlio Shigueo Ito ..	217.980	6ª
Edna Pereira Bezerra ..	714.162	4ª
Antonio de Sá Bezerra ..	26.546	4ª
Paulo Mulero ..	202.064	3ª
Manoel Gomes ..	158.693	253ª
Carmo Milton Roberto ..	143.798	251ª
João Batista S. Pelegrine ..	442.675	25ª
José Alaor Neves Rebolo ..	124.660	25ª
Maria de Fátima Bueno de Miranda ..	402.200	52ª
Carlos Roberto de Mello ..	388.316	6ª
Lauro José Diverdir Jr. ..	234.571	23ª
Luiz Carlos Ferlin ..	25.850	87ª
Jurandir Teodoro Fonseca ..	252.466	250ª
José Luiz Pilar ..	28.966	11ª
Ítalo Salvador Groteria ..	33.471	26ª
Luiz Sergio Valino ..	205.689	250ª
José Alberto Azevedo ..	32.482	31ª
Suely B. Curimbaba ..	90.647	259ª
Fernão Moraes de Camargo ..	213.326	34ª
José Roberto Aguilar ..	12.459	8ª
Rubens Urbano ..	19.033	3ª
Airton M. Isola ..	213.754	5ª
Luiza Sueli da Costa ..	647.836	4ª
Sônia Regina Zacchi ..	221.574	257ª
Vicente Garrido Sevilla ..	7.128	88ª
Maria Zilia ..	30.162	217ª
Maria Sueli Marchesin ..	200.489	156ª
Rita Damázio ..	96.414	254ª
Antonio Luiz Viana ..	207.647	6ª
Benedito Aparecido A. Xavier ..	458.192	6ª
Domingos Sávio Rogério ..	317.986	3ª

Pelo Estado de São Paulo		Nº Título	Zona
Elvira Lúcia Lucon	209.643	253ª	
Isleyde Pereira da Silva	239.130	253ª	
Arnaldo S. Ferreira	441.825	1ª	
Clodomir Nietto	574.868	4ª	
Adilson Fernandes	446.890	4ª	
Lourival Alcará	348.256	3ª	
Luiz Jesus Martins	320.547	4ª	
Mário Clenpeche	59.036	3ª	
Gilvan Pedro de Araújo	12.965	5ª	
José Lenício Melo	24.254	55ª	
Clodomir Moreno	16.477	253ª	
José Servilha Laguna	30.206	21ª	
Iracema Moi	66.679	248ª	
Oswaldo Buch	122.676	248ª	
Manoel Rodrigues Pereira	3.729	284ª	
José Martines Hernandes	172.265	257ª	
José Francisco da Silveira	139.843	257ª	
Vera Lucia Pasin Rodrigues	3.119	278ª	
Roberto R. Ferreira	63.281	1ª	
João Luiz da Silva	168.044	253ª	
Jaime Mestrinheiras	194.332	3ª	
José Pereira Lima	10.902	166ª	
Reginaldo Lisboa	7.127	88ª	
Daniel Fernandes	531.789	4ª	
Atilio Russo Neto	747.948	4ª	
José Carlos de Brito	152.322	253ª	
José Alves de Souza	602.902	6ª	
Milton Magalhães	87.084	4ª	
Aparecido Ulisses Ventura	18.695	217ª	
Cristino José da Silva	439.916	4ª	
Joel Fernandes de Freitas	52.247	269ª	
Henrique Ré	58.674	269ª	
José Luiz da Silva	183.667	253ª	
Bruno Mercantelli	48.086	4ª	
Francisco Demétrio Bezerra	211.910	1ª	
Nelson Natalino Banzato	69.091	3ª	
Pedro del Moral Eredia	651.931	4ª	
João Mayer	90.271	1ª	
Alvaro Muniz	166.401	6ª	
Delson Pedrossi	12.287	82ª	
Iscandar Tayar	107.002	1ª	
Fábio Lassandro	467.507	1ª	
Gilson Ferreira Peixoto	288.158	1ª	
Jahir de Souza	11.084	183ª	
Antonio Areias	59.036	3ª	
Oswaldo Mascaro	59.922	3ª	
Maria Quintéria Alves	297.819	3ª	
José Donizetti Mazzariello	727.930	4ª	
Afonso Berbel Duarte	4.816	3ª	
Antonio Maciel	135.229	76ª	
Braz Luiz da Silva	168.044	253ª	

Pelo Estado do Rio de Janeiro		Nº Título	Zona
Jonas Bahiense de Lyra	82.753	114ª	
Rosalmir Batista de Araújo	82.502	114ª	
Ary Botto Pitombo	181.408	18ª	
Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo	130.615	3ª	
Umbelino Dorneles Vargas	10.545	18ª	
Manoel Vargas Franco Neto	133.650	4ª	
Mário Cláudio C. Vargas	97.554	4ª	
Diran Marcarian	48.817	4ª	
Álvaro Luiz da Costa Fernandes	74.292	114ª	

Pelo Estado de Pernambuco		Nº Título	Zona
Sebastião Amaro da Silva	45.877	5ª	
Geraldo Pinho Alves	5.268	12ª	
Hélio Correia de Araújo Seixas	1.597	7ª	

George Antonio de Souza	39.349	5ª
Lourival Luiz de Freitas	15.188	7ª
Severino Vicente Ferreira	167	2ª
José Heleno da Veiga e Seixas	4.443	5ª
Sebastião Ferreira da Silva	22.765	7ª
Júlio Ferreira de Macedo	14.929	5ª
Djalma Ernany Seixas	55.469	5ª

PROGRAMA

O Partido Trabalhista Brasileiro tem no homem o fundamento da sociedade nacional e considera a força do trabalho a base do progresso econômico.

A sua atuação política e missãõ educativa de conscientização do povo tem como objetivos:

POLÍTICOS

1º) Lutar por uma nova Constituição, através de uma Assembléia Nacional Constituinte, onde todos os setores da Nação estejam livres e legitimamente representados.

2º) Lutar pela preservação da Unidade Nacional, o fortalecimento do regime federativo e o respeito à autonomia político-administrativa dos Estados e Municípios.

3º) Lutar pelo regime democrático, multipartidarismo, voto direto, secreto e universal extensivo aos analfabetos e o direito de greve.

4º) Lutar pelo direito à representação política dos trabalhadores por meio de legítimos trabalhadores.

5º) Lutar pelo direito à representação política dos estudantes, por meio de legítimos estudantes.

ECONOMICOS — SOCIAIS

6º) Lutar pela reformulação da Consolidação das Leis de Trabalho de modo a adaptá-la às condições do Brasil de hoje, respeitando a sua filosofia de amparo ao assalariado.

7º) Lutar para que a oportunidade de trabalho, salário justo e condigno e estabilidade no emprego, seja um direito assegurado a todo o brasileiro.

8º) Lutar para que os trabalhadores e assalariados tenham mais oportunidades de aprimoramento profissional, desenvolvimento e aperfeiçoamento educacional e cultural.

9º) Lutar pelo desenvolvimento e fortalecimento de um sindicalismo autêntico, livre, horizontal, democrático e uno.

10º) Lutar pelo redirecionamento e humanização da atual política habitacional, de modo a que os assalariados possam ter efetivo acesso à casa própria.

11º) Lutar para que a maternidade seja considerada um direito natural e a proteção à infância uma obrigação de todos.

12º) Lutar para que a instrução e educação de 1º e 2º graus (primária e secundária), seja um direito universal da juventude, possível e acessível a todos e não, condicionada às possibilidades financeiras dos pais.

13º) Lutar para que o desenvolvimento econômico seja condicionado às efetivas necessidades setoriais do país e seus frutos revertam em benefício do povo brasileiro.

14º) Lutar pela melhor distribuição de renda nacional, através de uma política tributária mais justa, planificação econômica voltada para a eliminação dos bolsões de pobreza, e estímulo aos investimentos reprodutivos em áreas problemáticas.

15º) Lutar pela solução do problema fundiário do país, através de uma Reforma Agrária condizente com as peculiaridades geoeconômicas nacionais e que objetive a racionalização da produção rural, o aumento da produtividade da terra e a ascensão econômica e social do homem do campo.

16º) Lutar pela conscientização de que o desenvolvimento econômico somente tem validade quando a natureza é respeitada e a qualidade da vida é defendida.

17º) Lutar pelo estímulo ao empresariado nacional progressista e consciente de suas responsabilidades para com a comunidade brasileira.

18º) Lutar contra as tentativas de internacionalização e exploração irracional e impatriótica da Amazônia.

19º) Lutar pela defesa de nossa economia, de nossas riquezas naturais e do trabalho do brasileiro contra os processos de espoliação que enfrentamos.

20º) Lutar para que todos os brasileiros trabalhistas ou não, de qualquer raça e credo, civis e militares, homens e mulheres, jovens e anciãos, unam-nos no esforço comum e patriótico pela Democracia, Paz e Progresso do Brasil.

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Fundação, Objetivos e Símbolos do PTB

Art. 1º O Partido Trabalhista Brasileiro, entidade de natureza política e de âmbito nacional, fundado em 26 de março de 1979, com seus atos constitutivos ratificados em 20 de novembro do mesmo ano, congrega cidadãos brasileiros de ambos os sexos, sem restrição de qualquer ordem, que estejam no pleno gozo de seus direitos civis e políticos e que aceitem e defendam as teses do trabalhismo, consubstanciadas no seu Programa.

Art. 2º O PTB, como pessoa jurídica de Direito Público Interno, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definindo-os na Constituição segundo os princípios da doutrina trabalhista brasileira, tendo para tanto:

- a) duração indeterminada;
- b) sede e foro na Capital da República.

Art. 3º O PTB, como instrumento de representação política do trabalhismo, orientar-se-á por seu programa de ação social, política e econômica, de sentido nacionalista e democrático.

Art. 4º O Partido adota como símbolos:

- a) Hino;
- b) Bandeira — flâmula tricolor: preto, branco e vermelho, em faixas verticais de igual largura, trazendo, em sentido oblíquo e no centro, as iniciais PTB em preto.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 5º São filiados do PTB os brasileiros que, no pleno gozo dos direitos políticos, aceitem e apoiem, ex-

pressamente, seus princípios doutrinários e programáticos, estando regularmente inscritos nos registros dos órgãos partidários.

§ 1º A filiação partidária depende de homologação das Comissões Executivas e é feita, em três vias padronizadas, no Diretório do Distrito em que for eleitor o interessado, o qual receberá no ato, gratuitamente, um exemplar do Estatuto e do Programa do PTB.

§ 2º Não existindo Diretório Distrital, o interessado inscrever-se-á no Diretório Municipal, no Regional ou perante a Comissão Provisória de Organização do Partido.

§ 3º É permitida a filiação partidária perante o Diretório Nacional.

§ 4º Os maiores de 16 (dezesseis) anos poderão filiar-se no PTB em quadro especial (se menores de 18), inscrevendo-se no Movimento Trabalhista ou no Movimento Estudantil Trabalhista, desde que se comprometam com seus princípios doutrinários e programáticos.

§ 5º Qualquer membro do Partido poderá, no prazo de 3 (três) dias do preenchimento da ficha de inscrição, impugnar, por escrito, o pedido de filiação, cabendo ao impugnado igual prazo para contestação.

§ 6º Esgotado o prazo de contestação, a Comissão Executiva terá 5 (cinco) dias para decidir, importando em automático deferimento da inscrição a falta de decisão no referido prazo.

§ 7º Da decisão de filiação cabe recurso direto à Comissão Provisória Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo se a decisão for de uma delas, caso em que caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional, podendo o interessado, em qualquer caso, dirigir o recurso ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, se assim preferir.

§ 8º Esgotado o prazo de 5 (cinco) dias sem que o recurso seja julgado, considerar-se-á deferida a inscrição.

Art. 6º A inscrição partidária será cancelada automaticamente nos casos de:

- I — Morte;
- II — Impedimento legal;
- III — Expulsão;
- IV — Filiação a outro Partido.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos do Partido

Art. 7º São órgãos do Partido:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, as Regionais e a Convenção Nacional;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais e Regionais, o Diretório Nacional e as Comissões Executivas dos mesmos;

III — de ação parlamentar: as Bancadas;

IV — de cooperação: os Conselhos de Ética Partidária, o Instituto de Estudos Políticos Getúlio Vargas, os Departamentos Trabalhista e Estudantil Trabalhista e outros que venham a ser criados com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em Municípios e em Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou Zona Eleitoral será equiparada a Município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e seus membros serão eleitos pelos filiados ao Partido nas suas jurisdições, sendo a sede do Município considerada, também, distrito municipal.

§ 3º Os Diretórios Municipais remeterão a relação das regiões onde tenham organizado Diretórios Distritais.

§ 4º A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido.

§ 5º A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido.

§ 6º As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencerem, ou, na ausência destas, pelo modo que julgarem conveniente.

Art. 8º É vedado ao filiado:

I — quando Presidente ou Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado ou dos Territórios Federais, Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal, o exercício de função executiva nos Diretórios Partidários;

II — pertencer simultaneamente a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Nacional.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento dos Órgãos Partidários

Art. 9º As Convenções Partidárias reunir-se-ão, ordinariamente, em termos da lei e deste Estatuto, para escolha dos candidatos do Partido a postos eletivos e para eleição dos membros da direção partidária, reunindo-se extraordinariamente quando necessário.

Parágrafo único. Caberá aos Diretórios estabelecer as datas das respectivas Convenções.

Art. 10. As Convenções e os Diretórios serão convocados:

I — a nível nacional, pela Comissão Executiva Nacional ou por 1/3 (um terço) dos Diretórios Regionais;

II — a nível regional, pela Comissão Executiva Regional ou por 1/3 (um terço) dos Diretórios Municipais;

III — a nível municipal, pela Comissão Executiva Municipal ou por 1/3 (um terço) dos convencionais.

§ 1º Em caráter extraordinário e para tratar de assunto expressamente determinado, os Diretórios poderão ser convocados por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º Na forma do parágrafo anterior, as Bancadas do Partido, por maioria de seus membros e por intermédio da liderança, poderão convocar os Diretórios do grau que lhes corresponda.

§ 3º Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 11. Nas Convenções para escolha de candidatos a postos eletivos ou para constituição de órgãos partidários, as deliberações serão baseadas em voto direto e secreto permitindo o voto cumulativo e vedado o voto por procuração.

Parágrafo único. Voto cumulativo é o exercitado pelo mesmo convencional, credenciado por mais de um título.

Art. 12. A convocação das Convenções e dos Diretórios deverá conter os seguintes requisitos:

a) publicação do edital na imprensa local ou afixação no Cartório Eleitoral da Zona, inexistindo imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias;

b) notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

c) indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração de matéria incluída na pauta e objeto de deliberação;

d) § 1º Para a primeira reunião dos Diretórios eleitos em Convenção para a escolha de sua Comissão Executiva, não se aplicará as exigências deste artigo.

§ 2º As Convenções serão presididas pelo Presidente do Diretório correspondente e se instalam com qualquer número de convencionais.

Art. 13. As Convenções, os Diretórios e as Comissões Executivas deliberam com a presença da maioria dos membros.

§ 1º Nas Convenções Municipais, as deliberações para eleição de Diretórios, Delegados ou Suplentes, serão tomadas se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados exigido para organização do Partido no Município.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, as decisões serão tomadas, salvo disposição especial, por maioria de votos dos presentes.

Art. 14. As Convenções e os Diretórios têm sua localização ordinária nas Capitais e nas sedes das áreas territoriais em que exercem sua atuação e, excepcionalmente, a juízo das Comissões Executivas, poderão reunir-se em outro lugar.

Art. 15. Nas Convenções Municipais, Regionais e Nacional, os trabalhos serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção, nem a sua validade, desde que haja sido feita a comunicação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, à Justiça Eleitoral.

Art. 16. Para eleição de Diretório e da Comissão Executiva, nenhum candidato poderá participar de mais de uma chapa, sob pena de serem nulos os votos que receber.

Art. 17. O registro de candidatos nas eleições para os órgãos partidários somente poderá ser impugnado por eleitor filiado ao Partido ou pelo Ministério Público.

Art. 18. O Partido far-se-á representar perante a Justiça Eleitoral por Delegados designados na forma da lei.

CAPÍTULO V

Das Convenções

Art. 19. Somente poderão participar das Convenções os eleitores filiados ao Partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 20. Em qualquer Convenção, considerar-se-á eleita em toda a sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados, contados como válidos os votos em branco.

§ 1º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 2º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de colocação no pedido de registro.

§ 4º Se, para a eleição do Diretório e escolha dos Delegados e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que receba, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem da colocação no pedido de registro.

§ 5º Na divisão proporcional de que trata o artigo anterior desprezar-se-ão as frações e os lugares que resultarem de sobras caberão à chapa mais votada.

Art. 21. Nas Convenções Municipais somente poderá votar ou ser votado eleitor inscrito no Município e filiado no Partido.

§ 1º Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados e com direito a votar na Convenção, quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta), requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 2º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda que ficará em poder dos requerentes.

§ 3º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral ou, na sua ausência, ao Escritório Eleitoral.

Art. 22. Constituem a Convenção Municipal os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido.

§ 1º Nos Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção será constituída:

a) pelos Delegados dos Diretórios Zonais ou de unidades administrativas equiparadas a Município;

b) pelos Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município.

§ 2º Os Diretórios Zonais ou de unidades administrativas escolherão seus Delegados à Convenção Municipal nas respectivas reuniões, as quais serão previamente convocadas, votando nelas somente os filiados.

§ 3º Cada Diretório Zonal ou de unidade administrativa terá direito a um Delegado e a mais um para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na respectiva circunscrição, até o máximo de 30 (trinta).

CAPÍTULO VI

Da Convenção Municipal

Art. 23. Compete à Convenção Municipal:

a) eleger o Diretório Municipal, os Delegados à Convenção Regional e os respectivos suplentes;

b) escolher os candidatos aos postos eletivos municipais;

c) decidir as questões políticas partidárias, bem como os referentes ao patrimônio do Partido no âmbito municipal.

Parágrafo único. Cada Município terá direito a um Delegado à Convenção Regional e a mais um para cada dois mil e quinhentos (2.500) votos de legenda partidária nele obtidos, até o máximo de 30 (trinta).

CAPÍTULO VII

Da Convenção Regional

Art. 24. Constituem a Convenção Regional:

a) os membros do Diretório Regional;

b) os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa;

c) os Delegados dos Diretórios Municipais.

Art. 25. Para organizar Diretório Regional, é necessário o Partido possuir, no Estado, o número mínimo de Diretórios Municipais fixado em lei.

Art. 26. Compete à Convenção Regional:

a) eleger o Diretório Regional, os Delegados à Convenção Nacional e os respectivos suplentes;

b) escolher candidatos aos postos eletivos do Estado e às funções legislativas federais;

c) decidir os assuntos políticos e partidários, bem como os referentes ao patrimônio do partido, no âmbito regional;

d) analisar e aprovar a Plataforma dos candidatos ao Governo do Estado;

e) aprovar coligações com outros Partidos no âmbito estadual.

Parágrafo único. Cada Estado ou Território terá direito ao mínimo de 2 (dois) Delegados à Convenção Nacional, não podendo o máximo ultrapassar o dobro da respectiva representação partidária no Congresso Nacional e sendo igual o número de suplentes.

CAPÍTULO VIII

Art. 27. Constituem a Convenção Nacional:

a) os Membros do Diretório Nacional;

b) os Delegados dos Estados e Territórios;

c) os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 28. Para organizar o Diretório Nacional é necessário possuir o Partido a quantidade mínima de Diretórios Regionais admitida em lei.

Art. 29. Compete à Convenção Nacional:

a) eleger o Diretório Nacional e os suplentes;

b) decidir sobre as propostas de reforma do Programa, do Estatuto e do Código de Ética do Partido;

c) julgar os recursos das decisões do Diretório Nacional;

d) escolher candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

e) decidir soberanamente os assuntos políticos, bem como os referentes ao patrimônio do Partido;

f) dissolver o Partido, determinar sua fusão e a destinação de seu acervo patrimonial;

g) analisar e aprovar a Plataforma de Governo do candidato à Presidência da República;

h) aprovar coligações com outros Partidos no âmbito federal.

CAPÍTULO IX

Dos Diretórios

Art. 30. No Diretório Nacional haverá, pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo o Partido, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1º O Diretório Nacional e os Regionais fixarão até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas Convenções, o número de seus futuros Membros, que não deverão ultrapassar, os limites máximos de 71 (setenta e um) e 45 (quarenta e cinco) incluídos, conforme o caso, os líderes no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas.

§ 2º Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das Convenções Municipais, o número de Membros dos Diretórios Municipais, respeitado o limite de 45 (quarenta e cinco) inclusive o líder na Câmara Municipal, comunicando imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral.

Art. 31. Nas chapas para eleição dos Diretórios, constarão suplentes em número correspondente a 1/3 (um terço) de seus Membros.

§ 1º Os suplentes eleitos assumirão automaticamente, na ordem de colocação em que forem empossados, toda vez que houver impedimento dos titulares.

§ 2º Considera-se impedimento, além de outros, o exercício dos cargos enumerados no artigo 8º, I, bem como o não comparecimento até 15 (quinze) minutos depois da hora de início regularmente convocada.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o retardatário fica suspenso do exercício de suas funções até o término da reunião.

§ 4º A vacância ocorre nos casos de morte, renúncia ou disposição legal.

§ 5º As vagas que ocorrerem nas Comissões Executivas serão preenchidas pelos respectivos Diretórios, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 32. Os Diretórios e respectivos suplentes, eleitos pelas Convenções, considerar-se-ão automaticamente empossados, tão logo sejam proclamados os resultados das votações.

Parágrafo único. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, escolherem as respectivas Comissões Executivas e seus suplentes.

Art. 33. Os Diretórios poderão delegar poderes às respectivas Comissões Executivas, para solução de assuntos administrativos.

CAPÍTULO X

Dos Diretórios Municipais

Art. 34. O Diretório Municipal elegerá a Comissão Executiva composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e o Líder da Bancada na Câmara Municipal.

§ 1º Com os Membros da Comissão Executiva serão eleitos 2 (dois) suplentes que os substituirão nos impedimentos, fazendo-se as substituições na ordem decrescente de colocação.

§ 2º Os Vereadores do Partido, não integrantes do Diretório Municipal, poderão participar de seus trabalhos, sem direito a voto.

Art. 35. Compete ao Diretório Municipal:

a) dirigir, no âmbito municipal, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política a ser seguida pelos seus representantes na Câmara Municipal;

b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) julgar os recursos que lhe sejam interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) criar, organizar e regular o funcionamento dos Diretórios Distritais;

e) dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito municipal e comunicar ao Diretório Regional as irregularidades, fraudes e crimes que comprometam a lisura e normalidade dos pleitos, denunciando-os à Justiça Eleitoral;

f) intervir nos Diretórios Distritais ou dissolvê-los, para manutenção da integridade partidária;

g) criar o Conselho Consultivo, o Conselho Fiscal, os Departamentos Trabalhista, Estudantil e Feminino além de outros órgãos auxiliares;

h) manter atualizado o fichário dos filiados;

i) exercer ação disciplinar com relação aos Membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

j) promover o registro, perante o juiz Eleitoral competente, dos candidatos aos postos eletivos municipais;

l) manter escrituração da receita e despesa do Partido em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral;

m) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de Vereador, submetendo-a, previamente à apreciação da Comissão Executiva Regional;

n) prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário.

CAPÍTULO XI

Dos Diretórios Regionais

Art. 36. O Diretório Regional elegerá sua Comissão Executiva composta de um Presidente, um Primeiro e um Segundo Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Primeiro Secretário, um Tesoureiro, o Líder da Bancada na Assembléia Legislativa e dois Vogais.

§ 1º Com os Membros da Comissão Executiva serão eleitos quatro suplentes, que os substituirão nos impedimentos, obedecida a ordem decrescente de colocação.

§ 2º Os representantes do Partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, não integrantes do Diretório Regional correspondente à circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 37. Compete ao Diretório Regional:

a) dirigir, no âmbito regional, as atividades do partido e, respeitar a orientação nacional, definir a atuação política e parlamentar a ser seguida pelos seus representantes na Assembléia Legislativa;

b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) promover os registros dos Diretórios Municipais e representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, credenciando seus Delegados;

e) fiscalizar as eleições que se realizarem no Estado;

f) criar Conselhos Consultivos, Fiscal e de Ética, Departamento Trabalhista, Estudantil e Feminino, além de outros órgãos auxiliares de caráter regional;

g) remeter ao Diretório Nacional e aos Diretórios Municipais cópias das deliberações da Convenção;

h) prestar aos Diretórios Municipais assistência jurídica, na defesa dos interesses do Partido;

i) exercer ação disciplinar em relação aos Membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

j) promover o registro dos candidatos aos postos eletivos do Estado e do Congresso Nacional;

l) manter escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

m) prestar contas ao Tribunal de Contas das quotas recebidas do Fundo Partidário;

n) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral, para perda de mandato de Deputado Estadual, submetendo-a, previamente, à apreciação da Comissão Executiva Nacional.

CAPÍTULO XII

Do Diretório Nacional

Art. 38. O Diretório Nacional eleito pela Convenção Nacional, dirigirá o Partido em todo o Território Nacional.

§ 1º Os representantes federais eleitos sob a legenda do Partido, não integrantes do Diretório Nacional, poderão participar de suas reuniões e discutir, sem direito a voto, os assuntos sujeitos à sua apreciação.

§ 2º A mesma faculdade é concedida aos Presidentes dos Diretórios Regionais e aos Delegados à Convenção Nacional.

Art. 39. O Diretório Nacional elegerá sua Comissão Executiva composta de um Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Primeiro e um Segundo Tesoureiros, os líderes da Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro Vogais.

§ 1º As vagas que ocorrerem na Comissão Executiva serão preenchidas pelo Diretório Nacional.

Art. 40. Compete ao Diretório Nacional:

- a) dirigir, no âmbito nacional, as atividades do Partido;
- b) eleger a Comissão Executiva Nacional e seus suplentes;
- c) promover o registro do Estatuto, do Programa e do Código de Ética Partidária, junto ao Tribunal Superior Eleitoral;
- d) administrar o patrimônio social, adquirir, alienar, arrendar ou hipotecar bens;
- e) promover os registros dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, bem como dirigir as respectivas campanhas políticas;
- f) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive pela designação de Delegados;
- g) promover a responsabilidade dos Diretórios Regionais e, na omissão destes, dos Municipais, decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização, exercendo ação disciplinar em relação aos Membros de órgãos partidários;
- h) adotar providências para fiel execução do Programa, do Código de Ética e do Estatuto do Partido;
- i) traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional, a ser seguida pelos representantes do Partido;
- j) convocar, pela Comissão Executiva, a Convenção Nacional fixar normas para seu funcionamento;
- l) participar da Convenção Nacional;
- m) julgar os recursos que lhe sejam interpostos de atos e decisões da Comissão Executiva Nacional ou de Diretórios Regionais;
- n) manter a escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Tribunal Superior Eleitoral e prestar contas, ao Tribunal de Contas da União, das quotas recebidas do Fundo Partidário;
- o) remeter aos Diretórios Regionais cópias de deliberações da Convenção Nacional;
- p) promover a retificação do Programa do Estatuto, do Código de Ética Partidária e de outras deliberações da Convenção Nacional, para ajustá-los aos textos legais e às decisões da Justiça Eleitoral;

q) criar Departamentos Trabalhistas, Estudantil e Feminino, bem como outros órgãos de cooperação ou auxiliares, de âmbito nacional;

r) elaborar o Regimento Interno;

s) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral, para perda de mandato de Deputado Federal ou de Senador.

CAPÍTULO XIII

Do Conselho Consultivo Nacional

Art. 41. O Conselho Consultivo Nacional compõe-se de 15 (quinze) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, eleitos pelo Diretório Nacional e empossados automaticamente, quando da proclamação dos resultados das eleições.

Art. 42. O registro de chapas de candidatos e suplentes do Conselho será requerido à Comissão Executiva Nacional até 3 (três) dias antes da reunião do Diretório Nacional, por um grupo de 20 (vinte) filiados.

Parágrafo único. Para registro e eleição do Conselho Consultivo adotam-se as mesmas exigências e princípios aplicados à eleição dos Membros do Diretório Nacional e de seus suplentes.

Art. 43. Ao Conselho Consultivo Nacional compete:

- a) eleger seu Presidente, 3 (três) Vice-Presidentes, um Secretário-Geral e um Primeiro e Segundo Secretários;
- b) participar, sem direito a voto, das reuniões do Diretório Nacional;
- c) opinar sobre matéria de relevante interesse nacional, por solicitação da Comissão Executiva.

CAPÍTULO XIV

Do Conselho de Ética Partidária

Art. 44. Os Diretórios Regionais e o Diretório Nacional elegerão, dentre seus filiados, um Conselho de Ética Partidária, o qual opinará em todas as representações relativas à quebra de princípios e deveres éticos, por parte de membros ou órgãos do Partido.

Art. 45. Os deveres éticos, as infrações disciplinares e suas punições serão reguladas pelo Código de Ética Partidária, bem como a composição e o funcionamento dos respectivos Conselhos.

CAPÍTULO XV

Do Conselho Fiscal

Art. 46. Os Diretórios elegerão, dentre seus filiados um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros e 3 (três) suplentes, com a competência específica de examinar e emitir parecer sobre a contabilidade do Partido.

CAPÍTULO XVI

Das Comissões Executivas

Art. 47. As Comissões Executivas exercerão, no âmbito de competência dos respectivos Diretórios e sem prejuízo de posterior exame e apreciação destes, todas as atribuições que lhe são conferidas.

Art. 48. As Comissões Executivas serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria de seus membros e se reunirão em local previamente designado, devendo ser notificados todos os seus integrantes, do dia, hora e matéria constante da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Juízo do Presidente ou da própria Comissão Executiva, esta poderá ser convocada para qualquer meio, para deliberar sobre matéria urgente, a reunir-se fora de sua sede.

Art. 49. Compete aos Presidentes das Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais:

- a) representar o Partido em Juízo ou fora dele, no grau de sua jurisdição;
- b) presidir as reuniões da Comissão Executiva, do Diretório e as sessões das Convenções;
- c) convocar sessões ordinárias e extraordinárias;
- d) exigir dos demais dirigentes o exato cumprimento de suas funções;
- e) autorizar as despesas ordinárias e extraordinárias;
- f) convocar, na ordem de eleição, os suplentes, em caso de vacância, impedimento ou ausência de membros efetivos;
- g) dirigir o Partido de acordo com as resoluções dos seus órgãos deliberativos.

Art. 50. Compete aos Vice-Presidentes:

- a) substituir, em seus impedimentos ou nas ausências, o Presidente e o Vice-Presidente, na ordem estabelecida;
- b) colaborar com o Presidente, na solução dos assuntos de ordem política e administrativa;
- c) exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pela Comissão Executiva.

Art. 51. Compete ao Secretário-Geral:

- a) substituir o Presidente, na ausência ou no impedimento dos Vice-Presidentes;
- b) coordenar as atividades dos demais Secretários e dos órgãos de cooperação, assegurando o cumprimento das decisões da Comissão Executiva;
- c) admitir e dispensar pessoal administrativo;
- d) organizar as Convenções Partidárias;
- e) elaborar e distribuir o noticiário referente ao Partido.

Art. 52. Compete ao 1º Secretário:

- a) redigir as atas das reuniões e substituir o Secretário-Geral, no seu impedimento;
- b) orientar os órgãos de propaganda e informação do Partido, elaborando os planos de publicidade a serem aprovados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório;
- c) organizar a biblioteca do Partido;
- d) organizar o trabalho de arregimentação partidária, mantendo atualizado o fichário geral do Partido e catalogada a jurisprudência eleitoral.

Art. 53. Compete ao 2º Secretário:

- a) auxiliar o 1º Secretário na organização do fichário do Partido;
- b) informar o Partido sobre as atividades e reivindicações dos Diretórios Regionais e Municipais;
- c) auxiliar o 1º Secretário e substituí-lo na sua ausência ou no seu impedimento.

Art. 54. Compete ao 1º Tesoureiro:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade o dinheiro, valores e bens do Partido;
- b) efetuar pagamento, depósito e recebimentos;
- c) assinar, com o Presidente, cheques, títulos ou documentos que impliquem em responsabilidades financeiras do Partido;
- d) apresentar, mensalmente, às respectivas Comissões Executivas, o extrato de Receita e

Despesa do Partido, que será apreciado pelo Conselho Fiscal;

- e) manter a contabilidade rigorosamente em dia, observadas as exigências da lei;
- f) organizar o Balanço Financeiro do exercício findo, o qual deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral, depois de examinado pelo Conselho Fiscal e de aprovado pelo respectivo Diretório.

Art. 55. Compete ao 2º Tesoureiro auxiliar e substituir o 1º Tesoureiro na sua ausência e nos seus impedimentos.

CAPÍTULO XVII

Das Comissões Provisórias

Art. 56. Para os Estados ou Territórios, onde não houver Diretório Regional organizado ou tiver ocorrido dissolução do Diretório, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão Provisória de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional.

Art. 57. Onde não houver Diretório Municipal organizado ou tiver ocorrido dissolução do Diretório, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão Provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o Presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, exercendo nesse período as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva Locais.

CAPÍTULO XVIII

Do Instituto de Estudos Políticos Getúlio Vargas

Art. 58. O partido organizará um instituto de Estudos Políticos denominado Getúlio Vargas, com o objetivo de:

1. Estudar a problemática brasileira em seus aspectos políticos, sócio-culturais e econômicos;
2. elaborar programas para cursos de formação política e formular metodologia de abordagem dos problemas nacionais;
3. coordenar a organização e orientar o funcionamento de suas seções regionais;
4. promover e organizar temas para ciclos de estudos, seminários, simpósios e reuniões partidárias;
5. prestar, quando necessário, assessoramento à Direção do Partido e às Bancadas Parlamentares, em assuntos de interesse partidário;
6. editar obras que divulguem a doutrina trabalhista.

Art. 59. O Instituto de Estudos Políticos Getúlio Vargas terá sua sede e seu foro em Brasília, sendo sua duração por tempo indeterminado.

Art. 60. Dentro de seus objetivos específicos, o Instituto poderá celebrar contrato ou convênio com terceiros.

Art. 61. Os membros dos órgãos de administração do Instituto serão designados pelas Comissões Executivas de grau correspondente, por tempo coincidente com os respectivos mandatos.

Art. 62. A administração do Instituto constituir-se-á de:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Somente filiados ao Partido poderão integrar o Instituto.

Art. 63. O Conselho Deliberativo será constituído do Presidente do Partido, de 12 (doze) membros efetivos e de 5 (cinco) suplentes, tendo por competência:

- a) resolver todos os assuntos de sua atribuição;
- b) fiscalizar a administração;
- c) aprovar a proposta orçamentária e o plano de trabalho;
- d) julgar as contas da Diretoria Executiva;
- e) autorizar previamente a realização de operações de crédito e alienação de bens;
- f) julgar os recursos interpostos contra atos da Direção Executiva;
- g) aprovar as alterações das normas de organização e funcionamento do Instituto;
- h) autorizar a celebração de convênios e contratos.

Art. 64. A Diretoria Executiva será constituída do Presidente, dos Líderes das Bancadas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, de um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, um Tesoureiro e três suplentes.

§ 1º As atribuições específicas dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas em instrumento próprio, pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Os Líderes das Bancadas, na qualidade de membros natos da Diretoria Executiva, poderão fazer-se representar, em suas reuniões, pelo Vice-Líder que designarem.

Art. 65. O Instituto funcionará na sede do Partido ou em outro local designado pela Comissão Executiva.

Art. 66. A Diretoria Executiva prestará contas das despesas realizadas ao Conselho Deliberativo, que as encaminhará à Comissão Executiva, para os fins previstos em lei.

Art. 67. Os recursos financeiros do Instituto serão provenientes de:

- a) 20% (vinte por cento) da quota que o Partido receber do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
- b) 20% (vinte por cento) das contribuições dos Senadores, Deputados e Vereadores;
- c) 20% (vinte por cento) de quaisquer outros recursos destinados por lei ao Partido, em caráter permanente ou eventual;
- d) bens e direitos a ele incorporados;
- e) rendimentos, auxílios, subvenções, doações e contribuições;
- f) rendas provenientes de publicações ou prestação de serviços.

CAPÍTULO XIX

Do Movimento Trabalhista

Art. 68. O Partido organizará e manterá um órgão de cooperação denominado Movimento Trabalhista, com o objetivo de:

- a) integrar a classe trabalhadora e assalariada à vida partidária;
- b) desenvolver, dentro do Partido, o debate dos problemas do trabalhador e assalariado em geral, através de autênticos integrantes da força de trabalho;
- c) assessorar a Direção do Partido e as Bancadas, quando necessário, nos assuntos que lhes digam respeito;

d) promover e organizar temas para ciclos de estudos, seminários, simpósios e reuniões partidárias.

Art. 69. Para ingressar no Movimento Trabalhista, além da filiação ao Partido, o candidato deverá apresentar prova de sindicalização e gozo de seus direitos, ou nos Municípios em que não haja Sindicato, Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 70. Caberá ao Movimento Trabalhista elaborar seus planos de ação político-partidária e pugnar pela realização dos objetivos e ideais trabalhistas.

Parágrafo único. O Movimento Trabalhista elaborará seu plano de ação político-partidária, para aprovação do Diretório Nacional, observando, para todos os fins, os princípios trabalhistas, as normas dos Estatutos, o Programa e o Código de Ética do Partido.

Art. 71. O Movimento Trabalhista terá assegurado o direito a um representante nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, bem como nas respectivas Comissões Executivas, além dos membros que as constituem.

Art. 72. Na formação das chapas partidárias para eleições proporcionais, fica assegurado ao Movimento Trabalhista o direito de apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos lugares a que o Partido tenha direito.

Art. 73. A constituição e instalação do Movimento Trabalhista, bem como as normas do seu funcionamento e da sua organização, obedecerão o disposto na legislação específica.

CAPÍTULO XX

Do Movimento Estudantil Trabalhista

Art. 74. O Partido organizará e manterá um órgão de cooperação denominado Movimento Estudantil, com o objetivo de:

- a) integrar a comunidade estudantil na vida político-partidária.
- b) desenvolver, dentro do Partido, o debate dos problemas do estudante e da juventude brasileira, através de sugestões e das reivindicações dos próprios estudantes;
- c) assessorar a Direção do Partido e as Bancadas, quando necessário, em assuntos que lhes digam respeito;
- d) promover e organizar temas para ciclos de estudos, seminários, simpósios e reuniões partidárias.

Art. 75. Para ingressar no Movimento Estudantil Trabalhista, além da filiação ao Partido, o candidato deverá apresentar prova de matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizado pelo Governo.

Art. 76. Caberá ao Movimento Estudantil Trabalhista elaborar seu plano de ação político-partidária, pugnando pela realização de seus objetivos e idéias, dentro dos princípios trabalhistas.

Parágrafo único. O plano de ação elaborado pelo Movimento Estudantil Trabalhista observará as normas estatutárias, o Programa e o Código de Ética, só entrando em execução depois de aprovado pelo Diretório Nacional.

Art. 77. O Movimento Estudantil Trabalhista terá assegurado o direito a um representante nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, bem como nas respectivas Comissões Executivas, além dos membros que as constituem.

Art. 78. Na formação das chapas partidárias para eleições proporcionais, fica assegurado ao Movimento Estudantil Trabalhista o direito de apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) dos lugares a que o Partido tiver direito.

Art. 79. A constituição e instalação do Movimento Estudantil Trabalhista, bem como as normas de seu funcionamento e da organização obedecerão o disposto na legislação específica.

CAPÍTULO XXI

Dos Direitos e Deveres e da Disciplina Partidária

Art. 80. Aos filiados ao Partido asseguram-se os seguintes direitos:

- a) votar e ser votado para os cargos públicos eletivos em geral, inclusive os partidários;
- b) utilizar-se dos serviços dos órgãos partidários;
- c) manifestar-se nas reuniões partidárias;
- d) recorrer de decisões dos órgãos partidários, quando contrariarem disposição expressa de lei ou do Estatuto do Partido.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea *d* o recurso será encaminhado à Comissão Executiva do órgão imediatamente superior, que o examinará no prazo de 5 (cinco) dias, dando-lhe ou negando-lhe seguimento.

Art. 81. São deveres dos filiados ao Partido:

- a) votar nos candidatos indicados pelas Convenções Partidárias;
- b) participar das campanhas eleitorais, defendendo o Programa Partidário;
- c) pagar a contribuição financeira estabelecida pelo Diretório respectivo.

Art. 82. Os membros e filiados do Partido, mediante apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

- a) infração de dispositivos do Programa, do Código de Ética ou do Estatuto, ou desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente;
- b) desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões fundamentais, inclusive pela Bancada a que pertencer, se for Congressista, Deputado Estadual ou Vereador.

Art. 83. As medidas disciplinares são as seguintes:

- a) advertência;
- b) suspensão por três a doze meses;
- c) destituição de função em órgão partidário;
- d) expulsão, com cancelamento de filiação.

Parágrafo único. Aplica-se a pena de advertência ou de suspensão, segundo a gravidade da falta, aos infratores primários por indisciplina; ocorrerá a expulsão, com cancelamento da filiação, nos casos de extrema gravidade, pela inobservância dos princípios programáticos, infração legal ou ação do eleito para cargo executivo, sob a legenda do Partido, contra as suas deliberações e o seu Programa.

Art. 84. As medidas disciplinares serão aplicadas pelo Diretório a que estiver filiado o punido, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior, que decidirá em caráter definitivo.

Parágrafo único. O recurso voluntário de que trata este artigo será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação do punido.

Art. 85. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou votos se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar a legenda do Partido, perderá o mandato pelo modo e forma estabelecidos em lei.

CAPÍTULO XXII

Da Intervenção nos Órgãos Partidários

Art. 86. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

- a) manter a integridade partidária;
- b) reorganizar as finanças;
- c) assegurar a disciplina;
- d) preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas Convenções ou pelo Diretório Nacional ou Regional, conforme a medida se aplique a Diretório Regional ou Municipal;
- e) normalizar gestão financeira;
- f) garantir o direito das minorias.

§ 1º O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com documentos que provem a ocorrência das infrações previstas neste artigo.

§ 2º A deliberação sobre a intervenção será precedida de audiência do órgão visado, que terá 8 (oito) dias para apresentar defesa prévia.

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem os motivos que a determinaram e só poderá ser decretada por voto da maioria absoluta do órgão hierarquicamente superior, devendo constar do ato a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora, que terá 5 (cinco) membros.

CAPÍTULO XXIII

Do Patrimônio do Partido

Art. 87. O Patrimônio do Partido será constituído pelos bens móveis e imóveis de sua propriedade, pelas contribuições obrigatórias de membros e filiados, pelos donativos que lhe forem feitos e pelos recursos do Fundo Partidário.

Art. 88. O membro do Partido que ocupar cargo eletivo contribuirá mensalmente, no mínimo com 3% da parte fixa de seus subsídios e os filiados que exercerem cargos de direção por indicação partidária contribuirão com igual percentagem da respectiva remuneração, não se incluindo, para efeito de cálculo, a representação.

§ 1º Os filiados aos Diretórios Municipais poderão pagar uma contribuição anual, cujo mínimo será fixado pelo respectivo Diretório.

§ 2º As Comissões Executivas poderão anistiar os filiados em débito ou dispensar o pagamento dos filiados reconhecidamente impossibilitados de fazê-lo.

§ 3º 60% (sessenta por cento) da contribuição dos representantes federais serão destinados ao Diretório Regional do Estado ou Território a que pertença o Senador ou o Deputado.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo acarretará para o responsável, as seguintes sanções:

- a) proibição de ser indicado candidato a qualquer cargo eletivo ou de direção;
- b) suspensão do exercício de qualquer função nos órgãos partidários.

§ 5º Os efeitos das sanções previstas no parágrafo anterior cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas, que serão corrigidas monetariamente.

Art. 89. Observadas as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal de Contas da União, os Diretórios manterão escrituração de sua receita e despesa, precisando a origem daquela e a aplicação desta, em livros próprios abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Juiz Eleitoral.

Art. 90. Elaborar-se-ão balancetes mensais e, anualmente balancetes gerais, para serem submetidos ao exame dos Conselhos Fiscais e respectivos Diretórios.

Parágrafo único. O Partido prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, devendo a respectiva documentação ser remetida àquele órgão por intermédio da Comissão Executiva Nacional e, nos termos da lei, as contas que não sejam do Fundo Partidário serão remetidas à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XXIV

Das Disposições Gerais

Art. 91. O Presidente do Diretório Nacional e os Presidentes dos Diretórios Regionais e Municipais, aquele em todo o País e estes dentro dos respectivos Territórios, representam o Partido, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores devidamente constituídos.

Art. 92. Os Membros do Partido não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas em seu nome.

Art. 93. Os mandatos dos órgãos partidários terão a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 94. Os filiados ao PTB que exerçam mandatos legislativos terão assegurado o direito de inclusão dos seus nomes na chapa de candidatos à reeleição no pleito eleitoral imediato, salvo se a eleição for por voto majoritário, caso em que a Convenção poderá indicar outro nome, assegurando ao não reconduzido o direito de disputar, em qualquer nível, a eleição proporcional.

CAPÍTULO XXV

Das Disposições Transitórias

Art. 95. Ficam criados o Instituto de Estudos Políticos Getúlio Vargas, o Movimento Estudantil Trabalhista, com os objetivos, as atribuições constantes deste Estatuto.

§ 1º. As Comissões Executivas Nacional e Regionais, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência deste Estatuto, designarão os membros dos órgãos de administração do Instituto de Estudos Políticos e elaboração das normas para sua organização e seu funcionamento.

§ 2º. O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o dobro para as Comissões Regionais.

Art. 96. Será de 1 (um) ano o mandato dos primeiros Diretórios eleitos na fase de organização do Partido.

Art. 97. Nas Convenções Regionais que se realizarem antes da primeira eleição federal a que o Partido deva concorrer, os Diretórios Municipais terão direito, no mínimo, a um Delegado e a mais um para cada 100.000 (cem mil) eleitores que hajam votado no Município no último pleito.

Art. 98. Nas Convenções Nacionais realizadas antes do Partido concorrer em eleições para a Câmara dos Deputados, cada Estado ou Território terá direito ao mínimo de 2 (dois) Delegados, não podendo o máximo ser superior ao número de componentes da respectiva representação naquela Casa do Congresso Nacional.

Art. 99. Os titulares de mandatos eletivos federais que se filiarem ao Partido Trabalhista Brasileiro até a data de sua 1ª Convenção Nacional, subscrevendo seus atos constitutivos, figurarão nos quadros partidários como fundadores.

Parágrafo único. Encerrada a 1ª Convenção Nacional será publicada, como complemento dos atos constitutivos, a relação dos Senadores e Deputados Federais que os tenham subscrito, adquirindo a condição de fundadores.

(Republica-se por haver saído com incorreções do original no DO de 24-12-79. DO de 18-3-80, págs. 4828/40).

CAPÍTULO XXVI

Das Disposições Finais

Art. 100. O Presente Estatuto e o Programa poderão ser alterados pela Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida sem sua publicação no Diário Oficial da União pelo menos 6 (seis) meses antes da data da Convenção Nacional.

§ 2º. A alteração somente entrará em vigor depois de publicada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral mandando registrá-la.

Art. 101. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos e demais disposições da Legislação Eleitoral.

Art. 102. Nenhum funcionário do Partido poderá exercer cargo de direção nos órgãos partidários.

Art. 103. O Programa do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e este Estatuto, depois de aprovados pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional, entrarão em vigor após o registro concedido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ivete Vargas - Jonas Bahiense.

RESOLUÇÃO Nº 10.843

Processo nº 29 - Classe VII - Distrito Federal (Brasília)

1. Registro provisório do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Conformidade do pedido com os artigos 9º a 12, das Instruções (Res. nº 10.785, de 15-2-1980).

2. Deferimento, com a concessão do prazo de um ano, contado da sessão de julgamento, para que os requerentes organizem o Partido (Instruções, art. 14).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferir o pedido de registro, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1980 - Cordeiro Guerra, Presidente - Pedro Gordilho, Relator - Cunha Peixoto, Vencido - Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

QUESTÃO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, pela ordem. Há uma questão preliminar que quero submeter à apreciação do Tribunal. Há aqui uma situação inusitada e não prevista: dois grupos de pessoas fundaram o mesmo partido e querem o seu registro provisório. Portanto, estes dois grupos apresentaram pedido de registro do mesmo partido. Não está em causa o direito a uma sigla. É o mesmo partido, como posso aferir em face dos programas apresentados - que são, em sua essência, os mesmos - e é o programa que caracteriza o partido, tanto assim que não se admite a adoção de programa igual ao de partido registrado anteriormente (Lei nº 5.682, art. 5º, parágrafo 2º, redação da Lei nº 6.767). Os dois grupos invocam a mesma origem, que remonta a 1945, pretendendo ser a continuação do extinto PTB.

2. Uma vez que os dois grupos interessados pedem a constituição do mesmo partido, daí decorre necessariamente que o objeto dos dois pedidos é o mesmo, havendo nitida conexão entre os dois processos a legitimar a distribuição por dependência do segundo deles - que me foi igualmente afeto - e o seu julga-

mento simultâneo (Código de Processo Civil, arts. 103, 105 e 253).

3. Julgando simultaneamente os dois processos, e uma vez que a lei não prevê a situação especial que os dois pedidos espelham, há que se definir, em abstrato, à luz de que princípio se deve decidir, qual o pedido que deve ser satisfeito, e qual o que deve ser sacrificado. Tomo como hipótese, evidentemente, a premissa adotada pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral, de haverem os dois grupos atendido os requisitos regulamentares mínimos para a concessão do registro provisório.

4. Reunidos que se achem os requisitos mínimos, há dois critérios, em contraposição, que se poderiam eleger. O critério puramente formal e de aplicação muito simples — que é o da antecedência (*prior in tempore, potior in jure*) — e o critério de ordem substancial, que procura fazer observar os princípios do sistema partidário. O da antecedência não deixa de ter justificação. Embora não seja um princípio adotado em termos absolutos, é um princípio que tem diversas aplicações no sistema jurídico, sobretudo em matéria de registros; aí, a prioridade no registro assegura a prioridade no direito. Já a prioridade no pedido de registro, nem sempre assegura a prioridade no direito, como mostram os autores. Ora, o registro dos partidos não segue o regime da constituição de uma associação civil ou sociedade comercial. Se tanto as associações quanto os partidos necessitam de registro, a verdade é que a lei atribuiu a decisão sobre o registro dos partidos a um Tribunal, e a um Tribunal Superior. É possível que em outros países — como ao que parece na França — o sistema seja diferente e um partido se constitua como qualquer sociedade pelo registro feito num simples Cartório. Aqui, não; no direito brasileiro, o Tribunal Superior Eleitoral é quem vai julgar, *originariamente*, a matéria de registro dos partidos. Isto é sinal de que o legislador quis assegurar, na constituição dos partidos, uma intervenção tutelar do mais alto colegiado judiciário eleitoral.

5. E qual será o outro critério? A lei atribuiu à cúpula da organização judiciária eleitoral competência para decidir quanto ao registro provisório dos partidos políticos. Por quê? Naturalmente para assegurar que em matéria tão relevante fiquem inteiramente respeitadas os princípios que informam nosso sistema representativo. Na verdade, logo no art. 2º da Lei de Organização dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, red. da Lei nº 6.767), declara-se que os «Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a *autenticidade do sistema representativo* e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição». Nestas circunstâncias, se se considerar que o segundo critério é melhor, ter-se-á que apreciar os pedidos tendo em atenção este princípio programático.

6. Em conclusão, entendo que o Tribunal se deve pronunciar sobre esta questão prévia, formulada em tese: na hipótese não prevista na legislação de dois grupos interessados pretenderem fundar o mesmo partido, considerando-se que ambos reúnem as condições legais mínimas, o Tribunal, para decidir a quem deva conceder o registro, deve atender ao momento em que o pedido foi formulado, ou deve decidir a questão à luz dos princípios consignados no artigo 2º, da LOPP, mormente quanto ao grau de representatividade dos requerentes? É esta a questão preliminar.

QUESTÃO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Presidente): A questão levantada pelo eminente relator — o julgamento conjunto dos dois processos de registro — envolve, a meu ver, uma preliminar: a de saber se há, ou não, conexão entre os pedidos formulados.

Na primeira hipótese, trata-se de questão processual, que compete ao Tribunal resolver: e, na segunda,

questão de ordem da exclusiva competência desta Presidência.

Assim, consulto ao Tribunal sobre se a espécie deve ser resolvida pelo Tribunal ou pela Presidência.

QUESTÃO PRELIMINAR

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, a questão me parece da maior relevância.

O segundo processo me foi distribuído por dependência. Conquanto não se tenha feito menção expressa aos artigos do CPC, que autorizam a distribuição por dependência, tenho como certo que esse dispositivo autorizador esteve presente na consciência de V. Exa., quando me atribuiu a distribuição do segundo processo.

Nesta condição, meu voto é no sentido de que V. Exa. pode, perfeitamente, decidir a questão do julgamento conjunto, por força da conexão, que ofereço à apreciação do Tribunal.

VOTO

O Senhor Ministro Souza Andrade: Senhor Presidente, posta a questão pelo eminente Relator e, concluindo ele, que a examinou detidamente, que a competência seria de V. Exa., ou seja, da Presidência do Tribunal, concordo com a posição do Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes Ministros que votaram anteriormente, entendo, que a deliberação deve ser do Tribunal.

VOTO (QUESTÃO PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, o eminente Relator parte de uma premissa que não me parece exata. Os programas dos dois partidos não são os mesmos. O que ocorre, sim, é que as raízes históricas seriam as mesmas. Mas, na realidade, os Partidos são diversos. Têm estatutos diversos, têm manifestos diversos, têm programas diversos. O programa não é o histórico. O programa é o plano de atuação futura.

Podem o Tribunal, no momento em que decide dois pedidos de registro independentes, feitos por pessoas diversas, com relação a programas diversos, com referência a manifestos diversos, dizendo respeito a estatutos diversos, considerar que são 2 (dois) grupos que pedem o registro do mesmo Partido? É claro que não. O único elo entre eles é a identidade de nome e sigla, sendo certo porém que o registro é de Partidos e não de designações.

Por isso, Senhor Presidente, entendo que a decisão sobre se o julgamento deve ser, ou não, conjunto, não diz respeito a matéria de natureza processual. Eu não teria dúvida em acompanhar o eminente Ministro Cunha Peixoto, se se tratasse, propriamente, de conexão, partindo da premissa de que, o objeto dos pedidos era o mesmo. Mas o objeto é diferente, pois diversos são os partidos políticos que cada grupo pretende fundar. E o objeto do pedido é o registro do partido, e não o acidente do nome.

Assim, não encontro, no caso, nem objetos idênticos, nem causas *petendi* idênticas (os documentos apresentados, e que são a causa do pedido, são inteiramente diversos), únicas hipóteses em que, em face do CPC, se configuraria a questão processual da conexão. E se não há conexão, o problema é de natureza procedimental, e, portanto, a meu ver, da competência da Presidência da Corte. Por essa razão acompanho o voto do eminente Relator na questão preliminar.

VOTO (QUESTÃO PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho: Senhor Presidente. A matéria em debate, envolvendo o pedido de registros de Partidos com denominação idêntica, se revela de extrema significação e com conotações diversas, implicando, inclusive, na necessidade de saber-se se haverá, ou não, conexão e até que ponto deverá fazer-se julgamento conjunto dos dois processos. Por isso, entendo, Senhor Presidente, que é melhor que o Tribunal decida a respeito.

VOTO (PELA ORDEM)

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas: Senhor Presidente, o que cabe salientar, de interesse para a preliminar, é que, isenta de outras conotações, ela deve ser resolvida pela sua característica regimental. Nesse campo, até há um histórico bem informado pelo Ministro-Relator, que foi o da distribuição por dependência. Se esteve no Presidente a atribuição dessa distribuição por dependência, chega à mesma conclusão do Relator, de que, também, caberá ao Presidente decidir o incidente regimental sobre a forma de se separar ou unificar o julgamento, conforme foi unificada a distribuição por dependência.

Voto com o Ministro Relator, na conclusão que V. Exa. decida regimentalmente a matéria.

QUESTÃO PRELIMINAR

DECISÃO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Presidente): «Os julgamentos a que o Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados quando possível (art. 33), segundo a ordem de antigüidade dos feitos de cada classe (art. 60)», é o que dispõe expressamente o art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que, em seu parágrafo único, preceitua:

“A antigüidade apurar-se-á pela ordem do recebimento dos feitos”.

Tais dispositivos se aplicam nesta Corte, por força do art. 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

“Feito o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de 10 minutos, salvo o disposto nos arts. 43, 73, 79, § 7º, e 89, sustentar oralmente as suas conclusões”, dispõe o art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 136, § único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

“Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a apensação antes ou depois», é a norma do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Em face desses preceitos, examino a espécie, pois a esta Presidência incumbe dirigir os trabalhos — art. 9º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e art. 14 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de dois pedidos de registro de partido político formulados por dois grupos de fundadores diversos, com estatutos, manifestos e programas próprios, sendo que um precedeu ao outro.

O pedido de registro de um partido é um simples procedimento administrativo, que será deferido ou não. Não é uma ação ou causa (arts. 12 e 13 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980).

Passível de impugnação, nem por isso se transforma em lide, porque o impugnante pode ver acolhida a sua pretensão, sem que isso, por si só, lhe assegure qualquer direito. Não há autor, nem réu.

O impugnante pode, ou não, ter interesse próprio ou simplesmente genérico — v.g. a impugnação do Ministério Público, e, assim, pode ser obstado o registro de um partido político sem que daí lhe advenha o pre-

julgamento de qualquer outro pedido de registro formulado por outrem.

Cada pedido corresponde a um partido; é um processo autônomo, específico (art. 13 da Resolução nº 10.785/80).

Na espécie, dois grupos distintos de fundadores pedem o registro de dois partidos diferentes, em processos autônomos, embora com as mesmas designação e sigla, e os pedidos são impugnados por pessoas diversas. O primeiro, de nº 29, é impugnado pelos ilustres deputados Alceu Collares e outros relacionados à fl. 134 dos autos; e o segundo, de nº 30, pelo ilustre deputado Jorge Said Cury, fl. 169, e pelo Sr. Jayme Antonio de Souza, que se qualifica como Delegado Provisório do PTB, fls. 188/189.

As impugnações têm fundamentos fácticos e jurídicos próprios, não coincidentes.

A decisão de uma impugnação não prejulga a da outra, necessariamente; v.g. — se negado o primeiro pedido por falta de pressupostos fácticos tal decisão não impede que o segundo pedido seja deferido, ou indeferido, por esse ou outro fundamento.

Ambos os pedidos, considerados isoladamente, podem ser indeferidos por falta de pressupostos fácticos.

Dir-se-á que, desacolhida a arguição jurídica da impugnação ao primeiro pedido, tal circunstância poderá influir na apreciação da impugnação jurídica feita ao segundo pedido, mas isso dependerá do julgamento do mérito, da existência, ou não, de vedação legal ao registro do segundo pedido de registro.

É possível a hipótese, daí a distribuição por dependência e não por conexão, que, no caso, inexistente, pois o objeto e a causa de pedir são independentes, e diversos são os impugnantes.

Não havendo conexão, a cada pedido de registro terá que corresponder uma resolução e, para tanto, é mister que um deles seja julgado em primeiro lugar, na ordem de precedência estabelecida no art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, admito, apenas para economia processual, dado que os ilustres advogados são os mesmos, que os processos sejam chamados em conjunto, sendo relatados em separado e sucessivamente, seguindo-se também sucessivamente as sustentações orais, do impugnante e do impugnado para cada um dos processos, realizando-se, por fim, o julgamento sucessivo de cada um deles, começando-se pelo primeiro em ordem de numeração.

Chamo, portanto, também a julgamento, na forma assim estabelecida, o processo de registro nº 30.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em requerimento protocolado a 14 de março do ano corrente, comunica a fundação do Partido a este Tribunal, pedindo lhe seja deferido o registro provisório e o prazo para organizá-lo (Instruções, art. 12). O pedido veio instruído com os seguintes documentos (fls. 4/114): a) publicação do manifesto de lançamento, de programa e do Estatuto; b) cópia da ata da eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória, conferida pela Secretaria do Tribunal; c) cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco, Alagoas, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, conferidas pela Secretaria do Tribunal; d) cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, em mais de 1/5 dos municípios dos Estados mencionados, todas conferidas pelas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais. A requerente indica, igualmente, os Delegados Provisórios para a representação do Partido perante o Tribunal.

2. Antes da distribuição do pedido, a mesma Comissão requereu — e lhe foi deferido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente — a juntada do *Diário Oficial*, datado de 18 de março passado, "que republicou o manifesto de lançamento, o programa e o estatuto do PTB", com a naturalidade de todos os fundadores "já que a publicação que acompanhou a inicial do pedido não mencionava — alegou-se na petição — esse dado da qualificação quanto a alguns desses fundadores" (fls. 116/123).

3. Cumprindo o disposto no parágrafo 2º do art. 11 das *Instruções*, a Secretaria do Tribunal certificou "(...) que todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco, Alagoas, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, assim como os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos municípios dos referidos Estados, constantes dos apensos que acompanham o presente processo, assinaram declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (...)" (fls. 127). Certificou, ainda, a Secretaria (fl. 127):

"1º) município de *São José dos Pinhais* — PR na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome "Gilberto Antônio Regnini" na assinatura o nome é "Gilberto Luiz Gasparotto". 2º) município de Loanda — PR — na ata consta anotação de nome ilegível quanto a um dos membros do CDMP e que na folha de declaração de apoio, sob o número 2, consta também, no local destinado à colocação do nome, assinatura ilegível; 3º) município de *Alto Paraná* — PR — da ata e da folha de declaração de apoio consta o nome "José Antônio Granzotti" que não assinou a referida folha. Brasília, 20 de março de 1980. Eu, Rosália Oliveira, lavrei a presente certidão, que vai assinada pelo Diretor-Geral".

4. Determinei a juntada de petição vinda do TRE de São Paulo, em que Zoroastro Ferreira Cœlho desautoriza a inclusão de seu nome como integrante do CDMP do PTB, no município de Cristais Paulistas (fl. 133).

5. Publicado o edital (fl. 130), Alceu Collares e outros, num total de 21 impugnantes, todos titulares de mandato eletivo federal, opõem impugnação ao pedido de registro, assinalando, nos trechos culminantes desta peça processual (fls. 137/149):

"A Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação vigente em 26 de março de 1979 — data do primeiro ato preparatório produzido —, regulava "a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos" (art. 1º). A existência jurídica do partido político resultaria do seu registro nesse Egrégio Tribunal (art. 3º), não sendo permitido registro provisório de partido (art. 17). Só poderia pleitear sua organização, o partido político que contasse, inicialmente, com 5% do eleitorado que houvesse votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 ou mais Estados, com o mínimo de 7% em cada um deles (art. 8º).

O núcleo dos que se dispunham a organizar partido político, formado com um mínimo de 101 eleitores, elegia uma comissão provisória de 7 ou mais membros, que promoveria a publicação, na imprensa oficial e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto (art. 8º). Não poderiam ser usados para designação de partido político, nem utilizados para fins de propaganda de qualquer natureza, nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas (art. 8º, § 4º).

A Comissão provisória designaria, em ata, para cada Estado onde o partido em formação pretendesse obter apoio do eleitorado, comissão idêntica que, por sua vez, designaria comissões para os Municípios (art. 9º). Estas cuidariam de colher em duas vias de listas, segundo modelo aprovado por esse egrégio Tribunal, as assinaturas dos eleitores (art. 11).

Preenchido o requisito de contar, inicialmente, com 5% do eleitorado, a comissão provisória requeria o registro do partido, instruindo o pedido com os documentos enumerados no art. 15. Deferido o registro, as comissões provisórias se incumbiriam de organizar e dirigir o partido até a realização das primeiras convenções e posse dos eleitos (art. 16, § 4º).

Caso não houvesse sido requerido o registro do partido, no prazo de 12 meses, contados da publicação do manifesto de lançamento, com observância de todos os requisitos previstos no art. 15, as comissões provisórias ficavam dissolvidas automaticamente e considerados sem efeito todos os atos anteriormente praticados, sem possibilidade de aproveitamento para instruir nova proposta de organização do partido (art. 18 e parágrafo único).

6. Esse, em linhas gerais, o ordenamento jurídico vigente em 26 de março de 1979, disciplinando a organização de partido político.

Nele, *data venia*, não havia como falar em "fundação de partido político" tão-só pela manifestação da vontade de eleitores, em número nunca inferior a 101. A manifestação de vontade do núcleo de fundadores, isoladamente considerada, não produzia efeito jurídico. Imprescindível se fazia a manifestação de vontade de, pelo menos, 5% do eleitorado que houvesse votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. A soma dessas manifestações de vontade é que possibilitaria a formação de partido político e autorizaria a pretensão de sua organização.

Por igual, não havia como pretender usar, na designação de partido político em formação, nome, sigla, legenda e símbolo de agremiação extinta. A vedá-lo expressamente se encontrava a regra do § 4º do artigo 8º da Lei nº 5.682, de 1971, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.444, de 3 de outubro de 1977.

7. Essa disciplina teve vigência até 20 de dezembro de 1979, inclusive.

Foi modificada pelo advento da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, que, sancionada pelo Presidente da República em solenidade realizada às 15:00 horas do mesmo dia 20 de dezembro, foi publicada no *Diário Oficial* que, datado também de 20 de dezembro, só circulou, como é público e notório, no dia 21 de dezembro de 1979.

8. Conseqüentemente, o alegado ato de fundação do pretenso partido registrando realizado a 26 de março de 1979, apesar de ratificado a 20 de novembro de 1979 e novamente repetido a 20 de dezembro de 1979 (a se dar crédito às atas de fls. 25/27), não produziu os efeitos jurídicos que os impugnados querem lhe atribuir.

Não é manifestação de vontade considerada como pressuposto de feitos eleitos, dispostos e ordenados pelos que a produziram. É, isto sim, manifestação de vontade de feitos prefixados e determinados rigidamente pela Lei nº 5.682, de 1971, na sua redação original, segundo a qual só poderia produzir efeito de ato de formação de partido político se contasse, inicialmente, com a manifestação da vontade de 5% do eleitorado, na forma imposta pelo artigo 7º da referida lei.

Por outro lado, a validade do ato realizado a 26 de março de 1979, para os efeitos determinados e prefixados na Lei nº 5.682, foi irremediavelmente contaminado pela ilegalidade da designação usada para o partido que se pretendia criar, pois manifestamente contrária à norma proibitiva do § 4º do art. 8º da mesma lei, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.444, de 3 de outubro de 1977.

Aquele ato, face sua manifesta ilegalidade, não entrou no mundo jurídico e, por isso mesmo, não pode ser ratificado nem repetido com efeitos retroativos, como pretendido na reunião que teria se realizado a 20 de dezembro de 1979, onde se disse:

"Ao repetirem a fundação do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, os seus fundadores deixam claro que não se trata de nova organização, mas de ato tempestivo, saneador de qualquer irregularidade, feito em continuação aos anteriormente praticados e decorrente exclusivamente das alterações introduzidas na legislação que rege os Partidos Políticos" (vide fl. 26).

Assim, frente à Lei nº 5.682, de 1971, na redação que teve vigência até 20 de dezembro de 1979, é indisputável, *data venia*, que a pretensão deduzida pelos impugnados no presente processo deve ser indeferida.

Vejamos, agora, se a partir das modificações que entraram em vigor a partir de 21 de dezembro de 1979, o pedido inicial pode ser acolhido.

A Lei nº 5.682, de 1971, com as modificações introduzidas pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, passou a regular "a fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos" (art. 1º); estabeleceu normas a serem obrigatoriamente observadas na fundação de um partido (art. 5º); permitiu o registro provisório de partido, com concessão de prazo para organizá-lo (art. 8º). Isso na parte que, no momento, interessa ao processo presente.

Esse egrégio Tribunal, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Lei nº 6.767, de 1979, expediu as Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos (Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980), dispondo no Título II (arts. 9º a 13) sobre a fundação e o registro provisório de partidos políticos.

Como sabemos todos, a criação de partidos políticos é matéria rigidamente disciplinada na Constituição e regulada por lei federal. Constitui direito público subjetivo do cidadão brasileiro oponível ao Estado, que se reservou o poder de o regular. Por isso mesmo, a criação de partido político é fato voluntário cuja disciplina e cujos efeitos são determinados exclusivamente por lei.

A fundação de partido político, portanto, é manifestação de vontade considerada como pressuposto de efeitos assinados e ordenados rigidamente por lei.

Os atos de fundação de um partido político praticados na vigência de determinada lei, só podem produzir os efeitos prefixados e determinados por aquela mesma lei. Evidentemente não podem produzir os efeitos previstos e disciplinados por lei futura, salvo por expressa determinação desta.

In casu, a Lei nº 6.767, de 1979, não fez qualquer ressalva, para aproveitamento de atos constitutivos de partidos políticos. Muito ao contrário, expressamente determinou:

"Art. 2º. Ficam extintos os partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta Lei".

Ora, se os próprios partidos politicamente organizados, registrados e em pleno funcionamento foram extintos, *data venia*, não há como pretender aproveitar simples ato preparatório, manifestamente ilegal, praticado antes da vigência da referida Lei nº 6.767, para possibilitar registro provisório não permitido por expressa determinação da lei vigente à data em que se praticou (Lei nº 5.682, art. 17).

Assim, desde logo verifica-se, *data venia*, a impossibilidade jurídica do deferimento de registro provisório a pretensão partido que teria sido fundado antes da vigência da Lei nº 6.767, de 1979.

Mas, ainda que o fato de haver sido fundado antes da entrada em vigor da Lei nº 6.767 e com designação expressamente não permitida por lei não fosse obstáculo intransponível para o deferimento do registro provisório — o que se admite apenas para reforço da impugnação —, o certo é que o pedido inicial não poderia ser acolhido, face ao não preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 6.767.

Realmente.

O art. 5º, III da Lei nº 5.682, na redação da Lei nº 6.767, como explicitado no § 1º do artigo 9º da Resolução nº 10.785, determina que "o manifesto de lançamento, encimado pelo nome de Partido e respectiva sigla, indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da Zona Eleitoral, a profissão e a residência de cada um dos fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de deputado federal ou senador, bem assim a composição da Comissão Diretora Nacional Provisória".

No caso dos autos, manifesto de lançamento é o que foi aprovado na reunião que se teria realizado aos 26 de março de 1979 e publicado no *Diário Oficial* de 11, 16/17 de abril de 1979. Todavia, desse manifesto de lançamento não constam os dados de qualificação exigidos de cada um dos fundadores, nem indica a composição da Comissão Diretora Nacional Provisória. Note-se, ainda, que o referido manifesto de lançamento diz serem 143 os fundadores; na realidade, porém, são 140 aqueles fundadores, visto que João Batista S. Pelegrini, José Alberto Azevedo e Carmo M. Roberto nele figuram de forma repetida.

Por sem dúvida esse "manifesto de lançamento" não pode ser confundido com o "manifesto de ratificação e retificação dos atos constitutivos", publicado no *Diário Oficial* de 27 de novembro de 1979. E não pode porque, primeiro, tem finalidades diferentes (um lança um partido político, outro ratifica o lançamento já realizado) e, segundo, não tem o mesmo número de subscritores (no primeiro, os fundadores são 140; no segundo, só são 107, sendo que entre estes figura o Sr. Roberto Marcos Frati, que não figurou no anterior).

Também não pode ser confundido com o "manifesto de repetição dos atos constitutivos do PTB" publicado no *Diário Oficial* de 24 de dezembro de 1979, pelas razões já expostas, sendo certo, ainda, que no tocante ao número de subscritores agora é de 124, dos quais 18 não se encontram na relação publicada em abril de 1979.

Assim, em relação ao manifesto de lançamento que instrui o presente pedido, o certo é, apesar das ratificações e repetições de que foi alvo e das várias publicações que nele se fez, não preenche os requisitos determinados na lei e explicitados no § 1º do art. 9º das Instruções.

É bem verdade que, após a formulação do pedido, a Comissão requerente procurou trazer para os autos uma republicação (mais uma...) do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto do pretense partido registrando, levada a efeito no *Diário Oficial* de 18 de março de 1980, com a singela explicação de que "a publicação que acompanhou a inicial do pedido não mencionava esse dado da qualificação quanto a alguns desses fundadores" (vide fl. 116).

Também candidamente aquela republicação traz um esclarecimento: "Republica-se por haver saído com incorreções do original no D.O. de 24-12-79".

Ora, correção do original não é republicação, mas, sim, publicação nova.

Por igual, o requisito exigido pelo artigo 9º, § 1º da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, diz respeito ao "manifesto de lançamento" e não à sua publicação. Conseqüentemente, se se pretendia corrigir a omissão, deveria exibir-se o original corrigido e não apenas a correção da publicação.

Cumpra ressaltar que esse egrégio Tribunal, ao julgar pedido anteriormente formulado pela mesma Comissão requerente e com o mesmo objeto, deixou bastante claro ser impossível a posterior instrução do pedido de registro provisório. Este deverá ser formulado com absoluto atendimento da apresentação concomitante dos documentos enumerados no § 1º do artigo 12 das Instruções, sob pena de arquivamento, por inépcia da inicial. Em não havendo variação de jurisprudência, o pedido ora impugnado terá, *data maxima venia*, o mesmo destino do anterior.

Saliente-se, também, não ser verdadeira a alegação de que a publicação que acompanhou a inicial se limitara a omitir a naturalidade quanto a alguns dos fundadores. Em verdade, naquela publicação apenas um nome se apresenta com a indicação de todos os dados de qualificação. É o de Miguel Jorge Nicolau, sob o nº 8. Todos os demais se apresentam com omissões, a saber: 75 nomes se apresentam sem a naturalidade; 20 com naturalidade incompleta (indicam apenas o Estado); e os restantes 11 não trazem residência completa. Assim, quanto à qualificação dos fundadores, admitindo-se serem em número de 107, o requisito legal só foi atendido em relação a um deles e descumprido quanto aos 106 restantes.

O artigo 6º da Lei nº 5.682, na redação da Lei nº 6.767, e o artigo 11 das Instruções exigem a expressa autorização às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, dada em ata pela Comissão Diretora Nacional Provisória, para designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Diz o art. 11 das Instruções:

"Art. 11. A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para cada Estado onde o Partido pretenda se organizar, Comissão Diretora Regional Provisória que, por sua vez, autorizada por aquela, designará comissões idênticas para os Municípios e, em se tratando das Capitais dos Estados, para as Zonas Eleitorais (Lei 5.682, art. 6º, red. da Lei nº 6.767)".

Esse requisito legal também não foi atendido pelo pretense partido registrando.

As Comissões Diretoras Regionais Provisórias, designadas para os doze Estados onde o

pretense partido registrando pretendia se organizar, não foram autorizadas, pela Comissão Diretora Nacional Provisória, a designarem comissões idênticas para os Municípios e Zonas Eleitorais da Capital, nos respectivos Estados (vide atas de fls. 27/29 e 91/92).

A Comissão Diretora Nacional Provisória, por força da lei (Lei nº 5.682, art. 6º, na red. da Lei nº 6.767 a Resolução nº 10.785, art. 11), tem poder jurídico de designar Comissões Diretoras Regionais Provisórias e de autorizá-las a designar Comissões idênticas para os Municípios e Zonas Eleitorais da Capital do respectivo Estado. As Comissões Diretoras Regionais Provisórias, porém, só adquirem poder jurídico de designar comissões idênticas, em razão da autorização dada pela Comissão Diretora Nacional Provisória. As Comissões Diretoras Regionais Provisórias têm poder jurídico de designar iguais comissões para os Municípios e Zonas Eleitorais do Estado respectivo, não porque a lei lhes confere tal poder jurídico, mas, sim, por autorização da Comissão Diretora Nacional Provisória.

No caso dos autos, não tendo a Comissão Diretora Nacional Provisória usado do seu poder jurídico de autorizar as Comissões Diretoras Regionais Provisórias a designarem comissões, as Comissões Diretoras Municipais Provisórias por estas designadas restaram absolutamente nulas, não entrando no mundo jurídico.

Os artigos 7º e 12 da Lei nº 5.682, na redação da Lei nº 6.767, como explicitado pelo § 2º do artigo 11 da Resolução nº 10.785, determina que os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias de pelo menos nove Estados, e os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos um quinto dos respectivos Municípios desses Estados, assinem declaração de apoio ao programa e ao estatuto do Partido, juntada obrigatoriamente à ata a ser enviada a esse egrégio Tribunal.

Face a imposição legal, é evidente, *data venia*, que a declaração de apoio de membro de Comissão Diretora Regional, ou Municipal Provisória há de ser dada após sua respectiva designação. Só assim se preencherá o requisito legal, explicitado pelo § 2º do art. 11 das Instruções.

In casu, como se vê da documentação apresentada com a inicial, a declaração de apoio dos membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias apresentam o quadro seguinte:

No Estado de São Paulo, Regional composta de sete membros, designados em 20 de dezembro de 1979: 3 declarações de apoio sem data e 4 com data anterior à da designação do respectivo membro (vide fls. 30/36);

No Estado do Rio de Janeiro, Regional composta de 7 membros, designados em 20 de dezembro de 1979: 5 declarações de apoio sem data e 2 com data anterior à da designação do respectivo membro (vide fls. 37/43);

No Estado de Pernambuco, Regional composta de 11 membros, designados em 20 de dezembro de 1979: todas as declarações de apoio sem data (vide fls. 44/54);

No Estado de Alagoas, Regional composta de 11 membros, designados em 20 de dezembro de 1979: todas com data anterior à da designação do respectivo membro (vide fls. 55/65);

No Estado do Amazonas, Regional composta de 8 membros, designados em 20 de dezembro de 1979: todas as declarações de apoio sem data (vide fls. 66/73);

No Estado do Paraná, Regional composta de 7 membros designados em 20 de dezembro de

1979: 5 declarações de apoio sem data e 2 com data anterior à da nomeação do respectivo membro (vide fls. 74/79) (existem duas folhas 75);

No Estado do Pará, Regional composta de 11 membros, designados em 20 de dezembro de 1979: todas as declarações sem data (vide fls. 80/90).

Essas 7 Regionais Provisórias, num total de 62 membros que as integram, apresentam 43 declarações de apoio sem data e 19 com data anterior à da nomeação do respectivo membro.

Cumpra-se, ainda, a circunstância existente no caso dos autos, qual seja a do partido registrando apresentar na fase dos autos preparatórios que antecedem o pedido de registro provisório, mais de um estatuto. Assim é que, na reunião do dia 26 de março de 1979 foi aprovado um estatuto, publicado em abril do mesmo ano. Mas, na reunião de 20 de novembro de 1979, como afirmado pela ata de fl. 25, foi aprovado um novo estatuto, publicado a 27 do mesmo mês e ano. E, na reunião de 20 de dezembro de 1979, como noticiado pela ata de fls. 26/27, esse novo estatuto sofreu alteração e foi publicado a 24 do mesmo mês e ano. Em consequência dessa peculiaridade do caso em exame, a inexistência de data nas declarações de apoio ao programa e ao estatuto torna impossível saber a que estatuto foi dado apoio: se ao primeiro ou se ao segundo (e, quanto a este, se antes ou depois da alteração). O mesmo se diga em relação aos apoimentos anteriores à designação do respectivo membro, eis que segundo a data constante da declaração de apoio, este poderá ter sido dado a estatuto revogado ou posteriormente alterado. E o caso das declarações de apoio dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória de Alagoas: as declarações de apoio estão datadas de 10 de novembro de 1979, quando ainda vigorava o estatuto aprovado a 26 de março de 1979. Logo, as declarações de apoio de fls. 55/65 são flagrantemente imprestáveis, eis que não podem configurar apoio a um estatuto novo, que foi aprovado em 20 de novembro de 1979, ou seja, dez dias após as declarações de apoio.

Data venia, é incontestável que o pedido de registro provisório ora impugnado não preenche os requisitos da Lei nº 5.682, na redação da Lei nº 6.767.

Assim, não bastassem os intransponíveis obstáculos apontados nos números anteriores desta impugnação, os indicados neste nº 13, por si só e ainda que considerados cada um de *per se*, são mais do que suficientes para, *data venia*, indeferir a pretensão deduzida na inicial.

Os vícios de formação analisados, suficientes para impedir o registro provisório pretendido, revelam, de outro lado, que falta à agremiação registranda característica essencial prevista na Constituição e na Lei Orgânica modificada.

Com efeito, a Lei nº 5.682, em seu artigo 2º (redação da Lei nº 6.767), além de conceituar os partidos políticos como 'pessoas jurídicas de direito público interno', declara que se destinam 'a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais definidos na Constituição'. Interpretada a legislação específica em seu conjunto, como recomenda a boa exegese, vale dizer que aquelas formalidades de constituição visam a garantir a existência de partidos que possam cumprir essa finalidade superior a serviço do homem e das instituições políticas. Diante dos vícios já apontados, a agremiação impugnada não tem estrutura para satisfazer esse alto objetivo, eis que pretende nascer sem condições de sobrevivência, nem, portanto, de influência na opinião pública.

Como observa Maurice Duverger, se se considera, geralmente, que o sistema de partidos, em cada país, resulta 'da estrutura de sua opinião pública', também se afigura exato que 'a estrutura da opinião pública é, em larga medida, consequência do sistema de partidos' (Les Partis Politiques, Paris, 1951, pág. 409).

Assim, no curso de uma reforma de quadros partidários, não é dado deferir registro provisório a agrupamento que, além de erros formais graves, não demonstra representatividade que o habilite a projetar-se, efetivamente, no processo político e eleitoral.

Note-se que no pedido impugnado não há declaração de apoio expressivo de integrantes do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, das Câmaras de Vereadores, nem de Prefeitos dos Municípios.

Se a lei não exige, necessariamente, a solidariedade desses titulares, é evidente, no entanto, que, incluídos entre os cidadãos eleitores, a participação deles está obviamente valorizada na formação dos partidos. Tanto isso é certo que o apoio de 'pelo menos dez por cento de representantes do Congresso Nacional, integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal', assegura o funcionamento imediato de partido político (Constituição, art. 152, § 2º, I e Lei nº 5.682, art. 14, I na redação da Lei nº 6.767).

Enquanto isso ocorre com a agremiação impugnada, a que pertencem os impugnantes apresentou atos regulares, comissões de composição densa e variada, a par de contar, desde já, com significativos apoios de detentores de mandatos eletivos no plano nacional, nos Estados e nos Municípios.

Pelo exposto e pelos douts suprimimentos que os eminentes Julgadores, por certo, aduzirão, os impugnantes pedem seja acolhida a presente impugnação e, em consequência, indeferido o pedido de registro provisório, deduzido na inicial."

6. A impugnação foi contestada pela Comissão requerente às fls. 153/165, nos termos que se seguem (fls. 157/165):

"Para sustentar que o PTB não foi validamente fundado, os impugnantes alegam que o ato de 26-3-79 e a ratificação de 20-11-79 seriam nulos, porque a legislação partidária de então não permitiria o uso do nome e sigla em causa. Isso seria vedado pelo art 8º, § 4º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, que dispunha: 'não poderão ser usados para designação de partidos políticos existentes ou que se venham a organizar, nem utilizados para fins de propaganda de qualquer natureza, nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas'.

Não podendo ignorar que o ato de fundação foi regularmente repetido em 20-12-79, isto é, no mesmo dia que marcou o início da vigência da Lei nº 6.767, os impugnantes defendem uma tese de inegável originalidade e ousadia: essa Lei não entrou em vigor no dia 20-12-79, que é a data de *Diário Oficial* que publicou, mas no dia 21-12-79 em que, segundo alegam, teria circulado esse periódico.

Diga-se, para repetir um truismo, que 'a lei torna-se obrigatória pela publicação oficial e segundo o que está publicado' (Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, ed. 1962 I/26). Veja-se em seguida, o texto da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos, publicada no *Diário Oficial* de 20-12-79, págs. 19463/8:

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao invés da *data oficial* (20-12-79), que é a declarada no *Diário Oficial*, os impugnantes preferem, para marcar o início da vigência de lei tão importante, a data da circulação do jornal, que teria ocorrido em 21-12-79, ou seja, no dia seguinte. Querem, afinal, que uma possível deficiência no serviço de distribuição ao público dos periódicos do Departamento de Imprensa Nacional deva regular a aquisição, transferência, modificação ou extinção dos direitos e obrigações das pessoas em nosso País.

São muito frequentes nos Tribunais questões de direito intertemporal, nas quais quase sempre é necessário indagar previamente o fato básico do início da vigência da lei. Nesses casos invariavelmente o que se considera é a data oficial e certa estampada no *Diário Oficial* e nunca a data variável ou incerta da efetiva circulação desse jornal, como pretendem os impugnantes.

Se viesse a prevalecer tão inusitada tese — de que eventuais deficiências do serviço de distribuição do jornal do Governo devam determinar qual o direito vigente em dado momento temporal — estaríamos todos nós condenados à mais completa insegurança jurídica, porque, além de ser preciso conhecer o que se acha escrito na publicação oficial da lei, seria ainda necessário buscar a editora oficial na Capital da República para saber o dia em que o jornal circulou, fato suscetível de variar pela intercorrência até de dias feriados ou sem expediente. A presunção *juris et jure*, absolutamente indispensável à segurança jurídica das pessoas, é a de que a data inicial da vigência da lei é a declarada no *Diário Oficial*.

Como no caso isso quer dizer 20-12-79, não há negar que a repetição do ato de fundação do PTB (fls. 4/8) se deu sob o regime da atual Lei Orgânica, que não proíbe o uso desse nome ou sigla.

Portanto, no dia 20-12-79, os fundadores do PTB, em número superior ao exigido pela Lei então vigente, deliberam repetir a fundação do Partido — tanto vale dizer, fundar novamente — com fiel observância da legislação aplicável (cf. ata de fls. 26/27v.).

O grupo Ivette Vargas, através de sucessivos e reiterados atos dados a público, vem tentando fundar o PTB desde 26-3-79. Se os atos de 26-3-79 e 20-11-79 não foram julgados idôneos para a fundação do Partido — embora, a esse tempo a Emenda Constitucional nº 11, de 13-10-78 já houvesse afastado os principais obstáculos ao pluralismo Partidário entre nós —, não pode remanescer qualquer dúvida de que a repetição ou renovação do ato em 20-12-79 foi apta para fundar o Partido, cujo registro provisório o grupo Ivette Vargas está pleiteando.

Qualquer referência feita por essa repetição aos atos anteriores de fundação só ocorreu para realçar a anterioridade da manifestação de vontade dos fundadores e advertir outros interessados na legenda de que ela já fora adotada por eles. Isso não invalida a fundação do PTB, porque na repetição todas as exigências legais foram pontualmente observadas.

IV — Supostos defeitos formais

Como se desconhecemos os defeitos formais, que os impugnantes apontaram no seu próprio pedido de registro do PTB, os impugnantes de agora pretendem que o presente processo se ressinta de falhas dessa natureza, a ponto de impedir o deferimento do registro provisório.

Quanto ao número de subscritores do manifesto de lançamento ou fundadores, exploram os impugnantes divergência numérica, dizendo que houve variação de 143 para 140 para 107 e para

124. Qualquer que fosse o número, seria ele superior a 101, que é a exigência legal quanto aos fundadores, o que mostra a irrelevância do argumento.

Acerca da qualificação dos fundadores e do teor do manifesto, os impugnantes simplesmente ignoraram que a publicação do *Diário Oficial* de 24-12-79 (fls. 4/8) foi renovada em 18-3-80 (fls. 117/123), a qual está imune à crítica feita em relação à primeira.

Sabendo que essa segunda publicação é invulnerável, os impugnantes colocam dúvida atrelada sobre a existência do original dela, que obviamente existe e será exibido à Eg. Corte, se isso for determinado. Vão ainda mais longe no propósito de invalidar atos válidos e regulares dos seus adversários, ao alegar a impossibilidade de ser trazido para os autos esse documento, por não ter sido apresentado com a inicial.

Essa alegação dos impugnantes, segundo afirmam, resultaria da jurisprudência desse Eg. Tribunal Superior que, determinando em 13-3-80 o arquivamento dos dois pedidos anteriores de registro do PTB, teria firmado ser inepta a inicial não acompanhada de toda a documentação exigível.

Accentue-se, logo, que não foi esse o teor do julgado, porquanto a Eg. Corte se limitou a negar um prazo para que os interessados ainda pudessem praticar atos essenciais ao pedido de registro, ou seja, as constituições das Comissões Municipais. Não se disse que não se poderia trazer documento para o processo depois da inicial, tanto assim que o grupo Brizola já requereu a juntada ao Proc. nº 30, referente ao pedido de registro do seu PTB, de documentos novos, como foi assinalado nas respectivas impugnações.

Por outro lado, a republicação de 18-3-80 se fez apenas para completar a qualificação dos fundadores, como se sublinhou na petição de fl. 116, não sendo, pois, para alterar qualquer requisito substancial do processo de registro provisório de partido político.

Acresce considerar que tal documento veio para o processo antes de qualquer despacho da inicial (a distribuição só foi ordenada em 20-3-80 — fl. 124, e a petição em apreço foi apresentada em 18-3-80, fl. 116). Se fosse inepta, como querem os impugnantes, teria deixado de ser antes do primeiro despacho judicial, o que evidencia que o processo não poderia deixar de ter prosseguimento normal. Aliás, é conveniente repetir que, tanto em 14, data do protocolo da inicial, quanto em 18, data do protocolo da segunda petição, o grupo Brizola nada havia ainda requerido, pois só em 21 veio o pedido de registro do seu PTB.

Nos termos da impugnação sob resposta, faltaria autorização, expressa em ata da Nacional, às Comissões Regionais para constituírem as Municipais. Não se exige, porém, que essa autorização seja dada em ata, podendo ela ser implícita, como resultaria até da aprovação posterior dos trabalhos regionais pela Nacional. Parece, todavia, que os impugnantes não leram com a devida atenção as atas da Nacional, porque numa delas está declarado com todas as letras:

Ficou decidido que cada comissão deverá escolher entre seus membros o coordenador Regional e um Secretário Provisório, iniciando, imediatamente, os trabalhos de organização do Partido nas respectivas regiões, agindo rigorosamente na forma do Estatuto e em absoluta conformidade com a legislação em vigor, não descurando, em nenhuma hipótese, da divulgação dos ideais trabalhistas consubstanciados no Programa do PTB (fl. 29).

Além dessa verdadeira determinação feita em ata, que vale mais do que uma simples auto-organização, numerosos ofícios foram expedidos pela Nacional, transmitindo instruções às Regionais, como se dá notícia nos autos (cf., por exemplo, apensos 3, 6, 7, 9 e 10). Aliás, as Regionais, acatando essa orientação da Nacional, puderam realizar sua árdua tarefa em tempo tão breve, que acabaram assegurando para o grupo Ivette Vargas a prioridade quanto ao nome e sigla do Partido.

Outra objeção dos impugnantes se dirige às datas das declarações de apoio ao programa e estatuto emitidas pelos membros das Comissões Regionais e Municipais. Algumas não teriam data, outras seriam de datas anteriores à da última publicação do estatuto.

Também essa é de manifesta irrelevância. A data não é elemento essencial à existência ou validade da declaração de apoio e não importa ser ela anterior à publicação do estatuto modificado e do programa, porque o declarante pode conhecer o teor deles antes da publicação oficial, o que aconteceu nos casos apontados pelos impugnantes (a alteração do estatuto foi, aliás, mínima, porquanto só existiu para acrescentar ao art. 1º a referência aos atos de ratificação ou repetição da fundação). Frise-se que o grupo Brizola, nesse particular, colheu tais declarações sem data, para datá-las posteriormente, como ficou constatado no Proc. nº 30 e foi apontado pelas impugnações.

Finalmente, aludem os impugnantes à representatividade, que supõem não ter o Grupo Ivette Vargas, por não contar ele com a adesão de número expressivo de Senadores, Deputados Federais, Estaduais, Vereadores ou Prefeitos. Essa circunstância, segundo a legislação, impediria também o registro provisório do PTB.

É óbvio que o critério adotado pelos impugnantes não é o único para aferir a representatividade de um grupo político e, certamente, o mais seguro foi o escolhido pelo legislador, que preferiu facilitar a formação de partidos, que ficarão sujeitos à confirmação popular nas futuras eleições. Certo é, no entanto, que a falta de parlamentares pode vir a impedir o efetivo funcionamento do Partido registrado, nunca o seu registro provisório.

Em suma, confia a Comissão Diretora Nacional Provisória do PTB em que a impugnação será julgada improcedente, com o conseqüente deferimento do pedido inicial de registro provisório e do prazo legal para a organização definitiva do Partido.

7. Pronunciou-se, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Firmino Ferreira Paz, pelo deferimento do registro provisório, assinando (fls. 174/191):

"Impugnação aos Actos Fundacionais.

Publicado o *edital*, para *impugnação* do registro provisório a que se alude na inicial (fls. 2/3), o Deputado Federal Alceu Collares e outros, representados por ilustre advogado, no tocante aos *actos de fundação* do Partido registrando, apresentaram a respectiva impugnação, pelos fundamentos, em resumo, seguintes:

a) a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, fora publicada no *Diário Oficial* da União que 'só circulou, como é público e notório, no dia 21 de dezembro de 1979' (Impugnação, fl. 139, item 7);

b) 'Consequentemente, o alegado ato de fundação do pretense partido registrando realizado a 26 de março de 1979, apesar

de ratificado a 20 de novembro de 1979 e novamente repetido a 20 de dezembro de 1979 (a se dar crédito às atas de fls. 25 e 26/27), não produziu os efeitos jurídicos que os impugnados querem lhe atribuir' (Impugnação, fl. 139, item 8, grifamos);

c) 'Por outro lado, a validade do ato realizado a 26 de março de 1979 para os efeitos determinados e prefixados na Lei nº 5.682, foi irremediavelmente contaminado pela ilegalidade da designação usada para o Partido que se pretendia criar, pois manifestamente contrária à norma proibitiva do § 4º do artigo 8º da mesma lei, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.444, de 3 de outubro de 1977' (Impugnação, fls. 139/140, item 8. Grifamos);

d) 'Aquele ato, face sua manifesta ilegalidade, não entrou no mundo jurídico e, por isso mesmo, não pode ser ratificado nem repetido com efeitos retroativos, como pretendido na reunião que teria se realizado a 20 de dezembro de 1979, onde se disse:

'Ao repetirem a fundação do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, os seus fundadores deixam claro que não se trata de nova organização, mas de ato tempestivo, saneador de qualquer irregularidade, feito em continuação aos anteriormente praticados e decorrentes exclusivamente das alterações introduzidas na legislação que rege os Partidos Políticos' (Vide fl. 26). (Impugnação, fl. 140, item 8, *in fine*).

Estão, ai, acima, os principais, senão únicos fundamentos da impugnação, no que diz aos atos de fundação do Partido objeto do pedido de registro provisório.

A seguir, emitiremos nosso parecer relativo a cada um dos fundamentos opostos, só, por agora, aos *actos fundacionais* da agremiação política em referência.

Fundação. Parecer.

a) *Publicação da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979.*

Os ilustres impugnantes sustentam que a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, só fora publicada no *Diário Oficial* posto em circulação aos 21 de dezembro de 1979.

A respeito não há prova contrária à presunção relativa de que o *Diário Oficial*, data de 20 de dezembro de 1979, somente circulara ao dia seguinte: 21 de dezembro. Cumpria aos impugnantes, *data venia*, fazer a prova dessa alegação. Não na fizeram, todavia. E não o podem fazer, já agora, em fundamento da impugnação.

Dessa sorte tem-se, segundo os princípios, que as disposições da Lei nº 6.767 entraram em vigor aos 20 de dezembro de 1979, data, esta, impressa no jornal *diário* da União.

Os factos contrários às declarações (que, também, são factos) não se presumem; *pro-
vam-se*.

b) *Actos de fundação. Efeitos jurídicos.*

Negam-se na impugnação, efeitos jurídicos aos actos de fundação do Partido registrando, realizados aos 26 de março, 20 de novembro e 20 de dezembro, todos de 1979, por conseqüência de serem anteriores à vigência da Lei nº 6.767, que é, segundo os ilustres impugnantes, de 21 de dezembro de 1979, data da circulação e, pois, publicação do *Diário Oficial* em que fora estampada. Logo, parece ser argumento dos impugnantes, os actos fundacionais, realizados à vigência

da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, mostraram-se, *juridicamente, ineficazes.*

Já vimos, acima (nº 6, a), que os impugnantes não provaram que o *Diário Oficial* de 20 de dezembro de 1979, circulara, só, ao dia seguinte: 21 de dezembro, que seria a data da publicação da lei.

Ademais disso, o facto de ter ou não ter sido publicada a Lei nº 6.767, aos 20 de dezembro de 1979, antes da qual o *uso da sigla* ou do nome de Partido político extinto era defeso, acto ilícito; mas, depois, a partir daquela data, fora o *uso* considerado indefeso acto lícito; nada, portanto, impedia, já então, que sobre aquele acto ou *uso incidisse a lei nova.*

A ilicitude, efeito jurídico atribuído a factos, pode ser apagada, extinta, a poder da vigência da nova lei. No plano da eficácia jurídica, por lei pode-se tudo: atribuí-la, quanto apaga-la. Depende, só, de previsão da norma jurídica.

A causalidade jurídica é criada. A causalidade natural ou física, ao revés, não é sujeita à vontade humana.

Impende, nesta altura, de logo, distinguir a) os actos fundacionais (facto jurídico complexo) e b) a fundação do Partido (feito jurídico). Não há fundação sem actos fundacionais. Não há b) sem a). Lógico. Um é efeito de outro.

Não se concebe, por outro lado, facto jurídico (factos fundacionais), sem que, sobre ele, haja incidido regra jurídica em que o facto tenha sido visto (pretérito) ou previsto (futuro). Acto ou actos fundacionais podem existir, postos no mundo fáctico, sem que sejam jurídicos e, pois, sem que produzam efeitos jurídicos. Não é outro o magistério do insigne Pontes de Miranda, *verbis*:

'Os fatos do mundo ou interessam ao direito, ou não interessam. Se interessam, entram no subconjunto do mundo a que se chama *mundo jurídico* e se tornam *fatos jurídicos*, pela incidência das *regras jurídicas*, que assim os assinalam. Alguns entram duas ou mais vezes, de modo que a um fato do mundo correspondem dois ou mais *fatos jurídicos*' (Grifamos).

E, a seguir, esclarece o Mestre notável o fenómeno da *juridicização de factos do mundo fáctico*, dizendo, *verbis*:

'Para que os *fatos* sejam *jurídicos*, é preciso que *regras jurídicas* — isto é, normas abstratas — incidam (grifo do original) sobre eles, desçam e encontrem os *factos*, colorindo-os, fazendo-os '*jurídicos*'. Algo como a prancha da máquina de impressão, incidindo sobre fatos que passam no mundo, posto que aí os classifique segundo discriminações conceptuais' (*Tratado de Direito Privado*, I, 6, § 2º, nº 2 e 3, ed. 1954. Grifamos).

A incidência nomológica, fenómeno pensamental, somente ocorre, segundo os princípios, se a *regra jurídica* é *vigente*, vale dizer, é *incidível*, pode *incidir*.

Assim, pois, antes da publicação da lei, os factos, ainda que nela vistos ou previstos, são factos do mundo fáctico, factos não juridicizados, ajurídicos, impotentes à produção de efeitos jurídicos. Podem, até, produzir efeito ou efeitos; não, porém, jurídicos, senão físicos, biológicos ou quaisquer outros.

Aplicados esses princípios ao caso sob exame, tem-se que os actos fundacionais praticados pelos fundadores do Partido registrando, aos 26 de março e 20 de novembro de 1979, não se fizeram factos jurídicos, a poder de incidência das

regras contidas na Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979. Permaneceram, inapagavelmente no *mundo fáctico*. Não produziram, assim, evidente e logicamente, efeitos jurídicos, dentre os quais, o de fundação do Partido registrando.

A ratificação, acto unilateral, declarada, manifestamente, pelos fundadores do Partido, aos 20 de novembro de 1979, nada ratificou, juridicamente.

Sendo acto jurídico, a ratificação pressupõe, necessariamente, para ser juridicamente, preexistente outro acto jurídico, portador de *défice*, defeito, causal de anulabilidade do acto jurídico ratificado. Não se nega, com isso, a ratificação do fáctico, que, só facticamente, é eficaz.

Ratificar, em sentido geral, é completar, suprir, integrar, acrescentar a algo o que lhe faltava. Se se trata de acto jurídico (igual: o que entra, pela incidência, no mundo jurídico), a ratificação dele o valida e lhe assegura a continuidade de efeitos jurídicos.

Ainda, o mestre dos que sabem, Pontes de Miranda, *verbis*:

'A *ratificação* não é renúncia a direito; é ato que não retira, é ato que supre o que faltava, ou podia faltar ao ato jurídico anulável. Por isso, vai à data do ato jurídico anulável, remonta ao tempo em que o suporte fáctico entrou no mundo jurídico, enche o *défice*, integra.' (...) 'Não é parte do ato jurídico anulável; é outro ato jurídico, que tem o efeito de integrar o suporte fáctico do ato jurídico a que se refere. Por isso mesmo, não está sujeito à regra jurídica sobre a forma a que estaria sujeito o ato jurídico ratificado' (*Tratado de Direito Privado*, IV, 242, § 420, nº 3, ed. 1954. Grifamos).

Quem ratifica confirma. A ratificação ou confirmação, em que se contém declaração de vontade, põe no presente, historicamente, por enunciado na declaração confirmativa, o acto ratificado ou confirmado, que, assim, perde o *défice* que ostentava.

Os factos pretéritos se fazem presentes, no tempo, *historicamente*. Daí, portanto, logicamente, ser possível a complementação do acto jurídico *ratificado*.

Deu-se, porém, no caso dos autos, que, aos 20 de dezembro de 1979, à vigência da Lei nº 6.767, dessa mesma data, os fundadores do Partido registando, que o afirmaram, inclusive, os próprios impugnantes (fls. 139/140), repetiram os actos fundacionais partidários (fl. 26), que, disseram, haviam sido ratificados aos 20 de novembro de 1979.

Não há dúvida, portanto, ao parecer, que a repetição dos actos fundacionais aludidos, praticados à vigência da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, fora feita *válida* e eficazmente, porque sobre os actos repetidos, incidiram as regras jurídicas integrantes desse diploma legal. Tornaram-se factos jurídicos de que se irradiara, sendo-lhes efeito jurídico, a fundação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Pelo demonstrar, preciso não é recordar, outra vez, os princípios suso expostos, relativos à formação do fenómeno jurídico, a que, tão-só, remissão fazemos.

c) *Validade do acto fundacional de 26 de março de 1979. Contaminação.*

Os ilustres impugnantes, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, artigo 8º § 4º, que proibia o uso de nome ou sigla de partido político extinto, levantaram a arguição de que o acto fundacional de 26 de março de

1979 teve sua validade contaminada pela ilegalidade da designação usada para o Partido que se pretendia criar (Impugnação, fls. 139/140).

Data maxima venia, o acto fundacional de 26 de março praticado ao arripio do previsto no artigo 8º, § 4º, da Lei nº 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), sendo acto jurídico ilícito e, pois, ineficaz, não teve qualquer validade jurídica, aos 26 de março. Faltou-lhe, àquele tempo, para ser válido, designação de nome ou sigla de agremiação partidária não extinta. O acto ou actos fundacionais, àquela data (26 de março), não tiveram a presença de factos previstos no precitado diploma legal (artigo 8º, § 4º). Deficit, portanto, no suporte fáctico, causal, segundo os princípios, de invalidade jurídica.

Sendo jurídica e positivamente *ineficaz*, o acto de 26 de março, nesta data, não produzira, tendente à fundação do Partido, qualquer efeito jurídico positivo. Não, por isso, pode ser considerado inexistente. É facto do mundo fáctico.

d) O acto de 26 de março. Ilegalidade. Impossibilidade de ratificação é repetição com efeito retroativo.

Os impugnantes do pedido inicial, tomaram de fundamento impugnativo a alegação de que o acto fundacional de 26 de março de 1979, por ser *ilegal*, não podia ser ratificado e nem repetido pelos fundadores do Partido registando. Certos, em parte.

Cumpra, porém, antes do mais, buscar o sentido conceptual de a) ratificação e b) repetição de actos jurídicos ou ajurídicos.

Ratificar, já o vimos (item 10, acima) é confirmar, completamente, suplementarmente, integralmente, algo, acrescentando o que lhe faltava. *Repetir*, porém, é fazer-se, ou dizer-se, outra vez, o que, antes, já se fizera ou se dissera. São conceitos inconfundíveis.

Na espécie sob exame, sendo inválido o acto fundacional de 26 de março, era impossível, juridicamente, a sua ratificação. O inválido é irratificável, juridicamente. Nesse pouco, têm razão os ilustres impugnantes.

A repetição de qualquer acto, porém, ao revés, é possível, porque, nela, não se confirma, não se completa, não se supre, não se integra outro acto anteriormente praticado. Resulta de acto novo, outro acto, no espaço e no tempo, distinto. O acto repetitivo se dá *hic et nunc*.

O acto de repetição, se previsto em regra jurídica, ao ser, sofre a respectiva incidência nomenclógica. Torna-se, via de consequência, acto jurídico. Produz efeitos jurídicos da norma ou normas jurídicas enunciadas. E, portanto, acto válido e eficaz. Eficaz, se a eficácia não for dependente de condição ou termo. Lembre-se o testamento, que, feito, é válido, porém, ineficaz, até que ocorra a morte do testador.

Não é certo, *data venia*, que a ilegalidade (efeito jurídico) do acto de 26 de março preexclua o poder de repetir, noutra ponto do tempo, o acto, antes considerado *ilegal*; depois, porém, *legal*.

A repetição, tanto pode ser exercício do poder fáctico, quanto de poder jurídico. Depende ou não de previsão em regra jurídica. Se previsto, o acto repetitivo, ainda que ilegal, entra no mundo jurídico. A ilegalidade é efeito jurídico, posto no mundo jurídico, *data venia*. Fora dele, inexistente.

Assim sendo, os actos repetidos aos 20 de dezembro de 1979, sofreram, sem dúvida, a incidência das normas insertas na Lei nº 6.767, de 1979. Fundou-se, àquele dia, o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, a que se alude na petição inicial.

Impugnação ao pedido de registro.

Após negarem validade a todos os actos de fundação do Partido registrando, os ilustres impugnantes passaram à postulação de indeferimento do pedido de registro, à base das alegações, em resumo e no principal, seguintes:

a) o manifesto de lançamento do Partido é o mesmo que se teria realizado aos 26 de março de 1979, e não pode ser confundido com o publicado aos 27 de novembro de 1979, porque um lança um partido político; o outro ratifica o lançamento já realizado; o segundo não tem o mesmo número de subscritores. Também, não pode ser confundido com o manifesto de repetição publicado aos 24 de dezembro de 1979 (Impugnação, fls. 142/143);

b) esse manifesto, apesar de ratificações e repetições de que foi alvo e de várias publicações que dele se fez, não preenche os requisitos determinados na lei e explicitados no § 1º do art. 9º das Instruções' (fl. 143);

c) o manifesto de lançamento, do programa e do estatuto do Partido registrando fora publicado aos 18 de março de 1980, 'com a singela explicação de que a publicação que acompanhou a inicial do pedido não mencionava esse dado da qualificação quanto a alguns desses fundadores' (fl. 143); 'Ora, correção de original não é republicação, mas, sim, publicação nova' (fl. 143);

(Aí, em que estamos, o fundamental da impugnação, no tocante aos alegados defeitos formais no manifesto de lançamento, do programa e dos estatutos do Partido registrando).

d) as Comissões Diretoras Regionais Provisórias não foram autorizadas pela Comissão Diretora Nacional Provisória, a designar Comissões idênticas para os Municípios e Zonas Eleitorais da Capital, nos respectivos Estados-membros; donde, pois, nulidade das Comissões Diretoras Municipais Provisórias (fl. 145);

e) em sete (07) das Comissões Regionais provisórias, de nove (09) Estados, há declarações de apoio *sem data* (fls. 146, *in fine*);

f) o Partido registando apresentara mais de um estatuto; inexistindo *data* nas declarações de apoio, torna-se impossível saber a que estatuto fora dado apoio (fl. 147);

g) por último, não é dado deferir o registro provisório a agrupamento que não demonstra *representatividade política*, no âmbito do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, Câmaras de Vereadores e Prefeitos Municipais (fl. 148).

Passemos, agora, a emitir parecer sobre cada um desses fundamentos, resumos, da impugnação única oferecida ao pedido de registro provisório constante da inicial.

a) Confusão de manifestos partidários.

Argüiu-se, na impugnação, que havendo vários manifestos de lançamento do Partido registrando, não se sabe qual deles há de ser considerado, para efeito de registro provisório. Foram publicados três: aos 26 de março, 27 de novembro e 24 de dezembro, todos de 1979.

Não há dúvida, ao nosso entender, que, sendo vários os actos jurídicos praticados ao mesmo fim, sendo-lhes a mesma natureza e objeto, é de

ser acolhido o último, se se indaga qual deles seja o prevalente ou querido pelos interessados.

Todos sabemos que, entre duas ou mais *declarações de vontade*, por hipótese conflitantes, considera-se *prevalente, querida, a última*.

Duas ou mais declarações de vontade não podem, logicamente, ser feitas ao *mesmo ponto no tempo*.

Uma há de ser, necessariamente, *depois* da outra ou outras.

Em cada *declaração*, havendo contrariedade entre elas, há, implicitamente, na última, *retirada da vox* (igual: revogação) contida na anterior ou anteriores.

Isto posto, portanto, basta a que se tenha, na espécie, de *prevalente ou querido* o acto de manifesto publicado aos 24 de dezembro de 1979.

É a nossa opinião.

b) e c). O manifesto, diz-se na impugnação, não preenche os requisitos determinados na lei e explicitados no artigo 9º, § 1º, das Instruções (b), porque fora publicado, aos 18 março de 1980, com a singela explicação de que, na publicação anterior, não se mencionava a qualificação de alguns fundadores. Corrigia-se, assim, o original, o que, dizem-no os impugnantes ilustres, não é 'republicação, mas sim, publicação nova' (c).

Republicar é, realmente, '*publicação nova*', posterior. Torna-se a publicar. Publica-se outra vez, é verdade. Não vem daí, *data venia*, que a republicação não seja do que, antes, fora publicado. Se o conteúdo da segunda, posterior, publicação, for diferente da primeira, não haverá, lógico, publicação do anteriormente publicado e, pois, não terá havido republicação. Só se republica o publicado.

No caso, objeto da impugnação, publicou-se, por inteiro, o que, antes, fora publicado. Republicou-se. Acrescentou-se, porém, ao republicado a qualificação de fundadores do Partido registando. Essa qualificação sim, fora publicada; não, republicada. Lógico.

Isso, todavia, significa que os fundadores do Partido procuraram atender ao enunciado na lei.

d) Dissera-se, na impugnação (fl. 146, *in fine*) que as Comissões Diretoras Regionais Provisórias não foram autorizadas, pelas Comissões Diretoras Regionais, a designar idênticas Comissões para os Municípios e Zonas Eleitorais. Portanto, são nulas as Comissões Municipais.

Cura-se de matéria de prova. A Comissão Diretora Nacional Provisória afirma ter havido a autorização (fl. 163). Negam-no os impugnantes.

Certo, em verdade, porém, é que as nomeadas Comissões Municipais existem. Foram constituídas com apoio, senão ordem, do órgão máximo do Partido (fl. 29).

Por outro lado, ao exigir-se, na lei, autorização, tem-se em vista preservar, não só a autoridade do Partido, quanto evitar-se que as Comissões Municipais venham de agir em *contrariedade* às *diretrizes partidárias*. Se, porém, ainda que não autorizadas, formam-se essas Comissões, atenciosas as direções superiores partidárias, e o Partido, por seus órgãos superiores e competentes, aprovam-lhes a criação, não há por que se ter de nulas ou juridicamente inexistentes as Comissões Municipais. Só ao próprio Partido pertence o interesse de não funcionamento dessas Comissões.

e) e f) Diz-se, na impugnação, que, em sete (07) das Comissões Regionais Provisórias, há declarações de apoio sem data, o que torna im-

possível, se há mais de um estatuto, saber a que estatuto fora dado apoio.

Não se nega a dação de apoio ao estatuto partidário. Exige-se-lhe, na impugnação, tenha sido ele *datado*.

Substancialmente, o estatuto é um só, publicado mais de uma vez, o que mostra, *data venia*, a irrelevância da alegação dos impugnantes. A *data* não é causa de nulidade, se não fora prevista na lei.

g) Nega-se a possibilidade de deferimento de registro provisório do Partido indicado na inicial, ao fundamento de que lhe falta representatividade política no âmbito do Congresso Nacional, Assembléias Legislativas, Câmaras de Vereadores e Prefeitos Municipais.

Primeiro de tudo, não se previu, em lei, para o registro provisório de Partido político, a invocada *representatividade política*. Assim sendo, ter ou não ter essa representatividade não causa dífice ao facto jurídico causal do poder de pedir o registro provisório partidário e, via de consequência, do poder judicial de *deferir o pedido inicial*.

Contraditório. Prazos preclusivos.

Se, na lei, ao registro provisório de Partido político, previra-se o contraditório e se estabeleceram prazos preclusivos a qualquer interessado, visou-se à segurança jurídica nas relações sociais.

Decorridos os prazos de impugnação e de réplica, toda a matéria, que não haja sido objeto do contraditório, em ação de pedir registro partidário, fica excluída de apreciação por interessados e, até mesmo, pelo Judiciário Eleitoral, ao julgamento do pedido de registro.

O *prequestionamento de factos*, nos processos, em que há *contraditório e prazo preclusivo*, é *facto causal*, determinante de *poder jurídico judicial*. *Decisão judicial é exercício desse poder*. Sem o prequestionamento, que é *facto jurídico*, a matéria não questionada, omitida na discussão das partes, permanece imune à apreciação dos Julgadores, à falta de causa ao nascimento do *poder jurídico judicial*.

Com essas rápidas observações, queremos indicar a razão por que, neste parecer, não abordamos matéria estranha ao objeto do contraditório entre as partes figurantes na relação jurídica processual.

Conclusão.

Diante do exposto, havemos que é de ser deferido o requerimento do registro do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, e concedido o prazo de um ano, para a sua organização definitiva, tudo na forma da Lei.»

8. Requerente e impugnantes, pelos seus ilustres advogados, distribuíram alentados memoriais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, estou com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, quando afirma que o PTB representado pela Comissão requerente no Processo nº 29 fundou-se no dia 20 de dezembro de 1979 (fl. 184), que é o dia que marca o início da vigência da Lei nº 6.767/79. Não tenho por admissível, portanto, a proposição dos impugnantes de que este diploma legal somente entrou em vigor no dia 21 de dezembro, que seria a data em que o *Diário Oficial*, datado de 20 de dezembro e reproduzindo o texto da Lei nº 6.767, teria circulado. A vontade legislativa, certamente, para se tornar eficaz, tem de materializar-se num texto devidamente

publicado e a Lei nº 6.767/79, segundo disposto em seu artigo 11, entrou em vigor "na data de sua publicação". Então o marco inicial, a data da vigência da Lei, é a data de sua publicação e não a da circulação do periódico oficial. É certo que na esfera judicial a contagem dos prazos sempre teve em conta a coincidência verificável entre a data da impressão e a da circulação do jornal oficial, ocasionando a enunciação de regras pretorianas — às vezes até Súmulas — com o fim de fazer observar a integralidade dos prazos processuais, matéria que, aliás, depois do Código de 1973, ficou pacificada com a provisão constante do seu artigo 184, onde se estabeleceu que os prazos judiciais somente se iniciam no primeiro dia útil após a intimação. Quer dizer: somente após a intimação tem início o prazo judicial. Como a intimação, à época, se fazia com um dia de atraso, como mostrou o nobre patrono dos impugnantes, a aplicação pontual daquela regra processual recomendaria aceitar-se a proposição preconizada na impugnação, caso tocasse à matéria em debate questão relativa a prazo processual. Tal, porém, não ocorre na hipótese: aqui, estes princípios não podem ter aplicação, porque a regra que vem da Lei de Introdução ao Código Civil impõe outro critério, tendo como marco a publicação. É o que está no art. 1º. Ora, se o legislador estabeleceu que a Lei nº 6.767/79 deveria entrar em vigor «na data de sua publicação», é inegável que este diploma legal entrou em vigor no dia 20 de dezembro de 1979, data em que foi publicado no periódico oficial.

2. Nesta mesma data — 20 de dezembro de 1979 — os fundadores do PTB representado pela Comissão requerente no Processo nº 29 em número superior ao mínimo legal, repetiram a fundação do Partido, já sob a égide da nova disciplina legal. Esta repetição, como autorizadamente deduzida do douto parecer, implica num efeito jurídico indiscutível, que é a fundação do Partido Trabalhista Brasileiro representado pela Comissão requerente neste processo.

3. Os impugnantes sugerem a presença de vícios formais que contaminariam o manifesto de lançamento (fls. 142/144). Estes vícios formais, porém, não têm o poder de alcançar a validade do ato: a variação do número de subscritores, apontada na impugnação (fls. 142/143), não o contamina, porque o número de fundadores nunca se apresentou inferior ao mínimo legal, de 101; quanto à qualificação dos fundadores, qualquer virtual omissão ficou sanada com a publicação do manifesto partidário em 18-3-1980, que veio para os autos na mesma data, antes mesmo da distribuição do presente pedido de registro provisório, tendo sua junta sido deferida pelo eminente Ministro Presidente (fl. 116). Não tenho, igualmente, por precedente, a proposição de que cabia à Comissão requerente trazer para os autos, se pretendia corrigir a omissão, o original e não a publicação, porque o que deve instruir o pedido de registro provisório, segundo o art. 12, parágrafo 1º, inciso I, das Instruções (Res. nº 10.785, de 1980), é a publicação do manifesto, do programa e do estatuto, e não os originais destes documentos.

4. Supõe-se, ainda, na impugnação, faltar autorização expressa da Comissão Diretora Nacional Provisória às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, dada em ata, para designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, exigência que se conteria no art. 11 das Instruções. Não se impõe, porém, que essa autorização seja conferida às Comissões Regionais com a formalização de uma ata. A designação das Comissões Regionais é que se deve fazer em ata, segundo o artigo 11 das Instruções: para as Regionais designarem Comissões Municipais, é suficiente que estejam autorizadas pela Comissão Nacional, por forma expressa, ou não. No caso, as Comissões Regionais designadas, em ata que está às fls. 27/29, pela Nacional, receberam desta a incumbência de "escolher entre seus membros o Coordenador Regional e um Secretário Provisório, iniciando, imediatamente, os trabalhos de organização do Partido nas respectivas regiões (...)" Ai está, mais do que uma autorização, uma ordem superior

emanada da Comissão Nacional suficiente ao preenchimento do requisito legal.

5. A última das impugnações de caráter formal ao pedido de registro provisório concerne às datas das declarações de apoio ao programa e estatuto, oferecidas por figurantes das Comissões Diretoras Regionais Provisórias: algumas declarações não estão datadas, outras teriam datas anteriores à da última publicação do estatuto. Não me parece significativa a objeção, data venia; além da data não constituir dado substancial à validade da declaração de apoio, por não provir a exigência de imperativo legal, a circunstância da data anteceder a publicação alterada do estatuto e do programa partidário não faz presumir, necessariamente, o desconhecimento dos textos, uma vez que o declarante (o membro ou figurante do partido) pode conhecer estes textos antes que se dê sua publicação pela imprensa oficial.

6. Cumpre acentuar que a certidão lavrada pela Secretaria do Tribunal, em cumprimento ao parágrafo 3º do art. 12 das Instruções, consigna (fl. 127) que "todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco, Alagoas, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, assim como os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos municípios dos referidos Estados, constantes dos apensos que acompanham o presente processo, assinaram declaração de apoio ao programa e ao estatuto do Partido". As falhas anotadas pela Secretaria do Tribunal, nesta mesma certidão, não sacrificam o preenchimento da exigência constante do citado parágrafo 3º, do artigo das Instruções: relacionam-se com os municípios de São José dos Pinhais, Loanda e Alto Paraná, todos do Estado do Paraná, onde foram constituídas 65 Comissões Municipais Provisórias, quando apenas 59 (que correspondem a 1/5 dos municípios do Estado) seriam suficientes.

7. Finalmente, ressalte-se que na "ata da repetição dos atos constitutivos do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB" — realizada esta em 20 de dezembro de 1979 — declara-se que (fls. 26, 26v. e 27v.) os "fundadores do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, em número superior a 101, cujas assinaturas se acham colhidas no Manifesto hoje divulgado e encaminhado ao TSE (...) resolveram, por unanimidade, repetir os atos de fundação (...)". Os 101 fundadores, porém, não assinaram a ata de repetição dos atos constitutivos do Partido. A ata de 20 de dezembro foi assinada por apenas três pessoas, declarando-se (fl. 27v.): "(...) considerar válidas para a ata de repetição dos atos de fundação do PTB as assinaturas apostas no Manifesto respectivo, cabendo aos companheiros Ivette Vargas e Jonas Bahlense assiná-la no livro próprio". E se acrescenta (fl. 27v.): "(...) assinando os demais fundadores na lista que ficará arquivada juntamente com os demais atos constitutivos". Isto, contudo, a meu juízo, não invalida o cumprimento do requisito do número mínimo de 101 eleitores (Instruções, art. 9º) quer porque o pedido de registro vem instruído com as assinaturas dos fundadores em listas que se intitulam "Manifesto (Repetição dos Atos Constitutivos)", como se vê de fls. 15/23, em consonância com o que consta da ata, quer porque a publicação do manifesto de lançamento atendeu à exigência do parágrafo 1º art. 9º das Instruções (fls. 7/8 e fls. 122/123).

8. Tenho, assim, por preenchidas, no tocante, ao pedido de registro nº 29, todas as exigências constantes do Título II das Instruções (arts. 9º a 12). O Partido cujo registro provisório se requer, por outro lado, não se põe sob a censura de qualquer das vedações consignadas nos artigos 4º e 5º das Instruções.

9. Nestas condições, em face do critério cronológico recomendado pelo Tribunal para o julgamento do pedido, impõe-se o deferimento do registro provisório, concedendo-se o prazo de um ano, contado desta sessão, para que os requerentes organizem o Partido.

Comunique-se esta decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo estes proceder na forma do art. 14, *in fine*, das Instruções.

VOTO

O Senhor Ministro Souza André: Senhor Presidente, inicialmente, creio que foi sábia a decisão de se julgarem os processos sucessivamente, *data venia* das opiniões em contrário, porque, desta forma, se obedeceram as regras regimentais, não só deste Tribunal Superior, mas as do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que suplementam as nossas regras regimentais. Por outro lado, não me parece, que o julgamento conjunto dos dois processos, trouxesse qualquer modificação nas conclusões desde que, as duas teses apresentadas pelas partes, em suas impugnações e contestações, referiram-se ao critério da anterioridade do pedido ou da representatividade do Partido.

S. Exa., o eminente Relator, ficou tão-somente no exame dos requisitos que teriam sido preenchidos pelo Partido Trabalhista Brasileiro, representado pela Senhora Ivette Vargas.

Fiz um exame cuidadoso dos autos. Pelas cópias que recebi, confrontei os dados com os memoriais que me foram oferecidos pelas partes e cheguei à conclusão de que não encontrei motivos suficientes, mas, pequenas falhas irrelevantes para que se pudesse negar o pedido de registro do Partido Trabalhista Brasileiro, representado pelo Grupo Ivette Vargas, com base em falhas de documentação ou o não atendimento de prazos.

Estou, nesse ponto, com o parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral e com o voto do eminente Relator.

Creio que o Partido Trabalhista Brasileiro, representado pela ex-Deputada Ivette Vargas, cumpriu as exigências e, tendo protocolizado no dia 14-3-80 o seu pedido de registro, encontra-se em condições de vê-lo atendido.

Creio que, mesmo assim, não obstante a forma em que foi proferido o voto do eminente Ministro Relator, Pedro Gordilho, devo, nesta oportunidade, em atenção ao que foi sustentado pelas partes, quer em suas impugnações e contestações, em seus memoriais e da Tribuna deste Tribunal, dizer algumas palavras sobre a tese da representatividade. Não se nega que o grupo Leonel Brizola tenha, realmente, condições de maior apoio popular e apresente, atualmente, condições de maior representatividade, desde que reúne parlamentares que o acompanham. Todavia, o que estamos julgando, nesta assentada, é um pedido de registro provisório e, esse pedido, no meu entender, *data venia* das opiniões em contrário, deve ser apreciado em termos do que a lei estabelece como condições do registro provisório.

Tanto pela Lei nº 6.767, como pela Resolução deste Egrégio Tribunal, que a regulamentou, a representatividade nada significa no momento do pedido de registro provisório. Obtido o registro provisório, o partido terá o prazo de um ano para se organizar e, aí sim, o seu funcionamento dependerá, então, da representatividade. Dependerá, pelo que diz o art. 23 da Resolução, que repetiu as condições estabelecidas pela lei, que ele tenha 10% de representantes que subscreveram os documentos de fundação, 10% de representantes no Congresso Nacional. E, mesmo assim, esse partido funcionará imediatamente, mas mesmo funcionando imediatamente, se o partido não obtiver nas eleições que se seguirem determinado *quorum* de votos, perderá a sua representatividade, perderá o seu direito de representação no Congresso, o mesmo ocorrendo com o partido que, não tendo esses 10% de fundadores, só alcançará o seu funcionamento depois que obtiver aquele mesmo *quorum* na votação das eleições futuras e, se não o obtiver, continuará num estado de hibernação, até que consiga essa representatividade através dos votos.

Diante do que dizem esses artigos de lei e a Resolução que regulamentou a nova Lei de Organização dos Partidos Políticos, entendo que a representatividade nada representa, nada significa, no momento do pedido de registro provisório, ou mesmo do registro definitivo.

Sendo assim, a minha conclusão é no sentido de que, examinado pelo Relator o cumprimento de todos os requisitos para que o pedido de registro do PTB, representado pela Sra. Ivette Vargas, seja atendido, pronuncie-me pelo seu acolhimento, nos termos do voto do Relator, dando ao partido o prazo de um ano para se organizar.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, consta do processo que o grupo de Dona Cândida Ivette Vargas Martins pretendeu fundar o Partido Trabalhista Brasileiro a 26 de março de 1979, nos termos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 e, para isto, angariou a manifestação de vontade de mais de cento e um cidadãos, eleitores, no uso e gozo de seus direitos políticos, constando estes fatos de ata na ocasião lavrada.

Os atos praticados, porém, nos termos da Lei nº 5.682/71, não eram suficientes para a constituição de um partido político.

Portanto, houve, em março de 1979, atos que poderiam levar à formação de um partido político, mas que não produziram efeitos jurídicos, porque não foram suficientes para se conseguir os efeitos desejados por seus iniciadores.

Desta maneira, os atos praticados pelos fundadores do Partido Trabalhista Brasileiro, aos 26 de março e 20 de novembro de 1979, não se fizeram fatos jurídicos, quer em relação à Lei nº 5.682/71, seja no tocante às regras contidas na Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979. Permaneceram no mundo fático, sem nenhuma repercussão no mundo jurídico.

Por isso mesmo não podiam ser ratificados, e assim, entenderam seus organizadores, tanto que declaram eles que "repetiram os atos fundacionais partidários, que haviam (sic) sido ratificados em 20 de novembro de 1979".

Acontece, porém, que a existência do ato jurídico envolve necessariamente a manifestação da vontade por parte do agente.

Não havendo manifestação da vontade, não pode existir ato jurídico. Como assinala Carvalho Santos, "o ato jurídico pressupõe, de fato, a manifestação da vontade, sendo esta, na frase de Prates da Fonseca, o princípio vital, verdadeiro *substractum* do ato jurídico" (Cód. Civil Brasileiro Interpretado, vol. 2, pág. 18).

E a vontade só poderá produzir efeitos jurídicos depois de declarada, e na medida em que foi objeto de uma declaração exterior.

A declaração de vontade deve ser expressa para a formação de determinado ato e nos termos da lei em vigor na época de sua declaração, principalmente quando se trata de manifestação de vontade para formação de um ato político.

Desta maneira, não se pode aceitar como manifestação de vontade para a participação da formação de um partido, nos termos da Lei nº 6.767/79, aquela feita quase um ano antes, para a formação de um partido que deveria seguir as regras disciplinadas pela Lei nº 5.682/71.

Essa ilação jurídica, aliás, ficou suficientemente clara no voto que proferi na Sessão deste Colendo Tribunal de 13-3-80, quando ficou determinado o arquivamento dos processos nºs 24 e 26, relativos a pedidos anteriores de registro do mesmo partido. Naquela oportunidade, assim me expressei, na parte que ora interessa, *verbis*:

"... não se pode levar em consideração, para efeito de prioridade, a prematura apresentação de pedido destituído de qualquer forma ou figura de juízo, mesmo porque qual tinha suporte na Lei, até então, inexistente." (Grifei).

É evidente que os atos praticados anteriormente à vigência da Lei nº 6.767, de 20-12-79, são juridicamente irrelevantes, e, conseqüentemente, não podem produzir efeitos independentemente da renovação (ou repetição) feita por quem de direito, ou seja, as pessoas que os praticaram invalidamente mas pretendem emprestar-lhes eficácia jurídica.

E assim o entenderam os fundadores do Partido que obedecem a orientação de Dona Cândida Ivette Vargas Martins, tanto que, na ata de fundação do partido, lavrada em 20 de dezembro de 1979, consta:

"Também por unanimidade, os fundadores do PTB decidiram: a)... b)... c)... — considerar válidos para a *Ata de Repetição dos Atos de fundação do PTB* (grifei) as seguintes assinaturas apostas no manifesto respectivo, cabendo aos companheiros Ivette Vargas e Jonas Bahiense assiná-la no livro próprio."

Entretanto, apenas alguns dos fundadores, em número muito inferior a 101, ratificaram, sem autorização prévia e expressa, a vontade das demais pessoas que assinaram o manifesto organizado para a formação do partido nos termos da Lei nº 5.682/71.

Ora, a ratificação, principalmente para um ato político, necessita de mandato expresse e, sem ele, ela não tem nenhum valor jurídico.

Assim, na ata de fundação do partido, nos termos da Lei nº 6.767/79, em vigor, não consta a existência de 101 eleitores fundadores, o que torna inviável, só por isto, a formação do partido.

Como o Tribunal tem, inicialmente, de examinar a legalidade dos atos da fundação do partido, e faltando o primeiro deles, que é a vontade de cento e um eleitores, não está ele constituído, razão por que indefiro o pedido de registro formulado no processo que tomou o nº 29.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, verifico que, nesta altura, o debate se centraliza no que diz respeito ao problema da validade, ou não, da repetição, dos atos constitutivos do partido político cujo registro ora se requer.

O eminente Relator considera que esta repetição é válida, tendo em vista a circunstância de que ela, em verdade, não é mera ratificação, mas, sim, reprodução de atos constitutivos.

O eminente Ministro Cunha Peixoto, em contraposição, entende que, em verdade, se trata de ratificação, ratificação essa que não teria sido assinada por todos aqueles que participaram da formação dos atos constitutivos em março de 1979. Por isso, S. Exa., partindo da premissa de que aqueles atos constitutivos seriam atos nulos, entende que a ratificação também é nula.

Senhor Presidente, pelo exame a que procedi da cópia dos autos, verifico que não se trata de ratificação. Aliás, em Direito Público, quando se ratifica algum ato reproduzindo-o, tem-se que não ocorre ratificação, mas, em verdade, o refazimento do ato. Ato reproduzido é ato refeito, e não meramente ato ratificado. E o ato refeito é válido senão incide — como sucede no caso — na vedação que tornara o ato anterior nulo. O que houve, na espécie, foi uma reprodução de atos constitutivos. E, essa reprodução escapa do vício que se pode invocar com referência ao ato anterior.

A outra questão diz respeito ao problema das assinaturas, mas nos autos não há elementos seguros para se afirmar que elas teriam sido colhidas antes da repetição dos atos constitutivos. Isso, aliás, não foi sequer objeto de impugnação. E sem provas cabais não se re-

conhece fraude. O que consta dos autos é a assinatura de mais de 101 pessoas, número mínimo exigido para os fundadores do partido político.

Assim, Senhor Presidente, verifico que os atos constitutivos foram reproduzidos no dia 20 de dezembro de 1979, data em que a atual lei já estava em vigor. E esses atos constitutivos, como consta dos elementos integrantes do processo, apresenta as assinaturas em número suficiente para que o requisito legal seja preenchido.

Em face do exposto, e concordando, também, com o eminente Relator, quanto à inexistência dos demais vícios formais que V. Exa. examinou, e *data venia* do eminente Ministro Cunha Peixoto, acompanho o voto do Relator, deferindo o registro provisório, e concedendo o prazo de um (1) ano para a organização do partido.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho: Sr. Presidente. O Sr. Ministro Relator examinou minuciosamente todas as impugnações formuladas pelo outro grupo que, igualmente, pretende o registro de partido político com a mesma denominação.

Fora aquela salientada pelo Ministro Cunha Peixoto, as demais impugnações se mostram, na verdade, irrelevantes, sem terem vulto a impossibilitarem o registro do partido.

No tocante à impugnação básica, posta no voto de S. Exa., estaria eu de acordo se, na verdade, não se tratasse expressamente, como ficou dito na Ata, de uma repetição de atos constitutivos. Se houvesse a mera ratificação já, de logo, estaria eu a exigir como indispensável, que viessem cópias das relações nominais dos atos anteriores, de março de 1979 e de 20 de dezembro do mesmo ano.

Mas, de fato, tais relações se tornam dispensáveis de virem ao processo porque, em se tratando de uma repetição, as folhas anexas que vieram juntas, dão cobertura a sua validade.

No manifesto, da mesma ocasião, ficou dito que as assinaturas, ali apostas, serviriam para dar validade à mesma Ata que seria assinada por dois fundadores. De fato, houve autorização expressa para assinatura destes atos. Pelo que as dúvidas que a respeito poderiam ser suscitadas, também, no particular, ficaram eliminadas.

Assim, Senhor Presidente, acompanho, por ausência de vícios que impossibilitem o registro, o voto do Relator.

Acrescento, apenas, ante as ponderações feitas quanto ao outro aspecto, qual o da discussão da tese sobre a questão da maior representatividade do partido, que isso não se encontra em jogo, na oportunidade, até pela forma com que foi posto o assunto em julgamento. Entendia, eu, que deveria ser este assunto possível de ser examinado numa colocação do exame apenas formal dos processos de registro dos partidos, sendo aquela matéria transferida para uma decisão em conjunto nos dois processos. Entretanto, a própria colocação da ordem de julgamento impede qualquer apreciação a respeito.

Assim, com essas considerações, acompanho o voto do Relator.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas: Senhor Presidente, quer a lei, quer a sua regulamentação, no tocante à organização dos partidos instituíram o processo mais singelo possível para o chamado registro provisório, o qual nada mais é do que a tutela estatal para que cidadãos, em determinado número mínimo, se organizem para a formação de partidos políticos.

De tão singelo o processo, todos os seus requisitos se interpretam objetivamente. Daí porque, na hora em

que um grupo daquele número mínimo de cidadãos pretende esta organização e pede registro ao Tribunal, a este apenas cumpre, como bem cumpriu o eminente Relator, o exame objetivo dos pré-requisitos legais.

E se S. Exa., no penoso e cuidadoso estudo dos autos, se penetrou de que cumpridos estão os pressupostos factuais daquele início de trabalho e organização partidária, fê-lo demonstrando ao meu convencimento que o processo está em ordem.

É bém verdade que o eminente Ministro Cunha Peixoto, a respeito de um determinado requisito, o reputa não cumprido; não lhe aceita a comprovação, no tema de renovação dos atos fundacionais, pois que, ao ver de S. Exa., esses atos apenas foram ratificados, e para valia da ratificação careciam de mandato. Entretanto, com a devida vênia do pensamento de S. Exa., percebi, da ligeira e sempre inteligente incursão que o Ministro Moreira Alves fez aos princípios, que há equívoco em dizer-se apenas *ratificados* aqueles atos, porque, na realidade, eles foram *renovados* conforme repetição instrumentada nos autos pelos fundadores do Partido.

Daí, Senhor Presidente, que acompanho o eminente Ministro Relator, deferindo o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 29 — Classe VII — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Pela ordem, sugeriu o relator que se fizesse o julgamento conjunto dos pedidos de registro nºs 29/30, por entender haver conexão entre eles. Submetida a preliminar ao Plenário, pela Presidência, para saber quem deveria resolvê-la, se o Plenário ou o Presidente, o Tribunal decidiu, pelos votos do Relator e dos Ministros Souza Andrade, Moreira Alves e Fernandes Dantas, ser a matéria da competência do Presidente, vencidos os Ministros Cunha Peixoto e Aldir Passarinho. Passando a decidir, resolveu a Presidência que os processos teriam julgamento distinto, devendo corresponder uma resolução a cada um, sendo admitido, para economia processual, que fossem chamados em conjunto, para julgamento em separado e sucessivamente, começando-se pelo primeiro em ordem de numeração (art. 133 do Regimento do STF). Nessa conformidade foi também chamado a julgamento o Processo nº 30. O Tribunal deferiu o pedido de registro formulado no Processo nº 29 e concedeu o prazo de um ano para que os requerentes organizem o Partido, contra o voto do Ministro Cunha Peixoto. A seguir, por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido de registro correspondente ao Processo nº 30.

Sustentação oral: Pelo impugnante, Dr. Célio Silva — Pelo impugnado, Dr. José Guilherme Villela — Usou também da palavra o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-5-80).

RESOLUÇÃO Nº 11.100

Processo de Registro de Partido nº 39 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília).

1. Pedido de Registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.

a) Preclusão. *Se a eficácia dos atos praticados pelos Tribunais Regionais Eleitorais está subordinada à intervenção do Tribunal Superior Eleitoral, não há preclusão, pois aqueles atos*

ainda se acham submetidos à apreciação da autoridade judiciária de hierarquia superior. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o pedido de registro definitivo dos Partidos Políticos, pronuncia um julgamento de legalidade e, nesta conformidade, pode apreciar, amplamente, a regularidade formal do ato ou da decisão do Tribunal Regional Eleitoral e julgar todas as condições intrínsecas e extrínsecas de sua legalidade.

b) Diretórios Municipais. *Invalidez. Se a convenção municipal, que vai permitir a organização do diretório regional, deve contar com a presença, por imperativo legal, dos delegados eleitos pelas convenções municipais, isto é, os delegados dos Diretórios Municipais (Res. nº 10.785/80, art. 65), ela não se pode realizar antes do registro dos diretórios municipais. (LOPP, art. 36).*

c) Diretórios Municipais. *É inválida a constituição de diretórios municipais em municípios nos quais o número mínimo de filiados para constituir diretório municipal é superior ao número de filiados ao Partido. (Res. nº 10.785/80, art. 58, incisos I e II).*

2. Pedido de registro definitivo indeferido, *por não terem sido cumpridas as exigências constantes do art. 16, inciso I, alíneas a, b, e c, e inciso II, da Res. nº 10.785/80.*

3. *Indeferido o pedido de registro definitivo, ficam sem efeito, na forma do artigo 18, parágrafo único, da Res. nº 10.785/80, os atos preliminares praticados pelo Partido.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de registro definitivo do PTB, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-10-81).

(Na íntegra no DJ de 31-3-82).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, dentro do prazo de um ano, contado da sessão de julgamento que deferiu o registro provisório, a Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB requer o registro definitivo do Partido, afirmando já terem sido realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, que resultaram na aprovação do manifesto, do programa e do estatuto do Partido e na eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas (*Resolução nº 10.785-80, art. 16*). O pedido vem instruído com o edital de convocação da convenção nacional (fl. 10), cópia autêntica da ata da convenção nacional, conferida com o original pela Secretaria do Tribunal, constando o comparecimento de delegados eleitos pelas convenções regionais dos Estados do (fl. 17) Acre, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo. Instrui o pedido, ainda, cópia autêntica da ata da eleição da Comissão Executiva Nacional do requerente, conferida com o original pela Secretaria do Tribunal (fl. 25). Solicita a requerente, por fim, "a concessão do prazo de 120 dias, para a apresentação das competentes certidões dos registros dos Diretórios Regionais e Municipais".

pais já constituídos e registrados, diante do seu extravio" (fl. 9).

2. Despachei à fl. 32, concedendo o prazo de dez dias para a apresentação das certidões dos registros dos diretórios regionais e municipais.

3. Dentro do prazo concedido, o requerente apresentou certidões expedidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Acre, Amazonas, Maranhão, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Paraná e Pará (fls. 35/45).

4. Publicado o Edital (fl. 52), manifestou impugnação o Deputado Federal José Maurício Linhares Barreto. Sustenta, em primeiro lugar, a existência de "vícios insanáveis na fundação do Partido Trabalhista Brasileiro, cujos atos constitutivos prova-se não foram efetivamente praticados pelos fundadores" (fl. 58). A proposição está apoiada nos seguintes argumentos (fl. 63):

"Segundo relatou seu ex-Secretário Nacional, foram redigidos, *antecipadamente*, o Manifesto de Repetição dos Atos Constitutivos e a respectiva Ata, documentos esses entregues à Coordenadora Nacional (docs. 1 e 2), para serem aprovados no mesmo dia da publicação da Lei Orgânica dos Partidos, mediante *subscrição* do Manifesto. Não houve qualquer reunião prévia e o próprio texto da Ata deixa claro que a manifestação da vontade de repetir a fundação e de eleger a Comissão Diretora Nacional Provisória ocorreria *no ato da subscrição do Manifesto*, o qual ficaria arquivado, *valendo sua subscrição, também, para a Ata*. Sucede que, ao invés de apanhar as assinaturas, como estava combinado, a Coordenadora Nacional, esquecendo que datara a Ata de 20 de dezembro, pôs no Manifesto a data de 21 de dezembro e valeu-se de listas soltas, na maioria assinadas para o Manifesto de novembro, das quais possuía três vias. Não houve, assim, o ato de fundação, que não se pode tomar como tal a simples preparação da Ata e do Manifesto nem a simulação da subscrição deste último, sendo relevante destacar que, sendo o Manifesto datado de 21 e estando nele a outorga de poder para assinatura da Ata, ainda que estivesse subscrito pelos fundadores, os dois mandatários — a Coordenadora Nacional e o Secretário-Geral — não podiam ter lavrado e assinado a Ata um dia antes, como efetivamente fizeram, declarando fundado o Partido em 20 e não em 21 de dezembro. Pelo simples exame do *Diário Oficial* da União de 21-12-79 e do da publicação feita em 24-12-79 confirma-se a simulação denunciada e verifica-se que, realmente, não houve eleição nem qualquer outra manifestação de vontade dos fundadores no dia 20, salvo a dos que assinaram a Ata, cumprindo destacar que, no Manifesto, os senhores Luthero Vargas e Júlio Rocha Xavier são declarados "eleitos" sem que seus nomes constem entre os fundadores ...

Eis, em resumo, o que é, por dentro, o Partido Trabalhista Brasileiro da Sra. Ivette. Na contestação, o impugnado tem o dever moral, *sob pena de confissão*, de prestar contas cabais a esse Egrégio Tribunal Superior e à Nação sobre esses fatos, trazendo ao exame dos Senhores Ministros, independentemente de intimação para tanto, o Livro de Atas, o Livro de Presença, os originais do Programa, do Estatuto e do Manifesto de Repetição das Atas Constitutivas, bem como as três listas de assinatura do Manifesto de março de 1979, as três do Manifesto de Ratificação e Retificação (novembro de 1979) e as duas (a terceira está nos autos do registro provisório) que alega serem do Manifesto de 21 de dezembro de 1979.

Feito isto pelo impugnado e em face do que resultar provado, espera o impugnante seja aco-

lhida esta preliminar, declarando-se inexistente e totalmente ineficaz a pretendida fundação do Partido Trabalhista Brasileiro, negando-se por este motivo o registro definitivo e dando-se reparação aos terceiros prejudicados".

5. Sustenta ainda o impugnante não ter sido observada a exigência legal de que os documentos essenciais ao partido — o Estatuto e o Programa — tenham sido subscritos por seus fundadores. E mais: que o Estatuto aprovado nas convenções não foi nem o que deveria estar subscrito pelos fundadores. Veja-se em que termos (fls. 66/69):

"Ora já ficou demonstrado, na preliminar, que o ato de repetição da fundação do PTB da Sra. Ivette não se concretizou por falta absoluta de manifestação de vontade da maioria das pessoas relacionadas como fundadoras, visto que, efetivamente, não assinaram coisa alguma em 20 de dezembro de 1979. Todavia, mesmo que as listas apresentadas a esse Egrégio Tribunal tivessem sido assinadas para a repetição da fundação do PTB, é evidente que não estariam, ainda, atendidos os pressupostos da Constituição e da Lei Orgânica dos Partidos, porque o legislador quer é documento subscrito, assinado embaixo, autenticado pelo fundador, expressando com segurança sua vontade de constituir o Partido. Assinatura em folhas soltas, substituíveis, destacadas do documento, não é *subscrição* (...)"

"Realmente, o Estatuto aprovado nas Convenções não foi nem o que deveria estar subscrito pelos fundadores. E que a Comissão Diretora Nacional Provisória do PTB, sem estar para tanto autorizada por fundadores em número mínimo de 101 e sem ter feito a prévia publicação de que trata o artigo 26 da Resolução do TSE 10.785/80, alterou (documentos 3 e 10) o Estatuto registrado provisoriamente nesse Tribunal Superior e o submeteu à aprovação dos convencionais *não tendo estes se manifestado distinta e expressamente sobre a alteração*".

"(...) É indubitável, portanto, que a alteração do Estatuto teve o dom felicíssimo de sepultar o PTB da Sra. Ivette, pois o Estatuto que os convencionais apoiaram não foi o mesmo supostamente aprovado pelos fundadores. O curioso é que os *acréscimos fatais* contrabandeados para dentro do Estatuto, por proposta do Sr. Gilberto Mestrinho, resultaram na declaração do óbvio e na imperfeição da peça fundamental do PTB, pois que ela passou a ter dois artigos com número 100 e dois com número 101, visto que foram acrescidos dois nas Disposições Transitórias e conservados, sem alteração dos respectivos números, os artigos 100 e 101 das Disposições Gerais. E ver o Estatuto, em confronto com o documento nº 3.

Pelo exposto, verifica-se que as Convenções não apoiaram o Estatuto registrado provisoriamente; o que aprovaram tem redação diferente *não subscrita pelos fundadores*. — Também o Programa apoiado pelos convencionais, embora mantido seu texto original, *nevertheless foi subscrito*"

6. A impugnação supõe, ainda, não ter sido cumprido o requisito do artigo 39, incisos I e II, da Resolução nº 10.785-80, porque em cada Estado onde se organizou o PTB não foram publicados, na imprensa local dos municípios e das zonas onde se realizaram as convenções, os editais de convocação, na forma prevista pelo art. 34, incisos I a III, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

7. "Também é motivo de nulidade o voto de convencionais cujos diretórios não estejam registrados antes da Convenção", *acentua a impugnação*. E sustenta (fls. 72/73):

"E que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (artigos 36 e 37) e a Resolução nº 10.785/80 (artigos 50, 64 e 70, combinados com o art. 42, § 2º, III), deixam claro que, nas Convenções Regionais e Nacional só podem votar delegados de Diretórios previamente registrados.

Ora, na Convenção Nacional do PTB, como consta da Ata, José Lourenço Colares e Luiz Corrêa Sales votaram como Delegados do Ceará, Estado cujo Diretório Regional não foi registrado. Do mesmo modo votaram os Delegados do Rio Grande do Norte, do Amazonas e do Rio de Janeiro, cujos Diretórios Regionais foram constituídos com votos de Delegados de Diretórios Municipais, não registrados previamente (docs. 21 a 27). Nestas condições, não pode prevalecer a votação para eleição do Diretório Nacional, pois que ficou nulificada com a participação das referidas pessoas que, indiscutivelmente, não estavam qualificadas para votar.

No caso da Paraíba, o Diretório Regional foi registrado sem que o quinto estatuído no art. 35, I, II e III, fossem cumpridos pelo partido impugnado, visto que os Municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitegi, São João do Tigre e Campina Grande não atingiram o *quorum* mínimo exigido pelos citados dispositivos, conforme documentos de nºs 28 a 33".

8. Analisando as certidões expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que vêm instruindo o pedido, deduz a impugnação (fls. 73/74):

1º) Amazonas — A certidão comprova que os Diretórios Municipais de Urucurituba, Nova Olinda do Norte, Anori, Barreirinha e Manacapuru foram registrados posteriormente à Convenção de 15 de março, tendo seus delegados votado na mesma, invalidando, com isto, a eleição do Diretório Regional; não houve prova da publicação editalícia;

2º) Rio de Janeiro — A certidão não esclarece em que datas foram registrados os Diretórios Municipais, nem menciona existência de prova da publicação dos Editais de Convocação das Convenções; os documentos nºs 21 a 24, apresentados pelo Impugnante, comprovam que os Diretórios de Cordeiro, Nova Iguaçú e da 15ª e 25ª Zonas Eleitorais da Capital foram registrados posteriormente à Convenção, estando nulificada, portanto, a eleição do Diretório Regional, visto que os delegados dos referidos Diretórios Municipais não estavam habilitados a votar;

3º) Rio Grande do Norte — Confrontando a certidão com os documentos 25 a 27, ora oferecido pelo Impugnante, verifica-se que os 30 Diretórios Municipais foram registrados depois da Convenção Regional, não tendo nem delegados, portanto, condição legal para votarem; o mesmo confronto demonstra, que não foi exigida, para os registros, prova da publicação editalícia;

4º) Paraíba — O confronto da certidão com os documentos 28 a 33, prova que o Diretório Regional, foi registrado sem que fosse atingido o quinto legal, visto que 6 dos 36 Diretórios não atingiram o *quorum* mínimo, conforme certificou o próprio funcionário do Tribunal; não foram aprovados o Estatuto, o Manifesto e o Programa pela Convenção Regional e, tampouco, ficou comprovada a publicação dos editais;

5º) Maranhão — A certidão diz que estão registrados 27 Diretórios até 3 de abril de 1981, sem especificar se foram registrados antes ou após a Convenção Regional; inexistente prova da publicação editalícia convocando as Convenções;

6º) Pará — Emerge da certidão acostada pelo Impugnado que a Convenção Regional não aprovou o Manifesto, o Programa e o Estatuto;

incorrendo, ao depois, prova de que foram publicados os editais convocatórios das Convenções".

9. A impugnação opôs-se a contestação formulada pelo Partido. Argüindo a *preclusão*, no curso do processo de registro definitivo, da faculdade de alegar a existência de vícios na formação provisória do Partido, acentua o PTB (fls. 146/148):

"Realmente, encerrada a fase inicial, com o registro provisório do Partido, e aberto o prazo para impugnação, que decorreu *in albis*, não mais se torna possível, na segunda fase, o exame dos atos e exigências necessários, dados como válidos e cumpridos, relativos à primeira, que culminou com o deferimento daquele.

Tudo quanto diga respeito aos atos necessários à obtenção do registro provisório do Partido, há de ser objeto de apreciação na oportunidade do julgamento do pedido, para o que a lei determina a abertura, por edital, de prazo para oferecimento de impugnações. Não manifestadas pelas pessoas a quem a lei confere legitimidade, e, julgando o Tribunal estarem satisfeitos os requisitos e exigências legais, pois a ausência de impugnação não o exime do exame do cumprimento dos mesmos, defere o registro provisório. Transitada em julgado a decisão, não mais é possível voltar-se, ao ensejo da apreciação do pedido de registro definitivo, ao exame daqueles requisitos e exigências previstos na primeira fase, como essenciais à obtenção do registro provisório.

(Seria total subversão das normas procedimentais que regulam a matéria de fundação, organização e registro de Partidos Políticos, admitir-se, na sua segunda fase, a abertura de dilação probatória relativa a fatos, não contestados ou impugnados tempestivamente, constitutivos da fase anterior, examinados pelo Poder Judiciário e dados como devidamente comprovados e satisfeitos).

Nota-se que as irregularidades, ora apontadas como ocorridas na primeira fase, são as mesmas que foram objeto do pedido de cancelamento do registro provisório, não cabendo, assim, qualquer outra providência, pois, naquela oportunidade, pelo colorido de ilicitude penal que se lhes atribuiu, o colendo Tribunal Superior Eleitoral determinou a remessa da petição ao Ministério Público Eleitoral, para as providências porventura cabíveis.

No âmbito do procedimento eleitoral, então, e, com mais forte razão, agora, quando está em causa o registro definitivo, nenhuma outra providência seria cabível, restando tão-somente aguardar o pronunciamento do Ministério Público, a respeito.

É manifestamente impertinente, dispensando refutação, a discussão doutrinária sobre a distinção entre atos jurídicos nulos e inexistentes, pois, o próprio exemplo clássico destes últimos, trazidos à colação, bem demonstra que, no caso, não há que falar em inexistência, pois o ato de ratificação inquestionavelmente existiu — e o impugnante não o põe em dúvida — limitando-se a questão em saber se todas as assinaturas deveriam ser apostas do mesmo documento, ou melhor, na mesma folha de papel, ou, como é usual, em casos tais, serem colhidas em folhas separadas.

Jamais prevaleceu, nem teria sentido viesse a prevalecer, a interpretação literal, etimológica, da expressão "subscrever" — escrever abaixo — para daí se concluir que as assinaturas não pudessem ser colhidas em folhas separadas, desde que os seus signatários não ponham em dúvida de que são pertinentes ao mesmo documento.

Não impugnadas na oportunidade legal, nem questionadas, mesmo posteriormente, em número que as tornassem inferior ao mínimo legal exigido, sobre a matéria se fez sentir a preclusão, uma vez deferido o registro provisório, ressalvado apenas, como o foi, a apreciação da alegação de fraude, com a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral"

10. Contestando a alegação de ter a Comissão Diretora Provisória do Partido, em reunião levada a efeito no dia 19 de março de 1980, introduzido alterações no estatuto do Partido — contrariando os artigos 20 e 21, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, combinados com o art. 26 e seus parágrafos da Resolução nº 10.785/80 — sublinha o PTB (fls. 149/152):

"Em primeiro lugar, os dispositivos dados como violados deixam claro de que cuidam de alterações estatutárias introduzidas depois da obtenção do Registro Definitivo do Partido.

A linguagem usada não deixa dúvidas a respeito, tanto que determina que "a alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão" (art. 21, parágrafo único).

No caso, porém, ainda que assim não se entenda, tratar-se-ia de irrelevante e inócua irregularidade, que de nenhum modo poderia impedir o registro definitivo do partido, pois, a rigor, nenhuma alteração foi introduzida no Estatuto.

Senão, vejamos. Qual a alteração feita? Simplesmente o acréscimo de dois artigos, com a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 100. Os prazos de filiação partidária, realização de convenções e atos correlatos à vida partidária serão os constantes da Lei nº 6.767/79 e Resolução nº 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 101. Todas as disposições estatutárias que colidirem com a Lei de que trata o artigo anterior ou dela divergirem, passarão a vigorar com a redação contida no referido diploma legal".

Da simples leitura dos dois dispositivos acrescentados se verifica que a Comissão Diretora não fez qualquer alteração dos Estatutos, mas se limitou, aliás, desnecessariamente, a expressar o óbvio, ou seja, de que os prazos de filiação partidária, realização de convenções e atos correlatos à vida partidária serão os constantes da Lei nº 6.767/79 e da Resolução nº 10.785/80.

Acrescentasse, ou não, os dois artigos em causa, é claro que os Estatutos já aprovados, estavam alterados pelo que, em sentido contrário, dispuseram a Lei nº 6.767/79 e a Resolução nº 10.785/80, pois que a estes obrigatoriamente deveriam se adaptar, já que sobre elas não poderiam mais prevalecer.

Por isso, aliás, no título da Ata, expressamente se declarou que a reunião da Comissão Diretora tinha sido convocada "para estudar e adaptar os Estatutos do Partido às exigências contidas na Lei nº 6.767/79 e Resolução nº 10.785, do Tribunal Superior Eleitoral de modo que fiquem coerentes com o espírito e o texto legal" (fl. 89).

Mas, mesmo assim, não alterou a Comissão o texto ou a redação de qualquer artigo do Estatuto já aprovado, mas limitou-se, tão-somente, como se disse, a explicitar o óbvio, desnecessariamente, aliás, declarando que naquilo que os Estatutos colidiram com a Lei nº 6.767/79 ou com a Resolução nº 10.785/80 prevaleceriam estes diplomas legais, com a sua própria redação.

Portanto, na verdade, nenhuma alteração introduziu a Comissão Diretora nos Estatutos do Partido. Tanto assim que, se assim entendesse necessário, poderia o colendo Tribunal Superior Eleitoral deferir o registro definitivo do Partido, considerando não escritos os dois dispositivos acrescentados aos seus Estatutos.

Acontece, ainda, que o referido acréscimo foi determinado em 19 de agosto de 1980, e, posteriormente, como se comprova com as atas juntas ao pedido de registro, foram os Estatutos do PTB, com os dois artigos acrescentados, submetidos, no decorrer deste ano, à apreciação das Convenções Regionais e Municipais, sendo devidamente aprovados. Igualmente, foram os Estatutos aprovados pela Convenção Nacional, realizadas no dia 19 de abril do corrente ano, com a presença do representante da Justiça Eleitoral, tudo como se vê da respectiva Ata (fls. 12/29).

Portanto, além de não se tratar, na verdade, de qualquer alteração introduzida pela Comissão Diretora nos Estatutos, pois, constando, ou não, nos Estatutos os dois artigos acrescentados, ter-se-ia que aplicar o que neles se dispôs, foram os Estatutos, com estes, aprovados também pela Convenção Nacional, depois de o terem sido pelas Convenções Regionais e Municipais".

11. No que toca às certidões expedidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, especificamente impugnadas, assim se deduziu na contestação (fls. 153/154):

"Ao apresentar as referidas certidões fornecidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais acima indicados, constatou que, em duas delas, as referentes aos Estados da Paraíba e do Pará, havia omissão quanto à aprovação do manifesto, do programa e do estatuto partidário por parte das convenções regionais e municipais.

Juntou-se, assim mesmo, pela exigüidade do prazo, mas providenciou, desde logo, antes de publicado o edital abrindo prazo para impugnação, na expedição de outras, em que constasse a aprovação daqueles atos pelas Convenções Regionais e Municipais, anexando-as à presente contestação.

Com isso ficam sanadas as duas únicas omissões que não permitiam satisfizessem as certidões apresentadas as exigências e requisitos especificados nas alíneas a, b e c, do inciso I, do art. 16, da Resolução nº 10.785/80 do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se trata de juntada de documentos novos, mas, tão-somente, da complementação de duas certidões fornecidas pelos egrégios Tribunais Regionais Eleitorais da Paraíba e do Pará, não podendo o Partido requerente ser prejudicado por duas omissões de que não lhe cabe a menor culpa, pois não é ele quem elabora as certidões.

Comprovado está, assim, que em dez Estados e, nestes, em mais de um quinto dos respectivos municípios, foram registrados os Diretórios Regionais e Municipais, bem como, em todos eles, as Convenções Regionais e Municipais aprovaram o manifesto, o programa e os estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro".

12. As certidões expedidas pelos Tribunais Regionais da Paraíba e do Pará estão às fls. 158/159 e delas consta o seguinte:

"O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) realizou a Convenção Regional e as Municipais, em mais de um quinto dos municípios do Estado, e que as referidas Convenções aprovaram o Manifesto, o Programa e o Estatuto do aludido Partido."

"O Estado do Pará possui 83 (oitenta e três) municípios e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) obteve, neste Tribunal Regional, o Registro dos Diretórios Municipais eleitos nas Convenções realizadas em: Igarapé-Açu, Bragança, Primavera, Vigia, Tomé-Açu, São Francisco do Pará, Santa Izabel do Pará, Marapanim, Magalhães Barata, Colares, Curuçá, Ananindeua, Belém, Benevides, Cametá, Chaves, São Domingos do Capim e Bagre; O Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, foi registrado neste Tribunal através do Acórdão nº 9.761, de 7 de abril de 1981; nas Convenções dos municípios acima referidos e na Convenção Regional foram discutidos e aprovados o manifesto, o programa e o estatuto do Partido".

13. O impugnante opôs *réplica* à contestação (Resolução nº 10.785/80, art. 16, § 4º) sublinhando inúmeras proposições constantes da impugnação que não foram adequadamente contestadas (fl. 165):

a) ocorrência de irregularidades nas Atas das Convenções Municipais de São Paulo, as quais consistiram em falsificação de assinaturas de convenccionais, com o fim de completar quorum, conforme poderá testemunhar o ex-deputado federal Marcos Kertzman;

b) falta de publicação dos editais exigidos no art. 34, I e II da Lei 5.682, de 21 de julho de 1971, sob pena de nulidade;

c) voto de convenccionais representando Diretório não registrado, fato esse ocorrido na Convenção Nacional e nos seguintes Estados: Amazonas, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Pará e Maranhão;

d) registro do Diretório Regional da Paraíba sem que fosse cumprido o quinto estatuído na Lei;

e) registro, na Paraíba, dos Diretórios Municipais de Barra de São Miguel, Bayeux, Deserto de Malta, Cuitégi, São João do Tigre e Campina Grande, apesar de não terem atingido o *quorum* mínimo de filiados;

f) realização da Convenção Regional do Rio Grande do Norte sem que os 30 Diretórios Municipais estivessem registrados;

g) falsificação da assinatura de Hélio Correia de Araujo Seixas em petição dirigida ao TSE;

h) uso indevido da assinatura do eleitor Rosalmir Baptista de Araujo (doc. 8), que declarou não ter assinado o Manifesto de Repetição da Fundação do PTB;

i) tentativa de envolvimento de pessoas do TSE, para ter acesso privilegiado à sala do Protocolo, com precedência sobre o grupo integrado pelo Impugnante;

j) uso indevido do "malote" reservado do Palácio do Planalto, para enviar correspondência do Partido registrando;

l) inexistência da reunião dos fundadores em Brasília, no dia 20 de dezembro de 1979;

m) inexistência, na Convenção Nacional, de qualquer documento assinado pelo Sr. Lutero Vargas".

14. A pedido do requerente, deferi a juntada de certidões expedidas pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, onde se lê (fls. 176/177):

"Que o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, foi registrado neste Egrégio Tribunal, através do Acórdão nº 13.105 prolatado em sessão realizada em data de quinze de abril do corrente ano".

"Que o Partido Trabalhista Brasileiro obteve registro de Diretórios Municipais em 61 (sessenta e um) municípios do Estado, obtendo assim 20% (vinte por cento) dos Diretórios Municipais. Certifica ainda, que, as Convenções Municipais e Regional, aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do Partido acima mencionado, nos municípios do Estado, os quais totalizam sessenta e um municípios, incluindo as cinco Zonas Eleitorais da Capital, equiparadas a Municípios, para fins eleitorais, pela Resolução deste Tribunal Regional Eleitoral, número trinta e oito, aprovada em sessão de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e oitenta".

15. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, opina pelo *deferimento* do pedido de registro definitivo, em conformidade às seguintes considerações (fls. 180/185):

"Dos aspectos formais do pedido

Resulta esclarecido do exame dos autos, em primeiro, que o pedido de registro está subscrito pela Comissão Executiva Nacional do partido, quando, nos termos do *caput* do artigo 16, o deveria ser pelo Diretório Nacional. No entanto, tendo em vista que os componentes da Comissão são, necessariamente, membros do Diretório Nacional, entendemos que esta irregularidade não tem o condão de invalidar o pedido.

As certidões expedidas pelos Tribunais Regionais dos Estados do Acre, Amazonas, Maranhão, Paraná, Pará, Paraíba, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, de acordo com o previsto nas alíneas a, b e c do item I do artigo 16, atendem as exigências legais, pois as inicialmente expedidas pelos Tribunais Regionais dos Estados da Paraíba, Pará e Paraná (fls. 42, 44/45), foram complementadas por novas certidões que se encontram às fls. 158, 159 e 175. Dessa forma, conseguiu o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB organizar-se em 10 (dez) Estados da Federação, superando o número mínimo exigido.

No tocante ao Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva temos que o Diretório Nacional foi eleito com 71 (setenta e um) membros, incluindo os líderes do partido na Câmara dos Deputados e Senado, segundo o fixado em reunião realizada pela Comissão Diretora Nacional Provisória (item 4, fl. 5). Da ata de fl. 11, constata-se que o líder do partido na Câmara dos Deputados figura também como membro eleito do Diretório, ocupando portanto duas vagas, não tendo o partido líder no Senado Federal (AC nºs 5.849, 5.178, in BE nºs 302/796, 260/693). Por outro lado, foi o Diretório eleito com um membro de cada seção partidária regional, segundo determina o *caput* do artigo 79. Quanto aos suplentes que, de acordo com o item II do artigo 72 e *caput* do artigo 81 devem ser em número equivalente a 1/3 dos membros efetivos, foram eleitos em número de 24 (vinte e quatro). A solução, visando conformação com a norma legal estaria, a nosso ver, em se excluir dentre os suplentes o último relacionado (Resolução nº 11.021, Processo nº 37, Classe VII). No que se refere à Comissão Executiva, foi a mesma composta segundo o disposto no item III do artigo 85, e com relação aos suplentes, de acordo com o seu § 2º.

Infere-se também, da documentação anexa, que da Convenção Nacional participaram representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados (item II do artigo 16), não devendo serem considerados os convenccionais da seção

partidária do Estado do Ceará, já que, naquela data, não havia sido registrado o seu diretório, não trazendo, essa exclusão, prejuízo ao *quorum* mínimo exigido.

Dos fundamentos da impugnação

A impugnação apresentada pelo Ilustre Deputado Federal José Maurício Linhares Barreto, ataca, de maneira distinta, as duas fases de formação do partido requerente: os atos constitutivos do partido, apresentados a exame no Tribunal Superior por ocasião do pedido de registro provisório, e sobre irregularidades, ao ver do impugnante intransponíveis, ocorridas durante a fase das convenções municipais, regionais e nacional, para eleição dos diretórios e aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, portanto, na segunda fase de formação do partido, e que invalidariam por inteiro o pedido.

Quanto à validade dos atos constitutivos do partido, repete as alegações feitas pelo Senhor Jonas Bahiense Lyra quando pediu a cassação do registro provisório do partido (Processo nº 36, Classe VII), entendemos que seriam manifestamente nulos esses atos, publicados em 21-12-79, por faltar a eles a manifestação expressa da vontade de seus 101 fundadores, de vez que as listas de assinaturas que os instruíram eram relativas a manifesto com outra finalidade, publicado em novembro de 1979, antes da vigência da Lei nº 6.767/79. Ao ver do impugnante, muito embora tenham sido essas alegações examinadas pelo Colendo Tribunal Superior, que afinal não conheceu do pedido por falta de legitimidade do requerente, não estão acobertadas pela preclusão, uma vez que sua ocorrência foi verificada após a concessão do registro provisório, e, nessa circunstância, não se pode considerar precluso o direito de impugnar.

Atacando a segunda fase de formação do partido, entende o impugnante que o estatuto do partido que foi aprovado nas convenções não é o original, subscrito por seus fundadores, devido a uma alteração procedida pela Comissão Diretora Nacional Provisória, após o deferimento do registro provisório, e ainda sem a prévia publicação aludida no artigo 26, da Resolução nº 10.785/80. O deferimento do pedido de registro definitivo, nessas circunstâncias, acarretará manifesta contrariedade à lei e à própria Constituição.

Alega mais, em resumo, que as convenções municipais realizadas no Estado de São Paulo não tiveram, na maioria, a presença do mínimo legal de convençionais, lançando-se mão do expediente de falsificação de assinaturas com o fim de completar o *quorum*; que em cada Estado em que o partido conseguiu organizar-se não foram publicados os editais de convocação; que da Convenção Nacional houve participação de delegados de diretórios sem o competente registro, caso específico do Estado do Ceará; que das convenções regionais nos Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro participaram delegados de diretórios sem o competente registro; que o diretório regional do Estado da Paraíba foi registrado sem que o partido tivesse se organizado em um quinto dos respectivos municípios; que as certidões expedidas pelos Tribunais Regionais dos Estados do Amazonas, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Paraíba, Maranhão e Pará não se prestam ao fim pretendido pelo que elas revelam e omitem no tocante a diretórios municipais registrados após a realização da convenção regional, falta de prova da publicação do edital de convocação, por não esclarecerem datas de registro de diretórios municipais, por deixar de certificar quanto a aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, e, finalmente, por revelar

que diretório regional foi registrado sem o número mínimo de diretórios municipais.

Entendemos, *data venia*, que as alegações do impugnante não merecem ser conhecidas. "Naquilo que se refere aos atos constitutivos do partido, esta Procuradoria-Geral, no Processo nº 36, Classe VII, em parecer da lavra do hoje Ministro Firmino Ferreira Paz, teve oportunidade de apreciar amplamente a questão, opinando no sentido da preclusão do poder jurídico de impugnar, pois de há muito decorrido o prazo legal para impugnação, aberto por ocasião do pedido de registro provisório. Assinalava o parecer também, "que o deferimento judicial do registro provisório do PTB, tem, em si e por si, de pressupostos factícios, o rigoroso exame da documentação apresentada e, de pressupostos jurídicos, a judicial declaração de inexistência de vícios causais de nulidade ou anulabilidade dos actos fundamentais do pedido de registro" (O grifo é do original). Assim, como naquela oportunidade, entendemos ineficaz qualquer alegação contrária à validade dos atos constitutivos do partido requerente, uma vez que alegadas fora do prazo preclusivo de impugnação".

Da mesma forma, a nosso ver, não procedem as demais alegações do impugnante. A alteração havida no estatuto em nada pode invalidar, uma vez que apenas visou adequá-lo à nova legislação — Lei nº 5.682/71, redação da Lei nº 6.767/79, e Resolução nº 10.785/80, na parte relativa a prazos de filiação, e dando a mesma redação da Lei nº 5.682/71 a todas outras disposições que porventura com esta colidissem. Ademais, foram estas alterações submetidas à aprovação do Colendo Tribunal Superior (Processo nº 29, Classe VII), tendo sido mandadas anotar pelo Senhor Ministro Relator, merecendo, em parte, parecer favorável desta Procuradoria Geral. (Quanto às alegações que atacam as convenções municipais e regionais, e ainda as referentes às certidões expedidas pelos Tribunais Regionais, temos que também não procedem porque foram ou deveriam ter sido apreciadas na oportunidade dos respectivos pedidos de registros perante os Tribunais Regionais. Se, na oportunidade, não houve impugnação nem mesmo recurso das decisões proferidas, estão da mesma forma acobertadas pelo manto da preclusão, não merecendo sequer serem conhecidas). Quanto às certidões trazidas aos autos, expedidas pelos Tribunais Regionais em cumprimento ao disposto no item I do artigo 16, da Resolução nº 10.785/80, foram as omissões apontadas sanadas com a juntada de outras certidões; e certificam tão-só o exigido na lei. No mais, quanto às restantes alegações e pedidos formulados pelo impugnante, *data venia*, parecemos totalmente estranhos ao processo de registro de partido político, não merecendo também serem conhecidos.

Somos, pelo exposto, afastadas as irregularidades apontadas quando do exame dos aspectos formais do pedido, uma vez que não se caracterizam em nulidades intransponíveis, pelo deferimento do pedido".

16. Determinei à Secretaria, em despacho que está à fl. 186, que informasse, com urgência (fl. 186):

"1) Mediante comunicação com a Secretaria do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, a data em que foram deferidos os pedidos de registro dos Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro em Natal, Nova Cruz, Senador Eloi de Souza, Presidente Juscelino, Mossoró, Eduardo Gomes, São José de Mipibu, Nísia Floresta, Santa Cruz, Lages Pintado, Campo Redondo, Jaconá, Coronel Ezequiel, Serra de São Bento, Lagoa Salgada, Lagoa D'Anta, Lages, Jardim de Angicos, Caiça-

ra do Rio do Vento, Ceará Mirim, Extremoz, João Câmara, Pedra Preta, Macaíba, Bom Jesus, São Gonçalo do Amarante, Rui Barbosa, Taipú, Apodi e Grossos;

2) Mediante comunicação com a Secretaria do Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em quais Municípios do Estado da Paraíba o Partido Trabalhista Brasileiro obteve o registro de Diretórios Municipais;

3) Mediante comunicação com a Secretaria do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, a (s) data (s) em que foram deferidos os pedidos de registro dos 27 (vinte e sete) Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Maranhão;

4) O número de Municípios do Estado do Amazonas”.

17. São estas as informações que me vieram em resposta (fls. 192/195):

“Telex NR 38-81 de 1-10-81 em resposta ao telex NR 1006 vg de 1-10-81 vg informamos que o registro dos Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro vg mencionado no respectivo telex vg verificou-se em sessão ordinária no dia 31 de março do corrente ano pt.

CDS SDS Bel. Itamar de Sah
Diretor-Geral — TRE — RN”

“Em resposta ao Telex NR 1007, de hoje datado, informo a V. Sa. que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) obteve o registro de trinta e sete (37) Diretórios Municipais, a seguir relacionados:

1. Serra Branca
2. Ingá
3. Antenor Navarro
4. Lagoa Seca
5. Itatuba
6. Fagundes
7. Pocinhos
8. Boqueirão
9. São Vicente do Seridó
10. Monte Horebe
11. Olivados
12. Diamante
13. Junco do Seridó
14. Santa Helena
15. Santana de Mangueira
16. Ibiara
17. Boa Ventura
18. Bonito de Santa Fé
19. Triunfo
20. Sapé
21. Cajazeiras
22. Uiraúna
23. São João do Tigre
24. Araruna
25. Cuitegi
26. Lucena
27. Desterro de Malta
28. Princesa Isabel
29. Camalaú
30. Bayeux
31. Barra de São Miguel
32. Santa Rita
33. São João do Cariri
34. Cabedelo
35. Bom Jesus
36. Itaporanga
37. João Pessoa

ATS SDS

Inaldo de Souza Moraes

Diretor-Geral Trirrefeiei — Paraíba.”

“Em atenção seu Telex NR. 1008, de hoje datado, informamos que os pedidos de registro dos Diretórios Municipais do Partido Trabalhista

Brasileiro, neste Estado, foram deferidos por este Trirrefeiei nas seguintes datas: em 12 de março último — Diretório de Morros em 13 de março último — Diretórios de Santa Rita, Matinha, Lima Campos, Igarapé Grande, Tuntum, Lago do Junco, Barreirinhas, Olho D'Água das Cunhãs, Ribamar, Penalva, São Bento, Carutapera, Vitória do Mearim, Presidente Dutra, Vitorino Freire, Pastos Bons, Rosário, Vargem Grande, Cantanhede, Itapecuru-Mirim, Urbano Santos, Anajatuba, Barão de Grajaú, Axixa, Presidente Juscelino e Sucupira do Norte.

ATS SDS

Ernani Santos, Diretor-Geral Trirrefeiei Maranhão”.

“Resposta Telex NR 1009, informo este Estado compõe-se de 44 Municípios.

CDS SDS Alberto Freire Diretor Substituto — Trirrefeiei/AM”

18. À fl. 196, determinei ainda que a Secretaria indicasse, com urgência, mediante comunicação com o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no tocante aos municípios em que o Partido Trabalhista Brasileiro houvesse constituído o Diretório Municipal, (1) o número de eleitores, (2) o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, e (3) o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Diretório Municipal (Resolução nº 10.785-80, artigo 58, incisos I a V e § 1º). As informações que vieram em resposta estão às fls. 199/200.

19. É o relatório.

VOTO
(1)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator):
Senhor Presidente, duas proposições da impugnação supõem a existência de vícios na fundação do Partido Trabalhista Brasileiro, porque seus atos constitutivos não teriam sido efetivamente praticados pelos seus fundadores (v. relatório; supra, 4 e 5). Estas proposições, entretanto, não podem mais ser suscitadas, pois elas concernem a uma fase da vida dos Partidos Políticos para a qual já se deu a prestação jurisdicional, com a concessão do registro provisório. Concluída a fase do registro provisório do Partido, com o seu deferimento, é inadmissível, na segunda fase, a do registro definitivo, o exame de atos e exigências — dados como válidos e cumpridos pelo Tribunal, ao deferir o registro provisório — relativos à primeira fase, que obteve a prestação jurisdicional, como assinalai, com o deferimento do registro provisório.

2. A hipótese é de *preclusão*, que deflui da impossibilidade de suscitação da proposição por se haver concluído, com a concessão do registro provisório, a fase dentro da qual a proposição poderia ser levantada e deduzida.

3. Esta aparente sutileza foi retratada com finura e exatidão no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em trecho que transcrevo para acolher como razão de decidir (fl. 183):

“Naquilo que se refere aos atos constitutivos do partido, esta Procuradoria-Geral, no Processo nº 36, Classe VII, em parecer da lavra do hoje Ministro Firmino Ferreira Paz, teve oportunidade de apreciar amplamente a questão, opinando no sentido da preclusão do poder jurídico de impugnar, pois de há muito decorrido o prazo legal para impugnação, aberto por ocasião do pedido de registro provisório. Assinalava o parecer também, que o deferimento judicial do registro provisório do PTB, tem, em si e por si, de pressupostos fácticos, o rigoroso exame da documentação apresentada e, de pressupostos jurídicos, a judicial declaração de inexistência de vícios causais de nulidade ou anulabilidade dos actos fun-

damentais do pedido de registro. (O grifo não é do original). Assim, como naquela oportunidade, entendemos ineficaz qualquer alegação contrária à validade dos atos constitutivos do partido requerente, uma vez que alegadas fora do prazo preclusivo de impugnação."

(II)

4. A impugnação acusa a direção do Partido requerente de ter alterado o Estatuto do Partido, registrado provisoriamente no Tribunal, "sem ter feito a prévia publicação de que trata o art. 26 da Resolução do TSE 10.785/80" (fl. 69) e sem comprovar a manifestação dos convencionais sobre a aprovação. Assinalo, em primeiro lugar, que os preceitos dados como transgredidos tocam a alterações estatutárias introduzidas depois da obtenção do registro definitivo do Partido, em conformidade com o art. 26, § 4º, da Resolução 10.785/80, que fixa o princípio de que a alteração estatutária entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão. Ainda, entretanto, que assim fosse, a alteração introduzida no Estatuto do Partido requerente visou apenas adequá-lo à legislação superveniente, isto é, à Lei nº 5.682/71, com a redação da Lei nº 6.767/79, na parte relativa a prazo de filiação. A improcedência da proposição está demonstrada no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, quando deduz (fl. 184): "A alteração havida no estatuto em nada pode invalidar, uma vez que apenas visou adequá-lo à nova legislação — Lei nº 5.682/71, redação da Lei nº 6.767/79 e Resolução nº 10.785/80, na parte relativa a prazo de filiação, e dando a mesma redação da Lei nº 5.682/71 a todas outras disposições que porventura com esta colidissem. Ademais, foram estas alterações submetidas à apreciação do Colendo Tribunal Superior (Processo nº 29 classe VII), tendo sido mandadas anotar pelo Sr. Ministro Relator, merecendo, em parte, parecer favorável desta Procuradoria-Geral".

(III)

5. A impugnação alega não terem sido publicados os editais relativos à convocação das convenções pelas comissões executivas do diretório partidário. Teria sido violado, entende-se, o art. 39, inc. I, da Resolução nº 10.785/80, que comina com a pena de nulidade a realização de convenções sem obediência a tal exigência. Não comprovou, entretanto, a impugnação, a alegação de não terem sido publicados os editais na imprensa local.

6. Ora, no Tribunal Superior Eleitoral — mesmo no processo originário de registro provisório ou definitivo dos Partidos Políticos — não se estabelece a instrução probatória; a prova das proposições editadas nas impugnações deve ser sempre pré-constituída. Incumbia ao Ilustre autor da impugnação comprovar sua alegação mediante documentação idônea, pela qual se verificasse não terem sido observados os requisitos cuja falta tornaria nulas as convenções. Esta prova não é uma prova impossível, por visar a demonstração do fato negativo; é uma prova que se produz mediante atestado ou certidão das Cortes judiciárias locais. Se a prova não veio para os autos, rejeito a alegação de nulidade das convenções (relatório; supra, 6).

(IV)

7. O processo eleitoral adota, como regra, a sucessão temporal de fases processuais, dentro das quais, particularmente, devem ser praticados os atos processuais eleitorais, sob pena de preclusão. O caso ora em julgamento envolve o exame da aplicação pertinente do princípio: saber-se, quanto ao processo de registro definitivo dos Partidos Políticos, se o sistema acolheu o princípio da preclusão, com eficácia de coisa julgada formal, desde os atos de registro dos diretórios municipais e regionais, ou se deixou para a fase em que se instaura o contraditório — aqui no Tribunal Superior Eleitoral — o momento da contrariedade e da prova,

permitindo, nesta oportunidade, o exame do mérito dos atos e decisões pronunciados pelos Tribunais Regionais.

8. A questão que se põe em termos concretos, pois, é a seguinte: no processo de registro definitivo dos Partidos, as decisões não recorridas dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido haja se organizado ficam preclusas, com eficácia de coisa julgada formal? A contestação e o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral entendem que sim. De forma peremptória, destaca o parecer (fl. 184): "Quanto às alegações que atacam as convenções municipais e regionais, e ainda as referentes às certidões expedidas pelos Tribunais Regionais, temos que também não procedem porque foram ou deveriam ter sido apreciadas na oportunidade dos respectivos pedidos de registros perante aos Tribunais Regionais. Se, na oportunidade, não houve impugnação nem mesmo recurso das decisões proferidas, estão da mesma forma acobertadas pelo manto da preclusão, não merecendo sequer serem conhecidas".

9. Não me parece, d.v., que esta interpretação se ajusta ao texto da Lei ou das Instruções que disciplinam o processo de registro dos Partidos Políticos. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, no sistema de institucionalização dos Partidos Políticos vigente no Brasil, não exerce uma função declarativa ou certificativa da existência do Partido Político, mas concorre para a sua existência legal, que começa com o seu registro definitivo no Tribunal (Resolução nº 10.785/80, art. 3º). Quer dizer: a ação do Tribunal não se limita a reconhecer a existência do Partido; ela confere a existência como entidade jurídica. Quanto aos Tribunais Regionais, são eles órgãos processantes, no processo de registro definitivo; eles registram e atestam — por certidão — os dados que devem instruir o pedido de registro definitivo do Partido formulado por seu Diretório Nacional, mas os atos lá praticados somente produzem efeito com a sua aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral. Isto porque, de um lado, o Tribunal Superior Eleitoral é quem vai apreciar a legalidade do pedido, e, de outro, porque é aqui que se instaura o contraditório. Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral apenas apreciar a regularidade formal do procedimento que antecede o ajuizamento do pedido de registro definitivo. Os atos praticados pelos Tribunais Regionais — que, como disse, constituem os órgãos processantes dos pedidos de registro definitivo — têm, assim, a sua eficácia subordinada à aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

10. Quando se exige, no item I, alínea b, do art. 16, da Resolução nº 10.785/80, que o pedido de registro definitivo deva ser instruído com certidão da qual conste que o Diretório Regional foi registrado, incumbe ao Tribunal Superior Eleitoral aferir se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deferiu o pedido de registro do Diretório Regional, foi pronunciada em conformidade com os princípios legais pertinentes: do mesmo modo, quando se exige, por exemplo, a comprovação do número de municípios nos quais o Partido obteve o registro de Diretórios Municipais, é intuitivo que ao Tribunal Superior Eleitoral fica o encargo de ajuizar quanto à legitimidade do registro do Diretório Municipal, examinando o critério legal adotado pelo Tribunal local, no tocante, v.g., ao número de filiados no Partido, em relação ao número de eleitores existentes no dado município.

11. De outra forma, não faria sentido instaurar-se o contraditório apenas perante o Tribunal Superior Eleitoral, no processo de registro definitivo dos Partidos Políticos. Com efeito, se o Tribunal não pudesse, no julgamento do pedido de registro definitivo, deter-se no exame dos critérios adotados pelos Tribunais Regionais Eleitorais no registro dos Diretórios Municipais ou do Diretório Regional, a impugnação ao pedido de registro teria seu campo de atuação extremamente limitado, para não dizer esvaziado, não parecendo justificar-se a instituição do regime do contraditório apenas nesta fase da vida partidária. O contraditório

somente se inaugura aqui e neste suposto, haverá de abranger, naturalmente, todos os atos exercitados pelos Tribunais Regionais envolvendo a organização dos Partidos, nomeadamente os registros dos diretórios municipais e regionais (Resolução nº 10.785, art. 16, inc. I a III). Tanto isto é certo que o Partido, o órgão do Ministério Público, o membro de órgão de direção partidária nacional ou titular de mandato eletivo (pessoas ou entidades legitimadas para impugnarem o pedido de registro definitivo dos Partidos; Resolução 10.785/80, art. 16, parág. 2º) que intente impugnar o registro, pelo TRE, de diretório local de Partido Político, não tem legitimidade para fazê-lo perante as cortes locais, pois a disciplina processual somente conferiu legitimidade para impugnar o registro de diretório ao convencional (membro do mesmo Partido, pois). É o que prescreve o art. 92 da Resolução nº 10.785/80: "*Caberá a qualquer convencional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do diretório.*" E enuncia a matéria sobre a qual poderá versar a impugnação (§ 1º): "*A impugnação poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da Convenção.*"

12. Esta linha de pensamento tem sua justificação realçada na compreensão de que as decisões tomadas pelos Tribunais Regionais, nos processos de registros de Partidos, dependem da aprovação do Tribunal Superior Eleitoral; antes desta aprovação, não se acham perfeitas e acabadas, quando se trata de registro de Partido Político, pois a autoridade, o poder, a quem é cometida a aprovação do ato, no caso o TSE, colabora com a sua vontade no acabamento ou aperfeiçoamento do mesmo. Quero ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral não está julgando apenas o pedido de registro definitivo de um Partido Político, mas está pronunciando um julgamento da legalidade das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido se haja organizado.

13. Estas decisões dos Tribunais Regionais, pois, no processamento do registro dos Partidos, não geram efeito, porque elas têm a sua eficácia suspensa, enquanto não aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. A este respeito, de sábia eloquência, merece ser reproduzido de Oliveir Dupeyroux (*La règle de la non rétroactivité des actes administratifs*, 1954, pág. 303); *La decision du corps autonome, qui est l'exercice du droit dont la loi lui reconnaît la jouissance, a son efficacité subordonnée à l'intervention d'un acte de l'autorité de tutelle*". Esta doutrina é celebrada no Brasil pelas vozes autorizadas de Francisco Campos (*Direito Constitucional*, II-133), Vicente Ráo (*Ato Jurídico*, 3ª. tiragem, pág. 59), José Cretella Junior, entre muitos outros. Portanto, se a eficácia do ato do TRE, no processo de registro de Partido, está subordinada à intervenção do Tribunal Superior Eleitoral, é intuitivo que não existe *preclusividade*, porque não se há de falar em coisa julgada formal se o tema ainda está submetido à apreciação de uma autoridade administrativa ou judiciária de hierarquia superior. O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o pedido de registro definitivo dos Partidos Políticos, vai emitir um julgamento de legalidade e, nesta conformidade, vai poder apreciar a regularidade formal do ato ou da decisão do Tribunal Regional e julgar todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. É o que passo a fazer.

(V)

14. A impugnação sustenta, no tocante ao Estado do Amazonas, que a certidão comprova que os diretórios municipais de Urucurituba, Nova Olinda do Norte, Anori, Barreirinha e Manacapuru foram registrados posteriormente à Convenção de 15 de março, tendo seus delegados votado na mesma, invalidando, com isto, a eleição do diretório regional. Realmente, Sr. Presidente, constato que o registro dos diretórios municipais destes municípios foi deferido pelo TRE do Estado do Amazonas em datas posteriores à convenção regional

de 15 de março de 1981. Isto, porém, não contamina a eleição do Diretório Regional. É que o Estado do Amazonas possui 44 municípios, incumbindo ao Partido requerente organizar Diretório Municipal em, pelo menos, nove deles. Isto, o Partido comprovou haver realizado em 14 municípios e em data anterior à convenção regional de 15 de março (fl. 39). Assim, ainda que se tenha por inválidos os registros dos diretórios que foram registrados depois da convenção, não fica afetada a regularidade da eleição do Diretório Regional.

(VI)

15. Idêntica *impugnação* se faz no tocante à constituição do diretório regional do requerente no Estado do Rio de Janeiro: sustenta-se que os Diretórios de Cordeiro, Nova Iguaçu e da 15ª. e 25ª. Zonas Eleitorais da Capital foram registradas posteriormente à convenção. Esta comprovação, entretanto, não tem o poder de invalidar a constituição do diretório regional, pois o requerente registrou 24 Diretórios Municipais em todo o Estado do Rio de Janeiro e 8 diretórios zonais na sua capital, quando, em face dos 64 municípios existentes no Estado, incumbia-lhe registrar 13 diretórios municipais. Nesta hipótese, ainda que se tenha como acertada a proposição de que aqueles diretórios municipais e zonais foram registrados posteriormente à convenção, a eleição do diretório regional não fica afetada, porque o número de diretórios validamente registrados é superior ao mínimo exigido.

(VII)

16. Quanto ao Estado do Maranhão, pareceu ao ilustre impugnante que os 27 diretórios teriam sido registrados em data posterior a 15 de março de 1981, quando foi realizada a convenção regional. Em resposta a meu despacho de fl. 186, informou o TIREGELEI do Maranhão que os diretórios foram registrados nas datas de 12 e 13 de março, antes, portanto, da data da realização da convenção regional.

(VIII)

17. Ficou esvaziada a alegação de que, no tocante ao Estado do Pará, a convenção regional não teria aprovado o manifesto, o programa e o estatuto do Partido requerente, pois, conforme certidão de fl. 159 que acompanhou a contestação apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, também no Estado do Pará a convenção regional discutiu e aprovou o manifesto e o programa do Partido.

(IX)

18. Consigna a *impugnação*, em face dos documentos de fls. 118/122, que os trinta diretórios municipais constituídos no Estado do Rio Grande do Norte "*foram registrados depois da Convenção Regional, não tendo nem delegado, portanto, condição legal para votar (...)*" (fl. 73). A informação de fl. 192 confirma o fato: aí se declara que o registro dos diretórios municipais do Partido Trabalhista Brasileiro pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte verificou-se em sessão ordinária do dia 31 de março do corrente ano. Ora, considerando-se que a convenção regional realizou-se no dia 15 de março (fl. 10), confirma-se a proposição constante da *impugnação*: no Estado do Rio Grande do Norte, todos os trinta diretórios (que correspondem precisamente a um quinto dos municípios do Estado) foram registrados *depois* da realização da Convenção Regional. Partindo do imperativo legal de que a organização do diretório regional depende de possuir o Partido diretórios municipais *registrados* em, pelo menos, um quinto dos municípios do Estado, (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 36; Resolução nº 10.785/80, art. 57), é indescritível, *d.v.*, que o diretório regional foi registrado *contra legem*. Aqui está o texto do dispositivo constante do art. 36 da Lei Orgânica:

"Art. 36. Para que possa organizar Diretório Regional, o Partido deve possuir Diretórios Municipais registrados em pelo menos um quinto (1/5) dos municípios do Estado."

19. Para que possa organizar diretório regional, enuncia o texto legal. Como se organiza o diretório regional? Realizando-se a convenção regional. Ora, a Convenção Regional é constituída de delegados "eleitos pelas convenções municipais". E o que resulta da literalidade do art. 42, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que prescreve:

Art. 42. Constituem a Convenção Regional:

I — Os membros do Diretório Regional;

II — Os delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do parágrafo 3º do artigo 40;

III — Os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa.

20. É intuitivo, pois, que — se a convenção regional, que vai permitir a organização do diretório regional, deve contar com a presença, por imperativo legal, dos delegados eleitos pelas convenções municipais, isto é, os delegados dos Diretórios Municipais, como diz o inciso II, do art. 65, da Resolução nº 10.785/80 — a convenção regional não podia se realizar antes do registro dos diretórios municipais, como ocorreu no caso concreto, senão contrariando regra de ordem pública constante do artigo 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que, como já mostrei, veda a organização do diretório regional se o Partido não possui diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral.

21. Este sistema, por certo, que exige base orgânica para o reconhecimento definitivo dos órgãos partidários, foi o sistema adotado pela Lei Orgânica, coerente com o regime de institucionalização dos Partidos Políticos sob a chancela do Tribunal Superior Eleitoral. Os Partidos de ocasião substituem-se por Partidos de estrutura e de programa, como adverte o Professor Josaphat Marinho em monografia publicada na *Revista de Informação Legislativa*, do Senado Federal (nº 9, pág. 4): "As Organizações voluntárias e efêmeras — salienta o ilustre professor — produtos de circunstâncias, lutas, e interesses momentâneos e muitas vezes exclusivamente regionais ou locais, cedem lugar às entidades criadas com obediência a condições estipuladas pelo poder normativo do Estado. (...) As organizações novas podem ser partidos de quadros, ou de massas, na terminologia de Duverger. Hão de retratar, porém, uma fisionomia e um corpo de princípios definidos, em correlação com a ordem jurídica". "Os Partidos que surgem artificialmente, sem correspondência aos anseios dos grupos políticos — ilustra o preclaro professor José Alfredo de Oliveira Baracho, da Universidade Federal de Minas Gerais — são meras criações artificiais, que não resistem à pressão dos acontecimentos". (*Rev. Inf. Legislativa*, 64/165).

22. O princípio geral do sistema está no artigo 28 da Lei Orgânica: "As convenções municipais, regionais e nacional, para a eleição dos respectivos diretórios dos Partidos Políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas". A realização legítima dessas convenções, como já assinalai, supõe a precedência do registro na Justiça Eleitoral, no número mínimo instituído pela lei, dos organismos partidários de nível inferior, em conformidade com os artigos 36 e 37 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a seguir reproduzidos:

"Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos um quinto (1/5) dos municípios do Estado".

"A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos nove Estados".

23. Devo assinalar que a matéria não é nova. Quanto não tenha sido ainda julgado, tema análogo, processado no Tribunal sob a forma de requerimento

formulado pelo Partido dos Trabalhadores, mereceu da d. Procuradoria Geral Eleitoral o seguinte parecer (Processo nº 6.234, Classe X, tendo como interessado o Partido dos Trabalhadores, do qual sou Relator): "A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido dos Trabalhadores — PT — por seu Secretário de Organização, Deputado Federal Antônio Carlos de Oliveira, requer a este Col. Tribunal Superior sejam baixadas instruções no sentido de que seja permitido aos partidos políticos em formação realizar convenção regional com a participação de Delegados de diretórios municipais ainda sem o competente registro. (...)". "O assunto está regulado no artigo 36, da Lei nº 5.682/71, repetido no artigo 64, da Resolução nº 10.785/80, que assim dispõe: «Para que possa organizar Diretório Regional, o Partido deve possuir Diretórios Municipais registrados na Justiça Eleitoral, em, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado». A nosso ver, o comando legal é claro e imperativo — somente poderá organizar diretório regional o Partido que possuir, devidamente registrados, Diretórios Municipais, em pelo menos 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado. Assim, não vemos, d.v., como possa ser dispensado o seu cumprimento, sem que isso venha a contrariar o texto legal".

24. No caso concreto, o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Rio Grande do Norte está inegavelmente contaminado por um vício que lhe afeta a legitimidade: é que a convenção, que elegeu o diretório, foi realizada, como já assinalai, antes do registro dos diretórios municipais pela Justiça Eleitoral. Nesta conformidade, tenho por inválido o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Rio Grande do Norte. E, dentro deste suposto, tenho por ilegítimo o comparecimento de representantes deste mesmo diretório regional na convenção nacional do requerente, realizada no dia 19 de abril do corrente ano. Isto porque, em face do artigo 70 da Resolução nº 10.785 (art. 37, da Lei Orgânica dos Partidos), a constituição do diretório nacional depende da existência, no mínimo, de nove diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral, e, pelo meu voto, o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro do Estado do Rio Grande do Norte é invalidado.

(X)

25. No tocante à organização do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Paraíba, extrai-se da impugnação (fl. 74):

"O confronto da Certidão com os documentos 28 a 33, prova que o Diretório Regional foi registrado sem que fosse atingido o quinto legal, visto que seis dos trinta e seis Diretórios não atingiram o quorum mínimo, conforme certificou o próprio funcionário do Tribunal; não foram aprovados o Estatuto, o manifesto e o programa pela convenção regional (...)."

26. A certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que está à fl. 158, repara esta última falta: aí se declara que o Partido realizou a convenção regional e as municipais em mais de 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado, e que as referidas convenções aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do partido.

27. A informação do TRE da Paraíba, vinda aos autos por determinação constante do despacho que preferi à fl. 196, confirma as alegações comprovadas pelos impugnantes às fls. 123/128. Ao que consta da certidão de f. 42, o Estado da Paraíba tem 171 municípios. Esta mesma certidão consigna que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou, no Estado da Paraíba, trinta e seis diretórios municipais (fl. 42). A informação de fl. 193 atesta que o PTB obteve o registro de 37 diretórios municipais na Paraíba e relaciona estes trinta e sete municípios. Este número é renovado e reiterado no telex de fl. 199, onde se reproduzem os trinta e sete municípios nos quais o Partido Trabalhista Brasileiro obteve o registro dos Diretórios Municipais. Para confir-

mar (ou não, naturalmente) os dados constantes dos documentos trazidos para os autos pelo impugnante, determinei que a Secretaria deste Tribunal indicasse, mediante comunicação com o TRE da Paraíba, no que concerne aos Municípios em que o PTB tenha constituído diretório municipal, o número de eleitores, o número de filiados ao PTB, e o número mínimo de filiados ao PTB para constituir Diretório Municipal, em conformidade com a Resolução nº 10.785/80, art. 58, incisos I a V e parágrafo 1º.

28. Verifico, confirmando os documentos trazidos pelo impugnante, que nos municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Cuitegi, Desterro de Malta, Itaporanga — este não relacionado pelo impugnante — e São João do Tigre, o número mínimo exigível de filiados para constituir diretório municipal é superior ao número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, segundo as exigências constantes do art. 58, incisos I a V, e parágrafo 1º, da Resolução nº 10.785/80. Dispõe, com efeito, o art. 58 (*caput*) da Resolução nº 10.785/80:

“Poderão constituir-se Diretórios somente nos Municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 eleitores;

II — os vinte do item um e mais 5 (cinco) para cada um mil eleitores, nos Municípios de até 50.000 eleitores (...).”

29. Nos municípios que mencionei, o Partido não atendeu a este requisito mínimo. No município de Barra de São Miguel, que tem 1.678 eleitores, o número mínimo de filiados, para constituir diretório municipal, é de 25. O Partido, contudo, só demonstrou possuir 23 filiados. O mesmo no Município de Bayeux, com 18.131 eleitores. O Partido deveria ter 110 filiados para constituir diretório municipal, em conformidade com os princípios enumerados no artigo 58 e seus incisos, das Instruções, mas só comprovou possuir 106 filiados. No Município de Cuitegi, com 1.499 eleitores, o Partido deveria ter 25 filiados para constituir diretório municipal, mas comprovou possuir apenas 21. No de Desterro de Malta, com 1.086 eleitores, o Partido necessitaria de ter 25 filiados, para constituir diretório, mas comprovou ter apenas 22. Em Itaporanga, com 7.715 eleitores, deveria o Partido comprovar a existência de 55 filiados, mas provou ter apenas 53. Em São João do Tigre, com 1.561 eleitores, deveria o Partido provar que possuía 25 eleitores filiados, mas não ultrapassou a casa dos 23 filiados.

30. No Estado da Paraíba, com 171 municípios, incumbia ao requerente comprovar haver organizado diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios, ou seja, em 35 municípios. Em conformidade com a informação de fl. 193, o Partido obteve o registro de 37 diretórios municipais. Destes, entretanto, como acabei de mostrar ao Eg. Tribunal, devem ser excluídos seis, pois, nos municípios que mencionei, o Partido não obteve o número mínimo de filiados, em condições de participar da eleição, segundo a exigência imperativa constante do artigo 58 da Resolução, e art. 35 da Lei Orgânica. Ora, estes municípios, em que não foi cumprido o figurino legal indisponível, não podem ser computados, uma vez que a organização dos diretórios municipais é inválida. Excluídos os 6 (seis) diretórios municipais constituídos contrariamente ao art. 58 da Resolução, restam 31 diretórios municipais legitimamente registrados. Este número, porém, é inferior ao mínimo legal, pois um quinto (1/5) dos Municípios num Estado de 171 municípios corresponde a 35 municípios. Mais uma vez, invoco os arts. 64 da Resolução nº 10.785/80 e 36 da Lei Orgânica, que supõem, para que um Partido Político possa organizar diretório regional, a existência de diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em pelo menos um quinto (1/5) dos Municípios do Estado. Se o Partido não dispõe de Diretórios Municipais que totalizem este mínimo legal, ele

não pode organizar o diretório regional, em conformidade com a regra imperativa, constante dos arts. 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e 64 da Resolução nº 10.785/80.

(XI)

31. Invalidada, como decido neste voto, a organização do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Paraíba, não pode ser computado, como corolário lógico, o comparecimento, à convenção nacional, de representantes do diretório regional desse Estado.

(XII)

32. Excluídos, por invalidez dos respectivos registros, os diretórios regionais do Partido Trabalhista Brasileiro nos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, é forçoso reconhecer que o Partido Trabalhista Brasileiro não cumpriu as exigências constantes do art. 16, inciso I, letras a, b, c e inciso II, da Resolução nº 10.785/80. Invalidados os registros de dois diretórios regionais, num total de 10 que compareceram à Convenção Nacional, restam apenas oito Estados como tendo aprovado o manifesto, o programa e o Estatuto e comparecido, legitimamente, à Convenção Nacional, número, sem dúvida, inferior ao mínimo exigido pela Lei nº 5.682, art. 13, inciso II, redação da Lei nº 6.767, que é de nove Estados.

(XIII)

33. Em face do exposto, Senhor Presidente, não observado o requisito legal, *indeferido* o pedido de registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro, ficando sem efeito, na forma do parágrafo único, do art. 18, da Resolução nº 10.785/80, os atos preliminares praticados pelo Partido.

34. É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Estou de acordo com o eminente Relator porque, realmente, se não foram cumpridas as exigências legais, no mínimo em nove Estados, para a organização do Partido, não vejo como votar pelo deferimento de seu registro definitivo.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, gostaria de fazer algumas indagações ao eminente Relator. Antes de fazê-las, porém, examino desde logo a preliminar da preclusão, que foi trazida à baila pela defesa do Partido e consta do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral. Acho que foi bem decidida pelo Ministro Pedro Gordilho, pois o registro provisório é apenas preparatório do definitivo, nos termos do artigo 14, da Resolução 10.785. Não há u'a separação definida de fases no processo de organização do partido. Há entre as duas fases verdadeira conexão sucessiva, em que a segunda é complementar ou de efetivação, mas onde o TSE reexamina, sem qualquer possibilidade de preclusão, as questões de direito material.

Rejeito, pois, a preliminar de preclusão.

Preocupa-me, porém, o disposto no artigo 16, § 8º, da Resolução nº 10.785, onde se prevê o suprimento de omissões sanáveis, mediante a conversão do julgamento em diligência. Pelo que ouvi da leitura do voto do eminente Relator, não conseguiu ele julgar de plano o registro definitivo do Partido, porque teve de fazer indagações e pedir informações aos Tribunais Regionais do Rio Grande do Norte e da Paraíba sobre matérias essenciais à decisão. E como tais indagações foram feitas *sponte propria* do ilustre Relator e não por decisão do TSE, em sessão pública, necessário se faria o conhecimento das partes para esclarecimentos ou retificações, evitando-se, a final, que as falhas provisórias de organização do Partido fossem apenas levantadas mas não reparadas em tempo, tornando-se definitivas por fim.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Há uma inversão intolerável, d.v. Os registros dos Diretórios Municipais, no Rio Grande do Norte, foram dados após a realização das convenções regionais.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Continuou a indagação. Não seria possível, pois, evitar-se a inutilização desse processo de registro, que é um processo complexo, difícil e importante para a vida política do País — porque o PTB também fará parte da estrutura partidária nacional em termos de possibilidades eleitorais — se o encaminhamento das diligências tivesse tido outro *modus faciendi*? Refiro-me (repito) à possibilidade de aplicação do art. 16, § 8º, se não obstado em face da superveniência do fato consumado.

Fica feita a indagação ao nobre Relator. Muito obrigado a Vossa Excelência.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, respondendo a esta indagação, feita pelo eminente Ministro Gueiros Leite, lembro ao Tribunal, primeiramente, — até como um atestado histórico — que esta regra, posta nas Instruções, não consta da Lei. Foi uma regra introduzida nas Instruções com a finalidade evidente de suprir *omissões sanáveis*, acaso existentes, até mesmo na assentada do julgamento do pedido de registro definitivo de Partido Político. Não me parece, no entanto, que estejamos, aqui, em face de *omissão ou omissões sanáveis*, pois não é *sanável* a falta de filiados à realização de Convenções Regionais *contra legem*.

O Partido Político, ao receber, do Tribunal Superior Eleitoral, o título de registro provisório, tem um prazo, que vem de um texto legal, prazo esse que é de um ano, para se organizar. Dentro deste prazo, ele requer ao Tribunal, instruindo seu pedido com os documentos referidos nos vários incisos do art. 16, a concessão do registro definitivo. E o Tribunal, nesta oportunidade, em face de dados existentes nos autos, considera se os requisitos foram, ou não, cumpridos pelo requerente do registro definitivo.

Se — como considerei em meu voto, em face de certidões e atestados idôneos, fornecidos pelas autoridades a quem incumbia fornecê-las — verifiquei que o Partido não correspondeu às exigências constantes dessas disposições, não me parece que estejamos em face de *omissões sanáveis*, porque esses atestados nos permitiram aferir, em caráter conclusivo e terminativo, a insuficiência do Partido requerente no cumprimento dos requisitos que a lei e o regulamento lhe impunham.

São essas as razões pelas quais entendo que não estamos em face do texto liberal constante do § 8º, do art. 16, das Instruções, pois o PTB não cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do registro definitivo.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, último o meu voto em face das explicações recebidas do Relator, achando que o § 8º, do art. 16, seria letra morta no contexto.

O Senhor Ministro Décio Miranda: Parece que não é letra morta. O que ocorre é o seguinte: as diligências para sanar possíveis obscuridades são justamente aquelas que, antecipadamente, o Ministro Relator tomou, mandando pedir informações ao Tribunal Regional Eleitoral. E este as proporcionou. Quer dizer, as omissões sanáveis, pois estava mal instruído o processo, e que deveriam ser esclarecidas pelo Tribunal de acordo com o § 8º do art. 16 das Instruções, foram o objeto da providência que o Relator antecipadamente determinou.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, em resposta ao oportuno aparte do eminente Ministro Décio Miranda, permita-me dizer que, começando agora as minhas atividades neste Colendo Tribunal, não tenho notícia de outras sessões versando a matéria do registro definitivo do PTB e onde tivesse havido discussão em torno das diligências conhecidas, inclusive pela intervenção do Ministério Público e dos advogados das partes, conforme é permitido no art. 16, § 7º.

Daí a minha indagação inicial, que foi respondida pelo eminente Relator. Pela minha compreensão, as diligências não foram determinadas pelo Tribunal, mediante sugestão do Relator e contribuição dos demais Ministros onde o crivo do colegiado se fizesse sentir e resultasse de ata da respectiva assentada.

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, já votei, mas desejo manifestar-me sobre a preliminar argüida pelo eminente Ministro Gueiros. *Data venia*, discordo de S. Exª em dois pontos. Primeiro, o Relator pode pedir diligência para que traga o processo devidamente instruído à sessão. Segundo, porque entendo que omissões sanáveis, são as de menor importância, de sorte que a falta de número de diretórios capaz de formar o determinado por lei para a constituição do Partido, não é de tal natureza. Desejo, porém, saber do eminente Relator se as partes foram ouvidas sobre os documentos que S. Exª fez vir para os autos, porque, caso contrário, converto o julgamento em diligência, para que as partes sejam ouvidas sobre esses documentos. Não para trazer, agora, novos diretórios, ou para completar o número de eleitores dos da Paraíba e Rio Grande do Norte mas, apenas para que eles falem sobre a validade ou não dos documentos.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): A resposta é negativa, mas eu gostaria de justificar porque não mandei abrir vista para as partes.

A primeira diligência visou informar, mediante comunicação com o Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, qual a data em que foram deferidos os pedidos de registro dos diretórios municipais do partido no Estado. Por que determinei que esta informação se obtivesse pelo canal oficial? Porque essa matéria havia sido objeto de proposição constante da *impugnação*, na qual se sustentou, instruindo a sustentação em documentação idônea, que, no Rio Grande do Norte, os 30 diretórios municipais foram registrados depois da Convenção Regional. Esta é a alegação que está na *impugnação*, e que foi instruída com cópias das Atas das sessões realizadas pelo TRE do Rio Grande do Norte, constando a data em que foram registrados os diretórios regionais do PTB neste Estado. A documentação era idônea e satisfatória, mas, por excesso de cautela, uma vez que eu estava apreciando o pedido de registro de um Partido Político, determinei que os documentos que vieram instruindo essas alegações fossem confirmados por informação ou atestado da Secretaria do Tribunal Regional.

O Ministro Cunha Peixoto: O Ministro me daria permissão para outra indagação, a fim de esclarecer melhor meu ponto de vista?

Depois da *impugnação* é que o requerente falou no processo?

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Sim, depois da impugnação o requerente falou. O requerente contestou-a.

O Senhor Ministro Presidente: Contestou negando?

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Contestou considerando que era matéria preclusa. O requerente sustentou uma tese. Não pôs em dúvida a existência ou não, dos diretórios ou das datas, em que foram registrados. Contestou, na linha de que toda esta matéria apreciada no curso do processo de registro dos diretórios municipais ficou preclusa perante o Tribunal Superior Eleitoral, porque não houve recurso na fase do registro. O mesmo ocorreu no tocante à outra diligência, em que procurei confirmar quais os municípios do Estado da Paraíba em que o Partido obteve registro do diretório municipal. A impugnação declarou que os municípios foram tais, tais e tais e as datas foram tais, tais e tais. A diligência apenas confirmou estes dados, reeditando a palavra oficial do TRE constante dos autos e instruindo a impugnação.

O Dr. Henrique Fonseca de Araújo: V.Ex.^o permitiria um esclarecimento sobre matéria de fato?

(O Sr. Ministro Relator concorda).

Não houve vista à Procuradoria-Geral e a Procuradoria baseou-se em certidões que declaravam que havia sido satisfeito o 1/5 exigido por lei.

O Dr. José Maurício Linhares Barreto: V.Ex.^o me permite?

(O Sr. Ministro Relator concorda).

Foi suficientemente claro, extremamente cauteloso o Ministro Relator quando S. Ex.^o não se cingiu tão somente aos documentos que acostamos aos autos. Nós comprovamos com Atas, no que tange ao Rio Grande do Norte, que os diretórios, 30 diretórios, foram registrados dia 31-3 e 2-4, respectivamente, e comprovamos com informações, firmadas pela Secretaria do TRE da Paraíba, de que 6 diretórios municipais não atingiram quorum. Trouxemos à colação ...

O Senhor Ministro Presidente: O Tribunal já está ciente desses fatos. V.Ex.^o pode dar esclarecimentos de fato. E estes já estão prestados.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Ultimando o meu voto, acompanho o eminente Relator no tocante ao problema da preclusão. E considerando o caso do art. 16, § 8º, admito que a prova, tal como abundantemente colhida, tornou insanáveis as irregularidades apontadas e que levam à negativa do registro definitivo.

O Senhor Ministro Presidente: Ministro Cunha Peixoto, V.Ex.^o ficou satisfeito?

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Sim, fiquei satisfeito quando o Relator me informou que após a impugnação a parte tomou conhecimento dos primeiros documentos e que os trazidos aos autos por S.Ex.^o apenas os confirmou.

(O Sr. Ministro Carlos Madeira votou de acordo com o voto do Relator).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 39 — Classe VII-DF-Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro. Votação unânime.

Usaram da palavra: pelo impugnante, Dr. Jonas Bahiense. Pelo impugnado, Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.120

Processo de Registro de Partido nº 39 —
Embargos de Declaração
Classe 7º — Distrito Federal (Brasília)

1. Registro Definitivo de Partido Político.

2. Competência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento de impugnação a registro definitivo de Partido — O Tribunal Superior Eleitoral tem competência para reexaminar as decisões de registro de diretórios regionais, proferidas pelos Tribunais Regionais, desde que se trate de matéria contida em impugnação ao registro.

3. Convenções regionais — Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir, antes da realização da convenção regional, diretórios municipais já registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, um quinto dos Municípios do Estado (art. 64, da Resolução nº 10.785/80).

4. Diretórios Municipais. Número de filiações — Nos cálculos a que se refere o art. 58, itens I e II, da Resolução nº 10.785/80, os 2% serão contados sobre o número de eleitores onde não se ultrapasse o total de 1.000; e, daí em diante, no acréscimo de "5 (cinco) para cada 1.000 (mil)", não se levará em conta fração inferior a 1.000 (mil).

5. Embargos de Declaração. Erro de fato — O acolhimento de embargos de declaração, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pode propiciar a reforma da decisão embargada, desde que se admita a existência de erro de fato. (Precedentes: Ac nº 5.628, BE nº 280/614; Ac nº 5.988, BE nº 304/899; Ac nº 5.622, BE nº 280/603; Ac nº 5.264, BE nº 256/386 e Ac nº 5.175, BE nº 256/315).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, receber os Embargos de Declaração, vencidos os Ministros Pedro Gordilho, Cunha Peixoto e Gueiros Leite e, em consequência, modificar a conclusão do acórdão embargado para deferir o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1981 — Moreira Alves, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator designado — Pedro Gordilho, Vencido — Cunha Peixoto, Vencido. — Gueiros Leite, Vencido. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(DJ de 31-3-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, visando a correção de erros materiais supostamente cometidos pela Resolução do TSE que indeferiu o seu pedido de registro definitivo, o Partido Trabalhista Brasileiro opõe Embargos de Declaração, com fundamento no art. 275, combinado com o art. 280, ambos do Código Eleitoral.

2. A declaração visa a reparação dos dois seguintes fundamentos da Resolução (fl. 228):

"18. Consigna a impugnação, em face dos documentos de fls. 118 a 122, que os trinta diretórios municipais constituídos no Estado do Rio Grande do Norte foram registrados depois da Convenção Regional, não tendo nem delegado, portanto, condição legal para votar (...) (fl. 73). A informação de fl. 192 confirma o fato: aí se declara que o registro dos diretórios municipais do Partido Trabalhista Brasileiro pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do

Norte verificou-se em sessão ordinária do dia 31 de março do corrente ano. Ora, considerando-se que a convenção regional realizou-se no dia 15 de março (fl. 10), confirma-se a proposição constante da impugnação: no Estado do Rio Grande do Norte, todos os trinta diretórios (que correspondem precisamente a um quinto dos municípios do Estado) foram registrados depois da realização da Convenção Regional. Partindo do imperativo legal de que a organização do diretório regional depende de possuir o Partido diretórios municipais registrados em, pelo menos, um quinto dos municípios do Estado, (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 36; Resolução nº 10.785/80, art. 57) é indescritível, d. v., que o diretório regional foi registrado contra ordem. Aqui está o texto do dispositivo constante do art. 36 da Lei Orgânica:

"Art. 36. Para que possa organizar Diretório Regional, o Partido deve possuir Diretórios Municipais registrados em pelo menos um quinto (1/5) dos municípios do Estado".

19. Para que possa organizar diretório regional, enuncia o texto legal. Como se organiza o diretório regional? Realizando-se a convenção regional. Ora, a Convenção Regional é constituída de delegados "eleitos pelas convenções municipais". E o que resulta da literalidade do art. 42, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que prescreve:

Art. 42. Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do parágrafo 3º do artigo 40;

III — os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

20. É intuitivo, pois, que — se a convenção regional, que vai permitir a organização do diretório regional, deve contar com a presença, por imperativo legal, dos delegados eleitos pelas convenções municipais, isto é, os delegados dos Diretórios Municipais como diz o inciso II, do art. 65, da Resolução nº 10.785/80 — a convenção regional não podia se realizar antes do registro dos diretórios municipais, como ocorreu no caso concreto, senão contrariando regra de ordem pública constante do artigo 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que, como já mostrei, veda a organização do diretório regional se o Partido não possui diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral.

21. Este sistema, por certo, que exige base orgânica para o reconhecimento definitivo dos órgãos partidários, foi o sistema adotado pela Lei Orgânica, coerente com o regime de institucionalização dos Partidos Políticos sob a chancela do Tribunal Superior Eleitoral. Os Partidos de ocasião substituem-se por Partidos de estrutura e de programa, como adverte o Professor Josaphat Marinho em monografia publicada na Revista de Informação Legislativa, do Senado Federal (nº 9, pág. 4): "As Organizações voluntárias e efêmeras — salienta o ilustre professor — produtos de circunstâncias, lutas, e interesses momentâneos e muitas vezes exclusivamente regionais ou locais, cedem lugar às entidades criadas com obediência a condições estipuladas pelo poder normativo do Estado. (...) As organizações novas podem ser partidos de quadros, ou de massas, na terminologia de Duverger. Não de retratar, porém, uma fisionomia e um corpo de princípios definidos, em correlação com a ordem jurídica". "Os Partidos

que surgem artificialmente, sem correspondência aos anseios dos grupos políticos — ilustra o preclaro professor José Alfredo de Oliveira Baracho, da Universidade Federal de Minas Gerais — são meras criações artificiais, que não resistem à pressão dos acontecimentos". (Rev. Inf. Legislativa, 64/165).

22. O princípio geral do sistema está no artigo 28 da Lei Orgânica: "As convenções municipais, regionais e nacional, para a eleição dos respectivos diretórios dos Partidos Políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas".

A realização legítima dessas convenções, como já assinalai, supõe a precedência do registro na Justiça Eleitoral, no número mínimo instituído pela lei, dos organismos partidários de nível inferior, em conformidade com os artigos 36 e 37 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a seguir reproduzidos:

"Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos um quinto (1/5) dos municípios do Estado".

"A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos nove Estados."

23. Devo assinalar que a matéria não é nova. Conquanto não tenha sido ainda julgado, tema análogo, processado no Tribunal sob a forma de requerimento formulado pelo Partido dos Trabalhadores, mereceu da d. Procuradoria Geral Eleitoral o seguinte parecer (Processo nº 6.234, Classe X, tendo como interessado o Partido dos Trabalhadores do qual sou Relator): "A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido dos Trabalhadores — PT — por seu Secretário de Organização, Deputado Federal Antonio Carlos de Oliveira, requer a este Col. Tribunal Superior sejam baixadas instruções no sentido de que seja permitido aos partidos políticos em formação realizar convenção regional com a participação de delegados de diretórios municipais ainda sem o competente registro. (...)". O assunto está regulado no artigo 36, da Lei nº 5.682/71, repetido no artigo 64, da Resolução nº 10.785/80, que assim dispõe: "Para que possa organizar Diretório Regional, o Partido deve possuir Diretórios Municipais registrados na Justiça Eleitoral, em, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado". A nosso ver, o comando legal é claro e imperativo — somente poderá organizar diretório regional o Partido que possuir, devidamente registrados, Diretórios Municipais, em pelo menos 1/5 (um quinto) dos Municípios, do Estado. Assim, não vemos, data venia, como possa ser dispensado o seu cumprimento, sem que isso venha a contrariar o texto legal".

24. No caso concreto, o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Rio Grande do Norte está inegavelmente contaminado por um vício que lhe afeta a legitimidade: é que a convenção, que elegeu o diretório, foi realizada como já assinalai, antes do registro dos diretórios municipais pela Justiça Eleitoral. Nesta conformidade, tenho por inválido o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Rio Grande do Norte. E, dentro deste suposto, tenho por ilegítimo o comparecimento de representantes deste mesmo diretório regional na convenção nacional do requerente, realizada no dia 19 de abril do corrente ano. Isto porque, em face do artigo 70 da Resolução nº 10.785 (art. 37, da Lei Orgânica dos Partidos), a constituição do diretório nacional depende da existência, no mínimo, de nove

diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral, e, pelo meu voto, o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro do Estado do Rio Grande do Norte é invalidado."

25. No tocante à organização do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Paraíba, extrai-se da impugnação (fl. 74):

"O confronto da Certidão com os documentos 28 a 33, prova que o Diretório Regional foi registrado sem que fosse atingido o quinto legal, visto que seis dos trinta e seis Diretórios não atingiram o quorum mínimo, conforme certificou o próprio funcionário do Tribunal; não foram aprovados o Estatuto, o manifesto e o programa pela convenção regional (...)"

A certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que está à fl. 158, repara esta última falta: aí se declara que o Partido realizou a convenção regional e as municipais em mais de 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado, e que as referidas convenções aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do partido.

27. A informação do TRE da Paraíba, vinda aos autos por determinação constante do despacho que proferi à fl. 196, confirma as alegações comprovadas pelos impugnantes às fls. 123/128. Ao que consta da certidão de fl. 42, o Estado da Paraíba tem 171 municípios. Esta mesma certidão consigna que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou, no Estado da Paraíba, trinta e seis diretórios municipais (fl. 42). A informação de fl. 193 atesta que o PTB obteve o registro de 37 diretórios municipais na Paraíba e relaciona estes trinta e sete municípios. Este número é renovado e reiterado no telex de fl. 199, onde se reproduzem os trinta e sete municípios nos quais o Partido Trabalhista Brasileiro obteve o registro dos Diretórios Municipais. Para confirmar (ou não, naturalmente) os dados constantes dos documentos trazidos para os autos pelo impugnante, determinei que a Secretaria deste Tribunal indicasse, mediante comunicação com o TRE da Paraíba, no que concerne aos Municípios em que o PTB tenha constituído diretório municipal, o número de eleitores, o número de filiados ao PTB, e o número mínimo de filiados ao PTB para constituir Diretório Municipal, em conformidade com a Resolução nº 10.785/80, art. 58, inciso I a V e parágrafo 1º.

28. Verifico, confirmando os documentos trazidos pelo impugnante, que nos municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Cuitegi, Desterro de Malta, Itaporanga, — este não relacionado pelo impugnante — e São João do Tigre, o número mínimo exigível de filiados para constituir diretório municipal é superior ao número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, segundo as exigências constantes do art. 58, incisos I a V, e parágrafo 1º, da Resolução nº 10.785/80. Dispõe, com efeito, o art. 58 (*caput*) da Resolução nº 10.785/80:

"Poderão constituir-se Diretórios somente nos municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 eleitores;

II — os vinte do item um e mais 5 (cinco) para cada mil eleitores, nos Municípios de até 50.000 eleitores (...)"

29. Nos municípios que mencionei, o Partido não atendeu a este requisito mínimo. No mu-

nicipio de Barra de São Miguel, que tem 1.678 eleitores, o número mínimo de filiados, para constituir diretório municipal, é de 25. O Partido, contudo só demonstrou possuir 23 filiados. O mesmo no Município de Bayeux, com 18.131 eleitores. O Partido deveria ter 110 filiados para constituir diretório municipal, em conformidade com os princípios enumerados no artigo 58 e seus incisos, das Instruções, mas só comprovou possuir 106 filiados. No Município de Cuitegi, com 1.499 eleitores, o Partido deveria ter 25 filiados para constituir diretório municipal, mas comprovou possuir apenas 21. No de Desterro de Malta, com 1.086 eleitores, o Partido necessitaria de ter 25 filiados, para constituir diretório, mas comprovou ter apenas 22. Em Itaporanga, com 7.715 eleitores, deveria o Partido comprovar a existência de 55 filiados, mas provou ter apenas 53. Em São João do Tigre, com 1.561 eleitores, deveria o Partido provar que possuía 25 eleitores filiados, mas não ultrapassou a casa dos 23 filiados.

30. No Estado da Paraíba, com 171 municípios, incumbia ao requerente comprovar haver organizado diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios, ou seja em 35 municípios. Em conformidade com a informação de fl. 193, o Partido obteve o registro de 37 diretórios municipais. Destes, entretanto, como acabei de mostrar ao Eg. Tribunal, devem ser excluídos seis, pois, nos municípios que mencionei, o Partido não obteve o número mínimo de filiados, em condições de participar da eleição, segundo a exigência imperativa constante do artigo 58 da Resolução, e art. 35 da Lei Orgânica. Ora, estes municípios, em que não foi cumprido o figurino legal indisponível, não podem ser computados, uma vez que a organização dos diretórios municipais é inválida. Excluídos os 6 (seis) diretórios municipais constituídos contrariamente ao art. 58 da Resolução, restam 31 diretórios municipais legitimamente registrados. Este número, porém, é inferior ao mínimo legal, pois um quinto (1/5) dos Municípios num Estado de 171 municípios corresponde a 35 municípios. Mais uma vez, invoco os arts. 64 da Resolução nº 10.785/80 e 36 da Lei Orgânica, que supõem, para que um Partido Político possa organizar diretório regional, a existência de diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em pelo menos um quinto (1/5) dos Municípios do Estado. Se o Partido não dispõe de Diretórios Municipais que totalizem este mínimo legal, ele não pode organizar o diretório regional, em conformidade com a regra imperativa, constante dos arts. 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e 64 da Resolução nº 10.785/80".

3. O embargante pede o recebimento dos embargos para que seja deferido o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro, à vista das duas proposições que se seguem (fls. 268/270):

"Demonstrada, à luz da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a admissibilidade dos Embargos de Declaração para a correção de erros materiais do julgado e, mesmo "a apreciação equivocada de fato relevante, com reflexos diretos sobre a decisão", ainda que tal importe na alteração da conclusão do acórdão; mormente em matéria eleitoral onde incabível se mostra a ação rescisória, pede, confia e espera o Embargante sejam recebidos os presentes embargos, para que se lhe conceda o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro.

Assim espera e confia porque demonstrou, amplamente, que nenhuma culpa lhe pode ser imputada, quanto ao Estado do Rio Grande do Norte, pelo registro dos Diretórios Municipais em data posterior à da Convenção Regional, uma vez que, antes dela, deram entrada no Tribunal Regional Eleitoral os respectivos pedidos de registro, tendo este designado observador da Justiça

Eleitoral junto à Convenção. Aquilo que de essencial exige a lei eleitoral foi fielmente cumprido, não se podendo emprestar significação a meros formalismos, sobretudo quando seu descumprimento não pode ser imputado ao interessado. E que de erro material se trata, decorre da circunstância de ser desconhecido do eminente Relator e dos seus ilustres pares o que efetivamente ocorreu quanto ao registro dos Diretórios Municipais no Rio Grande do Norte, hoje devidamente comprovados os fatos pelas certidões que instruem os presentes embargos.

Por sua vez, no que diz respeito ao Estado da Paraíba, mais flagrante ainda o erro material, pois se louvou o eminente Relator em dados fornecidos e interpretados pela Secretaria-Geral do Tribunal Regional daquele Estado, com a *propositada ocultação de que o egrégio Tribunal Regional repelira expressamente a interpretação de sua Secretaria, dando como satisfeitas as exigências legais*. Tal fato já constituía, em si, verdadeiro erro material, pois que tanto o eminente Relator como os demais ilustres Ministros, desconheciam o teor do acórdão que concedera registro aos Diretórios Municipais do PTB na Paraíba, inclusive a certidão de que havia transitado em julgado.

Assim, pelo que representa a constituição de um Partido Político na vida democrática, cujo julgamento da excelência de seu programa e de sua atividade, vai ter como único e inapelável juiz o voto popular não se lhe há de frustrar sua legítima pretensão, de se oferecer ao plenário da opinião pública, em decorrência de erros materiais verificados, oriundos, uns de incompletas informações, e, outros, de informações inexatas e distorcidas.

Por todo o exposto, pede, espera e confia, sejam recebidos os presentes embargos, e deferido, assim, o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro".

4. Os embargos de declaração vêm apoiados nas seguintes considerações (fis. 243/267):

"O primeiro fundamento do v. acórdão, para denegar o registro definitivo do Embargante consistiu em que os Diretórios Municipais, em número exatamente igual ao quinto dos municípios existentes no Estado do Rio Grande do Norte, foram registrados depois de realizada a convenção regional.

Sem outros esclarecimentos, a impugnação, aceita pelo v. acórdão, pode, à primeira vista, impressionar, como impressionou o eminente Ministro Relator, acompanhado por seus ilustres pares.

Dai, aliás a procedência da preliminar arguida pelo eminente Ministro Cunha Peixoto, no sentido de que, em respeito ao *due process of law*, fosse dada vista às partes das respostas dadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, entre os quais o do Rio Grande do Norte, às diligências determinadas pelo eminente Ministro-Relator. Não insistiu o eminente Ministro Cunha Peixoto, desistindo mesmo da preliminar arguida, diante da informação do ilustre Ministro Relator de que o Requerente tivera conhecimento das impugnações.

Entendia o PTB que a certidão com que instruiu o pedido de registro definitivo satisfazia as exigências legais. Mais, ainda, interpretando o art. 29, I, a, do Código Eleitoral, que atribui aos Tribunais Regionais competência originária para processar e *julgar* o registro dos diretórios estaduais e municipais, tinha motivos o Requerente para entender que, na ausência de qualquer recurso, não cabia, de ofício, a reabertura do exame da matéria por parte do Tribunal Superior Eleitoral.

Mas, tivesse tido conhecimento da dúvida em que ficara o eminente Relator, sobre a satisfação dos requisitos legais no Estado do Rio Grande do Norte, a ponto de determinar se oficiasse ao TRE desse Estado e fácil lhe seria obter e juntar certidão, como o faz, agora, com esclarecimentos que afastam a conclusão a que chegou o nobre e diligente Relator.

Se, realmente, tivesse sido realizada a Convenção Regional sem a prévia constituição e organização dos diretórios municipais, e, logicamente, nula e de nenhum efeito seria aquela.

Não foi, porém, o que ocorreu: *todos os trinta Diretórios Municipais foram constituídos antes da Convenção Regional, que se realizou a 11 de março de 1981*.

A certidão anexa, fornecida, por ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, do TRE e assinada pelo Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral, esclarece e indica os três municípios cujos pedidos de registro dos Diretórios deram entrada no TRE no dia 5 de março, e, no mesmo dia, foram remetidos à imprensa, para publicação. O pedido de registro de mais 5 (cinco) diretórios deu entrada no dia 9 de março, data em que o respectivo edital foi remetido à Imprensa Oficial. Por fim, o pedido de registro dos restantes 23 (vinte e três) Diretórios Municipais deu entrada no TRE no dia 12 de março e, na mesma data, foi o edital remetido à Imprensa Oficial (certidão anexa).

Portanto, o pedido de registro dos 30 (trinta) Diretórios Municipais deu entrada antes da Convenção Regional, realizada a 15 de março. Não tendo havido qualquer impugnação, e, mais do que isso, tendo o egrégio Tribunal Regional Eleitoral designado observador da Justiça Eleitoral que esteve presente à Convenção, é óbvio que o registro de todos os 30 diretórios — ato que, na ausência de impugnação não pode deixar de se considerar meramente declaratório — embora concedido no dia 31 de março, retroagiu seus efeitos às datas em que foram constituídos os Diretórios Municipais.

O registro pelo TRE, sobretudo na ausência de impugnação, a toda evidência, não é constitutivo de direito, mas simplesmente declaratório de direito preexistente.

Ainda que de ratificação se tratasse, era ele perfeitamente válida, na ausência de qualquer norma expressa que a proíba.

Data maxima venia, não é possível que em matéria de tal natureza, sem qualquer culpa do Partido, que tempestivamente realizou a constituição de seus diretórios municipais e tempestivamente requereu seu registro, possa vir a ser prejudicado pela demora, causada pela vacância de comarcas, atendidas por substitutos que nela não podem estar diariamente, quando, certamente atendendo às peculiaridades locais, o próprio Tribunal Regional Eleitoral designou representante da Justiça Eleitoral como observador da Convenção.

Desprezar todas essas circunstâncias seria consagrar, *data venia*, o sacrifício do direito de parte, sem culpa sua, para consagrar um formalismo vazio e sem qualquer sentido, repellido pelos melhores princípios de hermenêutica.

Esclarecido, agora, pela certidão fornecida pelo egrégio TRE do Rio Grande do Norte, certamente o colendo Tribunal Superior Eleitoral há de reconhecer o equívoco em que involuntariamente incidiu, de natureza meramente formal para que prevaleça a verdade material, que não se afasta, antes, satisfaz, as exigências legais.

Trata-se de verdadeiro erro material, pois na ausência dos esclarecimentos ora trazidos ao conhecimento da colenda Corte, poderia esta ter concluído que a constituição dos Diretórios Mu

nicipais e os respectivos pedidos de registro haviam ocorrido depois da convenção regional o que ai sim, a tornaria absolutamente nula.

Aliás, este colendo Tribunal Superior Eleitoral, em caso semelhante, já teve a oportunidade de proclamar, em data recente, que "não cabe negar registro a ato partidário, a pretexto de carências formais, debitáveis ao funcionamento forense", como se vê da ementa do respectivo acórdão, *verbis*:

"Diretório Municipal. Registro — Formalidade a cargo da Justiça Eleitoral. Não cabe negar registro a ato partidário, a pretexto de carências formais debitáveis ao funcionamento forense (Acórdão nº 6.783, Recurso nº 5.212; Rel.: Min. José Dantas; Sessão de 23-6-81; cópia anexa; os grifos não são do original).

No parecer que a propósito emitiu a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, citou ela decisão anterior, no mesmo sentido, proferida no Recurso nº 5.201, do Ceará, *verbis*:

"Doutro lado, quando o Partido a firme ter cumprido as formalidades a seu cargo, factualmente não se haverá de debitá-lo pelas carências do funcionamento forense; caberá examinar-se a prova de tal cumprimento, a qual bastará à reduzida pretensão de registro, evidentemente a cavaleiro das formalidades frustradas por culpa da Justiça" (os grifos não são do original).

Ora, no caso dos autos, todos os pedidos de registro deram entrada no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte antes do dia marcado para a Convenção Regional. Nem se diga que o último pedido deu entrada somente no dia 12 de março. Por que, também, os que deram entrada a 5 de março e 9 de março somente vieram a ser registrados no dia 31 de março?

De forma alguma contribuiu o PTB para a demora do registro dos diretórios municipais, nem mesmo há elementos para afirmar que foi por culpa sua que o último pedido de registro deu entrada no Tribunal no dia 12 de março.

O que é certo, indubitavelmente certo, é que todos os pedidos deram entrada no Tribunal antes de 15 de março, data da Convenção Regional, e, mesmo sem os ter registrado, o próprio TRE designou representante da Justiça Eleitoral para acompanhar a Convenção, o que efetivamente ocorreu, reconhecendo, implicitamente, que todos os pedidos estavam devida e legalmente formalizados.

Assim, as formalidades, naquilo que têm de essencial, foram cumpridas: constituição dos Diretórios Municipais e seu pedido de registro antes da Convenção Regional, que teve a presença do observador nomeado pelo Tribunal. O resto é mera formalidade, que não pode ter o condão de anular os atos praticados e dados por bons e válidos pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral.

No citado acórdão deste colendo TSE, com inteira aplicação ao caso dos autos, afirmou, vitoriosamente, o eminente Relator, Ministro José Dantas, *verbis*:

"Na verdade, à luz do art. 219 e seu parágrafo do Código Eleitoral, não percebo como se possam negar os efeitos de uma convenção partidária, à mingua de cumprimento de formalidades que não cumpria ao Partido praticar, mas à Justiça Eleitoral, por deficiência formal que, a par de para ela não haver ocorrido o Partido, em última análise não contaminaria a convenção em si mesma, nem impediria os seus efeitos, a se juridicizarem pelo registro do ato partidário, presumidamente praticado com perfeição" (os grifos não são do original).

No caso, o que cabia ao Partido foi feito: a constituição dos Diretórios Municipais antes da Convenção Regional. Certamente os praticou com perfeição, não havendo a menor prova de que a demora da remessa do pedido ao Tribunal Regional Eleitoral lhe possa ser debitada, face às comprovadas carências da Justiça Eleitoral, em matéria de comarcas sem titular. Mas, assim mesmo, todos os pedidos deram entrada no TRE antes de 15 de março, tendo o egrégio Tribunal reconhecido o fato e designado observador da Justiça junto à Convenção. Não tendo havido qualquer impugnação, e, deferidos, a final, os registros não há qualquer razão de ordem jurídica para que os registros dos Diretórios não produzam seus efeitos a contar de sua constituição, ou, pelo menos, do pedido de registro no Tribunal, convalecendo, assim, a Convenção Partidária.

O caso da Paraíba

Embora acolhidos, como se espera, os embargos de declaração no que diz respeito ao Estado do Rio Grande do Norte, já fique afastado o óbice para a concessão do registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro, pois suficiente sua organização em nove Estados da Federação, quanto ao que decidiu o v. acórdão, relativamente ao Estado da Paraíba. Ainda aqui permita o eminente Ministro Relator, cuja cultura, isenção e espírito de justiça, o Embargante não faz favor em reconhecer e proclamar, os erros de fato verificados se devem a não ter sido facultado às partes o conhecimento das diligências determinadas por Sua Excelência, bem como de seus resultados.

A coisa julgada

Poderia, em linha de interpretação, haver divergência sobre os efeitos dos Registros de Diretórios, julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

A tese adotada pelo eminente Relator, de que, em matéria de registro de diretórios municipais, para a verificação da satisfação, ou não, das exigências legais, notadamente quanto ao número mínimo de filiados inscritos, os atos praticados pelos Tribunais Regionais "têm, assim, sua eficácia subordinada à aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral", pode opor-se a que decorre do art. 29, I, a, do Código Eleitoral, que atribui aos Tribunais Regionais competência para "processar e julgar originariamente" o registro dos diretórios estaduais e municipais.

Ora, se sobre o registro do Diretório Municipal, o Tribunal Regional profere um julgamento, é evidente, que só através de recurso pode o colendo Tribunal Superior Eleitoral modificar a decisão por aquela proferida, inexistindo, na matéria, recurso de ofício.

Mas, no caso, ocorreu, de par com a alteração do julgamento do Tribunal Regional, um primeiro erro material.

Pela cópia xerográfica em anexo do v. acórdão do TRE da Paraíba se verifica que dela consta certidão de ter ele transitado em julgado, *verbis*:

"Certidão. — Certificado que a decisão de fls. transitou em julgado. STRE, em 17-3-81 (assinatura ilegível) Diretor da S. G. Eleitoral".

Ora, não só o teor do acórdão, como a certidão de seu trânsito em julgado eram desconhecidos do eminente Relator, bem como dos demais Ministros integrantes do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É, pois, evidente, que qualquer que seja a posição do intérprete, a existência de uma certidão atestando o trânsito em julgado e o seu desconhecimento pelos juizes da Corte Superior constitui erro de fato, pois não poderia ser ela desconsiderada, sob pena de, como se vai ver

adiante, retirar toda a segurança e garantia das partes, causando-lhes prejuízos que, reparáveis no ato, se tornaram, com o trânsito em julgado, irreparáveis.

Mas, tão ou mais grave do que esse erro material, outro ocorreu pelo desconhecimento do v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

É que o v. acórdão enfrentou e resolveu — e diga-se de passagem acertadamente — o problema do cálculo do número de filiados inscritos, em relação ao eleitorado.

Contrariando o entendimento e, conseqüentemente, os cálculos da Secretaria, decidiu o egrégio TRE de forma diversa, reconhecendo que o PTB alcançou e satisfaz o número mínimo de filiados necessários à constituição dos Diretórios Municipais.

Dispõe, efetivamente, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-71), com a redação que lhe deu a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, *verbis*.

“Art. 35. Poderão constituir-se diretórios somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I - 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 20 (vinte) do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III —

Parágrafo Único — Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretórios”.

O egrégio Tribunal Regional de São Paulo, por exemplo, dando cumprimento ao disposto acima, fez publicar, no Boletim Eleitoral, o nome de todos os Municípios do Estado, com o respectivo número de eleitores e o número mínimo de filiados para a constituição do Diretório (documento anexo).

Ficaram, assim, sabendo, todos os Partidos, antecipadamente, o número mínimo de filiados, em cada município, necessário para a constituição do respectivo Diretório Municipal.

De maneira diversa procedeu o TRE da Paraíba, que fez publicar tão-somente os nomes dos Municípios com o respectivo eleitorado, sem indicação, seja do número mínimo de filiados necessário à constituição do Diretório, seja, sequer, o número de filiados inscritos em cada Partido. Não dispuseram, assim, os Partidos, na Paraíba, do necessário esclarecimento quanto ao número mínimo de filiados para a constituição do Diretório, em cada Município.

Respondendo ao telex passado pelo Diretor Geral do TSE ao Diretor Geral do TRE da Paraíba, em cumprimento à diligência determinada pelo eminente Relator, a Secretaria do Tribunal Regional, abusivamente (dir-se-á, a seguir, a razão do uso do advérbio), forneceu uma relação dos 37 municípios que o PTB constituía Diretórios Municipais, acrescentando, em relação a cada um, o número de eleitores inscritos, o número de filiados do PTB e o número mínimo que, no seu entender, era necessário para a constituição do Diretório.

Louvando-se neste telex e constatando que em seis municípios o Partido Trabalhista Brasileiro não atingira o número de filiados dado como necessário, concluiu o eminente Relator, com

a concordância de seus pares, pela exclusão dos respectivos Diretórios, em número de seis. Reduzidos, assim, a 31 (trinta e um) Municípios com Diretórios registrados, e, sendo o número mínimo de 35 (trinta e cinco), visto ser de 171 o número total de municípios, entendeu o v. acórdão que não se constituía legalmente o Partido na Paraíba, e, como já excluía o Estado do Rio Grande do Norte, somente em oito Estados se havia organizado o Partido, razão pela qual, por não atingir o número mínimo de 9 (nove) Estados, foi indeferido o pedido de Registro definitivo.

Ora, a aceitação dos dados e números fornecidos pela Secretaria Geral do TRE da Paraíba constituiu verdadeiro erro material, como vai se ver.

Em primeiro lugar, procedeu abusivamente a Secretaria Geral do TRE, pois deixou de informar que, no pedido de registro dos mesmos Diretórios Municipais, opinara no sentido de que alguns deles não se haviam constituído regularmente por não ter participado da convenção o número mínimo de filiados, mas não informou que o v. acórdão repelira, expressamente esse entendimento e concluiu, unanimemente, pela satisfação da exigência legal quanto ao número de filiados.

Disse efetivamente, o v. acórdão, *verbis*:

“A Secretaria ao fazer os cálculos de acordo com os itens I e II do citado artigo 58, considerou as frações menos de 1.000 (mil) dos eleitorados dos municípios para se saber o número mínimo de filiados exigidos para constituição de diretórios.

Por esse método, os municípios de Itaporanga, Serra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitégi e São João do Tigre, cujos eleitorados, em 31-12-79, eram de 7.715, 1.678, 18.131, 1.086, 1.499 e 1.561, precisariam no mínimo de 55, 25, 110, 25, 25 e 25, filiados, respectivamente.

Por outro lado, o Tribunal entendeu que os cálculos deverão ser feitos desprezando-se as frações menos de 1.000 (mil), isto é, num eleitorado de 7.715, como é o caso do município de Itaporanga, o número mínimo exigível seria de 50 filiados e não 55 como constou da informação da Secretaria. Adotando este último pensamento, todos os pedidos de registro estão em condições de serem deferidos”. (os grifos não são do original).

Portanto, cumprindo diligência determinada pelo eminente Relator, a ilustrada Secretaria Geral do TSE, que, em um dos itens, indagava “o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Diretório Municipal (Res. 10.785/80, art. 58, incisos I a V e parágrafo primeiro)”, a Secretaria Geral do TRE, ao invés de informar, segundo o entendimento do egrégio Tribunal, transmitiu o seu próprio entendimento, que fora expressamente repellido pelo v. Acórdão. Deixando de cumprir elementar dever de lealdade, dir-se-ia, mesmo, de probidade, não deu ciência da divergência de entendimentos ocorrida entre ela, Secretaria Geral, e o próprio Tribunal Regional.

Adotando, assim, o entendimento e os números dele decorrentes, como se fossem os do Tribunal Regional, o eminente Ministro-Relator incidiu em manifesto erro material, pois desprezou, sem o saber, os números adotados pelo TRE, para aceitar, como sendo deste, os que eram apenas da Secretaria Geral. Incidindo nesse erro material, levou também seus ilustres pares a acompanhá-lo, quando disse, *verbis*:

“29. Nos municípios que mencionei, o Partido não atendeu a esse requisito mínimo. No município de Barra de São-Miguel,

que tem 1.678 eleitores, o número mínimo de filiados, para constituir diretório municipal, é de 25. O Partido, contudo, só demonstrou possuir 23 filiados. O mesmo no Município de Bayeux, com 18.131 eleitores. O Partido deveria ter 110 filiados para constituir Diretório Municipal, em conformidade com os princípios enumerados no artigo 58 e seus incisos, das instruções, mas só comprovou possuir 106 filiados. No Município de Cuitegi, com 1.499 eleitores, o Partido deveria ter 25 filiados para constituir diretório municipal, mas comprovou possuir apenas 21. No de Desterro de Malta, com 1.086 eleitores, o Partido necessitaria de ter 25 filiados, para constituir diretório, mas comprovou ter apenas 22. Em Itaporanga, com 7.715 eleitores, deveria o Partido comprovar a existência de 55 filiados, mas provou ter apenas 53. Em São João do Tigre, com 1.561 eleitores, deveria o Partido provar que possuía 25 eleitores filiados, mas não ultrapassou a casa dos 23 filiados.

30. No Estado da Paraíba, com 171 municípios, incumbia ao requerente comprovar haver organizado diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios, ou seja, em 35 municípios. Em conformidade com a informação de fl. 193, o Partido obteve o registro de 37 diretórios municipais. Destes, entretanto, como acabei de mostrar ao Eg. Tribunal, devem ser excluídos seis, pois nos municípios que mencionei, o Partido não obteve o número mínimo de filiados, em condições de participar da eleição, segundo a exigência imperativa constante do artigo 38 da Resolução, e art. 35 da Lei Orgânica. Ora, estes municípios, em que não foi cumprido o figurino legal indisponível, não podem ser computados, uma vez que a organização dos diretórios municipais é inválida. Excluídos os 6 (seis) Diretórios Municipais constituídos contrariamente ao art. 58 da Resolução, restam 31 Diretórios Municipais legitimamente registrados. Este número, porém, é inferior ao mínimo legal, pois um quinto (1/5) dos Municípios num Estado de 171 municípios corresponde a 35 municípios".

Aceitando os dados fornecidos pela Secretaria Geral do TRE e ignorando que haviam sido eles rejeitados pelo próprio Tribunal Regional, não se permitiu sequer (ainda que fosse possível, diante do trânsito em julgado do v. acórdão) que os eminentes Ministros examinassem as duas interpretações dos incisos I e II do art. 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação que lhes deu a Lei nº 6.767/79.

Realmente, ou o colendo Tribunal Superior Eleitoral, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que registrara os 37 Diretórios Regionais, o aceitava, solução que se afigura a correta, ou, desprezando o critério adotado pelo acórdão para aceitar o que, facciosamente, lhe fornecera a Secretaria Geral do TRE, necessitava, previamente, debater e examinar o exato entendimento dos dispositivos legais em causa.

O que não poderia fazer, data vênica, era, sem exame, aceitar os dados da Secretaria e desprezar, embora por desconhecimento, os adotados pelo v. acórdão.

Certo é, porém, que não tendo o Tribunal Regional Eleitoral feito publicar, tal como o fez entre outros, o TRE de São Paulo, o número mínimo de filiados necessários, em cada município, para a constituição do Diretório Municipal, deixando o entendimento a critério dos Partidos, uma vez registrados pelo Tribunal Regional Eleitoral, não pode o Partido Trabalhista Brasileiro ser prejudicado por entendimento diverso, por-

ventura adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, na ausência de qualquer recurso. Tivesse o TRE adotado o entendimento de sua Secretaria Geral, ou o PTB recorresse a este colendo Tribunal Superior Eleitoral, ou, acatando a decisão, teria oportunidade de suprir a deficiência apontada, realizando novas convenções municipais, extraordinárias, porque prazo para tanto lhe sobrava, na oportunidade, o que hoje não ocorre.

Não podendo recorrer, porque lhe fora deferido o registro, não pode agora ser prejudicado pela adoção, sem o exame sequer das duas interpretações, do critério adotado pela Secretaria do Tribunal Regional e expressamente repellido pelo v. acórdão.

Há de se reconhecer que ao desprezar os dados e números constantes do acórdão, verificou-se evidente erro material, que se impõe seja corrigido, através dos presentes embargos de declaração, que como se vai ver, segundo o entendimento dos Tribunais, é meio hábil à reparação de erro, ainda que alterando a conclusão do julgado.

Caso contrário, ter-se-ia consagrado a existência, de fato, de duas legislações eleitorais no País. Em São Paulo, por exemplo, para municípios com o mesmo número de eleitores que na Paraíba ou situados na mesma faixa, isto é, entre os mesmos limites, puderam os Partidos constituir seus Diretórios Municipais com um determinado número de filiados, enquanto que nesse último Estado, não o poderiam fazer. Essa simples constatação está a demonstrar a procedência dos presentes embargos de declaração para que, além de todos os demais argumentos jurídicos expostos, se respeite o princípio da unidade da legislação eleitoral em todo o País, e, assim, se evitem gritantes injustiças.

O caso de Itaporanga

Reconheceu em seu douto voto o eminente Ministro-Relator que entre os municípios objeto da impugnação não constava o de Itaporanga, dizendo, expressamente, *verbis*:

"28. Verifico, confirmando os documentos trazidos pelo impugnante, que, nos municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Cuitegi, Desterro de Malta, Itaporanga — este não relacionado pelo impugnante — e São João do Tigre, o número mínimo exigido de filiados para constituir diretório municipal é superior ao número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, segundo as exigências constantes do art. 58, inciso I a V, e parágrafo 1º, da Resolução nº 10.785/80. Dispõe, com efeito, o art. 58 (*caput*) da Resolução nº 10.785/80:"

Ora, o argumento do eminente Relator que levou o ilustre Ministro Cunha Peixoto a retirar seu pedido de conversão do julgamento em diligência, foi o de que o Partido requerente conhecia os termos da impugnação feita ao Registro. Portanto, se da impugnação não constava referência ao município de Itaporanga, se impõe o dilema: ou deveria ter sido intimado o Partido requerente do que constava da informação da Secretaria Geral do TRE da Paraíba relativamente a esse município, ou não poderia ser considerada a informação a ele referente.

De qualquer forma, ocorreu julgamento *extra-petita*, pois não impugnada a constituição do Diretório Municipal de Itaporanga, além disso, não se deu ciência ao Partido requerente da informação da Secretaria. Como poderia este, por exemplo, demonstrar a legalidade da constituição do Diretório desse município, se desconhecia a informação prestada, em cumprimento à diligência determinada pelo eminente Ministro-Relator?

A admitir pudesse o eminente Relator, de ofício, examinar a situação de outros municípios,

além dos impugnados, então na apreciação do pedido de registro definitivo de qualquer Partido, o colendo Tribunal Superior Eleitoral deveria exigir os dados relativos a cada um dos municípios em que, de acordo com a certidão, tivessem sido constituídos e registrados Diretórios Municipais.

Assim, para todos os efeitos, não pode ser considerada a situação do Município de Itaporanga, seja em relação ao seu eleitorado e número de filiados, seja para excluí-lo dentre os que satisfizeram as exigências legais, até porque a situação deste município foi expressamente examinada e serviu de paradigma para a decisão do Tribunal Regional.

O cabimento dos embargos

Por fim, diga-se, ainda, que, reconhecida a procedência de tudo quanto foi alegado, a forma adequada para a correção dos erros materiais verificados é o recurso de embargos de declaração.

Certo que a finalidade estrita destes é a de suprir omissões e sanar obscuridades, dúvidas e contradições. Mas, a jurisprudência, inclusive do colendo Supremo Tribunal Federal, os têm admitido, excepcionalmente, com maior amplitude, diante de erros materiais ou de situações equivalentes, ainda que daí ocorra a modificação do julgado.

A propósito, disse o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, *verbis*:

"Nossa jurisprudência admite, como sabido, que os embargos declaratórios tenham, em certos casos, efeitos modificativos, o que ocorre, *verbi gratia*, quando a decisão embargada e declarada contém omissão cujo suprimento impõe necessariamente a alteração de seu dispositivo" (RE nº 88.958; RTJ nº 86/359).

Igualmente, assim se pronunciou o saudoso Ministro Barros Monteiro, ao dizer, *verbis*:

"Embora apresentem os embargos opostos certa eiva de infringentes do julgado, entendo que devem os mesmos, na espécie, ser recebidos, já que sempre tenho entendido, de acordo com a lição de Levi Carneiro, citada por Seabra Fagundes, que os embargos declaratórios devem ser apreciados com largueza, para evitar possíveis dúvidas na execução do julgado (RE nº 73.192-EDcl., RTJ nº 170).

Por sua vez, em voto recente (13-3-79), proclamou o não menos eminente Ministro Thompson Flores, *verbis*:

"Assim procedendo dissentiu da jurisprudência reiterada e pacífica desta Corte, segundo os paradigmas indicados na petição recursal, fls. 315/18, ou seja, RE nºs 75.142, 67.486, 68.593, 75.170 e 73.714, publicados na RTJ nº 64/836, 63/91; 53/324; 67/533 e 61/869, respectivamente.

"Em todos eles admitiu o Supremo Tribunal Federal a amplitude dos embargos de declaração, proporcionando a cassação do acórdão embargado ou sua invalidade por vício que a tanto o levara" (RE nº 85.039, RTJ nº 89/548).

Além dos já indicados, podem ser trazidos à colação os seguintes: RE nº 71.226, RTJ nº 57/145; RE nº 68.077, RTJ nº 58/534; RE nº 62.410, RTJ nº 59/418; RE nº 69.765, RTJ nº 63/424; RE nº 71.021, RTJ nº 77/471.

Merece destaque, ainda, decisão mais recente, pois que importava na cassação de ordem de *habeas corpus* através de embargos de declaração. Recebidos, para cassar a ordem, houve recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, que confirmou a decisão do Tribunal Federal

de Recursos, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"Embargos declaratórios.

Cabimento para corrigir patente erro de fato, tanto em matéria cível, como em matéria penal.

Recurso de *habeas corpus* não provido" (RHC nº 52.438, RTJ nº 71/366).

Mas, não só o colendo Supremo Tribunal assim se tem pronunciado. Na mesma linha e até com mais largueza tem entendido este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a invocação, sobretudo, da inexistência de ação rescisória em matéria eleitoral.

Assim, para corrigir erros de julgamentos, por diversas vezes, este colendo Tribunal Superior Eleitoral tem se valido e admitido o uso dos embargos de declaração, dos quais, para não alongar demasiadamente este trabalho, transcrevem-se apenas as respectivas ementas, juntando, porém, xerox da íntegra das mesmas decisões, *verbis*:

"Acórdão nº 5.628.

Embargos de declaração em torno de julgado proferido em recurso especial.

A apreciação equivocada de fato relevante, com reflexos diretos sobre a decisão, vulnerando a letra da lei, justifica o recebimento dos embargos declaratórios e o conseqüente conhecimento do recurso especial, para o efeito de seu provimento em parte" (Boletim Eleitoral nº 280, pág. 614).

"Acórdão nº 5.988.

Embargos de declaração. — Acórdão do Tribunal Regional que denegou registro de candidato "de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral" — Parecer restrito à denegação do registro do candidato pela falta de prazo de filiação partidária. — Recurso que impugnou esse único fundamento do acórdão.

Não conhecimento do recurso especial, por defeito na ficha de filiação. — Questão preclusa porque não acolhida no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

Hipótese excepcional em que, à falta de ação rescisória, a correção pode ser feita em embargos de declaração.

O prazo previsto no art. 67, § 3º, da LOPP deve ser contado retroativamente a partir da data da eleição.

Embargos de declaração recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (Boletim Eleitoral nº 304, pág. 899).

"Acórdão nº 5.622.

Erro material na apreciação de documento. Embargos de declaração recebidos para declarar insubsistente a causa de inelegibilidade" (Boletim Eleitoral nº 280, pág. 603).

"Acórdão nº 5.264.

Embargos declaratórios. Peculiaridade autorizativa do recebimento.

Inelegibilidade. Fato superveniente, extintivo da causa de inelegibilidade, pode ser conhecido no julgamento dos embargos declaratórios com a conseqüência de se recomendar a restauração do registro do candidato" (Boletim Eleitoral nº 256, pág. 386).

"Acórdão nº 5.175.

Desde que o aresto embargado se nutre de premissa material equivocada, recebem-se os embargos declaratórios, corrigindo-a

e, com ela, a conclusão" (Boletim Eleitoral nº 256, pág. 315).

5. Apenas para fins de *prequestionamento*, o embargante sustenta que, ao examinar, de ofício, decisões dos Tribunais Regionais da Paraíba e do Rio Grande do Norte, com certidão de trânsito em julgado, o julgado embargado ofendeu a coisa julgada, garantia constitucional inscrita no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, como ainda a teria desrespeitado quanto ao que dispõe o seu art. 137, inciso I, 1ª Parte, combinado com o art. 29, inciso I, letra a, do Código Eleitoral.

6. Deferi a juntada, em apenso, de exposição do embargante e documentos que a instruíram, de onde destaco:

"1º) o art. 56 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos dispõe, *verbis*:

"Art. 56. Os Diretórios eleitos na forma desta Lei, considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções".

Ora, se os membros dos Diretórios se consideram empossados pela simples proclamação do resultado da eleição, é evidente que podem praticar os atos contidos em suas atribuições, entre os quais, os de constituir Delegados à Convenção Regional. Fica sujeita sua validade apenas ao registro pelo Tribunal Eleitoral, que, conseqüentemente, tem efeito meramente declaratório, retroagindo à data da posse.

2º) O colendo Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, adotou expressamente esse entendimento, ao acolher parecer do então Procurador Geral Eleitoral, o hoje Ministro e seu Presidente, Professor Moreira Alves, ficando assim ementado o v. acórdão, *verbis*:

"1. O registro de Diretório, pelo Tribunal Eleitoral, convalida os atos praticados a partir de sua posse.

2. Art. 71 da Resolução nº 9.058, combinado com o art. 65 do mesmo diploma.

3. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Recurso especial que não se conhece." (Acórdão nº 5.248; Recurso nº 3.891. Classe IV; em Boletim Eleitoral nº 256, pág. 375).

3º) O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, respondendo a uma consulta, proclamou, por sua vez, *verbis*:

"...que os Delegados dos Diretórios Municipais regularmente organizados podem votar na Convenção Regional, ficando convalidados os respectivos atos pelo registro que posteriormente se faça." (Cópia anexa).

Embora juntando na íntegra o v. acórdão, da lavra do eminente jurista Theotônio Negrão, vale a pena destacar o seguinte tópico, *verbis*:

"É certo que a regularidade formal dos Diretórios apenas se integra com o retro posterior na Justiça Eleitoral. Não é, porém, esse registro que lhe dá existência fática. Tal como as sociedades de fato, o direito não pode ignorar-lhes a existência. Dessa maneira, o registro funciona apenas como reconhecimento da regularidade da constituição do Diretório e da investidura de seus membros. Não equivale a condição suspensiva. Ao contrário, a negativa do registro é que se equipara à condição resolutive. Uma vez negada, contamina os atos anteriormente praticados, determinando-lhes a nulidade."

No caso, concedido o registro aos Diretórios Municipais, de resto não impugnado, válidos são

os atos anteriormente praticados pelos mesmos órgãos partidários.

4º O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais foi ainda mais longe.

Apreciando o pedido de registro do PMDB, proclamou, *verbis*:

"... Preliminar acolhida unanimemente sobre a possibilidade de registro de Diretório Regional que somente completou o número legal de Diretórios Municipais após a realização da Convenção Regional. Inteligência do art. 36 da Lei nº 6.767/79. Defere-se o registro do Diretório, com a anotação da respectiva Comissão Executiva, dos Delegados e seus Suplentes. Unânime." (Cópia anexa)".

7. É o relatório.

VOTO

(I)

1. Os embargos de declaração são admissíveis quando há no acórdão *obscuridade, dúvida ou contradição* e quando for *omitido* ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal. O artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal está necessariamente ampliado, pois, por força do art. 275 do Código Eleitoral, que tornou admissíveis embargos de declaração também no caso de *dúvida*, hipótese não contemplada no artigo 26 do Regimento.

2. Os limites ortodoxos dos embargos de declaração estão contidos nesta enunciação modelar de Pimenta Bueno (citado por Carvalho Santos, em *Comentários*, pág. 424, Forense, 1941): "*Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova; a não ser assim um tal expediente iludiria a lei, admitindo contra o preceito dela os embargos não para declaração, e sim para reforma do julgado e com excesso de poder, porque pela sentença a jurisdição já está finda*". Entretanto, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal reconhecem aos embargos de declaração, em hipótese singulares, efeito modificativo do julgado.

3. Marcados por visível e notória especialidade, inúmeros precedentes consagram essa possibilidade. Se a decisão embargada contém *omissão* cujo suprimento impunha necessariamente a alteração de seu dispositivo, admite-se os embargos de declaração com efeito modificativo, como decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal no RE 88.958, em acórdão da lavra do Ministro Xavier de Albuquerque (RTJ, 86-359). Nos embargos no RE nº 56.300, o Plenário do Supremo Tribunal considerou ter havido *omissão*, porque cumpria ao Tribunal examinar certos embargos infringentes, que não haviam sido julgados. O Tribunal recebeu os embargos de declaração, para determinar o julgamento dos embargos infringentes não apreciados (RTJ, 43/323). Também na hipótese de *erro material* tem sido acolhida a possibilidade de alterabilidade do julgado atacado mediante embargos declaratórios. No RE nº 67.593, da lavra do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, o Tribunal decidiu ter havido *erro* do acórdão do Tribunal Federal de Recursos, ao dar pela nulidade do processo por falta de citação, quando isto na verdade não aconteceu. Como o Tribunal não permitiu que a correção do erro se fizesse através de embargos de declaração, a Primeira Turma do Supremo Tribunal deu provimento ao recurso para proceder à correção. Caso, pois, de *erro material*, como ficou assinalado na ementa do acórdão (RTJ, 53/324): "*Embargos de declaração. Devem ser conhecidos e recebidos quando houver erro material evidente da decisão*". Em caso, igualmente, de *omissão*, a Primeira Turma do Supremo Tribunal decidiu que o julgamento pode ser invalidado, quando o vício que o inquina não for considerado pelo aresto embargado, posto que admitido como capaz de assim acobimá-lo (RTJ, 89/548). Assinala o eminente relator,

Ministro Thompson Flores, que participou de julgamento ministro impedido, na instância local. O acórdão recorrido, entretanto, negou-se, através de embargos declaratórios, a declarar a invalidade, porque ressaltou a impossibilidade de fazê-lo na via dos embargos declaratórios. O recurso que se seguiu foi provido, assinando o seu eminente relator que a jurisprudência do Supremo Tribunal faculta a cassação do acórdão embargado, ou sua invalidade, por vício que a tanto o levara.

4. O embargante cita estes e outros acórdãos do Supremo Tribunal Federal alinhando, igualmente, precedentes deste Tribunal que, segundo alega, teriam adequação ao caso concreto. No acórdão de fl. 286 (nº 5.988, *Boletim Eleitoral* nº 304, pág. 899), ressaltando a excepcionalidade da hipótese, o acórdão acolheu os embargos de declaração, ao assinalar que o julgado embargado decidira *in pejus*, contra o recorrente, ao ressuscitar a impugnação no ponto em que ela já tivera fim na instância local. E considerou-se possível a reparação, à falta de ação rescisória na justiça eleitoral. O precedente no Acórdão nº 5.264 (*Boletim Eleitoral* nº 256, pág. 386) diz respeito a *fato superveniente*, extintivo de causa de inelegibilidade. O acórdão de fl. 290, nº 5.622 (*Boletim Eleitoral* nº 280, pág. 603), ressalta a ocorrência de *erro material* na apreciação do documento, pois constatou que o interessado, a contrário do que se dizia no acórdão embargado, havia se desincompatibilizado. No de fl. 295 (Acórdão nº 5.628, *Boletim Eleitoral* nº 280, pág. 614), justificou o recebimento dos embargos com *efeito modificativo*, como sublinhou o eminente Ministro Moacir Catunda, a *omissão de fato relevante*, assim salientada: "*Em face da peculiaridade da situação, sou por que as decisões embargadas, em igualando-a à dos outros candidatos, que é diversa, terão incorrido em omissão de fato relevante, no julgamento do mérito, capaz de ser corrigida por via de declaração, eis que o artigo 34 terá saído ferido*". Finalmente, o precedente de fl. 297, da lavra do saudoso Ministro Barros Barreto, mostra que o que facultou o acolhimento dos embargos de declaração, com alteração do julgado embargado, foi, como salientou o saudoso Ministro, a circunstância do aresto embargado se nutrir "*de premissa material equivocada*".

5. Como se verifica, todos estes julgados são excepcionais, porque marcados por um inquestionável casuismo. No caso concreto, o embargante pede, textualmente:

"(...) sejam recebidos os presentes embargos para que se lhe conceda o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro". (Fl. 268).

"Por todo o exposto, pede, espera e confia, sejam recebidos os presentes embargos, e deferido, assim, o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro". (Fl. 270).

6. É desconhecível, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos: eles se destinam a possibilitar a substituição do acórdão embargado por outro que seja menos desfavorável ao embargante. E como não têm os embargos de declaração por fundamento qualquer dos quatro pressupostos, do artigo 275 do Código Eleitoral, que os legitimam, estão eles apoiados na jurisprudência que os admite na hipótese de *erro material*. Para isto, porém, é indispensável que o erro se apresente *manifesto*. Esta diretriz — que me parece de indiscutível procedência — está em precedente da Primeira Turma do Eg. Supremo Tribunal, tomado no Recurso Extraordinário nº 87.092 (embargos de declaração), e contém esta síntese lapidária, da lavra do eminente Ministro Soares Muñoz (RTJ, 94-1167): "*Embargos declaratórios. Caráter infringente dos fundamentos deduzidos pelo embargante. Orientação do Supremo Tribunal Federal, atribuindo, excepcionalmente, maior elasticidade aos embargos declaratórios, em face da circunstância de não caber outro recurso de suas decisões. Para tal, é necessário que o erro alegado se apresente manifesto.* (ERE nº 75.149; RR EE nº 85.051; 71.226, 60.146, 64.429)".

(II)

7. O primeiro erro material que se atribuiu ao acórdão embargado estaria contido na seguinte proposição (fl. 268): "*Assim espera e confia porque demonstrou, amplamente, que nenhuma culpa lhe pode ser imputada, quanto ao estado do Rio Grande do Norte, pelo registro dos Diretórios Municipais em data posterior à da Convenção Regional, uma vez que, antes dela, deram entrada no Tribunal Regional Eleitoral os respectivos pedidos de registro, tendo este designado observador da Justiça Eleitoral junto à Convenção. Aquilo que de essencial exige a Lei Eleitoral foi fielmente cumprido, não podendo emprestar significação a meros formalismos, sobretudo quando seu descumprimento não pode ser imputado ao interessado. E que de erro material se trata, decorre da circunstância de ser desconhecido do eminente relator e dos seus ilustres pares o que efetivamente ocorreu quanto ao registro dos Diretórios Municipais do Rio Grande do Norte, hoje devidamente comprovados os fatos pelas certidões que instruem os presentes embargos*".

8. O que efetivamente ocorreu quanto ao registro dos Diretórios Municipais do Rio Grande do Norte, a ponto de justificar o suposto erro material do acórdão? O acórdão, com efeito, à face de documentos que instruíram a impugnação (fls. 118/122), considerou que o registro do diretório regional do embargante devia ser invalidado, porque a convenção que elegeu o diretório regional foi realizada antes do registro dos diretórios municipais pela justiça eleitoral, contrariando, assim, o art. 36 da Lei Orgânica, que exige, pontualmente, o cumprimento deste pré-requisito. Aqui está, extraído do acórdão, o trecho em que o princípio foi enunciado (fl. 228):

"18. Consigná a impugnação em face dos documentos de fls. 118/122, que os trinta diretórios municipais constituídos no Estado do Rio Grande do Norte foram registrados depois da Convenção Regional, não tendo nem delegado, portanto, condição legal para votar (...)" (fl. 73). A informação de fl. 192 confirma o fato: ai se declara que o registro dos diretórios municipais do Partido Trabalhista Brasileiro pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte verificou-se em sessão ordinária do dia 31 de março do corrente ano. Ora, considerando-se que a convenção regional realizou-se no dia 15 de março (fl. 10), confirma-se a proposição constante da impugnação: no Estado do Rio Grande do Norte, todos os trinta diretórios (que correspondem precisamente a um quinto dos municípios do Estado) foram registrados depois da realização da Convenção Regional. Partindo do imperativo legal de que a organização do diretório regional depende de possuir o Partido diretórios municipais registrados em, pelo menos, um quinto dos municípios do Estado, (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 36; Resolução nº 10.785/80, art. 57), é desconhecível, d.v., que o diretório regional foi registrado *contra legem*".

9. E qual seria o erro material manifesto capaz de justificar a modificação do acórdão embargado? O fato de — como procurou comprovar o embargante com as certidões de fls. 273/275 — todos os trinta diretórios municipais terem sido constituídos antes da Convenção Regional, que se realizou a 15 de março de 1981. Sustenta, neste particular, o embargante (fl. 247):

"Esclarecido, agora, pela certidão fornecida pelo Eg. TRE do Rio Grande do Norte, certamente o col. Tribunal Superior Eleitoral há de reconhecer o equívoco em que involuntariamente incidiu, de natureza meramente formal, para que prevaleça a verdade material, que não se afasta, antes, satisfaz, as exigências legais.

Trata-se de verdadeiro erro material, pois na ausência dos esclarecimentos ora trazidos ao conhecimento da colenda Corte, poderia esta ter concluído que a Constituição dos diretórios mu-

nicipais nos respectivos pedidos de registro haviam ocorrido depois da Convenção Regional, o que ai, sim, a tornaria absolutamente nula".

10. Ora, os esclarecimentos que os embargos de declaração nos trazem são de nenhuma valia; d.v., para a tese que o Tribunal acolheu, no tocante à invalidação do diretório regional do Rio Grande do Norte, pois o que se assinalou foi a necessidade do Partido possuir diretórios municipais *registrados* em pelo menos 1/5 dos municípios do Estado, onde está sendo organizado o diretório regional (Lei Orgânica, artigo 36). Para esta tese vitoriosa, pouco importa a data em que os pedidos de registro foram protocolados no TRE, mas, sim, a data em que os diretórios municipais foram *registrados* pelo Tribunal Regional Eleitoral. As certidões que o embargante trouxe para os autos (fls. 273/275) comprovam, de fato, que os pedidos de registro dos trinta diretórios municipais, deferidos pelo TRE do Rio Grande do Norte em 31 de março e 2 de abril de 1981, deram entrada na Secretaria do Tribunal em três lotes: o pedido de registro de diretórios em três municípios, no dia 5 de março; o pedido de registro de 5 diretórios, no dia 9 de março; e, finalmente, o pedido de registro dos 23 diretórios restantes, no dia 12 de março (fl. 273 e fl. 275).

11. Ora, mesmo que se admitisse, *contra legem*, que o exigível era a *constituição* dos diretórios e não o seu *registro*, ainda assim é visivelmente inconseqüente, do ponto de vista da tese do erro material, o ajuizamento dos pedidos de registro dos diretórios em datas anteriores à convenção regional de 15 de março. Basta, para isto, que se atente para o fato de que se 23 pedidos de registros de diretórios municipais somente deram entrada no dia 12 de março (data em que, como se consigna na Certidão, foram remetidos ao Diário Oficial do Estado para publicação dos editais), não se pode atribuir a culpa pelo fato de não estarem registrados à data da Convenção ao precário funcionamento do Poder Judiciário, como procura o embargante sustentar. Isto porque, recebendo os pedidos no dia 12 de março, e tendo o TRE que aguardar o transcurso do prazo de três dias contados da publicação do edital, é materialmente impossível exigir-se que o registro dos diretórios se verificasse antes do dia 15, que é o dia em que a convenção regional se realizou. De fato, protocolados os 23 pedidos de registro de Diretório Municipal no dia 12, como se assinala na certidão de fl. 273, enviando-se os editais para o Diário Oficial para publicação no mesmo dia, ainda que se admitisse que sua publicação se deu no dia seguinte, ou seja, no dia 13, o prazo de três dias somente se escoaria no dia 15 (e assim mesmo se fosse computado, erradamente, o dia da publicação), data em que estava sendo realizada a convenção regional. Note-se que a exigência do prazo de três dias está no art. 92 da Resolução nº 10.785/80, que dispõe:

"Art. 92. Caberá a qualquer convencional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do diretório.

Parágrafo único. A impugnação poderá versar sobre a realização da convenção (acórdão nº 5.000: Recurso nº 3.659-PE; in BE 254/108)".

12. A obrigatoriedade da publicação do edital decorre do art. 91 da mesma Resolução, que prescreve:

"Art. 91. Apresentado o requerimento de registro do diretório, o Tribunal competente fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados".

13. Como se vê, seria concretamente impossível que o Tribunal, mesmo esforçando-se para registrar os diretórios municipais dos 23 municípios cujo pedido foi ajuizado no dia 12 de março, lograsse apreciar tais pedidos de registros antes da data da convenção regional, marcada para o dia 15 de março. Não desfaz, certamente, a transgressão do comando legal imperativo, resultante do retardamento que é imputado ao ora embargante, o fato, do TRE, haver designado observador da Justiça Eleitoral na Convenção Regional, que teve a participação indevida dos diretórios municipais ainda não registrados. A certidão de fl. 273 informa que a de-

signação do observador da Justiça Eleitoral se deu no dia 5 de março, quando não se podia supor que o Partido não iria protocolar os pedidos de registros dos diretórios municipais *oportuno tempore*. Por outro lado, as possíveis e sempre lembradas carências da Justiça Eleitoral, em matéria de comarcas sem titular, insinuadas nos embargos (fl. 250), não retocam a invalidação do diretório regional: é que o exame detido da certidão de fl. 275, que registra as Varas que se encontravam sem titular no período mencionado, mostra que apenas os municípios de Natal, Mossoró, Jardim de Angicos, Ceará-Mirim e Apodi, entre os trinta onde o Partido tentou organizar validamente diretórios regionais, encontravam-se sem titular no período compreendido entre os meses de fevereiro, março e abril do corrente ano, não justificando, de certo, o retardamento no ajuizamento dos pedidos de registros dos diretórios municipais, tanto mais que a mesma certidão esclarece que *"quando os Juizes de direito estiverem afastados do exercício do cargo em decorrência de férias ou licença, ou em caso de vacância das comarcas ou varas, é fixada por este Tribunal, no início do ano, a ordem de substituição, que se processa automaticamente"*.

14. Não existe, pois, qualquer erro material, manifesto ou não, que possa ser atribuído ao julgado deste Plenário. O Tribunal se achava diante de um texto cogente, tutelador de interesse público, sobre o qual nem o partido nem as Cortes, d.v., têm o poder de disposição. Este texto, art. 36 da Lei Orgânica, exige o registro dos diretórios municipais para que se organize validamente o diretório regional. Onde o legislador diz *registrados*, não posso ler *constituídos*; se o legislador, pelas razões que deduzi amplamente no voto que o Tribunal acolheu, exigiu o cumprimento do pré-requisito do *registro* em pelo menos 1/5 dos municípios do Estado, ele não julgou suficiente, para a realização legítima da convenção regional, a mera *constituição* dos diretórios municipais antes da convenção. O legislador quis, pela fórmula legal limpa que adotou, que os diretórios municipais estivessem *registrados*, efetivamente, antes da Convenção.

(III)

15. Os embargos de declaração vêm, ainda, ins-tituídos com certidão do TRE da Paraíba, que consigna haver transitado em julgado o acórdão local que deferiu o registro dos diretórios municipais (fl. 272 v.). Isto, ao ver do embargante, teria levado este Tribunal a cometer erro material, sob o fundamento de que *"qualquer que seja a posição do intérprete, a existência de uma certidão atestando o trânsito em julgado e o seu desconhecimento pelos Juizes da Corte Superior constitui erro de fato, pois não poderia ser ela desconsiderada, sob pena de, como se vai ver adiante, retirar toda a segurança e garantia das partes, causando-lhes prejuízos que, reparáveis no ato, se tornaram, com o trânsito em julgado, irreparáveis"* (fl. 253).

16. Esta declaração de trânsito em julgado só contém de novidade, d.v., a expressão de seus termos, porque seu conteúdo era, obviamente, conhecido do Tribunal Superior Eleitoral, isto é, era do conhecimento do Tribunal o trânsito em julgado do pronunciamento da Corte local. É que, cumprindo o embargante o que lhe impunha o inciso I, do art. 16, da Resolução nº 10.785/80, trouxe para os autos a certidão que está à fl. 42, na qual se consigna que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou, perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, *"o número de 36 (trinta e seis) Diretórios Municipais, indo além do mínimo exigido pela referida Resolução nº 10.785"*. É intuitivo que se o Partido, segundo a certidão do TRE da Paraíba, registrou 36 diretórios municipais, e este dado constou de certidão trazida pelo Partido em cumprimento ao que lhe exige o inciso I, do art. 16, da Resolução nº 10.785/80, esta decisão que deferiu os registros havia forçosamente transitado em julgado. Estas, como todas as demais que instruíram o pedido de registro definitivo do Partido. Não vou admitir, nem por favor dialético, que as Secretarias dos TREs tenham expedido certidões fazendo constar os dados exigidos nas letras a, b e c do art. 16,

da Resolução nº 10.785/80, se as decisões locais que deferiram os registros ainda estivessem submetidas a recurso, ou a impugnação.

17. Não há, pois, qualquer erro de fato aqui neste capítulo uma vez que, conquanto as certidões trazidas pelo Partido para os autos não contenham declaração de trânsito em julgado das decisões locais, é patente que estas decisões terão transitado em julgado, para o Partido. Estas decisões locais são irreversíveis para os membros do Partido, porque apenas os membros do Partido têm legitimidade para impugná-las, como mostrei em meu voto, em trecho que reproduzo em favor da clareza (fls. 225/226):

"De outra forma, não faria sentido instaurar-se o contraditório apenas perante o Tribunal Superior Eleitoral, no processo de registro definitivo dos Partidos Políticos. Com efeito, se o Tribunal não pudesse, no julgamento do pedido de registro definitivo, deter-se no exame dos critérios adotados pelos Tribunais Regionais Eleitorais no registro dos Diretórios Municipais ou do Diretório Regional, a impugnação ao pedido de registro teria seu campo de atuação extremamente limitado, para não dizer esvaziado, não parecendo justificar-se a instituição do regime do contraditório apenas nesta fase da vida partidária. O contraditório somente se inaugura aqui e, neste suposto, haverá de abranger, naturalmente, todos os atos exercitados pelos Tribunais Regionais envolvendo a organização dos Partidos, nomeadamente os registros dos diretórios Municipais e regionais (Resolução nº 10.785, art. 16, inc. I a III). Tanto isto é certo que o Partido, o órgão do Ministério Público, o membro de órgão de direção partidária nacional ou titular de mandato eletivo (pessoas ou entidades legitimadas para impugnar o pedido de registro definitivo dos Partidos; Resolução nº 10.785/80, art. 16, § 2º) que intente impugnar o registro, pelo TRE, de diretório local de Partido Político, não tem legitimidade para fazê-lo perante as cortes locais, pois a disciplina processual somente conferiu legitimidade para impugnar o registro de diretório ao convencional (membro do mesmo Partido, pois). É o que prescreve o art. 92 da Resolução nº 10.785/80: "Caberá a qualquer convencional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do diretório". E enuncia a matéria sobre a qual poderá versar a impugnação (§ 1º): "A impugnação poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da Convenção".

18. Na linha deste voto, não posso admitir que — estando o Partido, o órgão do Ministério Público, membro de órgãos de direção partidária Nacional ou titular de mandato eletivo, excluídos da possibilidade de impugnar o registro pelo TRE de diretório local de Partido Político — fique toda a matéria decidida pelas Cortes locais fora do âmbito do contraditório que aqui se instaura no pedido de registro definitivo dos Partidos Políticos. Toda essa matéria julgada pelas cortes locais — que estas pessoas ou entidades não podem tocar — não pode ficar *preclusa* no tocante às pessoas ou entidades legitimadas para impugnar o pedido de registro definitivo dos Partidos, sob pena de se consagrar uma intolerável desigualdade. Desigualdade que se confirma pelo fato de que, não podendo estas pessoas ou entidades impugnar as decisões locais, por expressa exclusão do art. 92 da Resolução 10.785/80, não me parece lógico nem jurídico que fiquem elas impedidas de suscitar, quando o contraditório for aqui instaurado, questões nas quais tenha a justiça local se afastado do critério legal correto.

(IV)

19. Suscita-se, apenas para efeito de prequestionamento, a coisa julgada (v. fls. 268/270, que contém o *pedido*). A coisa julgada, com força preclusiva, impediria o exame dos atos e decisões dos Tribunais locais,

em face do art. 158, § 3º, e art. 137, I, da Constituição, combinado com o art. 29, I, a, do C. E. Isto, d.v., contraria o princípio da igualdade da demanda, que parece pertinente aqui, uma vez instaurado o contraditório. Em monografia consagrada sobre a *preclusão processual civil*, Antonio Alberto Alves Barbosa rememora este princípio, com expressões de indiscutível procedência (Ed. Gráfica da Revista dos Tribunais Ltda., 1955, pág. 97):

"Ao estudarmos a *preclusão no direito processual civil*, verificamos as condições técnico-jurídicas das leis processuais e também os princípios informativos do processo.

Pois bem. Dentre estes um há que avulta como base das garantias individuais, e para a observação do qual a *preclusão constitui a pedra de toque*.

Referimo-nos ao «princípio jurídico» que consiste em garantir aos litigantes igualdade na demanda e justiça na decisão, isto é, tornar comuns ao direito de ação e ao direito de defesa as mesmas faculdades e os mesmos encargos, tornar os processos completamente públicos e efetiva a responsabilidade dos maus juizes".

20. O mesmo autor rememora a jurisprudência italiana sobre a tormentosa questão, destacando (*Obra citada*, pág. 98):

"Diz a jurisprudência italiana:

"O princípio da *preclusão objetiva especialmente manter a igualdade das partes no processo*".

O princípio da *igualdade de direito das partes, amparado na preclusão, será sempre uma realidade*".

21. Em outro trecho da obra, o mesmo autor destaca que o instituto da *preclusão* se justifica, no procedimento, pelo fato de existir a relação processual, que é trilateral, supondo, logicamente, alguém que requer, alguém que se contrapõe a este requerimento, além, naturalmente, do julgador. Destaca, neste capítulo, o autor (*Ob. Cit.* pág. 84):

"Decorre desse lugar de relevo a afirmativa de Riccio, segundo a qual somente em função do processo como "relação jurídica" se coloca a *preclusão*".

22. Se a lei e as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral instituíram e disciplinaram o contraditório, há de se presumir — sem qualquer oposição fundada — que conferiram ao impugnante um campo de ação não limitado pela matéria sobre a qual o impugnante não se pode opor, porque estaria *preclusa* ou coberta pela *res judicata*. Há de se supor, forçosamente, que conferiu, quer ao requerente, quer ao impugnante, pela sucessão de vistas que se abrem nos vários parágrafos do art. 16 da Resolução nº 10.785/80, a instrução contraditória ampla, não limitada ao que sobrar das decisões locais.

23. Dissertando sobre o direito à prestação jurisdicional, consagrado no parágrafo 4º, do art. 153, da Constituição, Ada Pellegrini Grinover, com elegância e maestria, destaca ("*Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil*", 1973, pág. 18):

"Parece defluir, portanto, do texto constitucional, uma tutela jurídica menos genérica e abstrata do que a mera obrigação da resposta ao Estado, perante o pedido do autor: o texto também deve garantir a tutela dos direitos afirmados mediante a possibilidade de ambas as partes sustentarem suas razões, apresentarem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do Juiz, através do contraditório. O princípio da proteção judiciária, assim entendido, substitui, o processo civil, as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, explicitadas somente para o processo penal.

Em conclusão, pode se afirmar que a justiça civil, assim como a penal, e informada por dois

grandes princípios constitucionais: o direito a tutela jurisdicional e o devido processo legal. Des-tes decorrem postulados como a instrução contraditória, o direito de defesa, assistência judiciária, o duplo grau de jurisdição, a publicidade das audiências e outros".

24. Se a instrução contraditória ampla está garantida e decorre de preceito constitucional, como mostra a ilustre processualista, parece-me inconcebível que não se coloque sob sua proteção o impugnante, no processo de registro definitivo dos Partidos Políticos perante o TSE, se se tem como certo que aqui, no Tribunal Superior Eleitoral, é que se instaura o contraditório mediante a apresentação de impugnação, contestação e réplica (Resolução nº 10.785, art. 16, §§ 1º, 3º e 4º), e não perante as Cortes locais, onde o recurso é atribuído, tão-somente, aos membros do próprio Partido, podendo apenas versar sobre temas previamente delimitados.

(V)

25. De outro erro material é acusado, ainda, o acórdão embargado. Supondo que o acórdão embargado decidiu apenas à face dos dados e números fornecidos pela Secretaria Geral do TRE da Paraíba, e mostrando que esse entendimento foi repellido pelo mesmo TRE, no acórdão que deferiu o registro dos Diretórios Municipais, aduz se, nos embargos de declaração (fl. 256):

"Em primeiro lugar, procedeu abusivamente a Secretaria Geral do TRE, pois deixou de informar que, no pedido de registro dos mesmos Diretórios Municipais, opinara no sentido de que alguns deles não se haviam constituído regularmente por não ter participado da convenção o número mínimo de filiados, mas não informou que o v. acórdão repelira, expressamente, esse entendimento, e concluiu, unanimemente, pela satisfação da exigência legal quanto ao número de filiados.

Disse, efetivamente, o v. acórdão, verbis:

"A Secretaria ao fazer os cálculos de acordo com os itens I e II do citado artigo 58, considerou as frações menos de 1.000 (mil) dos eleitorados dos municípios para se saber o número mínimo de filiados existentes para constituição de diretórios.

Por esse método, os municípios de Itaporanga, Serra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitegi e São João do Tigre, cujos eleitorados em 31-12-79 eram de 7.715, 1.678, 18.131, 1.086, 1.499 e 1.561, precisariam no mínimo de 55, 25, 110, 25, 25 e 25 filiados, respectivamente.

Por outro lado, o Tribunal entendeu que os cálculos deverão ser feitos desprezando-se as frações menos de 1.000 (mil), isto é, num eleitorado de 7.715, como é o caso do município de Itaporanga, o número mínimo exigível seria de 50 filiados e não de 55 como constou da informação da Secretaria.

Adotando este último pensamento, todos os pedidos de registro estão em condições de serem deferidos". (Os grifos não são do original).

Portanto, cumprindo diligência determinada pelo eminente Relator, a ilustrada Secretaria Geral do TSE, que, em um dos itens, indagava "o número de filiados, ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Diretório Municipal (Resolução nº 10.785/80, art. 58, incisos I a V e parágrafo primeiro), a Secretaria Geral do TRE, ao invés de informar, segundo o entendimento do egrégio Tribunal, transmitiu o seu próprio entendimento, que fora expressamente repellido pelo v. acórdão. Deixando de cumprir elemento dever de lealdade, dir-se-ia, mesmo, de proibidade, não deu ciência

da divergência de entendimento ocorrida entre ela, Secretaria Geral, e o próprio Tribunal Regional.

Adotando, assim, o entendimento e os números deles decorrentes, como se fossem os do Tribunal Regional, o eminente Ministro Relator incidiu em manifesto erro material, pois desprezou, sem o saber, os números adotados pelo TRE, para aceitar, como sendo deste, os que eram apenas da Secretaria Geral."

26. Destaca, ainda, o embargante, à fl. 260:

"Há de se reconhecer que ao desprezar os dados e números constantes do acórdão, verificou-se evidente erro material, que se impõe seja corrigido, através dos presentes embargos de declaração, que como se vai ver, segundo o entendimento dos Tribunais, é meio hábil a reparação de erro, ainda que alterando a conclusão do julgado".

27. O Acórdão não cometeu qualquer erro material, nem pode ser acusado de inexato. O acórdão embargado, na verdade, adotou um critério legal, o único, assinalado, legítimo, em face do art. 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Vou reproduzir a regra (Lei Orgânica, art. 35, incisos I, II, III):

"Art. 35. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 (um mil) eleitores;

II — os 20 (vinte) do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (um mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 eleitores;

III — os 270 do item anterior e mais 2 para cada 1.000 eleitores, nos municípios de até 200.000 eleitores;

28. Que resulta do exame da regra, não da mera leitura, mas da sua interpretação, da tarefa interpretativa pressupondo trabalho de relacionamento da parte com o todo? Vamos ver: no eleitorado dos municípios de até 1.000 eleitores, 2%. Este é um critério singelo, que toca apenas aos municípios de até 1.000 eleitores. Acima deste número de 1.000 eleitores, a Lei Orgânica adotou um critério misto: além de uma quantidade fixa, exigiu mais um critério variável para cada milhar, nos municípios de até 50.000 eleitores. No inciso seguinte (III), considera-se a soma dos eleitores contidos nos itens anteriores, no total de 270, e mais dois para cada mil eleitores, nos municípios que tenham até 200 mil eleitores. Ora, não posso analisar cada um desses incisos isoladamente, porque eles têm um encadeamento, uma sucessão, entre si. Do exame do conjunto, e não de cada inciso em particular, resultou uma interpretação, levando o Tribunal a adotar o critério legal que prevaleceu, que diverge do critério tomado pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no acórdão que concedeu os registros, que vem instruindo os embargos de declaração.

29. O primeiro dado de certeza que o exame sistemático dos incisos do art. 35 da Lei Orgânica me possibilitou foi o de que, a prevalecer o critério de contagem preconizado pelos embargantes e adotado pelo Tribunal da Paraíba, jamais se atingiria o número total de 270 referido no inciso III deste artigo. Com efeito, se o inciso II determina que se considere 5 (cinco) para cada milhar, ou para cada um mil (1.000) eleitores, nos municípios de 50.000 eleitores é indispensável que existam 50 casas de milhar, ou 50 faixas de um milhar. Sem a adoção deste sistema não se pode chegar aos 270 do inciso III, pois consideraram-se as 50 casas de um milhar, a cuja operação se adicionam os 20 do inciso I.

30. Se prevalecesse o entendimento de que o primeiro milhar deve ser afastado, somente se computando a partir do segundo milhar, ou seja, a partir de 2.000 eleitores, quando então poder-se-á adicionar os 5 eleito-

res para cada 1.000, ao chegar aos 50.000 eleitores ter-se-á, apenas, 48 casas de 1.000 eleitores ou 48 faixas de um milhar. Multiplicando-se 5 por 48 casas ou faixas de um milhar, obtém-se um total de 240, que, adicionados ao 20 do inciso I, dá um total de 260, e não de 270, como prevê, claramente, o inciso III, do art. 35, da Lei Orgânica.

31. É certo que o exame isolado destes incisos do art. 35 poderá induzir à interpretação que levou o TRE da Paraíba a deferir os registros dos diretórios municipais. Mas o exame sistemático da integralidade da regra não permite, em absoluto, o prevalecimento desta interpretação, ou do critério tomado pelo Eg. TRE da Paraíba, d.v.

32. A Juiz incumbe, onde o direito é discutível ou incerto, ou aparentemente equivoco, concluir, mediante a interpretação, pela certeza da regra ou das regras que devem ser aplicadas; a necessidade de interpretar o direito assim controvertido constitui pressuposto obrigatório de qualquer decisão jurisdicional. E só depois de interpretar a lei é que o Juiz poderá declarar o direito, ou torná-lo certo. Ora, para chegar à conclusão de que o Partido embargante não atendeu a estes requisitos da Lei Orgânica, foi apreciado cada inciso, em face do sistema disciplinado pelo art. 35, chegando-se à conclusão que enunciei no voto, e que o Tribunal acolheu. Como o legislador estabeleceu o princípio de 5 para cada milhar, nos municípios de até 50.000 eleitores, a operação envolve uma singela equação, assim concebida, a título de exemplo:

$$\text{Municípios de 5.190 eleitores} = 20 + (5 \times 5) = 20 + 25 = 45$$

$$\text{Municípios de 10.167 eleitores} = 20 + (5 \times 10) = 20 + 50 = 70$$

33. Como se vê, as frações, nesta equação, são dispensadas, considerando-se, apenas, o milhar, em face do texto que manda calcular-se à razão de 5 "para cada 1.000 eleitores", ou seja $5 \times$ quantas casas de um milhar existam na operação aritmética a ser realizada.

(VI)

34. Vamos particularizar o caso concreto. O Partido Trabalhista Brasileiro comprovou, mediante certidão que instruiu o pedido de registro definitivo, que o Estado da Paraíba tem 171 municípios. Nesta mesma certidão, que está à fl. 42, consigna-se que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou, no Estado da Paraíba, 36 diretórios municipais, como constou inicialmente do meu voto. Em face da informação vinda da Secretaria do TRE da Paraíba, que está à fl. 193, o Partido teria registrado 37 diretórios municipais na Paraíba. Na realidade, o Partido registrou, precisamente, 36 diretórios municipais, como se confirma pela juntada do inteiro teor do próprio acórdão que deferiu os registros dos Diretórios Municipais. Estes Municípios, pelo acórdão que instruiu os embargos e que está às fls. 271/272, são os seguintes: (1) João Pessoa, (2) Itaporanga, (3) Bom Jesus, (4) Cabedello, (5) São João do Cariri, (6) Santa Rita, (7) Barra de São Miguel, (8) Bayeux, (9) Camalaú, (10) Princesa Isabel, (11) Desterro de Malta, (12) Lucena, (13) Cuitegi, (14) Araruna, (15) São João do Tigre, (16) Uirauna, (17) Cajazeiras, (18) Sapê, (19) Triunfo, (20) Bonito de Santa Fé, (21) Boaventura, (22) Ibiara, (23) Santana de Manfueira, (24) Santa Helena, (25) Junco do Seridó, (26) Diamante, (27) Olivédos, (28) Monte Horebe, (29) São Vicente do Seridó, (30) Boqueirão, (31) Possíntos, (32) Fagundes, (33) Itabuna, (34) Lagoa Seca, (35) Antenor Navarro e (36) Ingá. A certidão que o Partido trouxe à fl. 42 está, pois, confirmada à face do inteiro teor do acórdão do Tribunal Regional da Paraíba que registrou estes diretórios municipais, num total de 36 municípios, e não de 37, como cheguei a referir em meu voto por força de informação vinda da Secretaria. que incluiu município onde o diretório não terá sido registrado, que é o município de Serra Branca.

35. Pelo acórdão embargado, nos municípios seguintes o embargante não obteve o número mínimo de filiados para constituir diretório municipal, razão pela

qual o Tribunal considerou inválida a organização do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Paraíba, porque 6 (seis) diretórios municipais não atenderam aos requisitos mínimos do artigo 35 da Lei Orgânica. E esta, pois, a situação desses municípios, particularmente considerados:

$$\text{Barra de São Miguel 1.678 eleitores} = 20 + (5 \times 1) = 20 + 5 = 25$$

(O Partido tinha apenas 23 filiados)

$$\text{Bayeux 18.131 eleitores} = 20 + (5 \times 18) = 20 + 90 = 110$$

(O Partido tinha apenas 106 filiados)

$$\text{Cuitegi 1.499 eleitores} = 20 + (5 \times 1) = 20 + 5 = 25$$

(O Partido tinha apenas 21 filiados)

$$\text{Desterro de Malta 1.086 eleitores} = 20 + (5 \times 1) = 20 + 5 = 25$$

(O Partido tinha apenas 22 filiados)

$$\text{Itaporanga 7.715 eleitores} = 20 + (5 \times 7) = 20 + 35 = 55$$

(O Partido tinha apenas 53 filiados)

$$\text{São João do Tigre 1.561 eleitores} = 20 + (5 \times 1) = 20 + 5 = 25$$

(O Partido tinha apenas 23 filiados)

36. Como se vê, nestes seis municípios, entre os que o Tribunal local registrou, o Partido não comprovou possuir o número mínimo de filiados. E este o motivo pelo qual o Tribunal invalidou a constituição do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro na Paraíba, em face dos artigos 64, da Res., e 36, da Lei Orgânica, que supõem, para que um Partido Político possa organizar diretório regional, a existência de diretórios municipais registrados na justiça eleitoral em pelo menos 1/5 dos municípios do Estado, sendo certo que este quinto, no Estado, corresponde a 35 diretórios municipais. Considerou-se que se o Partido não dispõe de diretórios municipais que totalizem este mínimo legal, ele não pode organizar o diretório regional, em conformidade com aquelas regras imperativas.

37. Insiste-se, à face da decisão do Tribunal da Paraíba, que devem ser desprezadas "frações menos de 1.000" (fl. 272). Já mostrei que as frações foram desprezadas, pelo critério que adotamos. A divergência está em que o Tribunal da Paraíba somente admite a adição daqueles cinco ("cinco para cada 1.000 eleitores") a partir de 2.000 eleitores e pelo meu voto estes cinco são adicionados a partir da primeira casa de 1.000 eleitores. Se prevalece o critério preconizado nos embargos, há que se admitir, previamente, o equívoco do legislador: porque não se atingirá, em face do inciso III, os duzentos e setenta eleitores aí previstos. Como efeito, "para cada 1.000 eleitores" não quer dizer para cada grupo de 1.000 eleitores acima dos 1.000 iniciais do inciso I. O legislador está, tão-somente, em proveito da clareza, estabelecendo as faixas de milhar que possibilitam adicionar-se a exigência de 5 eleitores para cada uma delas. Pelo critério que prevaleceu, insisto, não está sendo computada qualquer fração. Senão vejamos. Nos municípios que têm até 1.000 eleitores, exige-se 2% do eleitorado. Se o município tem mais de 1.000, adotou o legislador o critério misto: os vinte do inciso I, mais 5 por cada milhar, e não se diga que num total de 1.300, 1.400, 1.100 ou 1.700 eleitores, não exista um milhar para ser considerado. Como se vê, seja por um motivo, seja por outro, é necessário, se o município tem até 50.000 eleitores, ter-se como certo existirem 50 casas de 1.000, para multiplicá-las por 5, a fim de atingir o total de 250. Com estes 250, adicionando-se os vinte que devem ser computados todas as vezes que o município tenha mais de 1.000 eleitores, atinge-se os 270 previstos no inciso III do mesmo artigo 35. Outra operação não me parece legítima.

(VII)

38. Finalmente, Sr. Presidente, quero assinalar que qualquer dúvida que se levante no tocante à procedência do critério de aferição do número mínimo de eleitores, nas bases que o Tribunal acolheu, não alcança

os municípios de Bayeux e Itaporanga. No que concerne a estes dois municípios, não existe a controvérsia que se suscita quando o município tem mais de 1.000 e menos de 2.000 eleitores, porque nestes dois municípios o eleitorado é de, respectivamente, 18.131 e 7.715 eleitores. Para estes dois municípios, o critério da apuração do número mínimo de filiados é idêntico ao critério do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como se pode ver à fl. 277 e divergente do critério adotado pelo TRE da Paraíba. O TRE de São Paulo faz a mesma operação que o acórdão embargado efetuou, no tocante ao município com mais de 7.000 (Itaporanga) e mais de 18.000 eleitores, que é o caso de Bayeux. O TRE de São Paulo, com efeito, considera que deve ser exigido o mínimo de 110 filiados ao Partido, como o fez com relação ao Município de Dracena, que tem 18.155 eleitores (fl. 277, nº 144). Quanto ao de mais de 7.000 eleitores, que é a hipótese do município de Itaporanga, o TRE de São Paulo considera exigível o número mínimo de 55 filiados, como o fez em relação ao município de Arujá, que tem 7.185 eleitores, exigindo-se 55 filiados como decidimos no julgamento embargado. Para estes dois municípios da Paraíba, já ressaltai que o Partido não atendeu a este número mínimo, uma vez que, em relação ao município de Bayeux, comprovou ter apenas 106 filiados, e no tocante ao município de Itaporanga, o Partido, que deveria comprovar ter 55 filiados, provou ter apenas 53.

39. Ora, se o Partido somente registrou 36 diretórios — como atesta a certidão que instrui o pedido de registro, confirmada pelo inteiro teor do acórdão do TRE da Paraíba — não comprovado o cumprimento do requisito do número mínimo de filiados nos municípios que acabo de mencionar, uma vez que ficam invalidados os registros dos diretórios de Bayeux e Itaporanga, restam apenas 34 diretórios municipais legitimamente registrados, isto na hipótese de considerar-se ter havido erro material na forma de contagem que o acórdão elegeu, acompanhando meu voto. Este número de 34, porém, é inferior ao piso legal, pois 1/5 dos municípios num Estado como a Paraíba, que tem 171 municípios, corresponde a 35 municípios.

(VIII)

40. Portanto, por qualquer lado que se apreciem as questões postas nos embargos de declaração, não fica favorecida a tese de que houve erro manifesto do acórdão, em molde a facultar a sua reparação através de embargos de declaração opostos com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal, alinhada no início deste voto, visando a alteração do julgado embargado para o efeito de deferir-se o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro.

41. Em face do exposto, Sr. Presidente, rejeito os embargos de declaração.

O Doutor Henrique Fonseca de Araújo: Senhor Presidente, sei que em embargos de declaração não posso fazer uso da palavra, mas consulto V. Exa. se, para matéria de fato, posso dar esclarecimento.

O Senhor Ministro Presidente: Consulto o eminente Relator.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, sou sempre favorável a que o advogado traga sua palavra, no tocante à matéria de fato, que pode ser esclarecedora para o julgamento.

O Doutor Henrique Fonseca de Araújo: A matéria de fato é simplesmente a de anotar que o município de Itaporanga não foi objeto de impugnação por parte dos impugnantes, e, portanto, sobre ele não pode falar o requerente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, diante da relevância da questão, e tendo em conta o memorial que me foi dirigido, acompanhado de documentação relativa à matéria em discussão, resolvi preparar o seguinte voto escrito, depois de ler, atentamente, o voto proferido pelo eminente Minis-

tro *Pedro Gordilho* na Sessão de 8-10-81, as notas taquigráficas daquele julgamento e, por último, as razões do memorial do embargante e a documentação que acompanhou essa manifestação.

Preliminarmente, cabe-nos a tarefa de examinar a possibilidade de, através de embargos de declaração, modificar-se a decisão embargada, com a consequente concessão do registro definitivo, negado pela Resolução nº 11.100, como quer o embargante.

Em tese, inclino-me a aceitar essa possibilidade, pois, se o art. 275 do Cód. Eleitoral, combinado com o art. 280, do mesmo Diploma Legal, não enuncia os limites da decisão a ser proferida nos embargos declaratórios, o art. 94 de nosso Regimento Interno diz textualmente que, "Nos casos omissos deste Regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal". E o Regimento Interno de nosso pretório Excelso, em seu art. 338, reza que, recebidos os embargos, "a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária".

Com base nessa regra processual, que se aplica subsidiariamente aos julgamentos desta Corte Superior, o Egrégio Tribunal admite, sem vacilações, a possibilidade de modificar-se a decisão impugnada, através de embargos de declaração.

Ultrapassada esta questão preliminar, passo ao exame do mérito dos embargos.

De conformidade com o que consta da decisão embargada, o Partido Trabalhista Brasileiro organizou-se, através de convenções regionais, em dez Estados da Federação; mas não logrou obter o seu registro definitivo, de vez que esta Augusta Corte, nos termos do voto do eminente Ministro Pedro Gordilho, não reconheceu a validade das convenções regionais que se realizaram nos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba.

No primeiro, os registros dos trinta Diretórios Municipais foram, todos eles, deferidos em data posterior à realização da Convenção Regional.

No Estado da Paraíba, conforme certidão solicitada pelo eminente Ministro Pedro Gordilho, e passada pela Secretaria do Eg. Tribunal Regional, o Partido não teria obtido, nos Municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Cuitegi, Desterro de Malta, Itaporanga e São João do Tigre, o número mínimo de filiados, segundo as exigências constantes do art. 58, incisos I a V da Resolução nº 10.785/80 (art. 35, nºs I a V, da Lei nº 5.682/71).

Excluídos esses seis Municípios, não se atingiu, segundo o v. acórdão embargado, a percentagem de 1/5 (um quinto) dos 171 Municípios do Estado, equivalente a trinta e cinco (35) pois o Partido organizara Diretórios Municipais em apenas trinta e sete (37) Municípios.

Portanto, se o PTB se organizou em dez (10) Estados, dos quais dois (2) foram excluídos, não atingiu, assim, o número mínimo de nove (9), exigido pelo art. 13, item II, da Lei nº 5.682/71 (redação atual).

Ao contestar a impugnação ao seu pedido de registro, o Partido embargante sustentou a validade dos registros de seus Diretórios Regionais, obtidos por decisões dos respectivos Tribunais Regionais arguindo a preclusão dessas mesmas decisões, que transitaram em julgado sem recurso.

Nesse ponto, os fundamentos do voto proferido pelo insigne Ministro Pedro Gordilho, com larga erudição, adotaram a tese de que este Tribunal Superior, ao julgar o pedido de registro definitivo de um Partido Político, «está pronunciando um julgamento de legalidade das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido se haja organizado».

Se assim não fosse, "a impugnação ao pedido de registro teria seu campo de atuação extremamente limitado, para não dizer esvaziado", acentuou S. Exa.

Mas, ao mencionar o art. 70, da Resolução nº 10.785/80 (art. 37 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos), S. Exa., admite que "a constituição do Diretório Nacional depende da existência, no mínimo, de nove diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral". E o Partido conseguiu registrar Diretórios em dez (10) Estados, através de julgamentos que transitaram em julgado.

Na verdade, ao disciplinar o processamento do registro definitivo dos Partidos Políticos, o art. 16, item I, da aludida Resolução (art. 13, da Lei nº 5.682) exige, apenas, a apresentação de *certidão* expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde o Partido se haja organizado, na qual se comprove o cumprimento das exigências legais, pelos órgãos municipais e regionais do Partido, o que foi apresentado.

Pelo disposto nos itens II e III, do mesmo art. 16, vê-se que o Tribunal Superior Eleitoral, no exame do pedido de registro definitivo, limita-se a verificar a regularidade dos atos praticados pela direção nacional do Partido. Quanto aos diretórios municipais e regionais, basta que se apresente a *certidão* a que alude o item I desse art. 16, mesmo porque, segundo o art. 29, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais processar e julgar, originariamente, o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de Partidos Políticos. E essa decisão transita em julgado.

Assim, *concessa maxima venia*, além de não aceitar, agora, depois de longa meditação sobre o assunto, a tese que afasta a preclusão das decisões regionais, quando ao registro de diretórios, entendendo que o v. acórdão embargado omitiu-se quanto a essa regra de competência, que não está afastada pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos. E, ao fazê-lo, invadiu a competência do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, desautorizando a decisão que concedera o registro do Diretório Regional do PTB, naquele Estado.

Ora, se o Diretório Regional do Estado do Rio Grande do Norte fora registrado, válida foi a sua representação perante a convenção nacional, de conformidade com o disposto no art. 71, da Resolução nº 10.785/80.

Ainda que tivéssemos competência para reapreciar, *ex officio*, o registro dos diretórios regionais, teríamos que admitir a validade do registro do Diretório Regional do PTB, no Estado do Rio Grande do Norte, porque a convenção regional se realizou posteriormente à eleição dos trinta (30) Diretórios Municipais; e, nesse ponto, a jurisprudência desta Corte Superior, seguida por vários Tribunais Regionais, é no sentido de que "A homologação convalida todos os atos praticados pelo Diretório, dentro de suas atribuições, desde que efetuados posteriormente à sua escolha e não apenas aqueles feitos após o seu registro", conforme pronunciamento de V. Exa., Sr. Presidente, à época em que pontificava como Procurador-Geral Eleitoral (Boletim Eleitoral nº 224/402, citado no Acórdão nº 5.248, Boletim Eleitoral nº 256, pág. 375).

Logo, se os trinta Diretórios Municipais já haviam sido eleitos e empossados, e requeridos os seus registros antes da Convenção Regional, a constituição desta foi válida e regular; por conseguinte, legitimada a sua representação perante a Convenção Nacional.

Ao admitir que o v. acórdão embargado omitiu-se sobre a regra de competência contida no art. 29, do Código Eleitoral, acolho os embargos de declaração, nesse ponto, para declarar válido o registro do Diretório Regional do PTB, no Estado do Rio Grande do Norte.

No que concerne ao Estado da Paraíba, é de notar-se preliminarmente, que não houve impugnação quanto ao Diretório Municipal de Itaporanga, mas, mesmo assim, a Corte não acolheu a sugestão dos eminentes Mi-

nistros Cunha Peixoto e Gueiros Leite, que nos alertaram para a ausência de manifestação das partes, no que tange às certidões solicitadas pelo ilustre Relator, e acostadas aos autos, mesmo depois de transitada em julgado a decisão do Eg. TRE da Paraíba, que, de conformidade com o que reza o art. 29, I, alínea, a do Cód. Eleitoral, concedera o registro do Diretório Regional.

Nesse Estado, ao apreciar o pedido de registro do Diretório Regional do PTB, o Eg. Tribunal Regional repeliu as conclusões de sua Secretaria, que, ao fazer os cálculos previstos nos itens I e II do art. 58, da Resolução nº 10.785/80, considerou as frações inferiores ao número de 1.000 (mil) eleitores, para estipular o número mínimo de filiados, que se exige para a constituição de Diretórios Municipais.

Contudo, a decisão embargada limitou-se a seguir a orientação da mesma Secretaria, ignorando, por *omissão*, o critério adotado pelo acórdão regional.

Aqui a omissão foi mais grave, pois, ainda que se pudesse admitir, *ad argumentandum tantum* a competência desta Augusta Corte para reapreciar, *ex officio*, os atos de registro praticados pelos Tribunais Regionais, essa reapreciação não poderia, jamais, omitir-se quanto ao que fora decidido pelo Eg. Tribunal Regional, em minucioso acórdão.

E, se o Tribunal não se tivesse omitido nesse ponto, haveria de julgar válido o registro, pois o Partido conseguiu organizar Diretórios em um quinto (1/5) dos Municípios, no Estado da Paraíba.

Senão, vejamos.

Leia-se com atenção o art. 58 e seus itens I e II, da Resolução nº 10.785/80, e se verá que, nos Municípios de Barra de São Miguel (1.678 eleitores), Cuitegi (1.499 eleitores), Desterro de Malta (1.086 eleitores) e São João do Tigre (1.561 eleitores), o Partido necessitava de apenas vinte (20) filiados, e em todos eles obteve filiação em número superior a esta cifra.

Estes quatro (4) Municípios, somados aos trinta e um que se consideraram legitimamente registrados, atinge o total de trinta e cinco (35), exatamente correspondente a um quinto (1/5) dos 171 Municípios.

Nesse cálculo, estou excluindo os Municípios de Bayeux (18.131 eleitores) e Itaporanga (7.715 eleitores), nos quais o PTB deveria ter, respectivamente, 110 e 55 filiados, mas só conseguiu 106, no primeiro, e 53, no segundo.

O critério que estou adotando, com o qual não deixo de censurar, parcialmente, os cálculos adotados pelo Eg. Tribunal Regional, quando entendeu atingidos os coeficientes mínimos, mesmo nestes dois últimos Municípios, cuja exclusão admitiria, se para tanto tivéssemos competência, é o adotado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, conforme publicação do DOE, cuja cópia nos chegou às mãos, e não pode ser outra, d.v., a interpretação do questionado art. 58, itens I e II, da Resolução nº 10.785/80.

Data venia, ao interpretar esse art. 58, itens I e II, da Resolução nº 10.785/80, entendo que o número de filiados, em relação ao número de eleitores do Município, deve ser encontrado de conformidade com a seguinte progressão:

— de 1 a 1.000 eleitores = 2% de filiados.

— de 1.001 a 1.999 eleitores = 20 filiados (2% de 1.000),

porque, se a lei diz "os vinte do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores", não se pode computar fração inferior a 1.000, para acrescentar, aos "vinte do item I", mais 5 eleitores.

Assim, em um município de 49.999 eleitores, os cálculos continuam a ser de $20 + (49 \times 5) = 20 + 245 = 265$.

Somente quando atingido o número de 50.000 eleitores, a que se refere o item II do art. 58, da Resolução nº 10.785/80, é que se chega aos 270, referidos no item

III do mesmo dispositivo, através do seguinte cálculo: $20 + (50 \times 5) = 20 + 250 = 270$.

O próprio eminente Relator, no Voto que acaba de proferir, admite que se devem desprezar as frações inferiores a 1.000.

Pois bem, se admito a omissão do v. acórdão embargado, quanto aos fundamentos do acórdão regional que deferiu o registro, admito, apenas para argumentar, que se possa retificar aquela decisão regional; mas, mesmo assim, a minha conclusão, nessa hipótese, seria a de que, ainda excluídos os Municípios de Bayeux e Itaporanga, o Partido constituiu Diretórios, válida e regularmente, em trinta e cinco (35) Municípios, número que corresponde a um quinto (1/5) dos 171 existentes, no Estado da Paraíba.

Pelo exposto, mesmo que se pudesse adotar a tese de termos competência para reapreciar, de ofício, tais decisões dos Tribunais Regionais, e ainda que se pudesse julgar irregular o registro do Diretório Regional do Estado do Rio Grande do Norte, porque realizada a respectiva convenção em data anterior ao registro dos trinta (30) Diretórios Municipais, mesmo assim, não poderíamos negar que, no Estado da Paraíba, o Partido Trabalhista Brasileiro, organizou-se em um quinto (1/5) dos Municípios e, por conseguinte, conseguiu organizar-se, no mínimo, em nove Estados da Federação, conforme exige o art. 12, da Lei nº 5.682/71 (texto atual).

O que me pareceu mais importante nos embargos de declaração, Senhor Presidente, foi o aspecto da omissão.

Omissão quanto ao exame da competência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o que reza o art. 22 do Código Eleitoral, e da competência do Tribunal Regional Eleitoral, segundo o que reza o art. 29 do mesmo diploma legal.

Para afastar a preclusão, como foi afastada pelo v. acórdão embargado, a decisão deveria ter enfrentado esse problema da competência funcional dos E. Tribunais Regionais e do E. Tribunal Superior Eleitoral porque, depois da leitura da LOPP, tive que procurar essa regra de competência, realmente no Código Eleitoral, pois o registro dos partidos políticos, nesta E. Corte, se faz, evidentemente, com o contraditório, mas aqui, esse contraditório está limitado à verificação dos requisitos exigidos pela lei, e mesmo ao disciplinar esse contraditório, a lei não permitiu, *data venia*, que se discutissem os fatos processuais ocorridos na órbita dos Tribunais Regionais Eleitorais uma vez que eles, e só eles, têm competência para registrar os diretórios regionais, isto é, para processar e julgar, originariamente, "o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos".

Ora, se a LOPP diz que o registro perante o Tribunal Superior deverá ser instruído com a certidão obtida nas Secretarias daqueles Tribunais Regionais, parece também que, se a lei não criou o contraditório, como admitiu o eminente Relator, naquele processamento de registro, aquela decisão transitou em julgado, realmente; e nós, *data venia*, não temos competência para reexaminar, *ex officio*, as decisões dos Tribunais Regionais que, apreciando os requisitos da lei, concluem por deferir o registro dos diretórios regionais, depois de realizadas as convenções.

Então, Ex.^o, o ponto onde me pareceu que houve omissão foi esse, de enfrentarmos o problema da competência, porque, só depois de termos enfrentado esse problema, que não foi enfrentado, é que poderíamos concluir pela ausência da preclusão. E, enfrentando agora esse problema da competência, como enfrento, vejo que, *data venia*, há, realmente, a preclusão, tanto quanto à questão do Rio Grande do Norte, como quanto à questão do Estado da Paraíba. Em ambos, para mim, houve preclusão da decisão que concedeu o registro dos diretórios regionais, mesmo porque as concessões de registros, naqueles Estados, poderiam ser obje-

to de impugnação, até pelo Ministério Público, com recurso para essa Corte Superior, o que não ocorreu, fazendo com que aquelas decisões transitassem em julgado.

Mas, admitamos que este Egrégio Tribunal tenha competência para reexaminar as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, relativas ao registro dos diretórios municipais e regionais de partidos políticos, em razão de impugnação formulada, aqui, contra o registro definitivo do partido.

Admitamos, ainda, que no Estado da Paraíba só foram registrados trinta e seis (36) diretórios municipais, como consta do acórdão proferido pelo Eg. TRE daquele Estado; e que, no Rio Grande do Norte, teria sido nula a decisão do Tribunal Regional, porque a convenção regional do Partido foi realizada antes de registrados, pelo mesmo TRE, os diretórios municipais.

Mesmo assim, só poderá ser excluído, dos trinta e seis (36) diretórios municipais registrados na Paraíba, o de Bayeux, onde existiam 18.131 eleitores, e o Partido só teve 106 filiados, quando deveria tê-los em número de 110. Quanto ao diretório municipal de Itaporanga (PB), o registro não pode ser invalidado, pelo simples fato de não ter sido incluído na impugnação, apresentada perante esta Egrégia Corte Superior, onde, ainda que afastada a tese de preclusão, adotada neste voto, só poderá ser reexaminado, quanto à eficácia das decisões regionais, aquilo que foi objeto de impugnação, pois a preclusão, agora, decorre da ausência de impugnação.

De início, o meu voto é no sentido de acolher os embargos de declaração, por omissão quanto à aludida regra de competência com o que se dão como válidos, pela coisa julgada, os registros dos Diretórios Regionais do PTB no Rio Grande do Norte, e também na Paraíba.

Todavia, ainda que se afaste essa preclusão, e se considere sem validade o registro do Diretório Regional do Rio Grande do Norte, porque a convenção regional se realizou sem que estivessem registrados os Diretórios Municipais, restará como válido o registro do Diretório Regional do Partido requerente no Estado da Paraíba, onde, dos trinta e seis (36) Diretórios Municipais registrados, só admito a exclusão do de Bayeux. Não excluo os de Barra de São Miguel, Cuitégi, Desterro de Malta e São João do Tigre, por adotar a decisão proferida pelo Eg. TRE da Paraíba, quanto à interpretação do art. 58, e seus itens I e II, da Resolução nº 10.785/80. E não excluo o de Itaporanga, porque não foi objeto de impugnação.

Em conclusão, além de acolher os embargos por omissão, quanto ao problema de competência, que gera a preclusão, também os acolho por erro material, quanto à contagem do número de filiados nos Municípios de Barra de São Miguel, Cuitégi, Desterro de Malta e São João do Tigre onde o PTB só necessitava de vinte (20) filiados, e em todos eles obteve filiações em número superior a esta cifra; e, em os acolhendo, admito a cassação do v. acórdão embargado, para o efeito de conceder-se ao Partido Trabalhista Brasileiro o pretendido registro definitivo, observadas as formalidades normativas contidas no art. 17, e seus parágrafos, da Resolução nº 10.785/80.

É o meu voto, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, a lei exige, para o registro definitivo do partido, que ele apresente diretórios regionais em, pelos menos, nove estados, e declara que, requerido o registro pode ser impugnado. A lei não restringe esse direito. Portanto, é jurídica a impugnação do registro dos Diretórios Regionais, pressuposto do registro definitivo do partido. Conseqüentemente, o Tribunal Superior Eleitoral pode e deve examinar os registros dos Diretórios a fim

de poder aquilatar a legalidade da existência dos Diretórios Municipais.

Fixada essa premissa, passo a examinar as Convenções dos dois Estados, iniciando pelo do Rio Grande do Norte. Nele, se verifica, de logo, não proceder a petição de embargo, quando declara que a Sessão do Tribunal realizada depois da Convenção a tenha revalidado. Tal não ocorreu, porque a Convenção era nula de pleno direito.

Com efeito, Senhor Presidente, o próprio embarcante declara, na sua petição, que 23 diretórios só deram entrada do pedido de registro na Secretaria do TRE no 12/3, quinta-feira. Conseqüentemente, só poderia ser publicado o edital no dia 13, sexta-feira, e a lei e a Resolução nº 10.785 estabelecem o prazo de três dias para impugnação. Este prazo iniciou-se na segunda-feira, 16, um dia depois de ter havido a Convenção. Ora, a supressão do prazo de impugnação constitui nulidade absoluta e, portanto, esta Convenção não poderia ter nenhum valor. Conseqüentemente, excludo, de logo, confirmando o acórdão embargado, todos os diretórios do Rio Grande do Norte.

Passo, então, dentro da premissa que eu estabeleci a examinar o problema da Paraíba. E, aqui, não era possível nem, ao menos, receber os embargos, porque o voto do eminente Relator é claro, adotando uma linha de princípio, no tocante à maneira de se computar o número de filiados para a constituição dos Diretórios Municipais. E, se ele adotou o princípio expresso, como está transcrito na própria petição de embargo, o acórdão, nesta parte, por mais esforço que se faça, não é omisso, não é contraditório e não tem lacuna.

A meu ver, o critério adotado pelo eminente Ministro-Relator e, posteriormente, pelo acórdão, está absolutamente certo nesta parte, pois, concordo com o raciocínio de S. Exa. porque em todas as hipóteses previstas no art. 36 da Resolução nº 10.785 e da lei, empregou-se a expressão ATE, que é limitativa, quando o legislador quis fixar os cálculos para a constituição de diretórios dos municípios. Ora, é evidente que 1.001 eleitores excede o limite de até 1.000 eleitores, raciocínio este que é válido em todas as hipóteses subseqüentes.

Esse entendimento sobre ser lógico, previne a possibilidade de ser o dispositivo sob exame interpretado *ad absurdum*, pois a vingar o ponto de vista contrário, um Partido que tivesse 1999 eleitores, de um município com seus filiados, estaria enquadrado na hipótese do inciso I do art. 35, o que é incompatível com a letra e o espírito da lei. Sendo que, repita-se, tal raciocínio é sempre válido para todas as demais hipóteses previstas nos demais incisos do citado dispositivo. Ora, adotando esse raciocínio, o Estado da Paraíba também não atingiu o quinto necessário à formação de diretório, razão porque, mesmo aceitando os embargos, não houve nem omissão, nem lacuna, nem erro, razão porque, *data venia* do eminente Ministro J. M. de Souza Andrade, acompanho o Ministro-Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Soares Munõz: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 39 — Classe 7ª — Emb. Decl. — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Embarcante: Partido Trabalhista Brasileiro.

Decisão: Após os votos dos Ministros Pedro Gordilho e Cunha Peixoto que rejeitavam os embargos e do Ministro J. M. de Souza Andrade que os recebia, pediu vista o Ministro Soares Munõz.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-81).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Soares Munõz: Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro opôs embargos declaratórios ao acórdão desta Corte que lhe indeferiu o registro definitivo. Primeiramente, alega, para os efeitos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, a vulneração, pela decisão embargada, do princípio constitucional da coisa julgada. Ao depois, argüi que o aresto incidu em dois erros materiais, ambos decorrentes da juntada aos autos, sem a ciência do embargante, de documentos requisitados, de ofício, pelo eminente Relator, documentos esses que são, agora, devidamente esclarecidos pela contraprova oferecida uma vez que anteriormente não foi dada oportunidade ao embargante para produzi-la.

O processo de registro dos diretórios municipais e regionais de Partidos Políticos compete ao Tribunal Regional (art. 29, I, do CE), e cabe a qualquer convencional o direito de impugnar o registro do diretório (art. 92 da Resolução nº 10.785/80).

De seu turno, o processo e o registro de Partidos Políticos competem ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 22, I, a, do CE), e são partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, os Partidos, membros de órgãos de direção partidária nacional ou titulares de mandato eletivo federal (art. 16, § 2º, Resolução nº 10.785).

A diversidade de pessoas, com capacidade para impugnar cada um desses registros, demonstra que a decisão proferida pelos Tribunais Regionais sobre o registro dos diretórios estaduais e municipais não faz coisa julgada, nem sequer enseja preclusão, em relação a decisão posterior proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em processo de registro de Partido Político, máxime quando, como no caso vertente, a impugnação foi oferecida por Deputado de outro Partido, que, por isso mesmo, não tinha legitimidade para impugnar o registro dos diretórios.

A sentença, dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil, faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Sobreleva notar que, entre os documentos exigidos para instruir o pedido de registro de Partido Político, não figura o acórdão ou resolução do Tribunal Regional que tenha deferido o registro dos diretórios estadual e municipais, mas apenas Certidão expedida pela Secretaria do mencionado Tribunal, da qual conste:

a) o número de Municípios dos Estados e em quantos o Partido obteve o registro de diretórios municipais;

b) que o diretório regional foi registrado;

c) que as convenções municipais e regionais, pelo menos em nove Estados e um quinto dos respectivos Municípios, aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto (art. 16 da Resolução nº 10.785/80).

Trata-se de documentos que, como tais, devem ser examinados pelo Tribunal Superior Eleitoral, tanto no que respeita às suas formalidades intrínsecas, quanto extrínsecas, se impugnados pelo Ministério Público, por outros Partidos ou titulares de mandato eletivo federal.

Nem se compreende, *data venia*, que, em processo da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, não lhe seja reconhecida a função jurisdicional de apreciar as provas e decidir sobre a validade delas.

O pedido de registro do Partido Trabalhista Brasileiro, no que concerne ao Estado do Rio Grande do Norte, veio instruído pela certidão de fl. 41. Consoante ela, dos 150 municípios do Estado, o Partido Trabalhista Brasileiro tem trinta Diretórios Municipais devidamente registrados em livro próprio na Secretaria do Tribunal, atingindo, assim, o mínimo de um quinto do total dos Municípios da Circunscrição.

Impugnado esse documento, sob a alegação de que participaram da convenção regional delegados de diretórios municipais não registrados, o Partido requerem-

te, em sua réplica, limitou-se a dizer que a certidão em referência satisfaz às exigências do art. 16, I, da Resolução nº 10.785/80, silenciando quanto à impugnação de que participaram da convenção regional delegados de diretórios não registrados (fl. 153).

Determinou, então, *ex officio*, o Relator, eminente Ministro Pedro Gordilho, que, mediante comunicação com a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, fossem requisitadas informações no tocante à data em que foram deferidos os pedidos de registro dos Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro (fl. 186).

Pelo telex de fl. 192, a Secretaria informou que o registro dos diretórios municipais fora deferido no dia 31 de março do corrente ano, vale dizer, acrescento eu, depois da convenção regional realizada a 15 do mesmo mês.

De posse desse documento, do qual não se deu vista ao Partido requerente, foi indeferido o registro, em resolução arrimada no fundamento de que da convenção regional do Partido, no Rio Grande do Norte, participaram delegados de diretórios não registrados.

Nessa afirmativa não há nenhum erro material. Constitui fato incontroverso que a convenção se realizou antes do registro dos diretórios municipais.

O erro, no entanto, alegado pelo embargante, resultou da circunstância de que a ele, por ignorar o documento requisitado do eminente Relator, não foi possível juntar certidão, como o fez com os embargos, esclarecendo que todos os trinta diretórios municipais foram constituídos antes da Convenção Regional.

Cuida-se, aduz o embargante, de verdadeiro erro material, e já agora, diz ele, esclarecido que os diretórios obtiveram o registro dias depois da convenção, o Tribunal Superior Eleitoral, por certo, há de reconhecer o equívoco em que involuntariamente incorreu, de natureza meramente formal, para que prevaleça a verdade material que não se afasta; antes, satisfaz às exigências legais.

Alega, ainda, o embargante que, se lhe tivesse sido aberta vista dos autos, após a juntada dos documentos, teria ele levado ao conhecimento do Tribunal o fato de que os diretórios já se achavam constituídos ao tempo da realização da convenção e que, dias depois, obtiveram o registro.

Da ignorância desses dois fatos, deflui, segundo penso, o erro de não se considerarem os efeitos retrooperantes do registro, assim como já decidiu este Tribunal no Rec. nº 3.891, *verbis*: "O registro do Diretório pelo Tribunal Eleitoral, convalida os atos praticados a partir de sua posse".

Relativamente ao Estado da Paraíba, discute-se acerca de erro de cálculo que, quando verificado em acórdão, constitui, a toda evidência, erro material, passível de correção em embargos declaratórios.

O art. 58 da Instrução nº 10.785/80 estabelece:

"Art. 58. Poderão constituir-se diretórios somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I - 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 eleitores;

II - os vinte do item I e mais 5 para cada 1.000 (mil) eleitores;

III - os vinte do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores".

Verifica-se, da leitura desse dispositivo, que, enquanto o item I fixa a percentagem de 2% do eleitorado dos Municípios até 1.000 eleitores, os outros itens fixam os percentuais para cada mil eleitores, de sorte que, até 1.000 eleitores, se contam as frações; e, a partir daí, elas são desprezadas, porque a lei considera unicamente "cada mil eleitores".

Aplicado esse critério, que é o que emana da letra da lei e que se recomenda por ser o que corresponde aos cálculos feitos por ela, tem-se que o número necessá-

rio de filiados nos cinco diretórios municipais relacionados na impugnação é o seguinte:

Municípios	Nº de Eleitores	Nº de Filiados Relacionados/TRE	Nº de Filiados Necessários
B. de São Miguel.	1.678	23	20
Bayeux	18.131	106	20 + (18,5) = 110
Cuitegi.....	1.499	21	20
Desterro de Malta	1.086	22	20
S. João do Tigre..	1.561	23	20

As frações entre 1.000 e 2.000 eleitores foram desprezadas, porque os 5% referentes à segunda operação incidem, inclusive, sobre os primeiros mil eleitores. Veja-se o caso de Boa Ventura, também município da Paraíba, que tem 2.256 eleitores e 33 filiados. O cálculo é este:

$$20 + (2,5 = 10) = 30 \text{ filiados necessários}$$

É fácil tirar a prova da correção dos cálculos que adoto:

"I - 2% do eleitorado até 1.000 eleitores = 20 filiados.

II - os 20 do item I e mais 5 para cada mil até 50.000 eleitores.

$$20 + (5 \times 50) = 270, \text{ assim como prevê a Lei nº 5.682/71, art. 35, III}''$$

Portanto, a impugnação procede apenas em relação a Bayeux. Sobram, dos 37 diretórios registrados pelo TRE da Paraíba, 36 diretórios municipais, número superior ao mínimo de 35 exigidos pelo art. 35, II, da Lei nº 5.682/71.

O acórdão embargado relacionou, entre os diretórios registrados ilegalmente, o de Itaporanga. Seu registro, todavia, não foi impugnado. De qualquer modo, excluído que pudesse ser essa comuna (o que admito para argumentar), restariam 35 diretórios registrados.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, para, retificando os erros materiais do acórdão embargado, deferir o registro do Partido Trabalhista Brasileiro, com a vênha dos eminentes Ministros que votaram em sentido contrário.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Cunha Peixoto, na parte em que S. Exa. estabelece a premissa da revisibilidade das decisões dos Tribunais Regionais atinentes aos registros de Diretórios partidários, tendo em vista que só nesta superior instância pode o registro definitivo do Partido ser impugnado pelos demais partidos. É de notar-se que, neste Tribunal, registra-se o Partido, para o que é requisito essencial a regularidade dos seus diretórios. Daí poder ser examinada a decisão regional sobre a matéria que, sendo da sua competência, subsume-se na competência desta Corte, ao conhecer do pedido de registro do Partido.

Tenho, assim, como ineficaz a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que registrou o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, por isso que, na data da Convenção para a constituição daquele órgão, não estavam ainda registrados os diretórios municipais correspondentes a um quinto de municípios do Estado. Ante a regra expressa do art. 36 da LOPP, não há como dar a essa decisão o caráter de sanação da falta do registro dos diretórios municipais em ordem a dar corpo ao diretório regional. E que o registro não é apenas homologatório da vontade convencional, mas integrativo da sua validade — ou, em outras palavras, é o registro que aperfeiçoa o ato partidário.

No que tange ao Diretório Regional do Estado da Paraíba, porém, peço vênha para discordar do ilustre Relator e dos demais eminentes Ministros que o acompanharam, concluindo pela insubsistência dos diretórios municipais em virtude da insuficiência de filiados.

Li e ouvi atentamente a interpretação dada pelo ilustre Relator ao art. 35 da LOPP. Mas desse dispositivo legal extraio entendimento diverso do de S. Exa., *data venia*. Nele, a meu ver, a lei estabelece a base de cálculo para a fixação do número de filiados ao partido nos municípios. Essa base de cálculo, que os alemães chamam base de avaliação, *bemessungsgrundlage*, está dividida em cinco classes, a saber:

- 1ª classe — municípios com até 1.000 eleitores
- 2ª classe — municípios com até 50.000 eleitores
- 3ª classe — municípios com até 200.000 eleitores
- 4ª classe — municípios com até 500.000 eleitores
- 5ª classe — municípios com mais de 500.000 eleitores

A lei prevê abstratamente cada classe, mas na sua aplicação há de ser feito o cálculo sobre a expressão quantitativa que ela estabelece. Assim, na primeira classe, se a base de cálculo é até mil eleitores, pode ocorrer que, num município com eleitorado menor de mil, o percentual de 2% seja inferior a vinte. Num município com 800 eleitores, como é o caso de Bom Jesus, na Paraíba, por exemplo, o número de filiados pode ser de somente 16 eleitores, que é a expressão daquele percentual.

Já na segunda classe, a lei não diz até 2.000, ou até 3.000 eleitores, mas determina que a cada mil, correspondam cinco eleitores. O critério legal é totalmente oposto do da primeira classe, porque nele a expressão quantitativa é sempre mil eleitores e não a casa de milhar. O critério é arbitrado com base em número certo de eleitores, de modo que não há que considerar as quantidades fracionárias.

Nem há como aplicar sobre a mesma base de cálculo dois critérios: se o município tem 8.500 eleitores, por exemplo, sobre os primeiros 1.000 eleitores calcular-se-á o percentual de 2% e cada uma das seguintes expressões quantitativas de mil eleitores, extrair-se-ão 5 eleitores.

O fato do item III do art. 35 aludir à soma dos 20 eleitores do item I, mais os 50×5 do item II, é apenas a fórmula abstrata do cálculo. O que tem realidade é a aplicação dos índices sobre as bases de cálculo estabelecidas.

Dessa forma, tenho como incluídos na primeira classe da base de cálculo, isto é, no item I do art. 35 da LOPP, os Municípios de Barra de São Miguel, Camalau, Cuitegi, Desterro de Malta, Monte Horebe, Olivados, São João do Tigre, que têm mil e poucos eleitores.

O município de Itaporanga com 7.715 eleitores, pertence à segunda classe, ou seja, enquadra-se no item II do art. 35 da LOPP e o número de filiados para a constituição do diretório é de $20 + (6 \times 5) = 50$, desprezada a filiação de 715, que não forma a expressão quantitativa prevista no dispositivo.

Dispensio-me de examinar outros Municípios, para concluir que o Partido requerente tem, na Paraíba, o número de Municípios necessário à formação do Diretório Regional, uma vez que nos demais Municípios o número de filiados é superior aos parâmetros estabelecidos pela própria Secretaria do TRE.

Com estas considerações, acompanho em parte o voto do Ministro J. M. de Souza Andrade e, admitindo a extensão dada aos embargos, como recurso de retratação, recebo-os, para declarar que o Partido Trabalhista Brasileiro conta com nove Diretórios Regionais Regulares, pelo que lhe defiro o registro definitivo.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite: São admissíveis os embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal (Código Eleitoral, art. 275, c/c art. 280).

Não encontro no acórdão embargado qualquer das falhas, pois no julgamento que lhe deu causa e especificamente no voto que lhe deu corpo toda a matéria da impugnação foi examinada de maneira exaustiva.

Preocupado, sem dúvida, com o conteúdo da impugnação, o Tribunal teve ciência pelo relator das diligências realizadas junto aos Tribunais Regionais do Rio Grande do Norte e da Paraíba, através de suas Secretarias.

Ficou, então, esclarecido pela prova dos autos, tal como colhida e que se sobrepôs àquelas com as quais o PTB instruiu o seu pedido de registro definitivo, pois à evidência se depararam os julgadores com todas as questões trazidas a reexame nos presentes embargos.

Senão, vejamos:

O caso do Rio Grande do Norte

Esse primeiro fundamento dos embargos consiste em que os Diretórios Municipais, em número exatamente igual ao quinto dos municípios existentes no Estado, teriam sido registrados depois de realizada a convenção regional.

Entendeu o PTB que a certidão com que instruiu o pedido de registro definitivo *satisfazia* as exigências legais. Mas se tivesse tido conhecimento da dúvida em que ficara o eminente Relator,

"... sobre a satisfação dos requisitos legais no Estado do Rio Grande do Norte, a ponto de determinar se oficiasse ao TRE desse Estado, fácil lhe seria obter e juntar certidão, como o faz agora, com esclarecimentos que afastam a conclusão a que chegou o nobre e diligente relator" (Memorial, fls. 3).

E fere o ponto:

"Se, realmente, tivesse sido realizada a Convenção Regional sem a prévia constituição e organização dos diretórios municipais, logicamente nula e de nenhum efeito seria aquela.

Não foi, porém, o que ocorreu. Todos os trinta Diretórios Municipais foram constituídos antes da Convenção Regional, que se realizou a 15 de março de 1981".

Examinando-se esses argumentos, verifica-se primeiro que se em dúvida esteve o relator, tentou superá-la junto ao TRE do Rio Grande do Norte. E com os elementos obtidos votou com certeza.

Qual a sua certeza, então? Fazer a pergunta é respondê-la. O eminente relator *apuro* que a Convenção Regional realizou-se em 15 de março de 1981 sem a prévia constituição e organização dos Diretórios Municipais.

Para o Relator, na aplicação da Lei aos fatos, aquele ato seria nulo e de nenhum efeito, como também o admite, para argumentar, o próprio embargante, às fl. 3 do seu memorial.

Para o embargante, porém, essa nulidade inexistiu, simplesmente porque os pedidos de registro dos trinta Diretórios Municipais deram entrada em juízo antes da Convenção Regional realizada a 15 de março,

"... não tendo havido qualquer impugnação e, mais do que isso, tendo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral designado observador da Justiça Eleitoral, que esteve presente à Convenção, é óbvio que o registro de todos os 30 diretórios (*omissis*), embora concedido no dia 31 de março, *retroagiu* (grifei) os seus efeitos às datas em que foram constituídos os Diretórios Municipais. (*Omissis*)

Ainda que de ratificação se tratasse, era ela perfeitamente válida, na ausência de qualquer norma expressa que a proíba".

Acrescenta:

"*Data maxima venia*, não é possível que em matéria de tal natureza, sem qualquer culpa do Partido, que tempestivamente realizou a consti-

tuição de seus diretórios municipais e tempestivamente requereu o seu registro, possa vir a ser prejudicada pela demora, causada pela vacância de comarcas, atendidas por substitutos que nelas não podem estar diariamente, quando, certamente atendendo às peculiaridades locais, o próprio Tribunal Regional Eleitoral designou representante da Justiça Eleitoral como observador da Convenção" (*Memorial*, fls. 4/5).

E conclui:

"*Desprezar todas essas circunstâncias seria consagrar, data venia, o sacrifício do direito da parte, sem culpa sua, para consagrar um formalismo vazio e sem qualquer sentido, repellido pelos melhores princípios de hermenêutica*" (*Memorial*, fls. 5).

Quando o embargante afirma que o venerando acórdão embargado *desprezou* todas essas circunstâncias, pretende assegurar que ocorreu "erro de fato", capaz de ensejar os embargos declaratórios.

Mas se contradiz quando afirma adiante:

"*Esclarecido agora pela certidão fornecida pelo Egrégio TRE do Rio Grande do Norte, certamente o colendo Tribunal Superior Eleitoral há de reconhecer o equívoco em que involuntariamente incidiu, de natureza meramente formal, para que prevaleça a verdade material, que não se afasta, antes satisfaz as exigências legais*" (*Memorial*, fls. 5 — grifei).

Ora, tal conclusão não resiste a um exame vertical. Se o Tribunal somente *agora* estaria esclarecido, é lógico e jurídico que se pretendido *equívoco* existiu, teria sido por culpa exclusiva do embargante.

Mas isso apenas se admite *ad argumentandum tantum*, pois o Tribunal decidiu com a mão em prova oficial e diligenciada pelo relator, qual a de que a convenção ter-se-ia realizado *antes* do registro dos diretórios.

Ao examinar-se a matéria processual sobre ação rescisória e seu cabimento, lê-se no art. 485, inciso VII, que a *rescisão* é possível se depois da sentença o autor obtiver documento novo,

"... cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".

Como se vê, o embargante pretende utilizar os embargos declaratórios exatamente para rescindir o acórdão embargado, porque depois dele obteve um documento novo.

Ora, tal não caberia nos limites desse quase recurso de embargos, cuja extensão não vai a tanto, a despeito do que dispõe o art. 463 do novo CPC, quando diz que ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la "por meio de embargos de declaração".

Na verdade, embora a *alteração* do julgado possa ocorrer pela via dos declaratórios, principalmente em matéria eleitoral onde a rescisória não existe, é preciso que se configurem os requisitos do texto adequado.

E o Supremo Tribunal Federal, que vem decidindo com largueza nesse sentido, põe as coisas nos seus devidos lugares, *verbis*:

"Nossa jurisprudência admite, como sabido, que os embargos declaratórios tenham, em certos casos, efeito modificativo, o que ocorre, *verbigratia*, quando a decisão embargada que se declara contém omissão cujo suprimento impõe necessariamente a alteração do seu dispositivo. Era o que se dava na espécie". (RE nº 88.958/SP, trecho de voto do Ministro Xavier Albuquerque — RTJ 86/361).

O pior de tudo é que, voltando ao exame do art. 485, inciso VII, do CPC, não será necessário apenas o "documento novo", mas também que sua existência fosse *ignorada* ou dele não pudesse fazer uso o autor. E isso não aconteceu com o embargante.

Ainda sobre o tema "erro de fato", vale a pena esclarecer que a sua verificação não é simples, pois deve resultar de atos ou de documentos *da causa* (CPC, art. 485-IX).

O legislador processual esclarece: "há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (CPC, art. 485-IX, § 1º).

Ora, para o eminente relator *efetivamente* inexistiu o registro prévio dos Diretórios. Ali estava a certidão comprobatória, à míngua de qualquer outra.

De qualquer forma, é como também dispôs o mesmo legislador: é indispensável (no caso de erro) que não tenha havido *controvérsia* sobre o fato (CPC, art. 485-IX, § 2º).

O que significa isso, senão a impossibilidade de reputar-se erro o que se decidiu por força de interpretação? Não se poderá configurar, no caso, o erro essencial (material ou substancial), quando o decisório repouse na revelação, certa ou errada, mas dentro da lógica do razoável.

E note-se que o legislador fala sobre a inexistência de *controvérsia sobre o fato*, quando na verdade a mesma existe, a partir das decisões que conhecemos aqui no próprio Tribunal (Cf. *Memorial*, fls. 6 e 7), o que porém não impediria *opinião* diversa, razoável ou não.

Não há, pois, erro de fato ou dúvida a corrigir-se no julgamento.

O caso da Paraíba

Aqui se cogita da existência de coisa julgada, por força de decisão do TRE, e que o respeitável acórdão embargado teria enfrentado.

Diz o ilustre embargante que sobre o registro do Diretório Municipal aquele Tribunal proferiu julgamento que somente através de recurso para o TSE poderia ser modificado, pois não há recurso obrigatório (*Memorial*, fl. 10).

E acrescenta:

"Mas, no caso, ocorreu, de par com a alteração do julgamento do Tribunal Regional, um primeiro erro material. Pela cópia xerográfica em anexo do v. acórdão do TRE da Paraíba se verifica que dela consta certidão de ter ele transitado em julgado, *verbis*: Certidão — Certifico que a decisão de fls. transitou em julgado. STRE, em 17.03.81 (assinatura ilegível). Diretor da S. G. Eleitoral". (*Memorial*, fl. 10).

Tampouco aqui ocorreu "erro material", simplesmente porque o TSE não tomou conhecimento da decisão do Tribunal Regional da Paraíba. O que houve foi falta de diligência do embargante, por ele próprio reconhecida, *verbis*:

"Ora, não só o teor do acórdão, como a certidão de seu trânsito em julgado eram desconhecidos do eminente Relator, bem como dos demais ministros integrantes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral" (*Memorial*, fls. 10/11).

Onde, pois, o *desrespeito* à coisa julgada, se *desconhecida* pelo Tribunal? De minha parte, quando votei na assentada de julgamento do registro definitivo, achei que se poderia reexaminar a matéria e não admiti a preclusão, exatamente porque desconhecia a existência da coisa julgada. E acredito que também o Ministro Cunha Peixoto, pelo menos devido à finalidade do seu voto.

A malícia do impugnante e a falta de diligência do embargante nos levam a situá-los no art. 55, do CPC, que diz o seguinte:

"Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

(*Omissis*).

II — desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.”

Qual é a lição que tiramos do exame conjunto desse art. 55-II e do art. 472, ambos do CPC? E que a sentença faz coisa julgada entre as partes às quais é dada. Se bem que o art. 55 e seus incisos se reportem à eficácia da coisa julgada no tocante ao assistente (pois é assim na origem, p/68 do ZPO), essa eficácia tem, todavia, alguma coisa em comum com o instituto da coisa julgada, pois ambas usam o mesmo ainda que para chegarem a fins diversos. A coisa julgada visa a garantir ao vencedor da demanda o bem de vida, que lhe foi reconhecido pela sentença. Para isso usa da técnica da imutabilidade, vale dizer, não admite que em outro processo se discuta de novo a questão decidida, se com isto se desconhecer ou diminuir o resultado que o processo anterior trouxe ao vencedor quanto ao bem de vida nele discutido.

Essa é a observação de Barbi (Comentários, I vol., tomo I, 1ª edição, Forense, 1975, págs. 305/306).

Comprovado, como ficou, que o TSE, ao julgar o registro definitivo do embargante “desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu” (art. 55-II), então teremos, ao invés de qualquer tipo de inconstitucionalidade (CF, art. 153, § 3º), certeza de que contra o mesmo não haverá sanção em face dos princípios, mas sim contra as partes, sob a increpação de verdadeira “*exceptio male gesti processus*”, ou seja, à má condução da causa.

Não admito, *data venia*, que a superveniente apresentação de documento novo, embora preexistente, possa levar de inconstitucional a decisão embargada, matéria que refoge ao âmbito dos embargos e somente pode armar ao efeito, como prequestionamento para o recurso extraordinário sobre matéria constitucional (Cf. *Memorial*, fl. 11).

Foi o próprio embargante que, nessa parte, concluiu:

“Ora, a *aceitação* (à mingua de outros) dos dados e números fornecidos pela Secretaria Geral do TRE da Paraíba constituiu verdadeiro erro material, como se vai ver”. (*Memorial*, fl. 14).

E de quem foi o erro mais próximo: do acórdão, das partes ou do Tribunal Regional da Paraíba?

Responde o embargante:

“... procedeu abusivamente a Secretaria Geral do TRE, pois deixou de informar que, no pedido de registro dos mesmos Diretórios Municipais, opinara no sentido de que alguns deles não se haviam constituído regularmente por não ter participado da convenção o número mínimo de filiados, *mas não informou que o V. acórdão repelira, expressamente, esse entendimento, e concluiu, unanimemente, pela satisfação legal quanto ao número de filiados*”. (Fl. 14).

E conclui:

“O que não poderia fazer, *data venia*, era, sem exame, aceitar os dados da Secretaria e desprezar, embora por desconhecimento, os adotados pelo v. acórdão.” (Fl. 18).

Pelo visto, o acórdão não enfrentou a coisa julgada, nem cometeu erro.

O caso de Itaporanga

Refere o embargante que o eminente relator reconheceu que entre os municípios objeto da impugnação do PDT não constava o de Itaporanga.

E argumenta:

“Portanto, se da impugnação não constava referência ao município de Itaporanga, impõe-se o dilema: ou deveria ter sido intimado o Partido

requerente do que constava da informação da Secretaria Geral do TRE da Paraíba relativamente a esse município, ou não poderia ser considerada a informação a ele referente.

De qualquer forma, ocorreu julgamento *extra petita*, pois não impugnada a constituição do Diretório Municipal de Itaporanga, além disso, não se deu ciência ao Partido requerente da informação da Secretaria. Como poderia este, por exemplo, demonstrar a legalidade da constituição do Diretório desse município, se desconhecia a informação prestada, em cumprimento à diligência determinada pelo eminente Ministro Relator?” (fls. 20/21).

Ora, o julgamento *extra petita*, se ocorrer, não dá ensejo aos embargos declaratórios, pois é matéria típica de impugnação. Mas, no caso, nem isso ocorreu, pois é *extra petita* a decisão da causa diferentemente da que foi posta em juízo, isto é, sentença de natureza diversa da pedida ou que condena em objeto diverso do que fora demandado.

O embargante fez confusão, *data venia*, com decisão *ultra petita*, que decide além do pedido e que deveria, quando muito, ser reduzida aos limites da pretensão. E no caso dos autos nem isso se poderia configurar, levando-se em conta que não há vício na sentença (ou no acórdão) quando a decisão proferida corresponde a um *minus* em relação às pretensões em conflito (RTJ 86/367, *apud* T. Negrão, 8ª ed., pág. 129, art. 460:1).

Conclusão

Admitidos os embargos, acredito que por mera liberalidade, contudo, devem ser rejeitados, *data venia*.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Moreira Alves (Presidente): Com o voto do eminente Ministro Gueiros Leite, a votação está na seguinte situação: recebem os embargos, integralmente, os Ministros J. M. de Souza Andrade e Soares Muñoz; rejeitam-nos, integralmente, os Ministros Pedro Gordilho, Cunha Peixoto e Gueiros Leite, e os recebe parcialmente, com relação ao Estado da Paraíba, o Ministro Carlos Madeira.

Pelo voto médio, o empate ocorre com relação ao recebimento parcial, tendo vista que, com referência ao Estado do Rio Grande do Norte, há quatro votos pela rejeição: os três que rejeitam os embargos e o do eminente Ministro Carlos Madeira.

Quanto ao Estado da Paraíba, porém, há empate. Conseqüentemente, fico com vista dos autos, para proferir voto de desempate, no tocante ao Estado da Paraíba.

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. 39 — Classe 7ª — Emb. Decl. — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Embargante: Partido Trabalhista Brasileiro.

Decisão: Após os votos dos Ministros Soares Muñoz que recebia os embargos, Carlos Madeira que os recebia parcialmente (com relação ao Estado da Paraíba) e Gueiros Leite que os rejeitava, ficou com vista dos autos o Ministro Moreira Alves.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-81).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Moreira Alves (Presidente): A questão a respeito da qual houve empate na votação se circunscreve à concorrente à existência, ou não, no Estado da Paraíba, do número mínimo de diretórios municipais regularmente registrados pelo TRE local.

Os demais pontos versados nos embargos de declaração — o do trânsito em julgado dos acórdãos prolatados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e do registro dos diretórios municipais, no Estado do Rio Grande do Norte, depois da realização da convenção que elegeu o diretório regional — foram rejeitados por maioria de votos.

Fixada assim, a matéria a que se adstringirá este voto de desempate, passo a examiná-la.

2. Para comprovar que o Partido Trabalhista Brasileiro havia cumprido, no Estado da Paraíba, a exigência relativa ao número mínimo de diretórios municipais registrados, sua Comissão Executiva do Diretório Nacional juntou ao requerimento de registro definitivo do Partido a seguinte certidão (fl. 42):

“Poder Judiciário.

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

João Pessoa — PB.

Certidão — STRE/SCE nº 03.81.

Certifico, a requerimento do Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e de ordem do Diretor-Geral da STRE, para cumprimento do art. 16, inciso I, letras a e b da Resolução nº 10.785, do TSE, que existem no Estado da Paraíba cento e setenta e um (171) municípios, e que o referido partido registrou até a presente data, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o número de trinta e seis (36) Diretórios Municipais, indo além do mínimo exigido pela referida Resolução 10.785. Certifico, ainda, que o Diretório Regional do referido partido e a Comissão Executiva foram registrados em data de 31 de março de 1981. Do que, para constar, eu, Geny Souto Maior, Técnico Judiciário “E”, passei a presente certidão que assino e que será visada pelo Diretor-Geral da STRE.

Secretaria do TRE da Paraíba, em 6 de abril de 1981. Geny Souto Maior — Técnico Judiciário E — Visto: Inaldo de Souza Moraes, Diretor-Geral da STRE.”

Já na impugnação apresentada pelo Deputado Federal José Maurício Linhares Barreto, alegou este, à fl. 73, que “quanto às certidões apresentadas pelo impugnado, cabe considerar o seguinte:

4º) “Paraíba — O confronto da certidão com os documentos 28 a 33, prova que o Diretório Regional foi registrado sem que fosse atingido o quinto legal, visto que 6 dos 36 Diretórios não atingiram o *quorum* mínimo, conforme certificou o próprio funcionário do Tribunal;...”

Os documentos 28 a 33 a que se refere essa passagem da impugnação estão apensos a esta, e se encontram a fls. 123/128, dos autos, onde se lê:

“Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

(Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação:

Informo que até 31-12-79, no município de Barra de São Miguel existiam 1.678 eleitores.

Em 9-3-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.”

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, parágrafo único, da Resolução nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: Barra de São Miguel.

Eleitorado até 31-12-79: 1.678. Filiados até 23-1-81: 23(*).

Número mínimo de filiados ao PTB, para constituir DM: 25.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 9.

Concorreu a chapa única? (X) Sim Não().

Houve impugnação ao Pedido de Registro: () Sim Não(X).

STRE, em 11-3-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.”

“Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

(Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação:

Informo que até 31-12-79, no município de Bayeux existiam 18.131 eleitores.

Em 9-3-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, parágrafo único, da Resolução nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: Bayeux.

Eleitorado até 31-12-79: 18.131. Filiados até 23-1-81: 106 (*).

Número mínimo de filiados ao PTB para constituir DM: 110.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 9.

Concorreu a chapa única? (X) Sim Não ()

Houve impugnação ao pedido de registro: () Sim Não (X).

STRE, em 11-3-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.”

“Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

(Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação:

Informo que até 31-12-79, no município de Desterro de Malta existiam 1.086 eleitores.

Em 9-3-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, parágrafo único, da Resolução nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: Desterro de Malta.

Eleitorado até 31-12-79: 1.086. Filiados até 23-1-81: 22(*).

Número mínimo de filiados ao PTB para constituir DM: 25.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 9.

Concorreu a chapa única? (X) Sim Não ().

(*) O nº de filiados é inferior ao *quorum* exigido pela Resolução nº 10.785 do TSE.

Houve impugnação ao Pedido de Registro
() Sim Não (X).

STRE, em 11-3-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.”

“Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

(Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação:

Informo que até 31-12-79, no município de Cuitegi existiam 1.499 eleitores.

Em 9-3-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, parágrafo único, da Resolução nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: Cuitegi.

Eleitorado até 31-12-79: 1.499. Filiados até 23-1-81: 22(*).

Número mínimo de filiados ao PTB para constituir DM: 25.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 9.

Concorreu a chapa única? (X) Sim Não ().

Houve impugnação ao Pedido de Registro?
() Sim Não (X).

STRE, em 11-3-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.”

“Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

(Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação:

Informo que até 31-12-79, no município de São João do Tigre existiam 1.561 eleitores.

Em 9-3-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, parágrafo único, da Resolução nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: São João do Tigre.

Eleitorado até 31-12-79: 1.561. Filiados até 23-1-81: 23(*).

Número mínimo de filiados ao PTB para constituir DM: 25.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 9.

Concorreu a chapa única? (X) Sim Não ().

Houve impugnação ao Pedido de Registro?
() Sim Não (X).

STRE em 11-3-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.”

“Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

(Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação:

Informo que até 31-12-79, no município de Campina Grande existiam 82.962 eleitores.

(*) O nº de filiados é inferior ao *quorum* exigido pela Resolução nº 10.785, do TSE.

Em 12-3-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, parágrafo único, da Resolução nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: Campina Grande.

Eleitorado até 31-12-79: 82.962. Filiados até 23-1-81: 351 (*).

Número mínimo de filiados ao PTB para constituir DM: 434.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 21.

Concorreu a chapa única? (X) Sim Não ().

Houve impugnação ao Pedido de Registro?
() Sim Não (X).

STRE, em 16-3-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.”

Como se vê, o impugnante, apresentando como prova de sua alegação fotocópia não autenticada dessas informações, sustentou que, em seis municípios da Paraíba (Barra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitegi, São João do Tigre e Campina Grande), o PTB não conseguira o *quorum* mínimo de filiados, razão por que, descontados dos trinta e seis registrados, não alcançara o quinto legal necessário à obtenção do registro do diretório regional.

O PTB, a fls. 135/155, apresentou contestação, e nela, quanto às impugnações relativas à ora em exame, se limitou a afirmar que, com a juntada das certidões dos Tribunais Regionais Eleitorais, cumprira a exigência do item I do artigo 16 da Resolução nº 10.785/80 desta Corte, uma vez que comprovava que, nos respectivos Estados, havia constituído Diretórios Municipais em número pelo menos igual a um quinto dos respectivos municípios, e que se haviam realizado as Convenções Municipais e Regionais, tendo, ainda, sido deferido o competente registro (fls. 152/153). E, na conclusão, arrematou que fora demonstrada a impropriedade das arguições referentes a fatos posteriores ao registro provisório (fl. 154).

Ao replicar, o impugnante alegou, a fls. 164/165, que ocorrera confissão ficta, pois a contestação deixara sem resposta importantes afirmativas, dentre as quais a relativa ao

“registro, na Paraíba, dos Diretórios Municipais de Barra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitegi, São João do Tigre e Campina Grande, apesar de não terem atingido o *quorum* mínimo de filiados”

A Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 184, ao manifestar-se pela impugnação em causa, as afastou, por entender que:

“Quanto às alegações que atacam as convenções municipais e regionais, e ainda as referentes às certidões expedidas pelos Tribunais Regionais, temos que também não procedem porque foram ou deveriam ter sido apreciadas na oportunidade dos respectivos pedidos de registros perante aos Tribunais Regionais. Se, na oportunidade, não houve impugnação, nem mesmo recurso das decisões proferidas, estão da mesma forma acobertadas pelo manto da preclusão, não merecendo sequer serem conhecidas”.

O eminente relator determinou, então, à Secretaria desta Corte que, além de outras informações, o informasse “mediante comunicação com a Secretaria do Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em quais Municípios do Estado da Paraíba o Partido Trabalhista

(*) O nº de filiados é inferior ao *quorum* exigido pela Resolução nº 10.785 do TSE.

Brasileiro obteve o registro de Diretórios Municipais" (fls. 186/187v.). A fl. 193, encontra-se *telex* do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, onde se lê:

"Diretor-Geral TRISUPELEI — Brasília-DF.

Em resposta ao telex nº 1007, de hoje datado, informo a V. Sa. que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) obteve o registro de trinta e sete (37) Diretórios Municipais, a seguir relacionados:

1. Serra Branca
2. Ingah
3. Antenor Navarro
4. Lagoa Seca
5. Itatuba
6. Fagundes
7. Pocinhos
8. Boqueirão
9. São Vicente do Seridoh
10. Monte Horebe
11. Olivedos
12. Diamante
13. Junco do Seridoh
14. Santa Helena
15. Santana de Mangueira
16. Ibiara
17. Boa Ventura
18. Bonito de Santa Fé
19. Triunfo
20. Sapé
21. Cajazeiras
22. Uirauna
23. São João do Tigre
24. Araruna
25. Cuitegi

MUNICÍPIOS

Antenor Navarro	9.542	81	65
Araruna	8.458	60	60
Barra de São Miguel	1.678	23	25
Bayeux	18.131	106	110
Boa Ventura	2.256	32	30
Bom Jesus	807	25	20
Bonito de Santa Fé	3.321	43	35
Boqueirão	12.220	90	80
Cabedelo	7.339	100	55
Cajazeiras	23.179	265	135
Camalauh	1.866	25	25
Cuitegi	1.499	21	25
Desterro de Malta	1.086	22	25
Diamante	2.205	31	30
Fagundes	5.050	55	45
Ibiara	3.539	35	35
Ingah	6.415	55	50
Itaporanga	7.715	53	55
Itatuba	3.259	42	35
João Pessoa	112.433	522	494
Junco do Seridoh	2.549	31	30
Lagoa Seca	6.376	50	50
Lucena	2.401	30	30
Monte Horebe	1.571	33	25
Olivedos	1.365	30	25
Pocinhos	6.223	54	50
Princesa Izabel	6.679	50	50
Santa Helena	2.276	30	30
Santana de Mangueira	2.273	35	35
Santa Rita	20.206	130	120
São João do Cariri	4.377	45	40
São João do Tigre	1.561	23	25
São Vicente do Seridoh	2.732	30	30
Sapeh	16.804	364	1.004
Serra Branca	6.630	55	50
Triunfo	3.492	35	35
Uirauna	8.666	66	60

26. Lucena
27. Desterro de Malta
28. Princesa Izabel
29. Camalauh
30. Bayeux
31. Barra de São Miguel
32. Santa Rita
33. São João do Cariri
34. Cabedelo
35. Bom Jesus
36. Itaporanga
37. João Pessoa.

AATS SDS

Inaldo de Souza Moraes

Diretor-Geral TRIREGELEI — Paraíba."

A fl. 196, o Senhor relator determinou à Secretaria desta Corte que, mediante comunicação com o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, indicasse "no tocante aos Municípios em que o Partido Trabalhista Brasileiro tenha constituído Diretório Municipal, o número de eleitores, o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, e o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Diretório Municipal (Resolução nº 10.785/80, art. 58, incisos I a V e parágrafo 1º)". A resposta se encontra às fls. 199/200, em *telex* do Diretor-Geral da Secretaria daquele TRE, no qual se lê:

"Telex nº 51, de 2-10-81.

Diretor-Geral do TRISUPELEI.

Brasília-DF.

Em atenção ao telex nº 1022, hoje recebido, informo que foi solicitado a respeito do Partido Trabalhista Brasileiro, de acordo com o quadro abaixo:

	NR. ELEITORES	NR. FILIADOS	P/C. DIRETÓRIO
Antenor Navarro	9.542	81	65
Araruna	8.458	60	60
Barra de São Miguel	1.678	23	25
Bayeux	18.131	106	110
Boa Ventura	2.256	32	30
Bom Jesus	807	25	20
Bonito de Santa Fé	3.321	43	35
Boqueirão	12.220	90	80
Cabedelo	7.339	100	55
Cajazeiras	23.179	265	135
Camalauh	1.866	25	25
Cuitegi	1.499	21	25
Desterro de Malta	1.086	22	25
Diamante	2.205	31	30
Fagundes	5.050	55	45
Ibiara	3.539	35	35
Ingah	6.415	55	50
Itaporanga	7.715	53	55
Itatuba	3.259	42	35
João Pessoa	112.433	522	494
Junco do Seridoh	2.549	31	30
Lagoa Seca	6.376	50	50
Lucena	2.401	30	30
Monte Horebe	1.571	33	25
Olivedos	1.365	30	25
Pocinhos	6.223	54	50
Princesa Izabel	6.679	50	50
Santa Helena	2.276	30	30
Santana de Mangueira	2.273	35	35
Santa Rita	20.206	130	120
São João do Cariri	4.377	45	40
São João do Tigre	1.561	23	25
São Vicente do Seridoh	2.732	30	30
Sapeh	16.804	364	1.004
Serra Branca	6.630	55	50
Triunfo	3.492	35	35
Uirauna	8.666	66	60

(*) O número de filiados para constituir Diretório no Município de Santana de Mangueira é 30 (trinta) e não 35 (trinta e cinco) como por engano constou do quadro acima.

Com relação ao Município de Sapeh, o número de filiados para constituir Diretório é 100 (cem) e não 1.004 como constou por engano.

E ainda com relação ao número de eleitores de Bom Jesus é 807. ATS SDS

Inaldo de Souza Morais

Diretor-Geral TRIREGELEI

João Pessoa — Paraíba”.

Ao julgar o pedido de registro, o eminente relator — e me limito a destacar as partes de seu voto que de alguma forma se prendem à questão ora em causa — afastou, de início, a alegação de preclusão quanto às decisões não recorridas dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido se organizara, acenando, depois de salientar que a preclusão não podia ocorrer até porque a impugnação de terceiros só se admitia perante esta Corte, que

“O Tribunal Superior Eleitoral não está julgando apenas o pedido de registro definitivo de um Partido Político, mas está pronunciando um julgamento da legalidade das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido se haja organizado” (fls. 226),

e, linhas adiante,

“O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o pedido de registro definitivo dos Partidos Políticos, vai emitir um julgamento de legalidade, e, nesta conformidade, vai poder apreciar a regularidade formal do ato ou da decisão do Tribunal Regional e julgar todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade” (fl. 227).

Em seguida, ao examinar a impugnação quanto ao registro dos diretórios municipais no Estado da Paraíba, S. Exa. a acolheu, com estes fundamentos (fls. 231/234):

25. No tocante à organização do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Paraíba, extrai-se da impugnação (fl. 74):

“O confronto da Certidão com os documentos 28 a 33, prova que o Diretório Regional foi registrado sem que fosse atingido o quinto legal, visto que seis dos trinta e seis Diretórios não atingiram o quorum mínimo, conforme certificou o próprio funcionário do Tribunal; não foram aprovados o Estatuto, o manifesto e o programa pela convenção regional (...)”

26. A Certidão, fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que está à fl. 758, para esta última falta: aí se declara que o Partido realizou a convenção regional e as municipais em mais de 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado, e que as referidas convenções aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do partido.

27. A informação do TRE da Paraíba, vinda aos autos por determinação constante do despacho que proferi à fl. 196, confirma as alegações comprovadas pelos impugnantes às fls. 123/128. Ao que consta da certidão de fl. 42, o Estado da Paraíba tem 171 municípios. Esta mesma certidão consigna que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou, no Estado da Paraíba, trinta e seis diretórios municipais (fl. 42). A informação de fl. 193 atesta que o PTB obteve o registro de 37 diretórios municipais na Paraíba e relaciona estes trinta e sete municípios. Este número é renovado e reiterado no telex de fl. 199, onde se reproduzem os trinta e sete municípios nos quais o Partido Trabalhista Brasileiro obteve o registro dos Diretórios Municipais. Para confirmar (ou não, naturalmente) os dados constantes dos documentos trazidos para os autos pelo impugnante, determinei que a Secretaria deste Tribunal indicasse, mediante comunicação com o TRE da

Paraíba, no que concerne aos Municípios em que o PTB tenha constituído diretório municipal, o número de eleitores, o número de filiados ao PTB, e o número mínimo de filiados ao PTB para constituir Diretório Municipal, em conformidade com a Resolução nº 10.785/80, art. 58, inciso I a V e parágrafo 1º.

28. Verifico, confirmando os documentos trazidos pelo impugnante, que nos municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Cuitegi, Desterro de Malta, Itaporanga — este não relacionado pelo impugnante — e São João do Tigre, o número mínimo exigível de filiados para constituir diretório municipal é superior ao número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, segundo as exigências constantes do art. 58, incisos I a V, e parágrafo 1º, da Resolução nº 10.785/80. Dispõe, com efeito o art. 58 (caput) da Resolução nº 10.785/80:

“Poderão constituir-se Diretórios somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 eleitores;

II — Os vinte do item um e mais 5 (cinco) para cada mil eleitores, nos Municípios de até 50.000 eleitores (...)”.

29. Nos municípios que mencionei, o Partido não atendeu a este requisito mínimo. No município de Barra de São Miguel, que tem 1.678 eleitores, o número mínimo de filiados, para constituir diretório municipal, é de 25.

O Partido, contudo, só demonstrou possuir 23 filiados. O mesmo no Município de Bayeux, com 18.131 eleitores. O Partido deveria ter 110 filiados para constituir diretório municipal, em conformidade com os princípios enumerados no artigo 58 e seus incisos, das Instruções, mas só comprovou possuir 106 filiados. No Município de Cuitegi, com 1.499 eleitores, o Partido deveria ter 25 filiados para constituir diretório municipal, mas comprovou possuir apenas 21. No de Desterro de Malta, com 1.086 eleitores, o Partido necessitaria de ter 25 filiados, para constituir diretório, mas comprovou ter apenas 22. Em Itaporanga, com 7.715 eleitores, deveria o Partido comprovar a existência de 55 filiados, mas provou ter apenas 53. Em São João do Tigre, com 1.561 eleitores, deveria o Partido provar que possuía 25 eleitores filiados, mas não ultrapassou a casa dos 23 filiados.

30. No Estado da Paraíba, com 171 municípios incumbia ao requerente comprovar haver organizado diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios, ou seja, em 35 municípios. Em conformidade com a informação de fl. 193, o Partido obteve o registro de 37 diretórios municipais. Destes, entretanto, como acabei de mostrar ao Eg. Tribunal, devem ser excluídos seis, pois, nos municípios que mencionei, o Partido não obteve o número mínimo de filiados, em condições de participar da eleição, segundo a exigência imperativa constante do artigo 58 da Resolução, e art. 35 da Lei Orgânica. Ora, estes municípios, em que não foi cumprido o figurino legal indisponível, não podem ser computados, uma vez que a organização dos diretórios municipais é inválida. Excluídos os 6 (seis) diretórios municipais constituídos contrariamente ao art. 58 da Resolução, restam 31 diretórios municipais le-

gitimamente registrados. Este número, porém, é inferior ao mínimo legal, pois um quinto (1/5) dos Municípios num Estado de 171 municípios corresponde a 35 municípios. Mais uma vez, invoco os arts. 64 da Resolução nº 10.785/80 e 36 da Lei Orgânica, que supõem, para que um Partido Político possa organizar diretório regional, a existência de diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em pelo menos um quinto (1/5) dos Municípios do Estado. Se o Partido não dispõe de Diretórios Municipais que totalizem este mínimo legal, ele não pode organizar o diretório regional, em conformidade com a regra imperativa, constante dos arts. 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e 64 da Resolução nº 10.785/80."

Os demais votos foram, no particular, de adesão ao do nobre relator.

A essa decisão foram opostos os embargos de declaração ora em julgamento, onde, no tocante a essa questão, se alega erro material do acórdão embargado decorrente do desconhecimento do aresto prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba a esse propósito, *verbis* (fls. 253/261):

"Mas, tão ou mais grave do que esse erro material, outro ocorreu pelo desconhecimento do v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

É que o v. acórdão enfrentou e resolveu — e diga-se de passagem acertadamente — o problema do cálculo do número de filiados inscritos, em relação ao eleitorado.

Contrariando o entendimento e, conseqüentemente, os cálculos da Secretaria, decidiu o egrégio TRE de forma diversa, reconhecendo que o PTB alcançou e satisfaz o número mínimo de filiados necessários à constituição dos Diretórios Municipais.

Dispõe, efetivamente, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-71), com a redação que lhe deu a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, *verbis*:

"Art. 35. Poderão constituir-se diretórios, somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 20 (vinte) do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III —

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará com 10 (dez) dias de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição, e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretórios".

O Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, por exemplo, dando cumprimento ao disposto acima, fez publicar, no Boletim Eleitoral, o nome de todos os Municípios do Estado, com o respectivo número de eleitores e o número mínimo de filiados para a constituição do Diretório (documento anexo).

Ficaram, assim, sabendo, todos os Partidos, antecipadamente, o número mínimo de filiados, em cada município necessário para a constituição do respectivo Diretório Municipal.

De maneira diversa procedeu o TRE da Paraíba, que fez publicar tão-somente os nomes dos Municípios com o respectivo eleitorado, sem indicação, seja do número mínimo de filiados necessário à constituição do Diretório, seja, sequer,

o número de filiados inscritos em cada Partido. Não dispuseram, assim, os Partidos, na Paraíba, do necessário esclarecimento quanto ao número mínimo de filiados para a constituição do Diretório, em cada Município.

Respondendo ao telex passado pelo Diretor-Geral do TSE ao Diretor-Geral do TRE da Paraíba, em cumprimento à diligência determinada pelo eminente Relator, a Secretaria do Tribunal Regional, abusivamente (dir-se-á, a seguir, a razão do uso do advérbio), forneceu uma relação dos 37 municípios em que o PTB constituía Diretórios Municipais, acrescentando, em relação a cada um, o número de eleitores inscritos, o número de filiados do PTB e o número mínimo que, no seu entender, era necessário para a constituição do Diretório.

Louvando-se neste telex e constatando que em seis municípios o Partido Trabalhista Brasileiro não atingira o número de filiados dado como necessário, concluiu o eminente Relator, com a concordância de seus pares, pela exclusão dos respectivos Diretórios, em número de seis. Reduzidos, assim, a 31 (trinta e um) Municípios com Diretórios registrados, e, sendo o número mínimo de 35 (trinta e cinco), visto ser de 171 o número total de municípios, entendeu o v. acórdão que não se constituía legalmente o Partido na Paraíba e, como já excluía o Estado do Rio Grande do Norte, somente em oito Estados se havia organizado o Partido, razão pela qual, por não atingir o número mínimo de 9 (nove) Estados, foi indeferido o pedido de Registro definitivo.

Ora, a aceitação dos dados e números fornecidos pela Secretaria Geral do TRE da Paraíba constituiu verdadeiro erro material, como se vai ver.

Em primeiro lugar, procedeu abusivamente a Secretaria Geral do TRE, pois deixou de informar que, no pedido de registro dos mesmos Diretórios Municipais, opinara no sentido de que alguns deles não se haviam constituído regularmente por não ter participado da convenção o número mínimo de filiados, mas não informou que o v. acórdão repelira, expressamente, esse entendimento, e concluiu, unanimemente, pela satisfação da exigência legal quanto ao número de filiados.

Disse, efetivamente, o v. acórdão, *verbis*:

"A Secretaria, ao fazer os cálculos de acordo com os itens I e II do citado artigo 58, considerou as frações menos de 1.000 (mil) dos eleitorados dos municípios para se saber o número mínimo de filiados exigidos para constituição de diretórios.

Por esse método, os municípios de Itaporanga, Serra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitegi e São João do Tigre, cujos eleitorados em 31-12-79 eram de 7.715, 1.678, 18.131, 1.086, 1.499 e 1.561, precisariam no mínimo de 55, 25, 110, 25, 25 e 25, filiados, respectivamente.

Por outro lado, o Tribunal entendeu que os cálculos deverão ser feitos desprezando-se as frações de 1.000 (mil), isto é, num eleitorado de 7.715, como é o caso do município de Itaporanga, o número exigível seria de 50 filiados e não de 55 como constou da informação da Secretaria.

Adotando este último pensamento, todos os pedidos de registro estão em condições de serem deferidos" (os grifos não são do original).

Portanto, cumprindo diligência determinada pelo eminente Relator, a ilustrada Secretaria Geral do TSE, que, em um dos itens, indagava "o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Diretório Municipal (Resolu-

ção nº 10.785/80, art. 58, incisos I a V e parágrafo primeiro”), a Secretaria Geral do TRE, ao invés de informar, segundo o entendimento do egrégio Tribunal, transmitiu o seu próprio entendimento, que fora expressamente repellido pelo v. acórdão. Deixando de cumprir elementar dever de lealdade, dir-se-ia, mesmo, de probidade, não deu ciência da divergência de entendimento ocorrida entre ela, Secretaria Geral, e o próprio Tribunal Regional.

Adotando, assim, o entendimento e os números dele decorrentes, como se fossem os do Tribunal Regional, o eminente Ministro-Relator incidiu em manifesto erro material, pois desprezou, sem o saber, os números adotados pelo TRE, para aceitar, como sendo deste, os que eram apenas da Secretaria Geral. Incidindo nesse erro material, levou também seus ilustres pares a acompanhá-lo, quando disse, *verbis*:

“29. Nos municípios que mencionei, o Partido não atendeu a esse requisito mínimo. No Município de Barra de São Miguel, que tem 1.678 eleitores, o número mínimo de filiados, para constituir diretório municipal, é de 25. O Partido, contudo, só demonstrou possuir 23 filiados. O mesmo no Município de Bayeux, com 18.131 eleitores. O Partido deveria ter 110 filiados para constituir Diretório Municipal, em conformidade com os princípios enumerados no artigo 58 e seus incisos, das *Instruções*, mas só comprovou possuir 106 filiados. No Município de Cuitegi, com 1.499 eleitores, o Partido deveria ter 25 filiados para constituir diretório municipal, mas comprovou possuir apenas 21. No de Desterro de Malta, com 1.086 eleitores, o Partido necessitaria de ter 25 filiados, para constituir diretório, mas comprovou ter apenas 22. Em Itaporanga, com 7.715 eleitores, deveria o Partido comprovar a existência de 55 filiados, mas provou ter apenas 53. Em São João do Tigre, com 1.561 eleitores, deveria o Partido provar que possuía 25 eleitores filiados, mas não ultrapassou a casa dos 23 filiados.

30. No Estado da Paraíba, com 171 municípios, incumbia ao requerente comprovar haver organizado diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios, ou seja, em 35 municípios. Em conformidade com a informação de fl. 193, o Partido obteve o registro de 37 diretórios municipais. Destes, entretanto, como acabei de mostrar ao Eg. Tribunal, devem ser excluídos seis, pois, nos municípios que mencionei, o Partido não obteve o número mínimo de filiados, em condições de participar da eleição, segundo a exigência imperativa constante do artigo 38 da Resolução, e art. 35 da Lei Orgânica. Ora, estes municípios, em que não foi cumprido o figurino legal indisponível, não podem ser computados, uma vez que a organização dos diretórios municipais é inválida. Excluídos os 6 (seis) Diretórios Municipais constituídos contrariamente ao art. 58 da Resolução, restam 31 Diretórios Municipais legitimamente registrados. Este número, porém, é inferior ao mínimo legal, pois um quinto (1/5) dos Municípios num Estado de 171 municípios corresponde a 35 municípios”.

Aceitando os dados fornecidos pela Secretaria Geral do TRE e ignorando que haviam sido eles rejeitados pelo próprio Tribunal Regional, não se permitiu sequer (ainda que fosse possível, diante do trânsito em julgado do v. acórdão) que os eminentes Ministros examinassem as duas interpretações dos incisos I e II do art. 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação que lhes deu a Lei nº 6.767/79.

Realmente, ou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que registrara os 37 Diretórios Regio-

nais, o aceitava, solução que se afigura a correta, ou, desprezando o critério adotado pelo acórdão para aceitar o que, facciosamente, lhe fornecera a Secretaria Geral do TRE, necessitava, previamente, debater e examinar o exato entendimento dos dispositivos legais em causa.

O que não poderia fazer, data venia, era, sem exame, aceitar os dados da Secretaria e desprezar, embora por desconhecimento, os adotados pelo v. acórdão.

Certo é, porém, que não tendo o Tribunal Regional Eleitoral feito publicar, tal como o fez, entre outros, o TRE de São Paulo, o número mínimo de filiados necessários, em cada município, para a constituição do Diretório Municipal, deixando o entendimento a critério dos Partidos, uma vez registrados pelo Tribunal Regional Eleitoral, não pode o Partido Trabalhista Brasileiro ser prejudicado por entendimento diverso, porventura adotado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na ausência de qualquer recurso.

Tivesse o TRE adotado o entendimento de sua Secretaria Geral, ou o PTB recorresse a este colendo Tribunal Superior Eleitoral, ou, acatando a decisão, teria oportunidade de suprir a deficiência apontada, realizando novas convenções municipais, extraordinárias, porque prazo para tanto lhe sobrava, na oportunidade o que hoje não ocorre.

Não podendo recorrer, porque lhe fora deferido o registro, não pode agora ser prejudicado pela adoção, sem o exame sequer das duas interpretações, do critério adotado pela Secretaria do Tribunal Regional e expressamente repellido pelo v. acórdão.

Há de se reconhecer que ao desprezar os dados e números constantes do acórdão, verificou-se evidente erro material, que se impõe seja corrigido, através dos presentes embargos de declaração, que como se vai ver, segundo o entendimento dos Tribunais, é meio hábil à reparação de erro, ainda que alterando a conclusão do julgado.

Caso contrário, ter-se-ia consagrado a existência, de fato, de duas legislações eleitorais do País. Em São Paulo, por exemplo, para municípios com o mesmo número de eleitores que na Paraíba ou situados na mesma faixa, isto é, entre os mesmos limites, puderam os Partidos constituir seus Diretórios Municipais com um determinado número de filiados, enquanto que nesse último Estado, não o poderiam fazer.

Essa simples constatação está a demonstrar a procedência dos presentes embargos de declaração para que, além de todos os demais argumentos jurídicos já expostos, se respeite o princípio da unidade da legislação eleitoral em todo o País, e, assim, se evitem gritantes injustiças”.

E, na conclusão da petição de embargos, reafirmou-se:

“Por sua vez, no que diz respeito ao Estado da Paraíba, mais flagrante ainda o erro material, pois se louvou o eminente Relator em dados fornecidos e interpretados pela Secretaria Geral do Tribunal Regional daquele Estado, com a *propositada ocultação de que o egrégio Tribunal Regional repelira expressamente a interpretação de sua Secretaria, dando como satisfeitas as exigências legais*. Tal fato já constituía, em si, verdadeiro erro material, pois que tanto o eminente Relator como os demais ilustres Ministros, desconheciam o teor do acórdão que concedera registro aos Diretórios Municipais do PTB na Paraíba, inclusive a certidão de que havia transitado em julgado” (... fl. 269).

3. Como se vê da rememoração desses fatos, o acórdão embargado, ao afastar a preliminar de preclusão, para reexaminar a questão relativa ao *quorum* de filiados dos diretórios municipais, afirmou que "o Tribunal Superior Eleitoral não está julgando apenas o pedido de registro definitivo de um Partido Político, mas está pronunciando um julgamento da legalidade das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido se haja organizado".

E, para julgar a legalidade do acórdão prolatado pelo TRE do Estado da Paraíba, se louvou, apenas, em dados fornecidos pela Secretaria daquela Corte, dados esses que não eram todos simplesmente materiais, uma vez que se solicitou que, ao lado dos números relativos aos eleitores de cada município e o dos filiados ao PTB neles (números que não envolviam qualquer elemento de apreciação), se fornecesse, também o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Diretório Municipal (Resolução nº 10.785/80, art. 58, incisos I a V e parágraf. 1º) (números estes que teriam de ser calculados em face da interpretação que se desse ao artigo 58 da referida Resolução nº 10.785/80).

Ora, a Secretaria Geral do TRE do Estado da Paraíba, ao invés de fornecer, com relação a essa terceira categoria de números (o *quorum* mínimo calculado à luz da interpretação do art. 58), os resultados de cálculo em que fosse empregado o critério seguido por aquele TRE ao julgar o registro dos diretórios municipais, forneceu, na verdade, os que haviam sido calculados pelo critério interpretativo dela, Secretaria, critério esse que havia sido, expressamente, repudiado pelo TRE.

Desconhecendo esse fato, até porque nos autos não constava o teor da decisão do TRE do Estado da Paraíba, esta Corte a reformou sem conhecer as razões dela, e no pressuposto de que o cálculo do *quorum* mínimo fornecido pela Secretaria daquele TRE teria sido o por ele adotado. Por isso mesmo, não se discutiu sobre divergência de interpretação do disposto no artigo 58 da Resolução nº 10.785/80 (que reproduz o artigo 35 da Lei nº 5.682, na redação dada pela Lei nº 6.767). Não havia o que discutir, pois o resultado dos cálculos, quanto ao *quorum*, fornecidos pela Secretaria do TRE, e que deveriam ser os adotados por este, coincidiam exatamente com os do eminente relator, por se basearem em critério de corrente da mesma interpretação dada ao citado dispositivo.

Reformou-se, portanto, uma decisão tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba no uso estrito de sua competência legal, sem se conhecer o teor desse acórdão, no pressuposto evidente de que ele se baseara no mesmo *quorum* que o calculado pela sua Secretaria.

Somente com os embargos de declaração é que se verificou que a informação da Secretaria do TRE do Estado da Paraíba, com relação a esses dados fundamentais, não se casava com o critério que aquele Tribunal, depois de interpretar o dispositivo da Resolução, e de lhe dar inteligência diversa da de sua Secretaria, adotou em sua decisão para deferir os registros então requeridos. E somente nesse momento é que este Superior Tribunal atentou para a diversidade de interpretações que o artigo 58 da Resolução nº 10.785/80 admite, como, aliás, está manifesto nos votos já proferidos nestes embargos declaratórios, pelos quais, como se verá adiante, os membros desta Corte Superior se dividem em três correntes de interpretação diversas.

Erro de fato é o falso conhecimento ou a ignorância de uma realidade. Nele incidiu, sem qualquer dúvida, esta Corte, ao reformar o aresto do TRE do Estado da Paraíba, sob o pressuposto — que não corresponde à realidade — de que se fundara ele nos mesmos números indicativos de *quorum* mínimo fornecido pela sua Secretaria, e com o desconhecimento de que a decisão reformada se baseara na rejeição desses números em virtude de interpretação diversa dada à Resolução nº 10.785/80.

E a relevância desse erro de fato é demasiado manifesta para necessitar de demonstração.

O próprio eminente relator, que, em seu voto que integrou o acórdão embargado, acolheu, para seus cálculos, como sendo *trinta e sete os diretórios municipais registrados*, consoante os informes por *telex*, reconhece, no voto que proferiu nestes embargos, que o PTB somente registrou *trinta e seis diretórios*, "como atesta a certidão que instrui o pedido de registro, Confirmada Pelo Inteiro Teor do Acórdão do TRE da Paraíba" (item 39 de seu voto sendo minhas as maiúsculas).

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido — assim no RE nº 71.226, relator o Senhor Ministro Luiz Gallotti (RTJ nº 57/145 e segs.) — que os embargos de declaração são admitidos, excepcionalmente, para corrigir patente erro de fato.

Observo, porém, que, no caso — e o próprio embargante o reconhece quando acentua que o que esta Corte não poderia fazer "era, sem exame, aceitar os dados da Secretaria e desprezar, embora por desconhecimento, os adotados pelo v. acórdão" —, observo, porém, repito, que, no caso, o erro de fato relevante que ora reconheço não implica, sem mais, a modificação da conclusão do acórdão embargado. Ele possibilita, apenas, que, afastados os limites estreitos dos embargos de declaração, se supra a omissão que decorreu dele, qual seja a de se examinar a interpretação adotada pelo acórdão do TRE do Estado da Paraíba para concluir pela fixação de critério de aferição de *quorum* mínimo diverso do adotado por sua Secretaria e que serviu de base para o cálculo dos números que, a respeito, esta forneceu a este Tribunal Superior.

5. Passo, portanto, a suprir essa omissão decorrente do erro de fato relevante que a ela deu margem.

6. A interpretação adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba assim está expressa no acórdão que prolatou ao deferir o registro dos diretórios municipais do PTB naquele Estado (fls. 271/272):

"Pela informação da Secretaria, todos os diretórios estão em condições de ser deferidos à exceção dos municípios de Itaporanga, Barra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitegi, São João do Tigre, que não atingiram o número de filiados pelos cálculos feitos.

O artigo 58 da Resolução nº 10.785, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que regula o assunto, está assim redigido:

"Art. 58. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar de eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 20 (vinte) do item I e mais 5 (cinco) para 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada mil eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV —

A Secretaria ao fazer os cálculos de acordo com os itens I e II do citado artigo 58, considerou as frações menos de 1.000 (mil) dos eleitorados dos municípios para se saber o número mínimo de filiados exigidos para constituição de diretórios.

Por esse método, os municípios de Itaporanga, Barra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitegi e São João do Tigre, cujos eleitorados em 31-12-79, eram de 7.715, 1.678, 18.131, 1.086, 1.499 e 1.561, precisariam no mínimo de 55, 25, 110, 25, 25 e 25, filiados respectivamente.

Por outro lado o Tribunal entendeu que os cálculos deverão ser feitos desprezando-se as fra-

ções menos de 1.000 (mil), isto é, num eleitorado de 7.715, como é o caso do município de Itaporanga, o número mínimo exigível seria de 50 filiados e não 55 como constou da informação da Secretaria.

Adotando este último pensamento, todos os pedidos de registro estão em condições de serem deferidos.

Ante o exposto:

Acorda o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria Regional, em deferir os registros de todos os diretores e respectivas comissões executivas dos municípios constantes do presente processo e no início referidos".

Essa interpretação é a que vem sustentada no voto que o eminente Ministro Carlos Madeira proferiu no julgamento deste embargos, *verbis*:

"Li e ouvi atentamente a interpretação dada pelo ilustre Relator ao art. 35 da LOPP. Mas desse dispositivo legal extraio entendimento diverso do de S. Exa., *data venia*. Nele ao meu ver, a lei estabelece a base de cálculo para a fixação do número mínimo de filiados ao partido nos municípios. Essa base de cálculo, que os alemães chamam base de avaliação, *bemessun grundlage*, está dividida em cinco classes, a saber:

- 1ª) classe — municípios com até 1.000 eleitores
- 2ª) classe — municípios com até 50.000 eleitores
- 3ª) classe — municípios com até 200.000 eleitores
- 4ª) classe — municípios com até 500.000 eleitores
- 5ª) classe — municípios com mais de 500.000 eleitores.

A lei prevê abstratamente cada classe, mas na sua aplicação há de ser feito o cálculo sobre a expressão quantitativa que ela estabelece. Assim, na primeira classe, se a base de cálculo é até mil eleitores, pode ocorrer que, num município com eleitorado menor de mil, o percentual de 2% seja inferior a vinte. Num município com 800 eleitores, como é o caso de Bom Jesus, na Paraíba, por exemplo o número de filiados pode ser de somente 16 eleitores, que é a expressão da-quele percentual.

Já na segunda classe, a lei não diz até 2.000, ou até 3.000 eleitores, mas determina que a cada mil, correspondam cinco eleitores. O critério legal é totalmente oposto do da primeira classe, porque nele a expressão quantitativa é sempre mil eleitores e não a casa de milhar. O critério é arbitrado com base em número certo de eleitores, de modo que não há que considerar as quantidades fracionárias.

Nem há como aplicar sobre a mesma base de cálculo dois critérios: se o município tem 8.500 eleitores, por exemplo, sobre os primeiros 1.000 eleitores calcular-se-á o percentual de 2% e de cada uma das seguintes expressões quantitativas de mil eleitores, extrair-se-ão 5 eleitores.

O fato do item III do art. 35 aludir à soma dos 20 eleitores do item I, mais os 50x05 do item II, é apenas a fórmula abstrata do cálculo. O que tem realidade é a aplicação dos índices sobre as bases de cálculo estabelecidas".

Por essa interpretação, chega-se, no tocante aos municípios que contam com 1.001 a 1.999 eleitores, ao mesmo resultado a que se chega com a interpretação adotada pelos eminentes Ministros J. M. de Souza An-

drade e Soares Muñoz, pois estes, desprezando também as frações de milhar acima dos primeiros mil eleitores, consideram, no entanto, que só se aplica o critério do inciso II do artigo 58 da Resolução a começar dos municípios que tenham, no mínimo, 2.000 eleitores, o que afasta sua aplicação aos municípios que se situem naquela faixa, já aludida, entre 1.001 e 1.999 eleitores. A partir de dois mil eleitores, não só se exigem os 20 filiados que correspondem aos 2% até 1.000 eleitores, como se considera, de novo, para efeito do cálculo de 5 filiados por milhar de eleitores, os primeiros 1.000 eleitores.

Já há resultado diverso, inclusive com relação aos municípios com 1.001 a 1.999 eleitores, se chega com a interpretação acolhida pelos Srs. Ministros Pedro Gordilho e Cunha Peixoto, uma vez que para eles, até os primeiros 1.000 eleitores se exigem 2% de filiados, e, a partir daí, até os 50.000, se computa, em qualquer hipótese (e, portanto, mesmo na faixa dos 1.001 a 1.999 eleitores, na qual já há um milhar), este milhar para o efeito de se exigir, pelo critério do inciso II do referido artigo 58, mais cinco filiados que se agregam aos 20 decorrentes do primeiro cálculo com a percentagem de 2% sobre o mesmo primeiro milhar.

Um exemplo elucidada, claramente, a divergência de critérios pela diversidade de interpretações, que, como se vê, são três:

pela primeira (a do TRE da Paraíba e a do Sr. Ministro Carlos Madeira), para um município de 1.000 eleitores são exigidos 20 filiados (2% dos eleitores); para um município de 1.001 ou 1.999 eleitores, continuam a ser exigidos os mesmos 20 filiados, pois se despreza a fração inferior a milhar; e para um município de 7.999 eleitores se exigem os 20 filiados correspondentes ao primeiro milhar mais 30 (5 para cada um dos seis milhares que se seguem ao primeiro até chegarem à casa dos 7.000, pois nesta se despreza a fração 999);

pela segunda (a dos Srs. Ministros J. M. de Souza Andrade e Soares Muñoz), para um município de 1.000 eleitores são exigidos 20 filiados (2% dos eleitores); para um município de 1.001 ou 1.999 eleitores, continuam a ser exigidos os mesmos 20 filiados, pois, por se desprezar a fração inferior a milhar (1 ou 999) e para que a mesma e exclusiva base de cálculo (1.000 eleitores) não sirva para a incidência de dois critérios diversos (2% até 1.000 e 5 pelo mesmo 1.000), o critério de 5 por milhar só começa a ser utilizado, e aí incide mesmo sobre os primeiros 1.000 já considerados, a partir de 2.000 eleitores; e para um município de 7.999 eleitores se exigem os 20 filiados correspondentes ao primeiro milhar, mais 30 (5 para cada um dos seis milhares que se seguem ao primeiro até chegarem à casa dos 7.000, pois nesta se despreza a fração 999); e

pela terceira (a dos Srs. Ministros Pedro Gordilho e Cunha Peixoto), para um município de 1.000 eleitores são exigidos 20 filiados (2% dos eleitores); para um município de 1.001 ou 1.999 eleitores, são exigidos os 20 filiados obtidos por aquele primeiro cálculo mais 5 filiados decorrentes do fato de que, a partir de 1.001 eleitores, já incide o critério do inciso II do art. 58 da Resolução, e embora se despreze a fração (1 ou 999), já há o mesmo primeiro milhar a exigir que, por ele, se computem mais 5 eleitores por cada milhar; e para um município de 7.999 eleitores se exigem os 20 correspondentes ao primeiro milhar, mais 30 (5 para cada um dos seis milhares que se seguem ao primeiro até chegarem à casa dos 7.000, pois nesta se despreza a fração 999).

Dessas interpretações, qual a que se ajusta melhor à letra e ao espírito do artigo 58 da Resolução nº 10.785/80?

A primeira delas, embora tenha a vantagem de não aplicar sobre a mesma base de cálculo critérios diver-

tos (sobre 1.000 eleitores a percentagem de dois por cento e, de novo, por causa de fração a mais, se tomada em consideração como milhar para dar margem à exigência de mais cinco filiados), não se ajusta à circunstância de que o inciso III do dispositivo em causa fixa em 270 o mínimo de filiados para os municípios de 50.000 eleitores, o que implica dizer que aos 20 relativos aos 2% referidos no Inciso I se têm de agregar 250 que são o resultado de 5 multiplicado por 50 milhares, e, portanto, de também levar em conta, de novo, o primeiro milhar. O mesmo se verifica com relação aos incisos seguintes (o IV, que alude a 670 relativos ao inciso III, e o V que se refere a 1.170 referentes ao inciso IV).

Já a segunda e a terceira interpretações se conciliam com os totais dos incisos III, IV e V (270, 670, e 1.170 filiados), pois, em verdade, só divergem num ponto: a segunda só aplica o critério do inciso II quando o município tem, pelo menos, 2.000 eleitores (o do III, quando o município tem, pelo menos, 51.000 eleitores, e assim por diante), ao passo que a terceira já aplica o critério do inciso II quando o município tem qualquer fração acima de 1.000 (o do III, quando o município tem qualquer fração acima de 50.000 eleitores, e assim por diante). Portanto, elas divergem, somente, nas faixas de 1.001 a 1.999, de 50.001 a 50.999, 200.001 a 200.999, 500.001 em diante.

Dessas duas interpretações, que se ajustam à letra dos incisos do artigo 58, qual a que melhor corresponde ao seu espírito?

A meu ver, a segunda, que é a seguida pelo Srs. Ministros J. M. de Souza Andrade e Soares Muñoz, e que é adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, como se verifica do exame da publicação que se encontra a fls. 277/278 dos autos.

E é a melhor, em meu entender, porque é a única que elimina totalmente o valor da fração para a aplicação dos critérios dos incisos II a V do artigo 58 da Resolução nº 10.785, critérios estes que, decididamente, não levam em consideração, para qualquer efeito, fração inferior a milhar. Já pela terceira interpretação — a dos Srs. Ministros Pedro Gordilho e Cunha Peixoto — a fração é considerada para que se aplique o critério do inciso posterior, antes que se alcance o primeiro milhar acima do limite do inciso anterior. E, por isso mesmo, *por causa da fração*, se distingue, por exemplo, o município que tenha 1.000 eleitores do que tenha 1.001 (para aquele se exigem 20 filiados, ao passo que, para este, 25), o que não ocorre com mais nenhum milhar superior até 50.000, pois, a partir de 2.000 até 50.000, tanto faz que o município tenha 2.000 eleitores (caso em que se exigem 30 filiados; 20, do primeiro milhar, e 10 que é o produto de 5 multiplicado por 2 milhares) ou 2.001 ou 2.999 (casos estes em que, apesar da fração, os mesmos 30 filiados são exigidos: 20 pelo primeiro milhar, e 10 pelos dois milhares completos). Essa disparidade de tratamento (para 1.001 eleitores se exigem mais 5 filiados do que são os exigidos para 1.000 eleitores, o que não mais sucede com relação a 2.000 e 2.001, 3.000 e 3.001 e assim por diante em que o número de filiados exigidos é o mesmo), essa disparidade de tratamento é injustificável, e, por isso mesmo, a interpretação que leva a ela deve ser afastada.

Adoto, pois, como a correta, a interpretação dos Srs. Ministros J. M. de Souza Andrade e Soares Muñoz (e que é, também como já acentuei, a do TRE do Estado de São Paulo), e passo a aplicá-la à questão em causa.

Dos seis municípios do Estado da Paraíba cujos diretórios o acórdão embargado declarou terem número de alistados inferior ao *quorum* mínimo exigido pelo artigo 58 da Resolução nº 10.785, quatro deles, pela interpretação que tenho por acertada, se encontram na faixa dos 1.001 a 1.999 eleitores (Barra de São Miguel, 1.678 eleitores; Cuitegi, 1.499 eleitores; Desterro de Malta, 1.086 eleitores; e São João do Tigre, 1.561 eleitores), e, portanto, só exigem o mínimo de 20 filiados, mínimo este observado pelo Partido Trabalhista Brasileiro: em

Barra de São Miguel, tem 23 filiados; em Cuitegi, 21 filiados; em Desterro de Malta, 22 filiados; e em São João do Tigre, 23 filiados.

A questão estaria resolvida em favor do PTB se se pudesse tomar, à semelhança do que fez o acórdão embargado com base nas informações da Secretaria do TRE do Estado da Paraíba que induziram esta Corte em erro, como sendo 37 o número de diretórios municipais registrados pelo acórdão daquele TRE, pois, então, dos seis municípios subtraídos dos trinta e sete, reingressariam quatro, perfazendo o total de trinta e cinco que é o número que o acórdão embargado considerou como um quinto dos municípios existentes na Paraíba.

Em verdade, porém, o aresto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que deu margem ao erro de fato que permitiu que se examinasse a interpretação do artigo 58 da Resolução nº 10.785 só registrou trinta e seis diretórios municipais (nele não há qualquer alusão ao município de Serra Branca). Por coerência, e tendo em vista que a fundamentação deste voto se baseia no erro de fato decorrente do desconhecimento desse aresto, tenho de ficar com o número de trinta e seis municípios que é o do acórdão em causa e o a que alude a certidão juntada pelo próprio PTB ao seu requerimento de registro definitivo.

Assim, com os quatro diretórios de Barra de São Miguel, Cuitegi, Desterro de Malta e São João do Tigre, o Partido Trabalhista Brasileiro tem 34 diretórios regularmente registrados no Estado da Paraíba.

Torna-se, portanto, relevante saber se poderia excluir dos 36 registrados pelo TRE da Paraíba o diretório de Itaporanga (que, à semelhança do de Bayeux, não atinge o *quorum* mínimo em face da interpretação que tenho como a correta), tendo em vista o fato de que a impugnação não o abrangue.

O acórdão embargado, ao excluir do total, que tinha por certo (37), dos diretórios registrados na Paraíba seis, se limitou a observar que o de Itaporanga não fora objeto de impugnação, mas não examinou a questão de, apesar disso, poder, ou não, levá-lo em conta, porque, com ele ou sem ele, o PTB não perfazia o mínimo de diretórios municipais exigível para o Estado da Paraíba.

Agora, porém, por consequência do mesmo erro de fato relevante que fez diminuir de 37 para 36 o número de diretórios registrados a considerar, e que deu margem a que, em embargos de declaração, se pudesse interpretar o artigo 58 da Resolução nº 10.785, essa omissão — que era irrelevante — passou a relevante e tem de ser suprida.

E, a meu ver, também por uma questão de coerência, entendo que não podem ser levados em consideração diretórios que não foram impugnados. Com efeito, o acórdão embargado somente afastou a preclusão com referência a questões dessa natureza pelo fato de que, se ela ocorresse, a impugnação por parte de terceiros estaria esvaziada, sendo certo, ainda, que eles não tinham legitimação para impugnar o registro perante os Tribunais Regionais Eleitorais. Por isso, e apesar de o artigo 16, inciso I, letra a, da Resolução nº 10.785 só exigir a apresentação de certidão da qual "conste o número de municípios do Estado e em quantos o Partido obteve o registro de Diretórios Municipais" (o que implica dizer que, sem contraditório, não há que se exigir do Partido que se submeta, perante esta Corte, ao reexame dos registros de todos os seus diretórios junto aos Tribunais Regionais Eleitorais), a preclusão que parecia decorrer daí se afastou apenas em favor das impugnações, e, evidentemente, dentro dos limites em que estas se apresentarem. Fora daí, além do esdrúxulo da admissão de reforma de acórdão do TRE sem provocação de quem tenha legitimação para fazê-lo e sem previsão legal de sujeição a duplo grau de jurisdição, o que haveria seria o arbítrio, pois ficaria ao alvêrio desta Corte — *sem qualquer texto legal que o autori-*

zasse e sem qualquer vinculação com o objeto das impugnações — requisitar, *ex officio*, de todos os Tribunais Regionais Eleitorais, ou de alguns deles, informações (e até os próprios processos) sobre os registros feitos por aquelas Cortes. E se estabeleceria desigualdade de tratamento entre os diferentes Partidos Políticos em formação, o que ocorreria, inclusive, no caso, uma vez que, com os Partidos que já tiveram seu registro definitivo julgado, o exame, para tanto, se limitou à documentação apresentada, sem quaisquer diligências *ex officio*. Por tudo isso, a diligência mandada realizar pelo eminente relator deste processo de registro se justificou apenas na estrita medida em que era necessária para o julgamento da impugnação apresentada, e, portanto, nos estreitos limites desta.

7. Em face do exposto, e com a devida vênua dos que votaram em contrário, recebo os presentes embargos de declaração, e, como consequência desse recebimento, modifico a conclusão do acórdão embargado, para deferir o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro.

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Peço a palavra, Senhor Presidente.

Quero deixar expresso que, de acordo com o meu voto, até 2.000 são 25 eleitores. V. Exa. disse que 2.000 e 2.001 eram a mesma coisa...

O Senhor Ministro Presidente: Interpretei o voto de V. Exa. na linha do voto do Ministro Pedro Gordilho.

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Até 2.000 conto 25 eleitores; 2.001 a 3.000, 30 eleitores.

O Senhor Ministro Moreira Alves: O pormenor não tem qualquer influência no resultado do meu voto. Seria uma variante de interpretação, ou uma quarta interpretação.

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Quero deixar consignado meu entendimento.

O Senhor Ministro Moreira Alves: Escuso-me por não haver interpretado o voto de V. Exa. de modo integralmente exato, porque se o interpretasse como V. Exa. agora explicitou seu pensamento, teria dito que, ao invés de três correntes de interpretação, havia quatro, o que mostra a complexidade da questão.

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. 39 — Classe 7ª — Emb. Decl. — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho. Embargante: Partido Trabalhista Brasileiro.

Decisão: Foram recebidos os embargos de declaração por maioria de votos, vencidos os senhores Ministros Pedro Gordilho, Cunha Peixoto e Gueiros Leite, e, em consequência, modificada a conclusão do acórdão embargado, para deferir o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-61).

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 11.120

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO — PTB

Diretório Nacional

1. Pedro Marques da Cunha Neto
2. Enzo Francisco Pisano
3. Cezário Guilherme Coimbra

4. Manoel Vera Cruz R. Marques
5. José Lourenço Collares
6. Sérgio Moreira Philomeno Gomes
7. José Jairo Araújo
8. Felinto Rodrigues Neto
9. Domingos Barbosa Peixoto
10. Júlio Rocha Xavier
11. José Luiz Junior
12. Newton de Novais Feitosa
13. Edvaldo de Souza do O
14. Raimundo Asfora
15. Hermano Alfredo Netto de Sá
16. Edgar Bezerra Leite
17. Geraldo Pinho Alves
18. Hélio Correia de Araújo Seixas
19. Ney de Albuquerque Maranhão
20. Nicanor Tolentino Leite
21. Adalberto Daros
22. Carlos Alberto Moro
23. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho
24. Valmor Santos Giavarina
25. João de Matos Leão
26. Hamilton Vilella de Magalhães
27. Ary Botto Pitombo
28. Aderbal Tavares Lopes
29. Roberto Vivacqua Veira
30. Vital Flores
31. Balbino Toledo Piza de Carvalho
32. Cândida Ivette Vargas Martins
33. Roberto Marcos Frati
34. José Lurtz Sabiá
35. Jânio da Silva Quadros
36. Vicente Botta
37. Osmar Ribeiro Fonseca
38. Walter Cavenha
39. Rubens Cione
40. José Correia Pedroso Junior
41. João Depólito
42. José Sinesio Correa
43. Nivaldo Parmejani
44. Jorge Said Cury
45. Ario Wolz Theodoro
46. Fernando Alberto Costa Leandro
47. Emmanuel Martins da Cruz
48. Henrique de Oliveira Peçanha
49. Jorge Roberto Saad Silveira
50. Luiz Gonzaga de Paiva Muniz
51. José Saldanha da Gama Coelho Pinto
52. Pedro Paulo Santos Moreira Mello Carvalho
53. Álvaro Fernandes da Silva Netto
54. Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo
55. Plínio Ramos Coelho
56. Manoel José Andrade Neto
57. Randolpho de Souza Bittencourt
58. Arlindo Augusto dos Santos Porto
59. Francisco Guedes de Queiroz
60. Damião Alves Ribeiro
61. Américo Silva
62. Luiz Otávio de Carvalho
63. Manoel Santanta da Costa
64. Carlos Costa de Oliveira
65. Raimundo França Chaves
66. Nilson Célio Guedes Sampaio
67. Oswaldo Brabo de Carvalho
68. Valniki Sales Mendonça
69. João Gomes Moreira
70. Líder na Câmara dos Deputados
71. Líder no Senado Federal

Suplentes

1. Maria de Nazaré Barbosa
2. João Leite Neto
3. Neves Montefusco
4. Ricardo Cristiano Ribeiro
5. Fábio de Castro Ferreira
6. Jorge Alberto Alves Couceiro
7. Walfran de Souza Costa
8. Raphael Francisco
9. Armando Barcellos

10. Jorge Mathias Junior
11. Luiz Carlos de Oliveira
12. José Barros Correia
13. Nelson José de Almeida Santos Pingas
14. Orlando Gallatti
15. Jefferson Tardin Moreira
16. José Caetano Gastalho
17. Antonio Silva Filho
18. Arthur Virgílio do Carmo Netto
19. Samuel Peixoto
20. Messias Sampaio
21. Armando Freitas
22. Gregório Dias
23. João Thomé Varçosa Medeiros Raposo

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO — PTB

Comissão Executiva Nacional

- Presidente: Cândida Ivette Vargas Martins
- 1º Vice-Presidente: Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo
- 2º Vice-Presidente: Fernando Alberto Costa Leandro

- 3º Vice-Presidente: João Mattos Leão
- Secretário-Geral: Ario Wolz Theodoro
- 1º Secretário: Roberto Marcos Frati
- 2º Secretário: Valmor Giavarina
- 1º Tesoureiro: Sergio Moreira Philomeno Gomes
- 2º Tesoureiro: Felinto Rodrigues Netto
- Lider da Bancada: Jorge Cury
- Vogais: Ary Botto Pitombo
- Hélio Correia de Araújo Seixas
- Pedro Marques da Cunha Netto
- Américo Silva

- Suplentes: Henrique de Oliveira Peçanha
- José Correia Pedroso Junior
- Vicente Botta
- Oswaldo Brabo de Carvalho
- Adalberto Daros

(DJ de 31-3-82).

Partido Popular — PP(*)

MANIFESTO DE LANÇAMENTO

Os abaixo-assinados, cidadãos brasileiros, no pleno gozo dos seus direitos políticos, decidem fundar o Partido Popular (PP), que se constituirá como pessoa jurídica de direito público interno, tendo como objetivo exercer atividade política e partidária nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação partidária e, em obediência ao disposto no art. 5º, nº 1, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, indicam a seguinte Comissão Diretora Nacional Provisória, escolhida pelos fundadores, na forma da Lei: Deputado João Menezes, Senador Alberto Silva, Doutor Aloizio Alves, Doutor Roberto Santos, Deputado Magalhães Pinto, Senador Tancredo Neves, Deputado Miro Teixeira, Doutor Olavo Setubal, Senador Afonso Camargo, Senador Evelásio Vieira e Senador Gastão Muller. O Partido Popular (PP) orientará sua ação de acordo com o seguinte MANIFESTO:

Brasileiros,

Enfrentamos uma das maiores crises da história republicana. As transformações ocorridas nos últimos decênios alteraram em muitos aspectos, a fisionomia do País. No entanto, novas e adequadas estruturas não se puderam firmar, nem foram construídas instituições que nos assegurem regimes democráticos. Pelo contrário, a participação do povo foi autoritariamente cerceada, inclusive no processo eleitoral e na distribuição de renda.

De economia essencialmente agrícola, na origem, passamos a contar com forte componente industrial, e esse é o fator mais dinâmico das modificações ocorridas. Há trinta anos, cerca de 65% de nossa população vivia nas áreas rurais e 35% nas zonas urbanas. Hoje, a distribuição demográfica é exatamente inversa. Social e economicamente estamos, de fato, mais longe de 1930 — quando foi vitorioso o movimento que liquidou a velha República — do que os homens daquele tempo — dos seus antepassados de várias gerações.

O crescimento populacional alcançou, também, novo estágio, que altera a equação dos problemas: somos, agora, quase 120 milhões, situando-nos, deste ponto de vista, entre as maiores nações do mundo. A alarmante verdade, porém, é que deste total, mais de 30% estão à margem dos benefícios do esforço coletivo: 5 milhões

de famílias permanecem na faixa da pobreza absoluta e outras 35 milhões de pessoas se incluem entre os carentes, incapazes de sobreviverem com os próprios meios.

O desenvolvimento econômico a partir da segunda guerra mundial — e de modo mais acentuado a partir da década de 50 — é um fato palpável. Fortaleceram-se a indústria de base e a indústria de transformação; diversificou-se a produção agrícola; ampliou-se a rede escolar em todos os níveis, embora com perda de qualidade em alguns aspectos e distorções flagrantes em todo o sistema; basta dizer que há 21 milhões de analfabetos acima de 7 anos de idade.

O crescimento do produto nacional bruto indica que conseguimos com pesados sacrifícios do povo criar as premissas para construirmos um país feliz, democrático e senhor de seu próprio destino.

A atualidade, porém, não corresponde nem às expectativas, nem às necessidades. Processado por métodos desordenados e vorazes, o progresso global exigiu um alto custo social que a nação não mais está em condições de suportar.

A taxa de mortalidade, as condições sanitárias, de habitação e de salário invalidam os supostos resultados da riqueza produzida e freiam as potencialidades nacionais e a capacidade de nosso povo.

Três fatos ressaltam na situação econômica e social:

1º a enorme concentração vertical de renda que polariza a sociedade, criando uma pequena minoria de super-ricos sobre a massa crescente dos cada vez mais pobres;

2º a grande concentração horizontal que cria um fosso entre um país metropolitano — o sudeste e o sul — e o país colonial, construído pelo conjunto das outras regiões. Para agravar este quadro, mesmo nas áreas mais ricas, persistem vazios econômicos e zonas de extraordinário atraso.

3º a submissão da nossa economia às favorecidas empresas multinacionais, do que decorre a transferência de importantes centros de decisão para fora de nossas fronteiras.

Por não serem corrigidos a tempo, esses fatos transformaram a crise crônica em crise aguda.

(*) Incorporado ao PMDB, vide Resolução nº 11.192, à página 192.

A dívida externa atinge a mais de 50 bilhões de dólares, no cálculo contábil mais otimista; os juros e a amortização dessa dívida exigirão, em 1980, o dispêndio de 15 bilhões de dólares. Não só o balanço de pagamentos é deficitário; o mesmo já se dá com a balança comercial. Por sua vez, a dívida interna é tão ou mais grave que o endividamento internacional, sendo estimada, em cálculos conservadores, em meio trilhão de cruzeiros.

A inflação, cujo combate foi definido como a grande tarefa administrativa do movimento de 1964, bate recordes, corrói os salários, degrada as condições de vida e torna inseguros quaisquer planejamentos de custos de produção.

A crise econômica desdobrou-se em crise social, que se manifesta nas contínuas e justas reivindicações de salários, nas explosões contra o custo de vida e no crescimento da violência e da criminalidade nos centros urbanos, que têm sua verdadeira causa no pauperismo crescente, na redução relativa das ofertas de emprego e na ausência de justiça social.

Por sua vez, as dificuldades econômicas e sociais desdobram-se em grave crise política.

Um pequeno grupo de pessoas está decidindo sobre a vida de todos nós. A missão mais importante de nosso Partido será, portanto, ajudar o povo para que este assumam seu poder de decisão. Em termos numéricos, somos uma nação com grande alistamento eleitoral; na prática, os governos e as medidas de direção continuam a ser de natureza autoritária e oligárquica.

A Nação distanciou-se do Estado e o regime não oferece confiabilidade ao povo, que não o determinou soberanamente. Os atos de liberalização outorgados, sob a pressão da sociedade, permanecem insuficientes e paliativos e só a pronta e efetiva institucionalização democrática afastará o risco de conflitos armados ou golpes de Estado.

A sociedade brasileira, devido à incapacidade dos seus governos, foi conduzida a um processo que alimenta a radicalização e necessita de reformas essenciais, sempre adiadas.

Entendemos que o eixo dessa radicalização está na concentração de renda, na exploração abusiva do capital estrangeiro e na usurpação do direito que tem o povo de decidir quais os dirigentes do Estado e o regime que melhor lhe convém. Reafirmamos que, onde não há delegação, existe usurpação do Poder.

Surgimos, portanto, como um partido de oposição — popular, reformista e nacionalista — que visa a conquistar democraticamente o Governo.

Como objetivo imediato, lutaremos pela plena restauração dos direitos civis, pela implantação das instituições democráticas e de uma ordem social justa.

Dirigimo-nos, assim, a todos os brasileiros, para dizer-lhes que, juntos, poderemos transformar desalentos e frustrações em novos esforços por dias melhores.

Convocamos a mocidade a que se incorpore ao processo político dando-lhe a autenticidade de seu ideal e a força de sua presença majoritária nas decisões nacionais;

Convocamos a mulher que tem sido, através dos tempos, o esteio das grandes causas e luta, em desigualdade, para alcançar o lugar a que tem direito;

Convocamos o trabalhador, do campo e da cidade, para não só construir o progresso, mas tirar dele, e para todos, os benefícios sem os quais a riqueza é estéril;

Convocamos os empresários que sofrem as restrições de crédito, os rigores do fisco e a concorrência favorecida de empresas estatais e de grandes grupos estrangeiros, para o esforço comum na defesa da iniciativa privada;

Convocamos as minorias sociais e os marginalizados da produção, pois a sua voz é clamor por justiça;

Dizemos, afinal, uma palavra aos não participantes — descrentes e omissos — do processo democrático. A todos lembramos a experiência desses quinze anos: os governos dispuseram de tudo — de nossa liberdade e de nosso silêncio — e não construíram, sobre a nossa paciente esperança, o bem-estar geral.

O nosso Partido — *O Partido Popular* — se propõe a ouvir o povo e a decidir com o povo; seremos a oposição às leis, estruturas e mentalidades de exceção. Pleito a pleito, nos municípios, nos Estados, no País lutaremos, com a graça de Deus, para conquistar o Poder como presença, instrumento e imagem da gente brasileira.

Brasília, 15 de janeiro de 1980.

1. Nome: MAGALHÃES PINTO (Deputado Federal — MG) — Naturalidade: Santo Antônio do Monte-MG — Tit. Eleitoral nº 593.848 — Zona: 27ª A — Profissão: Advogado — Endereço: SQS 309 Bloco "C" Apto. 402 — Brasília-DF.

2. Nome: TANCREDO NEVES (Senador — MG) — Naturalidade: São João Del Rei-MG — Tit. Eleitoral nº 9.471 — Zona: 250ª — Seção: 32ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQS 309 Bloco "C" Apto. 403 — Brasília-DF.

3. Nome: JOÃO MENEZES (Deputado Federal — PA) — Naturalidade: Belém-PA — Tit. Eleitoral nº 10.256 — Zona: 29ª — Profissão: Advogado — Endereço: Torre Pálace Hotel — Brasília-DF.

4. Nome: ALUIZIO ALVES — Naturalidade: Angicos-RN — Tit. Eleitoral nº 3.739 — Zona: 1ª — Seção: 49ª — Profissão: Advogado — Endereço: Rua Alexandre Ferreira, 410 — Rio de Janeiro-RJ.

5. Nome: JORGE MOURA (Deputado Federal — RJ) — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Tit. Eleitoral nº 61.728 — Zona: 52ª — Seção: 13ª — Profissão: Advogado — Endereço: Rua Valentim Dunham, 118 — Rio de Janeiro-RJ.

6. Nome: CARLOS COTTA (Deputado Federal — MG) — Naturalidade: Dom Silvério-MG — Tit. Eleitoral nº 6.821 — Zona: 82ª — Seção: 3ª — Profissão: Médico — Endereço: SQN 302 Bloco "G" Apto. 302 — Brasília-DF.

7. Nome: ROSEMBURGO ROMANO (Deputado Federal — MG) — Naturalidade: Guidoval-MG — Tit. Eleitoral nº 12.137 — Zona: 123ª — Seção: 41ª — Profissão: Médico — Endereço: SQN 202 Bloco "K" Apto. 302 — Brasília-DF.

8. Nome: RENATO AZEREDO (Deputado Federal — MG) — Naturalidade: Sete Lagoas-MG — Tit. Eleitoral nº 13.185 — Zona: 258ª — Seção: 44ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 302 Bloco "D" Apto. 401 — Brasília-DF.

9. Nome: LÚCIA VIVEIROS (Deputada Federal — PA) — Naturalidade: Belém-PA — Tit. Eleitoral nº 13.839 — Zona: 1ª — Seção: 113ª — Profissão: Engenheira — Endereço: SQN 302 Bloco "I" Apto. 503 — Brasília-DF.

10. Nome: NÉLIO LOBATO (Deputado Federal — PA) — Naturalidade: Belém-PA — Tit. Eleitoral nº 11.969 — Zona: 1ª — Seção: 47ª — Profissão: Militar — Endereço: SQN 302 Bloco "I" Apto. 601 — Brasília-DF.

11. Nome: LUIZ BACCARINI (Deputado Federal — MG) — Naturalidade: São João Del Rei-MG — Tit. Eleitoral nº 66 — Zona: 25ª — Seção: 1ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 202 Bloco "K" Apto. 503 — Brasília-DF.

12. Nome: MARIO BRAGA — Naturalidade: — Tit. Eleitoral nº — Profissão: — Endereço:

13. Nome: EDSON VIDIGAL (Deputado Federal — MA) — Naturalidade: Caxias-MA — Tit. Eleitoral nº 17.039 — Zona: 5ª — Profissão: Jornalista — Endereço: SQN 302 Bloco "D" Apto. 402 — Brasília-DF.

14. Nome: CAIO POMPEU (Deputado Federal — SP) — Naturalidade: São Paulo-SP — Tit. Eleitoral nº 221.996 — Zona: 5ª — Seção: 91ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 302 Bloco "E" Apto. 103 — Brasília-DF.

15. Nome: NEWTON CARDOSO (Deputado Federal - MG) - Naturalidade: Brumado-BA - Tit. Eleitoral nº 12.716 - Zona: 277ª - Profissão: Advogado - Endereço: SQN 202 Bloco "L" Apto. 102 - Brasília-DF.

16. Nome: FIGUEIREDO CORREIA (Deputado Federal - CE) - Naturalidade: Várzea Alegre - CE - Tit. Eleitoral nº 10 - Zona: 62ª - Seção: 1ª - Profissão: Advogado - Endereço: SQN 302 Bloco "B" Apto. 301 - Brasília-DF.

17. Nome: WALBER GUIMARÃES (Deputado Federal - PR) - Naturalidade: Colinas-MA - Tit. Eleitoral nº 46.703 - Zona: 66ª - Seção: 107ª - Profissão: Advogado - Endereço: SQN 202 Bloco "I" Apto. 303 - Brasília-DF.

18. Nome: MIRO TEIXEIRA (Deputado Federal - RJ) - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Eleitoral nº 61.811 - Zona: 1ª - Seção: 1ª - Profissão: Advogado - Endereço: Torre Pálate Hotel - Brasília-DF.

19. Nome: EDGAR DE CARVALHO JUNIOR - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Eleitoral nº 13.219 - Zona: 5ª - Seção: 72ª - Profissão: Advogado - Endereço: Av. Atlântica, 514 Apto. 507 - Rio de Janeiro-RJ.

20. Nome: PAULO CESAR DE ALMEIDA - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Eleitoral nº 123.688 - Zona: 22ª - Seção: 262ª - Profissão: Advogado - Endereço: Rua João Paula Fonseca, 277 - Rio de Janeiro-RJ.

21. Nome: PAULO ANTONIO MAIA - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Eleitoral nº 51.911 - Zona: 23ª - Seção: 148ª - Endereço: Av. Automóvel Club, nº 10.667 - Rio de Janeiro-RJ.

22. Nome: JORGE MIGUEL FELIPE - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Eleitoral nº 143.903 - Zona: 24ª - Seção: 156ª - Profissão: Advogado - Endereço: Rua Ribeiro de Andrade, 195 - Rio de Janeiro-RJ.

23. Nome: JORGE LEITE - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Eleitoral nº 12.633 - Zona: 10ª - Seção: 42ª - Profissão: Advogado - Endereço: Rua Barão da Torre, 168 - Apto. 101 - Rio de Janeiro-RJ.

24. Nome: ANTONIO DE BARCELLOS NETTO - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Eleitoral nº 40.591 - Zona: 20ª - Seção: 119ª - Profissão: Engenheiro Civil - Endereço: Rua Golf Club, 58 - São Conrado - Rio de Janeiro-RJ.

25. Nome: TOBIAS LUIZ SILVEIRA ISAAC (Deputado Estadual) - Naturalidade: Minas Gerais - Tit. Eleitoral nº 88.499 - Zona: 9ª - Seção: 109ª - Profissão: Professor - Endereço: R. Emilia Ribeiro, 102/B. Ribeiro - Rio de Janeiro-RJ.

26. Nome: SYLVIO DE MORAES - Naturalidade: Belo Horizonte - Tit. Eleitoral nº 149.256 - Zona: 5ª - Seção: 41ª - Profissão: Economista - Endereço: Rua Afrânio Melo Franco, 305/203 - Rio de Janeiro-RJ.

27. Nome: PASCHOAL CITTADINO - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Eleitoral nº 14.001 - Zona: 19ª - Seção: 171ª - Profissão: Médico - Endereço: Rua Barão de Vassouras, 51-A - Rio de Janeiro-RJ.

28. Nome: GERALDO DY BIASE - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Eleitoral nº - Profissão: Advogado - Endereço: Rua D. Guilhermina, 77 - Barra do Pirai-RJ.

29. Nome: FREDERICO TROTTA - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Eleitoral nº 19.034 - Zona: 6ª - Seção: 69ª - Profissão: Militar - Endereço: Av. Bartolomeu Mitre, 33 Apto. 502 - Rio de Janeiro-RJ.

30. Nome: DIRCEU AMARO - Naturalidade: Curitiba-PR - Tit. Eleitoral nº 8.414 - Zona: 7ª - Seção: 94ª - Profissão: Comerciante - Endereço: Rua Souza Cruz, 86 Apto. 101 - Rio de Janeiro-RJ.

31. Nome: JOSÉ FERNANDO BRUNO - Naturalidade: Resende-RJ - Tit. Eleitoral nº 34.574 - Zona: 31ª - Profissão: Militar - Endereço: Rua Mário Periquito, 30 - Resende-RJ.

32. Nome: LAERCIO MAURICIO DA FONSECA - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Eleitoral nº 9.448 - Zona: 20ª - Seção: 34ª - Profissão: Funcionário Municipal - Endereço: Rua Canavieiras, 597 - Apto. 301 - Rio de Janeiro-RJ.

33. Nome: DIOFRILDO TROTTA - Naturalidade: Porto Alegre-RS - Tit. Eleitoral nº 24.778 - Zona: 6ª - Seção: 86ª - Profissão: Professor - Endereço: Rua Japeri, 31 - Porto Alegre-RS.

34. Nome: SILZED CIDADINO JOSÉ DE SANT'ANNA FILHO - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Eleitoral nº 27.443 - Zona: 21ª - Seção: 137ª - Profissão: Oficial de Administração - Endereço: Rua Penedo, 52 casa 02 - Olaria - Rio de Janeiro-RJ.

35. Nome: CLÁUDIO MOACYR DE AZEVEDO - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Eleitoral nº 14.880 - Zona: 109ª - Seção: 26ª - Profissão: Advogado - Endereço: R. Edmundo Lins, 28 Apto. 801 - Rio de Janeiro-RJ.

36. Nome: ALBERTO DAVAIRES - Naturalidade: Niterói-RJ - Tit. Eleitoral nº 1.360 - Zona: 37ª - Profissão: Funcionário Público Estadual - Endereço: Rua Moreira Cesar, 332 Apto. 306 - Niterói-RJ.

37. Nome: SAMIR MACEDO NASSER - Naturalidade: Três Rios-RJ - Tit. Eleitoral nº 1.850 - Zona: 40ª - Profissão: Engenheiro - Endereço: Est. União Indústria, 500 - Três Rios-RJ.

38. Nome: RUBEM DOURADO (Deputado Federal - RJ) - Naturalidade: Irecê-BA - Tit. Eleitoral nº 60.212 - Zona: 3ª - Seção: 147ª - Profissão: Advogado - Endereço: SQN 202 Bloco "I" Apto 401 - Brasília-DF.

39. Nome: VILELA DE MAGALHÃES (Deputado Federal - PR) - Naturalidade: Santo Antonio da Platina-PR - Tit. Eleitoral nº 26.383 - Zona: 72ª - Seção: 180ª - Profissão: Engenheiro - Endereço: SQS 111 Bloco "I" Apto. 502 - Brasília-DF.

40. Nome: PINHEIRO MACHADO (Deputado Federal - PI) - Naturalidade: Parnaíba-PI - Tit. Eleitoral nº 1.136 - Zona: 3ª - Seção: 4ª - Profissão: Advogado - Endereço: SQN 302 Bloco "H" Apto. 404 - Brasília-DF.

41. Nome: BORGES DA SILVEIRA (Deputado Federal - PR) - Naturalidade: Lapa-PR - Tit. Eleitoral nº 35.537 - Zona: 73ª - Seção: 39ª - Profissão: Médico - Endereço: SQN 302 Bloco "A" Apto. 101 - Brasília-DF.

42. Nome: MAC DOWEL LEITE DE CASTRO (Deputado Federal - RJ) - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Eleitoral nº 66.160 - Zona: 17ª - Seção: 61ª - Profissão: Advogado - Endereço: SQN 202 Bloco "L" Apto. 303 - Brasília-DF.

43. Nome: PAULO TORRES (Deputado Federal - RJ) - Naturalidade: Cantagalo-RJ - Tit. Eleitoral nº 10.005 - Zona: 114ª - Profissão: Militar - Endereço: QL 08 Conj. 4 Casa 8 - Brasília-DF.

44. Nome: LUIZ LEAL (Deputado Federal - MG) - Naturalidade: Teófilo Otoni-MG - Tit. Eleitoral nº 17.794 - Zona: 262ª - Seção 60ª - Profissão: Advogado - Endereço: SQN 202 Bloco "L" Apto. 102 - Brasília-DF.

45. Nome: ROCKFELLER FELISBERTO DE LIMA - Naturalidade: Campos-RJ - Tit. Eleitoral nº 13.183 - Zona: 100ª - Seção: - Profissão: Advogado - Endereço: Rua Viveiro de Castro, 66 Apto. 302 - Rio de Janeiro-RJ.

46. Nome: JOSIAS MENEZES - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Eleitoral nº 51.695 - Zona: 21ª - Seção: - Profissão: Radialista - Endereço: R. Senador Vergueiro, 197 Apto. 904 - Rio de Janeiro-RJ.

47. Nome: ALCIR PIMENTA (Deputado Federal - RJ) - Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - Tit. Elei-

toral nº 8.399 — Zona: 25ª — Seção: 12ª — Profissão: Professor — Endereço: SQN 302 Bloco "C" Apto. 401 — Brasília-DF.

48. Nome: LEONIDAS SAMPAIO (Deputado Federal — RJ) — Naturalidade: Petrópolis-RJ — Tit. Eleitoral nº 536 — Zona: 65ª — Seção: 6ª — Profissão: Cirurgião Dentista — Endereço: Aracoara Hotel.

49. Nome: LÁZARO CARVALHO (Deputado Federal — RJ) — Naturalidade: São Sebastião do Paraíso-MG — Tit. Eleitoral nº 207 — Zona: 66ª — 1ª Seção — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 302 Bloco "F" Apto 204 — Brasília-DF.

50. Nome: MARCIO MACEDO (Deputado Federal — RJ) — Naturalidade: Três Rios-RJ — Tit. Eleitoral nº 11.776 — Zona: 40ª — Seção: 23ª — Profissão: Advogado — Endereço: Torre Pálace Hotel — Brasília-DF.

51. Nome: SERGIO FERRARA (Deputado Federal — MG) — Naturalidade: Belo Horizonte-MG — Tit. Eleitoral nº 354.526 — Zona: 26ª — Seção: 24ª — Profissão: Advogado — Endereço: R. Tabelaio Ferreira de Carvalho, 757 — Belo Horizonte-MG.

52. Nome: SIDRAQUE PINHEIRO DA SILVA — Naturalidade: Caruaru-PE — Tit. Eleitoral nº 877 — Zona: 106ª — Seção: 87ª — Profissão: Assessor Parlamentar — Endereço: SQN 415 Bloco "P" Apto. 206 — Brasília-DF.

53. Nome: PÉRICLES GONÇALVES (Deputado Federal — RJ) — Naturalidade: Niterói-RJ — Tit. Eleitoral nº 365 — Zona: 71ª — Seção: 56ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 302 Bloco "F" Apto. 504 — Brasília-DF.

54. Nome: PEDRO LUCENA (Deputado Federal — PB) — Naturalidade: Pirpirituba-PB — Tit. Eleitoral nº 2.971 — Zona: 2ª — Seção: 8ª — Profissão: Médico — Endereço: SQN 302 Bloco "C" Apto. 204 — Brasília-DF.

55. Nome: JUAREZ BAPTISTA (Deputado Federal — MG) — Naturalidade: Uberaba-MG — Tit. Eleitoral nº 16.981 — Zona: 269ª — Seção: 58ª — Profissão: Industrial — Endereço: SQN 202 Bloco "K" Apto. 402 — Brasília-DF.

56. Nome: MANOEL GONÇALVES (Deputado Federal — CE) — Naturalidade: Assaré-CE — Tit. Eleitoral nº 93.703 — Zona: 1ª — Seção: 197ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 202 Bloco "J" Apto. 603 — Brasília-DF.

57. Nome: GASTÃO MULLER (Senador — MT) — Naturalidade: Três Lagoas-MG — Tit. Eleitoral nº 7.114 — Zona: 1ª — Seção: 6ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQS 309 Bloco "D" Apto. 601 — Brasília-DF.

58. Nome: VALDON VARJÃO — Naturalidade: Barra do Garça-MT — Tit. Eleitoral nº 3 — Zona: 23ª — Seção 1ª — Profissão: Tabelaio — Endereço: Rua Cel. Cristino, 8 — Barra do Garça-MT.

59. Nome: LOUREMBERG NUNES ROCHA (Deputado Federal — MT) — Naturalidade: Poxoréu — MT — Tit. Eleitoral nº 9.359 — Zona: 5ª — Seção: 13ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQS 111 Bloco "G" Apto. 104 — Brasília-DF.

60. Nome: CARNEIRO ARNAUD (Deputado Federal — PB) — Naturalidade: Pombal-PB — Tit. Eleitoral nº 28.052 — Zona: 1ª — Seção: 62ª — Profissão: Médico — Endereço: SQN 202 Bloco "K" Apto. 301 — Brasília-DF.

61. Nome: DERCY GOMES DA SILVA — Naturalidade: Barra do Garça-MT — Tit. Eleitoral nº 3.414 — Zona: 23ª — Seção: 22ª — Profissão: Advogado — Endereço: R. Pires de Campo, 37 — Barra do Garça-MT.

62. Nome: AFFONSO CAMARGO (Senador — PR) — Naturalidade: Curitiba-PR — Tit. Eleitoral nº

25.200 — Zona: 4ª — Seção: 48ª — Profissão: Engenheiro Civil — Endereço: SQS 309 Bloco "G" Apto. 603 — Brasília-DF.

63. Nome: JAYME CANET JUNIOR — Naturalidade: Curitiba — Tit. Eleitoral nº 18.212 — Zona: 4ª — Seção: 26ª — Profissão: Comerciante — Endereço: R. Voluntários da Pátria, 233 — Curitiba-PR.

64. Nome: PEDRO ARTUR SAMPAIO (Deputado Federal — PR) — Naturalidade: Tomazinho-PR — Tit. Eleitoral nº 108.497 — Zona: 1ª — Seção: — Profissão: Serv. Justiça — Endereço: SQN 302 Bloco "G" Apto. 104 — Brasília-DF.

65. Nome: JOÃO ELIZIO FERRAZ DE CAMPOS — Naturalidade: Paranaguá-PR — Tit. Eleitoral nº 36.860 — Zona: 4ª — Seção: 100ª — Profissão: Advogado — Endereço: Av. D. Pedro II, 71 — Curitiba-PR.

66. Nome: ALBERTO SILVA (Senador — PI) — Naturalidade: Parnaíba — PI — Tit. Eleitoral nº 10.016 — Zona: 3ª — Seção: — Profissão: Engenheiro — Endereço: SQS 309 Bloco "C" Apto. 601 — Brasília-DF.

67. Nome: ROBERTO FIGUEIRA SANTOS — Naturalidade: Salvador-BA — Tit. Eleitoral nº 11.420 — Zona: 1ª — Seção: — Profissão: Médico — Endereço: Parque Florestal — Salvador-BA.

68. Nome: UBALDO DANTAS (Deputado Federal — BA) — Naturalidade: Itabuna-BA — Tit. Eleitoral nº 21.762 — Zona: 28ª — Seção: 71ª — Profissão: Médico — Endereço: SQS 311 Bloco "I" Apto. 101 — Brasília-DF.

69. Nome: SILVIO ABREU JÚNIOR (Deputado Federal — MG) — Naturalidade: Juiz de Fora-MG — Tit. Eleitoral nº 30.353 — Zona: 143ª — Seção: 81ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 302 Bloco "I" Apto. 504 — Brasília-DF.

70. Nome: OLAVO SETUBAL — Naturalidade: São Paulo-SP — Tit. Eleitoral nº 164.219 — Zona: 2ª — Seção: 12ª — Profissão: Empresário — Endereço: Rua Sergipe, 401 — São Paulo-SP.

71. Nome: MILTON FIGUEIREDO (Deputado Federal — MT) — Naturalidade: Barão de Melgaço-MT — Tit. Eleitoral nº 3.782 — Zona: 1ª — Seção: — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 202 Bloco "L" Apto. 504 — Brasília-DF.

72. Nome: CELSO CARVALHO (Deputado Federal — SE) — Naturalidade: Simão Dias-SE — Tit. Eleitoral nº 789 — Zona: 22ª — Seção: 8ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 202 Bloco "J" Apto. 204 — Brasília-DF.

73. Nome: JOÃO LINHARES (Deputado Federal — SC) — Naturalidade: Campos Novos — SC — Tit. Eleitoral nº 4.880 — Zona: 35ª — Seção: 61ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 302 Bloco "I" Apto. 204 — Brasília-DF.

74. Nome: EVELASIO VIEIRA (Senador — SC) — Naturalidade: Indaial-SC — Tit. Eleitoral nº 3.763 — Zona: 3ª — Seção: 19ª — Profissão: Industrial — Endereço: SQS 309 Bloco "D" Apto. 103 — Brasília-DF.

75. Nome: THALES RAMALHO (Deputado Federal — PE) — Naturalidade: João Pessoa-PB — Tit. Eleitoral nº 21.138 — Zona: 25ª — Seção: — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 302 Bloco "D" Apto. 101 — Brasília-DF.

76. Nome: MENDES CANALE (Senador — MT) — Naturalidade: Miranda-MS — Tit. Eleitoral nº 3.408 — Zona: 8ª — Seção: 13ª — Profissão: Advogado e Empresário — Endereço: SQS 309 Bloco "D" Apto. 303 — Brasília-DF.

77. Nome: HERBERT LEVY (Deputado Federal — SP) — Naturalidade: São Paulo-SP — Tit. Eleitoral nº 88.780 — Zona: 5ª — Seção: 1ª — Profissão: Economista — Endereço: SQN 302 Bloco "A" Apto. 603 — Brasília-DF.

78. Nome: DIRNO PIRES — Naturalidade: — Tit. Eleitoral: — Profissão: — Endereço:

79. Nome: MELO FREIRE (Deputado Federal — MG) — Naturalidade: Passos-MG — Tit. Eleitoral: nº 3.666 — Zona: 199ª — Seção: 13ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 302 Bloco "G" Apto. 603 — Brasília-DF.

80. Nome: ONILDO FRANCISCO DOS SANTOS — Naturalidade: Coronel Fabriciano-MG — Tit. Eleitoral nº 6.240 — Zona: 82ª — Seção: 32ª — Profissão: Comerciante — Endereço: Av. Dr. Pedro Nolasco, 343 — Cel. Fabriciano-MG.

81. Nome: NELSON COTTA DE FIGUEIREDO — Naturalidade: Dom Silvério-MG — Tit. Eleitoral nº 372 — Zona: 12ª — Seção: 3ª — Profissão: Agricultor — Endereço: Pç. S. Vicente de Paulo, 81 — Dom Silvério-MG.

82. Nome: GILVAN ROCHA (Senador — SE) — Naturalidade: Propriá-SE — Tit. Eleitoral nº 25.031 — Zona: — Seção: 1ª — Profissão: Médico — Endereço: SQS 309 Bloco "C" Apto. 101 — Brasília-DF.

83. Nome: TERTULIANO AZEVEDO (Deputado Federal — SE) — Naturalidade: Neópolis-SE — Tit. Eleitoral nº 9.683 — Zona: 2ª — Seção: 25ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 302 Bloco "F" Apto. 302 — Brasília-DF.

84. Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DE BRITO — Naturalidade: Caruaru-AM — Tit. Eleitoral nº 36.662 — Zona: 2ª — Seção: 31ª — Profissão: Jornalista — Endereço: Rua Branco e Silva, 77 — Sta. Luzia — Manaus-AM.

85. Nome: JORGE VARGAS (Deputado Federal-MG) — Naturalidade: Paracatu-MG — Tit. Eleitoral nº 16.478 — Zona: 192ª — Seção: 1ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 302 Bloco "I" Apto. 501 — Brasília-DF.

86. Nome: CARLOS SANT'ANNA (Deputado Federal — BA) — Naturalidade: Salvador-BA — Tit. Eleitoral nº 13.844 — Zona: 6ª — Seção: 36ª — Profissão: Médico — Endereço: SQN 202 Bloco "I" Apto 201 — Brasília-DF.

87. Nome: ANTÔNIO MARIZ (Deputado Federal — PB) — Naturalidade: João Pessoa-PB — Tit. Eleitoral nº 19.488 — Zona: 35ª — Seção: — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 302 Bloco "G" Apto. 502 — Brasília-DF.

88. Nome: EDVALDO FERNANDES MOTA — Naturalidade: Patos-PB — Tit. Eleitoral nº 1.365 — Zona: 28ª — Seção: 13ª — Profissão: Agricultor — Endereço: Pç. João Pessoa, 100 — Patos-PB.

89. Nome: CARLOS WILSON (Deputado Federal — PE) — Naturalidade: Recife-PE — Tit. Eleitoral nº 48.610 — Zona: 6ª — Seção: 112ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQS 111 Bloco "G" Apto. 402 — Brasília-DF.

90. Nome: HELIO GARCIA (Deputado Federal — MG) — Naturalidade: Santo Antônio do Monte-MG — Tit. Eleitoral nº 1.631 — Zona: 206ª — Seção: — Profissão: Advogado — Endereço: Rua Paracatu, 1331 — Belo Horizonte-MG.

91. Nome: ARNALDO SCHMITT (Deputado Federal — SC) — Naturalidade: Itajaí-SC — Tit. Eleitoral nº 6.083 — Zona: 16ª — Seção: — Profissão: Engenheiro Agrônomo — Endereço: SQN 302 Bloco "D" Apto. 302 — Brasília-DF.

92. Nome: LEOPOLDO BESSONE (Deputado Federal — MG) — Naturalidade: Belo Horizonte-MG — Tit. Eleitoral nº 5.608.424 — Zona: 27ª A — Seção: 520ª — Profissão: Advogado — Endereço: Eron Brasília Hotel — Brasília-DF.

93. Nome: ALUIZIO AFONSO CAMPOS — Naturalidade: Campina Grande-PB — Tit. Eleitoral: nº — Profissão: Advogado — Endereço: R. Gracia D'Avila, 25 Apto. 1601 — Rio de Janeiro-RJ.

94. Nome: DASO COIMBRA (Deputado Federal — RJ) — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Tit. Eleitoral nº 04 — Zona: 70ª — Seção: 9ª — Profissão: Médico — Endereço: SQN 302 Bloco "H" Apto. 304 — Brasília-DF.

95. Nome: RUBEM MEDINA (Deputado Federal — RJ) — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Tit. Eleitoral nº 108.799 — Zona: 18ª — Seção: 292ª — Profissão: Economista — Endereço: Torre Pálace Hotel — Brasília-DF.

96. Nome: JOEL VIVAS (Deputado Federal — RJ) — Naturalidade: Magé-RJ — Tit. Eleitoral nº 5.553 — Zona: 11ª — Seção: 272ª — Profissão: Médico e Advogado — Endereço: SQN 302 Bloco "B" Apto. 204 — Brasília-DF.

97. Nome: DANIEL SILVA (Deputado Federal — RJ) — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Tit. Eleitoral nº 17.121 — Zona: 25ª — Seção: 1.213 — Profissão: Professor — Endereço: Torre Pálace Hotel — Brasília-DF.

98. Nome: PEIXOTO FILHO (Deputado Federal — RJ) — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Tit. Eleitoral nº 21.400 — Zona: 79ª — Seção: 5ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 302 Bloco "G" Apto. 503 — Brasília-DF.

99. Nome: JOEL LIMA (Deputado Federal — RJ) — Naturalidade: Manhumirim-MG — Tit. Eleitoral nº 6.438 — Zona: 68ª — Seção: 22ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQS 111 Bloco "G" Apto. 104 — Brasília-DF.

100. Nome: BENJAMIM FARAH (Deputado Federal — RJ) — Naturalidade: Corumbá-MS — Tit. Eleitoral nº 35.341 — Zona: 6ª — Seção: — Profissão: Médico — Endereço: SQS 309 Bloco "D" Apto. 404 — Brasília-DF.

101. Nome: ARILDO RODRIGUES CAPITÃO — Naturalidade: Paracambi-RJ — Tit. Eleitoral nº 1.926 — Zona: 70ª — Seção 3ª — Profissão: Advogado — Endereço: Av. dos Operários, 405 — Paracambi-RJ.

102. Nome: MARCELO DRABLE (Prefeito) — Naturalidade: Resende-RJ — Tit. Eleitoral nº 2.954 — Zona: — Seção: 4ª Centro — Profissão: Comerciante — Endereço: Barra Mansa-RJ — Av. Francisco V. Andrade Neto, 224 — 1ª and.

103. Nome: SEBASTIÃO ODUQUE — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Tit. Eleitoral nº 39.360 — 4ª Zona — Profissão: Médico — Endereço: Rua 08, nº 46 — Santa Rosa.

104. Nome: APPARICIO FRANCISCO VIEIRA MARINHO — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Tit. Eleitoral nº 31.838 — Zona: 4ª — Seção: 105ª — Profissão: Médico — Endereço: Rua Conde de Irajá, 43 Apto. 101 — Rio de Janeiro-RJ.

105. Nome: ALOYSIO MARIA TEIXEIRA FILHO (Deputado Federal — RJ) — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Tit. Eleitoral nº 92.948 — Zona: 17ª — Seção: — Profissão: Engenheiro — Endereço: Rua Coajás, 551 — Leblon — Rio de Janeiro-RJ.

106. Nome: MIÉCIMO DA SILVA (Falecido) — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Tit. Eleitoral nº — Profissão: Advogado — Endereço: Rua Sacramento Blaque, 161 — Campo Grande-RJ.

107. Nome: ORLANDO TAVARES — Naturalidade: Itaperuna-RJ — Tit. Eleitoral nº 5818 — 107ª Zona — Profissão: Servidor Público — Endereço: Prefeitura de Itaperuna-RJ.

108. Nome: ANTONIO DE PADUA CHAGAS FREITAS — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Tit. Eleitoral nº 74.286 — Zona: 2ª — Seção: — Profissão: Advogado e Jornalista — Endereço: Rua do Riachuelo, 359 — Rio de Janeiro-RJ.

109. Nome: MARCELO MEDEIROS (Deputado Federal — RJ) — Naturalidade: Juiz de Fora-MG — Tit. Eleitoral nº 126.414 — Zona: 18ª — Seção: — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 202 Bloco "K" Apto. 603 — Brasília-DF.

110. Nome: ANTÔNIO BRESOLIN — Naturalidade: Cruz Alta-RS — Tit. Eleitoral nº 99 — Zona: 23ª — Seção: 1ª — Profissão: Jornalista — Endereço: HIGS. Q. 714 Bloco "E" Casa 55 — Brasília-DF.

111. Nome: JUNIA MARISE (Deputada Federal — MG) — Naturalidade: Belo Horizonte-MG — Tit. Eleitoral nº 700.065 — Zona: 28ª — Seção: — Profissão:

Advogada — Endereço: SQN 302 Bloco "I" Apto. 304 — Brasília-DF.

112. Nome: WILSON DE QUEIROZ CAMPOS — Naturalidade: Brejo da Madre de Deus-PE — Tit. Eleitoral nº 8.055 — Zona: 8ª — Seção: — Profissão: Comerciante — Endereço: Rua Nova, 285 — Recife-PE.

113. Nome: JOSE DOS SANTOS CALLADO — Naturalidade: Rio de Janeiro — Tit. Eleitoral nº 52.879 — Zona: 103 — Seção: 3ª — Profissão: Escrevente Juramentado Pres. da CM de Dq. Caxias — Endereço: Rua Vital Barbosa, 47 Apto. 605 — Duque de Caxias-RJ.

114. Nome: JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA FILHO — Jornalista — Naturalidade: Teresina-PI — Tit. Eleitoral nº 117.690 — Zona: 5ª — Rio de Janeiro-RJ — Endereço: SQS 306 — Bloco "F" — Apto. 603 — Brasília-DF.

115. Nome: BENTO LOBO (Deputado Federal — MT) — Naturalidade: Cuiabá-MT — Tit. Eleitoral nº 5.308 — Zona: 1ª — Seção: 11ª — Profissão: Engenheiro Agrônomo — Endereço: SQN 302 Bloco "F" Apto. 302 — Brasília-DF.

116. Nome: JOSÉ GARCIA NETO — Naturalidade: Rosário do Catete-SE — Tit. Eleitoral nº 34 — Zona: 1ª — Seção: 1ª — Profissão: Engenheiro Civil — Endereço: Praça Santos Dumont, 59 — Cuiabá-MT.

117. Nome: OSVALDO BOTELHO DE CAMPOS — Naturalidade: Várzea Grande-MT — Tit. Eleitoral nº 4.807 — Zona: 1ª — Seção: 13ª — Profissão: Pecuarista — Endereço: Av. Presidente Vargas, 493 — Cuiabá-MT.

118. Nome: OSVALDO ROBERTO SOBRINHO — Naturalidade: Pirapozinho-SP — Tit. Eleitoral nº 97.094 — Zona: 1ª — Seção: 121ª — Profissão: Professor — Endereço: Av. Agrícola Paes de Barros, 924 — Cuiabá-MT.

119. Nome: AUGUSTO MARIO VIEIRA — Naturalidade: Cáceres-MT — Tit. Eleitoral nº 8.454 — Zona: 1ª — Seção: — Profissão: Pecuarista — Endereço: Rua Galdino Pimentel, 159 — Cuiabá-MT.

120. Nome: JOÃO BOSCO DA SILVA — Naturalidade: Nossa Senhora do Livramento-MT — Tit. Eleitoral nº 64.540 — Zona: 1ª — Seção: 20ª — Profissão: Advogado — Endereço: Rua Pres. Eurico Dutra, 316 — IPASE — Várzea Grande-MT.

121. Nome: SARITA BARACAT DE ARRUDA — Naturalidade: Várzea Grande-MT — Tit. Eleitoral nº 68 — Zona: 1ª — Seção: 1ª — Profissão: Advogada — Endereço: Rua 11 de Junho, 64 — Várzea Grande-MT.

122. Nome: AECIM TOCANTINS — Naturalidade: Cuiabá-MT — Tit. Eleitoral nº 055 — Zona: 1ª — Seção: 1ª — Profissão: Contador — Endereço: Praça Santos Dumont, 59 — Cuiabá-MT.

123. Nome: OSVALDO CANDIDO PEREIRA — Naturalidade: Patá-BA — Tit. Eleitoral nº 144.808 — Zona: 1ª — Seção: 1ª — Profissão: Comerciante — Endereço: Rua Cel. Caraciolo, 83 — Cuiabá-MT.

124. Nome: LUIZ ANTÔNIO VITORIO SOARES — Naturalidade: Alto Garças-MT — Tit. Eleitoral nº 106.725 — Zona: 1ª — Seção: 36ª — Profissão: Estudante — Endereço: Rua Comandante Costa, 1.848 — Cuiabá-MT.

125. Nome: ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA — Naturalidade: Cuiabá-MT — Tit. Eleitoral nº 21.702 — Zona: 1ª — Seção: 20ª — Profissão: Militar da Reserva — Endereço: Rua Cândido Mariano, 634 — Cuiabá-MT.

126. Nome: AMADEU MELO — Naturalidade: Cuiabá-MT — Tit. Eleitoral nº 38.281 — Zona: 1ª — Seção: 61ª — Profissão: Advogado e Jornalista — Endereço: Jardim Petrópolis Quadra 10 casa 13 — Cuiabá-MT.

127. Nome: MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA — Naturalidade: Cuiabá-MT — Tit. Eleitoral nº 115.602 — Zona: 1ª — Seção: 70ª — Profissão: Advogado — Endereço: Rua Castelo Branco, 618 — Cuiabá-MT.

128. Nome: EPAMINONDAS LINS — Naturalidade: Santa Rita do Araguaia-GO — Tit. Eleitoral nº

151.579 — Zona: 1ª — Seção: 113ª — Profissão: Jornalista — Endereço: Av. General Melo, 1.655 — Cuiabá-MT.

129. Nome: THAIS BERGO DUARTE BARBOSA — Naturalidade: Rio Verde-GO — Tit. Eleitoral nº 1.954 — Zona: 33ª — Seção: 3ª — Profissão: Enfermeira — Endereço: Av. Miguel Sutil, s/n — Tangará da Serra-MT.

130. Nome: JOSÉ AMANDO BARBOSA MOTTA — Naturalidade: Crateús-CE — Tit. Eleitoral nº 2.914 — Zona: 33ª — Seção: 3ª — Profissão: Agrimensor — Endereço: Av. Miguel Sutil, s/n — Tangará da Serra-MT.

131. Nome: JOÃO VIEIRA REGIS — Naturalidade: Cuiabá-MT — Tit. Eleitoral nº 35.973 — Zona: 1ª — Seção: 52ª — Profissão: Cirurgião Dentista — Endereço: Rua Nossa Senhora Santana, 128 — Cuiabá-MT.

132. Nome: JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA — Naturalidade: João Pessoa-PB — Tit. Eleitoral nº 32.670 — Zona: 1ª — Seção: 82ª — Profissão: Advogado — Endereço: SCS Ed. Denaza, Sala 103 — Brasília-DF.

133. Nome: BENTO GONÇALVES (Deputado Federal — MG) — Naturalidade: Matozinhos-MG — Tit. Eleitoral nº — Profissão: Industrial — Endereço: SQN 302 Bloco "D" Apto. 304 — Brasília-DF.

134. Nome: MENDES DE MELO (Deputado Federal — SC) — Naturalidade: Santo Antônio da Platina-PR — Tit. Eleitoral nº 52.664 — Zona: 3ª — Seção: 78ª — Profissão: Radialista — Endereço: SQN 302 Bloco "E" Apto. 301 — Brasília-DF.

135. Nome: JOSÉ RUI CARNEIRO — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Tit. Eleitoral nº 29.292 — Zona: 31ª — Seção: 1ª — Profissão: Estudante — Endereço: SQN 209 Bloco "K" Apto. 303 — Brasília-DF.

136. Nome: REMI RIBEIRO OLIVEIRA — Naturalidade: — Tit. Eleitoral nº 7.343 — Zona: 33ª — Seção: — Profissão: — Endereço: Rua Macaúbas, 24 — São Luís-MA.

137. Nome: PEDRO NOVAIS LIMA — Naturalidade: — Tit. Eleitoral nº 39.719 — Zona: 1ª — Seção: 86ª — Profissão: — Endereço: Rua Grande 741 — São Luís-MA.

138. Nome: GERVASIO POLASIO DOS SANTOS — Naturalidade: — Tit. Eleitoral nº 583 — Zona: 3ª — Seção: 3ª — Profissão: — Endereço: Rua Grande Oriente, 31 — São Luís-MA.

139. Nome: HENRIQUE EDUARDO ALVES (Deputado Federal — RN) — Naturalidade: Rio de Janeiro-RJ — Tit. Eleitoral nº 16.460 — Zona: 1ª — Seção: 31ª — Profissão: Advogado — Endereço: SQS 311 Bloco "I" Apto. 401 — Brasília-DF.

140. Nome: JORGE FERRAZ (Deputado Federal — MG) — Naturalidade: Belo Horizonte-MG — Tit. Eleitoral nº 670.701 — Zona: 27ª B — Seção: 403 — Profissão: Advogado — Endereço: SQN 302 Bloco "G" Apto. 103 — Brasília-DF.

141. Nome: MARCOS GUSTAVO HEUSI NETTO — Naturalidade: Blumenau-SC — Tit. Eleitoral nº 181.419 — Zona: 5ª — Seção: 55ª — Profissão: Advogado — Endereço: R. Domingos Ferreira, 168 Apto. 404 — Copacabana-RJ.

PROGRAMA

O Partido Popular é uma organização política de brasileiros que acreditam nos valores éticos e humanos da democracia e lutará por todos os meios pacíficos para vê-la definitiva e livremente implantada no País.

Os princípios em que acreditamos, constituem os fundamentos para a construção de uma nova sociedade.

O nosso programa será a estratégia e o caminho para realizá-la.

PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

O Homem

A pessoa humana é e deve ser o princípio, o sujeito e o fim de todas as instituições sociais. Todo homem tem direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, ao trabalho, à educação, à saúde, à escolha livre do estado de vida e de constituir família, à religião, à informação, à assistência em caso de necessidade.

A Família

A família constitui o fundamento da sociedade. É nela que convivem várias gerações que se ajudam mutuamente em adquirir maior sabedoria e em harmonizar os direitos pessoais com as outras exigências sociais. Garantir-se-á o direito dos pais de procriar filhos e educá-los no seio da família.

A Juventude

Os jovens exercem uma influência da maior importância na sociedade moderna. Amadurecendo a consciência da própria personalidade, e impulsionados pelo ardor da vida e pela atividade exuberante, assumem responsabilidades próprias e necessitam participar na vida social, cultural e política. É preciso que sejam criados estímulos e facilidades para essa participação.

A Mulher

Faz-se mister estabelecer um estatuto da mulher, que faça cessar a discriminação ainda existente e estabeleça relações de igualdade nos direitos e de respeito pela sua dignidade. A evolução das legislações deve orientar-se no sentido de proteger a sua vocação própria e, ao mesmo tempo, de reconhecer a sua autonomia, enquanto pessoa, e a igualdade dos seus direitos e deveres, a participar na vida cultural, econômica, social e política.

O Trabalho

Entendemos o trabalho como fonte criadora e transformadora dos valores sociais. É a mais alta forma de realização da pessoa humana. Ele não pode ser confundido com mercadoria, nem considerado como simples instrumento de produção. O trabalho deve ser remunerado de tal modo que se ofereça ao homem a oportunidade de prosperar dignamente na sua vida e na de sua família, sob o aspecto material, social e espiritual.

O Lazer

O lazer deve ser considerado um direito reconhecido a todos para o descanso e a consolidação da saúde do corpo e do espírito.

A Solidariedade

A solidariedade é a expressão da natureza social do ser humano. A solidariedade caracteriza as relações recíprocas entre a comunidade e o indivíduo.

O Meio Ambiente

O crescimento econômico e o desenvolvimento técnico devem estar em concordância com a capacidade de rendimento dos nossos recursos naturais. É indispensável promover a humanização das grandes cidades, assim como a melhoria das condições do meio ambiente frente à urbanização de novos terrenos de construção.

Os Meios de Comunicação Social

A comunicação pública e oportuna dos fatos e das coisas possibilita a cada homem um conhecimento mais perfeito e contínuo deles, de sorte que podem contribuir eficazmente para o bem comum e promove mais facilmente um maior progresso de toda a sociedade civil. É intrínseco à sociedade humana o direito à informação. O correto exercício deste direito, contudo, exige que a comunicação, quanto ao seu objeto, seja verda-

deira e íntegra, honesta e equilibrada, observando-se rigorosamente as leis da ética, a dignidade e os legítimos direitos do homem e da Nação, tanto na busca das notícias, quanto na sua divulgação.

A Economia e o Desenvolvimento

O desenvolvimento econômico se verifica na medida que diminua a miséria, a fome, a doença e a ignorância. Ele não deve resultar só da livre atividade econômica dos indivíduos e dos grupos, nem tampouco emanar somente da intervenção da autoridade pública, devendo os seus frutos beneficiar «a todos os homens e o homem todo». Será esta a única forma de impedir que o «ter» substitua o «ser».

O Estado

O Estado existe para a sociedade e para o homem e não o homem e a sociedade para o Estado. Ele se estrutura em um conjunto de instituições cujos poderes emanam do povo e só por ele podem ser suprimidos, ampliados e reformulados. A sua legitimidade repousa sempre no processo democrático.

Os Partidos Políticos

Os Partidos Políticos são instrumentos imprescindíveis para o exercício da Democracia. Instituições de Direito Público existem para captar, expressar e, quando no Poder, realizar os sentimentos e os anseios do povo.

OBJETIVOS BASICOS NO PLANO POLITICO

1. Voto livre, geral é direito de todos os cidadãos, maiores de 18 anos, para todos os cargos eletivos, inclusive no Distrito Federal;

2. liberdade de organização partidária e de associação política sem quaisquer discriminações, submetidas às exigências do bem comum, e, combate a toda forma de opressão;

3. utilização de todos os veículos de comunicação de massa para debate dos programas partidários e doutrina política, como um direito do povo à informação;

4. plena liberdade de imprensa e de expressão para permitir a formação de uma opinião pública e o controle efetivo do poder estatal. Competência exclusiva do Poder Judiciário sobre os excessos cometidos. Repúdio a toda forma de censura ou de pressão governamental sobre os meios de comunicação;

5. combate aos artifícios que deformem a vontade popular, com as sublegendas, o voto vinculado, a fidelidade partidária e o voto distrital;

6. intangibilidade do Poder Judiciário, com as garantias de indemissibilidade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimento dos seus membros;

7. pleno restabelecimento das prerrogativas ao Congresso, de acordo com a tradição jurídica, na iniciativa de leis, pondo sob a dependência de sua prévia aprovação, a fixação de tributos de qualquer natureza, de salários de servidores públicos, a criação de quadros de serviço público direto e indireto, a aprovação de Orçamento Monetário Nacional e dos orçamentos da União e das empresas em que o Poder Público Federal seja acionista, bem como o controle dessas contas públicas e da dívida externa do País;

8. estruturação efetiva do sistema federativo. Governo, não só através de seus aspectos jurídicos formais, como também por uma reforma tributária que redistribua as rendas de modo a assegurar aos Estados e Municípios a autonomia de suas decisões e condições de promover o bem-estar de suas comunidades;

9. compatibilização da legislação de segurança com o regime democrático. O Estado livre deve defender-se de tudo que ameace a liberdade dos seus cidadãos. Os atentados contra o Estado e os cidadãos devem ser combatidos através dos meios inerentes ao Estado de

direito. É necessário ampliar as liberdades do cidadão protegendo-o contra todos os tipos de opressão, inclusive do Estado;

10. convocação de Assembléia Nacional Constituinte que, pela vontade expressa do povo, estabeleça as bases do regime democrático a vigorar no País;

11. liberdade de organização estudantil como forma comprovada de formação de lideranças e de sua atualização com os problemas brasileiros;

12. livre organização sindical e abolição de quaisquer tutelas estatais sobre os órgãos de classe;

13. direito de greve e garantia para discussão de salários pela negociação direta entre patrões e empregados;

14. apoio às minorias sociais, particularmente às pessoas de idade, aos deficientes, aos inválidos, aos menores carentes, aos trabalhadores marginalizados em subempregos;

15. garantia efetiva de igualdade de direitos à mulher, com a eliminação de toda e qualquer discriminação por motivo de sexo, idade, estado civil ou maternidade; obrigatoriedade de respeito ao princípio de salário igual para igual trabalho e estímulos à participação da mulher na vida social e política do País;

16. combate à violência urbana, defesa dos indivíduos e das famílias e adoção de medidas políticas, econômicas e sociais que eliminem os fatores de insegurança, principalmente nas grandes cidades;

17. política externa soberana, com respeito aos tratados e compromissos com o mundo democrático e maior aproximação com os países da América Latina, da África e da Ásia. A autodeterminação é direito inalienável de todas as Nações. A paz é o objetivo supremo de todos os povos.

NO PLANO ECONÓMICO

1. Política de redistribuição de renda nacional para a participação do povo no produto do seu trabalho e nos benefícios do progresso, com iguais oportunidades para todos, dentro dos princípios da Justiça Social;

2. apoio à empresa nacional, particularmente à média e pequena, e estímulo ao sistema cooperativista, de modo a assegurar-lhes condições que as libertem da concorrência desigual das empresas multinacionais;

3. fiscalização permanente à ação das empresas multinacionais, na defesa dos interesses brasileiros, inclusive pelo maior controle das remessas de lucros e das relações matriz-filial;

4. participação do capital estatal nos setores em que seja estritamente insubstituível. Adoção de uma política sistemática de transferência à iniciativa privada de empresa injustificadamente administradas pelo Poder Público. Controle dos orçamentos e contas das empresas estatais pelo Congresso Nacional;

5. redistribuição de rendas, em favor dos Estados e Municípios, mediante uma reforma tributária que propicie condições para a execução de seus programas administrativos;

6. luta intransigente contra a espoliação da Amazônia, impedindo a agressão às suas matas, fauna e riquezas do subsolo, tecniciando-se amplos meios econômicos, financeiros, tecnológicos e sociais que acelerem o seu desenvolvimento;

7. fixação de uma política para o Nordeste, que utilize seus recursos de água, promova a reforma do seu sistema de terras e exploração agrícola, restabeleça os incentivos desviados para outras finalidades; conceda incentivos de crédito e fiscais, num plano sistemático de dez anos que abranja providências, capazes de eliminar as desigualdades que separam a região, das áreas desenvolvidas do País;

8. reforma agrária que, corrigindo as distorções do sistema fundiário, elimine o latifúndio anti-social,

promova melhor utilização econômica das pequenas áreas com a efetiva conservação do solo agrícola, crie estímulos especiais para uma política de produção de alimentos e de amparo aos pequenos agricultores; apoio às empresas rurais e de agroindústria estendendo a proteção legal, assistencial e previdenciária aos assalariados e posseiros;

9. reforma bancária para fazer do banco um instrumento efetivo do desenvolvimento econômico do nosso povo e delegação do Poder Público no interesse do predomínio das forças de produção de trabalho. Política financeira, em que o custo do dinheiro seja compatível com o desenvolvimento, a produtividade e a rentabilidade das empresas;

10. reforma do sistema habitacional capaz de possibilitar casa própria a todas as famílias, eliminando os custos exorbitantes no financiamento das habitações;

11. estímulos aos investimentos populares para destinação coletiva e social e desestímulo aos investimentos suntuosos destinados ao consumo supérfluo;

12. política de diversificação das fontes de energia, sob o total controle de capitais nacionais, com ênfase no aproveitamento do álcool e do carvão nacional;

13. criação de sistemas de baixo custo de transporte, com menor dependência de petróleo e prioridade para as ferrovias e a navegação marítima e fluvial;

14. política de fomento às exportações de nossos excedentes e racionalização das importações, evitando-se a compra no exterior de bens supérfluos.

NO PLANO SOCIAL

1. Política que assegure a todos os cidadãos empregos condizentes com a dignidade da pessoa humana; garantias de salubridade nos locais de trabalho; eliminação gradativa dos subempregos e uma legislação urgente que elimine a discriminação da idade. Criação seguro desemprego adaptado à nossa realidade;

2. política que concilie as condições do FGTS com a preservação da estabilidade, sem os riscos da demissão arbitrária e da excessiva rotatividade da mão-de-obra;

3. política que assegure o poder aquisitivo do salário, preservando-o contra os efeitos da inflação e do custo de vida;

4. programa de suplementação alimentar disciplinada e orientada para os grupos mais vulneráveis: as gestantes, as nutrízes, os pré-escolares;

5. política de apoio à educação, à qual se atribua o mínimo de 16% dos orçamentos da União e dos Estados, e assegure ao professor remuneração condigna além de facilidades de formação e aperfeiçoamento;

6. política de incentivo à cultura brasileira na elaboração dos currículos escolares, em todos os graus, considerando-se as peculiaridades locais e regionais. Orientação dos jovens na escolha adequada da habilitação profissional. Desenvolvimento do ensino profissionalizante, gerando oportunidade de emprego a nível intermediário. Valorização das atividades de pesquisa e estreitamento da colaboração entre Universidade e a economia nacional e seu mercado de trabalho;

7. gratuidade do ensino nos estabelecimentos públicos, em todos os níveis. Programa de bolsas de estudo para alunos carentes, em todos os níveis, no ensino privado;

8. política de incentivo às associações comunitárias e de apoio às associações filantrópicas com o intuito de promover a solidariedade entre os cidadãos;

9. implantação de um sistema de saúde com a saúde preventiva e curativa; valorização à medicina profilática através de melhores condições de saneamento básico; orientação de higiene e campanhas de vacinação; controle e erradicação de moléstias endêmicas;

10. planejamento familiar, responsável e voluntário, que adote fórmulas humanas, morais e justas, e garantam o pleno respeito à vida humana;

11. política de transporte coletivo que assegure serviços de boa qualidade e a custos compatíveis com as grandes massas urbanas;

12. política de controle à poluição das matas, dos rios e dos centros urbanos no sentido de preservar a necessária salubridade para o povo brasileiro;

13. política indigenista que vise a proteção e apoio à cultura, usos, costumes e memória do nosso povo indígena; demarcação oficial de suas terras como reconhecimento de que elas lhes cabem, por direito, como povos; medidas enérgicas contra os invasores de seus territórios;

ESTATUTO

TÍTULO I

Do Partido, sua Sede e seus Objetivos

Art. 1º *O Partido Popular (PP)*, Partido Político, com sede e domicílio na cidade de Brasília, Capital da República, será integrado por todos os cidadãos que, aceitando seu programa, nele se inscreverem, regendo-se, respeitados os princípios legais, por este Estatuto.

Art. 2º O PP exercerá as suas atividades políticas objetivando a construção de uma sociedade democrática fundada nos postulados da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

TÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 3º Somente poderão filiar-se ao Partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

Art. 4º A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 5º O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do Estatuto e Programa do Partido.

§ 1º Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional, ou junto à Comissão Provisória de que trata o artigo 72, deste Estatuto.

§ 2º É facultada a filiação perante o Diretório Nacional.

Art. 6º A ficha de filiação, obtida em qualquer Diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias, com declaração de apoio ao Estatuto e Programa do Partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros.

§ 1º Recebida a ficha, no mesmo dia será afixado aviso, na sede partidária, contendo o nome e a residência do eleitor, ao qual será fornecido comprovante devidamente datado.

§ 2º Se o Diretório não dispuser de sede o aviso será afixado em local próprio da Câmara Municipal.

§ 3º Se a filiação se fizer no Diretório Regional ou Nacional, o aviso, além do nome do eleitor, indicará, também, o Município correspondente.

§ 4º No Diretório Nacional a ficha de filiação será preenchida e assinada em quatro (4) vias, destinando-se a última ao seu arquivo.

Art. 7º Se o Diretório Municipal se recusar a receber a ficha de filiação partidária, a entrega poderá ser feita ao Juízo Eleitoral, em petição formulada em 2 (duas) vias.

§ 1º A petição será despachada no mesmo dia, para que dela fique constando a data do recebimento. A primeira via será entregue à Comissão Executiva, acompanhada da ficha, sob recibo passado na segunda via que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 2º Uma só petição poderá relacionar as fichas de vários eleitores e ser assinada apenas pelo membro do Diretório mencionado na parte final do art. 6º.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida neste artigo poderá ser tomada perante o Escrivão Eleitoral, que certificará a data da entrega e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º O presente artigo se aplica, no que couber, às filiações feitas nos Diretórios Regionais, dirigida a petição, nesse caso, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 8º Qualquer filiado poderá impugnar pedido de filiação partidária, nos 3 (três) dias seguintes ao do recebimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar.

§ 1º Se o aviso a que se refere o artigo 6º não for afixado na mesma data do recebimento da ficha, a impugnação poderá ser apresentada nos 3 (três) dias seguintes ao da fixação.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 9º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias, apresentado diretamente:

a) à Comissão Executiva Regional, quando a filiação se fizer no Diretório Municipal;

b) à Comissão Executiva Nacional, quando a filiação se fizer no Diretório Regional.

§ 1º A Comissão Executiva do órgão hierarquicamente superior solicitará informações ao Diretório de grau inferior se o recurso não estiver instruído com cópia da decisão recorrida.

§ 2º O recurso interposto de decisão de Comissão Executiva Municipal poderá ser apresentado ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, em 2 (duas) vias, devendo ser despachado no mesmo dia, ou, na falta deste, certificada a entrega, para que da petição fique constando a data do recebimento.

§ 3º A primeira via será encaminhada pelo Juiz à Comissão Executiva Regional, para decisão, e a segunda será arquivada no Cartório Eleitoral.

Art. 10. Se o Diretório Municipal deixar de afixar o aviso para impugnação, ou, de qualquer forma, impedir ou dificultar a filiação, salvo no caso de decisão denegatória da filiação, quando o recurso será o previsto no artigo 9º, o eleitor poderá dirigir reclamação ao Juiz Eleitoral, que determinará ao órgão partidário o imediato cumprimento destas instruções.

§ 1º Ao comunicar a decisão do órgão partidário o Juiz Eleitoral esclarecerá que o responsável pelo não cumprimento imediato de sua determinação, incorrerá nas penas do artigo 347 do Código Eleitoral.

§ 2º O presente artigo se aplica, no que couber, às filiações feitas nos Diretórios Regionais, dirigida a reclamação, nesse caso, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 11. Deferida a filiação, a Comissão Executiva Municipal enviará as fichas, dentro de 3 (três) dias, ao Cartório Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda, e entregará a terceira ao filiado.

Art. 12. Quando a filiação partidária se fizer no Diretório Regional, a ficha será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, que se encarregará de enviá-la ao Juízo Eleitoral para os fins de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Após a conferência e a autenticação, a primeira via será arquivada no Cartório a segunda será devolvida ao Tribunal Regional e a terceira entregue ao filiado.

§ 2º. O Tribunal Regional Eleitoral devolverá a segunda via à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Executiva Municipal.

Art. 13. Quando a filiação se fizer no Diretório Nacional a ficha será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que o filiado é eleitor.

Parágrafo único. Tratando-se de filiação realizada perante o Diretório Nacional, a segunda via será entregue ao Diretório Municipal, devolvida a quarta via àquele órgão por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 14. Os maiores de 16 (dezesseis) anos, constituirão um tipo especial de filiação, o de filiado colaborador.

§ 1º. O filiado colaborador estará submetido a todos os princípios estabelecidos neste Estatuto.

§ 2º. O Diretório Nacional baixará diretrizes regulamentando a filiação e a participação dos órgãos partidários do filiado colaborador.

Art. 15. O filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva Municipal, enviando cópia ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º. Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação à Comissão Executiva Municipal o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

Art. 16. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

- a) de morte;
- b) de perda dos direitos políticos;
- c) de expulsão;
- d) de filiação a outro Partido.

Parágrafo único. Cancelada a filiação, o Partido deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar a ocorrência à Justiça Eleitoral, para as anotações cabíveis.

TÍTULO III

Dos Órgãos do Partido

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17. São Órgãos do Partido:

- a) de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;
- b) de direção e de ação: os Diretórios Distritais, em caráter facultativo, os Municipais, Regionais e Nacional e os Movimentos Trabalhista e Estudantil;
- c) de ação parlamentar: as Bancadas;
- d) de cooperação: os Conselhos de Ética Partidária, Fiscais e Consultivos, o Instituto de Estudos Políticos, os Departamentos de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o de Defesa dos Direitos dos Trabalhadores, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Defesa dos Direitos dos Estudantes, de Defesa dos Direitos dos Deficientes, de Defesa dos Direitos do Consumidor, os Comitês de Campanha e outros órgãos que sejam criados com o mesmo objetivo.

Parágrafo único. Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, e em Municípios com mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa, ou Zona Eleitoral, conforme deliberação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, será equiparada a Município para efeito de organização partidária.

Art. 18. A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido.

Parágrafo único. Os diretórios Distritais, quando houver, serão organizados pelos Diretórios Municipais e não estarão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral.

Art. 19. A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido.

Art. 20. As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das Casas Legislativas a que pertencerem ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem conveniente.

Parágrafo único. Pela maioria de seus membros, as Bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado.

Art. 21. É vedado:

a) ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estados e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios do Partido;

b) a qualquer filiado pertencer, simultaneamente, a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Nacional.

Art. 22. Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

- a) manter a integridade partidária;
- b) reorganizar as finanças do Partido;
- c) assegurar a disciplina partidária;
- d) preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas Convenções ou Diretórios Nacional ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais;
- e) normalizar a gestão financeira;
- f) garantir o direito das minorias.

§ 1º. A deliberação de intervenção deverá ser precedida da audiência do órgão visado, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 2º. A intervenção será decretada por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 3º. A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

CAPÍTULO II

Das Convenções

Art. 23. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional, ou do Municipal presidir a respectiva Convenção.

Art. 24. Somente poderão participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 25. Nas Convenções destinadas a eleger os Diretórios Municipais, Regional e Nacional, o voto será direto e secreto.

§ 1º. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo.

§ 2º. Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 26. As Convenções podem ser instaladas com a presença de qualquer número de convencionais.

Art. 27. As Convenções deliberam com a presença da maioria absoluta dos convencionais.

Art. 28. A convocação das Convenções pelas Comissões Executivas dos respectivos Diretórios, deverá obedecer aos requisitos seguintes, sob pena de nulidade:

a) publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

b) notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

c) indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 29. Os trabalhos das Convenções Municipais, Regionais e Nacional, serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

§ 1º O observador terá assento na Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

b) os membros efetivos e suplentes de Diretórios do Partido;

c) as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

d) os ocupantes de cargos que incidam nos impedimentos previstos em lei.

§ 3º Com antecedência mínima de 8 (oito) dias o Partido comunicará ao Juiz Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral, ou ao Tribunal Superior Eleitoral, o lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

§ 4º A falta de comparecimento do observador, que será consignada em ata, não impede a realização da Convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Se o observador nomeado não comparecer à Convenção, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso.

Art. 30. Os livros de ata das Convenções Municipais, Regionais e Nacional serão abertos e rubricados, respectivamente, pelo Juiz Eleitoral e pelos Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo a ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º Tendo em vista o número de convencionais, salvo na hipótese do § 4º do artigo anterior, poderão ser utilizadas folhas soltas para a lista de presença, as quais deverão ser autenticadas pelo observador da Justiça Eleitoral, que, no encerramento, indicará o número de votantes e de folhas utilizadas, depois de inutilizar as linhas em branco.

§ 3º A ata deverá ser assinada pelo Secretário, pelo Presidente e por convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

Art. 31. Compete ao Diretório Nacional do Partido a fixação das datas das Convenções Municipais, Regionais e Nacional, destinadas à eleição dos respectivos Diretórios.

§ 1º É de 2 (dois) anos o mandato dos Diretórios partidários.

§ 2º Na fixação das datas serão observadas as seguintes normas:

a) será indicada data uniforme, em todo o Território Nacional, para a realização das Convenções Municipais e, em seguida, das Convenções Regionais;

b) as Convenções Municipais, Regionais e Nacional serão realizadas num domingo;

c) na fixação das datas das três Convenções, o Partido deverá estabelecer intervalo que permita a realização de todos os atos que devam ser realizados antes e depois de cada uma delas;

d) fixadas as datas pela primeira vez, as Convenções para renovação dos mandatos serão realizadas, obrigatoriamente, no domingo correspondente, do mesmo mês, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, tendo em vista o disposto no § 1º deste artigo e a norma constante do artigo 69.

§ 3º A norma da letra b do parágrafo anterior, aplica-se apenas às Convenções destinadas à eleição dos Diretórios.

Art. 32. Em qualquer Convenção somente será considerada eleita a chapa que venha a receber, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Não se constituirá Diretoria se quaisquer das chapas concorrentes não vier a obter a votação prevista neste artigo.

§ 3º Se houver uma só chapa, será ela considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 4º Não atingindo, quaisquer das chapas concorrentes, o percentual exigido, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do § anterior, serão observadas as seguintes normas:

a) os candidatos do Diretório, a Suplente e a Delegado, serão considerados eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro;

b) a divisão proporcional terá em conta a soma dos votos dados às chapas que alcançarem o limite mínimo de 20% (vinte por cento), e não o total de votos válidos apurados na Convenção;

c) a divisão proporcional será feita dividindo-se a soma dos votos dados às chapas que alcançarem limite mínimo de 20% (vinte por cento) pelo número de vagas a preencher através da eleição, desprezadas as frações;

d) os lugares que resultarem de sobras aritméticas caberão à chapa mais votada; os de Delegados e Suplentes serão preenchidos por indicação do Diretório eleito.

Art. 33. O Partido convocará Convenção extraordinária para o fim de constituir Diretório onde:

a) não tenha sido eleito em Convenção ordinária;

b) eleito na Convenção ordinária, não tenha sido registrado na Justiça Eleitoral;

c) registrado, tenha deixado de existir, quaisquer que sejam as razões.

Art. 34. Aplicam-se às eleições de Diretórios em Convenções extraordinárias, no que couber, as normas estabelecidas para as Convenções Ordinárias.

Art. 35. No período de calendário regular das Convenções ordinárias, a extraordinária somente poderá ser realizada após a Convenção ordinária de grau imediatamente superior.

Art. 36. As Convenções extraordinárias, para a eleição de Diretório, realizar-se-ão sempre em dia de domingo.

Art. 37. Os mandatos dos Diretórios eleitos em Convenções extraordinárias terminarão juntamente

com aqueles que lhes correspondam e hajam sido constituídos em Convenções ordinárias.

Art. 38. Não se realizando ordinariamente a Convenção Municipal, por não contar o Partido o número mínimo de filiados, a Comissão Provisória Municipal organizará e dirigirá Convenção extraordinária a se realizar até 60 (sessenta) dias depois de atingida a filiação mínima necessária ou após esse prazo na hipótese do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. Quando, para o efeito de possibilitar eleição de Diretório Regional, houver necessidade de se constituírem Diretórios Municipais, as Convenções respectivas serão designadas para um mesmo dia.

Art. 39. Não se realizando ordinariamente a Convenção Regional, por não haver o Partido registrado o número mínimo de Diretórios Municipais, a Comissão Provisória Regional organizará e dirigirá Convenção extraordinária que deverá se realizar até 90 (noventa) dias após a data das Convenções Municipais extraordinárias referidas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 40. Não se realizando Convenção ordinária para eleição de Diretório Municipal ou Regional, por falta de *quorum*, as Comissões Provisórias organizarão e dirigirão Convenção extraordinária, nos prazos de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, contados de sua designação.

Art. 41. Quando o Diretório for cancelado pela Justiça Eleitoral, ou dissolvido por qualquer causa, as Comissões Provisórias, que serão constituídas na forma dos artigos 72 e 73 e do § 2º do art. 74, organizarão e dirigirão as Convenções extraordinárias respectivas, que se realizarão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados na data de sua designação.

Parágrafo único. Insubistentes Diretórios de grau consecutivos, por deliberação da Justiça Eleitoral, aplicar-se-á o disposto nos artigos 38 a 40, deste Estatuto.

Art. 42. As Comissões Provisórias referidas neste Estatuto, têm poderes restritos aos atos que devam ser praticados para a realização dos fins que lhes dão causa.

Art. 43. Às Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, cabe convocar as Convenções que, com a presença de observador da Justiça Eleitoral (art. 29), deverão escolher os candidatos a cargos eletivos e tomar outras deliberações previstas neste Estatuto.

Parágrafo único. Em Municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para a escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 44. As normas dos artigos 23 a 30 deste capítulo se aplicam a todas as Convenções, qualquer que seja a finalidade de sua convocação.

Parágrafo único. Nas convenções destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos, a votação será sempre direta e secreta, e deverão ser observadas, ainda, as instruções baixadas, em cada pleito, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Da Convenção Municipal

Art. 45. A Convenção Municipal será realizada na sede do Município.

Art. 46. Constituem a Convenção Municipal, realizada para eleição do respectivo Diretório, os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido.

Art. 47. Poderão constituir-se Diretórios somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

- a) 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;

b) os 20 (vinte) da letra a e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores.

c) os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

d) os 670 (seiscentos e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 1.000 (um mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

e) os 1.170 (um mil cento e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

§ 1º Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, 10 (dez) dias, pelo menos, antes da Convenção, relação dos Municípios com a indicação do número de filiados existentes em cada um.

§ 2º Serão omitidos da relação referida os nomes dos Municípios onde não existam filiados.

Art. 48. Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a voto poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

a) candidatos ao Diretório Municipal, em número igual ao de vagas a preencher;

b) candidatos a suplentes do Diretório Municipal, em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros;

c) candidatos a Delegados e respectivos Suplentes, em igual número, à Convenção Regional.

§ 1º O pedido será formulado em 2 (duas) vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda via, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral, que no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será entregue à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior, poderá ser tomada perante o Escrivão Eleitoral, que certificará a data da entrega e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º O pedido de registro será instruído com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação e a apuração e proclamação dos resultados.

§ 5º Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de Diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

§ 6º Poderão candidatar-se subscritores dos pedidos de registro.

§ 7º As cédulas para a votação, datilografadas ou impressas em papel branco, reproduzindo integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações. Em cada chapa a impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

Art. 49. Cada Município onde o Partido tiver Diretório organizado terá direito a um Delegado no mínimo, e a mais 1 (um) para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados, até o limite de 30 (trinta) Delegados.

Parágrafo único. Se não se completar, na eleição, o número de Delegados previsto neste artigo, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos Suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 50. Observado o disposto no art. 26, a Convenção Municipal para a eleição de Diretório e de Delegados realizar-se-á das 9 (nove) às 17 (dezesete) horas, prolongando-se pelo tempo necessário para a votação dos filiados que se encontravam no recinto na hora do encerramento, assim como para a apuração e proclamação do resultado e lavratura da ata.

Art. 51. Para efeito do disposto no artigo 43 deste Estatuto, constituem a Convenção Municipal:

- a) os membros do Diretório Municipal;
- b) os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;
- c) os delegados à Convenção Regional;
- d) 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado;
- e) um representante de cada Departamento existente.

Parágrafo único. Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

- a) os mandatários indicados na letra b deste artigo;
- b) os Delegados à Convenção Regional, dos Diretórios de unidades administrativas, ou zonas eleitorais, equiparadas a Município.

Art. 52. Compete à Convenção Municipal:

- a) eleger o Diretório Municipal, os Delegados à Convenção Regional e os respectivos Suplentes;
- b) escolher os candidatos aos postos eletivos municipais;
- c) decidir as questões político-partidárias, bem como as referentes ao patrimônio do Partido no âmbito Municipal.

Das Convenções Regionais

Art. 53. As Convenções para eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas capitais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 54. Para que possa organizar Diretório Regional, o Partido deve possuir Diretórios Municipais, registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado.

Art. 55. Constituem a Convenção Regional:

- a) os membros do Diretório Regional;
- b) os Delegados dos Diretórios Municipais;
- c) os representantes do Partido do Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

Art. 56. Cada grupo de, pelo menos, 20 (vinte) convencionais, poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa compreendendo:

- a) candidatos ao Diretório Regional, em número igual ao de vagas a preencher;
- b) candidatos a Suplentes do Diretório Regional em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros;
- c) candidatos a Delegados e respectivos Suplentes, em igual número, à Convenção Nacional.

§ 1º. Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2º. Os grupos de convencionais que requerem registro de chapas poderão enviar cópia da mesma, até 10 (dez) dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que a mandará arquivar.

Art. 57. O número de Delegados de cada Estado ou Território corresponderá, no máximo, ao dobro de sua representação partidária no Congresso Nacional.

§ 1º. É assegurado aos Estados e Territórios, onde o Partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) Delegados.

§ 2º. Se não se completar, na eleição, o número previsto de Delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos Suplentes, atendidos os requisitos da Lei.

§ 3º. Caberá ao Diretório Regional comunicar ao Nacional o número de Delegados que tiver sido escolhido.

Art. 58. Aplica-se às Convenções Regionais o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 48 deste Estatuto.

Art. 59. Compete à Convenção Regional:

- a) eleger o Diretório Regional, os Delegados à Convenção Nacional e os respectivos Suplentes;
- b) escolher os candidatos aos postos eletivos do Estado e às funções legislativas federais;
- c) decidir os assuntos político-partidários, bem como os referentes ao patrimônio do Partido, no âmbito regional;
- d) analisar e aprovar a plataforma dos candidatos ao Governo do Estado;
- e) aprovar coligações com outros Partidos no âmbito estadual.

CAPITULO V

Da Convenção Nacional

Art. 60. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da República.

Art. 61. A constituição do Diretório Nacional, dependerá da existência, no mínimo, de 9 (nove) Diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 62. Constituem a Convenção Nacional:

- a) os membros do Diretório Nacional;
- b) os Delegados dos Estados e Territórios;
- c) os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 63. Cada grupo de, pelo menos, 30 (trinta) convencionais, poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

- a) candidatos ao Diretório Nacional, em número igual ao de vagas a preencher;
- b) candidatos a Suplentes do Diretório Nacional, em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 64. Aplica-se à Convenção Nacional o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 48, deste Estatuto.

Art. 65. Compete à Convenção Nacional:

- a) eleger o Diretório Nacional e seus Suplentes;
- b) decidir sobre as propostas de reforma do Programa, Estatuto e do Código de Ética do Partido;
- c) julgar os recursos das decisões do Diretório Nacional;
- d) escolher candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- e) decidir soberanamente os assuntos político-partidários bem como os referentes ao patrimônio do Partido;
- f) dissolver o Partido, determinar sua fusão e a destinação de seu acervo patrimonial;

g) analisar e aprovar a plataforma de Governo do candidato à Presidência da República;

h) aprovar coligações com outros Partidos no âmbito federal.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Dos Diretórios

Art. 66. Os Diretórios deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A convocação dos Diretórios, pelas respectivas Comissões Executivas, deverá obedecer aos requisitos constantes do artigo 28.

Art. 67. Os líderes do Partido, nas Câmaras Municipais, nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional.

Art. 68. No Diretório Nacional haverá pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo o Partido, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1º Os Diretórios Regionais e Nacional, fixarão até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas Convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 45 (quarenta e cinco) e 71 (setenta e um), incluídos os líderes nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2º Os Diretórios Regionais fixarão até 60 (sessenta) dias antes das Convenções Municipais, o número dos membros dos Diretórios Municipais, respeitando o limite máximo de 45 (quarenta e cinco), inclusive o Líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional serão acrescidos de mais 2 (dois) representantes de cada um dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

Art. 69. Os Diretórios eleitos na forma deste Estatuto, considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas Convenções.

Parágrafo único. Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios, permanecem, enquanto não substituídos, os Delegados e os Suplentes eleitos juntamente com aqueles.

Art. 70. Os Diretórios terão Suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º Os Movimentos Trabalhista e Estudantil terão um Suplente em cada Diretório.

§ 2º Os Suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, para substituírem, nos casos de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa.

§ 3º Considera-se impedimento, além de outros, o não comparecimento até 15 (quinze) minutos depois da hora de início da reunião regularmente convocada.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o retardatário fica suspenso do exercício de suas funções até o término da reunião.

§ 5º A vacância ocorre nos casos de morte, renúncia ou disposição legal.

§ 6º As vagas que ocorrem nas Comissões Executivas, serão preenchidas pelos respectivos Diretórios, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 71. Os Diretórios poderão delegar poderes às respectivas Comissões Executivas, para solução de assuntos administrativos.

Art. 72. Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão Provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, presidida por um deles, indicado no ato de designação, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 60 (sessenta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

Art. 73. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional, designará uma Comissão Provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional.

Art. 74. Quando for dissolvido o Diretório Municipal, Regional ou Nacional, será marcada Convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o Partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixados para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.

§ 2º No caso de dissolução do Diretório Nacional pela Convenção, a esta caberá designar Comissão Provisória para os fins previstos neste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Diretórios Municipais e Distritais

Art. 75. O Diretório Municipal elegerá a Comissão Executiva composta de um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário; um Tesoureiro e o Líder da Bancada na Câmara Municipal.

§ 1º O Diretório Distrital elegerá a Comissão Executiva, composta de um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário e um Tesoureiro.

§ 2º Com os membros da Comissão Executiva serão eleitos 2 (dois) Suplentes que os substituirão nos impedimentos. As substituições na Comissão serão feitas na ordem decrescente de colocação.

§ 3º Os Vereadores do Partido, não integrantes do Diretório Municipal ou Distrital, poderão participar de seus trabalhos, sem direito a voto.

Art. 76. Os Diretórios Municipais se constituirão de até 45 (quarenta e cinco) membros, incluído o Líder na Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Diretórios Distritais serão constituídos de até 45 (quarenta e cinco) membros.

Art. 77. Compete ao Diretório Municipal:

a) dirigir, no âmbito Municipal, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política a ser seguida pelos seus representantes na Câmara Municipal;

b) eleger a Comissão Executiva e seus Suplentes;

c) julgar os recursos que lhe sejam interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) criar, organizar e regular o funcionamento dos Diretórios Distritais, que não estão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral;

e) dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito Municipal e comunicar ao Diretório Regional as irregularidades, fraudes e crimes que comprometam a lisura e normalidade dos pleitos e denunciá-los à Justiça Eleitoral;

f) intervir ou dissolver os Diretórios Distritais, quando houver, para manutenção de integridade partidária;

g) criar o Conselho Consultivo, Conselho Fiscal, os Departamentos de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o de Defesa dos Direitos dos Trabalhadores, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Defesa dos Direitos dos Estudantes, de Defesa dos Direitos dos Deficientes, de Defesa dos Direitos do Consumidor, os Comitês de Campanha, além de outros órgãos auxiliares;

h) manter atualizado o fichário dos filiados;

i) exercer ação disciplinar com relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

j) promover o registro, perante o Juiz Eleitoral, da respectiva Zona, dos candidatos aos postos eletivos municipais;

l) manter escrituração da receita e despesa do Partido, em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral;

m) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para a perda de mandato de Vereador, submetendo-se previamente à apreciação da Comissão Executiva Regional;

n) prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário.

CAPÍTULO III

Dos Diretórios Regionais

Art. 78. O Diretório Regional elegerá sua Comissão Executiva, composta de um Presidente, um Primeiro e um Segundo Vice-Presidente; um Secretário-Geral; um Secretário; um Tesoureiro; o Líder da Bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais.

§ 1º Com os membros da Comissão Executiva serão eleitos 4 (quatro) Suplentes, que os substituirão nos impedimentos, obedecida a ordem decrescente de colocação.

§ 2º Os representantes do Partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, não integrantes do Diretório Regional, correspondente à Circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 79. Compete ao Diretório Regional:

a) dirigir, no âmbito regional, as atividades do Partido e, respeitada a orientação Nacional, definir a atuação política e parlamentar a ser seguida pelos seus representantes na Assembléia Legislativa;

b) eleger a Comissão Executiva e seus Suplentes;

c) julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) promover o registro dos Diretórios Municipais e representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, credenciando seus Delegados;

e) fiscalizar as eleições que se realizarem no Estado;

f) criar Conselhos Consultivo, Fiscal e de Ética, os Departamentos de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de Defesa dos Direitos dos Trabalhadores, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Defesa dos Direitos dos Estudantes, de Defesa dos Direitos dos Deficientes, de Defesa dos Direitos do Consumidor, os Comitês de Campanha, Comissões Técnicas, além de outros órgãos auxiliares de caráter regional;

g) remeter ao Diretório Nacional e aos Diretórios Municipais, cópias das deliberações da Convenção;

h) prestar aos Diretórios Municipais assistência jurídica, na defesa dos interesses do Partido;

i) exercer ação disciplinar em relação aos membros e órgãos partidários, sujeitos à sua jurisdição;

j) promover o registro dos candidatos aos postos eletivos do Estado e do Congresso Nacional;

l) manter escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

m) prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário;

n) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de Deputado Estadual.

CAPÍTULO IV

Do Diretório Nacional

Art. 80. O Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional, dirigirá o Partido em todo o Território Nacional.

§ 1º Os representantes federais eleitos sob a legenda do Partido, não integrantes do Diretório Nacional, poderão participar das suas reuniões e discutir, sem direito a voto, os assuntos sujeitos à sua apreciação.

§ 2º A mesma faculdade é concedida aos Presidentes dos Diretórios Regionais e aos Delegados à Convenção Nacional.

Art. 81. O Diretório Nacional elegerá sua Comissão Executiva composta de: um Presidente; um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes; um Secretário-Geral; um Primeiro e um Segundo-Secretários; um Primeiro e um Segundo-Tesoureiros; os Líderes da Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e 4 (quatro) vogais.

Parágrafo único. As vagas que ocorrerem na Comissão Executiva serão preenchidas pelo Diretório Nacional.

Art. 82. Compete ao Diretório Nacional:

a) dirigir, no âmbito Nacional, as atividades do Partido;

b) eleger a Comissão Executiva Nacional e seus Suplentes;

c) promover o registro do Estatuto, do Programa e do Código de Ética partidária, junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

d) administrar o patrimônio social, adquirir, alienar, arrendar ou hipotecar bens;

e) promover o registro dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República e dirigir as respectivas campanhas políticas;

f) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive pela designação de Delegados;

g) promover a responsabilidade dos Diretórios Regionais e, na omissão destes, dos Municipais, decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização, exercendo ação disciplinar em relação aos membros de órgãos partidários;

h) adotar providências para fiel execução do Programa, Código de Ética e Estatuto do Partido;

i) traçar a linha política e parlamentar de âmbito Nacional a ser seguida pelos representantes do Partido;

j) convocar, pela Comissão Executiva, a Convenção Nacional e fixar normas para o seu funcionamento;

l) participar da Convenção Nacional;

m) julgar os recursos que lhe sejam interpostos de atos e decisões da Comissão Executiva Nacional ou de Diretórios Regionais;

n) manter a escrituração de sua receita e despesa, em livros de contabilidade, abertos, rubricados e encerrados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário;

o) remeter aos Diretórios Regionais cópias de deliberações da Convenção Nacional;

p) promover a retificação do Programa, Estatuto, Código de Ética Partidária, e outras deliberações da Convenção Nacional, para ajustá-los aos textos legais e às decisões da Justiça Eleitoral;

q) aprovar o hino, as cores, os símbolos e o escudo partidários que serão usados em todo o Território Nacional;

r) criar Departamento de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de Defesa dos Direitos dos Trabalhadores, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Defesa dos Direitos dos Estudantes, de Defesa dos Direitos dos Deficientes, de Defesa dos Direitos do Consumidor e outros órgãos de cooperação e auxiliares de âmbito Nacional;

s) elaborar o seu Regimento Interno.

CAPITULO V

Das Comissões Executivas

Art. 83. As Comissões Executivas exercerão, no âmbito de competência dos respectivos Diretórios e sem prejuízo de posterior exame e apreciação destes, todas as atribuições que lhes são conferidas.

Art. 84. As Comissões Executivas serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria de seus membros e sem reunião em local previamente designado, devendo ser notificados todos os seus integrantes do dia, hora e matéria constante da ordem do dia.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a juízo do Presidente ou da própria Comissão Executiva, esta poderá ser convocada por qualquer meio, para deliberar sobre matéria urgente e se reunir fora de sua sede.

Art. 85. Compete aos Presidentes das Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais:

a) representar o Partido em juízo ou fora dele no grau de sua jurisdição;

b) presidir as reuniões da Comissão, do Diretório e as sessões das Convenções;

c) convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

d) autorizar as despesas ordinárias e extraordinárias;

e) exigir dos demais dirigentes o exato cumprimento de suas funções;

f) convocar, na ordem de eleição, os Suplentes em caso de vacância, impedimento ou ausência dos membros efetivos;

g) dirigir o Partido de acordo com as resoluções dos seus órgãos deliberativos.

Art. 86. Compete aos Vice-Presidentes:

a) substituir, em seus impedimentos ou ausência, o Presidente e Vice-Presidentes, na ordem estabelecida;

b) colaborar com o Presidente, na solução dos assuntos de ordem política e administrativa;

c) exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pela Comissão Executiva.

Art. 87. Compete ao Secretário-Geral:

a) substituir o Presidente, na ausência ou impedimento dos Vice-Presidentes;

b) coordenar as atividades dos demais Secretários e dos órgãos de cooperação, assegurando o cumprimento das decisões da Comissão Executiva;

c) admitir e dispensar pessoal administrativo;

d) organizar as Convenções Partidárias;

e) elaborar, divulgar e distribuir o noticiário referente ao Partido.

Art. 88. Compete ao Primeiro-Secretário:

a) redigir as atas das reuniões e substituir o Secretário-Geral nos seus impedimentos;

b) orientar os órgãos de propaganda e informação do Partido, elaborando os planos de publicidade a serem aprovados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório;

c) organizar a biblioteca do Partido;

d) organizar o trabalho de arrematação partidária, mantendo atualizado o fichário geral do Partido e a jurisprudência eleitoral.

Art. 89. Compete ao Segundo-Secretário:

a) auxiliar o Primeiro-Secretário na organização do fichário do Partido;

b) informar o Partido sobre as atividades e reivindicações dos Diretórios Regionais e Municipais;

c) auxiliar o Primeiro-Secretário e substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

Art. 90. Compete ao Primeiro-Tesoureiro:

a) ter sob guarda e responsabilidade o dinheiro, valores e bens do Partido;

b) efetuar pagamentos, depósitos e recebimentos;

c) assinar, com o Presidente, cheques, títulos ou outros documentos que impliquem em responsabilidades financeiras do Partido;

d) apresentar, mensalmente, às respectivas Comissões Executivas, o extrato de receita e despesa do Partido, que será apreciado pelo Conselho Fiscal;

e) manter a contabilidade rigorosamente em dia, observadas as exigências da lei;

f) organizar o balanço financeiro do exercício findo que, examinado pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo respectivo Diretório, deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral.

Art. 91. Compete ao Segundo-Tesoureiro:

a) auxiliar e substituir o Primeiro-Tesoureiro na sua ausência ou impedimento.

Art. 92. Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder da Bancada poderá ser suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

Art. 93. Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos Suplentes, para exercício em casos de impedimento ou vaga.

Art. 94. Nos casos a que se refere a parte final do artigo anterior, serão convocados Suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

Art. 95. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional serão acrescidas de um representante de cada um dos Movimentos Trabalhista e Estudantil, quando houver.

Parágrafo único. O representante e o Suplente dos Movimentos junto às Comissões Executivas serão, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votados para membros do Diretório.

Art. 96. Na hipótese de vaga na Comissão Executiva, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto.

CAPÍTULO VI

Dos Movimentos Trabalhista e Estudantil

Art. 97. Os Diretórios Nacional, Regionais e Municipais poderão organizar Movimentos Trabalhista e Estudantil, com direito a representação nos respectivos Diretórios, como órgãos de ação partidária.

Art. 98. Além de filiação partidária, será necessário para ingresso nos respectivos Movimentos:

a) se trabalhador: a prova de sindicalização e de gozo de seus direitos, ou, nos Municípios onde não haja Sindicato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

b) se estudante: a prova de matrícula em estabelecimento de ensino, de qualquer nível, autorizado pelo Governo.

Parágrafo único. Os estudantes somente poderão participar do Movimento até a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos.

Art. 99. Os Movimentos nos Municípios poderão ser instalados quando o Partido contar, entre seus filiados, com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) membros nas condições estabelecidas pelo artigo anterior.

Art. 100. Constituído o Movimento, os seus integrantes, até 20 (vinte) dias antes da Convenção para eleição do Diretório Municipal, reunir-se-ão em Assembléia Geral para eleger, além da sua Diretoria:

a) 2 (dois) representantes e um Suplente para membros do Diretório Municipal;

b) 2 (dois) Delegados para representarem o órgão Municipal junto ao Movimento Regional.

Art. 101. Os delegados dos Movimentos Municipais, até 20 (vinte) dias antes da Convenção para escolha do Diretório Regional, reunir-se-ão em Assembléia Geral, para eleger, além da Diretoria do Movimento Regional:

a) 2 (dois) representantes e um Suplente para membros do Diretório Regional;

b) 2 (dois) Delegados e um Suplente para representarem o Movimento Regional junto ao Movimento Nacional.

Art. 102. Os Delegados dos Movimentos Regionais reunir-se-ão em Assembléia Geral, 20 (vinte) dias antes da Convenção para escolha do Diretório Nacional, para eleger a Diretoria do Movimento Nacional e indicar 2 (dois) representantes e um Suplente para membros do Diretório Nacional.

Art. 103. As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

a) Diretoria Municipal: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Vogal;

b) Diretoria Regional: um Presidente, um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes, um Primeiro e um Segundo Secretários, um Primeiro e um Segundo Tesoureiros e 2 (dois) vogais;

c) Diretoria Nacional: um Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes, um Secretário-Geral, um Primeiro e um Segundo Secretários, um Primeiro e um Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) vogais.

Art. 104. O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil terá duração igual ao dos membros dos Diretórios do Partido.

Art. 105. As Comissões Executivas dos Diretórios providenciarão o registro nos Tribunais Regionais, das Diretorias Municipais e Regionais e, no Tribunal Superior Eleitoral, da Diretoria Nacional dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

Parágrafo único. O representante e Suplente dos Movimentos junto às Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacional serão, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votados para membro do Diretório.

Art. 106. Na formação das chapas partidárias para as eleições proporcionais, fica assegurado a cada Movimento o direito de apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) de lugares a que o Partido tenha direito.

§ 1º Os indicados pelos Movimentos acrescentar-se-ão ao número de candidatos aprovados pelas respectivas Convenções.

§ 2º A lista de candidatos de cada Movimento deverá ser apresentada à Comissão Executiva do Partido, até 5 (cinco) dias antes da Convenção que o homologará.

Art. 107. Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista e Estudantil reunir-se-ão em Assembléias Gerais, até 10 (dez) dias antes da correspondente Convenção Partidária, podendo votar:

a) para candidatos a Vereador: os membros da Diretoria do Movimento Municipal, os seus representantes no Diretório Municipal e os seus Delegados junto ao Movimento Regional;

b) para candidatos a Deputado Estadual e Deputado Federal: os membros da Diretoria do Movimento Regional, os Delegados dos Movimentos Municipais, os representantes do Movimento no Diretório Regional e os Delegados do Movimento Regional junto ao Movimento Nacional.

Parágrafo único. A convocação das Assembléias Gerais deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

a) publicação de edital na imprensa local, ou em sua falta a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

b) notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

c) indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 108. O candidato indicado por quaisquer dos Movimentos, e eleito para o exercício de mandato parlamentar, desligar-se-á, após sua diplomação, de seu respectivo Movimento, afastando-se, inclusive, das funções que porventura nele exerça.

Art. 109. Caberá aos Movimentos Trabalhista e Estudantil através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

Parágrafo único. Os Movimentos elaborarão os seus planos de ação partidária e política, para aprovação do Diretório Nacional, observando, para todos os fins, as normas do Estatuto, Programa e Código de Ética do Partido.

Art. 110. O Diretório Nacional designará uma Comissão Provisória Trabalhista e uma Comissão Provisória Estudantil, cada uma composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir Comissões Provisórias Regionais incumbidas de organizar os respectivos Movimentos nos Estados e Territórios.

§ 1º As Comissões Provisórias Regionais designarão Comissões Provisórias Municipais, compostas de 3 (três) membros, incumbidos de organizar os respectivos Movimentos nos Municípios.

§ 2º A Comissão Provisória Nacional será anota da no Tribunal Superior Eleitoral, a requerimento do Diretório Nacional, e as Comissões Provisórias Regionais e Municipais, nos Tribunais Regionais Eleitorais, a requerimento dos Diretórios Regionais.

Art. 111. Para a formação da primeira Diretoria, bem como para a eleição dos Delegados às Convenções e representantes nos Diretórios, os Movimentos deverão realizar, sucessivamente, Assembleias Gerais nas Seções Municipais, Regionais e Nacional, nos prazos previstos nos artigos 102, 103 e 112, deste Estatuto.

Art. 112. É vedada a participação do mesmo eleitor em mais de um Movimento.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Consultivo Nacional

Art. 113. O Conselho Consultivo Nacional compõe-se de 15 (quinze) membros efetivos e 5 (cinco) Suplentes, eleitos pelo Diretório Nacional e empossados automaticamente quando da proclamação dos resultados das eleições.

Art. 114. O registro de chapas de candidatos e Suplentes do Conselho será requerido à Comissão Executiva Nacional até 3 (três) dias antes da reunião do Diretório, por um grupo de 20 (vinte) filiados.

Parágrafo único. Para registro e eleição do Conselho Consultivo adotam-se as mesmas exigências e princípios aplicados à eleição dos membros do Diretório Nacional e de seus Suplentes.

Art. 115. Ao Conselho Consultivo Nacional compete:

- a) eleger seu Presidente, 3 (três) Vice-Presidentes, um Secretário-Geral e um Primeiro e um Segundo-Secretários;
- b) participar, sem direito a voto, das reuniões do Diretório Nacional;
- c) opinar sobre matéria de relevante interesse Nacional por solicitação da Comissão Executiva, ou sobre matéria que considere conveniente aos objetivos partidários.

Art. 116. Caberá ao Presidente de Honra do Partido, quando presente, presidir às reuniões do Conselho Consultivo Nacional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho de Ética Partidária

Art. 117. Os Diretórios Regionais e Nacional, elegerão, dentre os filiados, um Conselho de Ética Partidária, com composição fixada no Código de Ética que opinará em todas as representações relativas à quebra, pelos membros e órgãos do Partido, dos princípios e deveres éticos.

Art. 118. Os deveres éticos, as infrações disciplinares e suas punições serão reguladas pelo Código de Ética Partidária, que regerá o funcionamento do respectivo Conselho.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Fiscal

Art. 119. Os Diretórios elegerão, dentre os filiados ao Partido, um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros e 3 (três) Suplentes, com a competência específica de examinar e emitir parecer sobre a contabilidade do Partido.

TÍTULO V

Do Instituto de Estudos Políticos

CAPÍTULO I

Do Instituto, seus Objetivos e sua Sede

Art. 120. É criado o Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos Juscelino Kubitschek, órgão de cooperação do Partido Popular, com o objetivo de:

- a) estudar os problemas políticos, econômicos, sociais e culturais da realidade brasileira;
- b) elaborar matérias básicas para os cursos de formação e atualização política;
- c) organizar temas para ciclos de estudos, fórum de debates, conferências, seminários, simpósios e outras reuniões partidárias;
- d) coordenar a organização e funcionamento dos Institutos de Estudos Políticos Regionais e Municipais;
- e) assessorar, quando solicitado, a direção do Partido e as Bancadas Parlamentares no desempenho de suas atribuições.

Art. 121. O Instituto tem sua sede e fórum na cidade de Brasília, Distrito Federal, sendo sua duração por tempo indeterminado.

Art. 122. Para realização de seus objetivos, o Instituto poderá celebrar convênios ou contratos com terceiros.

Art. 123. Os membros da administração do Instituto serão designados pela Comissão Executiva Nacional, no âmbito Nacional, e nos Estados e Municípios, pelas respectivas Comissões Executivas, por tempo coincidente com o mandato da Comissão Executiva que os designou.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos da Administração e sua Competência

Art. 124. São órgãos de sua administração:

- a) o Conselho Deliberativo;
- b) a Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Só poderão integrar esses órgãos os filiados ao Partido.

Art. 125. O Conselho Deliberativo é constituído pelo Presidente do Partido, que o preside, 14 (quatorze) membros efetivos e 5 (cinco) Suplentes, tendo por competência:

- a) resolver todos os assuntos de sua atribuição;
- b) fiscalizar a administração;
- c) aprovar a proposta orçamentária e o plano de trabalho;
- d) julgar as contas da Diretoria Executiva;
- e) autorizar, previamente, a realização de operações de crédito e alienação de bens;
- f) julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria Executiva;
- g) aprovar as alterações das normas de organização e funcionamento do Instituto;
- h) autorizar a celebração de convênios e contratos.

Art. 126. A Diretoria Executiva é constituída pelo Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo-Secretários, um Tesoureiro, 3 (três) Suplentes e, como membros natos, os Líderes das Bancadas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

§ 1º As atribuições específicas dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas em instrumento próprio, pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Os Líderes das Bancadas, na qualidade de membros natos da Diretoria Executiva, poderão fazer-se representar em suas reuniões pelo Vice-Líder que designar.

Art. 127. O Instituto funcionará na sede do Partido ou em outro local designado pela Comissão Executiva.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e sua Aplicação

Art. 128. A Diretoria Executiva prestará contas das despesas realizadas, ao Conselho Deliberativo, que as encaminhará à Comissão Executiva, para os fins previstos em lei.

Art. 129. O patrimônio do Instituto é constituído por:

- a) 20% (vinte por cento) do fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, previsto na Lei nº 5.682/71;
- b) 20% (vinte por cento) das contribuições dos Deputados e Senadores Federais;
- c) bens e direitos que a ele venham a ser incorporados;
- d) subvenções, contribuições e auxílio nos termos da Lei;
- e) rendas provenientes da exploração de seus bens ou prestação de serviço.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres e da Disciplina Partidária

Art. 130. Aos filiados ao Partido, asseguram-se os seguintes direitos:

- a) votar e ser votado para os cargos públicos eletivos em geral, inclusive partidários;
- b) utilizar-se dos serviços dos órgãos partidários;
- c) manifestar-se nas reuniões partidárias;
- d) recorrer de decisões dos órgãos partidários, quando contrariarem disposição expressa de Lei ou desse Estatuto.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea d, o recurso será encaminhado à Comissão Executiva do órgão imediatamente superior, que o examinará no prazo de 5 (cinco) dias, dando-lhe ou negando-lhe seguimento.

Art. 131. São deveres dos filiados ao Partido:

- a) votar nos candidatos indicados pelas Convenções Partidárias;
- b) participar das campanhas eleitorais, defendendo o Programa do Partido;
- c) pagar a contribuição financeira estabelecida pelo Diretório respectivo.

Art. 132. Os membros e filiados do Partido, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

- a) infração de dispositivos do Programa, Código de Ética ou do Estatuto, ou desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente;
- b) desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela Bancada a que pertencer o Congressista, o Deputado Estadual ou o Vereador;
- c) atentado contra o livre exercício do direito de voto, ou normalidade das eleições;
- d) improbidade no exercício de mandato parlamentar, bem como de órgão partidário ou cargo administrativo;
- e) atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do Partido;
- f) falta, sem motivo justificado por escrito, a mais de 3 (três) reuniões sucessivas de órgão partidário de que fizer parte;
- g) falta de exação no cumprimento dos deveres atinentes às funções partidárias.

Art. 133. São as seguintes as medidas disciplinares:

- a) advertência;
- b) suspensão por (três) 3 a 12 (doze) meses;
- c) destituição de função em órgão partidário;
- d) expulsão, com cancelamento de filiação.

§ 1º. Aplica-se pena de advertência ou de suspensão, segundo a gravidade da falta, aos infratores primários, por indisciplina.

§ 2º. Ocorrerá a expulsão, com cancelamento da filiação, nos casos de extrema gravidade, pela inobservância dos princípios programáticos, infração legal ou ação do eleito para o cargo executivo sob a legenda do Partido, contra as suas deliberações e o seu Programa.

Art. 134. As medidas disciplinares serão aplicadas pelo Diretório a que se filiar o punido, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior que decidirá em caráter definitivo.

Parágrafo único. O recurso voluntário de que trata este artigo será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação do punido.

CAPÍTULO II

Da Intervenção nos Órgãos Partidários

Art. 135. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

- a) manter a integridade partidária;
- b) reorganizar as finanças;
- c) assegurar a disciplina;
- d) preservar as normas estatutárias, a ética partidária e a linha política fixada pelos órgãos competentes.

§ 1º. O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com documentos que provem a ocorrência das infrações previstas neste artigo.

§ 2º. A deliberação sobre a intervenção será precedida de audiência do órgão visado, que terá 5 (cinco) dias para apresentar defesa prévia.

§ 3º. A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta do órgão hierarquicamente superior, devendo do ato constar a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora, de 5 (cinco) membros e o prazo de sua duração.

CAPÍTULO III

Da Dissolução dos Órgãos Partidários

Art. 136. O Diretório que se tornar responsável por violação da Ética Partidária, do Programa ou do Estatuto ou por desrespeito a qualquer das deliberações regularmente estabelecidas pelos órgãos competentes, incorrerá na pena de dissolução, aplicada pelo Diretório Nacional, se se tratar do Diretório Regional, ou por este em se tratando de Diretório Municipal.

§ 1º. O Diretório visado será citado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando assegurado o direito de promovê-la, também, oralmente, por 20 (vinte) minutos, na sessão em que ocorrer o julgamento.

§ 2º. Dissolvido o Diretório, será promovido o cancelamento de seu registro, se da decisão não houver recurso no prazo de 5 (cinco) dias, para órgão superior.

§ 3º. A dissolução será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 4º. O recurso recebido com efeito suspensivo será apreciado pelo órgão superior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade do processo.

§ 5º. As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

§ 6º. Mantido o ato de dissolução, realizar-se-á a Convenção para escolha do novo Diretório, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 137. A dissolução do Diretório Nacional só poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos mem-

bros da Convenção Nacional, que convocará nova Convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias eleger o novo Diretório. Nesse período, dirigirá o Partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção.

TÍTULO VII Do Acervo Patrimonial e da Organização Contábil do Partido

Do Patrimônio do Partido

Art. 138. O patrimônio do Partido será constituído pelos bens móveis e imóveis de sua propriedade; pelas contribuições de membros e filiados; pelos recursos do Fundo Partidário; pelas dotações que lhe forem expressamente consignadas no orçamento da União; pelas doações de pessoas físicas, nos limites e na forma estabelecida em Lei.

Art. 139. Os filiados e membros poderão fazer contribuições ao Partido, desde que os mesmos não ultrapassem, anualmente, o máximo de 50 (cinquenta) salários mínimos.

§ 1º As contribuições aos Diretórios Municipais e Distritais terão o seu mínimo e prazos fixados pelos respectivos Diretórios.

§ 2º As Comissões Executivas Municipais e Distritais poderão anistiar os filiados em débito ou dispensar o pagamento dos filiados reconhecidamente pobres.

Art. 140. O membro do Partido que ocupar cargo eletivo contribuirá, mensalmente, para o Diretório correspondente, no mínimo com 1% (um por cento) do total de seus subsídios e os filiados que exerçam cargos ou funções na administração pública, direta ou indireta, contribuirão com igual percentual de sua remuneração.

§ 1º A infração ao disposto neste artigo, acarretará para o responsável as seguintes sanções:

- a) proibição de ser indicado a qualquer cargo eletivo;
- b) suspensão do exercício de qualquer função nos órgãos do Partido.

§ 2º Os efeitos das sanções previstas no parágrafo anterior cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas.

Art. 141. Os Diretórios terão a incumbência de fixar e apurar, na oportunidade, as quantias máximas que o Partido e seus candidatos poderão dispender nas campanhas políticas.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade

Art. 142. Observadas as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, e pelo Tribunal de Contas da União, os Diretórios manterão escrituração de sua Receita e Despesa, precisando a origem daquela e aplicação desta, em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelos Juizes Eleitorais.

Parágrafo único. As doações de pessoas físicas, serão contabilizadas em livro próprio e, ao final de cada ano, o Partido fará publicar no *Diário Oficial* da União, o seu montante e a sua destinação.

Art. 143. Elaborar-se-ão balancetes mensais, e, anualmente, balanços gerais, para serem submetidos ao exame e apreciação dos Conselhos Fiscais e respectivos Diretórios.

Parágrafo único. O Partido prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, devendo a respectiva documentação ser remetida àquele órgão por intermédio da Comissão Executiva Nacional e, nos termos da Lei, as contas que não sejam do Fundo Partidário, serão remetidas à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VIII Das Disposições Especiais CAPÍTULO I Das Campanhas Eleitorais

Art. 144. Instalado o processo eleitoral, as Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais, conforme o caso, constituirão Comitês de Campanha, responsáveis pela aplicação de recursos e programação da campanha, os quais deverão ser registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 145. Os Comitês de Campanha coordenarão a publicidade dos candidatos, organização de comícios e programas de radiodifusão e de televisão, atribuindo os horários de participação do Partido aos candidatos credenciados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório.

Art. 146. A escrituração contábil será feita em livro próprio e os recursos recebidos serão depositados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, ficando o dirigente partidário encarregado da sua movimentação, responsável civil e criminalmente pelas irregularidades que cometer por culpa ou dolo.

Parágrafo único. No Município onde não houver Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, os recursos serão depositados em qualquer outro estabelecimento de crédito, escolhido pela Comissão Executiva.

Art. 147. Encerrada a campanha far-se-á a prestação de contas à Justiça Eleitoral, na forma da Lei.

TÍTULO IX Das Disposições Gerais

Art. 148. Os Membros do Partido não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da agremiação partidária.

Art. 149. Os mandatos dos órgãos partidários terão a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 150. O presente Estatuto poderá ser alterado pela Convenção Nacional, pelo voto da maioria de seus membros.

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será discutida ou votada sem a publicação, na íntegra, até 6 (seis) meses antes da data da Convenção, no *Diário Oficial* da União e aviso daquela publicação, em jornal de grande circulação no País.

Art. 151. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos e demais disposições da Legislação Eleitoral e Partidária.

Art. 152. Nenhum funcionário do Partido poderá exercer cargos de direção.

Art. 153. A Comissão Executiva Nacional poderá eleger 1 (um) Presidente de Honra do Partido.

TÍTULO X Das Disposições Transitórias

Art. 154. Compete à Comissão Diretora Nacional Provisória:

a) fazer publicar o Manifesto de lançamento, acompanhado do Estatuto e Programa do Partido e tomar as providências preliminares de comunicação de sua fundação e pedido de registro provisório ao Tribunal Superior Eleitoral;

b) designar as Comissões Diretoras Regionais provisórias, constituídas de 7 (sete) a 11 (onze) membros, que designarão, por sua vez, as Comissões Diretoras Municipais Provisórias e das Zonas Eleitorais existentes nas Capitais dos Estados, integradas por 7 (sete) a 11 (onze) membros;

c) credenciar, perante o Tribunal Superior Eleitoral até 6 (seis) representantes do Partido;

d) expedir instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias e estas às Comissões

Municipais Provisórias, relativas a quaisquer matérias;

e) expedir instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, que, por sua vez, as transmitirão às Comissões Diretoras Municipais Provisórias quanto às Convenções;

f) coordenar e dirigir a Convenção Nacional destinada à eleição do Diretório Nacional do Partido.

Parágrafo único. As Comissões Diretoras Provisórias Nacional, Regionais e Municipais poderão eleger, dentre os seus membros, 1 (um) Presidente; 2 (dois) Vice-Presidentes; 2 (dois) Secretários e 2 (dois) Tesoureiros.

Art. 155. Será de 1 (um) ano o mandato dos primeiros Diretórios eleitos.

Art. 156. Este Estatuto entrará em vigor a partir da publicação da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que o aprovar.

(DO de 23-5-80, págs. 10313/33).

RESOLUÇÃO Nº 10.889

Processo de Registro de Partido nº 33 — Classe VII
Distrito Federal (Brasília)

Pedido de registro provisório do Partido Popular (PP).

Pedido deferido, com a concessão do prazo de 1 (um) ano para a organização necessária à obtenção do registro definitivo.

Vistas, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório do Partido Popular, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1980 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(DJ de 2-10-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Dantas (Relator): Trata-se do pedido de registro provisório formulado pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Popular (PP).

Conferida a documentação oferecida, com vistas à comprovação dos requisitos legais (Resolução nº 10.785, art. 12, § 3º), a Secretaria deste Tribunal lavrou a seguinte certidão: (lê fls. 60/63, Anexo I).

Opinando no processo, a Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu o parecer que se segue, lavra do Subprocurador-Geral Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral Firmino Ferreira Paz: (lê fls. 72/75, Anexo II).

A fl. 66, juntou-se peticionamento, via do qual a Deputada Federal pelo Estado de Minas Gerais, Junia Marise Azeredo Coutinho, trouxe ao conhecimento desta Corte o seu desligamento do Bloco Parlamentar em formação do Partido Popular, ao tempo em que pediu à direção do mesmo Partido o cancelamento de sua assinatura, no Livro de Fundadores.

Finalmente, registro que a Secretaria do Tribunal informou, extra-autos, que a Comissão requerente oferecera com o pedido o exemplar do DOU, de 23-5-80, de publicação dos atos constitutivos, o qual fora substituído por cópias xerox produzidas pela própria Secretaria. Daí porque ordenei que se consignasse no verso da-

quelas cópias a sua fidelidade com o original xerocopiado — fls. 4/46.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, estou em que o pedido de registro provisório do Partido Popular preenche todos os requisitos legais, na forma como estão regulamentados pela Resolução nº 10.785-80, deste Tribunal.

Conforme salientado no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, os pequenos «senões» anotados na certidão de conferência da documentação não têm maior repercussão, dado que, ligadas a pequenas diferenças de nomes, ausência de uma ou outra assinatura, e ainda à incompleta organização de uma ou outra Comissão Diretora, todas essas pequenas falhas se relevam pela verificação de que, a eliminar os atos assim defeituosos, ainda restariam formalmente atendidos os correspondentes requisitos mínimos.

Por sua vez, as exigências substanciais concernentes à formação de partidos políticos se demonstram cumpridas, a teor do Manifesto, do Programa e do Estatuto do Partido, proclamações estas isentas de qualquer das vedações a que aludem os arts. 4º e 5º da prefalada Resolução.

Pelo exposto, defiro o registro provisório do Partido Popular (PP), assinado o prazo de 1 (um) ano para a organização necessária à obtenção do registro definitivo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 33 — Classe VII — DF — Rel.: Min. José F. Dantas.

Decisão: Deferiu o registro provisório do Partido Popular (PP), fixando o prazo de um ano para a sua organização definitiva. Unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-80).

ANEXO I

CERTIDÃO A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO Nº 10.889

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 12 da Resolução nº 10.785, que todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Sergipe, Paraíba, Ceará, Piauí, Pará, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, no total de 13 Estados, assim como os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, desses mesmos Estados, assinaram declaração de apoio ao programa e ao Estatuto do Partido. Certifico, ainda, em relação a Comissões Diretoras Regionais Provisórias: 1º) *Estado do Rio de Janeiro* na ata consta o nome de "Enyl Alves Batista", e na folha de declaração de apoio o nome é de "Ecil Alves Batista", cuja assinatura está ilegível; 2º) *Estado de Minas Gerais* na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de Newton Cardoso, e a assinatura na referida folha está ilegível; na ata consta o nome de "Nilton Lima Filho", e na folha de declaração de apoio o nome é de "Milton de Lima Filho", cuja assinatura está ilegível; na ata consta o nome de "Junia Marise" e não consta a folha de declaração de apoio. Certifico, mais, em relação a Comissões Diretoras Municipais Provisórias: 1º) *município de Guaporema* —

PR na ata consta o nome de "José Pereira de Lima Filho" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "José Pereira de Lira Filho"; 2º) *município de Nova Aurora* — PR na ata consta o nome de "Nivaldo Teixeira Alves" que não assinou a folha de declaração de apoio; 3º) *município de Praia Grande* — SP na ata consta o nome de Gregório França de Siqueira e na folha de declaração de apoio, no local da assinatura, consta o referido nome em letra de imprensa; 4º) *município de Turmalina* — SP na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de "Antonia Fianacini Pinheiro" e a assinatura na referida folha é de "Antonia Fiamancini Pinheiro"; na ata constam os nomes de "Valdeice Alves Correia" e "Elizabete de Brito", mas na folha de declaração de apoio consta a assinatura de "Valdeice Alves Correia" no local destinado à assinatura de "Elizabete de Brito" e vice-versa; 5º) *município de Itapuí* — SP na ata consta o nome de "Vilésio Celino Bertoluci Junior" que não assinou a folha de declaração de apoio; 6º) *município de Pacaembu* — SP na ata consta o nome de "Angelo Antunes de Azevedo" que não assinou a folha de declaração de apoio; 7º) 23ª *Zona* — RJ na ata consta o nome de "Silvano de Araujo Campos" e não consta a folha de declaração de apoio; 8º) *município de Alvinópolis* — MG na ata consta o nome de "José Ribeiro dos Santos" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "Jorge Ribeiro dos Santos"; 9º) *município de Caxambu* — MG na ata consta o nome de "Sergio Antônio Fagundes" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "Sergio Antônio Fernandes"; 10º) *município de Cordislandia* — MG na ata consta o nome de "Daniel Silverio dos Santos" e na folha de declaração de apoio o nome e assinatura são de "Daniel Silverio dos Reis"; 11º) *município de Divino das Laranjeiras* — MG na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de "Camilo Araujo Lopes" e a assinatura na referida folha é de "Danilo Araujo Lopes"; 12º) *município de Rio Pomba* — MG na ata constam os nomes de "Luiz Carlos Soares" e "Jovino Homem Campos" e não constam as folhas de declaração de apoio; 13º) *município de Santos Dumont* — MG na ata consta o nome de "Marcio Garcia" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "Mário Garcia"; na ata consta o nome de "Fernando Sebastião Sá Soares" e na folha de declaração de apoio o nome é de "Fernando Sebastião Sá Fortes", cuja assinatura está ilegível; 14º) *município de São José do Mantimento* — MG na ata consta o nome de "Angelica Nagem Pinto" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "Angelina Nagem Pinto"; 15º) *município de Santo Antonio do Jacinto* — MG na ata consta o nome de "José Ferreira dos Santos" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "José Pereira dos Santos"; 16º) *município de Sobralia* — MG na ata consta o nome de "Joaquim Melo dos Santos" e na folha de declaração de apoio o nome e assinatura são de "Joaquim Melo dos Anjos"; 17º) *município de Bonito de Santa Fé* — PB na ata constam os nomes de Brauner Amorim Arruda, Severino Feliciano da Silva, José Cordeiro Filho, Francisco Eudes Martins, Francisco Cordeiro Amorim, Onofre Bernardo de Araujo, Pedro Valencio da Silva, João Timoteo de Sousa, José Pereira Lima, José Gival Ramalho e Manoel Cavalcanti de Albuquerque que não assinaram as folhas de declaração de apoio; 18º) *município de Itabaiana* — PB na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de "José Roberto Costa de Almeida", mas a assinatura na referida folha é de "José Ferreira da Mota"; 19º) *município de Santana dos Garrotes* — PB na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de "João Primo de Araujo" que não assinou a referida folha; 20º) *município de Tavares* — PB na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de "Edelene Aguida dos Santos" mas a assinatura na referida folha é de "Edelene Aguida Diniz"; 21º) *município de Patos* — PB na ata consta o nome de "Claudio de Souza Barreto" e não consta a folha de declaração de apoio; 22º) *município de Santo Antonio de Lisboa* — PI na ata

consta o nome de "Geraldo Antonio de Carvalho" que não assinou a folha de declaração de apoio; 23º) *município de Piracuruca* — PI na ata consta o nome de "Leonice Licurgo de Aguiar" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "Leonicio Licurgo de Aguiar"; 24º) *município de Santa Luz* — PI na ata consta o nome de "Auri Pereira Hora" e na folha de declaração de apoio, no local da assinatura, consta o referido nome em letra de imprensa; 25º) *município de Santa Maria do Pará* — PA na ata consta o nome de "Walter Araujo Goleniesgky" e na folha de declaração de apoio, no local da assinatura, consta o referido nome em letra de imprensa; 26º) *município de João Dias* — RN na ata consta o nome de "Sebastião Jacome de Oliveira" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "Sebastião Jacome de Oliveira Filho"; 27º) *município de Presidente Juscelino* — RN na ata consta o nome de "João Felipe Santiago" e na folha de declaração de apoio, no local da assinatura, consta o referido nome em letra de imprensa; 28º) *município de São Bento do Norte* — RN na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de "José Jonas de Moraes", mas a assinatura na referida folha é de "José Gomes de Moraes". Certifico, finalmente, que todos os membros da Comissão Diretora Regional Provisória do Território Federal de Roraima, assim como os da Comissão Diretora Municipal Provisória desse mesmo Território, assinaram declaração de apoio ao Programa e ao Estatuto do Partido; que em relação aos Estados do Maranhão, Amazonas e Território de Amapá e Rondônia constam as Comissões Diretoras Regionais Provisórias com as declarações de apoio de seus integrantes, não constando, porém, as designações das Comissões Diretoras Municipais Provisórias e respectivas declarações de apoio; que do Estado de Santa Catarina consta apenas a designação da Comissão Diretora Regional Provisória, não constando as declarações de apoio de seus membros nem a designação de Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Brasília, 18 de agosto de 1980. Eu, R. Oliveira, lavrei a presente certidão que vai assinada pelo Diretor-Geral, Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral.

ANEXO II

PARECER A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO Nº 10.889

1. A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Popular — PP — por seu Presidente, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10.785, de 15-2-80, comunica a fundação do Partido a esse Colendo Tribunal Superior, solicitando lhe seja deferido o registro provisório e o prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva.

2. Para tanto, faz juntar à inicial cópias dos atos constitutivos de sua fundação — Manifesto de lançamento, Programa e Estatuto previstos no artigo 9º e seus parágrafos da Resolução nº 10.785/80, bem assim cópia das atas de designação de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, constituída com o número legal de membros (fl. 47), e Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e São Paulo, num total de 13 (treze) Estados, assim como cópia da ata de designação (fl. 53), das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em mais de 1/5 dos seus respectivos municípios (artigo 12, § 1º, itens I a IV). Demonstra ainda, o Partido em formação, ter designado as Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Amazonas e Maranhão, e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, sem contudo chegar a designar as respectivas Comissões Diretoras Municipais Provisórias, à exceção do Território Federal de Roraima, segundo certifica a Secretaria do Colendo Tribunal Superior (fls. 60/63), em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 12 da precitada Resolução.

3. Comunica ainda, em cumprimento ao disposto no item V do artigo 12, o credenciamento de seis Delegados Provisórios, que representam o Partido perante essa Egrégia Corte de Justiça Eleitoral, com igual número de suplentes (fl. 3).

4. Publicado o edital a que alude o *caput* do artigo 13 da Resolução nº 10.785/80, decorreu o prazo previsto sem que fosse apresentada impugnação (fls. 57 e 64).

5. Isto posto, verifica-se que o Partido em formação cumpriu todas as exigências previstas no artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, apresentando:

a) cópia do manifesto de lançamento, subscrito por mais de 101 cidadãos, do programa, do estatuto que, segundo notícia o presente processo, foram publicados na imprensa oficial de 23-5-80, págs. 10313/33 (artigo 10 da Resolução nº 10.785/80 — fl. 46 do processo principal);

b) cópia da ata de eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória, constituída de 11 membros, devidamente autenticada pelo Tribunal Superior (art. 9º e § 2º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — fl. 47 do processo principal);

c) cópia da ata de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias em 15 Estados da Federação e em 3 Territórios Federais, constituídas com o número legal de membros mínimo de 7 e máximo de 11, devidamente autenticada pelo Tribunal Superior, apresentando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto (artigo 11 e seu parágrafo 1º, parágrafo 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — fl. 53 do processo principal);

d) cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em 13 Estados da Federação, e em mais de 1/5 de seus respectivos municípios, devidamente autenticadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, todas constituídas com o número legal de membros, mínimo de 3 e máximo de 11, apresentando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto (artigo 11 e seu parágrafo 2º, parágrafo 2º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — apensos);

e) ofício comunicando o credenciamento de 6 Delegados Provisórios, com igual número de suplentes (item IV do parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — fl. 3 do processo principal).

6. No tocante às irregularidades apontadas pela Secretaria do Tribunal Superior, cumprindo o disposto no § 3º do artigo 12 da Resolução (fls. 60/63), não nos parece, s.m.j., possam invalidar o pedido de registro provisório ora formulado, de vez que o partido em formação comprova a designação de Comissões Diretoras Regionais e Comissões Diretoras Municipais Provisórias em número superior ao exigido em lei, estando atendida, pois, a exigência do artigo 11, *caput*, e seu parágrafo 2º. Quanto ao fato de não ter juntado o Partido em formação exemplar da publicação na imprensa oficial de seus atos constitutivos, artigo 10 da Resolução, apenas mencionando a data em que teria ela ocorrido (fl. 46), entendemos ser possível a apresentação *a posteriori*, eis que declarada dita publicação, não constituindo-se tal omissão em falha que impeça, desde logo, o deferimento do pedido.

7. Face ao exposto, cumpridas todas as exigências do Título II da Resolução nº 10.785/80 — artigos 9º a 12 — bem como não se opondo o partido em formação sob censura a qualquer das vedações dos artigos 4º e 5º, havemos em que o pedido formulado pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Popular — PP — seja deferido, concedendo-se o prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva — Brasília, 29 de agosto de 1980 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-

Geral da República — De acordo: Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 11.075

Processo de Registro de Partido nº 40 —
Classe VII — Distrito Federal
(Brasília)

Defero o registro definitivo do Partido Popular (PP).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro definitivo do PP, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1981. — Moreira Alves, Presidente — José Fernandes Dantas, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Dantas (Relator): O Diretório Nacional do Partido Popular, a requerimento firmado pelo seu Presidente, Senador Tancredo Neves, pretende o registro definitivo do Partido.

Para isso, arrolou as provas de cumprimento das exigências estabelecidas no art. 16, I, e suas alíneas, da seguinte forma:

“a) certidões expedidas pelas secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, atestando o atendimento das exigências contidas nas letras a, b e c, do inciso I, do artigo 16, da Resolução nº 10.785/80, dos seguintes Estados da Federação:

1. Bahia (doc. 1);
2. Ceará (doc. 2);
3. Espírito Santo (doc. 3);
4. Maranhão (doc. 4);
5. Mato Grosso do Sul (doc. 5);
6. Minas Gerais (doc. 6);
7. Pará (doc. 7);
8. Paraná (doc. 8);
9. Paraíba (doc. 9);
10. Pernambuco (doc. 10);
11. Piauí (doc. 11);
12. Rio de Janeiro (doc. 12);
13. São Paulo (doc. 13);
14. Mato Grosso (doc. 14);
15. Santa Catarina (doc. 15);
16. Sergipe (doc. 16);
17. Rio Grande do Norte (doc. 17).

Protesta, porém, pelo oferecimento da certidão relativa ao Estado do Rio Grande do Sul, no qual o Partido Popular foi, também, regular e tempestivamente organizado.

b) Cópia autêntica da Ata da Convenção Nacional do Partido Popular, realizada em 17 de junho de 1981, conferida pela Secretaria desta C. Corte, que demonstra o comparecimento de representantes de Diretórios Regionais do Partido, em número muito superior ao mínimo legal (doc. 18);

c) cópia autêntica da Ata da eleição da Comissão Executiva Nacional do Partido Popular, realizada na mesma data, igualmente conferida pela Secretaria deste C. Tribunal (doc. 19).” fls.2/3.

A fl. 39, a Secretaria deste Tribunal fez juntada da comunicação da boa ordem em que transcorreu a Convenção Nacional do Partido, como a observou, em nome deste Egrégio Tribunal, a Procuradora Cecília Zarrur.

Publicado o edital de que trata o § 1º do art. 16 da precitada Resolução, decorreu o respectivo prazo legal sem impugnação — fls. 42/44.

À fl. 47, o requerente voltou a peticionar, oferecendo certidões complementares, relativas à formação do Partido nos Estados do Rio Grande do Norte e Espírito Santo.

Submetido o pedido à Procuradoria Geral Eleitoral, esta se manifestou à fl. 52, em parecer do Subprocurador-Geral Valim Teixeira, assim fundamentado:

“Ao Partido Popular — PP — foi, pela Resolução nº 10.889, de 2-9-80, deferido o registro provisório, com a concessão do prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva. Conforme consta da Ata de fls. 22 e seguintes, devidamente conferida pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a Convenção Nacional do Partido realizou-se em 7-6-81, tendo sido eleito o Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, tudo dentro do prazo previsto no artigo 14, da Resolução nº 10.785/80.

Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o Partido Popular — PP — de acordo com o previsto nas letras a, b e c, do item I, do artigo 16, junto certidões expedidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais nos Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo, Santa Catarina e Sergipe, num total de 17 (dezesete) Estados, as quais atendem às exigências legais, à exceção dos Estados do Ceará e Espírito Santo, que não certificam a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa pelas respectivas convenções regionais, e do Rio Grande do Norte, que apenas certifica quanto ao registro do diretório regional, deficiências que, no entanto, não chegam a prejudicar o pedido, uma vez que o Partido conseguiu organizar-se em um número de Estados superior ao exigido.

Por outro lado, no que diz respeito ao Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, temos que se conformam com as exigências legais. Como se vê das Atas de fls. 22 e seguintes, o Diretório Nacional foi eleito com 71 (setenta e um) membros, incluindo os líderes na Câmara dos Deputados e Senado Federal, composto com um membro, pelo menos, de cada seção partidária regional, e 23 (vinte e três) suplentes, em consonância, pois, com o disposto nos artigos 72, item II, *caput* e § 1º do 79, e 81, da Resolução nº 10.785/80. Da mesma forma, foi a Comissão Executiva Nacional composta segundo o disposto no item III do art. 85, e, com relação aos suplentes, de acordo com o disposto no seu § 2º. Da documentação anexada infere-se também que, da Convenção Nacional, participaram representantes de diretórios regionais de, pelo menos, 9 Estados — item II do artigo 16.

Pelo exposto, tendo sido atendidos todos os requisitos legais pertinentes ao assunto, somos pelo deferimento do pedido” — fls. 53/54.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, anoto o equívoco do parecer, tocante à ressalva feita às certidões dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte e Espírito Santo. Na verdade, as certidões complementares referidas no relatório vieram sanar a falha indicada e deram conta de que, também naqueles Estados, foram integralmente cumpridas as exigências em causa — fls. 48/49.

Daí que, com maior razão, se impõe a conclusão favorável ao deferimento, consoante o demonstrado preenchimento dos requisitos legais pelo Partido Popular, cumpridos com vistas à obtenção do suplicado registro definitivo.

Acolho, pois, o parecer, para deferir o pedido, pelo que determino a efetivação das medidas previstas no artigo 17 da Resolução nº 10.785/80.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 40 — Classe VII — DF — Rel.: Min. Fernandes Dantas. Decisão: Deferido o pedido. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Fernandes Dantas*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. Procurador-Geral Eleitoral *Inocêncio Mártires Coelho*.

(Sessão de 10-9-81).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 11.075

PARTIDO POPULAR — PP

Diretório Nacional

1. Tancredo Neves
2. Magalhães Pinto
3. Miro Teixeira
4. Mário Braga
5. Luiz Fernando Cirne Lima
6. Sinval Guazzelli
7. Evelásio Vieira
8. Arnaldo Schmitt
9. João Linhares
10. Affonso Camargo
11. Dalton Paranaçuá
12. Jayme Canet Júnior
13. José Colombino Grassano
14. Walber Guimarães
15. Saldanha Derezi
16. Mendes Canale
17. Leite Schimidt
18. Rubem Figueiró
19. Gastão Müller
20. Airton Reis
21. José Garcia Neto
22. Louremberg Nunes Rocha
23. Herbert Levy
24. Olavo Setubal
25. Paulo Egidio Martins
26. Roberto Herbster Gusmão
27. Roseburgo Romano
28. Carlos Cotta
29. Jorge Ferraz
30. Jorge Vargas
31. Leopoldo Bessone
32. Luiz Leal
33. Melo Freire
34. Newton Cardoso
35. Renato Azeredo
36. Silvio Abreu Júnior
37. Daso Coimbra
38. Hélio Fernandes
39. José Bruno
40. Jorge Moura
41. Lázaro Carvalho
42. Mac Dowell Leite de Castro
43. Márcio Macedo
44. Oswaldo Lima
45. Paulo Torres
46. Pedro Faria
47. Peixoto Filho
48. Rubem Dourado
49. Luiz Baptista

50. Carlos Sant'Ana
51. Roberto Santos
52. Ubaldo Dantas
53. Gilvan Rocha
54. Celso Carvalho
55. Vinicius Cansanção
56. Thales Ramalho
57. Antonio Mariz
58. Carneiro Arnaud
59. João Agripino Filho
60. Aluisio Alves
61. Pedro Lucena
62. Antonio Moraes
63. Alberto Silva
64. Pinheiro Machado
65. Carlos Augusto
66. Luis Fernando Freire
67. Edson Vidigal
68. Lúcia Viveiros
69. João Menezes
70. Líder na Câmara dos Deputados
71. Líder no Senado Federal

Suplentes

1. José Fragelli
2. Henrique Alves
3. Carlos Wilson
4. Tertuliano Azevedo
5. Alcyr Pimenta
6. Daniel Silva
7. Joel Vivas
8. Leônidas Sampaio
9. Marcelo Medeiros
10. Péricles Gonçalves
11. Hélio Garcia
12. Juarez Batista
13. Luiz Baccarini
14. Bento Gonçalves
15. Sérgio Ferrara
16. Caio Pompeu
17. Francisco Amaral
18. Bento Lobo
19. Nélio Lobato
20. Borges da Silveira
21. Mário Stamm
22. Pedro Sampaio
23. Mendes Melo

Comissão Executiva Nacional

Presidente de Honra: Magalhães Pinto
 Presidente: Trancredo Neves
 1º Vice-Presidente: Aluisio Alves
 2º Vice-Presidente: Paulo Egidio
 3º Vice-Presidente: Affonso Camargo
 Secretário-Geral: Miro Teixeira
 1º Secretário: João Linhares
 2º Secretário: Jorge Vargas
 1º Tesoureiro: Gastão Müller
 2º Tesoureiro: Alberto Silva

Líder na Câmara dos Deputados

Líder no Senado Federal

Vogais: João Menezes
 Antonio Mariz
 Celso Carvalho
 Antonio Moraes

Suplentes: Carlos Sant'Ana
 Márcio Macedo
 Rubem Figueiró
 Lourenberg Nunes Rocha
 Lúcia Viveiros

(DJ de 14-9-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.097

Processo de Registro de Partido nº 40 — Classe VII
 Distrito Federal (Brasília).

Partido Popular (PP). Pedido de Funcionamento.

Uma vez atendidas as exigências dos arts. 20 caput e 19-I, da Resolução TSE nº 10.785/80, defere-se o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de funcionamento do PP, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(DJ de 5-11-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o Senador Trancredo Neves, Presidente do Partido Popular (PP), encaminha a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral certidões que comprovam a exigência de pelo menos 10% de representantes do Congresso, para fim de funcionamento do Partido. Os documentos encontram-se às fls. 76/77 e o pedido funda-se no art. 20, da Resolução nº 10.785/80, deste Tribunal (fl. 75).

Dispensei a audiência da douta Procuradoria Geral Eleitoral, em face da singeleza do caso, a qual, todavia, manifestar-se-á ao término deste relatório, se houver por bem.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, registrado o partido e comprovadas nos autos as exigências da Resolução TSE nº 10.785/80, arts. 20 caput e 19-I, defiro o funcionamento tal como requerido à fl. 75, impondo-se, em consequência, a providência complementar do art. 20, parágrafos 1º e 2º, da referida Resolução.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 40 — Classe VII — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Deferiram nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral

(Sessão de 6-10-81).

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA — PDT

MANIFESTO DE LANÇAMENTO

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) tem seus fundamentos na consciência democrática nacional e nas grandes lutas históricas do Trabalho brasileiro. Inspira-se na Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, no conteúdo da Carta-Testamento do Presidente Getúlio Vargas e na Carta de Lisboa, elaborada quando se reuniram os trabalhistas no exílio com os trabalhadores do Brasil.

Somos um partido que defende a Democracia, o Nacionalismo, o Socialismo, um partido nacional e popular. Somos o partido da Democracia Trabalhista porque somente a participação popular nas decisões da vida nacional pode levar a um nacionalismo e a um socialismo fraternos e em liberdade. O nosso Trabalho coloca a Democracia como o mais alto valor e a considera o ambiente natural em que podem frutificar os nossos ideais trabalhistas. Nosso nome e nossa sigla expressam o nosso compromisso básico e fundamental.

O nosso Trabalho retoma a bandeira das lutas nacionais e populares pelas reformas de base em razão das quais foi deposto o governo constitucional do Presidente João Goulart. O Trabalho que representamos é o que foi firme na resistência aos quinze anos de autoritarismo. É o Trabalho que sofreu sucessivas ondas de proscricções, aquele que mais contribuiu para a formação da frente de oposição ao regime autoritário.

O Trabalho que conosco retorna à vida política organizado como PDT é uma força que se alicerça nas batalhas democráticas do nosso povo, como também na experiência nacional e internacional que acumulamos. Dai a nossa solidariedade com os povos da América Latina, com os novos Estados de expressão portuguesa que surgiram na África, e com as forças democráticas de todo o mundo.

Hoje, quando a consciência nacional reclama, cada vez mais firmemente, a restauração da soberania popular e a reconstrução democrática do país, o PDT propõe um projeto alternativo de sociedade para o Brasil. Projeto que é o resultado de uma longa experiência histórica da classe trabalhadora e da análise dos acertos e dos erros cometidos no passado. Para realizar nosso projeto criamos um partido que se rege por princípios democráticos, por militância ativa e permanente e que rejeita ser uma simples sigla eleitoral. Faremos do PDT um partido de massas, vivo, moderno, com intensa vida pluralista — a nossa maior contribuição para o Brasil pluralista que almejamos.

O PDT terá como um dos seus objetivos fundamentais trabalhar pela unidade de todas as correntes do movimento popular, respeitando sua independência e autonomia. Estamos convencidos que este movimento a partir das bases populares não somente proporcionará a unidade dos partidos de oposição, como é condição essencial na luta pela Democracia, em nosso país.

O Partido Democrático Trabalhista surge, pois, nesta nova fase da história brasileira que queremos ajudar a construir, afirmando os seguintes princípios e definições, os quais submete à Nação e apresenta aos seus seguidores com o objetivo de iniciar o mais amplo debate.

I — O TRABALHO DEMOCRÁTICO

O Trabalho Democrático como doutrina tem seu fundamento no primado de duas ordens de valores:

O trabalho, fonte originária de todos os bens e riquezas, é a relação básica sobre a qual se constitui a vida social. Para o Trabalho Democrático, os valores do trabalho não são apenas os econômicos, mas igualmente os valores humanos, éticos, culturais e políticos.

A democracia, aspiração das grandes maiorias populares de nosso país que propugnam pela construção de uma sociedade democrática e pluralista, é para o Trabalho Democrático um ativo e crescente processo de auto-organização, em todos os níveis, de tal modo que a nossa sociedade venha a ser cada dia mais livre, mais fraterna e igualitária. Eis porque o trabalho é o caminho brasileiro para a construção de uma sociedade democrática e socialista.

O Partido Democrático Trabalhista, PDT, é uma organização política de natureza essencialmente dinâmica, democrática e democratizadora, que visa a transformação das estruturas econômicas e sociais no sentido de desenvolvimento harmônico e independente. Portanto, é um partido que luta pela participação de um número cada vez maior de homens e mulheres em todos os campos de atividade, nos frutos da produção, das decisões políticas e em todos os bens do progresso e da civilização.

II — O TRABALHO E A NAÇÃO BRASILEIRA

O compromisso supremo do Partido Democrático Trabalhista, de todos os seus membros e seguidores, é com a integridade e defesa da Nação Brasileira, considerada como o conjunto de nosso povo, e dos valores autênticos de nossa nacionalidade. Como Nação, somos e seremos sempre o produto das lutas, da criatividade e, sobretudo, do trabalho do nosso povo. O conteúdo da Carta-Testamento do Presidente Getúlio Vargas expressa, com autenticidade e realismo, esse sentido popular e nacional de nosso processo histórico, assim como define rumos para o futuro e identifica as barreiras que se vêm opondo aos interesses fundamentais da Nação. É o nosso próprio povo e suas potencialidades a maior riqueza e fonte de afirmação do Brasil. Tendo acesso ao saber e à cultura, condições de vida e saúde, um ambiente de liberdade e justiça, ele transformará o nosso País, rapidamente, em uma grande Nação.

III — A DEMOCRACIA TRABALHISTA

O outro postulado básico do trabalho é a mobilização social e a organização partidária das grandes maiorias trabalhadoras, o que só é praticável num ambiente de liberdade e democracia. Eis porque, para o Partido Democrático Trabalhista, a democracia fundada no regime representativo, na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos humanos fundamentais, não é uma fase ou simples caminho, nem se restringe aos aspectos formais da vida social, mas a condição mesma da realização de seus próprios fins. Nossa concepção de democracia consagra dois princípios fundamentais: o da igualdade e o da participação. A democracia só é real quando materializa ao nível das relações econômicas, sociais, políticas e culturais, os interesses e as aspirações fundamentais das grandes maiorias. Nesse sentido a democracia é um objetivo permanente a ser atingido e uma tarefa constante a todos os níveis da vida real, e de todos os dias, pela transformação global da sociedade. A experiência histórica demonstra que nenhum partido popular pode chegar a se manter no governo sem contar com o povo organizado e, também, que as organizações da sociedade não conseguem realizar suas aspirações sem partidos que as transformem em realidade política, através do poder de um Estado Democrático. Partido e povo organizados, constituem, por conseguinte, as duas condições fundamentais para a construção de uma sociedade justa e democrática.

IV — O TRABALHO E OS VALORES HUMANOS

O Partido Democrático Trabalhista, considera e defende os valores humanos, a partir do trabalho, como

uma das verdadeiras dimensões de justiça no conjunto das relações sociais. Para a democracia trabalhista está sempre em primeiro lugar a pessoa humana, sua condição de ser social e ser que trabalha, sujeito de sua ação e consciente de sua liberdade, mas comprometido, solidariamente, com os demais na sociedade. O indivíduo e a família estão como núcleo natural e básico de toda a vida social, inerente à própria natureza humana e onde o trabalho emerge igualmente como atividade solidária.

V — DA DEMOCRACIA TRABALHISTA

O Partido Democrático Trabalhista assume as causas do povo trabalhador, expressando e defendendo os direitos e as aspirações de todos os que dependem do trabalho para viver, de todos os que, enfim, exercem o trabalho ou qualquer forma de prestação de serviços, como atividade socialmente útil — e de um modo muito especial — das populações marginalizadas: milhões de brasileiros oprimidos e abandonados, sem oportunidade de trabalhar condignamente e de desenvolver suas potencialidades. A democracia trabalhista abrange, pois, um amplo arco social, cuja espinha dorsal são os trabalhadores e camponeses de todo o Brasil: desde as populações mais pobres e marginalizadas, os desempregados e subempregados, os assalariados em geral, camponeses e pequenos produtores do interior, funcionários, profissionais, professores e estudantes, mães e donas-de-casa, aposentados, artistas e intelectuais, classes médias e empresários nacionais da indústria, do comércio e do campo, que aceitem o sentido social e o conteúdo ético e democratizador do programa democrático trabalhista.

VI — DIREITOS DEMOCRÁTICOS E SOCIAIS

Consagrando estes princípios, o *Partido Democrático Trabalhista* proclama, afirma e defende os seguintes direitos democráticos e sociais do povo brasileiro:

1. O direito de viver em liberdade e sem medo, como povo civilizado, num ambiente de paz, sem ameaças de golpes e de violências repressivas, na posse e usufruto de seu território e de seus recursos naturais e em condições de impor respeito à sua dignidade e independência.

2. O direito de ser a única fonte de soberania e de todo poder legítimo nos limites do território pátrio; e, por conseguinte, o direito de auto-organizar-se em um regime democrático, com uma constituição estável, de ter suas leis, suas instituições públicas, sociais e privadas e o próprio Estado, organizados e funcionando conforme sua vontade soberana e seus reais interesses. Em consequência, é um direito do povo brasileiro opor-se e repelir toda e qualquer concepção ou doutrina que atribua a grupos e minorias ou às próprias instituições armadas uma missão tutelar por cima da soberania popular.

3. O direito de escolher e fiscalizar, livremente, seus dirigentes e representantes no Estado, nos partidos políticos e em suas instituições sociais, através do voto universal, secreto e direito de todos os seus cidadãos, homens e mulheres, sem discriminação alguma, inclusive aqueles aos quais a sociedade e o Estado deixaram de ensinar a ler e a escrever. E, portanto, o direito de repelir e combater considerando um atentado às garantias do cidadão, às minorias e à própria Nação, toda e qualquer interferência e pressões do poder econômico, ou de origem autoritária nas eleições, corrompendo ou coagindo, deformando, enfim, a verdade eleitoral.

4. O direito de participar da discussão, elaboração, execução, controle ou revisão de todas as decisões e atividades que o afetam, tanto no individual como no coletivo; e dispor da mais ampla informação, num ambiente de livre debate dos problemas do País e da sociedade, com aces-

so a todas as correntes de pensamento, consagrando, em sua plenitude, a liberdade de imprensa — da imprensa escrita, do rádio e da televisão — e a livre criação em todos os campos da cultura, das artes e da ciência.

5. O direito de auto-organizar-se, num ambiente pluralista, em partidos, sindicatos, movimentos, associações, instituições e toda e qualquer forma de organização ou atividade, de acordo com os interesses e motivações, tendências e aspirações da população, de suas minorias, grupos sociais e comunidades, com independência do controle e tutela do Estado e com garantias contra toda a forma de autoritarismo ou limitações arbitrárias.

6. O direito de abominar e combater toda a doutrina e práticas que discriminem brasileiros e demais habitantes do País, por suas idéias, crenças, sexo, idade, raça, aspecto físico, nacionalidade, classe social ou, muito especialmente, por sua condição de pobreza; ou ainda, que conduzam ao desrespeito de sua dignidade ou que suprimam ou restrinjam seus direitos humanos e sociais.

7. O direito de transformar, através de legislação, medidas e instrumentos democráticos adequados, as estruturas políticas, sociais e econômicas do País para a construção de nosso desenvolvimento independente e de uma sociedade que venha a ser, cada dia mais participacionista e criativa, mais livre e democrática, mais fraterna e igualitária, com oportunidades iguais para todos os brasileiros.

8. O direito de estabelecer — frente a este escândalo social inconcebível, atentado crucial ao futuro da Nação, que é a existência no País de 25 milhões de menores carentes, em estado de miséria, degradação ou de completo abandono — como a mais urgente prioridade nacional, independentemente de toda outra consideração, a de garantir a todas as crianças, aos adolescentes e jovens do País, particularmente as de origem mais humilde, a necessária assistência, desde o ventre materno, alimentação, escolarização, desenvolvimento humano e educação.

9. O direito de considerar, igualmente, como questão prioritária para o conjunto da Nação, a situação de minoria, de degradação, de marginalismo de dezenas de milhões de brasileiros carentes de amparo — integrando-os solidariamente, através de amplos programas de desenvolvimento social, estimulando sua auto-organização e tomada de consciência, proporcionando-lhes meios de produção, trabalho, garantindo-lhes, como mínimo, um teto digno, um nível aceitável de assistência médico-social e meios básicos de sobrevivência e educação.

10. O direito de estabelecer prioridade aos interesses gerais das maiorias trabalhadoras, populares e produtivas do País, proporcionando a todos, por modesta que seja sua habilitação, acesso ao trabalho, estabilidade ocupacional, salário justo, participação real e crescente nos frutos do desenvolvimento do qual eles são os principais construtores, bem como previdência e serviços sociais. O direito a ampla liberdade para auto-organizar-se em sindicatos e outras entidades que os próprios trabalhadores julguem necessários e convenientes para a defesa de seus interesses, para dirigi-los independentemente do controle patronal, do Estado e dos partidos políticos, com plena garantia de greve como principal instrumento de luta dos assalariados.

11. O direito de democratizar o regime de propriedade e a justa utilização dos recursos produtivos, visando ao desenvolvimento social e ao progresso econômico, de forma a garantir ao pe-

queno e médio produtor rural o acesso à propriedade ou a preservação e prosperidade da mesma e proporcionar habitação condigna a todas as famílias, tanto nas cidades quanto no interior do País.

12. O direito de rejeitar e opor-se a toda e qualquer política econômica e social concentracionista, que favoreça as minorias e grupos privilegiados, nacionais ou estrangeiros, condenando imensos contingentes da população brasileira e regiões inteiras do País ao marginalismo e à miséria.

13. O direito de exigir que o desenvolvimento brasileiro se realize com harmonia e proteção da natureza, com defesa do meio ambiente e utilização racional de nossos recursos naturais não renováveis. O povo brasileiro tem o direito de afirmar em sua inconformidade, que a concessão de latifúndios a grupos nacionais ou estrangeiros e a exploração predatória da Amazônia vêm se realizando inteiramente à sua revelia lesando seus legítimos interesses.

14. O direito de defender-se e de combater todo tipo de imperialismo político e econômico ou sistemas de exploração, não apenas do homem pelo homem, de grupos ou classes contra a coletividade, como especialmente, a exploração do trabalho e nossos recursos naturais de nosso país pelas empresas multinacionais.

15. O direito de denunciar, como antinacionais, totalitárias, contrárias ao Brasil e seus destinos superiores, quaisquer doutrinas ou práticas que não reconheçam estes direitos dos brasileiros, como povo e Nação e que pretendam impingir a idéia de que a segurança nacional e o desenvolvimento só podem ser alcançados com um Estado forte, autoritário, elitista, centralizado e centralizador, com a economia do País entregue a grupos econômicos e financeiros internacionais. Essa doutrina é um instrumento ideológico de interesses estranhos à nacionalidade e de grupos espoliadores que nos vêm conduzindo à dependência e à dominação neocolonial. Somente seremos uma grande Nação em segurança, se a totalidade de nossa população se elevar culturalmente, sob os valores da liberdade e da democracia, atingindo níveis de vida e de criatividade que só um desenvolvimento socialmente justo e independente lhe pode proporcionar.

VII — TRABALHISMO DEMOCRÁTICO, PROPRIEDADE SOCIAL E PROPRIEDADE PRIVADA

1. O Trabalhismo Democrático considera que a propriedade, o capital, todos os meios de produção, têm acima de tudo, uma função social e seu uso, aproveitamento e exploração estão condicionados aos interesses da coletividade e ao conjunto da Nação. E, por isso mesmo, da essência do Trabalhismo Democrático promover a diversificação e democratização das relações produtivas na direção do socialismo, de modo que diversas formas de gestão e propriedade social dos meios de produção — da natureza mais justa e humana, com base na cooperação e na solidariedade — possam ser incorporados, crescentemente, à vida econômica brasileira, independentes do Estado, mas enraizados nos interesses reais dos trabalhadores e de toda população. Nesta perspectiva é que se insere o acesso crescente dos trabalhadores às decisões econômicas em geral, particularmente nas grandes empresas públicas e privadas, a co-gestão, a autogestão e o cooperativismo nos campos da produção, consumo e distribuição; especialmente nos ramos que mais afetam as necessidades populares e os problemas fundamentais dos pequenos e médios pro-

dutores. Só a prática da democracia decidirá a conveniência e característica de cada uma dessas formas e a relação adequada entre elas.

2. Assim, a democracia trabalhista não exclui mas condiciona aos interesses sociais a propriedade privada dos meios de produção, a livre iniciativa nas atividades econômicas, o capital privado, ou seja, a chamada economia de mercado. Condiciona-os ao desenvolvimento planejado e independente de nossa economia e ao bem-estar e direitos sociais do povo brasileiro, às garantias do trabalho e à justa distribuição dos frutos da produção. A livre iniciativa, particularmente, deve ser um dos fatores de mobilização dos recursos nacionais, promovendo a expansão independente da economia brasileira e gerando o progresso social. Nesse sentido, o Trabalhismo Democrático apóia, prioritariamente, a pequena e média empresas nacionais, os pequenos e médios produtores do interior e todas as suas organizações.

3. Quanto ao direito de propriedade e em matéria econômica o trabalhismo consagra o princípio democrático e prevalência dos interesses social e nacional sobre o particular, da limitação deste frente àqueles. Por conseguinte, o Trabalhismo adota e preconiza a intervenção do Estado no domínio econômico através de legislação e instrumentos legais adequados, como forma de defender o conjunto do País e nossos recursos naturais da espoliação internacional e da exploração predatória, de promover o nosso desenvolvimento independente e assegurar o bem-estar coletivo e a justa distribuição de renda, impedir e combater a exploração do povo, o enriquecimento ilícito e todas as formas de corrupção. A intervenção do Estado, que o Trabalhismo Democrático preconiza e defende, caracteriza-se pelo seu conteúdo social e amplo controle democrático de gestão.

VIII — TRABALHISMO DEMOCRÁTICO E DESENVOLVIMENTO

O Trabalhismo Democrático parte do pressuposto de que o fator decisivo de nosso desenvolvimento é o povo brasileiro, pois é ele a maior riqueza nacional e o que o País tem de melhor e de mais valioso. Potencialmente, temos todas as condições para o desenvolvimento: vasto território, grande população, abundantes recursos naturais, capacidade técnica e mercado interno de enormes proporções. Entretanto, tais condições só se transformarão em desenvolvimento real quando a sociedade brasileira for reordenada de acordo com a vontade e com a participação da totalidade de nosso povo. Constitui, pois, parte integrante de nossa proposta a definição de uma nova política de desenvolvimento econômico que tenha o povo brasileiro como o centro de suas preocupações, objetivando a construção de uma sociedade livre e igualitária, de prosperidade generalizável a todos os assalariados. A concretização dessa política deve levar em consideração as seguintes questões essenciais:

1. O desenvolvimento nacional independente pressupõe poder decisório e disciplinador sobre o processo de acumulação e investimento em nosso País. Não podemos subordinar o crescimento e distribuição da renda ao arbítrio de grande capital estrangeiro e nacional. Enquanto o capital detiver os poderes ilimitados de orientar os investimentos como lhe aprouver, os governos democráticos e o povo brasileiro serão levados à frustração, sem as condições de executar seu programa de desenvolvimento.

2. O trabalhismo democrático afirma que a forma de nosso relacionamento econômico e financeiro internacional é a causa principal de nos-

so subdesenvolvimento, atraso e pobreza. As estruturas internas do País têm sido moldadas, ao longo de sua história, para manter e perpetuar nossa situação de espoliação e dependência na relação com o mundo exterior, situação que se implantou e se perpetuou porque corresponde a interesses de poderosos grupos internos. Tocar nas estruturas internas é, portanto, interferir no relacionamento externo. A transformação das estruturas internas de produção e poder se relaciona, intimamente, com nossa independência e soberania, frente às economias e governos estrangeiros. A alternativa democrática trabalhista é a de, firme e sistematicamente, através de políticos e decisões democráticas, promover e realizar a eliminação dos privilégios internos e todos os fatores de nossa dependência externa.

3. O desenvolvimento nacional autônomo está estreitamente vinculado à política do capital estrangeiro cuja entrada, aplicação, presença, remuneração e retorno devem ser rigorosamente disciplinados e controlados, subordinando-os aos interesses do povo brasileiro e à valorização do trabalho nacional.

IX — NO PLANO INTERNACIONAL

O Partido Democrático Trabalhista adota como princípios básicos, a defesa da independência nacional, da integridade territorial, da soberania nacional, da autodeterminação dos povos, da coexistência pacífica entre as nações e do não-alinhamento. Em consonância com esses princípios, o trabalhismo democrático defende o estabelecimento de relações diplomáticas e intercâmbio comercial e cultural com todos os povos. Repudia a guerra, as competições armamentistas, o emprego das armas de extermínio e das experiências atômicas e termonucleares para fins bélicos. Luta contra o imperialismo, o colonialismo e o racismo. Condena todas as formas de agressão, intervenção e pressão econômica e batalha pelo respeito aos direitos humanos em todos os países. Defende a livre determinação dos povos na escolha de seus dirigentes e de suas formas de governo. Propugna pela arbitragem dos litígios e nos conflitos internacionais. Reivindica uma nova ordem econômica mundial que assegure a defesa dos nossos recursos naturais e humanos, a proteção dos preços de nossas exportações, a existência de relações financeiras justas, o acesso a todas as conquistas científicas e tecnológicas da humanidade, e a garantia de uma participação igualitária nos organismos internacionais.

De acordo com o art. 5º, III, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, é indicada: I — a Comissão Diretora Nacional Provisória, constituída: 1. Leonel de Moura Brizola; 2. Armindo Marcílio Doutel de Andrade; 3. Lidovino Antônio Fanton; 4. Alceu de Deus Colares; 5. José Frejat; 6. Benedicto Cerqueira; 7. Suzana Thompson Flores Pasqualini; 8. José Guimarães Neiva Moreira; 9. Francisco Waldir Pires de Souza; 10. Antônio Guaçu Dinaer Piteri; 11. Darcy Ribeiro; II — a "denominação partidária" e "sigla" serão "Partido Democrático Trabalhista" e "PDT", respectivamente; III — e o nome de cada um dos fundadores, com a naturalidade, o número do título e da Zona Eleitoral, a profissão e a residência: 1. Leonel de Moura Brizola (Carazinho/RS, 198.884 — 18º — RJ) — Engenheiro Civil — R. João Lira, 118 — Apt. 502 — Rio de Janeiro — RJ; 2. Armindo Marcílio Doutel de Andrade (Rio de Janeiro — RJ — 66.153 — 13º — SC — Advogado — R. Emílio Meyer, 100 — Florianópolis — SC); 3. Deputado Lidovino Antônio Fanton (Farroupilha — RS — 500 — 61º — RS — Advogado — SQN 202 — I — Apt. 503 — Brasília-DF); 4. Adalberto Ribeiro da Silva Neto (Rio de Janeiro — RJ — 151.390 — 7º — RJ — Advogado — Praça Professor Pinheiro Guimarães, 16 — Rio de Janeiro-RJ); 5. Carmen Cynira Leite de Castro (Palma — MG — 172.635 — 19º — RJ — Pesquisadora Social

— R. Barata Ribeiro, nº 496 — Apt. 901 — Rio de Janeiro — RJ); 6. José Gomes Talarico (São Paulo — SP — 146.459 — 3º — RJ — Jornalista — Av. Rui Barbosa, 300 — Apt. 901 — Rio de Janeiro — RJ); 7. Moema Correia São Thiago (Formiga — MG — 114.572 — 1º — CE — Estudante — R. Leonardo Mota, 2528 — Fortaleza — CE); 8. Carlos Eduardo Fayal de Lyra (Rio de Janeiro — RJ — 215.208 — 5º — RJ — Estudante — Praça Serzedelo Correa, 17 — Apt. 1001 — Rio de Janeiro — RJ); 9. Alzira Silva Leite (Camaçandi — BA — 128.272 — 13º — RJ — Professora — R. Capitão Menezes, 1158 — Casa 14 — Rio de Janeiro — RJ); 10. Ricardo Augusto Oberlaender (Niterói — RJ — 53.454 — 114º — RJ — Relações Públicas — R. Professor Hernani Mello, 68 — Niterói — RJ); 11. Deputado José Guilherme de Araújo Jorge (Taravacá — AC — 134.689 — 5º — RJ — Escritor — SQN 302 — A — Apt. 402 — Brasília — DF); 12. Luiz Carlos de Souza Moreira (Rio de Janeiro-RJ — 225.317 — 13º-RJ — Advogado — R. Fortunato de Brito, 159 — Rio de Janeiro-RJ); 13. Felisbino Ribeiro Barlette (Carazinho-RS — 6.910 — 15º-RS — Advogado — R. Joaquim Nabuco, 180 — Apt. 801 — Rio de Janeiro-RJ); 14. Lauro Balduino Teobaldo Schuch (Porto Alegre-RS — 146.490 — 3º-RJ — Advogado — R. Santo Amaro, 195 — Rio de Janeiro-RJ); 15. José Miguel (Além Paraíba-MG — 90.916 — 24º-RJ — Funcionário Público — R. Catiri, 605 — Rio de Janeiro-RJ); 16. Mário Augusto Jakobskind (Rio de Janeiro-RJ — 112.484 — 5º-RJ — Jornalista — R. Alberto de Campos, 10 — A — Apt. 707 — Rio de Janeiro-RJ); 17. André Carlos Sacco da Silva (Rio de Janeiro-RJ — 175.378 — 24º-RJ — Estudante — R. Santa Cecília, 691 — Apt. 203 — Rio de Janeiro-RJ); 18. Clemir da Silva Ramos (Rio de Janeiro-RJ — 145.172 — 24º-RJ — Advogado — R. Santa Cecília, 781 — Apt. 301 — Rio de Janeiro-RJ); 19. Orestes Alves de Oliveira Sobrinho (Campo Grande-MS — 210 — 16º-RJ — Estudante — R. General Urquiza, 242 — Apt. 317 — Rio de Janeiro-RJ); 20. Anísio Taher Khader (Rio de Janeiro-RJ — 143.715 — 20º-RJ — Advogado — R. Nigéria, 33 — Apt. 104 — Rio de Janeiro-RJ); 21. Deputado José Maurício Linhares Barreto (Campos-RJ — 14 — 98º-RJ — Advogado — SQS 311 - I — Apt. 604 — Brasília — DF); 22. Dagoberto Rodrigues (Juiz de Fora-MG — 152.652 — 4º-RJ — Militar Reformado — R. Almirante Gonçalves, 4 — Apt. 1002 — Rio de Janeiro-RJ); 23. Trajano Ricardo Monteiro Ribeiro (Erexim-RS — 198.902 — 18º-RJ — Advogado — R. Souza Lima, 310 — Apt. 803 — Rio de Janeiro-RJ); 24. Luiz Henrique da Silva Ferreira (Rio de Janeiro-RJ — 173.562 — 18º-RJ — Advogado — R. Raul Pompéia, 65 — Apt. 202 — Rio de Janeiro-RJ); 25. Maria de Lourdes Alves Costa Rodrigues (Salvador-BA — 95.546 — 4º-RJ — Advogada — R. Almirante Gonçalves, 4 — Apt. 1002 — Rio de Janeiro-RJ); 26. Yara Lopes Vargas (São Borja-RS — 211.542 — 5º-RJ — Publicitária — R. Constante Ramos, 34 — Apt. 1101 — Rio de Janeiro-RJ); 27. Ligia Doutel de Andrade (Florianópolis-SC — 81.431 — 13º-SC — Bacharel em História — Av. Vieira Souto, 336 — Apt. 404 — Rio de Janeiro-RJ); 28. Eduardo Chuahy (São Paulo-SP — 154.030 — 5º-RJ — Economista — R. Alberto Campos, 101 — Apt. 101 — Rio de Janeiro-RJ); 29. Carlos Minc Baumfeld (Rio de Janeiro-RJ — 106.825 — 3º-RJ — Economista — R. Almirante Tamandaré 38 — Apt. 402 — Rio de Janeiro-RJ); 30. Deputado Magnus Francisco Antunes Guimarães (Santo Ângelo-RS — 4.348 — 89º-RS — Advogado — SQN 115 — G — Apt. 203 — Brasília — DF); 31. Mauricio Vieira de Paiva (Teixeiras-MG — 5.615.724 — 27º-MG — Engenheiro — R. Grão Pará, 200 — Apt. 404 — Belo Horizonte-MG); 32. Afrânio de Sant'Anna (Patos de Minas-MG — 1 — 2º-RJ — Securitário — R. Raimundo Correia, 20 — Apt. 405 — Rio de Janeiro-RJ); 33. Jefferson Borba Barros (Santiago-RS — 153.994 — 4º-RJ — Jornalista — R. Praia de Botafogo, 96 — Apt. 1.709 — Rio de Janeiro-RJ); 34. Deputado Murilo Rocha Mendes (Maceió-AL — 1.362 — 2º-AL — Advogado — SQN 202 — J — Apt. 101 — Brasília — DF); 35. Deputado Getúlio Pereira Dias (Pelotas-RS — 9.228 — 34º-RS — Jorna-

- lista - SQN 302 - C - Apt. 404 - Brasília - DF); 36. Deputado Alceu de Deus Collares (Bagé-RS - 28.277-B - 2º-RS - Advogado - SQN 302 - A - Apt. 201 - Brasília - DF); 37. Luiz Alberto Muniz Bandeira (Salvador-BA - 92.085 - 18º-RJ - Professor - R. Barata Ribeiro, 539 - Rio de Janeiro-RJ); 38. Deputado Eloy Lenzi (Lagoa Vermelha-RS - 4.077 - 28º-RS - Advogado - SQN 302 - C - Apt. 301 - Brasília - DF); 39. Eudes de Oliveira Mattar (Rio de Janeiro-RJ - 342.501 - 6º-RJ - Arquiteto - R. Fernando Mendes, 7 - Apt. 131 - Rio de Janeiro-RJ); 40. José Carlos Brandão Monteiro (Rosário-MA - 1.666 - 3º-RJ - Advogado - R. Dois de Dezembro, 25 - Apt. 204 - Rio de Janeiro-RJ); 41. Raymundo Cardoso Barata (Campo Grande-MS - 227.361 - 21º-RJ - Vendedor - R. Joaquim de Queiroz, 305 - Rio de Janeiro-RJ); 42. Paulo Sérgio Ribeiro (Londrina-PR - 100.292 - 17º-RJ - Industrial - R. Estrela D'Alva, 155 - Rio de Janeiro-RJ); 43. Yvan Senra Pessanha (Campos-RJ - 35.369 - 114º-RJ - Advogado - R. Araújo Porto Alegre, 70 - Conj. 701/704 - Rio de Janeiro-RJ); 44. Fernando Antônio Bandeira (João Pessoa-PB - 92.141 - 3º-RJ - Funcionário Público - R. Washington Luiz, 16 - Apt. 404 - Rio de Janeiro-RJ); 45. Marcelo Nunes de Alencar (Rio de Janeiro-RJ - 51.705 - 4º-RJ - Advogado - R. Joaquim Nabuco, 215 - Apt. 202 - Rio de Janeiro-RJ); 46. Clóvis Eugênio Georges Brigação (Campestre-MG - 79.135 - 3º-RJ - Cientista Político - R. Tavares Bastos, 21 - Casa 13 - Rio de Janeiro-RJ); 47. Armando de Queiroz Monteiro Filho (Recife-PE - 1.305 - 26º-PE - Engenheiro Civil - Av. Boa Viagem, 2900 - Recife-PR); 48. Ney Ortiz Borges (Soledade-RS - 270.453-A - 114º-RS - Advogado - Av. Bastian, 558 - Apt. 402 - Porto Alegre-RS); 49. Domingos Fernandes (Rio de Janeiro-RJ - 122.953 - 21º-RJ - Jornalista - R. Ubiraci, 144 - Rio de Janeiro-RJ); 50. Carlos Augusto de Souza (Cachoeira do Sul-RS - 10.277 - 10º-RS - Advogado - R. Honório Silveira Dias, 1913 - Apt. 501 - Porto Alegre-RS); 51. Ronaldo Soares Crisantesmos (Rio de Janeiro-RJ - 44.123 - 1º-RJ - Comerciante - Estrada Tubiacanga 573 - Apt. 101 - Rio de Janeiro-RJ); 52. Enir Vaccari Filho (Rio de Janeiro-RJ - 152.101 - 24º-RJ - Professor - Av. Ribeiro Dantas, 55 - Rio de Janeiro-RJ); 53. João Antônio Satte (Porto Alegre-RS - 51.390-B - 2º-RS - Comerciante - R. Abaeté, 22 - Porto Alegre-RS); 54. Paulo de Souza Saldanha (Rio de Janeiro-RJ - 35.728-A - 1º-RS - Jornalista - R. Duque de Caxias, 910 - Apt. 121 - Porto Alegre-RS); 55. César Behs (Porto Alegre-RS - 133.698 - 16º-RJ - Advogado - R. Joaquim Murtinho, 772 - Apt. 304 - Rio de Janeiro-RJ); 56. Getúlio Dornelles Vargas Neto (Rio de Janeiro-RJ - 241.824-B - 2º-RS - Assessor de Vendas - R. Gonçalo de Carvalho, 401 - Apt. 1501 - Porto Alegre-RS); 57. Walter Brizola (Piraju-SP - 593.651 - 27º-MG - Representante Comercial - R. Pirapetinga, 332 - Belo Horizonte-MG); 58. Alvaro Petraco da Cunha (Passo Fundo-RS - 24.332 - 22º-RS - Médico - R. André Puento, 185 - Porto Alegre-RS); 59. Suzanna Thompson Flores Pasqualini (Porto Alegre-RS - 61.163 - 4º-RJ - Funcionária Pública - R. Praia do Botafogo, 422 - Apt. 1201 - Rio de Janeiro-RJ); 60. Maria Lopes de Almeida Ribeiro (Porto Alegre-RS - 149.191-B - 2º-RS - Estudante - R. Souza Lima, 310 - Apt. 803 - Rio de Janeiro-RJ); 61. Paulo Cezar Timm (Rio de Janeiro-RJ - 134.877-A - 1º-RS - Economista - SQN 106 - J - Apt. 401 - Brasília-DF); 62. Neusa Goulart Brizola (São Borja-RS - 11.212 - 2º-RS - Doméstica - R. João Lira, 118 - Apt. 502 - Rio de Janeiro-RJ); 63. Maria Tereza Fontella Goulart (São Borja-RS - 1.227 - 47º-RS - Pecuária - R. Rainha Elizabeth, 253 - Apt. 803 - Rio de Janeiro-RJ); 64. Denize Goulart Mendes (São Borja-RS - 279.312/12 - 2º - RS - Estudante - R. Bartolomeu Mitri, 122 - C-1 - Rio de Janeiro-RJ); 65. Tarcila Goulart do Valle (São Borja-RS - 72.998 B-2º-RS - Doméstica - Av. 24 de Outubro, 520 - Apt. 12 - Porto Alegre-RS); 66. Francisca Brizola Rotta (Carazinho-RS - 40.668-B - 2º-RS - Previdenciária - R. João Teles, 306 - Apt. 201 - Porto Alegre-RS); 67. Suely Vinhas Py (Bagé-RS - 10.605-A - 1º-RS - Professora - Trav. do Carmo, 167 - Apt. 1 - Porto Alegre-RS); 68. Moysés Antônio da Rosa (Porto Alegre-RS - 111.425 - 17º-RJ - Comerciante - R. Aristides Spínola, 43 - Apt. 103 - Rio de Janeiro-RJ); 69. Paulo de Oliveira Sarmento (Porto Alegre-RS - 141.200 - 18º-RJ - Comerciante - Av. Vieira Souto, 168 - Apt. 201 - Rio de Janeiro-RJ); 70. Almir Dutton Ferreira (Rio de Janeiro-RJ - 223.070 - 12º-RJ - Médico - R. Almira Alexandrino, 2.946 - Rio de Janeiro-RJ); 71. Ruth Lima Parda (Rio de Janeiro-RJ - 102.156 - 23º-RJ - Professora - R. 1, Bloco 3, Entrada 5 - Apt. 302 - Rio de Janeiro-RJ); 72. Alex Vitor Pessoa Varella (Macaé-RJ - 87.153 - 114º-RJ - Professor - R. Presidente Backer, 41 - Apt. 702 - Niterói-RJ); 73. João José Fontella (São Borja-RS - 108.641 - 4º-RJ - Economista - R. General Severiano, 100 - Apt. 209 - Rio de Janeiro-RJ); 74. Darcy Ribeiro (Montes Claros-MG - 175.207 - 18º-RJ - Antropólogo - Av. Atlântica, 2.536 - Apt. 501 - Rio de Janeiro-RJ); 75. Benedicto Cerqueira (Dores de Campos-MG - 223.679 - 12º-RJ - Litógrafo Aposentado - R. Jorge Rudge, 185 - Bloco B - Apt. 104 - Rio de Janeiro-RJ); 76. Eurípedes Sales (Franca-SP - 430.502 - 4º-SP - Advogado - R. Assupa, 326 - São Paulo-SP); 77. Maysa Machado Riff (Rio de Janeiro-RJ - 83.801 - 4º-RJ - Socióloga - Trav. Manoel Lebrão, 24 - Casa 3 - Rio de Janeiro-RJ); 78. Uil Rodrigues Dias (Pelotas-RS - 82.794 - 34º-RS - Estudante - R. Gonçalves Chaves, 251-B - Pelotas-RS); 79. Virgílio de Góes (Santos-SP - 24.919 - 5º-RJ - Advogado - R. Francisco Sá, 196 - Casa 7 - Rio de Janeiro-RJ); 80. José Antônio de Affonseca Rogê Ferreira (São Paulo-SP - 130.719 - 258º-SP - Advogado - Av. Itacira, 446 - São Paulo-SP); 81. Alfredo Ribeiro Daudt (Porto Alegre-RS - 12.702 - 111º-RS - Aviador - Av. Engenheiro Alfredo Daudt, 395 - Porto Alegre-RS); 82. Carlos do Couto Franco (Porto Alegre-RS - 30.088-B - 2º-RS - Comerciante - Alameda Emílio de Menezes, 70 - Porto Alegre-RS); 83. Maurício Dias David (Rio de Janeiro-RJ - 126.981 - 5º-RJ - Economista - R. Belford Roxo, 20 - Apt. 801 - Rio de Janeiro-RJ); 84. José Guimarães Neiva Moreira (Nova Iorque-MA - 149.847 - 3º-RJ - Jornalista - R. Cosme Velho, 639 - Bl. B - Apt. 401 - Rio de Janeiro-RJ); 85. Luiz Fernando Bocayuva Cunha (Rio de Janeiro-RJ - 135.663 - 17º-RJ - Engenheiro Civil - Av. Delfim Moreira, 820 - Rio de Janeiro-RJ); 86. Cibilis da Rocha Viana (Tapes-RS - 171.002 - 18º-RJ - Economista - Av. Atlântica, 3.210 - Apt. 501 - Rio de Janeiro-RJ); 87. Jorge Roberto Saad Silveira (Niterói-RJ - 58.939 - 24º-RJ - Jornalista - Av. Quintino Bocaiuva, 123 - Apt. 301. Niterói-RJ); 88. Luiz Antônio Peçanha (Bom Jesus de Itabapoana-RJ - 114.069 - 8º-RJ - Mecânico Ajustador - R. do Rosário, 14 - Rio de Janeiro-RJ); 89. Alirio Gonçalves de Carvalho Filho (Rio de Janeiro-RJ - 88.206 - 25º-RJ - Advogado - R. do Império, 385 - Rio de Janeiro-RJ); 90. Danilo Groff (Passo Fundo-RS - 27.104-B - 2º-RS - Químico Farmacêutico - R. Marquês do Herval, 169 - Apt. 21 - Porto Alegre-RS); 91. Lysâneas Maciel (Patos de Minas-MG - 215.121 - 5º-RJ - Advogado - R. Paula Freitas, 21 - Apt. 104 - Rio de Janeiro-RJ); 92. Rubens Cardoso de Macedo (Santo Angelo-RS - 24.503 - 2º-RJ - Economista - R. Arthur Araripe, 7 - Apt. 401 - Rio de Janeiro-RJ); 93. Jelcy Rodrigues Correia (Santa Vitória do Palmar-RS - 29.858 - 85º-RJ - Vendedor - R. Tereza, 2.049 - Bl. 6 - Apt. 201 - Petrópolis-RJ); 94. Jeci de Oliveira Sarmento (Porto Alegre-RS - 90.211 - 17º-RJ - Previdenciário - R. Francisco Otaviano, 60 - Apt. 110 - Rio de Janeiro-RJ); 95. Tertuliano dos Passos (Ponta Grossa-PR - 215.846 - 5º-RJ - Advogado - Praça Serzedelo Correa, 7 - Apt. 401 - Rio de Janeiro-RJ); 96. Augusto José Ariston (Caicó-RN - 15.659 - 2º-RN - Advogado - Av. Rodrigues Alves 939 - Natal-RN); 97. Bayard Demaria Boiteux (Florianópolis-SC - 197.543 - 18º-RJ - Professor - R. Marquês de Abrantes, 119 - Apt. 703 - Rio de Janeiro-RJ); 98. Deputado

- José Frejat (Cururu-MG - 4.646 - 3º-RJ - Advogado - SQN 302 - H - Apt. 204 - Brasília-DF); 99. Jamil Haddad (Rio de Janeiro-RJ - 181.298 - 7º-RJ - Médico - R. Maria Amália, 287 - Apt. 402 - Rio de Janeiro-RJ); 100. Amadeu de Almeida Rocha (Montes Claros-MG - 64.989 - 3º-RJ - Professor - R. Prof. Lafayette Cortes, 120 - Apt. 202 - Rio de Janeiro-RJ); 101. Hélio Marques da Silva (Rio de Janeiro-RJ - 70.346 - 2º-RJ - Professor - R. Senador Jaguaribe, 23 - Apt. 201 - Rio de Janeiro-RJ); 102. Hélio Pires Ferreira (Rio de Janeiro-RJ - 46.594 - 18º-RJ - Advogado - Av. Rainha Elizabeth, 316 - Apt. 202 - Rio de Janeiro-RJ); 103. Edeméa Vieira da Cunha (Rio de Janeiro-RJ - 29.865 - 3º-RJ - Assistente Social - R. Senador Vergueiro, 200 - Apt. 102 - Rio de Janeiro-RJ); 104. Antero de Almeida (Rio de Janeiro-RJ - 2.462 - 3º-RJ - Advogado - R. Praia do Flamengo, 16 - Apt. 502 - Rio de Janeiro-RJ); 105. José Delmondes de Souza (Arapirina-PE - 1.174 - 2º-RJ - Militar Reformado - Av. Mem de Sá, 93 - Apt. 502 - Rio de Janeiro-RJ); 106. Demétrio Baldasso (Carlos Barbosa-RS - 5.267 - 98º-RS - Funcionário Público - R. Elisa Tramontina, 155 - Carlos Barbosa-RS); 107. Dilma Dias Pacheco de Quadros (Pelotas-RS - 17.381 - 34º-RS - Funcionária Pública - R. Dona Mariana, 313 - Pelotas-RS); 108. Maria Helena Torres Delanoy (Pelotas-RS - 17.947 - 34º-RS - Funcionária Pública - SQN 302 - C - Apt. 404 - Brasília-DF); 109. Vilson Farias (Porto Alegre-RS - 124.955-A - 1º-RS - Funcionário Público - R. Vicente de Fontoura, 2.333 - Porto Alegre-RS); 110. Matheus José Schmidt Filho (Santa Cruz do Sul-RS - 16.075 - 1º-RS - Advogado - R. Tobias da Silva, 42 - Porto Alegre-RS); 111. Carlos Olavo da Cunha Pereira (Abaeté-MG - 285.249 - 25º-B-MG - Jornalista - Av. Carandá, 78 - Apt. 508 - Belo Horizonte-MG); 112. Wilson Fadul (Valença-RJ - 174.579 - 8º-MS - Médico - R. Dom Aquino, 1611 - Campo Grande-MS); 113. Márcio Wohlers de Almeida (São Paulo-SP - 198.734 - 251º-SP - Engenheiro - R. Cristiano Viana, 428 - 6º andar - São Paulo-SP); 114. Ana Luiza d'Ávila Viana (Porto Alegre-RS - 200.171 - 251º-SP - Economista - R. Santa Justina, 518 - Casa 8 - São Paulo-SP); 115. Luiz Quintino Cerne Simões Bocayuva Cunha (Rio de Janeiro-RJ - 97.934 - 16º-RJ - Economista - Av. Sermambetiba, 4.420 - Bloco 12 - Apt. 202 - Rio de Janeiro-RJ); 116. Walter Vettore (São Paulo-SP - 649.018 - 1º-SP - Advogado - R. Augusta, 541 - Apt. 3 C - São Paulo-SP); 117. Antônio Ferreira da Motta (Iguatu-CE - 36.212 - 67º-RJ - Comerciante - Av. Benjamin Pinto Dias, 1.380 - Nova Iguaçu-RJ); 118. Márcia Maria d'Ávila Viana (Porto Alegre-RS - 384.004 - 5º-SP - Professora - Av. Atlântica, 3.210 - Apt. 501 - Rio de Janeiro-RJ); 119. Márcia Saad Silveira (Niterói-RJ - 73.594 - 114º-RJ - Socióloga - Av. Quintino Bocaiuva, 123 - Apt. 301 - Niterói-RJ); 77. Maysa Machado Riff (Rio de Janeiro-RJ - 83.801 - 4º-RJ - Socióloga - Trav. Manuel Lebrão, 24 - Casa 3 - Rio de Janeiro-RJ); 120. Amândio Sérgio de Araújo e Silva (Constantina-RS - 18.971 - 32º-RS - Funcionário Público - SQS 211 - A - Apt. 207 - Brasília-DF); 121. Fernando Luiz Ortega de Paula Cunha (Rio de Janeiro-RJ - 54.790 - 142º-MG - Funcionário Público - Av. Rio Branco, 2.722 - Apt. 101 - Juiz de Fora-MG); 122. Cleonice Maria Antonello Fanton (Farruquilha-RS 73.175-B - 2º-RS - Funcionária Pública - SQN 202 - I - Apt. 503 - Brasília-DF); 123. Antônio Guacu Dinnaer Piteri (Pindorama-SP - 9.274 - 213º-SP - Engenheiro Agrônomo - R. 68, nº 35 - Osasco-SP); 124. Osvaldo Cavalcanti da Costa Lima Filho (Recife-PE - 47.248 - 5º-PE - Advogado - Praça da Casa Forte, 534 - Recife-PE); 125. Sebastião Augusto de Souza Nery (Jaguaiquara-BA - 184.167 - 18º-RJ - Jornalista - Av. Atlântica, 1800 - Apt. 1016 - Rio de Janeiro-RJ); 126. Salvador Fernandes de Oliveira (Itanhomi-MG - 135.602 - 16º-RJ - Advogado - R. Dr. Júlio Otoni, 505 - Rio de Janeiro-RJ); 127. Hugo Moreira de Souza (Rio de Janeiro-RJ - 129.503 - 17º-RJ - Avicultor - Av. Visc. de Albuquerque, 582 - Apt. 201 - Rio de Janeiro-RJ); 128. Amaury Müller (Cruz Alta-RS - 46.880 - 17º-RS - Economista - SQN 209 - K - Apt. 404 - Brasília-DF); 129. Regina Olímpia Figueira de Bessa (Anápolis-GO - 143.431 - 3º-DF - Funcionária Pública - QE 30 - Conj. 6 Casa 3 - Guarã II - Brasília-DF); 130. Oliveiros Salles (Castelo-ES - 918 - 19º-RJ - Funcionário Público - Q 44 - Casa 25 - Cruzeiro Velho - Brasília-DF); 131. Raimundo Ferreira da Silva (Itabaiana-PB - 469 - 20º-PE - Funcionário Público - SQN 202 - J - Apt. 604 - Brasília-DF); 132. Adalberto Jorge de Moraes Barros (Maceió-AL - 23.386 - 3º-AL - Funcionário Público - R. Cônego Lira, 500 - Maceió-AL); 133. Milano Campelo de Aragão (Viana-MA - 374.743 - 3º-DF - Estudante - SQN 409 - M - Apt. 101 - Brasília-DF); 134. Edison Duarte de Mello (Rio de Janeiro-RJ - 212.604 - 11º-RJ - Serigrafista - R. Costa Mendes, 17 - Fundos - Rio de Janeiro-RJ); 135. Juarez Alberto de Souza Moreira (Rio de Janeiro-RJ - 160.723 - 20º-RJ - Professor - R. Vilela Tavares, 66 - Casa 5 - Rio de Janeiro-RJ); 136. Aymoré de Oliveira Martins (Bagé-RS - 4.492 - 2º-RJ - Jornalista - R. da Lapa 200 - Apt. 708 - Rio de Janeiro-RJ); 137. João Batista Braga (Rio Casca-MG - 269.329 - 25º-MG - Artesão - R. Alberto de Freitas Ramos, 209 - Belo Horizonte-MG); 138. Maria Nazareth Cunha da Rocha (Belém-PA - 11.537 - 3º-RJ - Técnico em Administração - R. Tonerlos, 125 - Apt. 301 - Rio de Janeiro-RJ); 139. Neil da Costa Leite (Mar de Espanha-MG - 48.267 - 71º-RJ - Advogado - R. Ubaldo do Amaral, 90 - Apt. 1507 - Rio de Janeiro-RJ); 140. Jorge Wilson de França Oliveira (Recife-PE - 45.046 - 22º-RJ - Jornalista - R. Ajuratuba, 150 - Bl. F - Apt. 202 - Rio de Janeiro-RJ); 141. Jorge Ferrari (Passo Fundo-RS - 134.698 - 4º-RJ - Professor - R. Gustavo Sampaio, 208 - Apt. 601 - Rio de Janeiro-RJ); 142. Carlos Tadeu Vasconcellos de Souza (Belo Horizonte-MG - 152.903 - 4º-RJ - Analista de Sistemas - R. Santanézia, 56 - Apt. 302 - Rio de Janeiro-RJ); 143. Celso de Freitas Frazão (Rio de Janeiro-RJ - 4.823 - 16º-RJ - Economista - R. Humaitá, 44 - Apt. 601 - Rio de Janeiro-RJ); 144. Alvaro de Almeida Barreiros (Belém-PA - 64.930 - 6º-RJ - Aeronauta Aposentado - R. Paula de Brito, 71 - Apt. 507 - Rio de Janeiro-RJ); 145. Nelson de Souza Guerra (Além Paraíba-MG - 43.509 - 6º-RJ - Cirurgião Dentista - R. Fernandes Figueira, 40 - Rio de Janeiro-RJ); 146. Hamilton Pedro Guerra (Belo Horizonte-MG - 152.771 - 20º-RJ - Militar Reformado - R. Praia de Botafogo, 360 - Apt. 319 - Rio de Janeiro-RJ); (82). Carlos do Couto Franco (Porto Alegre-RS - 30.088-B - 2º-RS - Comerciante - Alameda Emílio de Menezes, 70 - Porto Alegre-RS); 147. Lélío Beja Rodrigues (Rio de Janeiro-RJ - 75.983 - 14º-RJ - Advogado - R. Adalgisa, 111 - Rio de Janeiro-RJ); 148. Joffre Reis da Cruz (Rio de Janeiro-RJ - 4.267 - 19º-RJ - Advogado - R. Canavieiras, 310 - Rio de Janeiro-RJ); (48). Ney Ortiz Borges (Soledade-RS - 270.453-A - 114º-RS - Advogado - Av. Bastian, 558 - Apt. 402 - Porto Alegre-RS); (47) Armando de Queiroz Monteiro Filho (Recife-PE - 1.305 - 26º-PE - Engenheiro Civil - Av. Boa Viagem, 2900 - Recife-PE); 149. Euzébio da Rocha Filho (Rio de Janeiro-RJ - 534.920 - 5º-SP - Advogado - Av. Paulista, 254 - Apt. 91 - São Paulo-SP); 150. Therezinha Godoy Zerbine (São Paulo-SP - 6.790 - 2º-SP - Advogada - R. José de Freitas Guimarães, 209 - São Paulo-SP); (112) Wilson Fadul (Valença-RJ - 174.579 - 8º-MS - Médico - R. Dom Aquino, 1611 - Campo Grande-MS); 151. Miguel Antônio de Oliveira Heuseler (Rio de Janeiro-RJ - 93.900 - 19º-RJ - Advogado - R. Grajaú, 264 - Rio de Janeiro-RJ); 152. Edson Ferreira de Souza (Três Rios-RJ - 3.524 - 40º-RJ - Técnico em Contabilidade - Av. Nova Iorque, 88 - Cs. 7 - Rio de Janeiro-RJ); 153. Eduardo Pecanha de Aguiar (Macaé-RJ - 40.512 - 109º-RJ - Jornalista - R. Eurico B. Souza, 25 - Rio de Janeiro-RJ); (57). Walter Brizola (Piraju-SP - 593.651 - 20º-A-MG - Representante Comercial - R. Pirapetinea, 332 - Belo Horizonte-MG); (51) Ronaldo

Soares Crisantemos (Rio de Janeiro-RJ — 44.123 — 1º-RJ Comerciante — Estr. Tubiacanga, 573 — Apt. 101 — Rio de Janeiro-RJ); 154. Jorge Alves da Silva (Marum-SE — 149.061 — 15º-RJ — Eletricista — R. Córrego da Prata, 34 — Quadra 2 — Rio de Janeiro-RJ); 155. Sebastião Rodrigues Alves (Guaçu-ES — 30.943 — 23º-RJ — Assistente Social — R. Barão, 23 — Bl. 3 — Apt. 104 — Rio de Janeiro-RJ); 156. Renato de Andrade Lessa (Rio de Janeiro-RJ — 654.869 — 19º-RJ — Professor — R. Miguel Couto, 340 — Niterói-RJ); 157. Nazira Sinjeb (Rio de Janeiro-RJ — 108.401 — 5º-RJ — Industrialista — R. Barata Ribeiro, 141 — Apt. 702 — Rio de Janeiro-RJ); 158. Paulo Roberto Machado Vieira (Cruz Alta-RS — 108.863 — 5º-RJ — Cinegrafista — R. Barata Ribeiro, 141 — Apt. 702 — Rio de Janeiro-RJ); 159. Júlio de Oliveira Vianna (Santa Cruz do Sul-RS — 2.254 — 40º-RS — Comerciante — R. André da Rocha, 80 — Apt. 602 — Porto Alegre-RS); 160. Porfírio José Peixoto (São Luiz Gonzaga-RS — 4.697 — 52º-RS — Economista — R. Duque de Caxias, 1304 — Apt. 1203 — Porto Alegre-RS); 161. Roberto de Azevedo Costa (Campos-RJ — 137.693 — 16º-RJ — Laboratorista — R. Buarque de Macedo, 32 — Apt. 501 — Rio de Janeiro-RJ); 162. Lauro Mário Perdígão Schuch (Porto Alegre-RS — 134.712 — 3º-RJ — Estudante — R. Santo Amaro, 195 — Rio de Janeiro-RJ); 163. Sérgio Leopoldo Perdígão Schuch (Curitiba-PR — 150.426-A — 1º-RS — Bancário — R. General Olímpio Mourão Filho, 30 — Apt. 1002 — Rio de Janeiro-RJ); 164. Armando Expedito Saunier Trindade (Boa Vista-Roraima — 87.378 — 3º-RJ — Tradutor — R. S. Górgio, 44 — Apt. 508 — Rio de Janeiro-RJ); 165. João Batista Barroso de Menezes (Nossa Senhora da Glória-SE — 118.035 — 15º-RJ — Publicitário — R. Marechal Abreu Lima, 307 — Apt. 102 — Rio de Janeiro-RJ); 166. Abigail da Cunha Braga (Recife-PE — 146.198 — 3º-RJ — Médica — R. Buarque de Macedo, 23 — Apt. 304 — Rio de Janeiro-RJ); (123). Antônio Guaçu Dinaer Piteri (Pindorama-SP — 9.274 — 213º-SP — Engenheiro Agrônomo — R. 68, n° 35 — Osasco-SP); 167. Ricardo Alvarenga Tripoli (São Paulo-SP — 527.710 — 2º-RJ — Funcionário Público — R. Teixeira e Souza, 85 — São Paulo-SP); 168. Oyama Maceri Maffei (Jacobina-BA — 2.293 — 6º-RJ — Funcionário Público — R. do Matoso, 144 — Bl. A — Apt. 408 — Rio de Janeiro-RJ); 169. Rogério Gonçalves Figueiredo (Bom Jesus de Itabapoana-RJ — 15.705 — 5º-RJ — Professor — R. Visc. de Morais, 232 — Apt. 301 — Niterói-RJ); 170. Geraldo Affonso Pimentel Pereira de Araújo (Ouro Fino-MG — 139.606 — 19º-RJ — Advogado — R. Visc. de Santa Izabel, 162 — Cs. 1 — Rio de Janeiro-RJ); (81). Alfredo Ribeiro Daudt (Porto Alegre-RS — 12.702 — 111º-RS — Aviador — Av. Engenheiro Alfredo Daudt, 395 — Porto Alegre-RS); 171. Réus Antônio Sabedotti Fornari (Arvorezinha-RS — 30.918 — 54º-RS — Estudante — Av. Osvaldo Aranha, 54 — Arvorezinha-RS); (26) Yara Lopes Vargas (São Borja-RS — 211.542 — 5º-RJ — Publicitária — R. Constante Ramos, 34 — Apt. 1101 — Rio de Janeiro-RJ); 172. João José Correia de Araújo (Cruzeiro do Sul-AC — 8.029 — 1º-AC — Comerciante — Av. Brasil, 535 — Rio Branco-AC); 173. João Antônio da Cunha Leite (Salvador-BA — 210.983 — 24º-RJ — Funcionário Público — R. Travessa 82, n° 13 — Rio de Janeiro-RJ); 174. Ary Ahmed (Rio de Janeiro-RJ — 42.106 — 1º-RJ — Advogado — R. Marquês de Olinda, 61 — Apt. 103 — Rio de Janeiro-RJ); 175. Otto de Oliveira (Rio de Janeiro-RJ — 221.888 — 11º-RJ — Advogado — Praça das Nações 70 — Apt. 303 — Rio de Janeiro-RJ); 176. Oswaldo Frossard (Divino-MG — 556.037 — 27º-MG — Funcionário Público Aposentado — R. Assunção, 333 — Apt. 401 — Belo Horizonte-MG); 177. Glênio Matias Gomes Peres (Lavras do Sul-RS — 17.052 — 1º-RS — Jornalista — R. Duque de Caxias, 830 — Apt. 132 — Porto Alegre-RS); 178. Orlandino Alves da Silva (Rio de Janeiro-RJ — 143.475 — 19º-RJ — Publicitário — Estr. Tinguazinho, 13 — Nova Iguaçu-RJ); 179. Franklin de Almeida Palmeira (Rio de Janeiro-RJ — 69.341 — 1º-RJ — Professor — R. Dr. Manoel Marreiros, 2293 — Rio de Janeiro-RJ); 180. Fernando Pinto Madureira (Rio de

Janeiro-RJ — 246.816 — 24º-RJ — Professor — R. Engenheiro Itamar Tavares, 31 — Rio de Janeiro-RJ); 181. Jarbas Domingos Vaz (Rio de Janeiro-RJ — 25.282 — 15º-RJ — Jornalista — R. Cel. Laureano Lago, 536 — Apt. 202 — Rio de Janeiro-RJ); 182. Gabriel dos Santos (Juazeiro-BA — 453 — 78º-RJ — Funcionário Público — R. São João, 33 — Duque de Caxias-RJ); 183. Jonas Lobato (Palma-MG — 57.087 — 113º-RJ — Engenheiro Agrônomo — R. Cel. Gomes Machado, 362 — Niterói-RJ); 184. Ayrton Fonseca Almeida (Mimoso do Sul-ES — 15.755 — 103º-RJ — Funcionário Público — R. Piauí 69 — Duque de Caxias-RJ); 185. Alberto Delerue e Silva (Rio de Janeiro-RJ — 83.687 — 17º-RJ — Jornalista — R. Prof. Lafayette Cortes, 120 — Apt. 202 — Rio de Janeiro-RJ); 186. Valmir Garcia da Silva (Barra Mansa-RJ — 18.858 — 72º-RJ — Professor — R. Maciel, 98 — Niterói-RJ); 187. Carlos Augusto Rodrigues Netto (Santos-SP — 163.357 — 19º-RJ — Advogado — R. Emilia Sampaio, 83 — Apt. 804 — Rio de Janeiro-RJ); 188. Edson Seraphim de Sant'Anna (Rio de Janeiro-RJ — 36.217 — 13º-RJ — Radialista — R. Dias Cruz, 182 — Apt. 302 — Rio de Janeiro-RJ); 189. Jesus Soares Antunes (Alegrete-RS — 172.043 — 18º-RJ — Publicitário — R. Henrique Dumont, 126 — Apt. 302 — Rio de Janeiro-RJ); 190. Jovert Benevides Garotti (Mococa-SP — 20.067 — 213º-SP — Economista — R. Pe. Damaso, 380 — Osasco-SP); 191. Luiz da Silva Oliveira (Niterói-RJ — 8.586 — 71º-RJ — Funcionário Público — R. Gavião Peixoto, 112 — Apt. 301 — Rio de Janeiro-RJ); 192. Libero Dario de Almeida Agnesini (Rio de Janeiro-RJ — 221.890 — 11º-RJ — Advogado — Av. Londres 53 — Casa 1 — Rio de Janeiro-RJ); 193. Orlando Pinto de Miranda (São Paulo-SP — 38.483 — 213º-SP — Professor — R. Maria Tereza Farabolini, 138 — São Paulo-SP); 194. Francisco das Chagas Feitosa (Sobral-CE — 61.446 — 6º-RJ — Funcionário Público — R. José Higino, 178 — Casa 2 — Rio de Janeiro-RJ); 195. Roberto Pereira Sampaio Ferraz (Jau-SP — 130.667 — 213º-SP — Advogado — Av. São Luiz, 71 — Apt. 603 — São Paulo-SP); 196. João de Deus Pereira Filho (Itu-SP — 30.660 — 213º-SP — Economista — R. Sanazar Mardiros, 730 — Osasco-SP); (41). Raymundo Cardoso Barata (Campo Grande-MS — 227.361 — 21º-RJ — Vendedor — R. Joaquim de Queirós, 305 — Rio de Janeiro-RJ); 197. Waldemir Figueiredo Nóbua (São Luis-MA — 210.317 — 22º-RJ — Jornalista — Estr. Vicente Carvalho, 1086 — Bl. D — Apt. 102 — Rio de Janeiro-RJ); 198. Ronaldo Dutra Machado (Rio de Janeiro-RJ — 137.904 — 18º-RJ — Publicitário — R. Afrânio Melo Franco, 149 — Apt. 205 — Rio de Janeiro-RJ); 199. Deputado Mário Genival Tourinho (Montes Claros-MG — 4.329 — 27º-B-MG — Advogado — SQN 202 — K — Apt. 501 — Brasília-DF); 200. Sebastião José Fiorentino do Nascimento (Recife-PE — 19.169 — 12º-RJ — Advogado — R. Carinhonha, 891 — Rio de Janeiro-RJ); 201 — Sebastião Nascimento Filho (Rio de Janeiro-RJ — 11.596 — 13º-RJ — Funcionário Público — R. 24 de Maio, 1239 — Rio de Janeiro-RJ); 202. Isaac Novaes de Lima (Coelho Neto-MA — 72.056 — 230º-SP — Médico — R. República do Líbano, 68 — Apt. 23 — São Paulo-SP); 203. Aristeu Gregório Câmara (Alcântara-MA — 217.552 — 21º-RJ — Fotógrafo — Av. dos Democráticos, 156 — Fundos — Rio de Janeiro-RJ); 204. Delson de Souza Motta (Itabuna-BA — 9.383 — 18º-RJ — Escritor — R. Conde Lages, 22 — Apt. 616 — Rio de Janeiro-RJ); 205. João Rodrigues (Rio de Janeiro-RJ — 7.699 — 79º-RJ — Administrador — Av. Brig. Lima e Silva, 2012 — Apt. 202 — Duque de Caxias-RJ); 206. José Maria Rabêlo (Campos Gerais-MG — 121.1947 — 25º-A — MG — Jornalista — Av. Augusto de Lima, 1135 — Belo Horizonte-MG); 207. Wilson Duarte da Conceição (Rio de Janeiro-RJ — 9.233 — 103º-RJ — Aux. Administrativo — Av. Manoel Lucas, 236 — Duque de Caxias-RJ); 208. Antônio César da Silva Amaral (Vassouras-RJ — 28.225 — 93º-RJ — Economista — R. D. Guilherme, 179 — Barra do Pirai-RJ); 209. Marcolino Martins da Costa (Picos-PI — 76.658 — 3º-RJ — Funcionário Público — R. Riachuelo, 311 — Casa 18 — Rio de Janeiro-RJ); 210. Aureo Soares (São Paulo-SP

— 183.672 — 18º-RJ — Comerciante — R. União, 18 — Rio de Janeiro-RJ); 211. Francisco José Brasileiro (Carangola-MG — 128.887 — 24º-RJ — Militar Reformado — R. R, 112 — Apt. 402 — Rio de Janeiro-RJ); 212. Diogo Pereira de Carvalho (Campos-RJ — 187.917 — 21º-RJ — Vendedor — Av. Itararé, 182 — Rio de Janeiro-RJ); 213. Marcos Antônio Coelho (Cururupuma — 69.289 — 4º-RJ — Funcionário Público — R. Ireneu Marinho, 30 — Apt. 711 — Rio de Janeiro-RJ); 214. Nelson Gonçalves (Rio de Janeiro-RJ — 91.910 — 17º-RJ — Guarda de Segurança — Trav. Harade — Casa 33 — Rio de Janeiro-RJ); 215. José Guimarães da Silva (Guarani-MG — 82.917 — 20º-RJ — Motorista — Trav. Débora, 33 — Rio de Janeiro-RJ); 216. Wilson Bastos Ruy (Mimoso do Sul-ES — 33.979 — 103º-RJ — Advogado — R. Barão do Triunfo, 211 — Duque de Caxias-RJ); 217. Harrison Oliveira (Campina Grande-PB — 1.402 — 7º-PE — Advogado — R. Antero Mota, 265 — Recife-PE); 218. Edayr Nunes Netto (Paracambi-RJ — 20.407 — 70º-RJ — Militar Reformado — R. Barão de Itapagipe, 10 — Casa 2 — Rio de Janeiro); 219. Roberto da Costa (Rio de Janeiro-RJ — 48.578 — 66º-RJ — Jornalista — R. Caibar Schutel, 785 — Duque de Caxias-RJ); 220. Argemiro do Nascimento (Santiago-RS — 103.916 — 8º-RJ — Professor — R. Visc. de Niteroy, 298 — Casa 4 — Rio de Janeiro-RJ); 221. Alexandre César Pires de Carvalho (Itajubá-MG — 20.583 — 20º-RJ — Funcionário Público — R. Rocha Miranda, 570 — Rio de Janeiro-RJ); 222. Waldemar Pedro (Santa Luzia-MG — 494.089 — 26º-MG — Comerciante — R. Mogi, 104 — Belo Horizonte-MG); 223. Joaquim Fernando Lapoente (Rio de Janeiro-RJ — 28.792 — 66º-RJ — Jornalista — R. Goiaz, 115 — Duque de Caxias-RJ); 224. Hitler Litaiff (Manaus-AM — 11.484 — 4º-RJ — Advogado — R. Miguel 12 — Niterói-RJ); 225. Antônio Carlos Dantas Bittencourt (Itapicuru-BA — 248.432 — 25º-RJ — Advogado — R. Carlos Vasconcelos, 60 — Apt. 411 — Rio de Janeiro-RJ); 226. Paulo Gomes Neto (Magalhães de Almeida-MA — 102.098 — 3º-RJ — Advogado — R. do Russel, 258 — Apt. 404 — Rio de Janeiro-RJ); 227. Sérgio Luiz Figueira (Rio de Janeiro-RJ — 68.255 — 14º-RJ — Advogado — R. Visc. de Figueiredo, nº 4 — Apt. 506 — Rio de Janeiro-RJ); 228. Ruy de Souza Saldanha (Campos-RJ — 6.527 — 98º-RJ — Funcionário Público — R. Mal. Rondon, 21 — Campos-RJ); 229. Wilson Juvenato Reis (Cambuci-RJ — 2.381 — 16º-RJ — Jornalista — Av. Brig. Lima e Silva, 2094 — Apt. 203 — Duque de Caxias-RJ); (114) Ana Luiz d'Ávila Viana (Porto Alegre-RS — 200171 — 251º-SP — Economista — R. Santa Justina, 518 — Casa 8 — São Paulo-SP); 230. José Mynssen de Moraes (Paraíba do Sul-RJ — 61.185 — 110º-RJ — Jornalista — Estr. da Caneca Fina, s/n — Magé-RJ); 231. Expedito Bernardo dos Santos (Salvador-BA — 137.237 — 17º-RJ — Industrial — R. Senador Dantas, 118 — Apt. 816 — Rio de Janeiro-RJ); 232. Flávio Cândido (São Paulo-SP — 95.789 — 2º-SP — Tradutor — R. Santana, 131 — Apt. 38 — Rio de Janeiro-RJ); 233. Gabriel do Amaral Alves (Cachoeira do Sul-RS — 242.587 — 5º-SP — Comerciante — R. José Clemente, 301 — São Paulo-SP); 234. Thélío Bogado (Rio de Janeiro-RJ — 106.761 — 3º-RJ — Advogado — R. Paissandú, 177 — Apt. 301 — Rio de Janeiro-RJ); 235. José Maria dos Santos (Antônio Prado-MG — 144.080 — 4º-RJ — Administrador de Empresa — R. São Clemente, 10 — Apt. 1109 — Rio de Janeiro-RJ); 236. Raimundo Luiz da Silva (Santa Rita-PB — 17.896 — 25º-RJ — Comerciante — R. Curupaiti, 66 — Apt. 306 — Rio de Janeiro-RJ); 237. Luiz Carlos dos Prazeres (Moreno-PE — 34.747 — 66º-RJ — Professor — R. Cardoso Bessa, 102 — Apt. 304 — Rio de Janeiro-RJ); 238. Marlene Santiago da Rosa Sampaio (Rio de Janeiro-RJ — 86.895 — 16º-RJ — Advogada — R. Senador Vergueiro, 70 — Apt. 902 — Rio de Janeiro-RJ); 239. Orlando Pacheco de Souza (Rio de Janeiro-RJ — 2.099 — 10º-RJ — Func. Público — R. Assis Carneiro, 714 — Rio de Janeiro-RJ); 240. José Ferreira (Propriá-SE — 222.588 — 11º-RJ — Escriturário — R. Edmundo Régis Bittencourt, 334 — Apt. 101 — Rio de Janeiro-RJ); 241. Antônio Rosa de Lima

(Canguaretama-RN — 60.365 — 103-RJ — Comerciante — Av. Franklin Távora, 232 — Duque de Caxias-RJ); 242. Jorge de Melo Martins (Rio de Janeiro-RJ — 47.290 — 66º-RJ — Estudante — R. Cândido Mendes, 185 — Duque de Caxias-RJ); 243. Manoel Pontes da Cunha (Guarabira-PB — 136.547 — 24º-RJ — Func. Público — Estr. de São Bento, 239 — Rio de Janeiro-RJ); 244. Adilson César de Souza (Rio de Janeiro-RJ — 169.494 — 13º-RJ — Estudante — R. Valentim Bouças, 122 — Rio de Janeiro-RJ); 245. Emilio Maciel Eigenheer (Ourinhos-SP — 69.846 — 114º-RJ — Professor — R. Tupiniquins, 27 — Niterói-RJ); (126) Salvador Fernandes de Oliveira (Itanhomi-MG — 135.602 — 16º-RJ — Advogado — R. Dr. Júlio Otoni, 505 — Rio de Janeiro-RJ); 246. Fernando José Cardim de Carvalho (São Paulo-SP — 66.107 — 275º-SP — Economista — R. Martins Ferreira, 17 — Apt. 302 — Rio de Janeiro-RJ); 247. Maria José Lourdes Pereira (Muriaé-MG — 132.003 — 16º-RJ — Func. Pública — R. Soares Cabral, 8 — Apt. 101 — Rio de Janeiro-RJ); 248. José Ribeiro da Conceição (Capanema-PA — 94.333 — 3º-RJ — Advogado — R. Saint Roman, 74 — Rio de Janeiro-RJ); 249. Dilermando Rossetto (Itapemirim-ES — 21.587 — 80º-RJ — Eletricista — R. Senador Salgado Filho, 174 — Nilópolis-RJ); 250. Alberto Latorre de Faria (Cachoeira-BA — 75.350 — 18º-RJ — Professor — R. Antônio Parreiras, 138 — Apt. 301 — Rio de Janeiro-RJ); 251. Manoel Vasconcelos Valiente (Tapes-RS — 716 — 59º-RS — Comerciante — R. Felipe de Oliveira, 19 — Apt. 1104 — Rio de Janeiro-RJ); 252. José da Silva (Barbacena-MG — 20.838 — 27º-RJ — Func. Público — Av. Brasil 505 — Rio de Janeiro-RJ); (101) Hélio Marques da Silva (Rio de Janeiro-RJ — 70.346 — 2º-RJ — Professor — R. Senador Jaguaribe, 23 — Apt. 201 — Rio de Janeiro-RJ); 253. Vanderley de Souza (Rio de Janeiro-RJ — 7.673 — 14º-RJ — Func. Público — R. Getúlio, 354 — Casa 3 — Rio de Janeiro-RJ); 254. José do Patrocínio Guimarães (Ribeirão Preto-SP — 35.512 — 2º-RJ — Representante Comercial-R. Heráclito Graça, 347 — Bl. 23 — Apt. 201 — Rio de Janeiro-RJ); 255. Giovanni Normandio dos Santos (Recife-PE — 22.366 — 2º-RJ — Roteirista Cinematográfico — R. Gonzaga de Campos, 40 — Rio de Janeiro-RJ); 256. Antônio Carlos Gomes (Rio de Janeiro-RJ — 150.585 — 21º-RJ — Advogado — R. Barão de Iguatemi, 61 — Apt. 301 — Rio de Janeiro-RJ); 257. Erivaldo Tavares da Silva (Recife-PE — 138.507 — 67º-RJ — Comerciante — R. Josefina, 3 — Nova Iguacu-RJ); 258. Raimundo Herculano da Cunha (Santana de Matos-RN — 132.251 — 4º-RJ — Advogado — R. Marquês de Olinda, 61 — Apt. 208 — Rio de Janeiro-RJ).

PROGRAMA

De acordo com os princípios estabelecidos em seu manifesto de lançamento, o *Partido Democrático Trabalhista* propõe-se a lutar pela realização do Programa que segue:

I — Compromissos prioritários.

O primeiro compromisso é com as crianças e jovens de nosso País. Assistir desde o ventre materno, alimentar, escolarizar, acolher e educar todas as crianças no nosso País, com igualdade de oportunidade para todos, é a prioridade máxima do Trabalho Democrático. Salvar nossas crianças e adolescentes é uma causa de salvação nacional. Como medida de emergência assegurará, gratuitamente, a todas as crianças, até dois anos de idade, um litro de leite diário.

O segundo é com os interesses dos trabalhadores, muito especialmente das grandes maiorias populares que, em todas as regiões brasileiras, vivem em diversos níveis de pobreza, de marginalidade, ocupando áreas improdutivas ou sendo cruelmente explorados em benefício de setores privilegiados. O caráter eminente-

mente popular do Democrático trabalhismo se define, pois, a partir de suas raízes e de uma atitude de inconformidade ante a miséria, a fome e o marginalismo de dezenas de milhões de brasileiros. Aqui, como em nenhuma outra causa, marcaremos nossa opção e autenticidade.

O terceiro é com a mulher, contra a sua discriminação propugnando por sua efetiva participação em todas as áreas de decisão, pela definição de seus direitos sociais, no emprego ou no lar, pela igualdade de remuneração e de oportunidades, de educação e formação profissional, acentuando a necessidade de que o País disponha, cada vez mais amplamente, de serviços de infra-estrutura que venham aliviar a mulher, submetida, em uma alta porcentagem, a duas jornadas de trabalho — a do lar e a do emprego.

O quarto compromisso programático é com a causa das populações negras como parte fundamental da luta pela democracia, pela justiça social e a verdadeira unidade nacional. Este compromisso nós concretizaremos no combate à discriminação social em todos os campos, em especial na da educação e da cultura e nas relações sociais e de trabalho. A democracia e a justiça só se realizarão, plenamente, quando forem erradicados de nossa sociedade todos os preconceitos raciais e forem abertas amplas oportunidades de acesso a todos, independentemente da cor e da situação de pobreza.

O quinto compromisso é a defesa das populações indígenas contra o processo de extermínio físico, social e cultural a que têm sido submetidas ao longo da nossa história. O Trabalhismo democrático assume, como um de seus compromissos políticos fundamentais, poder lutar em defesa das populações indígenas, por seus direitos à autodeterminação como minoria nacional e à preservação de suas culturas, assim como ao uso dos recursos naturais necessários à sua sobrevivência e desenvolvimento.

O sexto compromisso programático é com a defesa da natureza brasileira, contra a poluição e a deterioração do meio ambiente, resultantes de uma exploração predatória, que ameaça destruir a base biológica de nossa existência, degradando cada vez mais a qualidade de vida do povo brasileiro. Depois de empobrecer radicalmente e destruir a fauna e a flora de todas as regiões brasileiras de antiga ocupação, agora ameaçam liquidar com a Amazônia, que é a nossa última reserva da natureza original. O Trabalhismo democrático propugna por um movimento e uma legislação que defendam o ambiente natural do país e coibam as diversas formas de poluição e pela implementação de um amplo programa nacional de descontaminação.

O sétimo compromisso é a recuperação para o povo brasileiro de todas as concessões feitas a grupos e interesses estrangeiros, lesivas ao nosso patrimônio, à economia nacional e atentatórias à nossa própria soberania.

2. PLANO POLÍTICO.

2.1. Defesa da República, da Federação, do Regime Democrático Representativo com base no pluralismo partidário e na garantia dos direitos humanos.

2.2. Anistia ampla, geral e irrestrita, para todos os acusados de crimes políticos ou correlatos, particularmente para os líderes sindicais e trabalhadores atingidos pelas arbitrariedades patronais e do Estado.

2.3. Plena liberdade de organização dos partidos políticos sem qualquer discriminação ideológica ou de classe.

2.4. Convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte para instaurar em toda a sua plenitude o Estado de Direito, o regime democrático representativo, os direitos fundamentais do povo e uma ordem econômica e social que atenda aos seus legítimos interesses.

2.5. Eleição para todos os níveis, pelo sufrágio universal, direto e secreto, com a extensão do direito

de voto aos analfabetos, coibindo, através de legislação adequada, a intervenção do poder econômico e da máquina do Estado no processo eleitoral. Representação política, em todos os níveis, para o Distrito Federal, Territórios e Municípios considerados de Segurança Nacional.

2.6. Liberdade de associação, reunião e imprensa, com a revogação das leis autoritárias, tais como a Lei de Segurança Nacional, a Lei de Imprensa e quaisquer outras que restrinjam as liberdades políticas, assegurando plenamente o direito de informação e acesso dos partidos, sindicatos e outras organizações civis aos meios de comunicação.

2.7. Extinção dos órgãos de repressão política.

2.8. Liberdade de consciência e culto, igualdade de direitos políticos e civis para ambos os sexos eliminando-se toda e qualquer discriminação à participação da mulher, nos vários setores de atividade e decisão.

2.9. Rigorosa legislação que impeça qualquer tipo de discriminação racial, assegurando aos vários grupos étnicos que compõem a Nação Brasileira, sua plena integração na sociedade, com a preservação e promoção de sua identidade cultural.

2.10. Liberdade e autonomia sindicais, derogando toda a legislação que limita o direito de organização dos trabalhadores e assegurando, plenamente, o direito de greve.

2.11. Reconhecer todas as formas de auto-organização da sociedade.

2.12. Liberdade de cátedra, pesquisa e defesa da autonomia das universidades.

2.13. Reconhecer as Forças Armadas como instituição Nacional permanente, sob o comando supremo do Chefe do Poder Executivo organizadas profissionalmente sobre os princípios da hierarquia e da disciplina, com a função de manter a integridade territorial do País e a soberania nacional, contribuindo para a emancipação econômica do Brasil.

2.14. Exame, pelo Congresso Nacional, de todo e qualquer acordo e tratado do Poder Executivo com grupos, entidades, e Nações estrangeiras. O PDT exigirá a divulgação à Nação do Acordo Nuclear entre o Brasil e a Alemanha, assim como outros do mesmo gênero.

3. NO PLANO ECONÔMICO.

Elaboração do plano de desenvolvimento nacional de modo a promover a emancipação econômica do país, assegurando, dentro de um regime de garantia do trabalho, a satisfação prioritária das necessidades básicas do povo brasileiro, o que se realizará fundamentalmente através das seguintes medidas:

3.1. Obtenção do pleno emprego através da intervenção do Estado na política de investimento, de forma a mobilizar todos os recursos nacionais, com ênfase especial na utilização da força de trabalho, como fonte geradora do progresso.

3.2. Aumento substancial do salário mínimo de forma a assegurar que o poder de compra do trabalhador lhe garanta, e à sua família, condições dignas de vida. Redução das desigualdades salariais; reajustamento dos salários, segundo o aumento real do custo de vida calculado através de critérios elaborados com a participação das entidades de classe ou representantes dos trabalhadores e os ganhos de produtividade; efetiva extensão do salário mínimo profissional aos trabalhadores rurais; salário mínimo profissional, piso salarial e escala móvel de salário.

3.3. Política global de redistribuição de renda que elimine as violentas desigualdades sociais e regionais do atual sistema, através das políticas salariais, de preços, de investimento e fiscal, através da subordinação da propriedade ao interesse social.

3.4. Combate ao colonialismo interno, eliminando a espoliação de umas regiões por outras, a concentração industrial e urbana que ameaça a federação, promovendo o desenvolvimento prioritário das regiões economicamente marginalizadas, sobretudo o Norte e Nordeste.

3.5. Combate à inflação através de uma política de austeridade que não recaia sobre os assalariados mas incida sobre: os lucros exorbitantes do grande capital; os gastos supérfluos do poder público; a corrupção; os subsídios e favores às grandes empresas; a manipulação dos preços pelos monopólios; a especulação financeira e imobiliária; o pagamento de juros, royalties, lucros e dividendos às multinacionais; as especulações e fraudes ligadas ao comércio exterior e relações financeiras e intercâmbio com o exterior.

3.6. Democratização do uso e posse da terra através de uma reforma agrária que, atendendo às diversidades regionais, assegure o acesso e a posse da terra aos que nela trabalham; crie formas associativas de exploração agrícola tais como a cooperativa e a propriedade familiar; nacionalize as empresas agrícolas e agroindustriais na mão dos grupos internacionais, tais como o Projeto Jari. Estabelecimento de uma política agrícola que apóie técnica e financeiramente ao pequeno e médio agricultor, favoreça a expansão da agroindústria nacional, elimine o açambarcador, crie um sistema direto de armazenamento e transporte para o produtor e assegure um preço mínimo compensador aos produtos agrícolas protegendo e estimulando as culturas agrícolas necessárias ao consumo popular e a indústria nacional.

3.7. A orientação da produção industrial e agrícola, prioritariamente, para a satisfação das necessidades populares de alimentação, habitação e vestuário e para a produção interna dos bens de capital que garantam o desenvolvimento independente da nossa economia. A política industrial agrícola deverá completar-se com um plano nacional de abastecimento que assegure o suprimento de produtos básicos a preços compatíveis com o poder aquisitivo dos assalariados e estabeleça as insuficiências para orientar as importações e os excedentes a serem exportados.

3.8. Combate aos monopólios e suas práticas lesivas como a elevação injustificável de preço, através de uma legislação antitruste que seja cumprida com o apoio das organizações e associações dos assalariados e consumidores.

3.9. Estabelecimento de uma política energética fundamentalmente nos recursos internos do país, no desenvolvimento de uma tecnologia que defenda o ambiente e a saúde da população para a utilização de formas alternativas de energia. O desenvolvimento da pesquisa e da aplicação da energia nuclear deve atender unicamente a fins pacíficos e preservar a ecologia.

3.10. Implantação de um plano nacional de ciência e tecnologia apoiado na comunidade científica nacional e que atenda às necessidades tecnológicas do país, em particular da empresa pública e nacional, só recorrendo à tecnologia externa em caráter supletivo, sem condições leoninas de ferir ao processo de emancipação econômica do país e às exigências da igualdade social previstas no Plano Nacional de Desenvolvimento.

3.11. Definição de uma política nacional de transportes que diminua a dependência do petróleo, fortalecendo o transporte ferroviário e hidroviário, que elimine os desperdícios na circulação das mercadorias e favoreça o transporte coletivo.

3.12. Organização da economia nacional com base na coordenação e planejamento dos setores público, privado, cooperativista e sob novas formas de propriedade social:

a) Ao setor público se reservará a propriedade dos ramos estratégicos da produção (tais como a energia elétrica, a siderurgia e suas matérias-primas, o petróleo e seus derivados, a indústria química e farmacêutica, os recursos mi-

nerais escassos, material bélico, as redes de comunicação, o sistema bancário e financeiro, os serviços urbanos básicos, o comércio exterior). Os trabalhadores terão participação na gestão da empresa pública e esta deverá estar submetida ao controle democrático dos órgãos de representação popular.

b) A empresa privada estará condicionada ao interesse público. As pequenas e médias empresas serão estimuladas com o apoio financeiro e técnico que favoreçam sua produtividade e a defendam dos interesses monopolistas.

c) As cooperativas verdadeiramente associativas e as novas formas de empresa social, tais como a de autogestão e os familiares serão estimuladas e apoiadas de forma prioritária com financiamento e assistência técnica.

3.13. A presença e ação do capital estrangeiro deverão ser disciplinadas por legislação que estabeleça rigorosamente sua admissão somente em casos especiais e que defina os setores onde sua participação se faz em caráter obrigatoriamente minoritário. O retorno desse capital, a remessa de lucros, o pagamento de royalties e serviços técnicos serão igualmente regulados, proibindo-se os reinvestimentos como fonte de recurso de lucros. Serão nacionalizados os setores estratégicos da economia brasileira que foram entregues ao capital multinacional.

3.14. O endividamento externo será estancado ao aplicar-se uma política de desenvolvimento orientada prioritariamente para as necessidades básicas do nosso povo. A atual dívida externa será administrada de acordo com as disponibilidades cambiais do país.

3.15. A política tributária terá caráter redistributivo da renda e da promoção do desenvolvimento, gravando em primeiro lugar, o patrimônio improdutivo e o capital, coibindo os lucros extraordinários e as rendas elevadas e dando prioridade aos impostos diretos sobre os indiretos. Eliminar-se-á o abuso dos subsídios e incentivos fiscais proibindo-se sua concessão às empresas estrangeiras. Os incentivos fiscais deverão orientar-se basicamente ao apoio das empresas públicas ou de propriedade social.

3.16. A formulação da proposta orçamentária, como instrumento fundamental da planificação, deverá ser precedida de um amplo debate público, definida por iniciativa do Executivo com exame à aprovação do Legislativo. O gasto público deverá atender aos interesses do desenvolvimento econômico nacional e às prioridades do desenvolvimento social.

3.17. Fortalecimento dos Estados e Municípios mediante devolução de sua capacidade arrecadadora com o objetivo de assegurar efetiva descentralização do poder nacional.

3.18. Participação acionária dos trabalhadores nas empresas, através de fundos de participação constituídos por recursos oriundos de incentivos fiscais e de outras fontes, como o PIS/PASEP.

4. NO PLANO SOCIAL.

4.1. O Trabalhismo quer imediata elaboração, com efetiva participação das entidades sindicais, do Código do Trabalho, no qual sejam consagrados os princípios fundamentais do direito social moderno, destacando-se:

a) Liberdade, autonomia e unidades sindicais, com a criação de uma central única dos trabalhadores.

b) Direito de greve.

c) Livre negociação coletiva de trabalho entre empregadores e empregados.

d) Eliminação gradual do Imposto Sindical.

e) Remuneração, vantagens e direitos idênticos para iguais empregos ou funções, exercidos em igualdade de condições. Esta norma deverá aplicar-se tanto na esfera Federal, como na Esta-

duat e Municipal, a empregados de empresas privadas ou servidores públicos.

f) Rigorosa legislação para a prevenção de acidentes e segurança do trabalho que assegure melhores condições do mesmo.

g) Representação sindical dentro da empresa, através de delegados ou comissões de empresa.

h) 13º salário para o funcionalismo público e outras categorias que não o recebem.

i) Compatibilização do sistema de FGTS com o instituto da Estabilidade para eliminar a rotatividade da mão-de-obra e a discriminação etária.

j) Jornada de trabalho de 40 horas semanais afim de combater o desemprego e aumentar o tempo livre do trabalhador.

l) Proteção especial ao menor e à mulher que trabalham.

m) Seguro-desemprego.

4.2. Reforma da Justiça do Trabalho, objetivando:

a) Devolução das prerrogativas da Justiça do Trabalho, principalmente, da competência normativa.

b) Fixação de competência para conciliação e julgamento dos conflitos trabalhistas entre empregados e empregadores do setor privado ou público.

c) Aumento do número de Juntas de Conciliação e Julgamento para as áreas urbanas e criação para as áreas rurais.

d) Ampla reforma administrativa interna da Justiça do Trabalho para aprimorar e dinamizar o seu funcionamento.

4.3. Reestruturação de todo o sistema previdenciário do país, com a finalidade de:

a) Entregar sua administração aos trabalhadores.

b) Descentralização na prestação dos serviços da previdência social para atender melhor aos assegurados.

c) Equiparação dos reajustamentos dos valores dos benefícios da previdência social, com as correções e aumentos concedidos aos trabalhadores em atividade, a fim de eliminar as injustiças que, hoje, sofrem os aposentados e pensionistas.

d) Extensão do sistema da previdência social a todos os trabalhadores, particularmente ao trabalhador agrícola.

4.4. Reformulação do Sistema Financeiro da Habitação e da estrutura do Banco Nacional da Habitação, com o objetivo de:

a) Impedir a utilização dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação para o financiamento de unidades residenciais luxuosas que beneficiam apenas as camadas de alta renda.

b) Financiar a aquisição da casa própria apenas para os assalariados, os funcionários públicos e os contribuintes de baixa renda. Participação dos trabalhadores na gestão do BNH, nos recursos do FGTS e do PIS/PASEP.

c) Implementar planos de financiamento da casa própria aos assalariados e funcionários públicos a custos financeiros e prazos compatíveis com a remuneração dos beneficiários.

4.5. Assegurar a proteção à infância proporcionando-lhe alimentação básica, merenda escolar, educação gratuita, assistência médica e hospitalar. Como medida de emergência será assegurado, gratuita-

mente, a todas as crianças até dois anos de idade, um litro de leite diário.

4.6. Reforma urbana baseada na planificação de conjunto dos assentamentos humanos que se ajuste a um novo projeto nacional de desenvolvimento que atenda às necessidades do povo. Esta planificação não poderá nunca assumir uma forma tecnocrática mas, pelo contrário, deverá articular-se com as organizações populares, visando aos seguintes objetivos:

a) Dar à propriedade urbana um sentido social.

b) Criar condições habitacionais dignas para os trabalhadores.

c) Estabelecer o primado do transporte coletivo sobre o individual.

d) Promover a descentralização dos aglomerados urbanos mediante a construção de cidades racionais e humanamente planificadas, a combinação harmoniosa entre as zonas de produção e habitação, a eletrificação das zonas rurais e a localização racional das zonas industriais.

e) Criar e desenvolver as infra-estruturas urbanas fundamentais: água potável, rede de esgotos, eletrificação, centros de abastecimento, serviços médico-hospitais, escolas, sistema de transporte, áreas de lazer e programa culturais.

4.7. Uma política de prevenção do crime, de caráter social, que ataque as causas reais da criminalidade provocada pelo desemprego e pela miséria. Humanização do sistema penal e carcerário que tenha como objetivo a reabilitação social dos penitenciários. Controle público dos órgãos policiais para impedir os abusos de autoridade, a corrupção e a violência.

4.8. Defesa da criança contra os maltratos e a violência de toda ordem.

4.9. Estabelecimento de um sistema de creches e jardins de infância que liberem a mulher trabalhadora.

4.10. Redefinição da política de saúde com base na predominância da medicina preventiva na participação dos organismos populares na fiscalização, controle e gestão dos sistemas de saúde.

5. EDUCAÇÃO E CULTURA.

5.1. Promover a escolarização de todas as crianças em idade escolar.

5.2. Erradicação do analfabetismo.

5.3. Promover uma reforma educacional que assegure o ensino gratuito a todos os níveis e permita reorganizar a rede escolar pública com base nas seguintes proposições:

a) Criação progressiva e intensiva de uma nova rede de escolas públicas e gratuitas para os filhos dos trabalhadores.

b) Reorganização da rede pública de ensino médio para que ela se capacite para matricular todas as crianças que concluíam o ensino primário.

c) Ampliação das instituições de ensino superior, a fim de acabar com a privatização e garantir matrícula a todos os jovens que completem o curso médio.

d) Completar o ensino gratuito com a concessão de bolsas que garantam a sobrevivência do estudante pobre durante sua formação escolar.

e) Vinculação da educação com a formação profissional, a pesquisa e o trabalho, que assegure a ligação entre a formação teórica e a prática.

5.4. Implantação de um plano nacional de promoção da cultura que permita ao povo trabalhador o acesso à ciência, à arte e à literatura. Desenvolvimento de bibliotecas, centros culturais, salas de concertos, teatros, cineclubes e outros meios culturais.

5.5. Criação de um efetivo Plano Nacional de Alfabetização de Adultos.

5.6. Política cultural que favoreça a criação artística nacional, defenda e garanta os direitos do autor brasileiro, proteja e estimule os artistas e demais valores culturais do nosso povo.

6. NO PLANO INTERNACIONAL.

6.1. Manter relações com todos os países com base nos princípios da autodeterminação, não-intervenção, coexistência pacífica, cooperação econômica e não-alinhamento.

6.2. Oposição ativa ao colonialismo e ao neo-colonialismo, às políticas de discriminação racial e ao imperialismo sob todas as suas formas.

6.3. Luta contra o rearmamento que propugne a redução de todos os arsenais de guerra e se oponha terminantemente ao uso da energia nuclear para fins bélicos.

6.4. Defender os direitos humanos em todo o mundo, reconhecendo autoridade à ONU para coibir, sem o emprego da força, a violação de tais direitos por parte dos países-membros.

6.5. Fortalecer as relações com os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento da América Latina e da África, em particular.

6.6. Propugnar pela efetivação do Mercado Comum em toda a América do Sul.

6.7. Reivindicar uma nova ordem econômica internacional que assegure a defesa dos nossos recursos naturais e humanos, a proteção de nossas exportações, a existência de relações financeiras justas, o acesso a todas as conquistas científicas e tecnológicas da humanidade, e a garantia de uma participação igualitária nos organismos internacionais.

6.8. Lutar pela unidade e independência dos países latino-americanos, objetivando a conquista e a consolidação da democracia através da solidariedade com as lutas de seus movimentos populares e o apoio a todas as reivindicações fundamentais de seus povos, desenvolvendo no plano econômico, relações destituídas de pretensões hegemônicas de qualquer ordem.

6.9. Desenvolver relações especiais com os países africanos, particularmente com os de expressão portuguesa, com o objetivo de aprofundar os laços culturais e a unidade na luta pela emancipação econômica e social. Combater todas as formas de relacionamento com estes países baseadas em política de expansão econômica que podem ocultar novos projetos de penetração neocolonial.

6.10. Apoio à luta pela independência de todos os países ainda submetidos à condição colonial.

ESTATUTO

TÍTULO I Do Partido

CAPÍTULO I

Da sua Sede e seus Objetivos

Art. 1º O Partido Democrático Trabalhista (PDT) Partido Político, com sede e foro no Distrito Federal, Capital da República, será integrado por todos os brasileiros que nele se inscreverem e aceitarem seu Programa, regendo-se por este Estatuto, respeitados os princípios e preceitos legais.

Art. 2º O PDT, fiel às suas vertentes populares e nacionalistas, que o consagraram condutor do compromisso histórico pela emancipação das classes trabalhadoras sob o signo da liberdade, proclama o primado do trabalho como fonte essencial da riqueza e do poder nacional desenvolvendo sua atividade política em consonância com seus postulados programáticos para a construção de uma sociedade democrática e socialista.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 3º Somente poderão filiar-se ao Partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

§ 1º O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor, recebendo, no ato da filiação partidária, um exemplar do estatuto e do programa do Partido.

§ 2º Não existindo Diretório Municipal o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória designada nos termos da lei.

§ 3º É facultada a filiação perante o Diretório Nacional.

§ 4º Os maiores de dezesseis (16) anos constituirão um tipo especial de filiação — o de filiado-colaborador — desde que se comprometam com os princípios doutrinários e programáticos e que se disponham a colaborar com o Partido, não lhes sendo permitido, porém, votar nas reuniões dos órgãos de deliberação.

§ 5º A decisão da Comissão Executiva, em grau de recurso contra denegação de filiação, aproveitará, a qualquer tempo, a todos os que tenham sido impugnados, sob o mesmo fundamento, mesmo que não tenham contestado ou recorrido, não se aplicando, no entanto, quando a impugnação tiver, como fundamento, a prática de atos de improbidade.

§ 6º A filiação partidária prevalecerá até dois (2) dias após a entrega do pedido de desligamento à Comissão Executiva Municipal, devendo o interessado enviar cópia ao Juiz Eleitoral da Zona.

Art. 4º A filiação ao Partido será feita nas condições estabelecidas em lei.

Art. 5º O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos de:

I — morte;

II — perda dos direitos políticos;

III — expulsão;

IV — filiação a outro partido.

Parágrafo único. Será, ainda, excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento, sem causa justificada, em cada oportunidade, a três (3) convenções consecutivas.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Partidários e seu Funcionamento

Art. 6º São órgãos do Partido:

I — de deliberação: as Convenções Nacional, Regionais e Municipais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Nacional, Regionais, Municipais e Distritais e os Movimentos Trabalhista e Estudantil;

III — de ação parlamentar: as Bancadas;

IV — de cooperação: os Conselhos Fiscal, Consultivo e de Ética Partidária; o Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais; o Departamento Feminino; os Núcleos de Base e outros que venham a ser criados com a mesma finalidade ou para atender ao interesse de participação política de grupos sociais.

§ 1º Ficam criados os Movimentos Trabalhista e Estudantil, bem como os seguintes órgãos de cooperação: Conselho Fiscal, Conselho Consultivo, Conselho de Ética Partidária e o Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais Alberto Pasqualini, cabendo aos Diretórios Regionais e Municipais a instalação dos órgãos criados, na área de sua jurisdição, fazendo aplicar as disposições deste Estatuto referentes aos órgãos nacionais, no que couber.

§ 2º Para efeito de organização partidária, em Estado e Território não subdividido em Municípios, e em Municípios com população superior a um (1) milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou Zona Eleitoral, conforme deliberação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, será equiparada a Município.

§ 3º A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido e a seção municipal constitui a sua unidade orgânica e fundamental.

§ 4º Os Diretórios Distritais, não sujeitos a registro na Justiça Eleitoral, serão criados, organizados e terão seu funcionamento regulados pelos Diretórios Municipais.

§ 5º Na organização, competência e funcionamento dos órgãos partidários, serão obedecidas, além das determinações legais as seguintes normas:

a) é vedado ao Presidente e ao Vice-Presidente da República; aos Ministros de Estado; aos Governadores e Vice-Governadores; aos Secretários de Estado e de Território; aos Chefes do Gabinete Civil e Militar; e aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, exercer função executiva nos Diretórios Partidários;

b) é vedado ao filiado pertencer simultaneamente a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Diretório Nacional;

c) as deliberações nas Convenções para escolha de candidatos a cargos eletivos e para eleição dos órgãos de direção e de delegados do Partido serão sempre mediante voto secreto e direto, proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo;

d) para convocação das Convenções e dos Diretórios, será necessária a publicação de edital na imprensa local ou, inexistindo esta, a afixação, no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito (8) dias, bem como a notificação pessoal, sempre que possível, aos que tenham direito a voto, no mesmo prazo, constando, obrigatoriamente, em ambos os casos, a indicação do lugar, dia e hora da reunião, assim como a matéria a ser objeto de deliberação;

e) As Convenções, os Diretórios e as Comissões Executivas se instalam com qualquer número, mas só deliberam com a presença da maioria dos seus membros;

Art. 7º Somente poderão participar das Convenções os eleitores filiados ao Partido até trinta (30) dias antes de sua realização.

Art. 8º Compete ao Diretório Nacional a fixação das datas das Convenções Nacional, Regionais e Municipais, destinadas à eleição dos respectivos Diretórios, respeitadas as normas previstas em lei.

Art. 9º A fixação do número dos membros dos Diretórios Partidários, obedecerá ao estabelecido na legislação.

Art. 10. As Convenções e os Diretórios serão convocados:

a) a nível nacional, pela Comissão Executiva ou por 1/3 (um terço) dos Diretórios Regionais;

b) a nível regional, pela Comissão Executiva ou por 1/3 (um terço) dos Diretórios Municipais;

c) a nível municipal, pela Comissão Executiva ou por 1/3 (um terço) dos convencionais.

§ 1º Os Diretórios poderão, ainda, ser convocados por 1/3 (um terço) dos seus membros, para tratar de assunto relevante e expressamente determinado.

§ 2º As Bancadas do Partido, por maioria de seus membros e por intermédio da liderança, poderão convocar o Diretório do grau que lhes corresponda.

§ 3º Compete à Comissão Executiva Regional a convocação da Convenção Municipal em Município de mais de um (1) milhão de habitantes, para escolha de candidatos a cargos eletivos.

Art. 11. As Convenções serão presididas pelo Presidente do Diretório correspondente, sendo os seus trabalhos acompanhados por um observador designado pela Justiça Eleitoral, na forma da lei.

Parágrafo único. A ausência do observador não impede a realização da Convenção, nem a sua validade, desde que feita regularmente a comunicação à Justiça Eleitoral.

Art. 12. Os Diretórios têm sua localização ordinária nas Capitais e nas sedes das áreas territoriais em que exercem sua atuação, e excepcionalmente, a juízo das Comissões Executivas, poderão reunir-se em outro lugar.

Art. 13. As Bancadas no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais são formadas pelos representantes eleitos sob a legenda do Partido.

§ 1º Os líderes das Bancadas as representarão perante os órgãos partidários do grau que lhes correspondam.

§ 2º Compete às Bancadas eleger os líderes e vice-líderes, de acordo com as normas fixadas no Regulamento Interno das Casas Legislativas a que pertencem ou, na ausência dessas normas, pelo modo que julgarem convenientes, bem como defender e votar com observância do Programa e as diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão partidário competente.

TÍTULO II

Dos Órgãos Nacionais

CAPÍTULO I

Da Convenção Nacional

Art. 14. A Convenção Nacional, para a eleição do Diretório Nacional, realizar-se-á na Capital da República.

Art. 15. A Convenção Nacional é constituída:

I — dos membros do Diretório Nacional;

II — dos representantes do Partido no Senado Federal e na Câmara dos Deputados;

III — dois delegados dos Diretórios Regionais.

Art. 16. Compete à Convenção Nacional:

a) eleger os membros do Diretório Nacional e respectivos suplentes;

b) decidir sobre as propostas de reforma do Programa, do Estatuto e do Código de Ética Partidária;

c) julgar os recursos das decisões do Diretório Nacional;

d) escolher os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

e) decidir soberanamente os assuntos políticos, bem como os referentes ao patrimônio do Partido;

f) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido;

g) dissolver o Partido, determinar sua fusão e destinação do seu acervo patrimonial.

Art. 17. A Convenção Nacional reunir-se-á:

a) ordinariamente, para os fins previstos na legislação e neste Estatuto, por convocação do Presidente do Diretório Nacional;

b) extraordinariamente, quando necessário, por convocação do Presidente do Diretório Nacional, da maioria do Diretório ou da Comissão Executiva, da maioria da Bancada do Partido no

Senado Federal ou na Câmara dos Deputados, ou, ainda, por um terço (1/3) dos Diretórios Regionais.

CAPÍTULO II

Do Diretório Nacional e da Comissão Executiva

Art. 18. O Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional e considerado automaticamente empossado logo após a proclamação do resultado, terá pelo menos, um membro de cada seção partidária regional, devendo o Partido, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1º O número de membros do Diretório Nacional será por este fixado, respeitadas as normas legais aplicáveis, até quarenta e cinco (45) dias antes da realização da Convenção que o elegerá.

§ 2º O mandato dos Diretórios Partidários é de dois (2) anos.

§ 3º O Presidente da Convenção convocará o Diretório eleito e empossado para, no prazo máximo de cinco (5) dias, escolher a Comissão Executiva Nacional e seus suplentes.

Art. 19. Compete ao Diretório Nacional:

a) dirigir, no âmbito nacional, as atividades do Partido;

b) eleger a Comissão Executiva Nacional e seus suplentes;

c) promover o registro do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade da legislação vigente;

d) aprovar o orçamento anual e o balanço financeiro;

e) designar Delegados junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

f) determinar a linha político-parlamentar e as diretrizes políticas de âmbito nacional, a serem seguidas pelos representantes do Partido;

g) administrar o patrimônio social, adquirir, alienar, arrendar ou hipotecar bens;

h) julgar os recursos que lhe são interpostos de atos e decisões da Comissão Executiva e dos demais órgãos partidários — regional ou municipal — encaminhados pela referida Comissão;

i) conhecer, na forma da lei e deste Estatuto, dos casos de indisciplina partidária e aplicar as medidas disciplinares cabíveis a filiados e órgãos partidários, bem como julgar da procedência dos pedidos encaminhados por órgãos regionais para efeito de representação perante a Justiça Eleitoral quanto à perda de mandato de cargo eletivo;

j) aprovar o Regimento Interno do Partido;

l) delegar atribuições à Comissão Executiva sobre assuntos administrativos;

m) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral, na forma da lei, para a perda de mandato de Senador ou Deputado Federal,

n) manter a escrituração de sua receita e despesa, em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Tribunal Superior Eleitoral, prestando contas ao Tribunal de Contas da União, das quotas recebidas do Fundo Partidário;

o) aprovar o hino, as cores, o símbolo e o escudo partidários que serão usados em todo o território nacional;

p) aprovar os planos de ação político-partidária elaborados pelos órgãos correspondentes;

q) autorizar a organização de fundação ou outro tipo de entidade afim de atender ao desempenho de determinadas finalidades culturais e políticas do Partido.

Art. 20. A Comissão Executiva Nacional, eleita pelo Diretório Nacional tem a seguinte constituição: um Presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro Vice-Presidente; um Secretário-Geral; um primeiro e um segundo Secretários; um primeiro e um segundo Tesoureiros; os líderes do Partido no Senado Federal e na Câmara dos Deputados e quatro (4) vogais.

Art. 21. Compete à Comissão Executiva Nacional:

a) convocar a Convenção Nacional, na forma da lei e deste Estatuto;

b) convocar o Diretório Nacional;

c) administrar o Partido, no sentido do seu fortalecimento e visando as suas finalidades;

d) elaborar o Regimento Interno do Partido;

e) organizar e supervisionar o Instituto de Estudos Políticos, Econômicos, Sociais;

f) promover o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional no Tribunal Superior Eleitoral;

g) promover o registro do Programa e do Estatuto e da averbação do Código de Ética Partidária no Tribunal Superior Eleitoral;

h) promover o registro dos candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República;

i) designar membros e filiados do Partido para missão ou encargo de interesse partidário;

j) propor ao Diretório Nacional a aplicação de penas disciplinares a filiados e a órgãos partidários;

l) organizar o calendário das atividades partidárias, submetendo-o ao Diretório Nacional;

m) praticar os atos necessários ao desenvolvimento da ação partidária;

n) elaborar o orçamento anual e o balanço financeiro.

§ 1º A Comissão Executiva Nacional reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º A fim de atender à conveniência política, poderão, excepcionalmente, o Diretório Nacional e a Comissão Executiva Nacional reunir-se na sede de órgãos regionais ou municipais.

Art. 22. O membro do Diretório Nacional que, sem justificativa faltar a quatro (4) sessões ordinárias consecutivas e o membro da Comissão Executiva Nacional que não comparecer sem justificar, a seis (6) sessões ordinárias consecutivas, perderão automaticamente o mandato.

CAPÍTULO III

Do Movimento Trabalhista

Art. 23. O Movimento Trabalhista, órgão de ação partidária, tem sua organização e funcionamento estabelecidos em lei.

Art. 24. Constitui o objetivo do Movimento Trabalhista:

a) integrar as classes trabalhadoras e assalariadas à vida partidária;

b) proporcionar, dentro do Partido, aos trabalhadores, o exame e debate de temas e problemas de interesse da classe;

c) valorizar o trabalho como fonte essencial da riqueza e do poder nacional e lutar pela liberdade dos órgãos de classe e pelo direito de greve;

d) promover e organizar ciclos de estudos, seminários, foruns de debates, conferências, simpósios e outras reuniões sobre assuntos que lhe dizem respeito;

e) colaborar com a direção do Partido e respectivas Bancadas, quando necessário ou conveniente.

Art. 25. Para ingressar no Movimento, além da filiação ao Partido, será necessário ao trabalhador fazer prova de sindicalização e de gozo dos seus direitos, ou, no Município onde não haja sindicato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 26. Caberá ao Movimento Trabalhista elaborar os seus planos de ação política e partidária, no sentido da realização dos seus ideais e objetivos, sujeitos à aprovação pelo Diretório Nacional.

Art. 27. A instalação do Movimento, as eleições das Diretorias Nacional, Regionais e Municipais e dos representantes e suplentes para membros dos órgãos partidários, bem como o direito de participar nas chapas partidárias para as eleições proporcionais, obedecerão às normas estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 28. O mandato dos integrantes de órgãos do Movimento Trabalhista terá duração igual ao dos membros dos Diretórios partidários.

CAPÍTULO IV

Do Movimento Estudantil

Art. 29. O Movimento Estudantil, órgão de ação do Partido, tem sua organização e funcionamento regulados em lei.

Art. 30. Para ingressar no Movimento Estudantil, além da filiação ao Partido, será necessário ao estudante fazer prova de matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizado pelo Governo, sendo que os estudantes somente poderão participar do Movimento até a idade máxima de vinte e sete (27) anos.

Art. 31. Constitui o objetivo do Movimento, dentre outros:

a) integrar a classe estudantil à vida partidária;

b) proporcionar, dentro do Partido, ao estudante, o estudo, exame e de todos os assuntos relacionados com o ensino e a vida estudantil;

c) defender a participação do estudante nos órgãos coletivos de administração das escolas e universidades;

d) pugnar pelo reconhecimento do direito à liberdade de associação em centros acadêmicos.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 32. O Conselho Fiscal Nacional, formado de cinco (5) membros efetivos e três (3) suplentes eleitos pela Convenção Nacional, tem a competência de examinar e dar parecer sobre a contabilidade do Partido, fiscalizar a execução do orçamento anual e supervisionar e acompanhar as atividades financeiras do Partido.

§ 1º O Conselho Fiscal Nacional reunir-se-á, ordinariamente, duas (2) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal Nacional é de dois (2) anos, não permitida a reeleição.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal Nacional, eleito pelos membros efetivos, representará o órgão sempre que convocado pelo Diretório Nacional ou Comissão Executiva Nacional, sem direito a voto.

§ 4º O Conselho Fiscal, no âmbito Regional e Municipal, será formado por três (3) membros efetivos e três (3) suplentes eleitos pelas respectivas Convenções.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Consultivo

Art. 33. Ao Conselho Consultivo Nacional, composto de quinze (15) membros efetivos e cinco (5) suplentes eleitos pela Convenção Nacional, compete:

a) eleger um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário;

b) participar, sem direito a voto, quando convocado, das reuniões do Diretório Nacional ou da Comissão Executiva Nacional;

c) opinar sobre matéria de relevante interesse nacional por solicitação da Comissão Executiva Nacional;

d) oferecer sugestões ao Diretório Nacional sobre assuntos e problemas político-partidários nacionais, regionais e municipais;

e) acompanhar e colaborar com o Diretório Nacional e a Comissão Executiva Nacional quanto à aplicação do Programa do Partido.

§ 1º O mandato do Conselho Consultivo Nacional, Regional e Municipal é de dois (2) anos, sendo permitida a reeleição dos seus membros.

§ 2º O Conselho Consultivo, no âmbito Regional e Municipal, será formado por cinco (5) membros efetivos e três (3) suplentes, eleitos pelas respectivas Convenções.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Ética Partidária

Art. 34. Compete ao Conselho Nacional de Ética Partidária, composto de cinco (5) membros efetivos e três (3) suplentes, eleitos pela Convenção Nacional:

a) eleger um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário;

b) elaborar o Código de Ética Partidária e submetê-lo ao Diretório Nacional, ouvido o Conselho Consultivo Nacional;

c) conhecer de ofício ou que lhe sejam encaminhados pelos órgãos nacionais dos casos ou processos relativos à conduta política de filiados e órgãos partidários e opinar a respeito;

d) zelar pela aplicação do Código de Ética Partidária.

§ 1º O mandato do Conselho Nacional, Regional e Municipal de Ética Partidária é de dois (2) anos, permitida a reeleição de seus membros.

§ 2º O Conselho Consultivo, no âmbito Regional ou Municipal, será formado por três (3) membros efetivos e três (3) suplentes eleitos pelas respectivas Convenções.

CAPÍTULO VIII

Do Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais

Art. 35. O Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais Alberto Pasqualini tem por objetivo:

a) estudar os problemas políticos, econômicos, sociais e culturais da realidade brasileira;

b) elaborar programas básicos para os cursos de formação e atualização política;

c) promover ciclos de estudos, forum de debates, conferências, seminários e simpósios sobre temas nacionais;

d) coordenar a organização e o funcionamento do Instituto nos planos regionais e municipais.

Art. 36. O Instituto tem sua sede e forum na Capital da República, sendo sua duração por tempo indeterminado e funcionando na sede do Partido ou em outro local designado pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 37. Os membros da Diretoria do Instituto, composta de um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, serão designados, no âmbito nacional, regional ou municipal, pelas respectivas Comissões Executivas, com o mandato coincidente com o da Comissão que os designou.

Parágrafo único. Compete à Diretoria resolver todos os assuntos de sua atribuição, prestar contas das despesas realizadas e autorizar, previamente, a realização de operações de crédito e celebrar convênios e contratos.

Art. 38. O patrimônio do Instituto é constituído pelo Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, das contribuições dos Senadores, Deputados, Vereadores e filiados; dos recursos financeiros destinados por lei; dos bens e direitos que a ele venham a ser incorporados; das subvenções, doações, contribuições e auxílios, nos termos da lei e das rendas provenientes da exploração de seus bens ou prestação de serviços.

TÍTULO III

Dos Órgãos Regionais

CAPÍTULO I

Da Convenção Regional

Art. 39. Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa;

III — os delegados dos Diretórios Municipais.

Art. 40. Compete à Convenção Regional:

a) eleger os membros do Diretório Regional, os delegados à Convenção Nacional e seus respectivos suplentes;

b) escolher candidatos do Partido aos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado, de Senador e Suplente, de Deputados Federais e Estaduais;

c) julgar os recursos interpostos das decisões dos suplentes;

b) dirigir, no âmbito regional, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, estabelecer as diretrizes da política partidária a ser seguida pelos representantes na Assembleia Legislativa;

c) designar Delegados junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

d) julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Executiva Regional;

e) exercer ação disciplinar em relação aos filiados, membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição, na forma da lei;

f) aprovar o orçamento e o balanço financeiro anual;

g) promover o registro dos candidatos aos postos eletivos do Estado e do Congresso Nacional na Justiça Eleitoral;

h) manter a escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

i) instalar, mediante proposta da Comissão Executiva Regional, órgãos de cooperação;

j) prestar contas nos termos da lei;

l) ajuizar representação perante a Justiça sobre perda de mandato de Deputado Estadual, na forma da lei;

Parágrafo único. Os representantes do Partido no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa, não integrante do Diretório Regional, correspondentes à circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar das reuniões do Diretório Regional, sem direito a voto.

Art. 44. Compete à Comissão Executiva Regional:

a) dirigir, no âmbito regional, as atividades do Partido, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas por lei e por este Estatuto;

b) convocar a Convenção Regional e o Diretório Regional;

c) elaborar o orçamento, o balanço financeiro e o Regimento Interno;

d) propor ao Diretório Regional a dissolução de Diretório Municipal ou de Comissão Executiva Municipal ou de perda de cargo de membros daqueles órgãos, na forma da lei e deste Estatuto;

e) propor ao Diretório Regional a instalação de órgão de cooperação do Diretório Regional;

d) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido e seus representantes, no âmbito de sua jurisdição, de modo a não contrariarem as que forem fixadas pelas Convenções e Diretórios Nacionais;

e) decidir os assuntos político-partidários, bem como os referentes ao patrimônio do Partido, no âmbito regional;

f) escolher os membros dos Conselhos Fiscal, Consultivo e de Ética Partidária, no âmbito regional;

g) discutir e aprovar, na forma da lei, o Programa e o Estatuto partidários;

h) aprovar as alianças e coligações com outros Partidos, no âmbito estadual.

Parágrafo único. Os delegados municipais à Convenção Regional serão eleitos pelas respectivas Convenções ou, supletivamente, pelos Diretórios Municipais, na forma da lei, servindo como credencial a ata da reunião que os elegeu.

Art. 41. A Convenção Regional reunir-se-á ordinariamente, para os fins fixados na lei e, extraordinariamente, quando convocada pela maioria da Comissão Executiva Regional, pela maioria da Bancada na Assembleia Legislativa ou por 1/3 dos Diretórios Municipais.

CAPÍTULO II

Do Diretório Regional e da Comissão Executiva

Art. 42. O Presidente da Convenção Regional convocará o Diretório Regional eleito, que é considerado empossado com a proclamação do resultado, para, em local, dia e hora que fixar, escolher, dentro de cinco (5) dias, a Comissão Executiva Regional, cuja composição é a seguinte: um Presidente, um (1) primeiro, um (1) segundo e um (1) terceiro Vice-Presidentes, um (1) Secretário-Geral, um (1) primeiro e um (1) segundo Secretários, um (1) primeiro e um (1) segundo Tesoureiros, quatro (4) vogais, dois (2) Suplentes e o Líder da Bancada na Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias do Diretório Regional e da Comissão Executiva Regional serão mensais e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 43. Compete ao Diretório Regional:

a) eleger a Comissão Executiva Regional e seus suplentes.

f) conhecer e pronunciar-se sobre representação que o Diretório Municipal pretenda ofere-

cer à Justiça Eleitoral sobre perda de mandato de vereador;

g) manter atualizado o fichário de filiação partidária e o da legislação e jurisprudência eleitoral e partidária e o da legislação e jurisprudência eleitoral e partidária;

h) promover campanhas em favor da filiação partidária, do alistamento eleitoral e sobre o programa partidário;

i) cumprir e fazer cumprir as resoluções dos órgãos nacionais e da Convenção Regional;

j) manter contato e orientar os órgãos municipais e filiados ao Partido;

l) promover o registro do Diretório Regional e dos Diretórios Municipais na Justiça Eleitoral;

m) escolher os membros da Diretoria do Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais Alberto Pasqualini no âmbito regional.

TÍTULO IV

Dos Órgãos Municipais

CAPÍTULO I

Das Convenções Municipais

Art. 45. Compete à Convenção Municipal:

a) eleger o Diretório Municipal, os delegados à Convenção Regional e os respectivos suplentes;

b) escolher os candidatos aos postos eletivos municipais;

c) decidir as questões político-partidárias, bem como as referentes ao patrimônio do Partido, no âmbito municipal;

d) estabelecer as diretrizes da política partidária que não contrariarem as fixadas pelos órgãos nacionais e regionais do Partido;

e) eleger os membros dos Conselhos Fiscal, Consultivo e de Ética Partidária, de âmbito municipal.

Art. 46. A Convenção Municipal, para eleição de candidatos a órgãos partidários e a delegados à Convenção Regional, será constituída por todos os filiados ao Partido que estejam no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 47. Constitui a Convenção Municipal, para escolha de candidatos a cargos eletivos municipais e para outras deliberações previstas na lei e neste Estatuto:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os delegados à Convenção Regional;

IV — dois (2) representantes de cada Diretório Distrital organizado.

V — um representante de cada departamento existente.

Parágrafo único. Em Municípios com mais de um (1) milhão de habitantes, constitui a Convenção Municipal, que será convocada pela Comissão Executiva Regional:

I — os Vereadores, Senadores e Deputados Federais e Estaduais, com domicílio eleitoral no Município;

II — os delegados à Convenção Regional dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais equiparadas a Municípios, escolhidos na forma da lei.

Art. 48. A Convenção Municipal reunir-se-á, ordinariamente, nos prazos e para os fins previstos na lei e neste Estatuto e, extraordinariamente, quando necessá-

rio, convocada pela Comissão Executiva Municipal ou pela maioria da Bancada na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Das Diretórios Municipais e das Comissões Executivas

Art. 49. Os Diretórios Municipais e os delegados à Convenção Regional são eleitos pela Convenção Municipal, na forma estabelecida em lei e considerados empossados logo que proclamado o resultado da votação.

Art. 50. O mandato do Diretório Municipal terá a duração de dois (2) anos.

Parágrafo único. O Presidente da Convenção Municipal convocará o Diretório eleito e empossado para, em local, dia e hora que determinar, eleger, no prazo de cinco (5) dias, a Comissão Executiva, que terá a seguinte composição: um (1) Presidente, um (1) Vice-Presidente, um (1) Secretário e um (1) Tesoureiro e o Líder da Bancada na Câmara Municipal.

Art. 51. Compete ao Diretório Municipal:

a) dirigir, na sua área territorial, a vida política e administrativa do Partido e expedir resoluções e instruções sobre matéria de sua competência;

b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Convenção Municipal e dos órgãos partidários nacional e regional;

d) criar, supervisionar, regular o funcionamento, intervir e dissolver os Diretórios Distritais;

e) julgar os recursos interpostos dos atos e decisões da Comissão Executiva Municipal;

f) aprovar o orçamento e o balanço financeiro anual;

g) designar Delegados junto ao Juízo Eleitoral da Zona;

h) estabelecer diretrizes políticas que não contrariem as determinadas pela Convenção Municipal ou pelos órgãos partidários nacional e regional;

i) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de vereador, depois de apreciada pela Comissão Executiva Regional, na forma da lei;

j) fixar a contribuição financeira de seus membros e dos filiados, na área de sua jurisdição, podendo dispensar aqueles reconhecidamente pobres;

l) instalar os órgãos de cooperação, no âmbito municipal;

m) manter atualizado o fichário de filiação partidária;

n) exercer ação disciplinar com relação aos filiados, membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

o) manter a escrituração da receita e despesa do Partido, em livros de contabilidade, abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral da Zona;

p) prestar contas na forma da lei.

Parágrafo único. Os representantes do Partido na Câmara Municipal, não integrantes dos Diretórios Municipais e Distritais, correspondentes à circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar das reuniões do Diretório Municipal, sem direito a voto.

Art. 52. Compete à Comissão Executiva Municipal:

a) convocar a Convenção e o Diretório Municipais, na forma da lei e deste Estatuto;

b) promover a organização dos diretórios Distritais;

c) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Diretório Municipal;

d) promover a filiação partidária, o alistamento eleitoral e a divulgação do Programa partidário;

e) praticar os atos comuns à vida política-administrativa do Partido;

f) empenhar-se no sentido da integridade partidária e manter contacto com os filiados para o fim de desenvolvimento da atividade e crescimento do Partido;

g) propor ao Diretório Municipal a instalação de órgãos municipais de cooperação;

h) elaborar o Regimento Interno, o orçamento e o balanço financeiro anual.

i) escolher os membros da Diretoria do Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais Alberto Pasqualini de âmbito municipal.

j) promover o registro dos candidatos aos postos eletivos municipais.

Art. 53. O Diretório Municipal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e a Comissão Executiva Municipal mensalmente e ambos extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. O membro do Diretório Municipal e da Comissão Executiva Municipal perderá o mandato automaticamente se faltar, sem justificativa, a três (3) reuniões ordinárias consecutivas do órgão a que pertencer, declarada a vacância pelo Presidente do respectivo órgão.

TÍTULO V

Dos Filiados e da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres dos Filiados

Art. 54. Aos filiados ao Partido, asseguram-se os seguintes direitos:

a) votar e ser votado para os cargos públicos eletivos e partidários em geral;

b) exercer cargo de natureza política na Administração Pública, por indicação do Partido;

c) manifestar-se nas reuniões partidárias;

d) utilizar-se dos serviços assistenciais, técnicos e culturais do Partido, inclusive através dos órgãos de cooperação;

e) recorrer de decisões de órgãos partidários, quando contrariarem disposição expressa de lei ou do Estatuto do Partido;

f) representar aos órgãos partidários competentes contra violação da lei, deste Estatuto e do Código de Ética Partidária.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea e, o recurso será encaminhado no prazo de cinco (5) dias, sendo ou não negado o seu seguimento.

Art. 55. São deveres do filiado:

a) votar nos candidatos indicados pelas Convenções do Partido;

b) participar das campanhas eleitorais;

c) defender o regime democrático definido na Constituição, bem como os princípios éticos doutrinários e programáticos do Partido;

d) colaborar com o Partido, no sentido de seu fortalecimento;

e) pagar a contribuição financeira estabelecida pelo órgão competente.

CAPÍTULO II

Da Disciplina Partidária

Art. 56. São passíveis de punição, na forma da lei e deste Estatuto:

a) os órgãos de direção, de ação e de cooperação;

b) os membros dos referidos órgãos;

c) os parlamentares;

d) os filiados.

Art. 57. Os órgãos de direção, de ação e de cooperação estão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

a) advertência;

b) intervenção;

c) dissolução.

§ 1º. A pena de advertência é aplicada à infração primária ao dever de disciplina, negligência ou omissão.

§ 2º. Aplica-se a intervenção nos casos de divergência grave entre os membros do órgão, má gestão financeira e para garantir o direito das minorias.

§ 3º. Nos casos de violação da lei, do Estatuto, do Programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a deliberação adotada pelos órgãos superiores; e de descumprimento das finalidades do órgão, com prejuízo para o Partido, é de se aplicar a pena de dissolução.

§ 4º. Cabe recurso, no prazo de cinco (5) dias, da decisão para o Diretório hierarquicamente superior ou para a Convenção Nacional se o ato for do Diretório Nacional.

Art. 58. As medidas disciplinares aplicáveis aos membros de órgãos partidários e filiados são as seguintes:

a) advertência;

b) suspensão por três (3) a doze (12) meses;

c) destituição de função em órgão partidário;

d) expulsão, com cancelamento de filiação.

§ 1º. Aplica-se pena de advertência ou de suspensão, segundo a gravidade da falta, aos infratores primários por indisciplina.

§ 2º. Ocorrerá a expulsão com cancelamento da filiação, nos casos de extrema gravidade, pela inobservância dos princípios programáticos, infração legal ou ação do eleito para o cargo executivo sob a legenda do Partido, contra as suas deliberações e o seu Programa.

Art. 59. As medidas disciplinares serão aplicadas pelo Diretório a que se filiar o punido, cabendo recurso no prazo de cinco (5) dias, contados da notificação do punido, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior que decidirá em caráter definitivo.

Art. 60. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido, salvo para participar como fundador, da constituição de novo Partido, perderá o mandato, pelo modo e forma estabelecidos em lei.

Art. 61. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores, na forma e normas estabelecidas em lei.

§ 1º. O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com documentos que provem as ocorrências das infrações previstas neste artigo.

§ 2º. A decretação da intervenção deverá ser precedida da audiência, no prazo de oito (8) dias, do órgão visado.

§ 3º A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta do órgão hierarquicamente superior, devendo do ato constar a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora de cinco (5) membros.

§ 4º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

Art. 62. O Diretório que se tornar responsável por violação da Ética Partidária, do Programa ou do Estatuto ou por desrespeito a qualquer das deliberações regularmente estabelecidas, incorrerá na pena de dissolução, aplicada pelo Diretório Nacional, se se tratar de Diretório Regional, ou por este em se tratando de Diretório Municipal e ainda pelo Diretório Municipal, no caso de Diretório Distrital.

§ 1º O Diretório visado será citado, para, no prazo de oito (8) dias, apresentar defesa escrita, ficando assegurado o direito de promovê-la, também oralmente, por vinte (20) minutos, na sessão onde ocorrer o julgamento.

§ 2º Dissolvido o Diretório, será promovido o cancelamento do seu registro, se da decisão não houver recurso, no prazo de cinco (5) dias, para órgão superior.

§ 3º A dissolução será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 4º O recurso recebido com efeito suspensivo será apreciado pelo órgão superior no prazo de dez (10) dias, sob pena de nulidade do processo.

§ 5º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecuráveis.

§ 6º Mantido o ato de dissolução, realizar-se-á Convenção para escolha do novo Diretório, dentro de trinta (30) dias.

Art. 63. A dissolução do Diretório Nacional só poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional, que convocará nova Convenção para, dentro de sessenta (60) dias, eleger o novo Diretório. Nesse período, dirigirá o Partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção.

TÍTULO VI

Das Finanças, do Orçamento e da Contabilidade do Partido

CAPÍTULO I

Dos Recursos Financeiros

Art. 64. O patrimônio do Partido será constituído pelos recursos do Fundo Partidário, contribuições, auxílios e donativos, dos bens móveis e imóveis e das rendas provenientes da exploração dos seus bens ou prestação de serviços.

Art. 65. Constituem rendas do Partido:

- a) os rendimentos do seu patrimônio;
- b) a parte da quota recebida do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;
- c) as contribuições obrigatórias dos membros e filiados;
- d) as contribuições, auxílios e doações que lhe forem feitas;
- e) as dotações orçamentárias da União.

§ 1º Os representantes do Partido no Senado e na Câmara dos Deputados contribuirão, mensalmente, com o valor correspondente a um trinta avos da parte fixa de seus subsídios.

§ 2º Os filiados que exerçam cargos ou funções na administração pública federal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança, contribuirão, mensalmente, com três por cento (3%) da sua remuneração, não se incluindo, para efeito de cálculo, a representação.

§ 3º A renda obtida pelo Partido, após atendidas as despesas de funcionamento de seus órgãos diretivos e deduzidas as parcelas da aplicação disciplinada por instruções especiais do Tribunal Superior Eleitoral e ainda quarenta por cento (40%) das contribuições dos representantes do Congresso Nacional eleitos pelos Estados, que (§ 1º) serão revertidos em favor dos respectivos Diretórios Regionais, será destinada: a) vinte por cento (20%) para o fundo de patrimônio; b) trinta por cento (30%) para a manutenção do Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais; c) cinquenta por cento (50%) para as despesas com a programação partidária e a de seus candidatos.

Art. 66. Constituem rendas dos Diretórios Regionais:

- a) os rendimentos do seu patrimônio;
- b) a parte da quota do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;
- c) quarenta por cento (40%) das contribuições dos representantes do Partido no Congresso Nacional eleitos pelo Estado (art. 63);
- d) as contribuições dos representantes do Partido na Assembléia Legislativa;
- e) as contribuições dos filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança ou na Administração Pública Federal, em idêntica situação e se esses cargos ou funções forem exercidos em órgãos da União sede ou agência no Estado;
- f) as doações e auxílios que lhe forem feitas.

§ 1º Os representantes do Partido nas Assembléias Legislativas contribuirão, mensalmente, com o valor correspondente a um trinta avos da parte fixa de seus subsídios.

§ 2º Os filiados, na hipótese da letra e deste artigo, contribuirão, mensalmente, com três (3) por cento de sua remuneração, excluída a representação.

Art. 67. Constituem rendas dos Diretórios Municipais:

- a) os rendimentos do seu patrimônio;
- b) a parte da quota do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;
- c) a contribuição dos representantes do Partido na Câmara Municipal;
- d) a contribuição de filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Pública Municipal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança ou na Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança, desde que tais cargos ou funções sejam exercidos em órgãos do Estado com sede ou agência no Município;
- e) contribuição individual dos membros e filiados;
- f) as doações e auxílios que lhe forem feitos.

§ 1º As representantes do Partido na Câmara Municipal contribuirão, mensalmente, com o valor correspondente a um trinta avos de seus subsídios, quando remunerados pelo exercício do cargo.

§ 2º Os filiados, na hipótese da letra d, contribuirão com três por cento (3%) de sua remuneração, excluída a representação.

§ 3º Os filiados aos Diretórios Municipais deverão pagar uma contribuição anual, cujo mínimo será fixado pelo respectivo Diretório.

§ 4º As Comissões Executivas poderão anistiar os filiados em débito ou dispensar o pagamento dos filiados reconhecidamente pobres.

§ 5º A infração ao disposto neste artigo acarretará para o responsável as seguintes sanções:

- a) proibição de ser indicado candidato a qualquer cargo eletivo;
- b) suspensão do exercício de qualquer função nos órgãos partidários.

§ 6º Os efeitos das sanções previstas no parágrafo anterior cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas.

§ 7º As doações e recursos do Fundo Partidário serão permitidas e aplicadas de acordo com as normas estabelecidas em lei.

Art. 68. É vedado ao Partido receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive de publicidade de qualquer espécie procedente de pessoa ou entidade estrangeira, bem como receber recursos de autoridade ou órgão público, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço público, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais, e ainda receber, sob qualquer pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical, ressalvadas as dotações orçamentárias, destinadas ao Fundo Partidário.

Art. 69. Fica fixado no valor de 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País o limite máximo de contribuição e auxílio anual de um filiado ao Partido, salvo candidato a cargo eletivo na fase de campanha eleitoral.

Parágrafo único. O partido poderá receber doação de pessoa física no valor de até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

CAPÍTULO II

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 70. O orçamento anual deverá ser elaborado pelas Comissões Executivas e aprovado pelos respectivos Diretórios.

Art. 71. Observadas as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal de Contas da União, os Diretórios manterão escrituração de sua receita e despesa, precisando a origem daquela e a aplicação desta, em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Tribunal Regional e pelos Juizes Eleitorais.

Art. 72. Elaborar-se-ão balancetes mensais e, anualmente, balanços gerais, para serem submetidos ao exame e apreciação dos respectivos Diretórios.

§ 1º Os balanços financeiros anuais referidos neste artigo, serão obrigatoriamente enviados, pelos Diretórios Nacional, Regionais e Municipais, ao Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente, até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício-fimido.

§ 2º O Partido prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, devendo a respectiva documentação ser remetida àquele órgão por intermédio da Comissão Executiva Nacional e, nos termos da lei, as contas que não sejam do Fundo Partidário, serão submetidas à Justiça Eleitoral.

Art. 73. Realizada a Convenção para escolha de candidatos a cargos eletivos, as Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais procederão a:

- a) a designação do Comitê responsável pelo recebimento e aplicação de recursos da campanha dos candidatos, registrando o Comitê na Justiça Eleitoral;
- b) a fixação das quantias máximas a despendar na propaganda partidária e na dos candidatos, organizando o orçamento da campanha.

§ 1º Para efeito de fixação das despesas com a propaganda, conforme letra b acima, deverá a Comissão Executiva levar em conta, além de outros fatores: o programa a desenvolver; a extensão da campanha; os recursos que poderá dispor; o orçamento partidário e os orçamentos individuais dos candidatos.

§ 2º A escrituração contábil, para o fim previsto na letra a acima, será feita em livro próprio, depositados os recursos recebidos no Banco do Brasil, Caixas Econômicas ou sociedades bancárias de economia mista.

§ 3º O dirigente partidário encarregado da movimentação dos recursos para a campanha será responsável, civil e criminalmente, pelas irregularidades que, porventura, vier a praticar.

§ 4º Com o encerramento da campanha, o Comitê fará prestação de contas à Justiça Eleitoral, na forma da lei.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 74. Os membros do Partido não responderão subsidiariamente pelas obrigações contratadas em nome da agremiação partidária.

Art. 75. A Comissão Diretora Nacional Provisória elegerá um (1) Presidente, um (1) Vice-Presidente, um (1) primeiro e um (1) segundo secretários e um (1) Tesoureiro.

Art. 76. A Comissão Diretora Regional Provisória escolherá um (1) Presidente, um (1) Vice-Presidente, um (1) primeiro e um (1) segundo Secretário e um (1) Tesoureiro.

Art. 77. As Comissões Diretoras Municipais e Zonais Provisórias procederão à eleição de um (1) Presidente, um (1) Secretário e um (1) Tesoureiro.

Art. 78. O presente Estatuto poderá ser alterado, pela Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será discutida ou votada sem a publicação, na íntegra, pelo menos seis (6) meses antes da data da Convenção, no *Diário Oficial* da União.

§ 2º A alteração vigorará depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão.

Art. 79. Nenhum funcionário do Partido poderá exercer cargo de direção.

Art. 80. É prevista a criação, como órgão de cooperação, na forma da lei civil e, no que couber, da legislação partidária, de uma Fundação com a denominação «João Goulart».

Art. 81. Em caso de dissolução do Partido, o seu patrimônio será destinado a agremiação congênere ou a entidade de fins sociais ou culturais, indicada pela Convenção Nacional, respeitadas as normas estabelecidas em lei.

Art. 82. Para as primeiras Convenções Municipais, a realizarem-se nos termos da lei, a filiação será feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Art. 83. Será de um (1) ano o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma da lei e das Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 84. As Convenções destinadas à eleição dos órgãos partidários a que se refere o artigo anterior, terão a constituição estabelecida em lei ou em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 85. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos e demais disposições da legislação partidária ou eleitoral.

Art. 86. O presente Estatuto, que será discutido e aprovado pelas Convenções Municipais, Regionais e

Nacional, na forma da lei, entrará em vigor após o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1980 — Leonel de Moura Brizola — Armindo Márcilio Doutel de Andrade — Lidovino Antônio Fanton — Adalberto Ribeiro da Silva Neto — Carmen Cynira Leite de Castro — José Gomes Talarico — Moema Correia São Thiago — Carlos Eduardo Fayal de Lyra — Alzira Silva Leite — Ricardo Augusto Oberlaender — José Guilherme de Araújo Jorge — Luiz Carlos de Souza Moreira — Felisbino Ribeiro de Souza Barlette — Lauro Balduino Teobaldo Schuch — José Miguel — Mário Augusto Jakobskind — André Carlos Sacco da Silva — Clemir da Silva Ramos — Orestes Alves de Oliveira Sobrinho — Anísio Taher Khader — José Maurício Linhares Barreto — Dagoberto Rodrigues — Trajano Ricardo Monteiro Ribeiro — Luiz Henrique da Silva Ferreira — Maria de Lourdes Alves Costa Rodrigues — Yara Lopes Vargas — Lígia Doutel de Andrade — Eduardo Chuahy — Carlos Minc Baumfeld — Magnus Francisco Antunes Guimarães — Maurício Vieira de Paiva — Afrânio de Sant'Anna — Jefferson Borba Barros — Murilo Rocha Mendes — Getúlio Pereira Dias — Alceu de Deus Colares — Luiz Alberto Muniz Bandeira — Eloy Lenze — Eudes de Oliveira Mattar — João Carlos Brandão Monteiro — Raymundo Cardoso Barata — Paulo Sérgio Ribeiro — Yvan Senra Pessanha — Fernando Antônio Bandeira — Marcelo Nunes de Alencar — Clóvis Eugênio Georges Brigagão — Armando de Queiroz Monteiro Filho — Ney Ortiz Borges — Domingos Fernandes — Carlos Augusto de Souza — Ronaldo Soares Crisantemos — Enir Vaccari Filho — João Antônio Satte — Paulo Souza Saldanha — Cesar Behs — Getúlio Dornelles Vargas Neto — Walter Brizola — Alvaro Petraco da Cunha — Suzanna Thompson Flores Pasqualini — Maria Lopes de Almeida Ribeiro — Paulo Cezar Timm — Neusa Goulart Brizola — Maria Tereza Fontella Goulart — Denize Goulart Mendes — Tarcila Goulart do Valle — Francisca Brizola Rotta — Juely Vinhas Py — Moisés Antônio da Rosa — Paulo de Almeida Sarmento — Almir Dutton Ferreira — Ruth Lima Pardal — Alex Vitor Pessoa Varela — João José Fontella — Darcy Ribeiro — Benedicto Cerqueira — Eurípedes Sales — Maysa Machado Riff — Uil Rodrigues Dias — Virgílio de Góes — José Antônio de Afonseca Rogê Ferreira — Alfredo Ribeiro Daudt — Carlos do Couto Franco — Mauricio Dias David — José Guimarães Neiva Moreira — Luiz Fernando Bocayuva Cunha — Cibílis da Rocha Viana — Jorge Roberto Saad Silveira — Luiz Antônio Peçanha — Alirio Gonçalves de Carvalho Filho — Danilo Groff — Lysáneas Maciel — Rubens Cardoso de Macedo — Jelcy Rodrigues Corrêa — Jecy de Oliveira Sarmento — Tertuliano dos Passos — Augusto José Ariston — Bayard Demaria Boiteux — José Frejat — Jamil Haddad — Amadeu de Almeida Rocha — Hélio Marques da Silva — Hélio Pires Ferreira — Edeméa Vieira da Cunha — Antero de Almeida — José Delmondes de Souza — Demétrio Baldasso — Dilma Dias Pacheco de Quadros — Maria Helena Torres Delanoy — Vilson Farias — Matheus José Schmidt Filho — Carlos Olavo da Cunha Pereira — Wilson Fadul — Márcio Wohlers de Almeida — Ana Luiza d'Ávila Viana — Luiz Quintinho Cerne Simões Bocayuva Cunha — Walter Vettore — Antônio Ferreira da Motta — Márcia Maria d'Ávila Viana — Márcia Saad Silveira — Maysa Machado Riff — Amândio Sérgio Araújo e Silva — Fernando Luiz Ortega de Paula Cunha — Cleonice Maria Antonello Fanton — Antônio Guaçu Dinaer Pitere — Osvaldo Cavalcanti Costa Lima Filho — Sebastião Augusto de Souza Nery — Salvador Fernandes de Oliveira — Hugo Moreira de Souza — Amaury Müller — Regina Olímpia Figueira de Bessa — Oliveiros Salles — Raimundo Ferreira da Silva — Adalberto Jorge de Moraes Barros — Milano Campelo de Aragão — Edison Duarte de Mello — Juarez Alberto de Souza Moreira — Aymoré de Oliveira Martins — João Batista Braga — Maria Nazareth Cunha da Rocha — Neil da Costa Leite — Jorge Wilson de França Oliveira — Jorge Ferrari — Carlos Tadeu Vasconcellos de

Souza — Celso de Freitas Frazão — Alvaro de Almeida Barreiros — Nelson de Souza Guerra — Hamilton Pedro Guerra — Carlos do Couto Franco — Lélío Beja Rodrigues — Jofre Reis da Cruz — Ney Ortiz Borges — Armando de Queiroz Monteiro Filho — Euzébio da Rocha Filho — Therezinha Godoy Zerbine — Wilson Fadul — Miguel Antônio de Oliveira Heuseler — Edson Ferreira de Souza — Eduardo Peçanha Aguiar — Walter Brizola — Ronaldo Soares Crisantemos — Jorge Alves da Silva — Sebastião Rodrigues Alves — Renato de Andrade Lessa — Nazira Sinjeb — Paulo Roberto Machado Vieira — Julio de Oliveira Vianna — Porfírio José Peixoto — Roberto de Azevedo Costa — Lauro Mário Perdigão Schuch — Sérgio Leopoldo Perdigão Schuch — Armando Expedito Saunier Trindade — João Batista Barroso de Menezes — Abigail da Cunha Braga — Antônio Guaçu Dinaer Pitere — Ricardo Alvarenga Tripoli — Oyama Maceri Maffei — Rogério Gonçalves Figueiredo — Geraldo Afonso Pimentel Pereira de Araújo — Alfredo Ribeiro Daudt — Réus Antônio Sabedotti Fornari — Yara Lopes Vargas — João José Correia de Araújo — João Antônio da Cunha Leite — Ary Ahmed — Otto de Oliveira — Oswaldo Fronsard — Glênio Matias Gomes Peres — Orlandino Alves da Silva — Franklin de Almeida Palmeira — Fernando Pinto Madureira — Jarbas Domingos Vaz — Gabriel dos Santos — João Lobato — Ayrton Fonseca Almeida — Alberto Delerue e Silva — Valmir Garcia da Silva — Carlos Augusto Rodrigues Netto — Edson Serraphim de Sant'Anna — Jesus Soares Antunes — Jovert Benevides Garotte — Luiz da Silva Oliveira — Libero Dario de Almeida Agnesine — Orlando Pinto de Miranda — Francisco das Chagas Feitosa — Roberto Pereira Sampaio Ferraz — João de Deus Pereira Filho — Raymundo Cardoso Barata — Waldemir Figueiredo Nóbua — Ronaldo Dutra Machado — Mário Genival Tourinho — Sebastião José Fiorentino do Nascimento — Sebastião Nascimento Filho — Isaac Novaes de Lima — Aristeu Gregório Câmara — Delson de Souza Motta — João Rodrigues — José Maria Rabêlo — Wilson Duarte da Conceição — Antônio César da Silva Amaral — Marcolino Martins da Costa — Aureo Soares — Francisco José Brasileiro — Diogo Pereira de Carvalho — Marcos Antônio Coelho — Nelson Gonçalves — José Guimarães da Silva — Wilson Bastos Ruy — Harrison Oliveira — Edayr Nunes Netto — Roberto da Costa — Argemiro do Nascimento — Alexandre César Pires de Carvalho — Waldemar Pedro — Joaquim Fernando Lapoente — Hitler Litaiff — Antônio Carlos Dantas Bittencourt — Paulo Gomes Neto — Sérgio Luiz Figueira — Ruy de Souza Saldanha — Wilson Juvenato Reis — Ana Luiza d'Ávila Viana — José Mynssen de Moraes — Expedito Bernardo dos Santos — Flávio Cândido — Gabriel do Amaral Alves — Thélío Bogado — José Maria dos Santos — Raimundo Luiz da Silva — Luiz Carlos dos Prazeres — Marlene Santiago da Rosa Sampaio — Orlando Pacheco de Souza — José Ferreira — Antônio Rosa de Lima — Jorge de Melo Martins — Manoel Pontes da Cunha — Adilson Cesar de Souza — Emilio Maciel Eigenheer — Salvador Fernandes de Oliveira — Fernando José Cardim de Carvalho — Maria José Lourdes Pereira — José Ribeiro da Conceição — Dilermando Rossetto — Alberto Latorre de Faria — Manoel Vasconcellos Valiente — José da Silva — Hélio Marques da Silva — Vanderley de Souza — José do Patrocínio Guimarães — Giovanni Normanidio dos Santos — Antônio Carlos Gomes — Erivaldo Tavares da Silva — Raimundo Herculano da Cunha.

(DO de 6-6-80, págs. 11216/35).

RESOLUÇÃO Nº 10.899

Processo de Registro de Partido nº 34 — Classe VII
Distrito Federal (Brasília)

— Pedido de registro provisório do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

— *Pedido deferido, com a concessão do prazo de 1 (um) ano para a organização necessária à obtenção do registro definitivo.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(DJ de 2-10-80)

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, em petição dirigida a este Egrégio Tribunal, a Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrático Trabalhista (PDT) comunicou à Justiça Eleitoral a fundação dessa agremiação política, requerendo o seu registro provisório e a concessão do prazo de um ano para a sua organização definitiva.

O pedido veio instruído com a documentação exigida nos itens I a V do § 1º do art. 12, da Resolução nº 10.785 (art. 8º da Lei nº 6.767, de 20-12-79).

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 12 da mesma Resolução, a Diretoria Geral deste Tribunal certificou que foi cumprido o disposto no § 2º do art. 11, daquela decisão. Na mesma certidão, ficou registrado que, com relação à Comissão Diretora Regional Provisória do Estado de Pernambuco, consta da ata o nome de Paulo de Andrade Lima, mas, na folha de declaração de apoio ao Programa e ao Estatuto do Partido, o nome e a assinatura são de Paulo Roberto de Andrade Lima. Pequenas irregularidades de igual jaez foram certificadas, igualmente, com relação às Comissões Diretoras Municipais Provisórias de quarenta e um (41) Municípios, sendo ainda certificado, finalmente, que foram devidamente cumpridas as exigências legais, no que concerne à Comissão Diretora Regional Provisória do Território Federal de Rondônia, bem como à Comissão Diretora Municipal Provisória desse mesmo Território.

Cumprido o disposto no art. 13, *caput*, da Resolução nº 10.785, não houve impugnação ao pedido de registro provisório, e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer da lavra do Subprocurador-Geral, Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral, Dr. Firmino Ferreira Paz, nestes termos: (fls. 143/146 — anexo).

Os autos vieram-me conclusos no dia 8 do corrente mês.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, as falhas de documentação existentes no processo, e que foram apontadas pela certidão expedida pela Diretoria Geral desta Corte, levaram-me a conferir, diretamente com o Sr. Diretor-Geral, os dados existentes em folha solta que acompanhou os autos, na qual se registrou o número de Municípios em que o Partido constituiu Comissões Diretoras Municipais Provisórias, relativamente a cada Estado em que se formaram as suas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, indicando-se o número de municípios existentes em cada Estado da Federação e a respectiva percentagem de 1/5 (um quinto).

Feito esse exame, pude constatar que a rejeição, por invalidade, da documentação relativa aos quarenta e um (41) municípios indicados na certidão, e ainda a ir-

regularidade apontada quanto à documentação da Comissão Diretora Regional Provisória do Estado de Pernambuco, não deixariam margem a que se pudesse inferir o pedido de registro provisório, porque, mesmo assim, restariam cumpridas as exigências contidas no art. 11 e seus parágrafos, da Resolução nº 10.785.

Ademais, as irregularidades apontadas são de pouca significação, referindo-se, a maioria, a pequenas diferenças de nomes, pela supressão de um dos apelidos.

De outro lado, a leitura atenciosa do Manifesto, do Programa e do Estatuto do Partido requerente, levamos à conclusão de que não há vedações de ordem constitucional e legal que possam impedir o registro provisório do PDT, tendo-se em conta o que rezam os artigos 4º e 5º da aludida Resolução desta Corte Eleitoral.

Com estas considerações, concluo que o pedido de registro provisório formulado pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrático Trabalhista (PDT) preenche todas as exigências apresentadas pela já referida Resolução de nº 10.785, com base na Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Isto posto, defiro o pedido de registro provisório do Partido Democrático Trabalhista (PDT), concedendo o prazo de um ano, a contar-se desta sessão, para que os requerentes organizem o Partido, com vistas à obtenção de seu registro definitivo.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 34 — Classe VII — DF — Rel.: Min. Souza Andrade.

Decisão: Deferido o registro provisório e fixado o prazo de 12 meses para a sua organização definitiva, de acordo com o voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, *Procurador-Geral Eleitoral*.

(Sessão de 16-9-80).

ANEXO

PARECER A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO Nº 10.899

1. A *Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrático Brasileiro — PDT* — por seus Membros, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, comunica a fundação do Partido a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, solicitando lhe seja deferido o registro provisório e o prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva.

2. Para tanto, faz juntar à inicial cópias dos atos constitutivos de sua fundação — Manifesto de lançamento, Programa e Estatuto — previstos no artigo 9º da Resolução nº 10.785/80 e seus parágrafos, bem assim cópias das Atas de designação de sua Comissão Diretora Nacional Provisória e Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, e Território Federal de Rondônia, e, ainda, cópias das Atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em mais de 1/5 dos seus respectivos municípios (artigo 12, § 1º, itens I a IV), segundo certifica a Secretaria do Colendo Tribunal Superior, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, (fl. 136).

3. Comunico, ainda, o Partido em formação, ter credenciado seis Delegados Provisórios para o repre-

sentar perante essa Egrégia Corte de Justiça Eleitoral com igual número de suplentes (fl. 3).

4. Publicado o edital a que se refere o *caput* do artigo 13 da Resolução nº 10.785/80, decorreu o prazo previsto sem que fosse apresentada impugnação (fls. 132/134 e 139).

5. Verifica-se, pois, que o Partido em formação cumpriu todas as exigências previstas no artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, apresentando:

a) *cópia do manifesto de lançamento*, subscrito por mais de 101 cidadãos, do Programa e do Estatuto, publicados na imprensa oficial de 6-6-80 (artigo 10 da Resolução nº 10.785/80 — fl. 91 do processo principal);

b) *cópia da ata de eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória*, constituída de 11 membros, devidamente autenticada pelo Tribunal Superior (artigo 9º e parágrafo 2º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — fl. 102 do processo principal);

c) *cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias*, em 11 Estados da Federação e em 1 Território Federal, todas constituídas com o número legal de membros, devidamente autenticadas pelo Tribunal Superior, apresentando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto (artigo 11 e seu parágrafo 1º, e parágrafo 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — apensos);

d) *cópias das atas de designação*, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em 11 Estados da Federação e em 1 Território Federal, e em mais de 1/5 de seus respectivos municípios, devidamente autenticadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, todas constituídas com o número legal de membros, apresentando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto (artigo 11 e seu parágrafo 2º, parágrafo 2º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — apensos);

e) *ofício comunicando o credenciamento de 6 Delegados Provisórios*, com igual número de suplentes (item IV do parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — fl. 3 do processo principal).

6. No tocante às irregularidades apontadas pela Secretaria do Tribunal Superior, cumprindo o disposto no § 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 (fls. 136/138), não nos parece, s.m.j. possam invalidar o pedido de registro provisório ora formulado, de vez que o Partido em formação comprova a designação de Comissões Diretoras Regionais e Comissões Diretoras Municipais Provisórias em número superior ao exigido em lei, estando atendida, pois, a exigência do artigo 11, *caput*, e seu parágrafo 2º da Resolução nº 10.785/80.

7. Diante do exposto, cumpridas todas as exigências do Título II da Resolução nº 10.785/80 — artigos 9º e 12 — bem como não se opondo o partido em formação sob censura a quaisquer das vedações dos artigos 4º e 5º, opinamos no sentido de que seja deferido o pedido formulado pela *Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrático Trabalhista* — PDT — concedendo-se o prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva.

Brasília, 5 de setembro de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 11.123

Processo de Registro de Partido nº 41 — Classe 7º — Distrito Federal (Brasília).

Pedido de registro definitivo do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Atendidas as exigências legais e regulamentares (art. 13 da Lei nº 5.682/71 e art. 16 da Resolução nº 10.785/80), defere-se o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro definitivo do PDT, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-2-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, em petição datada de 3 de agosto de 1981, assinada pelo Engenheiro Leonel de Moura Brizola, na condição de Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional, e pelo Deputado Lidovino Antônio Fanton, este na condição de Secretário-Geral e Delegado, o Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) requereu o seu registro definitivo perante este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral pedindo, ainda, que se adotassem as medidas processuais tendentes à regular tramitação do feito e que, deferido o registro, sejam cumpridas as determinações contidas no art. 17 e seu § 1º, da Resolução nº 10.785, de 15-2-80.

Na mesma petição, que foi protocolizada nesta Corte Superior Eleitoral em 3-8-81, o Partido esclarece que, obtido o seu registro provisório em 16-9-80, a agremiação organizou-se em mais de nove (9) Estados e mais de um quinto (1/5) de seus respectivos municípios, conforme certidões fornecidas pelos Eg. Tribunais Regionais Eleitorais dos seguintes Estados: Acre, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul; Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe; e também elegeu, em Convenção, seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, com a aprovação, igualmente, do Manifesto, do Programa e do Estatuto, em obediência ao que reza o art. 13 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, na sua redação atual.

Depois de relacionar os documentos que acompanham o pedido de registro definitivo, fazendo menção ao que se contém no art. 16 e no art. 88, inciso III, da Resolução nº 10.785/80, a petição indica os nomes dos representantes dos diretórios regionais dos doze (12) Estados em que o Partido se organizou, os quais compareceram à convenção nacional, e dá os nomes dos membros de cada seção partidária regional que integram o diretório nacional, com obediência à regra contida no art. 79, da Resolução nº 10.785/80.

Por fim, o pedido de registro definitivo indica, um a um, os membros e suplentes eleitos do diretório nacional e de sua comissão executiva.

Os documentos que acompanharam a inicial, e que se encontram às fls. 10/83, são os seguintes: Edital de Convocação da convenção nacional, publicado no *Diário Oficial* de 23-6-81, à pág. 11766 (fl. 10); certidão do Eg. TRE do Estado do Acre, atestando que o Partido obteve registro de diretórios municipais e respectivas comissões executivas, em cinco (5) dos doze (12) municípios do Estado do Acre, tendo sido deferido o registro do diretório regional e respectiva comissão executiva, depois de aprovados o manifesto, o programa e o estatuto, pelas convenções municipais e regional (fl. 12); certidão do Eg. TRE do Acre, com relação dos nomes que constituem o diretório regional e a comissão executiva do Partido, naquele Estado (fls. 13/14); certidões do Eg. TRE do Espírito Santo, atestando que em

treze (13) dos cinquenta e cinco (55) municípios do Estado, o PDT obteve registro de diretórios municipais, tendo conseguido o registro de seu diretório regional, depois de aprovados, pelas convenções municipais e regional, o manifesto, o programa e o estatuto do Partido, e dando os nomes dos membros do diretório regional e de sua comissão executiva (fls. 15/16); certidões do Eg. TRE do Maranhão, declarando que é de 131 (cento e trinta e um) o número dos municípios do Estado, tendo o PDT registrado diretórios municipais em trinta e uma (31) dessas cidades, obtendo, posteriormente o registro de seu diretório regional, com a comprovação de que o manifesto, o estatuto e o programa, foram aprovados nas convenções municipais e regional, e dando os nomes dos filiados que integram o diretório regional e a respectiva comissão executiva (fls. 17/19); certidões do Eg. TRE do Estado de Mato Grosso, nas quais está declarado que o Estado possui cinquenta e cinco (55) municípios, entre os quais, em onze (11), o PDT obteve registro de diretórios municipais, tendo registrado, igualmente, o seu diretório regional, após a aprovação, pelas convenções municipais e regional, do manifesto, do programa e do estatuto do partido, indicada, nas mesmas certidões, a composição do diretório regional e respectiva comissão executiva, naquele Estado (fls. 20/22); certidões do Eg. TRE de Mato Grosso do Sul, onde se comprova que o PDT obteve registro em dezessete (17) municípios, entre os sessenta e quatro (64) existentes no Estado, tendo conseguido, também, o registro de seu diretório regional, sendo certo que as convenções, municipais e regional, aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do Partido, cujo diretório regional, e respectiva comissão executiva, tem os nomes de seus componentes indicados nas aludidas certidões (fls. 23/25); certidões do Eg. TRE do Pará, onde se relacionam os dezoito (18) municípios em que o PDT obteve registro de diretórios, dando-se como de oitenta e três (83) o número de municípios do Estado, onde o Partido também obteve o registro de seu diretório regional, com a aprovação de seu manifesto, estatuto e programa, nas convenções municipais e regional, sendo relacionados, igualmente, os nomes dos filiados que compõem o diretório regional e a comissão executiva do Partido, naquele Estado (fls. 26/27); certidões do Eg. TRE do Paraná, nas quais se contém os nomes dos filiados do PDT que compõem a comissão executiva e o diretório regional do Partido, com a declaração de que este foi devidamente registrado, depois de aprovados, em convenções municipais e regional, o manifesto, o programa e o estatuto, tendo-se registrado diretórios municipais do PDT no total de setenta (70) municípios, que correspondem a mais de um quinto (1/5) dos existentes no Estado, em número de trezentos e dois (302) (fls. 28/29); certidões do Eg. TRE de Pernambuco, onde existem cento e sessenta e quatro (164) municípios, tendo sido registrados diretórios municipais do PDT em sessenta e três (63) deles, com o posterior registro do diretório regional, depois de aprovados o manifesto, o programa e o estatuto do Partido, em convenções municipais e regional, sendo ainda indicados, nas mesmas certidões, os nomes dos filiados que compõem o diretório regional e sua comissão executiva (fls. 30/32); certidões do Eg. TRE do Rio Grande do Sul, onde as convenções municipais e regional aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do Partido, tendo sido registrados duzentos e dezenove (219) diretórios municipais, nos duzentos e trinta e sete (237) municípios do Estado, e registrado, também, o diretório regional, cuja composição está indicada, juntamente com a da respectiva comissão executiva, sem que se apontem os nomes dos delegados à convenção nacional (fls. 33/34); certidão do Eg. TRE do Rio de Janeiro, na qual se diz que o Estado tem sessenta e quatro (64) municípios, incluindo o da Capital, e que o Partido registrou trinta e oito (38) diretórios municipais em todo o Estado, e 25 diretórios zonais na Capital; que o diretório regional foi registrado, e que trinta e seis (36) convenções municipais e vinte e duas (22) zonais aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do Partido,

também aprovado pela convenção regional (fl. 35); certidões do Eg. TRE de Santa Catarina, onde existem cento e noventa e sete (197) municípios, entre os quais o PDT registrou quarenta e três (43) diretórios municipais, tendo sido registrado o diretório regional, depois de aprovados o manifesto, o programa e o estatuto do Partido, em convenções municipais e regional, sendo certificada, também, a composição do diretório regional e respectiva comissão executiva (fls. 36/38); em Sergipe, onde existem setenta e quatro (74) municípios, o PDT registrou dezesseis (16) diretórios municipais, e obteve o registro de seu diretório regional, depois de aprovados, em convenções municipais e regional, o manifesto, o programa e o estatuto do Partido, conforme certidões de fls. 39/40, onde vêm indicados os nomes dos filiados que compõem o diretório regional; às fls. 41/83, encontram-se fotocópias autenticadas das folhas dos livros que registraram a Ata da Convenção Nacional realizada pelo PDT no dia 12 de julho de 1981, com a respectiva lista de presença dos convencionais, e a Ata de reunião do diretório nacional do Partido, também com a respectiva lista de presença dos membros do diretório nacional, tudo acompanhado de cópias datilográficas desses mesmos instrumentos, e de relação, também datilografada, dos convencionais membros da comissão diretora nacional provisória, representantes do Partido no Congresso Nacional e Delegados à Convenção Nacional.

Ao receber o processo nessa situação, em 5-8-81, determinei imediatamente a publicação de edital, com o prazo de vinte (20) dias, para impugnação.

O edital foi publicado no *DJ* de 11-8-81, feriado forense.

No dia 31 de agosto de 1981 foi protocolizada a impugnação de fls. 91/106, instruída com os documentos de fls. 107/116, formulada pelo Deputado Federal Jorge Said Cury e pelo Sr. Fernando Alberto Costa Leandro, 2º Vice-Presidente da *Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB*; e, no dia seguinte, 1-9-81, abri vista para contestação à impugnação, através de despacho que se publicou no *DJ* de 9-9-81.

Apresentada contestação pelo PDT, em 28-9-81, no dia seguinte (29-9-81), determinei que se desse vista ao impugnante, para falar sobre os novos documentos trazidos com a contestação, por força do que reza o § 4º do art. 16, da Resolução de nº 10.785/80.

Conforme certidão de fl. 146, decorreu o prazo de oito (8) dias, sem qualquer manifestação do impugnante.

As razões que fundamentam a impugnação encontram-se bem expostas no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que passo a ler:

"Na petição de fls. 2 e seguintes, esclarece o requerente que, tendo obtido o seu registro provisório em 16 de setembro de 1980, realizou dentro do prazo legal, Convenção Regional nos Estados do Acre, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe, e Convenções Municipais em mais de 1/5 dos seus respectivos municípios, com a aprovação do Manifesto, do Programa e do Estatuto, conforme certificam as certidões anexas, fornecidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos mencionados Estados.

Esclarece, ainda, o requerente que, em Convenção realizada em 12 de julho do corrente ano, elegeu o seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, tudo com estrita obediência aos preceitos legais pertinentes, conforme cópia das atas anexas, devidamente conferidas pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

3. O artigo 16, da Resolução nº 10.785/80, regulador do assunto, tem a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 16. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro definitivo do Partido, anexo:

I — certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde o Partido haja se organizado, da qual conste:

a) o número de Municípios do Estado e em quantos o Partido obteve o registro de diretórios municipais;

b) que o diretório regional foi registrado;

c) que as convenções municipais e regionais, pelo menos em nove Estados e em um quinto dos respectivos Municípios, aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto;

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional conferida com o original pela secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados;

III — cópia autêntica da ata da eleição da Comissão Executiva Nacional, conferida com o original pela secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 13, red. da Lei nº 6.767).

4. Publicado o edital a que alude o § 1º do citado artigo 16 (fls. 85/87), foi apresentado, pelos Ilustres Deputado Federal Jorge Said Cury e pelo Parlamentar e 2º Vice-Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB — Fernando Alberto Costa Leandro, a tempestiva impugnação de fls. 91/106, acompanhada de 8 (oito) documentos.

A fl. 89, encontra-se ofício encaminhado pela Senhora Observadora Eleitoral, dando conta da regularidade com que transcorreram os trabalhos da Convenção Nacional do Partido requerente, e, às fls. 119 e seguintes, contestação apresentada, dentro do prazo legal, pelo requerente.

Dos aspectos formais do pedido

5. Ao Partido Democrático Trabalhista — PDT, foi, pela Resolução nº 10.899, de 16-9-80, deferido o registro provisório, com a concessão do prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva. Conforme consta da ata de fl. 41, a Convenção Nacional do Partido realizou-se em 12-7-81, com eleição do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, tudo dentro do prazo previsto no artigo 14, da Resolução nº 10.785/80.

6. Do exame da documentação probatória do cumprimento das exigências do artigo 16, resulta esclarecido que o pedido de registro, embora encabeçado pelo Diretório Nacional do Partido, está subscrito pelo Presidente de sua Comissão Executiva, o que, a nosso ver, atende ao imperativo legal, uma vez que o Presidente do Partido exerce, concomitantemente, as atribuições de Presidente da Comissão Executiva, cargo para o qual foi eleito em reunião específica para esse fim, realizada em 12-7-81.

7. As certidões expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Acre,

Espirito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe, de acordo com o previsto nas alíneas a, b e c do item I do artigo 16, atendem as exigências legais. Dessa forma, consoante o que certificamos Tribunais Regionais Eleitorais, conseguiu o Partido Democrático Trabalhista — PDT — organizar-se em 12 (doze) Estados da Federação e em mais de 1/5 dos seus respectivos municípios, superando o número mínimo exigido.

8. No tocante ao Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, temos que foi o Diretório Nacional eleito com 71 (setenta e um) membros, incluindo os líderes do Partido na Câmara e Senado Federal, segundo o fixado pela Comissão Diretora Nacional Provisória, composto ainda, com um membro de cada seção partidária regional, obedecendo a regra do *caput* do artigo 79.

Ressalte-se que, com relação aos membros da seção partidária do Estado de São Paulo que integram o Diretório Nacional, assim como os delegados que participaram e votaram na Convenção Nacional, estavam garantidos por força de medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 539, Classe II, estando o Recurso nº 5.219, Classe IV, interposto da decisão do Egrégio Tribunal Regional que negou registro ao diretório regional, pendente de julgamento nessa Instância Superior Eleitoral. Quanto aos suplentes do diretório, foram eleitos em número de 23 (vinte e três), de acordo com o disposto no item II do artigo 72 e *caput* do artigo 81.

No que se refere à Comissão Executiva, foi a mesma eleita segundo o disposto no item III do artigo 85, e quanto aos suplentes, de acordo com o seu § 2º. Infere-se também, da documentação anexa, que da Convenção Nacional participaram representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados, consoante determina o item II do artigo 16.

Dos Fundamentos da Impugnação

9. A impugnação apresentada pelos Ilustres Deputado Federal Jorge Said Cury e pelo Parlamentar e 2º Vice-Presidente da Comissão Executiva do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB — Fernando Alberto Costa Leandro, tem em síntese, as seguintes alegações:

a) que o pedido inicial seria nulo de pleno direito, pois em desacordo com o previsto no *caput* do artigo 13, da Lei nº 5.682/71, na redação da Lei nº 6.767/79, uma vez que a prescrição legal determina seja o pedido de registro requerido pelo diretório nacional do Partido, e não pelo Presidente de sua comissão executiva ou seu Secretário-Geral;

b) que o ato de convocação da Convenção Nacional padeceria de vício insanável, tornando, em consequência, nula a Convenção, pois os convençionais não foram notificados pessoalmente, segundo determina o item II do artigo 39, da Resolução nº 10.785/80, o que pode ser verificado da ata da Convenção Nacional. A ausência de notificação pessoal contraria não só a norma legal, mais ainda pacífica jurisprudência da Egrégia Corte Eleitoral, consubstanciada no Acórdão nº 6.124, Recurso nº 4.666, Alagoas, não ocorrendo no caso, motivo que excepcione o cumprimento da regra, pois assim não o demonstraram os requerentes;

c) que o edital de convocação da Convenção Nacional, publicado à fl. 11766 do

Diário Oficial da União de 23 de junho de 1981, seria também nulo, porque subscrito unicamente por quem se diz "Presidente", sem explicitar de onde provém a sua competência, sendo ainda que, em total desacordo com as normas legais, convocou a própria *Comissão Diretora Nacional Provisória* da qual é integrante; que o edital de convocação seria nulo ainda porque, além da convocação principal, que seria a da Convenção Nacional, convocou os membros do diretório ainda não eleito e empossado para a eleição da comissão executiva, contrariando o espírito da norma prevista no artigo 85, da Resolução nº 10.785/80, não tendo, por outro lado, anunciado o dia, hora e local onde se realizaria a reunião. Tendo sido convocados os membros do diretório ainda a ser eleito, pelo edital publicado em 23 de junho de 1981, com a antecipada finalidade de eleger a comissão executiva, fluiu-se o prazo decadencial na transcorrência de 20 (vinte) dias até o dia da eleição da dita comissão, que ocorreu em 12-7-81, violando o artigo 58, da Lei nº 5.682/71, que prevê um prazo de apenas 5 (cinco) dias, não fazendo a ata da Convenção quaisquer alusões à existência de outra convocação;

d) que da ata da Convenção Nacional pode-se ver também que convencional suplente votou antes do titular, o que pode, na prática, ter impedido ao legítimo convencional o exercício do voto (assinaturas de nº 23 à fl. 42, e de nº 50, à fl. 42), sendo ainda que os seis suplentes de delegado do Estado do Rio Grande do Sul, que assinaram respectivamente na ordem de nºs 52/57, votaram também antes do membro nato e titular de mandato eletivo federal de nº 58.

Entende ainda ser nula a Convenção porque dela participaram e votaram, conforme consta da lista de presença, delegados do diretório regional do Estado de São Paulo, mesmo estando aquele diretório pendente de registro (documentos nºs 5/6, anexos);

e) que nula também seria a eleição da comissão executiva, porque violado o sigilo do voto direto e secreto, princípio legal e constitucional. Alega que, conforme se vê da ata, o Presidente do diretório fez anunciar os nomes que seriam eleitos e os cargos a cada um deles atribuídos, não acontecendo, a partir daí, uma eleição, mas mera homologação daqueles nomes.

10. Parece-nos, *data venia*, que não merecem ser acolhidas as alegações dos impugnantes, porque não demonstram a existência de vícios que possam, de fato, macular a Convenção Nacional realizada pelo Partido requerente ao ponto de causar sua nulidade, nem demonstram, por outro lado, a ocorrência de efetivo prejuízo. Resta demonstrado no presente processo, na verdade, que o pedido está subscrito pelo Sr. Leonel de Moura Brizola, Presidente do Partido e de sua Comissão Executiva Nacional, tendo comparecido à Convenção a grande maioria dos convencionais com direito a voto e a serem votados, transcorrendo os trabalhos regularmente, sem impugnações, conforme noticiou a Sra. Observadora Eleitoral, para esse fim designada.

As pequenas irregularidades verificadas no edital de convocação não têm, a nosso ver, o condão de invalidar, uma vez que esta contém as exigências essenciais — antecedência de publica-

ção, lugar, dia e hora da reunião, matéria objeto de deliberação — tudo decidido em reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória, tendo cumprido a sua finalidade. Ademais, conforme demonstrado pelo requerente, foram os convencionais notificados também por carta circular, expedida pelos Correios e Telégrafos (documento de fl. 140). Com relação aos delegados da seção regional do Estado de São Paulo, que teriam participado da Convenção sem que estivesse registrado o diretório regional estavam, conforme antes salientado, garantidos por liminar concedida no Mandado de Segurança nº 539, impetrado perante o Colendo Tribunal Superior, o que afasta por inteiro a apontada nulidade. No tocante às alegações sobre a eleição da Comissão Executiva, temos também que não merecem ser acolhidas. A reunião compareceram 52 membros titulares do diretório eleito e 11 suplentes, convocados não só pela publicação de 23-6-81, mas também pela leitura do edital no recinto da reunião realizada em 12-7-81, sufragando, por voto secreto, a única chapa concorrente, por maioria absoluta.

11. Pelo exposto, não demonstrada pelos ilustres impugnantes a existência de vícios causadores de nulidades insanáveis e nem a essencial ocorrência de prejuízos, havemos que ao *Partido Democrático Trabalhista — PDT* — seja concedido o registro definitivo, cumprindo-se as demais exigências determinadas em lei."

Com este parecer, que vem assinado pelo ilustre Dr. Antão Gomes Valim Teixeira, e aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, o processo veio-me à conclusão no dia 23 de outubro de 1981, uma sexta-feira, para ser julgado dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, de conformidade com a regra contida no art. 13, § 6º, da Lei nº 5.682, de 21-7-81, na sua redação atual.

É o relatório, Sr. Presidente.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

O Doutor Jorge Cury: Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, quando formulamos a nossa impugnação ao pedido de registro definitivo do PDT não tentávamos "pescar em águas turvas", isto porque, Senhores Ministros, ressumbra do próprio parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que este processo, pelo menos, está contaminado de irregularidades. Ainda mais, E. Tribunal, que à época em que aforávamos esta impugnação, havíamos sido alvo, nós do PTB, também de uma impugnação oriunda de um ilustre integrante do Partido ora registrando.

Todavia, como a nossa convicção democrática não se abalava, não se perturbava, e não tergiversava em nenhum instante, confiantes, serenos e tranquilos no *decisum* final desta E. Corte, com referência ao nosso pedido de registro, hoje requeremos, em nome da democracia brasileira, a esta Casa que nos releve a impugnação apresentada, porque ora formulamos a sua desistência a este Tribunal, inclusive, em nome daquele outro parlamentar que conosco assinou-a e por cujo instrumento de mandato propugnamos pela sua apresentação dentro do prazo do art. 37 do Código de Processo Civil, por aplicável em caso de omissão do Código Eleitoral, para que este E. sodalício defira o pedido de registro do PDT, porque desejamos, conforme acabamos de acentuar, em nome da democracia, enfrentá-lo nas praças públicas, cada qual sustentando o seu ponto-de-vista, cada qual sustentando as suas convicções, e que o povo seja o grande julgador dos pedidos de registro dos partidos políticos em 1982.

Com o que, Senhor Presidente, formulamos, nesta assentada, pedido de desistência da impugnação, que firmamos a *oportuno tempore*, e protestamos pela apreensão do mandato do ilustre Deputado Fernando Leandro ao tempo em que nos enseja o art. 37 do CPC, como já requerido.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

O Senhor Ministro Presidente: Consulto o Tribunal se acolhe, ou não, o pedido de desistência formulado da tribuna por um dos impugnantes, que acentuou que não dispõe, agora, de poderes para desistir em nome de outro, protestando, por isso, pela apresentação da procuração nos termos do art. 37 do CPC.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, esse pedido de desistência deveria ficar na dependência da apresentação de manifestação nesse sentido pelo outro impugnante.

São dois os impugnantes: Dr. Jorge Cury e Dr. Costa Leandro. Ora, se são dois impugnantes, ambos têm que desistir, e me parece que não se poderia ficar na dependência de julgar-se o processo até que viesse para os autos essa manifestação do outro impugnante.

Portanto, *data venia*, entendo que o Tribunal pode acolher e homologar a desistência formulada, nesse momento, pelo Deputado Jorge Cury, mas entendo que não podemos fazê-lo com relação ao outro impugnante.

Homologo a desistência do Dr. Jorge Cury.

VOTO ANTECIPADO

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, o deputado Jorge Cury, ocupando a tribuna para fazer a sustentação oral, desistiu da impugnação em seu nome e do outro impugnante, protestando apresentar procuração deste.

Entendo que o pedido não se apresenta em termos de ser deferido, a menos que seja proferida decisão condicional, dependente da juntada do prometido mandato. Ora, o art. 461 do Código de Processo Civil prescreve que "a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional".

Nessa conjuntura, depara-se a seguinte alternativa: ou se suspende o julgamento, para aguardar-se a apresentação da procuração, ou se homologa a desistência tão-somente em relação ao deputado Jorge Cury.

A primeira solução importará adiamento do julgamento com prejuízo para o Partido requerente do registro, e a segunda não apresenta nenhum sentido prático, de vez que a desistência de um impugnante não vincula o outro; até lá, evidentemente, os efeitos dos atos praticados por um litisconsorte não alcançam o outro.

Levanto, pois, a questão de ordem consistente em que a desistência não se apresenta em termos de ser deferida e, nesse sentido, com a vênia do Plenário, antecipo o meu voto, indeferindo-o.

DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
(Pela ordem)

O Doutor Jorge Cury: (impugnante) — V. Exa. me permite?

O Senhor Ministro Presidente: Para esclarecimento de fato?

O Doutor Jorge Cury: Sim, Senhor Presidente, para esclarecimento de fato. Jamais me passou pela ideia adiar o julgamento de hoje, com a máxima vênia. Tenho o testemunho do Senhor Ministro-Relator de que antecipei minha vinda do exterior, de Portugal, para formular esse pedido de desistência. Pelo artigo 37 do CPC propugno pela apresentação da procuração do outro parlamentar, também impugnante.

O Senhor Ministro Presidente: O Tribunal levará em conta o esclarecimento de V. Exa.

VOTO ANTECIPADO

(Desistência de impugnação)

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

A impugnação ao registro foi manifestada pelos parlamentares Jorge Said Cury e Fernando Alberto Costa Leandro, mediante procuração outorgada ao advogado Jorge Alberto Alves Couceiro. O primeiro deles compareceu à tribuna e desistiu da impugnação, desistência que acolho por convencido de que manifestada em litisconsórcio ativo necessário em face da natureza da relação processual (CPC, art. 47). Muito embora os litisconsortes sejam considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, e os atos e as omissões de um não prejudiquem nem beneficiem os outros (CPC, art. 48), a regra sobre exceção no art. 501, especificamente nos casos de desistência, *verbis*:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Esse texto completa-se com o disposto no art. 509:

"Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses".

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, não se trata, *data venia*, de se beneficiar, particularmente, nenhum dos impugnantes. O Direito, em discussão, não é Privado, é Direito Público.

O Senhor Ministro Gueiros Leite — Senhor Presidente, mas as normas do processo regulam os incidentes da causa, qualquer que seja a sua natureza...

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, não há sentido prático em homologar-se a desistência, se apenas um dos impugnantes a requer.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, objeta-se quanto à falta de procuração com poderes expressos para desistir como de fato não os há nos mandatos de fls. 107/108. (CPC, art. 38; Lei nº 4.215/63, art. 70, p/5º). Mas, no caso, o próprio interessado veio a juízo requerer, o que importou na dispensa da exigência legal e até na revogação do mandato outorgado.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, V. Exa. me permite?

O ilustre impugnante está figurando, agora, como advogado da impugnação. Ele é representado, nos autos, pelo Dr. Jorge Alberto Alves Couceiro, que não está presente.

Parece-me que não teria aplicação esse princípio da Lei nº 4.215.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, V. Exa., me permite?

Se ele está requerendo pessoalmente, tanto melhor, pois não necessitaria sequer de procuração.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Gueiros, desprezo a impugnação por dois motivos: primeiro, porque o advogado não tem poderes para desistir em nome do outro impugnante; segundo, porque inexistente, no caso, força maior.

O eminente Relator informou que o processo foi para suas mãos no dia 23-10-81, de modo que já se passarão 16 dias que o processo está para estudo.

Se a parte quisesse desistir, poderia ter feito, mesmo estando em Portugal. Bastaria mandar de Portugal, o pedido de desistência, assim também, o mesmo ocorrendo com o outro impugnante, que se encontra em São Paulo.

De modo que não homologo a desistência do impugnante que não está presente, nem outorgou mandato para este fim.

VOTO

(Desistência de Impugnação)

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, também não homologa a desistência.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, homologa a desistência, conquanto, para mim, a homologação da desistência, para o efeito de restringir o conhecimento da matéria trazida ao Tribunal, é irrelevante, pois acho que o Tribunal Superior Eleitoral, no pedido de registro definitivo dos Partidos, tem o poder e o dever de apreciar, independentemente da existência, ou não, de impugnação, a regularidade formal dos atos que antecederam os pedidos de registro definitivo, de julgar todas as condições, intrínsecas ou extrínsecas, de sua legalidade.

Homologo a desistência integralmente.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro-Presidente: Verifico que três Ministros não homologaram a desistência: Cunha Peixoto, Carlos Madeira e Soares Muñoz.

O Relator, Ministro J. M. de Souza Andrade, a homologa, apenas, com relação a um dos impugnantes.

Os Ministros Gueiros Leite e Pedro Gordilho a homologam quanto aos dois impugnantes.

Portanto, pelo voto médio, há empate quanto à homologação parcial isto é, quanto à homologação apenas da desistência requerida pelo Deputado Jorge Cury.

Passo, pois, a proferir voto de desempate no tocante a essa questão.

No caso, há litisconsórcio entre os impugnantes, sendo, pois, lícito a qualquer deles, sem prejuízo dos demais, desistir da impugnação.

Por isso, homologo a desistência formulada pelo Deputado Jorge Cury, o que implica dizer que permanece a impugnação do outro litisconsorte.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, segundo o disposto no art. 153, § 2º, da Constituição da República, "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"; e, na verdade, não há dispositivo legal que obrigue o juiz a julgar um processo, antes de esgotado o prazo que a própria lei lhe confere para o estudo da questão.

Contudo, há situações em que o gozo de uma prerrogativa legal se torna inconveniente, máxime quando estão em jogo interesses coletivos, que têm reflexo na normalidade da vida democrática do País, quando a filosofia do pluripartidarismo recomenda a participação de todas as correntes de opinião política na luta pelo poder, a fim de que ele emane, realmente, do Povo.

No caso deste processo, a indiferença do Relator à angústia do requerente, diante da exiguidade do prazo para a prática de atos que dependem do registro definitivo do Partido, poderia até ser equiparada, embora de forma um tanto imprópria, a uma omissão de socorro, ou estigmatizada com a lembrança de que "sumum jus, summa injuria".

Por isso, e para que essa Corte Superior não seja responsabilizada por um atraso fatal, mas, ao contrário, cumpra mais uma vez a sua alta missão de distribuir Justiça Eleitoral com o firme propósito servir à Democracia, estamos a julgar este processo hoje, muito antes da data em que se esgotaria o prazo a que se refere o § 6º do art. 13, da Lei nº 5.682, de 21-7-71.

De acordo com o que consta dos autos, o Partido Democrático Trabalhista realizou convenções regionais em mais de nove Estados da Federação, nos quais ele-

geu e registrou diretórios em mais de um quinto (1/5) de seus municípios, tendo sido aprovados, nas convenções municipais e regionais, que se realizaram em doze (12) Estados, o manifesto, o estatuto e o programa do Partido. Nesses doze (12) Estados, o PDT logrou registrar diretórios regionais, elegendo as respectivas comissões executivas.

A convenção nacional, regularmente convocada, compareceram representantes de mais de nove (9) Estados, tendo sido eleitos os diretórios e a comissão executiva nacionais, e aprovados pelo órgão supremo do partido o manifesto, o programa e o estatuto.

Embora se tenha mantido a anulação da convenção regional que o PDT realizou no Estado de São Paulo, por decisão prolatada nesta mesma Sessão, quando se negou conhecimento ao recurso especial de nº 5.219, acontece que, mesmo assim, a validade da convenção nacional, da qual participaram representantes do diretório regional do PDT em São Paulo, está garantida pelo fato de que àquela convenção compareceram representantes de doze (12) Estados da Federação; e assim, mesmo que excluída a participação dos convencionais de São Paulo, válidos se apresentam os atos que elegeram o diretório nacional e a respectiva comissão executiva, e deram como aprovados o manifesto, o programa e o estatuto do Partido.

No que se refere à impugnação, vê-se que não foi levantada qualquer alegação merecedora de acolhimento, conforme está detalhadamente demonstrado, no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral cujas conclusões adoto, sem qualquer ressalva.

Assim, e por entender que está comprovado o cumprimento de todas as exigências legais relativas à obtenção do registro definitivo, defiro o pedido do Partido Democrático Trabalhista — PDT, recomendando que se procedam às comunicações e publicações a que se refere o art. 17, e seus §§, da Resolução nº 10.785/80.

É como voto, Senhor Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 41 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Quanto à preliminar de desistência de impugnação, por maioria de votos, não foi homologado o pedido de desistência, com protesto de apresentação de procuração com poderes para tanto, em nome do impugnante Fernando Alberto Costa Leandro, vencidos os Ministros Gueiros Leite e Pedro Gordilho, e, por voto de desempate, homologou-se o pedido de desistência do impugnante deputado Jorge Cury, vencidos os Ministros Soares Muñoz, Cunha Peixoto e Carlos Madeira, que não o homologavam. Apreciando-se o pedido de registro definitivo do Partido Democrático Trabalhista (PDT), foi ele deferido por votação unânime.

Usou da apalavra, pelo impugnado, o Dr. Lidovino Fanton.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-81)

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 11.123

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA — PDT

DIRETÓRIO NACIONAL

- 1 Abdias do Nascimento
- 2 Adão Pereira Nunes
- 3 Ajadil de Lemos

- 4 Alarico Reis D'Ávila
- 5 Alceu de Deus Collares
- 6 Aldo Pinto da Silva
- 7 Antônio Guacu Dinaer Piteri
- 8 Armando Queiroz Monteiro Filho
- 9 Armino Marcilio Doutel de Andrade
- 10 Bayard Demaria Boiteux
- 11 Benedicto Cerqueira
- 12 Benedicto Wilfredo Monteiro
- 13 Cibilis da Rocha Viana
- 14 Darcy Ribeiro
- 15 Edmundo Moniz
- 16 Eloy Lenzi
- 17 Euzébio da Rocha Filho
- 18 Francisco Julião de Paula
- 19 Gamaliel Bueno Galvão
- 20 Genir José Destri
- 21 Geraldo Brochado da Rocha Filho
- 22 Getúlio Dornelles Vargas Neto
- 23 Getúlio Gonçalves de Paula
- 24 Getúlio Pereira Dias
- 25 Heraclides Dill Gomes
- 26 Homero Simon
- 27 Jackson Kepler Lago
- 28 João Bosco da Silveira Vidal
- 29 João Francisco dos Santos
- 30 João Monteiro Filho
- 31 João Paulo Marques
- 32 João Vicente Fontella Goulart
- 33 Joaquim Antunes de Almeida
- 34 José Carlos Estelita Guerra
- 35 José Carlos Mendes
- 36 José Colagrossi Filho
- 37 José Corsino de Carvalho Baptista
- 38 José de Assis Pedrosa
- 39 José Frejat
- 40 José Gomes Talarico
- 41 José Guimarães Neiva Moreira
- 42 José Lamartine Távora
- 43 José Mariano de Freitas Beck
- 44 Matheus José Schmidt Filho
- 45 José Maurício Linhares Barreto
- 46 Olímpio Albrecht
- 47 José Segadas Viana
- 48 Laureta Medeiros Armstrong
- 49 Leonel de Moura Brizola
- 50 Lidovino Antônio Fanton
- 51 Lisâneas Dias Maciel
- 52 Luiz Fernando Bocayuva Cunha
- 53 Manoel Dias
- 54 Mário Genival Tourinho
- 55 Mário Gurgel
- 56 Murilo Sampaio Canto
- 57 Nilton Vieira Lima
- 58 Osvaldo Cavalcanti da Costa Lima Filho
- 59 Otávio Caruso da Rocha
- 60 Paulo Ribeiro
- 61 Sebastião Augusto de Souza Nery
- 62 Sérgio Murilo Santa Cruz e Silva
- 63 Stênio Sales Jacob
- 64 Suzana Thompson Flores Pasqualini
- 65 Unírio Carrera Machado
- 66 Yara Vargas
- 67 Wilson Fadul
- 68 Wilson Vargas da Silveira
- 69 Zulmira Guimarães Cauduro
- 70 Líder da Bancada na Câmara dos Deputados
- 71 Líder da Bancada no Senado Federal

Suplentes

- 1 João Antônio Satte
- 2 José Almeida do Nascimento
- 3 Carlos Augusto de Souza
- 4 Anacleto Julião de Paula Crespo
- 5 Sereno Chaise
- 6 José Guilherme de Araújo Jorge
- 7 Magnus Francisco Antunes Guimarães
- 8 César Prieto
- 9 Aluizio Paraguassu Ferreira
- 10 Carlos Augusto Calmon Nogueira da Gama
- 11 Nadyr Rossetti
- 12 Agnaldo Timóteo
- 13 Ubirajara Muniz
- 14 Jamil Haddad
- 15 José Carlos Brandão Monteiro
- 16 Trajano Ricardo Monteiro Ribeiro
- 17 Adalberto Ribeiro da Silva Neto
- 18 Amaury Müller
- 19 Belarmino Alfredo dos Santos
- 20 Lícia Margarida Macedo de Aguiar Feres
- 21 Januário Martins
- 22 Mário Márcio Gomes Torres
- 23 Cláudio César de Andrade

Comissão Executiva Nacional

- Presidente: Leonel de Moura Brizola
 1º Vice-Presidente: Armino Marcilio Doutel de Andrade
 2º Vice-Presidente: Benedicto Cerqueira
 3º Vice-Presidente: José Guimarães Neiva Moreira
 Secretário-Geral: Lidovino Antônio Fanton
 1º Secretário: José Frejat
 2º Secretário: José Colagrossi Filho
 1º Tesoureiro: Wilson Fadul
 2º Tesoureiro: Eloy Lenzi

Líder da Bancada na Câmara dos Deputados

Líder da Bancada no Senado Federal

- Vogais: Cibilis da Rocha Viana
 Sebastião Augusto de Souza Nery
 Zulmira Guimarães Cauduro
 Euzébio da Rocha Filho
 Suplentes: Laureta Medeiros Armstrong
 José Carlos Mendes
 Paulo Ribeiro
 Heraclides Dill Gomes
 Mário Gurgel
 Joaquim Antunes de Almeida
 da
 Getúlio Gonçalves de Paula
 Benedicto Wilfredo Monteiro
 Alarico Reis D'Ávila
 João Paulo Marques
 Manoel Dias
 João Francisco dos Santos
 João Bosco da Silveira Vidal

(DJ de 5-2-82).

PARTIDO DOS TRABALHADORES — PT**MANIFESTO DE LANÇAMENTO**

O Partido dos Trabalhadores surge da necessidade sentida por milhões de brasileiros de intervir na vida social e política do País para transformá-la. A mais im-

portante lição que o trabalhador brasileiro aprendeu em suas lutas é a de que a democracia é uma conquista que finalmente, ou se constrói pelas suas mãos ou não virá.

A grande maioria de nossa população trabalhadora, das cidades e dos campos, tem sido sempre relegada

à condição de brasileiros de segunda classe. Agora, as vozes do povo começam a se fazer ouvir através de suas lutas. As grandes maiorias que constroem a riqueza da nação querem falar por si próprias. Não esperam mais que a conquista de seus interesses econômicos, sociais e políticos venha das elites dominantes. Organizam-se elas mesmas, para que a situação social e política seja a ferramenta da construção de uma sociedade que responda aos interesses dos trabalhadores e dos demais setores explorados pelo capitalismo.

NASCENDO DAS LUTAS SOCIAIS

Após prolongada e dura resistência democrática, a grande novidade conhecida pela sociedade brasileira é a mobilização dos trabalhadores para lutar por melhores condições de vida para a população das cidades e dos campos. O avanço das lutas populares permitiu que os operários industriais, assalariados do comércio e dos serviços, funcionários públicos, moradores da periferia, trabalhadores autônomos, camponeses, trabalhadores rurais, mulheres, negros, estudantes, índios e outros setores explorados pudessem se organizar para defender seus interesses, para exigir melhores salários, melhores condições de trabalho, para reclamar o atendimento dos serviços nos bairros e para comprovar a união de que são capazes.

Estas lutas levaram ao enfrentamento dos mecanismos de repressão impostos aos trabalhadores, em particular o arrocho salarial e a proibição do direito de greve. Mas tendo de enfrentar um regime organizado para afastar o trabalhador do centro de decisão política, começou a tornar-se cada vez mais claro para os movimentos populares que as suas lutas imediatas e específicas não bastam para garantir a conquista dos direitos e dos interesses do povo trabalhador.

Por isto, surgiu a proposta do Partido dos Trabalhadores. O PT nasce da decisão dos explorados de lutar contra um sistema econômico e político que não pode resolver os seus problemas, pois só existe para beneficiar uma minoria de privilegiados.

POR UM PARTIDO DE MASSAS

O Partido dos Trabalhadores nasce da vontade de independência política dos trabalhadores, já cansados de servir de massa de manobra para os políticos e os partidos comprometidos com a manutenção da atual ordem econômica, social e política. Nasce, portanto, da vontade de emancipação das massas populares. Os trabalhadores já sabem que a liberdade nunca foi nem será dada de presente, mas será obra de seu próprio esforço coletivo. Por isso protestam quando, uma vez mais na história brasileira, vêem os partidos sendo formados de cima para baixo, do Estado para a sociedade, dos exploradores para os explorados.

Os trabalhadores querem se organizar como força política autônoma. O PT pretende ser uma real expressão política de todos os explorados pelo sistema capitalista. Somos um Partido dos Trabalhadores, não um partido para iludir os trabalhadores. Queremos a política como atividade própria das massas que desejam participar, legal e legitimamente, de todas as decisões da sociedade. O PT quer atuar não apenas nos momentos das eleições, mas principalmente no dia a dia de todos os trabalhadores, pois só assim será possível construir uma nova forma de democracia, cujas raízes estejam nas organizações de base da sociedade e cujas decisões sejam tomadas pelas maiorias.

Queremos, por isso mesmo, um partido amplo e aberto a todos aqueles comprometidos com a causa dos trabalhadores e com o seu programa. Em consequência, queremos construir uma estrutura interna democrática, apoiada em decisões coletivas e cuja direção e programa sejam decididos em suas bases.

PELA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS TRABALHADORES

Em oposição ao regime atual e ao seu modelo de desenvolvimento, que só beneficia aos privilegiados do sistema capitalista, o PT lutará pela extinção de todos os mecanismos ditatoriais que reprimem e ameaçam a maioria da sociedade. O PT lutará por todas as liberdades civis, pelas franquias que garantem, efetivamente, os direitos dos cidadãos, e pela democratização da sociedade em todos os níveis.

Não existe liberdade onde o direito de greve é fraudado na hora de sua regulamentação, onde sindicatos urbanos e rurais e associações profissionais permanecem atrelados ao Ministério do Trabalho, onde as correntes de opinião e a criação cultural são submetidas a um clima de suspeição e controle policial, onde os movimentos populares são alvo permanente da repressão policial e patronal, onde os burocratas e tecnocratas do Estado não são responsáveis perante a vontade popular.

O PT afirma seu compromisso com a democracia plena e exercida diretamente pelas massas. Neste sentido proclama que sua participação em eleições e suas atividades parlamentares se subordinarão ao objetivo de organizar as massas exploradas e suas lutas.

Lutará por sindicatos independentes do Estado como também dos próprios partidos políticos.

O Partido dos Trabalhadores pretende que o povo decida o que fazer da riqueza produzida e dos recursos naturais do País. As riquezas naturais que até hoje só têm servido aos interesses do grande capital nacional e internacional, deverão ser postas a serviço do bem estar da coletividade. Para isto é preciso que as decisões sobre a economia se submetam aos interesses populares. Mas estes interesses não prevalecerão enquanto o poder político não expressar uma real representação popular, fundada nas organizações de base para que se efetive o poder de decisão dos trabalhadores sobre a economia e os demais níveis da sociedade.

Os trabalhadores querem a independência nacional. Entendem que a nação é o povo e, por isto, sabem que o país só será efetivamente independente quando o Estado for dirigido pelas massas trabalhadoras. E preciso que o Estado se torne a expressão da sociedade, o que só será possível quando se criarem as condições de livre intervenção dos trabalhadores nas decisões dos seus rumos. Por isto o PT pretende chegar ao governo e à direção do Estado para realizar uma política democrática, do ponto de vista dos trabalhadores, tanto no plano econômico quanto no plano social. O PT buscará conquistar a liberdade para que o povo possa construir uma sociedade onde não haja explorados nem exploradores. O PT manifesta sua solidariedade à luta de todas as massas oprimidas do mundo.

FUNDADORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Apolonio de Carvalho, natural de Mato Grosso do Sul, casado, jornalista, residente à Rua Dias Ferreira, nº 571, apartamento 204, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador do título eleitoral nº 165.463, 1ª Zona; *Olívio de Oliveira Dutra*, natural do Rio Grande do Sul, casado, bancário, residente à Av. Assis Brasil, nº 280, apartamento 420, Porto Alegre - RS, portador do título eleitoral 194.206/B, segunda zona; *Domingos de Freitas Diniz Neto*, maranhense, solteiro, engenheiro, residente à rua Pereira Rego, nº 36, São Luiz, MA, portador do título eleitoral nº 50.496, primeira zona, deputado federal pelo Maranhão; *Lélia Abramo*, natural de São Paulo - SP, solteira, atriz, residente à rua Avanhandava, nº 103, apartamento 12-G, Consolação - São Paulo, portadora do título eleitoral nº 672.976, primeira zona; *Jacó Bittar*, natural de Manduri - SP, casado, industrial, residente à avenida Barão de Itapura, nº 3.133, Campinas, Taquaral - São

Paulo, portador do título eleitoral nº 60.329, 275ª Zona; *José Ibrahim*, natural de Osasco — SP, casado, inspetor-qualidade, residente à rua Sanazar Mardiros, nº 710, Osasco, Presidente Altino, São Paulo, portador do título eleitoral nº 133.384, 213ª zona; *Helio Marcos Prates Doyle*, natural do Rio de Janeiro, Guanabara, solteiro, estudante, residente na SQS 106, Bl. J, apartamento 103, Brasília — Distrito Federal, portador do título eleitoral nº 099.632; *Perseu Abramo*, natural de São Paulo — SP, casado, jornalista, residente à rua Antonio Raposo, nº 247, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 62.760, 250ª zona; *Samir Aziz Nahas*, natural de São Paulo, SP, casado, advogado, residente à rua Lucas Obes, nº 254, Ipiranga, São Paulo, portador do título eleitoral nº 36.246, 260ª zona; *Oswaldo Martines Bargas*, natural de Lucélia, SP, solteiro, pintor de autos, residente à rua Napoleo, nº 437, Santo André — São Paulo, portador do título eleitoral nº 178.513, 156ª zona; *Aytan Miranda Sipahi*, natural de Fortaleza — CE, casado, médico, residente à Av. Portugal nº 1.057, casa 43, Ibirapuera — São Paulo, portador do título eleitoral nº 152.747, 258ª zona; *Joaquim Arnaldo de Albuquerque*, natural do Estado do Piauí, casado, industrial, residente à rua Roberto Schumann, nº 492, Jardim América, Guanabara — GB, portador do título eleitoral nº 121.670, 22ª zona; *Eliseu Gabriel de Pieri*, natural de São Paulo — SP, casado, professor, residente à rua Luiz Carneiro, nº 274 (V. P. Barreto), Pirituba — São Paulo, portador do título eleitoral nº 236.947, 250ª zona; *Luiz Inácio da Silva*, natural de Garanhuns, PE, casado, industrial, residente à rua Cristiano Angeli, nº 1554, B. Assunção, São Bernardo do Campo — São Paulo, portador do título eleitoral nº 140.742, 174ª zona; *Vinicius José Nogueira Caldeira Brant*, natural de Belo Horizonte - MG, solteiro, sociólogo, residente à rua São Paulo, nº 848/1003 - Centro, Belo Horizonte - Minas Gerais, portador do título eleitoral nº 563.334, 27ª zona; *Osmar Santos de Mendonça*, natural de Comandante, MG, solteiro, industrial, residente à rua Enseado, nº 38, Jabaquara — São Paulo, portador do título eleitoral nº 192.392, 258ª zona; *Wanderly Farias de Souza*, natural de Destêrro — PB, solteiro, estudante, residente no Jardim Planalto, nº 162, Patos — PB, portador do título eleitoral nº 11.267, 65ª zona; *José Dirceu de Oliveira e Silva*, natural de Passa-Quatro, MG, solteiro, estudante, residente à rua Professor Vital Palma e Silva, nº 57, Jardim América, São Paulo, portador do título eleitoral nº 552.683, quinta zona; *Luiz de Gonzaga Travassos da Rosa*, natural de São Paulo, SP, casado, economista, residente à Av. Santo Amaro, nº 355, aptº 602, Jardim Paulista, São Paulo, portador do título eleitoral nº 551.912, quinta zona; *Antônio Funari Filho*, natural de Jaboticabal, SP, solteiro, estudante, residente à Av. Treze de Maio, nº 831, Jaboticabal, Estado de São Paulo, portador do título eleitoral nº 12.585, 61ª zona; *Sergio Sister*, natural de São Paulo, SP, solteiro, jornalista, residente à rua Antônio Bicudo, nº 327, aptº 1, Pinheiros, São Paulo, portador do título eleitoral nº 344.679, quinta zona; *Luiz Carlos Furtado*, natural de São Paulo, SP, solteiro, estudante, residente à rua Cipriano Barata nº 3.437, Ipiranga, São Paulo, portador do título eleitoral nº 323.476, sexta zona; *Luiz Soares Dulci*, natural de Santos Dumont, MG, solteiro, estudante, residente em Santos Dumont, Minas Gerais, portador do título eleitoral nº 15.786, 243ª zona; *Irma Rosseto*, natural de Concordia, SC, solteira, professora, residente à rua Sem nome, nº 80, Bairro Santa Margarida, Capela do Socorro — São Paulo, portadora do título eleitoral nº 122.921, 280ª zona, deputada estadual no Estado de São Paulo; *Marcos Aurélio Ribeiro*, natural de Cassia dos Coqueiros, SP, solteiro, auxiliar de escritório, residente à rua Dr. Rodrigo de Barros, nº 377, Santa Ifigenia, São Paulo, portador do título eleitoral nº 275.809, primeira zona, deputado estadual no Estado de São Paulo; *Antônio Carlos de Oliveira*, natural de Campo Grande, MT, casado, comerciante residente à rua Paraná, nº 468, Campo Grande, MT, portador do título eleitoral nº 60.785, oitava zona, deputado Federal pelo Estado de Mato Grosso

do Sul; *Manoel Conceição Santos*, natural de Coroatá, MA, casado, lavrador, residente à rua Notícia, s/n, Palmares (1º distrito) Pernambuco, portador do título eleitoral número 27.646, 37ª zona; *Francisco Corrêa Weffort*, natural de Quatá, SP, casado, funcionário público, residente à rua José Queiroz Aranha, nº 165, aptº 1413, Vila Mariana, São Paulo, portador do título eleitoral nº 162.622, primeira zona; *Elizabeth Mendes de Oliveira*, natural de Santos, SP, solteira, atriz, residente à rua Pacheco Leão, 320, aptº 508, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portadora do título eleitoral nº 148.249, 17ª zona; *Maria Angelica dos Santos*, natural de Lorena, SP, solteira, estudante, residente à rua Monsenhor Passalacqua, nº 39, aptº 32, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 596.387, primeira zona; *José Cicote*, natural de Poloni, SP, casado, operador de máquina, residente à rua José Verissimo nº 154, V. Homero Thon — Santo André, SP, portador do título eleitoral nº 7.487, 307ª zona; *Alipio Raimundo Viana Freire*, natural de Salvador, BA, solteiro, jornalista, residente à rua Curuzu, nº 277, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 222.455, 250ª zona; *Miriam Scheel*, natural de Bandoeng, Holanda, brasileira naturalizada, casada, prendas domésticas, residente à rua Orlando Damiano, nº 2436, São Carlos, SP, portadora do título eleitoral nº 41.121, 121ª zona, vereadora na cidade de São Carlos, SP; *Fábio Antônio Munhoz*, natural de Santa Barbara D'Oeste, SP, solteiro, auxiliar de escritório, residente à rua Cipriano Barata, nº 3411, Ipiranga, São Paulo, portador do título eleitoral nº 141.857, sexta zona; *Ricardo de Azevedo*, natural de São Paulo, SP, casado, estudante, residente à rua Baronesa de Itu, nº 477, Santa Cecília, São Paulo, portador do título eleitoral nº 349.838, segunda zona; *Luiz Antônio Correia de Carvalho*, natural de Barão de Grajaú, MA, solteiro, professor, residente à rua General Jardim, nº 647, aptº 71, vila Buarque, São Paulo, portador do título eleitoral nº 672.833, primeira zona; *Ana de Cerqueira Cesar Corbisier*, natural de São Paulo, SP, solteira, arquivista, residente à rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, nº 1012, Jardim Paulista, São Paulo, portadora do título eleitoral nº 551.691, quinta zona; *José Álvaro Moisés*, natural de Campinas, SP, solteiro, professor, residente à rua Fidalga, nº 416, Vila Madalena, São Paulo, portador do título eleitoral nº 157.350, 251ª zona; *Regina Stella Moreira Pires*, natural de Santos, SP, solteira, estudante, residente à rua Mato Grosso, nº 204, Boqueirão, Santos, SP, portadora do título eleitoral nº 116.065, 118ª zona; *João Eduardo Cerdeira de Santana*, natural de São Paulo, SP, solteiro, estudante, residente à rua Martiniano de Carvalho, nº 14, aptº 709, Liberdade, São Paulo, portador do título eleitoral nº 664.122, primeira zona; *Altino Rodrigues Dantas Junior*, natural de Campo Grande, MS, separação consensual, jornalista, rua Girassol, nº 61, Vila Madalena, São Paulo, portador do título eleitoral nº 195.460, 251ª zona; *Beatriz de Castro Bicudo Tibiriçá*, natural de São Paulo, SP, solteira, estudante, residente à rua Senador Quirino nº 828, Campinas, São Paulo, portadora do título eleitoral nº 147.871, 22ª zona; *Josephina Bacariça*, natural de Nepomuceno, MG, solteira, professora, residente à rua Antuérpia, nº 325, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 497.797, primeira zona; *José Mentor Guilherme de Mello Netto*, natural de Santa Izel, SP, solteiro, estudante, residente à Av. Teresa Cristina, nº 523, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 65.202, 164ª zona; *Armando dos Santos Baptista*, natural de São Paulo, SP, casado, corretor, residente à Av. Rui Barbosa, nº 491, Barueri, Jardim Silveira, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 17.379, 199ª zona; *Augusto Cassio Portugal Gomes*, natural de São Paulo, SP, solteiro, insp. qualidade, residente à rua Zelinda Zanella, nº 17, aptº 14, portador do título eleitoral nº 158.624, 174ª zona; *Norma Pinto de Carvalho*, natural de São Paulo, SP, solteira, datilógrafa, residente à rua Itapura, nº 850, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 270.800, quarta zona; *Andrelina das Graças Fernandes*, natural de São Paulo SP, solteira, auxiliar de escritório, residente à

rua Silvio Dante Bertacchi, nº 120, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 441.108, quinta zona; *Tadeu Antônio Dix Silva*, natural de Pirassununga, SP, solteiro, estudante, residente à rua XV de Novembro, nº 117, Pirassununga, SP, portador do título eleitoral nº 19.650, 96ª zona; *Suzana Keniger Lisboa*, natural de Porto Alegre, RS, casada, comerciária, residente à Av. Protasio Alves, nº 1296, aptº 202, Porto Alegre, RS, portadora do título eleitoral nº 304.672/B, segunda zona; *Maria das Graças Carvalho Pereira*, natural de Porto Alegre, RS, solteira, estudante, residente à rua Martim Pires, nº 98, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral número 571.434, primeira zona; *Renato Galotti de Oliveira*, natural de Casa Branca, SP, solteiro, estudante, residente à rua Martinho Prado, nº 191, aptº 92, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 617.871, primeira zona; *José Anibal Peres de Pontes*, natural de Guajará-Mirim, RO, solteiro, economista, residente à rua Homem de Melo, nº 717, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 560.704, segunda zona; *Bruno Blecher*, natural de São Caetano do Sul, SP, solteiro, auxiliar administrativo, residente à rua Bandeira Paulista, nº 147, aptº 81, São Paulo SP, portador do título eleitoral nº 519.768, quinta zona; *Ivete Capel Rocha*, natural de São Paulo, SP, solteira, escriturária, residente à rua Visconde de Parnaíba, nº 337, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 444.852, terceira zona; *Marli Machado Bittar*, natural de São Paulo, SP, casada, jornalista, residente à rua Francisco Cruz, nº 515, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 584.998, sexta zona; *Maria Tereza Serrano Barbosa*, natural de Recife, PE, casada, professora, residente à rua Brigadeiro Galvão, nº 664/3, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 566.912, segunda zona; *Carlos Eduardo Zanatta*, natural de Minas Gerais, MG, solteiro, professor, residente à rua Pedro Lima do Rosário, nº 82, Vitória ES, portador do título eleitoral nº 103.163, primeira zona; *Miguel Reis Afonso*, natural de São Paulo, SP, solteiro, auxiliar escritório, residente à Av. Amador Bueno da Veiga, nº 492, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 190.642, 252ª zona; *José Vitor Soalheiro Couto*, natural de Santos, SP, solteiro, engenheiro, residente à rua Souza Ramos, nº 98, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 139.317, 259ª zona; *Amaro Luiz dos Santos*, natural de Passo do Camaragibe, AL, casado, industrial, residente à Passagem A, nº 25-A, Vila Remo, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 089.204, 280ª zona; *Paul Israel Singer*, natural da Áustria, brasileiro naturalizado, casado, economista, residente à rua São Vicente de Paula, nº 367, São Paulo, SP, portador do título eleitoral número 556.848, segunda zona; *Carlos Gilberto Pereira*, natural de Anápolis, GO, solteiro, metalúrgico, residente à Av. Celso Garcia S/Nº, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 505.761, quarta zona; *Sônia Felix Nogueira*, natural de São Paulo, SP, solteira, estudante, residente à Estrada do Campo Limpo, nº 2900, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 172.335, 246ª zona; *Henrique Sampaio Pacheco*, natural de São Paulo, SP, solteiro, bancário, residente à rua Tavares Bastos, nº 754, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 441.005, segunda zona; *Antônio Sampaio Amaral Filho*, natural de São Paulo, SP, solteiro, estudante, residente à rua Banibas, nº 734, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 131.008, 251ª zona; *Armélindo Passoni*, natural de Olímpia, SP, casado, professor, residente à rua A, nº 20, Vila Remo, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 192.999, 280ª zona; *Márcia Furquim de Almeida*, natural de São Caetano do Sul, SP, solteira, farmacêutica bioquímica, residente à rua José Paolone, nº 256, São Caetano do Sul, SP, portadora do título eleitoral número 21.856, 269ª zona; *Carlos Eduardo Malhado Baldijão*, natural de São Paulo, SP, solteiro, estudante, residente à rua Tenente Azevedo, nº 32, casa 14, Cambuci, São Paulo, SP, portador do título eleitoral número 166.948, sexta zona; *Cecília Maria Nicolau Rodrigues*, natural de Guajará-Mirim, RO, solteira, estudante, residente à rua Barão de Tatuí, nº 383, aptº 4, Santa Cecília, São Paulo, SP, portadora do título

eleitoral nº 500.371, segunda zona; *Aluizio José Monteiro Junior*, natural de São Paulo, SP, solteiro, estudante, residente à rua Teopompo Vasconcelos, nº 86, São José dos Campos, SP, portador do título eleitoral nº 54.199, 127ª zona; *Hamilton Octavio de Souza*, natural de São João da Boa Vista, SP, casado, jornalista, residente à Av. D. Gertrudes, nº 172, São João da Boa Vista, SP, portador do título eleitoral número 23.796, 122ª zona; *Laerte Sodré Junior*, natural de Lins, SP, solteiro, prof. universitário, residente à rua Fidalga, nº 23, Vila Madalena, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 188.986, 251ª zona; *José Maria de Almeida*, natural de Santa Albertina, SP, solteiro, fresador, residente à rua Sud Menucci, nº 670, Camilópolis, Santo André, SP, portador do título eleitoral nº 081.303, 264ª zona; *Vera Sílvia Facciola Paiva*, natural de São Paulo, SP, solteira, estudante, residente à Av. Presidente Wilson, nº 112, Gonzaga, Santos, SP, portadora do título eleitoral nº 216.377, 118ª zona; *Persival Menon Maricato*, natural de Santa Ernestina, SP, solteiro, estudante, residente à rua Carlos Sampaio, nº 143, 2º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 622.900, primeira zona; *Luiz Alberto Ravaglio*, natural de Curitiba, PR, solteiro, estudante, residente à rua Monsenhor Passalacqua, nº 39, aptº 32, Bela Vista, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 476.005, primeira zona; *Djalma de Souza BCM*, natural de Medina, MG, casado, insp. qualidade, residente à rua da Transmissão, nº 53, V. Vivaldi, São Bernardo do Campo, SP, portador do título eleitoral nº 20.978, 284ª zona; *Devanir Ribeiro*, natural de Getulina, SP, solteiro, polidor de adornos, residente à rua Dois, nº 23, São João Climaco, São Paulo, SP, portador do título eleitoral número 253.226, sexta zona; *Roberto Fachini*, natural de São Paulo, SP, casado, tec. administração, residente à rua Cons. Candido de Oliveira, nº 224, Lapa, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 253.093, 250ª zona; *Barbara Abramo Abramo*, natural de São Paulo, SP, solteira, estudante, residente à rua da Consolação, nº 3617, aptº 62, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 554.232, quinta zona; *Maria Angela Rua de Almeida*, natural de Celina, ES, solteira, estudante, residente na Cidade Universitária - CRUSP, Bloco D, aptº 303 São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 243.057, segunda zona; *Paulo de Mattos Skromov*, natural de Piracicaba, SP, solteiro, industrial, residente à rua Tamandaré, nº 278, Ribeirão Preto, SP, portador do título eleitoral nº 65.184, 266ª zona; *Geraldo Santiago Pereira*, natural de Palmeiras, BA, solteiro, oficial funileiro, residente à rua Teodoro Sampaio, nº 1830, aptº 3, Pinheiros, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 455.832, quinta zona; *Bento de Camargo Neto*, natural de Pilar do Sul, SP, casado, auxiliar de escritório, residente à rua Afonsina, nº 122, Santo André, SP, portador do título eleitoral nº 189.917, 156ª zona; *Ana Brígida Antunes Correa Guimil*, natural de São Paulo, SP, casada, ed. artística, residente à rua Conde D'Eu, nº 627, Santo Amaro, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 278.367, 246ª zona; *Henos Amorina*, natural de Tambaú, SP, casado, soldador, residente à rua Engº. Mailask, nº 595, V. Campesina, Osasco, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 22.351, 213ª zona; *José Tomaz Vitorino*, natural de Mariana, MG, casado, aposentado, residente à rua Inacio de Almeida Arruda, nº 96, Cidade Dutra, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 198.756, 280ª zona; *Antônio Carlos de Campos*, natural de São Paulo, SP, solteiro, tec. telefonia, residente à rua Comprida, alt. 666 c/6, Vila Mazzei, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 203.875, 256ª zona; *Plínio Gomes de Mello*, natural de Cruz Alta, RS, casado, advogado, residente à rua Santo Antônio, nº 611, aptº 31, Bela Vista, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 656.855, primeira zona; *Fernanda Maria Ribeiro Coelho*, natural do Distrito Federal, solteira, estudante, residente à rua Dr. Abelardo de Barros, nº 1, Guanabara, portadora do título eleitoral nº 105.385, sétima zona; *Eduardo Augusto de Oliveira Ramires*, solteiro, estudante, residente à rua São Paulo, nº 570, Andradi-

na, SP, portador do título eleitoral nº 55.486, nona zona; *Eduardo Matarazzo Suplicy*, natural de São Paulo, SP, solteiro, estudante, residente à Alameda Casa Branca, nº 105, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 185.173, quinta zona, deputado estadual no Estado de São Paulo; *Paulo Reglus Neves Freire*, natural de Recife, PE, casado, professor, residente à rua Homem de Melo, nº 629, aptº 2163, Perdizes, São Paulo, SP; *Maria Clementina Pereira Cunha*, natural do Rio de Janeiro, RJ, casada, professora, residente à Av. Caxingui, nº 189, aptº 32, Butantã, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 177.856, 251ª Zona; *Heloisa de Faria Cruz*, natural de São João Del Rei, MG, casada, estudante, residente à SQS 311, Bloco "D" - Aptº 604, Brasília, DF, portadora do título eleitoral nº 134.715; *Déa Ribeiro Fenelon*, natural de Ituiutaba, MG, solteira, func. pública federal, residente à rua Artur de Azevedo, nº 1760, aptº 92, Pinheiros, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 120.394, 251ª zona; *Antônio Carlos Dumont Monteiro de Castro*, natural do Rio de Janeiro, RJ, solteiro, estudante, residente à rua Estácio de Sá, 360 - «Gutierrez», Belo Horizonte, MG, portador do título eleitoral nº 613.637, 27ª B Zona; *Vilmar Nunes Rodrigues*, natural do Rio Grande do Sul, casado, ferramenteiro, residente à rua Eurico Lara S/Nº, Alvorada, Rio Grande do Sul, portador do título eleitoral nº 3541, 59ª zona; *Sérgio Roberto Batista Saraiva*, natural de Bagé, Rio Grande do Sul, solteiro, estudante, residente à rua Dr. Penna nº 915, Bagé, RS, portador do título eleitoral nº 36.209, 7ª zona; *Clovis Ilgenfritz da Silva*, natural de Ijuí, RS, solteiro, estudante, residente à rua Benjamin Constant, nº 694, Ijuí, RS, portador do título eleitoral nº 2.840, 23ª zona; *Sylvio Nogueira Pinto Junior*, natural do Rio Grande do Sul, solteiro, estudante, residente à rua Demétrio Ribeiro nº 365, aptº 3, Porto Alegre, RS, portador do título eleitoral nº 109.917/A, 1ª zona; *Clovis Carneiro de Oliveira*, natural de Porto Alegre, RS, solteiro, estudante, residente à Travessa Desembargador Vieira Pires, nº 46, Porto Alegre, RS, portador do título eleitoral nº 151.013/B, 2ª zona; *Paulo de Tarso Carneiro*, natural de Alegre, RS, solteiro, estudante, residente à rua Felipe Camarão nº 321, aptº 22, Porto Alegre, RS, portador do título eleitoral número 108.658/B, 2ª zona; *José Roberto da Silva*, natural de São Paulo, SP, solteiro, comerciante, residente à Avenida Pátria, nº 1139, aptº 303, Porto Alegre, RS, portador do título eleitoral nº 12.406, 2ª zona; *José Luiz Carneiro Cruz*, natural de Ijuí, RS, casado, bancário, residente à rua Mateus, 890, Porto Alegre, RS, portador do título eleitoral nº 36.060, 113ª zona; *Anselio Angelo Brustulin*, natural de Farroupilha, RS, solteiro, radialista, residente à Rua 14 de julho, S/Nº, Farroupilha, RS, portador do título eleitoral nº 100, 61ª zona, vereador no município de Farroupilha; *Roque Vitor Barbieri*, natural de Farroupilha, RS, solteiro, agricultor, residente em Farroupilha - Nova Milano, Farroupilha, RS, portador do título eleitoral nº 7362, 61ª zona; *Enid Diva Marx Baches*, natural do Rio Grande Sul, casada, do lar, residente à rua Domingos José de Almeida, nº 229, Porto Alegre, RS, portadora do título eleitoral nº 2770, 2ª zona; *Pedro Garcia Carletti*, natural de Minas do Butiá, RS, casado, pedreiro, residente em Vila Branca, parada 66, Gravataí, RS, portador do título eleitoral nº 35.843, 71ª zona; *Vitório Sorotiuk*, natural de Prudentópolis, PR, solteiro, estudante, residente à rua Visconde de Nacar, nº 887, Curitiba, PR, portador do título eleitoral nº 35.222, primeira zona; *Edésio Franco Passos*, natural de Tomazina, PR, solteiro, jornalista, residente à rua Julia da Costa, nº 648, Curitiba, PR, portador do título eleitoral nº 2.891, primeira zona; *Jairo Graminho de Oliveira*, natural de São Francisco de Paula, RS, casado, carpinteiro, residente à rua José Alcides de Lima, nº 80, Vila Formosa, Curitiba, PR, portador do título eleitoral nº 186.454, 3ª zona; *Luiz Salvador*, natural de Morro Agudo, SP, casado, bancário, residente à rua Fernando Moreira, nº 33, aptº 33, Curitiba, PR, portador do título eleitoral nº 67.905, primeira zona; *José dos Reis Garcia*, natural de Rio do Sul, SC, casado, comercian-

te, residente à rua 7 de Setembro, nº 999, Blumenau, SC, portador do título eleitoral nº 58.578, 3ª zona; *Mauro Daisson Otero Goulart*, natural de Belo Horizonte, MG, solteiro, bancário, residente à Avenida República Argentina, nº 4496, Curitiba, PR, portador do título eleitoral número 45.474, 4ª zona; *Ivo Augusto de Abreu Pungnaloni*, natural do Rio de Janeiro, GB, solteiro, estudante, residente à rua Padre Anchieta, nº 378, Curitiba, PR, portador do título eleitoral nº 64.850, primeira zona; *Zélia de Oliveira Passos*, natural de Penápolis, SP, casada, professora, residente à rua Nunes Machado, nº 425, Curitiba, PR, portadora do título eleitoral nº 30.653, quarta zona; *Claudio Antonio Ribeiro*, natural de Nova Resende, MG, solteiro, advogado, residente à rua Tinguis, nº 17 Curitiba, PR, portador do título eleitoral número 63.943, primeira zona; *Emmanuel José Appel*, natural de Itajaí, SC, solteiro, estudante, residente à rua Pasteur, nº 276, Curitiba, PR, portador do título eleitoral nº 46.253, 4ª zona; *Geraldo Roberto Correia Vaz da Silva*, natural de Ipanema, GO, casado, advogado, residente à rua Tapajós, nº 104, aptº 101, Pato Branco, PR, portador do título eleitoral nº 56.199; *Clair da Flora Martins*, natural de Porto União, SC, solteira, professora, residente à rua Santos Saraiva, nº 315-F, Estreito, Florianópolis, SC, portadora do título eleitoral nº 65.910, 13ª zona; *Aparecida da Conceição Oliveira*, natural de Vale Formosa, SP, solteira, industriária, residente à rua Servidão, nº 31, Vila Moraes, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 391.570, sexta zona; *Joana D'Arc Bizzotto Lopes* natural de Belo Horizonte, MG, desquitada, jornalista, residente à rua Inglaterra, nº 655, Londrina, PR, portadora do título eleitoral número 57.620, 42ª zona; *Paulo Frateschi*, natural de São Paulo, SP, casado, professor, residente à rua Aliados, nº 168, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 00.384, 250ª zona; *Erico Vannucci Mendes*, natural de São Paulo, SP, solteiro, estudante, residente à rua Brig. Gavião Peixoto, nº 626, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 280.377, 250ª zona; *Beatriz Accorsi Pardi*, natural de Rio Preto, SP, solteira, professora, residente à avenida São Gabriel, nº 626, aptº 21, Jardim Paulista, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 213.706, quinta zona; *José Pedro da Silva*, natural de Conceição do Cerro, MG, solteiro, aj. operador, residente à Avenida A, nº 50, Alta Bela Vista, Osasco, São Paulo, portador do título eleitoral nº 266.530, 213ª zona; *Dalva Oliveira*, natural de Porto Alegre, RS, solteira, estudante, residente à rua Peixoto Gomide, nº 326, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 494.492, primeira zona; *José Maria Crispim*, natural de Guamá, PA, casado, jornalista, residente à Alameda Jaú, 150, aptº 33-B, Bela Vista, São Paulo, SP; *Maria Stella Moreira Pires*, natural de Santos, SP, solteira, estudante, residente à rua Mato Grosso, nº 44, Santos, SP, portadora do título eleitoral nº 11.567, 118ª zona; *Israel Henrique Waligora*, natural de São Paulo, solteiro, estudante, residente à rua Indiana, nº 210, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 117.088, 258ª zona; *Vladimir Gracindo Soares Palmeira*, natural de Alagoas, casado, economista, residente à rua Professor Vital Barbosa, nº 670, Ponta Verde, Maceió, AL, portador do título eleitoral nº 50.458, segunda zona; *Ubaldo Dutra de Araújo*, natural de Barbacena, MG, solteiro, estudante, residente à rua Bernardo Guimarães, nº 11, Ouro Preto, MG, portador do título eleitoral nº 5777, 189ª zona; *Arnaldo Calil Pereira Jardim*, natural de Altinópolis, SP, solteiro, estudante, residente à rua Teodoro Sampaio, nº 540, Pinheiros, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 499.428, quinta zona; *Henrique de Souza Filho*, natural de Ribeirão Preto, SP, casado, jornalista, residente à Av. Café Filho, nº 33, Petrópolis, Natal, RN, portador do título eleitoral nº 32.115, primeira zona; *Jorge Batista Filho*, natural de Cássia, MG, solteiro, func. público, residente à rua da Bahia, nº 640, aptº 21, Centro, Belo Horizonte, MG, portador do título eleitoral nº 200.261, 25ª B zona; *Geraldo Augusto Siqueira Filho*, natural de São Paulo, solteiro, estudante, residente à rua Pinheiros, nº 670, São Paulo,

SP, portador do título eleitoral nº 423.011, quinta zona, deputado estadual em São Paulo; *Alfredo Sant'anna Junior*, natural de Atibaia, SP, solteiro, estudante, residente à Avenida da Saudade, nº 124, Atibaia, SP, portador do título eleitoral nº 12.930, 16ª zona; *Lidia Takiya*, natural de São Paulo, SP, solteira, escriturária, residente na Varzea de Baixo, São Paulo, SP, portadora do título eleitoral nº 227.831, 246ª zona; *Antônio Mentor de Mello Sobrinho*, natural de São Paulo, SP, solteiro, estudante, residente à rua Teresa Cristina, nº 523, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 65.202, 260ª zona; *José Roberto Onofrillo Marti*, natural do Rio de Janeiro, GB, solteiro, estudante, residente à rua Novais Junior, nº 4-A, Pompéia, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 254.831, segunda zona; *Flávio Furtado de Andrade*, natural de Belo Horizonte, MG, solteiro, estudante, residente à rua Eduard Porto, nº 452, Cidade Jardim, Belo Horizonte, MG, portador do título eleitoral nº 623.859, 27ª, B zona; *Eurico Natal*, natural do Espírito Santo, casado, alfaiate, residente à Av. Duque de Caxias, 149 - Centro, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, portador do título eleitoral nº 27.567, 103ª zona; *José Italo Barbosa de Albuquerque*, natural da Guanabara, solteiro, estudante, residente à Rua Roberto Schumamm, nº 492, Jardim América, Guanabara, portador do título eleitoral nº 190.643, 22ª zona; *Valmir de Oliveira*, natural do Estado do Rio, solteiro, estudante; residente à rua Dr. Jurumenha, 548, São Gonçalo (5º distrito), Estado do Rio, portador do título eleitoral nº 23.795, 69ª zona; *Antônio José Martins*, natural de Minas Gerais, solteiro, engenheiro eletricitista, residente à rua Panamá, 14, aptº 202, Penha, Rio de Janeiro, portador do título eleitoral nº 214.625, 11ª zona; *Elza Maria Pereira Lianza*, natural de São Paulo, SP, casada, engenheira residente à rua Maia Lacerda, nº 91, aptº 306, Rio de Janeiro, RJ, portadora do título eleitoral nº 114.191, 6ª, zona; *Sidney Lianza*, natural de São Paulo, SP, casado, professor, residente à Rua Maia Lacerda, 91, Rio de Janeiro, RJ, portador do título eleitoral nº 113.945, 6ª zona; *Pedro Claudio Brando Bocayuva Cunha*, natural da Guanabara, solteiro, estudante, residente à Rua Paulo Cezar de Andrade, 22, aptº 302, Rio de Janeiro, GB, portador do título eleitoral nº 111.426, 16ª, zona; *Jorge Eduardo Saavedra Durão*, natural do Rio de Janeiro, casado, advogado, residente à Rua Tonelero, 380, aptº 808, Rio de Janeiro, RJ, portador do título eleitoral número 214.931, 5ª zona; *Luiz Antônio Cechinel*, natural de Santa Catarina, solteiro, estudante, residente à rua Hercilio Luz, nº 165, Itajaí, SC, portador do título eleitoral nº 13.065, 16ª zona; *Airton Stevens Soares*, natural de Pirajuí, SP, solteiro, estudante, residente à Rua Dona Eliza, nº 167, Perdizes, SP, portador do título eleitoral nº 286.026, 2ª zona, deputado federal pelo estado de São Paulo; *João Orlando Duarte da Cunha*, natural de Ribeirão Preto, SP, advogado, casado, residente à rua Tibiriçá, nº 478, Aptº 21, Ribeirão Preto, SP, portador do título eleitoral nº 31.495, 108ª zona, deputado federal pelo estado de São Paulo; *Elio Cabral de Souza*, natural de Mineiros, GO, solteiro, comerciante, residente à Rua R-17, nº 227, setor oeste, Goiânia, GO, portador do título eleitoral nº 36.727, 2ª zona; *Maria Helena Alves Ferreira*, natural de Belo Horizonte, MG, solteira, estudante, residente à Rua São Joaquim, nº 159, S. Família, Belo Horizonte, MG, portadora do título eleitoral nº 174.379, 25ª zona; *Maria Helena Pinheiro Monteiro*, natural do Rio de Janeiro, RJ, solteira, estudante, residente à rua Ministro Viveiros de Castro, nº 119, aptº 202, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, portadora do Título eleitoral nº 138.045, 5ª zona; *Maurô Cunha Batista de Deus*, natural de Três Lagoas, MT, solteiro, estudante, residente em Aparecida do Taboado, Mato Grosso, portador do título eleitoral nº 8.901, 24ª zona; *Adair Leonardo Rocha*, natural de Minas Gerais, solteiro, professor, residente à Rua Viúva Lacerda, nº 249, aptº 203, bl. 1, Botafogo, Rio de Janeiro, portador do título eleitoral nº 154.022, 4ª zona; *Maria Laura Pinheiro Rego*, natural de Jaguaribe, CE, casada, assistente social, residente à rua Napoleão

Laureano, 395, Fortaleza, CE, portadora do título eleitoral nº 22.935, 2ª zona; *Antônio Sabino de Vasconcelos Neto*, natural de Tianguá, CE, solteiro, estudante, residente no Acamp. do Const. Nacional, Bloco 8, c/10, Brasília-DF, portador do título eleitoral nº 320.323; *José Eudes de Freitas*, natural de Pernambuco, solteiro, estudante, residente à rua das Laranjeiras, 214, Guanabara, portador do título eleitoral nº 101.785, 16ª zona, deputado estadual pelo Rio de Janeiro; *Ignácio Agero Hernandez*, natural da Espanha (brasileiro naturalizado), casado, industrial, residente à rua dos Ingás, 357 (B. Eldorado), cidade industrial, MG; portador do título eleitoral nº 32.594, 277ª zona; *Nilmário de Miranda*, natural de Belo Horizonte, MG, solteiro, estudante, residente à rua Rio de Janeiro, nº 2018, Lourdes, Belo Horizonte, MG, portador do título eleitoral nº 519.992, 27ª zona; *Linio Ribeiro de Paiva*, natural de Araguari, MG, solteiro, jornalista, residente à rua 71, nº 12, Goiânia, GO, portador do título eleitoral nº 36903, primeira zona, deputado estadual em Goiás; *Suely Gomes Sampaio*, natural de Belém, PA, advogada, residente à Av. Conselheiro Furtado, nº 2844, Bairro de São Braz, Belém, PA, portadora do título eleitoral nº 61.379, 29ª zona; *José da Silva Moura Filho*, natural de Jacobina, BA, estudante, residente à rua Cristóvão Barreto, nº 144, Feira de Santana, BA, solteiro, portador do título eleitoral nº 57.263, 19ª zona; *Antônio Othon Pires*, natural de Juazeiro do Norte, CE, casado, advogado-economista, residente à rua Princesa Izabel, nº 1669, São Paulo, SP, portador do título eleitoral nº 496.589, 1ª zona; *Manoel Araújo da Silva*, natural de Uruaçú, GO, solteiro, pedreiro, residente à rua 1062, nº 67, L. 14, Goiânia, GO, portador do título eleitoral nº 124.023, 1ª zona; *Benedito Marcílio Alves da Silva*, natural de Serra Negra, SP, torneiro-mecânico, solteiro, residente à rua dos Mármoreos, s/n, Vila Prosperidade, Serra Negra, SP, portador do título de eleitor nº 162.533, 156ª zona; e outros.

PROGRAMA

Um número cada vez maior de trabalhadores vem sentindo a necessidade de construir um novo partido político — o Partido dos Trabalhadores (PT) — para conseguir novos avanços em suas lutas. Um partido diferente daqueles que os poderosos nos impuseram ontem e tentam nos impor hoje. Um partido feito por nós, para travar nossas lutas.

Nosso partido é diferente porque é democrático: nele quem manda são as bases. É diferente porque está presente em todas as lutas do movimento popular, em vez de aparecer apenas em épocas de eleição. É diferente porque respeita e defende a autonomia das organizações populares, garantia maior de sua existência como partido dos trabalhadores. Partido de massas, amplo e aberto, baseado nos trabalhadores da cidade e do campo, o Partido dos Trabalhadores (PT) é diferente também por causa de seus objetivos políticos. Lutamos pela construção de uma democracia que garanta aos trabalhadores, em todos os níveis, a direção das decisões políticas e econômicas do País. Uma direção segundo os interesses dos trabalhadores e através de seus organismos de base.

Por todas essas razões, nosso partido não pode nascer pronto e acabado. Ele se desenvolve ao mesmo tempo em que se desenvolvem as lutas dos trabalhadores. Lutas que não começam hoje nem começaram ontem, mas que deram importantes passos nos últimos anos, impondo a necessidade de unificar os movimentos que ocorrem em diferentes fábricas ou bairros populares, em diferentes categorias sociais e profissionais e em diferentes regiões do País. A experiência adquirida no curso das lutas mais recentes mostrou, além disso, aos trabalhadores, que suas lutas específicas, por mais amplas que sejam, não asseguram a realização de suas conquistas devido à centralização do poder de decisão política. Os trabalhadores compreenderam então que isto só pode ser conseguido através de sua própria participação política no processo de decisão.

Somente esta participação política unificada e seu direcionamento contra o atual regime permitirão transformar a infinidade de movimentos que vêm se desenvolvendo nos últimos anos em uma força política verdadeiramente expressiva em nossa sociedade. É para isto que os trabalhadores precisam de um partido nacional e que, portanto, não se limite a tal categoria ou a tal região.

O PT nasce numa conjuntura em que a democracia aparece como uma das grandes questões da sociedade brasileira. Para o PT a luta democrática concreta de hoje é a de garantir o direito à livre organização dos trabalhadores em todos os níveis. Portanto, a democracia que os trabalhadores propõem tem valor permanente, é aquela que não admite a exploração econômica e a marginalização política dos muitos milhões de brasileiros que constroem a riqueza do País com o seu trabalho. A luta do PT, contra o regime opressivo, deve construir uma alternativa de poder econômico e político, desmantelando a máquina repressiva e garantindo as mais amplas liberdades para os trabalhadores e o povo. Uma alternativa de poder para os trabalhadores e oprimidos que se apóie na mobilização e organização do movimento popular e que seja a expressão de seu direito e vontade de decidir os destinos do País. Um poder que avance nos rumos de uma sociedade sem exploradores e explorados. Na construção dessa sociedade, os trabalhadores brasileiros têm claro que essa luta se dá contra os interesses do grande capital nacional e internacional.

Para atingir este objetivo, o partido deve estar preparado para propor alterações profundas na estrutura econômica e política da Nação. No entanto, o desenvolvimento da estratégia do PT depende de sua permanente relação com os movimentos sindicais e populares que lhe deram origem como proposta de um partido de massas de amplo alcance social. Vale lembrar que os trabalhadores cresceram em sua capacidade de organização na resistência e no combate à consolidação do atual regime. Agora, com o seu partido, avançam para superar este regime. Neste sentido, o Partido dos Trabalhadores já é uma conquista democrática e instrumento de avanço democrático da sociedade brasileira.

Entre as prioridades que o partido estabelece para a construção de uma democracia efetiva, está o combate a todos os instrumentos jurídicos ou policiais de repressão política usados contra os trabalhadores e contra o povo brasileiro em geral. Por isso devemos lutar contra a atual Lei de Segurança Nacional e demais instrumentos de arbítrio do sistema de poder centrado no Executivo. Não haverá democracia enquanto não forem desativados os órgãos policiais que violentam as organizações e os movimentos populares. Além disso, consideramos que a maior e a mais ampla liberdade de organização partidária é condição elementar para a garantia de eleições democráticas.

Temos sentido, no dia a dia, o peso da legislação e da polícia jogado contra nossas reivindicações justas e legítimas. Na área sindical, à qual o PT deve sua proposta de fundação, o partido já conta com ampla experiência de muitos militantes que participam da luta pela organização dos trabalhadores. Juntamente com outros setores que integram e integrarão o PT, a experiência já acumulada pelo partido deverá servir para orientar a sua atuação na luta por uma nova legislação, condizente com os interesses dos trabalhadores da cidade e do campo.

O PT defenderá uma política agrária que objetive o fim da atual estrutura fundiária. Esta estrutura é pautada na grande empresa capitalista e nos latifúndios, que mantêm as terras improdutivas que servem à especulação imobiliária. Combaterá também o fim da expropriação das terras pelas grandes empresas nacionais e estrangeiras e incrementará a luta pela nacionalização da terra, permitindo, assim, o aproveitamento dos recursos humanos e das potencialidades econômicas existentes no solo e no sub-solo, segundo os interesses

dos trabalhadores rurais e do conjunto da sociedade brasileira.

O PT defenderá ainda a exploração imediata de toda terra disponível, inclusive a que é de responsabilidade do Estado — as terras devolutas, as terras do INCRA e as terras da faixa de fronteira — que deverão ser usadas pelos trabalhadores sem terra, ocupando-as permanentemente, de maneira a que sejam atendidos os seus interesses e as suas necessidades. Mas para o PT não basta a simples distribuição da terra. Como exigência fundamental para o êxito dessa nova política agrária, postula a criação de instrumentos econômicos e financeiros como forma de apoio indispensável à exploração da terra, segundo as peculiaridades geográficas e humanas regionais.

De imediato, o PT defende a valorização dos salários no meio rural, com a extensão e adaptação de todos os benefícios conquistados pelos trabalhadores urbanos; defenderá, igualmente, uma justa e adequada remuneração para a pequena produção no campo. O PT considera necessário, ainda, preservar a ecologia e, para isso, manterá intransigente posição contra as iniciativas que coloquem em risco o equilíbrio da natureza e prejudiquem a fauna e a flora.

É a experiência acumulada que estabelece desde já as linhas de ação do PT na luta por liberdade e justiça. O PT afirma o verdadeiro caráter político na luta por liberdades democráticas que é e continuará sendo travada não apenas no Parlamento, mas sobretudo nos sindicatos, fábricas e bairros, como também no campo. O PT reafirma que os combates contra a miséria, a doença, a ignorância e preconceitos não são independentes da luta por liberdade e justiça. Pelo contrário, são inseparáveis desta luta.

A alimentação e a saúde, a educação e a cultura são direitos do povo que, contudo, vêm sendo transformadas em campo livre para o enriquecimento de uma minoria de privilegiados. A deterioração e a privatização crescentes do ensino e da saúde pública prejudicam, a um só tempo, professores e estudantes, médicos e pacientes. Serviços de educação e saúde públicas gratuitos são direitos básicos de uma Nação verdadeiramente democrática. O PT lutará por estes direitos e desenvolverá, em cada uma destas áreas, a sua política de atuação juntamente com a sua base social. O detalhamento do seu programa surgirá da prática política das suas bases sociais.

O PT tomará posição sobre os grandes temas nacionais a partir da perspectiva daqueles que constroem a riqueza do país, defendendo uma linha de ação na qual o desenvolvimento nacional reflita os interesses dos trabalhadores, e não os interesses do grande capital nacional e internacional. O PT combate a crescente internacionalização da economia brasileira que resulta num acréscimo brutal da dívida externa, ao mesmo tempo em que submete a classe trabalhadora a uma exploração ainda mais desenfreada. Os trabalhadores brasileiros são os grandes prejudicados pela crescente dependência externa, econômico-financeira, tecnológica e cultural.

O PT entende também que as condições culturais e ecológicas locais devem ser respeitadas nos programas nacionais de desenvolvimento regional. Combatendo as desastrosas propostas tecnocráticas vigentes, o PT desenvolverá as suas críticas e as suas alternativas a partir da atuação popular ampla, lado a lado com os setores profissionais organizados e engajados em suas fileiras. Nesse sentido, o PT desenvolverá propostas políticas de energia e de matérias-primas, de política agrária e fundiária, industrial e urbana, sempre voltadas para as necessidades do povo.

A experiência que o PT herdou dos trabalhadores que o criaram se reflete na perspectiva programática de buscar o enraizamento do partido e de suas plataformas de ação junto às massas trabalhadoras, evitando as soluções de cúpula. O PT intervirá sempre, em todas as questões políticas, sociais e econômicas, com o propósito de construir soluções a partir das bases sociais.

Por esta razão o PT é democrático, caráter que se reflete também na democracia interna do partido. Nas lutas democráticas e no Parlamento, cada proposta, cada votação e cada aliança deverá expressar o programa e a vontade do conjunto partidário, que estará dotado de instrumentos necessários para que tal ocorra. No âmbito parlamentar, o PT prevê uma política de alianças sobre questões específicas que sirvam à causa dos trabalhadores.

O PT manifesta-se solidário com os movimentos de defesa dos demais setores oprimidos, entendendo que respeitar as culturas e as raças significa ajudar e acabar com as discriminações em todos os planos sobretudo no econômico. Neste particular, a luta pela defesa da cultura e das terras indígenas bem como a questão do negro assume o papel relevante. O PT considera que as discriminações não são questões secundárias, como não é secundário o problema da mulher trabalhadora segregada na fábrica, no campo, e não raro, também no lar. O PT lutará pela superação destes problemas com o mesmo empenho com que luta contra qualquer forma de opressão. Sem isto a democracia será palavra vazia para os trabalhadores, marginalizados social e politicamente, de ambos os sexos e de qualquer raça e cultura.

Quanto às relações entre as nações, o PT defende uma política internacional de solidariedade entre os povos oprimidos e de respeito mútuo e entre as nações que aprofunde a cooperação e sirva à paz mundial. O PT apresenta com clareza a sua solidariedade aos movimentos de libertação nacional e a todos os movimentos de âmbito internacional que visam criar melhores condições de vida, justiça e paz para toda a humanidade.

Este programa deve ser aprofundado de modo permanente pelos membros do PT e detalhado pela prática política dos trabalhadores no partido. Sua característica geral, fundamental, para um partido dos trabalhadores é o compromisso de permanente participação junto aos movimentos sociais e de defesa dos interesses populares.

No Brasil de hoje, onde são negados os interesses de todos os trabalhadores, de camponeses a médicos, de operários a engenheiros e professores, enfim, de todos, desde os trabalhadores braçais até os profissionais especializados, artistas, jornalistas, comerciários, trabalhadores autônomos rurais e urbanos, o PT é um instrumento indispensável de ação política dos trabalhadores para suas conquistas econômicas e sociais. Nesse sentido, são convidados ao ingresso e à participação todos os brasileiros comprometidos com a proposta de ação política expressa neste programa.

ESTATUTO

TÍTULO I

Do Partido, Sede, Objetivo e Filiação

CAPÍTULO I

Da Duração, Sede e Foro

Art. 1º *O Partido dos Trabalhadores — PT*, pessoa jurídica de direito público interno, é organizado nos termos da legislação em vigor e tem duração por prazo indeterminado.

Art. 2º *O Partido dos Trabalhadores — PT*, tem sede central, foro e domicílio em Brasília — Distrito Federal.

§ 1º *O Partido dos Trabalhadores — PT* é representado em Juízo e fora dele pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional.

§ 2º Nos Estados e Territórios Federais, em questões de interesse regional, a representação do *Partido dos Trabalhadores — PT* é exercida pelo Presidente da Comissão Executiva Regional.

§ 3º Nos Municípios, em questões de interesse local, a representação do *Partido dos Trabalhadores — PT* é exercida pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal.

CAPÍTULO II

Das Objetivos e Atuação

Art. 3º *O Partido dos Trabalhadores — PT* atuará permanentemente em âmbito nacional, com estrita observância deste Estatuto, do Programa Partidário e da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Da Filiação Partidária

Art. 4º Filiado do *Partido dos Trabalhadores — PT* é todo brasileiro, eleitor, em pleno gozo de seus direitos políticos, que seja admitido como tal pelo Diretório Municipal do seu domicílio eleitoral, ou, na falta deste, pelo respectivo Diretório Regional, ou ainda, pelo Diretório Nacional, e que se comprometa com o seu Programa e Estatuto, observadas as condições e formas estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os jovens, acima de 16 e abaixo de 18 anos, que concordem com o Programa e o Estatuto do *Partido dos Trabalhadores — PT* poderão filiar-se aos Diretórios e participar de suas atividades, salvo nas deliberações que exijam a condição de eleitor.

Art. 5º Em qualquer das hipóteses do artigo anterior, a filiação no prazo de 15 dias será encaminhada ao Diretório pelo núcleo de base onde o candidato atuará como filiado do *Partido dos Trabalhadores — PT*.

Parágrafo único. Se o candidato à filiação se dirigir diretamente ao Diretório Municipal, este solicitará a manifestação do Núcleo de Base do seu domicílio eleitoral.

Art. 6º A manifestação do Núcleo de Base, devidamente justificada, será comunicada ao Diretório Municipal respectivo, para que este aprove ou rejeite a filiação dentro dos prazos estabelecidos em lei.

Art. 7º O Diretório Distrital ou Municipal poderá aceitar a manifestação do Núcleo de Base e rejeitar a filiação, ou recusá-la e admitir o filiado diretamente no Diretório Municipal.

Art. 8º A impugnação da filiação, a transferência de filiado de um Município para outro e seu desligamento do Partido dar-se-ão de acordo com as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO IV

Direitos e Obrigações dos Filiados

Art. 9º São direitos do filiado:

I — participar e votar nas reuniões dos órgãos partidários aos quais pertença;

II — votar e ser votado para composição dos órgãos de deliberação, de direção e de cooperação do Partido;

III — dirigir-se diretamente, e por escrito, a qualquer órgão do Partido para:

a) apresentar seu ponto de vista em relação a qualquer assunto;

b) denunciar irregularidades;

c) reclamar contra decisões;

d) defender-se de acusações ou punições recebidas;

IV — defender-se publicamente nos processos de apuração de infração de deveres partidários;

V — utilizar-se dos serviços e de órgãos do Partido.

Art. 10. São deveres dos filiados:

I — participar assiduamente das reuniões dos órgãos a que pertença;

II — divulgar o Programa e o Estatuto do Partido e realizar as tarefas de doutrinação e ação política decididas pelos órgãos do Partido;

III — aperfeiçoar seus conhecimentos sobre a realidade do País e de modo especial sobre os problemas dos trabalhadores;

IV — manter uma conduta pessoal, profissional e comunitária compatíveis com os princípios éticos do Partido;

V — contribuir, nos termos do Art. 79 deste Estatuto para os gastos do Partido;

VI — emitir voto sobre as questões submetidas a consulta pelos órgãos de direção;

VII — exercer controle, pelos meios estabelecidos no Estatuto, sobre a atuação dos dirigentes e parlamentares do Partido, assim como dos filiados destacados para o exercício de postos no Executivo, aprovando-a ou desaprovando-a, de acordo com seu juízo pessoal; e

VIII — votar nos candidatos indicados pelas Convenções partidárias e participar das campanhas aprovadas pelos órgãos partidários.

§ 1º O filiado, segundo seu juízo político, poderá deixar de executar tarefas ou atividades políticas determinadas pelo Partido que entrem em conflito com deliberação do órgão de classe ao qual pertence.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, para não incorrer em sanções disciplinares, o filiado deve apenas declarar, explicitamente, em seu Núcleo de Base ou no órgão ao qual estiver destacado, as razões de sua conduta, sendo vedado aos demais julgá-la.

§ 3º As hipóteses dos parágrafos anteriores não configuram violação dos deveres partidários, nos termos da legislação em vigor, exceto nos casos de violação dos deveres de Direção Partidária e de fidelidade partidária.

TÍTULO II Dos Órgãos do Partido

Art. 11. São órgãos do Partido:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II — de direção e ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacional;

III — de ação parlamentar: as Bancadas Municipais, Estaduais e Federais;

IV — de execução: as Comissões Executivas Distritais, Municipais, Regionais e Nacional;

V — de cooperação: o Conselho de Ética, o Conselho Fiscal e as Secretarias Municipais, Regionais e Nacional e os Núcleos de Base.

TÍTULO III Da Organização do Partido a Nível Municipal

CAPÍTULO I

Da Seção Municipal

Art. 12. A Seção Municipal, unidade orgânica e fundamental do Partido compõe-se dos seguintes órgãos:

- I — Convenção Municipal;
- II — Diretório Municipal;
- III — Comissão Executiva Municipal;
- IV — Diretórios Distritais;
- V — Bancada de Vereadores;
- VI — Conselho de Ética;

VII — Conselho Fiscal;

VIII — Secretarias Municipais; e

IX — Núcleos de Base.

CAPÍTULO II

Da Convenção Municipal

Art. 13. A Convenção Municipal, para eleição do Diretório Municipal e dos delegados e suplentes da seção à Convenção Regional, compõe-se de todos os filiados do Partido no âmbito do Município, obedecidas as prescrições legais.

Art. 14. A Convenção Municipal, composta dos membros do Diretório Municipal, dos parlamentares com domicílio eleitoral no município, dos delegados à Convenção Regional e dos representantes de Diretórios Distritais, compete:

a) de acordo com as instruções da Justiça Eleitoral, escolher os candidatos a cargos eletivos na esfera municipal;

b) examinar e decidir sobre o relatório da gestão do Diretório Municipal;

c) eleger a Comissão de Ética do Município;

d) decidir em grau de recurso sobre as deliberações tomadas no Diretório;

e) propor ao Diretório Regional a dissolução do Diretório Municipal ou a destituição de Comissão Executiva Municipal, nos casos previstos em lei e neste Estatuto;

f) destituir a Comissão de Ética do Município, nos casos em que haja atuado de maneira parcial ou em desacordo com os princípios partidários;

g) aprovar os planos e metas de ação do Partido no âmbito municipal, inclusive diretrizes políticas para prefeito e vereadores, com estrita observância do Programa, deste Estatuto e das diretrizes emanadas dos órgãos superiores.

§ 1º Poderão comparecer às Convenções Municipais a que se refere este artigo, além dos convencionais, membros dos Núcleos de Base para cooperar nas discussões pertinentes, sendo as decisões tomadas na forma da lei.

§ 2º Nos Municípios de mais de 1 milhão de habitantes compõem a Convenção Municipal para escolha de candidatos os parlamentares com domicílio eleitoral do Município e os delegados à Convenção Regional dos Diretórios Distritais ou Zonais.

Art. 15. Em caráter extraordinário, a Convenção Municipal reunir-se-á por convocação da Comissão Executiva Municipal nas hipóteses previstas em lei.

Art. 16. A Convenção Municipal reunir-se-á nos prazos e para os fins previstos em lei e neste Estatuto, por convocação da maioria dos membros da Comissão Executiva Municipal, ou do Diretório Municipal ou, ainda, por um terço dos filiados no Município.

Parágrafo único. A Convocação da Convenção Municipal a que se refere o artigo anterior será sempre formalizada pela Comissão Executiva Municipal nos termos da lei.

Art. 17. Aplicam-se as disposições deste capítulo às Convenções Zonais ou Distritais dos Municípios com mais de 1 milhão de habitantes.

CAPÍTULO III

Do Diretório Municipal

Art. 18. Os Diretórios Municipais terão no máximo quarenta e cinco membros efetivos, incluindo-se nesse número o líder do Partido na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os Diretórios Municipais terão suplentes em número equivalente a um terço de seus membros efetivos.

Art. 19. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Diretório Municipal é de dois anos.

§ 1º A posse dos membros dos Diretórios Municipais coincidirá com a proclamação do resultado da eleição na Convenção Municipal.

§ 2º Em caso de vacância, ou impedimento, o Presidente do Diretório convocará o suplente na ordem de colocação na respectiva chapa;

§ 3º O mandato dos membros do Diretório Municipal, eleitos em Convenção Extraordinária, termina com o dos eleitos em Convenção Ordinária.

Art. 20. São as seguintes as atribuições do Diretório Municipal:

I — escolher, até cinco dias após sua posse, a Comissão Executiva Municipal;

II — aplicar aos filiados à seção municipal, as sanções disciplinares previstas no art. 96, ouvido, nos termos do art. 43, inciso II, o Conselho de Ética Municipal;

III — convocar a Convenção Municipal, nos termos do art. 16 e convocar a Convenção Regional, nos termos do art. 50 deste Estatuto;

IV — estabelecer diretrizes para a atuação dos vereadores do Partido na Câmara Municipal;

V — estabelecer a posição do Partido em relação às questões políticas de âmbito municipal e o plano de ação em estrita observância às orientações emanadas dos órgãos superiores;

VI — aprovar a constituição do Núcleo de Base;

VII — aprovar o orçamento e o balanço anual do Diretório;

VIII — submeter, previamente, à apreciação dos Núcleos de Base, nos termos do art. 72, as questões relativas aos itens IV e V acima;

IX — convocar a Bancada de Vereadores para expedir instruções ou obter explicações sobre sua conduta na Câmara;

X — cumprir e fazer cumprir as deliberações da Convenção Municipal e, no que couber, as deliberações das Convenções Regionais respectivas e da Convenção Nacional, supervisionando a vida do Partido no âmbito Municipal;

XI — julgar os recursos contra atos e decisões da Comissão Executiva Municipal;

XII — manter em dia, devidamente rubricadas pelo Juiz Eleitoral, os livros de contabilidade (diário e caixa);

XIII — expedir resoluções sobre matéria de sua competência;

XIV — credenciar delegados junto ao Juízo Eleitoral; e

XV — ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para decretação de perda de mandato de vereador, mediante prévia aquiescência da Comissão Executiva Regional.

Art. 21. O Diretório Municipal reunir-se-á, ordinariamente, sem necessidade de convocação, a cada dois meses, em dia, hora e local estabelecidos no dia de sua posse.

Art. 22. Extraordinariamente o Diretório Municipal reunir-se-á sempre que necessário, por convocação da Comissão Executiva Municipal ou por um terço de seus membros, ou ainda por um terço dos Núcleos de Base, formalizada a convocação pela Comissão Executiva Municipal, na forma da lei.

Art. 23. Os membros eleitos para o Diretório Municipal não poderão acumular cargo no Conselho de Ética.

Art. 24. Aplicam-se as disposições deste Capítulo aos Diretórios Zonais ou Distritais dos Municípios com mais de 1 milhão de habitantes.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Executiva Municipal

Art. 25. A Comissão Executiva Municipal será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e o líder da Bancada Municipal.

Art. 26. As atribuições da Comissão Executiva Municipal são as seguintes:

I — propor ao Diretório Municipal a criação de Núcleos de Base;

II — executar as deliberações do Diretório Municipal, da Convenção Municipal e demais órgãos superiores;

III — convocar, em caráter extraordinário, o Diretório Municipal;

IV — convocar a Convenção Municipal, ou formalizar sua convocação, nos termos do Art. 16 e seu parágrafo único, no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento do pedido;

V — convocar a Bancada de Vereadores, para expedir instruções ou obter explicações sobre sua conduta na Câmara.

Art. 27. A Comissão Executiva Municipal reúne-se ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada por 2/3 de seus membros.

Art. 28. Aplicam-se as disposições deste Capítulo à Comissão Executiva dos Diretórios Zonais ou Distritais dos Municípios com mais de 1 milhão de habitantes.

CAPÍTULO V

Dos Diretórios Distritais

Art. 29. Nos Distritos de Município com menos de 1 milhão de habitantes, é facultado aos Diretórios Municipais organizarem Diretórios Distritais.

§ 1º O mandato dos membros dos Diretórios Distritais termina com o dos Diretórios Municipais respectivos;

§ 2º Os membros dos Diretórios Distritais serão eleitos em Convenções Distritais, que se realizarão dentro de quarenta e cinco dias, no mínimo, antes da data de realização das Convenções Municipais;

§ 3º Nos Distritos onde não houver sido realizada, no devido tempo, a Convenção Distrital, a Comissão Executiva Municipal designará uma Comissão Provisória — Distrital dentro de trinta dias antes da data da realização da Convenção Municipal;

§ 4º As Convenções Distritais compõem-se de todos os filiados do Partido residentes no Distrito.

Art. 30. Os Diretórios Distritais terão, no máximo, quinze membros efetivos e cinco suplentes.

Art. 31. Compete aos Diretórios Distritais:

I — eleger sua Comissão Executiva;

II — cumprir e fazer cumprir o Programa Partidário, este Estatuto e as metas programáticas de ação partidária;

III — manter em dia o cadastramento dos eleitores do Distrito;

IV — participar das campanhas políticas de acordo com a orientação dos órgãos superiores;

V — participar dos movimentos de comunidades locais;

VI — eleger dois representantes às Convenções Municipais; e

VII — definir as questões específicas no âmbito do Distrito.

Art. 32. As Comissões Executivas Distritais serão eleitas pelos Diretórios Distritais, dentro de cinco dias a contar de sua posse.

Art. 33. A Comissão Executiva Distrital compõe-se de um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Art. 34. Compete à Comissão Executiva Distrital:

- I — convocar a Convenção Distrital;
- II — executar atividades específicas definidas pelo Diretório Distrital;
- III — registrar o Diretório Distrital junto ao Diretório Municipal;
- IV — promover campanhas de filiação partidária e de alistamento eleitoral;
- V — participar das campanhas políticas, apoiando a ação do Diretório Municipal respectivo;
- VI — integrar-se nos movimentos de base local.

CAPÍTULO VI

Dos Núcleos de Base

Art. 35. Os filiados de um mesmo domicílio eleitoral, organizar-se-ão em Núcleos de Base, por local de moradia, por categoria profissional, por local de trabalho ou por movimentos sociais.

Art. 36. Os Núcleos de Base serão constituídos com um número mínimo de filiados uniforme em todo o território nacional, conforme regimento interno.

Art. 37. As funções dos Núcleos de Base são as seguintes:

- I — organizar a ação política dos filiados, segundo orientação dos órgãos de deliberação e direção partidários, estreitando a ligação do Partido com os movimentos sociais;
- II — emitir opinião sobre as questões municipais, regionais e nacionais que sejam submetidas a seu exame pelos respectivos órgãos de direção partidária;
- III — aprofundar e garantir a democracia interna do Partido dos Trabalhadores;
- IV — promover a educação política dos militantes ou filiados;
- V — sugerir aos órgãos de direção partidária consulta aos demais Núcleos de Base sobre questões locais, regionais ou nacionais de interesse do Partido; e
- VI — convocar o Diretório Municipal, nos termos do art. 22 deste Estatuto.

CAPÍTULO VII

Da Bancada de Vereadores

Art. 38. A Bancada de Vereadores constitui o órgão de ação parlamentar do Partido, no âmbito municipal.

Art. 39. A Bancada de Vereadores indicará, por maioria de votos, o seu líder e este, enquanto permanecer no posto, participará do Diretório e da Comissão Executiva Municipal.

Art. 40. Os projetos de autoria dos Vereadores e Prefeito antes de serem apresentados à Câmara Municipal deverão ser examinados pela Comissão Executiva Municipal e, a critério dela, submetidos aos Núcleos de Base do Partido nos respectivos Municípios, pelo procedimento previsto nos arts. 72 a 77 deste Estatuto.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de apresentar projeto em regime de urgência o Vereador ou Prefeito poderá fazê-lo devendo contudo apresentar jus-

tificativa à Comissão Executiva Municipal que decidirá sobre a apresentação aos Núcleos de Base.

Art. 41. A Bancada de Vereadores poderá convocar a Comissão Executiva Municipal para obter instruções e dar explicações sobre sua conduta na Câmara.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho de Ética Municipal

Art. 42. Junto a cada Diretório Municipal funcionará um Conselho de Ética Municipal integrado por cinco membros eleitos pela Convenção Municipal, pelo prazo de dois anos.

Art. 43. São atribuições do Conselho de Ética Municipal:

- I — conduzir o processo de apuração das violações da disciplina e da ética partidária, praticadas por filiados com domicílio eleitoral e destacados para atuar no âmbito do município;
- II — manifestar-se sobre a aplicação e recomendar nos processos disciplinares, penalidades cabíveis ao Diretório Municipal.

Art. 44. Na apuração das violações da disciplina e da ética o Conselho atuará mediante provocação do Diretório Municipal ou da Comissão Executiva ou dos Núcleos de Base.

CAPÍTULO IX

Das Secretarias Municipais

Art. 45. Em cada Diretório Municipal organizar-se-ão Secretarias, cujas atribuições e composição serão definidas no Regimento Interno.

TÍTULO IV

Da Organização do Partido no Nível Regional

CAPÍTULO I

Do Nível Regional

Art. 46. O nível Regional do Partido está constituído pelos seguintes órgãos:

- I — Convenção Regional;
- II — Diretório Regional;
- III — Comissão Executiva Regional;
- IV — Bancada de Deputados Estaduais;
- V — Conselho de Ética Estadual;
- VI — Conselho Fiscal e
- VII — Secretarias Regionais.

CAPÍTULO II

Da Convenção Regional

Art. 47. Constituem a Convenção Regional:

- I — os membros do Diretório Regional;
- II — os delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos da lei;
- III — os representantes do Partido na Assembléia Legislativa e no Senado e na Câmara dos Deputados, que tenham domicílio eleitoral no Estado ou Território.

Art. 48. A Convenção Regional reunir-se-á, ordinariamente:

- a) nas datas estabelecidas pelo Diretório Regional para sua renovação e para a eleição dos delegados e suplentes à Convenção Nacional;
- b) mediante convocação da Comissão Executiva Regional para, de acordo com as instruções da Justiça Eleitoral, escolher os candidatos cargos eletivos na esfera estadual;

c) para examinar e decidir sobre o relatório da gestão do Diretório Regional;

d) para eleger a Comissão de Ética do Diretório Regional;

e) para propor ao Diretório Nacional a dissolução do Diretório Regional ou a destituição da Comissão Executiva Regional, nos termos da lei e deste Estatuto;

f) para destituir a Comissão de Ética Regional nos casos em que esta esteja atuando com parcialidade ou em desacordo com os princípios partidários; e

g) para aprovar os planos e metas de ação do Partido de âmbito regional, inclusive diretrizes políticas para atuação dos deputados e governador, com estrita observância do Programa, deste Estatuto e das diretrizes emanados dos órgãos superiores.

Art. 49. Em caráter extraordinário, a Convenção Regional reunir-se-á na forma da lei.

Art. 50. A Convenção Regional poderá reunir-se mediante convocação da maioria do diretório Regional, de um terço dos delegados a esta Convenção ou de um terço dos Diretórios Municipais.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos deste artigo a convocação deverá ser formalizada pela Comissão Executiva Regional.

CAPÍTULO III

Do Diretório Regional e demais Órgãos do Nível Regional

Art. 51. Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 dias antes das Convenções Regionais, o número de seus futuros membros obedecendo as disposições legais.

Art. 52. As atribuições dos Diretórios Regionais correspondem, na esfera estadual, às atribuições dos Diretórios Municipais na esfera dos municípios, tal como se estabelece no artigo 20, com exceção do inciso nº VI.

Art. 53. Compete aos Diretórios Regionais, além das atribuições do item anterior:

I — aplicar sanções disciplinares nos militantes destacados para atuar no âmbito estadual, ouvido, nos termos do artigo 56, o Conselho de Ética Regional;

II — intervir nos Diretórios Municipais, por iniciativa própria ou por proposta das Convenções Municipais, obedecendo sempre as condições do artigo 71;

III — reconhecer os Diretórios Municipais;

IV — convocar a Convenção Nacional, nos termos do art. 62 deste Estatuto.

Art. 54. A Comissão Executiva Regional será composta de: um Presidente, um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes, um Secretário, um Tesoureiro, o líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais.

Art. 55. As atribuições da Comissão Executiva Regional são as seguintes:

I — executar as deliberações do Diretório Regional;

II — convocar reuniões do Diretório Regional;

III — convocar a Convenção Regional.

Art. 56. As disposições estabelecidas nos Capítulos VII, VIII e IX do Título III deste Estatuto, aplicam-se aos órgãos correspondentes na esfera regional.

Art. 57. As disposições dos arts. 21 e 22 relativas à convocação do Diretório Municipal e art. 23, referente

à eleição para o Conselho de Ética, aplicam-se ao Diretório Regional.

TÍTULO V

Da Organização do Partido no Nível Nacional

CAPÍTULO I

Do Nível Nacional

Art. 58. São órgãos de nível nacional:

I — a Convenção Nacional;

II — o Diretório Nacional;

III — a Comissão Executiva Nacional;

IV — as Bancadas de Parlamentares;

V — as Secretarias Nacionais;

VI — o Conselho Fiscal; e

VII — as Comissões Especiais de Ética.

CAPÍTULO II

Da Convenção Nacional

Art. 59. Constituem a Convenção Nacional:

I — os membros do Diretório Nacional;

II — os delegados dos Estados e Territórios; e

III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 60. A Convenção Nacional reunir-se-á, ordinariamente:

a) nas datas estabelecidas pelo Diretório Nacional e por convocação deste, para eleição do novo Diretório Nacional;

b) mediante convocação da Comissão Executiva Nacional para, de acordo com instruções da Justiça Eleitoral, escolher os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

c) examinar e decidir sobre o relatório da gestão do Diretório Nacional;

d) dissolver o Diretório Nacional, nos casos previstos em lei e neste Estatuto;

e) decidir, em grau de recurso, ato do Diretório Nacional, que destituiu a Comissão Executiva Nacional ou dissolve o Diretório Regional; e

f) aprovar os planos e metas de ação do Partido, inclusive diretrizes políticas para atuação dos representantes eleitos sob a legenda do Partido.

Art. 61. Em caráter extraordinário, a Convenção Nacional reunir-se-á na forma da lei.

Art. 62. A Convenção Nacional poderá reunir-se mediante convocação da maioria do Diretório Nacional, de um terço dos delegados desta convocação ou de um terço dos Diretórios Regionais.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos deste artigo a convocação deverá ser formalizada pela Comissão Executiva Nacional.

CAPÍTULO III

Do Diretório Nacional e demais Órgãos do Nível Nacional

Art. 63. O Diretório Nacional fixará, até 45 dias antes da Convenção, o número dos seus futuros membros, obedecendo as disposições da lei, incluindo-se sempre, nesse número, os líderes do Partido no Senado e na Câmara dos Deputados e um membro eleito de cada seção partidária regional.

Parágrafo único. Sempre que possível, no Diretório Nacional, será incluída representação por categorias profissionais.

Art. 64. As atribuições do Diretório Nacional correspondem, na esfera federal, às atribuições dos Diretórios Municipais, tal como se estabelece no art. 20 com exceção dos números II e VI.

Art. 65. Além das atribuições do artigo anterior, compete ao Diretório Nacional:

I — aplicar sanções disciplinares aos filiados destacados para atuar no âmbito nacional, ouvida a Comissão Especial de Ética de que trata o art. 68 e seus parágrafos;

II — intervir nos Diretórios Regionais, por iniciativa própria ou por proposta da Convenção Nacional, obedecidas sempre as condições da lei e deste Estatuto;

III — destituir os Diretórios Regionais, por iniciativa própria ou por proposta da Convenção Nacional, obedecidas sempre as condições da lei e deste Estatuto;

IV — decidir, em grau de recurso, na decisão dos Diretórios Regionais que dissolvem Diretórios Municipais;

V — aprovar o Regimento Interno do Partido;

VI — fixar a data das Convenções Municipais, Regionais e Nacional; e

VII — nomear Comissão Especial de Ética para proceder à investigação dos casos de violação da disciplina ou da ética partidária, por parte de militantes destacados para a esfera Nacional;

Art. 66. A Comissão Executiva Nacional será composta de: um Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes, um Secretário-Geral, um Primeiro e um Segundo Secretários, um Tesoureiro-Geral, um Primeiro e um Segundo Tesoureiros, os líderes da Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro vogais.

Art. 67. As atribuições da Comissão Executiva Nacional são as seguintes:

I — executar as deliberações do Diretório Nacional;

II — convocar reuniões do Diretório Nacional; e

III — convocar a Convenção Nacional.

Art. 68. As disposições estabelecidas nos Capítulos VII e IX do Título III deste Estatuto, que estabelecem a organização da Bancada de Parlamentares na esfera municipal, aplicam-se aos órgãos correspondentes, na esfera nacional, com as modificações estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º As Comissões Especiais de Ética *ad hoc* nomeadas para julgar a conduta dos filiados destacados para atuar na esfera federal, compor-se-ão de 5 membros, sendo:

— um membro do Conselho de Ética do Município de residência do filiado;

— um membro do Conselho de Ética Regional do Estado que o filiado representa na esfera federal;

— e três membros de Conselhos de Ética Regionais.

§ 2º Todos os membros dos Conselhos de Ética a que se refere o parágrafo anterior serão escolhidos mediante sorteio realizado e presidido pela Comissão Executiva Nacional dentre todos os integrantes desses órgãos.

Art. 69. As disposições dos arts. 21 e 22 relativas à convocação do Diretório Municipal aplicam-se aos casos de convocação do Diretório Nacional.

TÍTULO VI

Da dissolução e da intervenção em órgãos partidários e da destituição de cargos na direção partidária

Art. 70. A dissolução de órgãos e a destituição das Comissões Executivas são realizadas pelos órgãos superiores em relação aos imediatamente inferiores, por iniciativa própria ou recomendação da Convenção que elegeu o órgão inferior nos casos e com as formalidades previstas na lei.

Art. 71. A intervenção de órgão hierarquicamente superior em órgão inferior dar-se-á nos casos e em obediência às formalidades estabelecidas em lei.

TÍTULO VII

Das decisões dos órgãos de direção e das bancadas

Art. 72. As decisões importantes dos Diretórios e das Bancadas deverão ser tomadas após consulta aos Núcleos de Base do Partido, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 73. Nas reuniões ordinárias de cada Comissão Executiva, o seu presidente ou substituto apresentará previsão das questões políticas de importância que o Partido deverá levantar ou em relação às quais deverá tomar posição em um futuro próximo.

Art. 74. Nessas mesmas reuniões a que se refere o artigo anterior o líder da Bancada correspondente, ou seu substituto, apresentará previsão dos projetos de maior significação que os parlamentares pretendem apresentar ou serão chamados a votar, em um futuro próximo.

Art. 75. Ainda nas reuniões citadas no artigo anterior, será apresentada lista das questões mais importantes que os Núcleos de Base sugerem à consideração das Bancadas e órgãos de Direção.

Art. 76. Com base nos resultados da consulta, ca da Diretório fixará as diretrizes políticas correspondentes às questões de sua competência.

Parágrafo único. Essas diretrizes valerão para orientar a conduta de filiados, parlamentares, titulares de postos no Executivo eleitos ou indicados pelo Partido e dirigentes partidários, podendo a juízo do Diretório ou da Convenção respectiva serem encaminhados à Justiça Eleitoral para os fins da lei em vigor.

Art. 77. A atribuição de importância às questões para efeito de encaminhamento das consultas dos Núcleos de Base, é matéria de decisão da Comissão Executiva respectiva, pelo sistema de maioria de votos.

Parágrafo único. A Comissão Executiva Municipal, deverá, contudo, incluir na consulta, questões solicitadas por dois terços dos Núcleos de Base; as Comissões Executivas Regionais deverão fazer o mesmo em relação às questões solicitadas por 50% dos Presidentes de Diretórios Municipais; e a Comissão Executiva Nacional deverá proceder da mesma forma em relação a questões solicitadas por 50% dos Presidentes dos Diretórios Regionais.

TÍTULO VIII

Da organização das finanças e contabilidade

CAPÍTULO I

Dos recursos financeiros do partido

Art. 78. Os recursos financeiros do Partido serão originários de:

I — contribuições de seus filiados;

II — doações de pessoas físicas na forma da lei;

III — dotações do Fundo Partidário;

IV — rendas eventuais e receitas dos serviços decorrentes de atividades partidárias, na forma da lei;

V — outros auxílios financeiros não vedados em lei.

Art. 79. A Comissão Executiva Nacional, ouvidos os Núcleos de Base, fixará, anualmente, os limites das contribuições dos Núcleos e de seus filiados.

§ 1º Os Diretórios Municipais, Distritais e Zonais, poderão propor à Comissão Executiva Nacional uma redução da contribuição à vista das condições locais;

§ 2º O filiado que não tiver condição de contribuir poderá pedir a dispensa da contribuição obrigatória junto à Comissão Executiva do Diretório Distrital ou Municipal ao qual esteja filiado.

Art. 80. Os militantes destacados para exercer funções no âmbito distrital, estadual e nacional, inclusive os parlamentares de cada um desses níveis, fixarão suas contribuições em discussão com os Diretórios respectivos.

Art. 81. As contribuições dos filiados serão distribuídas entre os Diretórios de diferentes níveis.

Art. 82. As receitas obtidas pelo Partido serão contabilizadas, administradas e aplicadas com observância das prescrições legais.

Art. 83. A abertura e movimentação de contas bancárias em nome do Partido dos Trabalhadores far-se-á, conjuntamente, pelo Presidente e pelo Tesoureiro da respectiva Comissão Executiva.

CAPÍTULO II

Do orçamento e da contabilidade do partido

Art. 84. O orçamento do Partido será elaborado pelos órgãos de direção em todos os níveis, anualmente, até o dia dez de fevereiro de cada ano.

Art. 85. O Partido manterá sua escrituração contábil em dia, de conformidade com as exigências legais.

Art. 86. O extrato da receita e das despesas do Partido será semestralmente apresentado às Comissões Executivas, que enviarão aos Conselhos Fiscais para apreciação.

Art. 87. O balanço financeiro do exercício findo será elaborado até o dia dez de março de cada ano, enviado à Justiça Eleitoral até o dia trinta e um de março do mesmo ano, após exame e aprovação, respectivamente, pelos Conselhos Fiscais e Diretórios do Partido.

CAPÍTULO III

Das campanhas eleitorais e de suas despesas

Art. 88. Instalado o processo eleitoral, as Comissões Executivas Municipais, Regionais ou Nacional, conforme o caso, organizarão comitês responsáveis pelo recebimento e aplicação de recursos da campanha de todos os candidatos a cargos eletivos de sua jurisdição, os quais deverão ser registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 89. Após a Convenção para escolha dos candidatos, os respectivos Diretórios fixarão as quantias máximas a serem pendidas na propaganda partidária e na dos candidatos, organizando o orçamento da campanha.

Art. 90. A escrituração contábil será feita em livro próprio pelo tesoureiro do respectivo Diretório.

Art. 91. O Presidente e o Tesoureiro do respectivo Diretório ficarão encarregados da movimentação do fundo e recursos partidários.

Art. 92. Os Diretórios estabelecerão os critérios para fixação das despesas com a propaganda partidária e de candidatos.

Art. 93. O Partido prestará contas à Justiça Eleitoral, na forma da lei, após o encerramento da campanha eleitoral.

CAPÍTULO IV

Do patrimônio

Art. 94. O patrimônio do Partido será constituído de bens móveis e imóveis que venha a adquirir.

Art. 95. No caso de dissolução do Partido seu patrimônio será destinado a entidades ligadas aos trabalhadores, conforme deliberação da Convenção Nacional que apreciar a extinção do Partido.

TÍTULO IX

Da disciplina interna do partido

Art. 96. A disciplina interna do Partido será assegurada por meio das seguintes medidas:

I — a intervenção de órgão superior em órgão inferior;

II — sanções disciplinares; e

III — por manifestações dos órgãos do Partido.

§ 1º A intervenção e as sanções disciplinares são aquelas previstas em lei.

§ 2º A manifestação dos órgãos do Partido para fins disciplinares dar-se-á conforme disposições deste Estatuto e do Regimento Interno.

TÍTULO X

Disposições gerais

Art. 97. Os Diretórios de qualquer nível e os núcleos de base deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros, pelo voto da maioria dos presentes, exceto nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às reuniões dos Conselhos de Ética e Fiscal e de quaisquer comissões ou unidades especiais de trabalho que se formem no interior do Partido.

Art. 98. Nas reuniões de Diretório e dos Núcleos de base, a votação poderá ser simbólica ou nominal, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 99. As convenções elegerão dentre os filiados do Partido um Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e três suplentes e a ele compete examinar e emitir parecer sobre a contabilidade e as finanças do Partido.

Art. 100. Todos os assuntos referentes à organização e ao funcionamento da estrutura partidária, que não foram objeto da regulação específica neste Estatuto, serão disciplinados pelas disposições da lei.

TÍTULO XI

Das disposições transitórias

Art. 101. A Comissão Diretora Nacional Provisória será constituída de 11 (onze) membros.

Art. 102. As Comissões Provisórias poderão eleger, dentre os seus membros, um Presidente, um Secretário-Geral e um Tesoureiro.

Parágrafo único. De acordo com as necessidades do Partido poderão ser criados outros cargos previstos neste Estatuto.

Art. 103. As Comissões Diretoras Regionais Provisórias, Comissões Diretoras Municipais Provisórias e as Zonais Provisórias, terão tantos membros quantos fixar a Comissão Diretora Nacional Provisória, respeitados os limites previstos em lei.

Art. 104. As disposições deste Estatuto aplicar-se-ão de imediato, em tudo o que for cabível, inclusive, em relação aos Núcleos de Base constituídos junto às

Comissões Diretoras provisórias em todos os seus níveis.

Parágrafo único. As decisões das Comissões Provisórias serão tomadas de acordo com o art. 97.

Art. 105. Nos termos da lei, o mandato dos primeiros diretórios eleitos será de 1 (um) ano.

Art. 106. A filiação partidária para as primeiras convenções municipais será feita perante as Comissões Diretoras Municipais provisórias.

(DO de 21-10-80, págs. 21032/39).

PARTIDO DOS TRABALHADORES — PT

(Complementação de publicação do Manifesto, Programa e Estatuto — PT) levada a efeito no DOU nº 201, Ano CXVIII, de 21-10-80, pág. 21032 a 21039 inclusive).

MEMBROS DA COMISSÃO DIRETORA NACIONAL PROVISÓRIA

1. *Luiz Inácio da Silva*, brasileiro, natural de Garanhuns, Estado de Pernambuco, casado, industriário, residente à Rua Cristiano Angeli, nº 1.554, Bairro Asunção, na cidade de São Bernardo do Campo-SP, portador da Carteira de Identidade da SSP do Estado de São Paulo, R.G. nº 4.343.648, Título Eleitoral nº 140.742, da 17ª Zona.

2. *Olívio de Oliveira Dutra*, brasileiro, natural do Estado do Rio Grande do Sul, casado, bancário, residente à Av. Assis Brasil, nº 280, apt. 420, na cidade de Porto Alegre-RS, portador da Carteira de Identidade da SSP do Estado do Rio Grande do Sul, R.G. nº 8.008.464.417, Título Eleitoral nº 194.206/B, da 2ª Zona;

3. *Jacó Bittar*, natural de Manduri, SP, casado, industriário, residente à Av. Barão de Itapura nº 3.133, na cidade de Campinas-SP, portador da Carteira de Identidade da SSP do Estado de São Paulo, R.G. nº 2.355.906, Título Eleitoral nº 60.329, 215ª Zona;

4. *Antônio Carlos de Oliveira*, natural de Campo Grande, MT, casado, comerciante, residente à Rua Paraná, nº 468, Campo Grande-MT, portador da Carteira de Identidade da SSP, do Governo do Distrito Federal, R.G. nº 408.630, Título Eleitoral nº 60.785, 8ª Zona;

5. *Domingos de Freitas Diniz Neto*, brasileiro, solteiro, engenheiro, deputado federal, residente à Rua Pereira Rego, nº 36, na cidade de São Luiz-MA, portador da Carteira de Identidade da SSP do Estado do Maranhão, R.G. nº 304.849, Título Eleitoral nº 50.486, 1ª Zona;

6. *Apolonio de Carvalho*, brasileiro, casado, jornalista, natural de Corumbá-MT, residente à Rua Dias Ferreira, nº 571/204, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, portador da Carteira de Identidade da SSP do Estado do Rio de Janeiro, RJ, R.G. nº 789.630, Título Eleitoral nº 165.463, da 17ª Zona;

7. *Joaquim Arnaldo de Albuquerque*, brasileiro, natural de Itainópolis, Estado do Piauí, casado, industriário, residente à Rua Roberto Schumann, nº 492, Bairro Jardim América, na cidade do Rio de Janeiro-GB, portador da Carteira de Identidade da SSP do Estado da Guanabara, R.G. nº 1.597.892, Título Eleitoral nº 121.670, da 22ª Zona;

8. *José Ibrahim*, brasileiro, natural de Osasco, SP, casado, Inspetor de Qualidade, residente à Rua Sanazar Mardiros, nº 710, Bairro de Presidente Altino, na cidade de Osasco-SP, Portador do Título Eleitoral nº 133.384, 213ª Zona;

9. *Luiz Soares Dulci*, brasileiro, natural de Santos Dumont, MG, solteiro, estudante, residente em Santos Dumont-MG, portador do Título Eleitoral nº 15.786, 243ª Zona;

10. *Manoel Conceição Santos*, brasileiro, casado, lavrador, residente à rua da Notícia, s/nº, Palmares-PE, portador do Título Eleitoral nº 27.646, da 37ª Zona, Carteira de Identidade da SSP do Estado de São Paulo, R.G. nº 9.979.725;

11. *Wanderly Farias de Souza*, brasileiro, solteiro, estudante, residente à Rua Jardim Planalto, 162, na cidade de Patos-PB, portador do Título Eleitoral nº 11.267, da 65ª Zona, Carteira de Identidade da SSP do Estado da Paraíba, R.G. nº 346.677;

(DO de 22-10-80, pág. 21149).

RESOLUÇÃO Nº 10.965

Processo de Registro de Partido nº 35 - Classe VII Distrito Federal (Brasília)

Pedido de registro provisório do Partido dos Trabalhadores (PT).

Pedido deferido, com a concessão do prazo de 1 (um) ano para organização necessária à obtenção do registro definitivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o registro provisório do Partido dos Trabalhadores, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(DJ de 17-12-80)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido dos Trabalhadores — PT, por seus membros, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, comunica a fundação do Partido, solicitando lhe seja deferido o registro provisório e o prazo de doze (12) meses para sua organização.

Para tanto, faz juntar à inicial, os documentos seguintes:

a) manifesto de lançamento; b) Programa e Estatutos; c) cópia das atas de designação de sua Comissão Diretora Nacional Provisória; d) Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Acre, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo; e) cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em mais de 1/5 dos seus municípios, incluindo neste cômputo determinadas Zonas Eleitorais das Capitais (art. 12, § 1º, item I a IV), segundo certifica a Secretaria deste Colendo Tribunal Superior, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 12 da Resolução nº 10.785, de 1980.

Ainda segundo a certidão de fl. 111, o ora requerente designou Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Amazonas, Bahia, Paraná, Paraíba e Sergipe, não designando, contudo, Comissões Diretoras Municipais Provisórias em número previsto em lei, não devendo, no momento, ser consideradas.

Comunica também, o Partido em formação, ter credenciado seis Delegados Provisórios para o representar perante esse Tribunal, com igual número de suplentes.

Publicado o edital o que alude o caput do art. 13 da Resolução nº 10.785/80, decorreu o prazo previsto sem que fosse apresentada impugnação.

O Dr. Valim Teixeira, pela Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu, devidamente aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Firmino Ferreira Paz, o parecer seguinte: (lê: fls. 118/121-anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Segundo se verifica do processo e da certidão fornecida pela Secretaria deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o requerente juntou todos os documentos exigidos pela lei para obter o registro provisório.

Como assinala a Procuradoria-Geral Eleitoral, as irregularidades apontadas não são de molde a impedir o pedido de registro provisório, vez que o Partido em formação comprova a designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias e Comissões Diretoras Municipais Provisórias em número superior ao exigido em lei, estando atendida, pois, a exigência do art. 11.

A dúvida que poderia surgir seria a referente ao nome, que dá à primeira vista, impressão de representar o sentimento de uma classe, o que violaria o inciso II, do art. 5º da Resolução nº 10.785/80. Um estudo mais atento mostra, entretanto, ser ele, pode-se dizer, incolor, vez que trabalhadores são todos os que trabalham, empregado e empregador, exceto os inativos e os sem emprego.

A proibição seria se a palavra empregada quisesse significar apenas "operários", mas o manifesto mostra que ela foi adotada em seu conceito amplo. Na verdade, está escrito no manifesto:

"O avanço das lutas populares permitiu que os operários, industriais, assalariados, do comércio e dos serviços, funcionários públicos, moradores de periferia, trabalhadores autônomos, camponeses, trabalhadores rurais, mulheres, negros, estudantes, índios e outros setores explorados pudessem se organizar para defender seus interesses."

Como se verifica, só foram omitidos os desempregados e inativos, mas estes mesmos devem estar incluídos na expressão "outros setores".

Isto posto, somos pelo deferimento do pedido e pela concessão do prazo de doze meses para sua organização definitiva.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 35 - Classe VII - DF - Relator: Min. Cunha Peixoto.

Decisão: Concedido o registro provisório e fixado o prazo de 12 meses.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 1º-12-80

ANEXO

PARECER A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO Nº 10.965

1. A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido dos Trabalhadores - PT, por seus Membros, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10.785, de 15-02-80, comunica a fundação do Partido a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, solicitando lhe seja deferido o registro provisório e o prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva.

2. Para tanto, faz juntar à inicial cópias dos atos constitutivos de sua fundação — Manifesto de lançamento, Programa e Estatuto, previstos no artigo 9º e seus parágrafos, da Resolução nº 10.785/80, bem assim cópias das atas de designação de sua Comissão Diretora Nacional Provisória e Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Acre, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, e, ainda, cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em mais de 1/5 dos seus respectivos municípios, incluindo nesse cômputo determinadas Zonas Eleitorais das Capitais (artigo 12, § 1º, itens I a IV), segundo certifica a Secretaria do Colendo Tribunal Superior, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 (fls. 111 e seguintes).

Ainda segundo a certidão de fl. 111, o Partido ora requerente designou Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Amazonas, Bahia, Paraná, Paraíba e Sergipe, não designando, contudo, Comissões Diretoras Municipais Provisórias em número previsto em lei, não devendo, no momento, serem consideradas.

3. Comunica também, o Partido em formação, ter credenciado seis Delegados Provisórios para o representante perante essa Egrégia Corte de Justiça, com igual número de suplentes (fl. 104 - ata de 6-7-80, fl. 90).

4. Publicado o edital a que alude o caput do artigo 13 da Resolução nº 10.785/80 (fls. 108/110), decorreu o prazo previsto sem que fosse apresentada impugnação (fl. 114).

5. Do exame do processo, verifica-se pois que o Partido em formação cumpriu as exigências do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, apresentando:

a) cópia do Manifesto de lançamento, subscrito por mais de 101 cidadãos, do Programa e do Estatuto, publicados na imprensa oficial de 21 e 22-10-80 (artigo 10 da Resolução nº 10.785, de 1980 fls. 4 e seguintes do processo principal);

b) cópia da ata de designação da Comissão Diretora Nacional Provisória, constituída de 11 membros, devidamente autenticada pelo Tribunal Superior (artigo 9º, e parágrafo 2º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 - ata de 31-5 e 1º-6-80, fl. 61 do processo principal);

c) cópia da ata de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias em 18 Estados da Federação, todas constituídas com o número legal de membros, devidamente autenticada pelo Tribunal Superior, apresentando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto (artigo 11 e seu parágrafo 1º, e parágrafo 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 - ata de 6-7-80, fl. 71 do processo principal - apensos);

d) cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em 13 Estados da Federação, e em mais de 1/5 dos seus respectivos municípios, incluindo nesse cômputo determinadas Zonas Eleitorais das Capitais, devidamente autenticadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, todas constituídas com o número legal de membros, apresentando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto (artigo 11 e seu parágrafo 2º, parágrafo 2º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 - apensos);

e) ofício comunicando o credenciamento de 6 Delegados Provisórios, com igual número de Suplentes (item IV do parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 - fls. 104 do processo principal).

6. No tocante às irregularidades apontadas pela Secretaria do Tribunal Superior, cumprindo o disposto no § 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 (fls.

111/113), não nos parece s.m.j., possam invalidar o pedido de registro provisório ora formulado, de vez que o Partido em formação comprova a designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias e Comissões Diretoras Municipais Provisórias em número superior ao exigido em lei, estando atendida, pois, a exigência do artigo 11, *caput*, e seu parágrafo 2º da Resolução nº 10.785/80.

7. Face ao exposto, cumpridas as exigências do Título II da Resolução nº 10.785/80, artigos 9º a 12, bem como não se opondo o Partido em formação sob censura a quaisquer das vedações dos artigos 4º e 5º, opinamos no sentido de que seja deferido o pedido formulado pela *Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido dos Trabalhadores - PT*, e pela concessão do prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva.

Brasília, 18 de novembro de 1980 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 11.165

Processo de Registro de Partido nº 43 — Classe 7º Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Registro definitivo. Exigências legais atendidas. Deferimento do registro definitivo do Partido dos Trabalhadores — PT.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro definitivo do PT, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publ. no *DJ* de 18-3-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, neste processo de pedido de registro definitivo do Partido dos Trabalhadores (PT), tendo decorrido, sem que fosse apresentada impugnação, o prazo do art. 16, § 1º; da Resolução nº 10.785 deste Tribunal, a Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta (fls. 47/50):

1. "O Partido dos Trabalhadores — PT através do presidente de sua Comissão Executiva Nacional e demais membros do Diretório Nacional requer, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com base no artigo 13, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação dada pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o artigo 16, da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, o seu registro definitivo.

2. Para tanto, faz juntar o requerente certidões expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Acre, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro e São Paulo, num total de 16 (dezesesseis) Estados da Federação, certificando o cumprimento das exigências constantes das alíneas *a*, *b* e *c* do item I do artigo 16, da Resolução nº 10.785/80; cópia autêntica da Ata da Convenção Nacional do Partido, realizada em 27-9-81, na qual foram eleitos o Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, com aprovação do manifesto, do programa e do estatuto do Partido.

3. Sobre o assunto, dispõe o artigo 16, da Resolução nº 10.785/80:

"Art. 16. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro definitivo do Partido, anexando:

I — certidão expedida pela secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde o Partido haja se organizado da qual conste:

a) o número de Municípios do Estado e em quantos o Partido obteve o registro de diretórios municipais;

b) que o diretório regional foi registrado;

c) que as convenções municipais e regionais, pelo menos em nove Estados e em um quinto dos respectivos Municípios, aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto.

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional, conferida com o original pela secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados;

III — cópia autêntica da ata da eleição da Comissão Executiva Nacional, conferida com o original pela secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 13, red. da Lei nº 6.767)".

4. Publicado o edital a que alude o § 1º do citado artigo 15 (fls. 38/43), decorreu o prazo de 20 (vinte) dias sem que fosse apresentada impugnação.

5. Ao Partido dos Trabalhadores — PT foi, pela Resolução nº 10.965, de 1º-12-80, deferido o registro provisório, com a concessão do prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva. Conforme consta da Ata de fl. 24 e seguintes, devidamente conferida pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a Convenção Nacional do Partido realizou-se em 27 de setembro de 1981, tendo sido eleito o seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, tudo dentro do prazo previsto no artigo 14, da Resolução nº 10.785/80.

6. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o Partido requerente, de acordo com o previsto nas alíneas *a*, *b* e *c*, do item I do artigo 16, da citada Resolução nº 10.785/80, juntou certidões expedidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Acre, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, num total de 16 (dezesesseis) Estados, as quais atendem as exigências legais à exceção dos Estados do Ceará e Goiás, que deixaram de certificar a aprovação do manifesto, do programa e do estatuto pelas Convenções regionais. E de ser ressaltado, também, que da Convenção Nacional participaram delegados das seções partidárias regionais dos Estados do Acre e Goiás sem que os respectivos diretórios tivessem obtido os registros até a data da convenção, 27-9-81, o que todavia, não prejudica o pedido, uma vez que o Partido, mesmo que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral entenda de excluir esses Estados, conseguiu organizar-se em um número de Estados superior ao exigido.

7. Também, com relação às Atas da Convenção Nacional e da eleição da Comissão Executiva (fls. 24/36) temos que se conformam com as exigências legais. O Diretório Nacional, conforme preceitua o § 1º do artigo 79, da Resolução

nº 10.785/80, foi eleito com 71 (setenta e um) membros, incluindo os líderes na Câmara dos Deputados e Senado Federal, e com 23 (vinte e três) suplentes, conformando-se ainda com o disposto nos artigos 72, item II, e 81, da referida Resolução, tendo sido composto, por outro lado, com um membro, pelo menos, de cada seção partidária regional, segundo o *caput* do artigo 79.

No tocante à Comissão Executiva Nacional foi, da mesma forma, composta segundo os ditames do item III do artigo 85, e com relação aos suplentes, segundo o disposto em seu § 2º. Infere-se também, da documentação anexa, que da Convenção Nacional participaram representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados (item II do artigo 16, da Resolução nº 10.785/80).

8. Pelo exposto, tendo sido atendidos todos os requisitos legais pertinentes ao assunto, somos pelo deferimento do pedido.

Brasília, 2 de fevereiro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral”.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Senhor Presidente, adotando, por seus próprios fundamentos, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, defiro o registro definitivo do Partido dos Trabalhadores — PT.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. 43 — Classe 7ª-DF — Rel.: Min. Décio Miranda.

Decisão: Deferiu-se o registro definitivo do Partido dos Trabalhadores (PT). Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-2-82).

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 11.165

PARTIDO DOS TRABALHADORES — PT

DIRETÓRIO NACIONAL

1. Líder da Bancada no Senado Federal
2. Líder da Bancada na Câmara Federal
3. Luiz Inácio da Silva
4. Jacó Bittar
5. José Ibrahim
6. Francisco Corrêa Weffort
7. Elizabete Mendes de Oliveira
8. Benedito Marcilio Alves da Silva
9. Paul Singer
10. Maria Cristina Dias
11. Djalma de Souza Bom
12. Fernando do O Veloso
13. Jair Antonio Meneguelli
14. José Cicote
15. Paulo de Mattos Skromov
16. Hélio Pereira Bicudo
17. Agenor Narciso
18. Paulo Freire
19. Antônio Cândido de Mello e Souza
20. Luiz Eduardo Greenhalgh
21. Lélia Abramo
22. Eduardo Matarazzo Suplicy

23. Wagner Alves Benevides
24. Luiz Soares Dulci
25. Daniel Pereira Ottoni
26. Alcides de Oliveira
27. Paulo Gabriel Godinho Delgado
28. Helena Greco
29. Jorge Raimundo Nahas
30. Apolônio de Carvalho
31. Joaquim Arnaldo de Albuquerque
32. Jorge Ricardo Bittar
33. Geraldo Cândido da Silva
34. Lélia de Almeida Gonzales
35. José Domingos Cardoso
36. Cid de Queiroz Benjamim
37. José Eudes de Freitas
38. Sidney Lianza
39. Manoel da Conceição Santos
40. Bruno Costa de Albuquerque Maranhão
41. Paulo Rubens Santiago Teixeira
42. Olívio de Oliveira Dutra
43. Clóvis Igenfritz da Silva
44. Geci Lautert Prates
45. Raul Anglada Pont
46. Roque Vitor Barbieri
47. Antonio Carlos de Oliveira
48. Alcides Bartolomeu de Faria
49. José Neumar Morais da Silveira
50. Vitório Sorotiuk
51. Edésio Franco Passos
52. Manoel Isaias de Santana
53. José Alves da Silva
54. Márcio Gonçalves Bentes de Souza
55. Aloysio Nogueira de Melo
56. Francisco Alves Mendes Filho
57. Nilson Santos Bahia
58. Joaquim Alves de Almeida
59. Domingos de Freitas Diniz Neto
60. Cosmo Rodrigues de Araújo
61. Hélio Marcos Prates Doyle
62. Luiz Antônio Cechinel
63. João Luiz Bernardes
64. José Adelmo dos Santos
65. Glecinei de Oliveira Brito
66. Agenor Carneiro da Silva
67. Cesário Batista da Cruz
68. José Pereira da Silva
69. Rubens Otoni Gomide
70. Fernando Neto Safatle
71. Geraldo Pastana

Suplentes

1. Perseu Abramo
2. Virgílio Guimarães de Paula
3. Francisco Leônico de Andrade Júnior
4. Vicente Gonçalves
5. Washington da Costa
6. Romildo Raposo Fernandes
7. Itamar Silva
8. José Francisco Brinco
9. Pedro Garcia Carletti
10. Antônio Cândido Ferreira
11. Ivo Augusto de Abreu Pugnalon
12. José Maria Gurgel
13. Selda Vale da Costa
14. Leovigildo Pereira de Souza
15. Edival Passos Souza
16. José Gomes Novaes
17. Antônio José de Góis
18. Francisco Nunes de Moura
19. João Fachini
20. Perly Cipriano
21. Antônio José Castelo Branco Medeiros
22. Augusto César Antunes de Franco
23. Venezi Nazaré Ramos Rodrigues

Comissão Executiva Nacional

Presidente: Luiz Inácio da Silva
1º Vice-Presidente: Olívio de Oliveira Dutra

2º Vice-Presidente: Manoel Conceição Santos
 3º Vice-Presidente: Apolonio de Carvalho
 Secretário-Geral: Jacó Bittar
 1º Secretário: Antônio Carlos de Oliveira
 2º Secretário: Francisco Corrêa Weffort
 1º Tesoureiro: Domingos de Freitas Diniz Neto
 2º Tesoureiro: Clovis Ilgenfritz da Silva
 Vogais: Hélio Marcos Prates Doyle
 Luiz Soares Dulci

José Ibrahim
 Wagner Alves Benevides

Suplentes: Helena Greco
 Joaquim Arnaldo de Albuquerque
 Hélio Pereira Bicudo
 Luiz Eduardo Greenhalgh
 Rubens Otoni Gomide

(DJ de 18-3-82).

INCORPORAÇÃO DO PARTIDO POPULAR AO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

RESOLUÇÃO Nº 11.192

Processo nº 6.371 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Impugnação não conhecida, por falta de legitimidade do impugnante. Pedido de registro deferido, uma vez que foram satisfeitas as formalidades legais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação e deferir o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva do PMDB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-4-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Professor Inocêncio Mártires Coelho, expõe a espécie e sobre ela opina (fls. 153/155):

"1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — por seu Presidente, Deputado Ulysses Guimarães, requer ao Colendo Tribunal Superior o registro de seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, eleito em Convenção Nacional conjunta realizada em 14 de fevereiro último, nos termos do artigo 160, da Resolução nº 10.785/80.

2. Para tanto, faz juntar cópia das atas da Convenção Nacional para escolha do diretório e da eleição da comissão executiva; devidamente autenticadas pela Secretaria do Tribunal Superior, acompanhada dos editais de convocação publicados na imprensa local, bem assim lista de presença comprobatória do comparecimento do número mínimo de convencionais, encerrada pelo Sr. Observador da Justiça Eleitoral.

3. Publicado o edital a que alude o artigo 91, da citada Resolução, apresentou impugnação, no prazo legal, o Senhor Clóvis Stenzel, dizendo-se eleitor inscrito no Partido Popular e membro do Diretório Regional daquele Partido no Rio Grande do Sul, sob os fundamentos a seguir arrolados:

"1º Que a Convenção Nacional, realizada por ambos os partidos, no dia 14 do

corrente mês, foi constituída ilegalmente, pois da mesma participaram os senhores: Fernando Ramos Pereira e Jamil José de Sales, do PP; João Evangelista Pereira de Melo e Silvio Sebastião de Castro Leite, do PMDB, todos de Roraima; e ainda o Sr. Mário Fernando Gonçalves Braga, do PP de Rondônia, os quais não tinham legitimidade para da Convenção participar, uma vez que as atas das convenções regionais que os elegeram delegados, não haviam corrido a tramitação estabelecida pela lei, para que pudessem produzir todos os efeitos exigidos".

4. Em favor de sua principal alegação, aduz o impugnante:

1º que a decisão do Tribunal Eleitoral que aprovou os dois delegados do Partido Popular do Território Federal de Roraima é de 9 de fevereiro de 1982, sem que o respectivo acórdão tivesse sido publicado até a data da Convenção;

2º que o Sr. Mário Fernando Gonçalves, delegado do Partido Popular de Rondônia, teria participado da Convenção sem que o Diretório Regional tivesse sido registrado até a data da Convenção;

3º que a decisão do Tribunal Regional do Amazonas, que aprovou os dois delegados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Roraima, é de 18 de fevereiro do corrente ano, 4 dias após a data da realização da Convenção.

Por esses motivos, entende o impugnante ser nula a deliberação tomada pelos dois Partidos no sentido da incorporação, porque apurados, como válidos, votos de quem não tinha legitimidade para votar, trazendo, de consequência, a nulidade de todos os atos praticados a partir da Convenção.

5. Preliminarmente, *data venia*, parece-nos faltar ao impugnante legitimidade, nos termos do artigo 92, da Resolução nº 10.785, uma vez que não demonstra sua qualidade de *convencional*, e tal não se infere da documentação apresentada pelo Partido requerente.

6. No mérito, caso decida o Colendo Tribunal Superior de afastar a preliminar de ilegitimidade do impugnante, entendemos não lhe assistir razão. As duas primeiras alegações são, a nosso ver, de todo improcedentes: em primeiro, porque a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior é no sentido de que é da data da sessão de julgamento, independentemente de publicação, a validade da decisão que concede registro e, essa, é de 9-2-82, conforme comprova a certidão de fl. 120; em segundo, porque a participação do Sr. Mário Fernando Gonçalves Braga na Convenção, deu-se na qualidade de membro do Diretório Nacional do Partido Popular, e não como delegado, o que também é provado com o documento de fls.

123/149. Com relação à terceira alegação temos que, de fato, razão assiste ao impugnante, conforme comprova a certidão de fl. 118, fornecida pelo próprio impugnado. O Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Território Federal de Roraima foi registrado somente a 18 de fevereiro, 4 (quatro) dias após a realização da Convenção sendo, nessas condições, vedada a participação de seus delegados. O fato de ter o Partido solicitado o registro do Diretório Regional em data anterior não afasta, em princípio, essa irregularidade. Entretanto, como da Convenção participaram convencionais em número superior ao quorum mínimo exigido, temos que essa irregularidade não tem o condão de invalidar toda a Convenção, uma vez que não resulta em fraude comprovada.

7. Quanto aos aspectos formais do pedido, temos que se conformam com as exigências legais. Os editais de convocação da Convenção, mandados publicar por ambos os Partidos, atendem as exigências do artigo 39, da Resolução (fls. 13/14). O Diretório Nacional, conforme o disposto no § 1º do artigo 79, foi eleito com 71 (setenta e um) membros, incluindo os líderes na Câmara dos Deputados e Senado Federal, e com 23 (vinte e três) suplentes, segundo o disposto nos artigos 72, item II, e 81, tendo sido composto, por outro lado, com um membro, pelo menos, de cada seção partidária regional, segundo o *caput* do artigo 79.

No tocante à Comissão Executiva temos que foi, da mesma forma, eleita segundo a regra do item II do artigo 85 e, com relação aos suplentes, de acordo com o disposto no seu § 2º.

8. Somos, pelo exposto, pelo deferimento do pedido do registro do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, de conformidade com o parecer, cujos fundamentos adoto, não conheço da impugnação oferecida por Clóvis Stenzel, por falta de legitimidade do impugnante, uma vez que ele não preenche as condições de convencional exigidas pelo art. 92 da Resolução nº 10.785. No mérito, cumpridas que foram todas as formalidades legais, defiro o registro do Diretório Nacional e da respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB. Determino, outrossim; a) que seja averbado no registro do Partido Popular que ele foi incorporado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro; b) que seja comunicada esta decisão aos Tribunais Regionais e, por estes, aos juizes eleitorais (arts. 17 e 161 da Resolução nº 10.785/80).

É o voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.371 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Não se conheceu da impugnação por falta de legitimação do impugnante, e se deferiram os registros requeridos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-3-82).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 11.192

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Diretório Nacional

1. Ulysses Guimarães
2. Affonso Camargo
3. Agenor Maria
4. Aldo Fagundes
5. Alencar Furtado
6. Aloisio Alves
7. Antonio Moraes
8. Armando Temperani Pereira
9. Aurélio Peres
10. Bento Gonçalves Filho
11. Celso Peçanha
12. Chagas Rodrigues
13. Cid Sampaio
14. Dejanir Dal Pasquale
15. Edgard da Mata Machado
16. Edson Vidigal
17. Euclides Scalco
18. Evandro Carreira
19. Evelásio Vieira
20. Fernando Cunha
21. Fernando Lyra
22. Francisco Pinto
23. Gastão Muller
24. Gilberto Mestrinho
25. Gilson de Barros
26. Hélio Fernandes
27. Henrique Santillo
28. Humberto Lucena
29. Iranildo Pereira
30. Jackson Barreto
31. Jader Barbalho
32. Jarbas Vasconcelos
33. Jerônimo Santana
34. João Agripino Filho
35. João Evangelista Pereira de Melo
36. João Linhares
37. João de Paiva Menezes
38. Leite Chaves
39. Léo de Almeida Neves
40. Luiz Baptista
41. Marcelo Cerqueira
42. Marcelo Miranda
43. Márcio Macedo
44. Mário Covas
45. Mário Moreira
46. Mauro Benevides
47. Mendes Canale
48. Miguel Arraes
49. Miro Teixeira
50. Nabor Júnior
51. Octacilio Queiróz
52. Paulo Rattes
53. Pedro Simon
54. Raimundo Azevedo Costa
55. Raphael Almeida Magalhães
56. Renato Archer
57. Roberto Cardoso Alves
58. Roberto Figueira Santos
59. Roberto Herbster Gusmão
60. Ronan Tito
61. Sérgio Ferrara
62. Sérgio Murilo
63. Severo Gomes
64. Tancredo de Almeida Neves
65. Tarcisio Delgado
66. Teotônio Vilella
67. Tidei de Lima
68. Waldir Pires
69. Wilson Martins
70. Líder na Câmara dos Deputados
71. Líder no Senado Federal

**PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO**

Suplentes

1. Luiz Henrique da Silveira
2. Luiz Mariano Paes de Carvalho Filho
3. Elloar Guazelli
4. Carlos Sant'Ana
5. Cristina Tavares
6. Modesto da Silveira
7. Carneiro Arnaud
8. José Carlos Vasconcelos
9. João Pacheco Chaves
10. Enéas Farias
11. Aluisio Bezerra
12. Francisco Amaral
13. José Serra
14. Walter Silva
15. Carlos Cotta
16. Jairo Brum
17. Maria da Conceição Tavares
18. Louremberg Nunes Rocha
19. Osmar Alves de Mello
20. Celso Saleh
21. Fabiano Vilanova
22. João Carlos Araújo dos Santos
23. Jorge Leite

Nota: Manifestos de lançamento, Programas e Estatutos publicados de acordo com os originais.

**PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO**

Comissão Executiva Nacional

Presidente: Deputado Ulysses Guimarães
 1º Vice-Presidente: Senador Tancredo Neves
 2º Vice-Presidente: Dr. Miguel Arraes
 3º Vice-Presidente: Senador Pedro Simon
 Secretário-Geral: Deputado Francisco Pinto
 1º Secretário: Deputado Miro Teixeira
 2º Secretário: Deputado Euclides Scalco
 Tesoureiro: Senador Mauro Benevides
 2º Tesoureiro: Tarcísio Delgado

Vogais: Senador Teotônio Villela
 Deputado Paulo Rattes
 Senador Mendes Canale
 Aloisio Alves

Suplentes: Fernando Cunha
 Nabor Júnior
 Chagas Rodrigues
 Mário Moreira
 João Linhares
 Renato Archer
 João Menezes

ÍNDICE

	PAGS.		PAGS.
PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL (PDS)		PARTIDO POPULAR (PP)	
Manifesto de lançamento	1	Manifesto de lançamento	139
Programa	10	Programa	144
Estatuto	14	Estatuto	147
Registro provisório	25	Registro provisório	159
Registro definitivo	28	Registro definitivo	161
Autorização para funcionamento	31	Autorização para funcionamento	163
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)		PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)	
Manifesto de lançamento	31	Manifesto de lançamento	164
Programa	37	Programa	171
Estatuto	48	Estatuto	175
Registro provisório	60	Registro provisório	184
Registro definitivo	62	Registro definitivo	186
Autorização para funcionamento	65	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)		Manifesto de lançamento	192
Manifesto de lançamento	66	Programa	197
Programa	71	Estatuto	199
Estatuto	72	Registro provisório	206
Registro provisório	80	Registro definitivo	208
Registro definitivo (indeferimento)	95	INCORPORAÇÃO DE PARTIDO	
Registro definitivo (concessão)	107	Incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro	210